



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 223/2011 – São Paulo, terça-feira, 29 de novembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3319**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008655-36.2009.403.6107 (2009.61.07.008655-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009988-57.2008.403.6107 (2008.61.07.009988-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Requeira a parte vencedora (embargante), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desapensem-se os feitos. Intime-se. Publique-se para a CEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0802363-56.1996.403.6107 (96.0802363-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M A REZEK PINESE ME X MARIA APARECIDA REZEK PINESE  
Certidão de fl. 92-verso: Os autos encontram-se com vistas a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento às r. decisões de fls. 82 e 85.

**0800190-25.1997.403.6107 (97.0800190-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 107/108: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CNPJ da empresa executada, consoante o número informado à fl. 107. Após, prossiga-se no item 3 e seguintes da decisão de fls. 102/103. Publique-se para a CEF.

**0800823-36.1997.403.6107 (97.0800823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SOARES NOGUEIRA LTDA X NORMA SOARES NOGUEIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOARES NOGUEIRA LTDA e NORMA SOARES NOGUEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGTSSP9602858 (antiga NDFG 43447), conforme se depreende de fls. 03/06. Não houve citação, bem como não houve penhora (fls. 08/11). Em razão de não ter sido encontrado bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 17), o que foi deferido por este Juízo (fl. 18). Decorrido o prazo de um ano, concedido no r. despacho supracitado, os autos foram arquivados em 13/04/1999 (fl. 21). O presente feito foi desarquivado em 11/01/2010 (fl. 26) pela exequente que demonstrou o valor atualizado do débito (fls. 27/30). É o relatório. DECIDOO ínfimo valor do débito

atualizado perfaz o total de R\$ 32,67 (em setembro/2011) e por isso não justifica a movimentação do aparelho judiciário. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0804797-47.1998.403.6107 (98.0804797-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIO ROBERTO BARBOM ARACATUBA - ME X FLAVIO ROBERTO BARBOM**

1 - Fls. 114/117: defiro. Ao SEDI para a inclusão de FLÁVIO ROBERTO BARBOM, CPF n. 100.518.658-82, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Com a vinda dos autos, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada (titular), haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 3 - Obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 4 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 5 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos. 6 - Restando negativo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem remanescente de fl. 18, intimando-se as partes. 7 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**000606-55.1999.403.6107 (1999.61.07.000606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA GOULART ARACATUBA - ME X MARIA APARECIDA GOULART**

CERTIDÃO DE FLS. 48, VERSO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte exequente, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho de fls. 42

**0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHORA ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)**

1 - Fls. 219/238: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação objetivando os bens indicados à fl. 220, até o limite do débito; havendo recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Outrossim, em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 2 - Caso o mandado retorne infrutífero, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que seja encontrado bens penhoráveis. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO**

Considerando que o valor bloqueado à fl. 109 é insuficiente para garantir a execução, cumpra-se o item 2 de fl. 107. Oportunamente decidirei quanto ao desbloqueio ou transferência do montante supracitado. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0006113-60.2000.403.6107 (2000.61.07.006113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURA TEODORO - ME X LAURA TEODORO**

Fls. 35/38: defiro. 1 - Anote-se o nome da advogada. 2 - Ao SEDI para a inclusão de LAURA TEODORO, CPF n. 804.216.528-53, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 3 - Com a vinda dos autos, cite-se, por carta. 4 - Se infrutífera a diligência, expeça-se mandado de citação. 5 - Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não

respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.7 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0006130-96.2000.403.6107 (2000.61.07.006130-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Há notícias acerca da arrematação do bem imóvel penhorado nos presentes autos (fls. 24/25 e 57/59), cuja correspondente carta de arrematação encontra-se registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, culminando com o cancelamento da constrição acima mencionada (fl. 76-verso). Pelo exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.Publique-se, inclusive, para a Caixa Econômica Federal.

**0004110-98.2001.403.6107 (2001.61.07.004110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FIBRAFREEZER COM/ E IND/ LTDA - ME X IRACEMA DIAS X MARCELO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA X DEUSA XAVIER PRATES

Fl. 116: defiro.Expeça-se conforme requerido.Cumpra-se. Publique-se para a CEF.

**0004457-97.2002.403.6107 (2002.61.07.004457-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESGALHA EQUIPAMENTOS SEGURANDA LTDA - REMAG(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

1 - Fls. 169/170: haja vista que os emolumentos relativos aos atos praticados pelo CRI deverão ser pagos pela própria parte interessada junto a esta serventia, cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento da penhora, sob pena de incorrer no crime de desobediência.Expeça-se o necessário.2 - Sem prejuízo expeça-se mandado de constatação e reavaliação objetivando o bem de fl. 118, intimando-se as partes.3 - Nada sendo requerido, aguarde-se a inclusão do feito na próxima pauta de leilões.Intime-se. Cumpra-se.

**0005592-47.2002.403.6107 (2002.61.07.005592-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA X ANTONIO EDWALDO COSTA

Haja vista que o bem imóvel aqui constrito (fl. 38), foi arrematado nos autos de Execução Fiscal n. 2003.61.07.004535-7, em trâmite neste Juízo, e, que aos mesmos foram distribuídos Embargos de Terceiro, determino, por ora, seja trasladado para este cópia do referido auto de arrematação.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retonem-me os autos conclusos.Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

**0012989-84.2007.403.6107 (2007.61.07.012989-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COLLI E LAURETO LTDA - ME X VALCIR LAURETO(SP084864 - AURORA PEREIRA ZAMPIERI)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Haja vista o comparecimento espontâneo do coexecutado VALCIR LAURETO aos autos (fls. 103/113), considero-o citado para os termos da presente execução, consoante o disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 97/99, itens 7 e seguintes.Publique-se, inclusive para a Caixa Econômica Federal.

**0005687-96.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APRECIDA DELFINO DE MOURA ME

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, ou seja, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar o ato citatório. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de

bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC.3 - Se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 6 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0005688-81.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES BENTO ORNELLAS - ME**

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porque não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, ou seja, para efeitos patrimoniais, não há distinção entre a firma individual e o seu titular. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar o ato citatório. Fornecido novo endereço, cite-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica desde já determinada a utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida torna-se imperiosa devido ao advento da Lei n. 11.382/06, aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, disposto no art. 655-A do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC.3 - Se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 4 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 6 - Se positivo, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT  
JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005703-94.2003.403.6107 (2003.61.07.005703-7) - CASSIO HENRIQUE VANTIN(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003805-65.2011.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Processo nº 0003805-65.2011.403.6107Parte Embargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Parte Embargada: JBS S/AEMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresenta embargos de declaração em face da decisão liminar proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que a autoridade impetrada não tem legitimidade passiva, além disso, afirma que o caso em exame não encontra qualquer previsão normativa em lei reguladora do processo administrativo tributário.Alega que a decisão não tem motivação idônea e é desprovida de fundamentação.Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido.Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Ao contrário do afirmado pela embargante, a autoridade indicada como coatora possui legitimidade passiva, tendo em vista que o objeto do mandamus visa, sobretudo, a declaração de nulidade do Termo de Intimação Fiscal referente ao MPF-D nº 08.1.02.00-2011.00501-3, ato administrativo de efeitos concretos, e não sobre suposta ameaça futura de retificação de ofício do CNPJ, por autoridade sediada em São Paulo.De outra banda, os fundamentos da decisão estão explícitos, não havendo omissão a sanar. Se, por um lado, a fundamentação das decisões judiciais refletem uma poderosa garantia contra os excessos do Estado-Juiz, conforme afirmado pela embargante - fl. 786, por outro, os efeitos das decisões emanadas do Poder Judiciário proporcionam aos contribuintes, como no caso presente, a fruição de direitos inalienáveis, dentre eles o do devido processo legal, materializado por intermédio dos postulados do contraditório, da ampla defesa e dos recursos a eles inerentes (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).Demais disso, os direitos e garantias expressos na Constituição Federal de 1988, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, o que convalida as decisões judiciais fundadas nos princípios gerais de direito, da analogia e nos costumes.Também não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do teor dos documentos carreados aos autos, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, porquanto o juiz não está adstrito às conclusões jurídicas trazidas pelas partes ao processo. Por sinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso adequado. Nesse passo, a irrisignação contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme proferida.Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6380**

**ACAO PENAL**

**0001872-64.2010.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X GILZA APARECIDA LIPPAUS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)**

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Trata-se de pedido formulado pela defesa da ré Gilza Aparecida Lippaus, às fls. 262/264, visando a dispensa da oitiva de sua testemunha Nikolas Laureano Fetter, sob a alegação que havendo a expressa desistência da inquirição da testemunha arrolada, não haveria que se falar em indeferimento de tal requerimento, conforme ocorreu na deliberação de fls. 253 e verso.Requer, ainda, a defesa, caso seja mantida a audiência, a não condução coercitiva da

testemunha, informando que a mesma irá comparecer ao ato, independentemente da escolta policial.É o breve relatório. Decido.A defesa fundamentou seu pedido no artigo 401, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, que concede a parte a possibilidade de desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no artigo 209 do referido diploma legal.Por sua vez, o artigo 209 do CPP, estabelece que: O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. 1o Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. 2o Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa. Alega a mesma, que no caso em apreço, não consta que o Juiz tenha parecido conveniente ouvir a testemunha, especificamente porque nenhuma das testemunhas ouvidas fez qualquer referência ao sr. Nikolas.Contudo, da análise dos autos, em que pese o pedido formulado, verifica-se que permanece, ainda, o interesse deste Juízo em ouvir a referida testemunha, justamente com a finalidade de obtenção de informações e/ou esclarecimentos complementares que possam auxiliar no deslinde da causa, uma vez que, como a testemunha foi indicada pela própria defesa para prestar depoimento perante o Juízo, mediante o compromisso de dizer a verdade, pode-se esperar que a mesma tenha conhecimento acerca dos fatos que estão sendo apurados nos autos.Os artigos citados no pedido pela defesa (209 e 401 do CPP), não têm o condão de obstar a atividade judicial de ouvir as testemunhas que entender necessárias para o deslinde da causa, haja vista que no processo penal vigora o princípio da verdade real, não podendo o Juiz contentar-se somente com as provas trazidas pelas partes, quando tiver a sua disposição outras fontes possíveis de dirimir a questão.Isto posto, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 262/264, e mantenho a audiência designada do dia 30 de novembro próximo, às 18h, para a inquirição da testemunha Nikolas Laureano Fetter, visando obter informações e/ou esclarecimentos complementares para o deslinde da causa, em busca da verdade dos fatos que estão sendo apurados nos autos.Do mesmo modo, quanto ao pedido de revogação da condução coercitiva da referida testemunha, o caso é de manutenção da cautela, considerando que a mesma por duas vezes deixou de atender à determinação judicial para comparecer às audiências anteriormente designadas nos autos, inclusive, com advertida da possibilidade de sua condução coercitiva. Dessa forma, mantenho a determinação de condução coercitiva da testemunha Nikolas Laurino Fetter, para a audiência designada.1. Intime-se o defensor constituído, dr. ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI, OAB/SP 208.633, com escritório profissional sito na Rua Brasil, 250, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3324-9055, acerca desta decisão.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6381**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000447-75.2005.403.6116 (2005.61.16.000447-0)** - MAURICIO JOSE MASCARELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos.Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo.Int. e cumpra-se.

**0000437-55.2010.403.6116** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado por estes juízo à fl. 14 no importe de 100% do valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Requisite-se.Após, ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo.Int. e cumpra-se.

**0000967-59.2010.403.6116** - WALTER ALFREDO ELLIT X ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, exceto a parte atinente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. e cumpra-se.

**0001148-60.2010.403.6116** - PEDRO AUGUSTO DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 160/161, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Face o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) comprovar a efetiva implantação/revisão do benefício concedido em favor do(a) autor(a), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se ainda não comprovado nos autos;b) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;c) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a)

manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

**0001516-69.2010.403.6116** - NOEMIA CLAUDINO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 62/63, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a simplicidade da prova. Requisite-se o pagamento.Após, ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo.Int. e cumpra-se.

**0000233-74.2011.403.6116** - GIOVANI MARIA BRUNO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do certificado às fls. 114-verso, intime-se com urgência o procurador da parte autora para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 16:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a/s) dos documentos pessoais (RG e CPF).Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001552-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001552-6)** - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários advocatícios de cada um dos defensores dativos nomeados às fls. 136-150 e 151-153 no importe de 1/3 do valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento. Requisite-se.Após, ao arquivo com as baixas e cautelas de estilo.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6633**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003572-65.2011.403.6108** - ADRIANO FONSECA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre a complementação da proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 107/110).

**0004250-80.2011.403.6108** - MARIA MANOELINA CESARIO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/141: Ciência à parte autora, para manifestação. Aguarde-se pela audiência designada (fl. 126).

**0005586-22.2011.403.6108** - JOSE FRANCO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/12/2011, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006545-90.2011.403.6108** - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/12/2011, às 13:00 horas, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, com endereço na rua Rio Branco, nº 13-83, setor Medical Center, 2º andar, Bauru/SP, telefone (14) 40098600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006705-18.2011.403.6108** - ANA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/12/2011, às 13:30 horas, no consultório da Drª Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084, situado no Hospital Beneficência Portuguesa, com endereço na rua Rio Branco, nº 13-83, setor Medical Center, 2º andar, Bauru/SP, telefone (14) 40098600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7343**

**ACAO PENAL**

**0000325-32.2004.403.6105 (2004.61.05.000325-8)** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO TARDELI JUNIOR(SP011510 - ADIB FERES SAD E SP127818 - ADIB KASSOUF SAD E SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR E SP090427 - SILMARA VALI BALBINO VIRGINI)

Fls. 728/738: Conforme já constou na decisão de fls. 720/722, a defesa poderá juntar aos autos a documentação comprobatória de suas alegações a qualquer tempo, não sendo necessária a paralisação do trâmite processual. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 723. Intime-se.

**0008345-65.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA BEATRIZ RABELO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARIA DO ROSARIO RABELO BARBOSA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X RUI RABELO

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés MARIA DO ROSÁRIO RABELO BARBOSA e MARIA BEATRIZ RABELO, citadas à fl. 449-verso, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Estando o crédito tributário definitivamente constituído não é possível a rediscussão do mérito administrativo na esfera penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Amparo/SP e Jaguariuna/SP, bem como à Subseção Judiciária de São Paulo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Informe-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 03 de MAIO de 2012, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas residentes neste município e interrogadas as rés. Intime-se. Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. **IFORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 759/2011 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 760/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMPARO/SP; 761/2011 AO JUÍZO DE DIREITO DE JAGUARIÚNA.**

#### **Expediente Nº 7346**

##### **ACAO PENAL**

**0015412-28.2004.403.6105 (2004.61.05.015412-1)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Em face da informação de fls. 867, reconsidero a deliberação de fls. 863 para determinar a expedição de precatória à Comarca de Campo Limpo Paulista para interrogatório dos réus.

**0001002-91.2006.403.6105 (2006.61.05.001002-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALDIZA FERNANDES HOSSRI(SP258613 - ALEX CESNA COMINOTTO) X SAMUEL QUINTO BOER(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Solicite-se ao responsável pelo Depósito Judicial as providências necessárias para o envio das munições apreendidas ao Juízo Estadual conforme determinado às fls. 198, verso. Fls. 266: Considerando a apresentação da guia de recolhimento das custas (fls. 269) expeça-se certidão processual, fazendo constar o acolhimento da promoção ministerial de fls. 190 para determinar o arquivamento em relação à Valdiza Fernandes Hossri, devendo ser retirada pelo peticionário na Secretaria deste Juízo.

#### **Expediente Nº 7347**

##### **ACAO PENAL**

**0010588-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010588-6)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ FERRAZ(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Ante o teor da certidão de fls. 624, intime-se a Defesa constituída do réu JORGE LUIZ FERRAZ para que, no prazo de 05 dias, justifique a sua inércia, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

#### **Expediente Nº 7349**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0004632-19.2010.403.6105** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) X RADIO POP SAT FM - 102,7 MHZ - CAJAMAR

Fls. 113/115: Prejudicada a apreciação do requerido em face da sentença proferida às fls. 101/107. Recebo o recurso em sentido estrito, tempestivamente interposto às fls. 118, conforme certidão de fls. 129, e as razões apresentadas. Intime-se a defensora constituída conforme procuração de fls. 116 da sentença e para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Efetivada medida que ensejou o decreto de sigilo de fls. 11, conforme certidão de fls. 26, verso, determino, seja levantado o sigilo decretado. Certifique-se. Após, com a juntada das contrarrazões tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7350**

##### **ACAO PENAL**

**0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)**

Apresente a defesa do réu Celso Marcansole os memoriais de alegações finais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 7351**

##### **ACAO PENAL**

**0001856-12.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)**

DECISÃO DE FL. 220 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa das rés, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não assiste razão à defesa quanto à possibilidade de reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão punitiva. Inaplicável, de outro vértice, a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Assevero que tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de fundar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, ao editar a Sumula 438, com o seguinte teor: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaguariúna, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, informando-se a data da audiência abaixo designada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. As defesas das rés MARIA DE FÁTIMA e MARIA DE LOURDES não arrolaram testemunhas. Designo o dia 15 de MARÇO de 2012 às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa da ré ILCA e interrogadas as rés. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. DESPACHO DE FL. 223 - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela Defesa da ré Maria de Fátima Ramos Soares às fls. 210, sob as penas da lei. Foi expedida em 09/11/2011 carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Jaguariúna, para oitiva das testemunhas de acusação.

#### **Expediente Nº 7352**

##### **ACAO PENAL**

**0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X WILLIAN FERNANDO FREITAS DOS SANTOS(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)**

Em face do teor da petição de fls. 220, redesigno o dia 16 de fevereiro de 2012, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. Considerando que os réus foram soltos, conforme informação de fls. 193, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para dispensa da escolta em relação à audiência supramencionada.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 7398**

##### **MONITORIA**

**0001037-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DO PRADO LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de PAULO DO PRADO LIMA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0311.160.0000530-67, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-15. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 46). A CEF requereu a extinção do feito à f. 52. Juntou documento (f. 53). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 52, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos junta-dos nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003845-80.2007.403.6303** - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por Renato de Oliveira Camargo, CPF nº 061.553.838-04, inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de determinadas atividades laborais urbanas, ao fim de revisão de sua aposentadoria e pagamento das diferenças decorrentes. Relata que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.951.164-0) desde 29/05/1992. Segundo refere, não foi reconhecida, contudo, a especialidade das atividades nos períodos descritos na inicial, nem tampouco foi reconhecido o tempo de serviço militar, de 07/01/1955 a 22/02/1956, e o período em que cursou escola técnica, de 17/07/1961 a 19/01/1963. Acompanham a inicial os documentos de ff. 06-52/v. O INSS apresentou contestação às ff. 66-68. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir, em razão da não apresentação de prévio requerimento administrativo, bem como da não especificação do pedido. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, a pautar a especialidade requerida. Pugna pela improcedência do pedido de revisão. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 72-139). O processo foi remetido a este Juízo Federal (ff. 185-186). Recebidos os autos o autor desistiu da renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos anteriormente apresentada ao Juizado (ff. 199-200). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, à exceção do quanto segue: O direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por esse princípio, cabe ao autor apresentar pretensão devidamente acompanhada das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, necessário ao exercício concreto do direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso dos autos, verifico que o pedido contido no item d de f. 05-verso não está pautado em prévia exposição de suas causas de pedir fáticas e jurídicas, razão pela qual não pode ser conhecido neste processo. Diante disso, não conheço do pedido referido, extinguindo-o sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, haja vista a configuração da resistência à pretensão, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Afasto, ainda, a preliminar de carência pautada no argumento de não delimitação dos períodos pretendidos na inicial. A petição inicial é clara e descreve os exatos períodos comuns e especiais que o autor pretende ver reconhecidos, conforme segundo parágrafo de f. 5 e conforme a documentação que a instruiu. Não acolho a prejudicial de mérito da existência de decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528/1998 e alterado pela Lei nº 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da MP - caso dos autos, cuja DIB é de 29/05/1992. Por outro turno, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 fixa em cinco anos o prazo de prescrição, a qual se opera sobre as prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Nesse sentido, a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 29/05/1992. Assim, dado que o aforamento do feito se deu em 17/04/2007, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores por ventura devidos anteriormente a 17/04/2002. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto

constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contagem recíproca do tempo de contribuição: Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição da República que 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação. Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário). Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes nocivos. Nesse sentido já decidiu o Egr. Supremo Tribunal Federal: A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho]). (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05) O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo, dentre elas a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes e, ainda, a proibição a que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema. A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias. Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu

artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3;

AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo alguns itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprecinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos grupos profissionais que desenvolvem atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos,

laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.Caso dos autos:Busca o autor o reconhecimento jurisdicional: do tempo de serviço militar (de 07/01/1955 a 22/02/1956); do tempo em curso em escola técnica (de 17/07/61 a 19/01/63); e da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo relacionados até a data do requerimento administrativo, tudo ao fim de que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição.I - Atividades de tempo comum:a) Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao Exército Brasileiro, de 07/01/1955 a 22/02/1956, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum. Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos certificado de reservista (f. 50/verso).Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF - 3ª Região: O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91. [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186].No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial. Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de 07/01/1955 a 22/02/1956, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.b) Período de curso de aprendizagem profissional:Pretende o autor a averbação como tempo de serviço comum do período em que cursou a Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda - Universidade Federal Fluminense, no período de 17/07/1961 a 19/01/1963. Juntou a certidão de tempo de frequência de f. 29-verso. Verifico da documentação juntada para o período pleiteado, que de fato o autor frequentou o estabelecimento de ensino universitário, em tempo integral no período referido. Participou, além das aulas teóricas, das aulas práticas de aprendizagem profissional, ministradas em convênio com a Companhia Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, no Rio de Janeiro, em cujas dependências atuou em aprendizado como acadêmico, percebendo bolsa de estudo.À espécie se aplica o entendimento sintetizado pelo enunciado n.º 96 do Tribunal de Contas da União, assim redigido:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Veja-se ainda o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. [STJ; RESP 627051 Quinta Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; DJ de 28/06/2004, p. 416]No caso dos autos, o autor estudava em Universidade Federal e prestava serviço, ainda que na condição de aluno, à Companhia Siderúrgica Nacional. Percebia retribuição pecuniária, na forma indireta de bolsa de estudo, conforme consta do documento de f. 29-verso.Dessa forma, reconheço com o tempo de serviço urbano comum o período cursado na Escola de Engenharia Industrial Metalúrgica de Volta Redonda - Universidade Federal Fluminense, no período de 17/07/1961 a 19/01/1963.II - Atividades especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento de vínculos e períodos em que exercia atividades submetidas a agentes nocivos, conforme o segundo parágrafo de f. 05 da petição inicial.Inicialmente, verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos trabalhados pelo autor, conforme análise de f. 133 e verso: COFAP - Cia Fabricadora de Peças, de 11/02/1963 a 25/07/1963 e de 11/03/74 a 14/07/78; SOFUNGE - Soc. Tec. Fundições Gerais S/A., de 16/07/1963 a 28/02/1966; Siderúrgica Guaira, de 29/11/1966 a 28/02/1968; Vicsa Ind. E Com. S/A, de 15/04/1968 a 22/08/1968; Metal Leve S/A - Ind. e Comércio, de 02/09/1968 a 09/01/1973. Em contestação, o INSS não se opõe de forma específica a nenhum dos períodos acima descritos, de modo que serão considerados como especiais na contagem do tempo de serviço total pelo autor.Dessa forma, remanesce o interesse do autor no reconhecimento dos seguintes períodos:1) Colégio Estadual Rio Branco, de 08/06/1960 a 31/05/1962, como professor, profissão enquadrada como especial. Juntou cópia da certidão de tempo de serviço estadual (f. 51), emitida pela Secretaria de Estado de Administração e a declaração de f. 48/verso);2) Mitec - Ind. Brás. Mecânicas e Ferro Maleável, de 01/03/1966 a 30/06/1966, como engenheiro de fundição mecânica e caldeiraria. Juntou somente cópia do registro em CTPS (f. 11/verso);3) Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, de 07/07/1966 a 16/11/1966, como engenheiro de normas técnicas. Juntou cópia do registro em CTPS (f. 12);4) SANS S/A - Máquinas e Implementos, de 02/05/1988 a 27/11/1988, como engenheiro de fundição, supervisionando todas as áreas da fundição, exposto a ruído de média intensidade e poeira.

Juntou formulário SB-40 (f. 34/verso);5) MINAÇO S/A, de 11/01/1990 A 10/01/1992, na atividade de gerente industrial em empresa siderúrgica, no setor de fundição, exposto a ruído não especificado, areia e pó de ferro. Juntou o formulário SB-40 (f. 35), relatório de estudo realizado pelo Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho pelo SENAI (ff. 35/verso- 37/verso) e termo de notificação do Ministério do Trabalho para determinar o cumprimento da exigência de pagamento do adicional de insalubridade aos empregados (f. 37) e Levantamento de Riscos Ambientais (ff. 37/verso-48).Para o período descrito no item 1, o autor comprovou o exercício da profissão de professor no Colégio Estadual Rio Branco - ensino de 1º e 2º graus em Curitiba, PR. Relativamente à especialidade da atividade de professor, para efeito de contagem de tempo especial e conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), adiro ao entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final de tal reconhecimento. A partir desse ato, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, que atribuiu nova redação ao parágrafo 8.º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não incluindo o magistério no ensino universitário. Assim, reconheço a especialidade do período de 08/06/1960 a 31/05/1962.Para os descritos nos itens 4 e 5, verifico que o autor comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos pó de ferro e poeira, ocorrida durante processo de fundição de aço e peças metálicas, com enquadramento no item 2.5.1 Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas: SANS S/A - Máquinas e Implementos, de 02/05/1988 a 27/11/1988 e MINAÇO S/A, de 11/01/1990 a 10/01/1992.Por outro turno, não reconheço a especialidade dos períodos descritos nos itens 2 e 3. Não há nos autos documentos que minimamente descrevam que as atividades desenvolvidas pelo autor eram típicas de engenharia e restritivas a engenheiros. A mera referência na CTPS não supre tal indicação para o fim de reconhecimento da especialidade das atividades.III - Tempo total até a DER:Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos aos demais períodos reconhecidos administrativamente até a DER (29/05/1992): Verifico da contagem acima que, somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor computava 37 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo. IV - Concomitância de períodos:Ressalvo, todavia, que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela acima para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Deverão, contudo, ser considerados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: (...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...). [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].No caso dos autos, há concomitância de atividades no período de 17/07/1961 a 31/05/1962 entre o período comum no curso da Universidade de Eng. Metalúrgica e o período especial como professor na Escola Estadual Rio Branco, nos termos da tabela acima. Assim, considerei na apuração do tempo total de serviço/contribuição, nos períodos concomitantes, o tempo de serviço reconhecido como especial na Escola Estadual Rio Branco, pois mais benéfico ao autor. Há concomitância também entre o período de atividade comum de 01/06/69 a 30/10/69, na Fundação Instituto Tecnológico de Osasco, e o período especial trabalhado na Metal Leve S/A. Em razão da especialidade reconhecida para o segundo período, considerei somente este na contagem de tempo da tabela acima, por ser mais favorável ao autor.Há, ainda, concomitância dos períodos comuns de 01/07/1983 até 26/04/1985 entre o trabalho na empresa Metalsider e o período de contribuição individual.DISPOSITIVO diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Renato de Oliveira Camargo, CPF n.º 061.553.838-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(1) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido contido no item d de f. 05-verso, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;(2) pronuncio a prescrição dos valores devidos anteriormente a 17/04/2002, nos termos do artigo 269, inciso IV, do mesmo Código;(3) julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condeno o INSS a: (i) averbar como comum o tempo de trabalho de 07/01/1955 a 22/02/1956 e de 17/07/1961 a 19/01/1963; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 08/06/1960 a 31/05/1962 (professor); de 02/05/1988 a 27/11/1988 e de 11/01/1990 a 10/01/1992 (poeira e pó de ferro, bem assim item 2.5.1 Anexo II do Decreto nº 83.080/1979); (iii) converter o tempo especial em comum, conforme cálculos desta sentença; (iv) recalcular a renda mensal inicial e atual do benefício do autor, considerando-se os períodos ora reconhecidos; e (v) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n. 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009.Com fundamento no

artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada - 74 anos de idade) e verossimilhança das alegações. Determino ao INSS a imediata revisão da RMI do autor nos termos acima, no prazo de 45 dias, a partir do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, com pronto início do pagamento do valor apurado, se financeiramente favorável ao autor, quanto às parcelas vincendas. Em caso de descumprimento, fixo multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do mesmo Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo- previdenciário: Nome / CPF Renato de Oliveira Camargo / 061.553.838-04 Tempo comum reconhecido de 07/01/1955 a 22/02/1956 e de 17/07/1961 a 19/01/1963 Tempo especial reconhecido de 08/06/1960 a 31/05/1962; de 02/05/1988 a 27/11/1988 e de 11/01/1990 a 10/01/1992 Tempo total até a DER 37 anos, 4 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 047.951.164-0 Início do benefício (DIB) 29/05/1992 (DER) Prescrição anteriormente a 17/04/2002 Data considerada da citação 13/06/2007 (f. 55) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação desta decisão Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo pronta revisão da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007208-19.2009.403.6105 (2009.61.05.007208-4) - FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada (fls. 606/607). Devidamente intimada, não houve manifestação da parte exequente (fls. 608). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0005903-63.2010.403.6105 - JOSE EVALDO AZEVEDO NETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Evaldo Azevedo Melo, CPF nº 043.477.278-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a obtenção de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a conversão do tempo especial em comum e a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/11/2009 (NB 151.617.254-7). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade habitual e permanente das atividades desenvolvidas nas empresas Metalgráfica Rojek S/A e Cia. Paulista de Celulose - COPASE, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-28. Emenda à inicial de ff. 35-37. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 45-74). O INSS apresentou contestação às ff. 77-101, sem alegação de preliminares ou questões prejudiciais. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 104-113. Nada mais requereram as partes (f. 117 e certidão de f. 115/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria especial a partir de 06/11/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (19/04/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e

o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. TRF - 3.ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo

de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data.

**Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade:** Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento).

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:** Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ 05/11/03; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

**Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade:** Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos:

**PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS** até 04/03/1997 80 (oitenta) de 05/03/1997 até 18/11/2003 90 (noventa) a partir de 19/11/2003 85 (oitenta e cinco)

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve

exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).Caso dos autos:I - Atividades especiais:Busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo, em que alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído. Pretende com isso obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, após conversão do tempo especial em comum.(i) Metalgráfica Rojek S/A, de 10/08/1979 a 13/11/1981, em que exerceu a função de controlador de peças, no setor de Litografia, em que eram produzidas tampas metálicas, estando exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou o formulário Dirben-8030 de f. 23 e o laudo técnico pericial de f. 24;(ii) Cia Paulista de Celulose - COPASE, de 13/07/1982 a 16/07/1982, em que exerceu a função de servente. Não juntou documentos para comprovação da referida especialidade;(iii) Metalgráfica Rojek S/A, de 02/09/1982 até a DER (06/11/2009), em que exerceu as funções de serviços gerais e auxiliar de impressor e posteriormente de litógrafo encarregado, no setor de litografia, junto ao setor de produção de tampas metálicas, estando exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou o formulário Dirben-8030 de f. 25 e o laudo técnico pericial de f. 26, referentes ao período trabalhado até 31/12/2003; para o período a partir de 01/01/2004, juntou somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 27-28).Para os períodos descritos nos itens (i) e (iii), verifico que o autor juntou a documentação necessária à comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação da época. Excepciono, contudo, o período trabalhado a partir de 01/01/2004, em razão da ausência do laudo técnico pericial, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença.Para o período descrito no item (ii) o autor não juntou nenhum documento comprobatório da especialidade referida, razão pela qual a atividade não pode ser considerada especial.Assim, reconheço como especiais os períodos trabalhados na empresa Metalgráfica Rojek S/A, de 10/08/1979 a 13/11/1981 e de 02/09/1982 a 31/12/2003. Os demais períodos serão computados como tempo de serviço comum.II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 21-22, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Contagem do tempo de serviço:De uma contagem simples do período especial ora reconhecido (10/08/1979 a 13/11/1981 e de 02/09/1982 a 31/12/2003), verifico que o autor soma aproximados 23 anos e 5 meses de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais, tempo insuficiente à aposentadoria especial.Em atendimento ao pedido subsidiário, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pelo autor para o fim de verificar o tempo à aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comum. Veja-se: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho especial, verifico que até 06/11/2009 (DER), o autor havia preenchido o tempo de 38 anos, 11 meses e 7 dias de contribuição. Assiste-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Evaldo Azevedo Melo, CPF 043.477.278-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 10/08/1979 a 13/11/1981 e de 02/09/1982 a 31/12/2003 - exposição ao agente nocivo ruído; (ii) converter o tempo de trabalho especial em tempo comum, nos termos constantes desta sentença; (iii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF José Evaldo Azevedo Melo / 043.477.278-01Nome da mãe Maria da Glória de Azevedo MeloTempo especial reconhecido de 10/08/1979 a 13/11/1981 e de 02/09/1982 a 31/12/2003Tempo total até 06/11/2009 38 anos, 11 meses e 7 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 151.617.254-7Data do início do benefício

(DIB) 06/11/2009 (DER) Data considerada da citação 23/07/2010 (f.43) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006198-03.2010.403.6105** - JOSE CICERO BISPO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES E SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de José Cícero Bispo, CPF n.º 871.084.888-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da existência de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e da especialidade de períodos urbanos, para o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 19/05/2009 (NB 42/150.470.244-9). Alega que o INSS não reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Nativa Transformadores S/A nem o período rural de 09/03/1970 a 24/09/1975. Acompanham a inicial os documentos de ff. 08-122. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ff. 39-115). O INSS apresentou contestação e documentos às ff. 133-303, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Ressaltou que a apresentação do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 114-115) se deu posteriormente ao requerimento administrativo, portanto os efeitos financeiros de eventual aposentadoria devem-se dar apenas a partir da citação. Impugnou, ainda, o período rural, em razão da inexistência de documentos contemporâneos. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 1371-1374). O autor juntou novos documentos (ff. 1382-1467), requerendo expedição de ofício à empregadora. Alegações finais pelo réu à f. 1076. Em cumprimento ao ofício expedido por este Juízo, a empregadora do autor apresentou os laudos técnicos de ff. 1482-1545, sobre os quais tiveram vista o autor (ff. 1548-1549) e o INSS (certidão de f. 1550). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Encontram-se presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a analisar. Tampouco há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/05/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/04/2010) não decorreu o lustrum prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu pela modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para feito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos

que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Adoto os índices de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A

necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79,

alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento de período rural em regime de economia familiar e de período urbano especial, conforme abaixo discriminados. Pretende ao fim seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas atrasadas devidamente corrigidas. I - Tempo de Atividade Rural: O autor alega que no período de 09/03/1970 a 24/09/1975 trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no cultivo de tomate, na Fazenda denominada Santa Maria, no município de Hortolândia, cuja proprietária era Pedrina Guilherme Campos. Para comprovação do alegado, juntou aos autos (ff. 53-112) os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 1974, com anotação da ocupação de lavrador; b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sumaré; c) certificado de cadastro do imóvel rural em questão; d) certidão do registro do imóvel rural; e) título de eleitor, datado de 1975, com anotação do ofício de lavrador. Da análise desses documentos, concluo que há início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento de parte do período rural pretendido. Referidos documentos comprovam que o autor de fato trabalhou na propriedade rural da Sra. Pedrina Guilherme Campos, sob a supervisão de seu genro, João de Campos, denominada Fazenda Santa Maria, no cultivo predominante do tomate. Além da prova documental juntada ao processo administrativo, foi também produzida prova oral neste Juízo (ff. 1371-1374), com a colheita do depoimento pessoal do autor e as declarações de uma testemunha por ele arrolada. Em seu depoimento, o autor declarou que trabalhou em ambiente rural entre os anos de 1970 e 1975, na Fazenda Santa Maria, em Hortolândia, na companhia de seus pais e irmãos, no cultivo de tomate, milho e pepino, sendo que o trabalho era supervisionado pelo genro da proprietária, senhor João de Campos, que fazia também o pagamento mensal; além do salário, a família também meava a colheita; declarou que somente saiu da lavoura quando foi trabalhar na empresa Nativa Industrial. A testemunha Antonio José da Silva, lavrador aposentado, declarou que conviveu com o autor no período entre 1970 e 1976, pois trabalharam na lavoura em fazendas vizinhas; que o autor e sua família trabalharam nas atividades da lavoura na fazenda Santa Maria. A prova oral colhida corroborou a prova documental apresentada pelo autor, comprovando o trabalho rural no período referido. Tomo, contudo, como termo inicial do trabalho rural o ano de 1974, ano em que foi emitido o documento mais antigo juntado aos autos. Averbos, ainda, que o termo final do trabalho rural será considerado o referido pelo autor, embora seja o dia anterior ao dia do início do trabalho urbano, porque tanto o trabalho rural quanto o urbano se deram na mesma região (Sumaré-SP). Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 01/01/1974 a 24/09/1975. II - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16-17, para que sejam computados como tempo de serviço aos demais períodos reconhecidos. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Atividades urbanas especiais: A parte autora pretende, ainda, o reconhecimento dos

períodos trabalhados na Nativa Industrial Ltda., de 25/09/1975 a 02/10/1980, de 07/10/1980 a 08/07/1985 e de 26/06/1987 a 15/09/2008, nos quais exerceu as atividades de ajudante (Setor de Expedição), montador de caixa (Setor de Montagem Final) e operador de empilhadeira (Setor de Expedição), estando exposto ao agente nocivo ruído entre 80 e 90 dB(A). Para comprovação da especialidade referida, juntou aos presentes autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 114-115), laudo técnico ambiental elaborado em ação trabalhista (ff. 1394-1465). No decorrer da instrução processual foram ainda juntados os laudos técnicos emitidos pela empresa empregadora (ff. 1482-1545). Da análise do formulário e laudos juntados aos autos, verifico que restou devidamente comprovada a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos provenientes da exposição ao ruído entre 80 e 90 dB(A). Para esse caso, contudo, não identifique enquadramento adequado para a especialidade por categoria profissional, não se enquadrando a atividade de operador de empilhadeira dentre aquelas eleitas como de submissão presumida a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. (TRF3; AC 95.03.057529-0; Rel. o Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; DJU 08/06/2005). Ressalvo, ainda, que a especialidade não deve ser reconhecida no período em que o autor esteve afastado do trabalho e percebendo auxílio-doença (NB 130.585.275-0), de 27/08/2003 a 13/08/2008, de acordo com o artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 60, inciso III, do Decreto n.º 3.048/1999. Após tal período, houve retorno ao trabalho, conforme se extrai do extrato do CNIS - Cadastro de Informações Sociais, que integra esta sentença. Dessa forma, reconheço a especialidade do período trabalhado pelo autor de 25/09/1975 a 02/10/1980, de 07/10/1980 a 08/07/1985, de 26/06/1987 a 26/08/2003 e de 14/08/2008 a 15/09/2008. IV - Contagem de tempo até DER (19/05/2009): Passo a computar na tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor em atividades comuns e especiais ora reconhecidos aos demais períodos reconhecidos administrativamente, para aferição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (NB 42/150.470.244-9), em 19/05/2009: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento do período especial, verifico que até a data da entrada do requerimento administrativo o autor havia preenchido o tempo de 43 anos, 2 meses e 5 dias de contribuição. Assiste-lhe, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Averbo, entretanto, que aposentadoria ora reconhecida receberá efeitos financeiros somente a partir da data da citação do INSS neste processo, ocasião em que a Autarquia tomou conhecimento dos documentos (laudos técnicos) comprobatórios da especialidade ora reconhecida, a qual foi determinante à concessão do benefício. Evidencio que por ocasião do protocolo administrativo do benefício o autor somente juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento insuficiente à comprovação do agente nocivo ruído, que exige a apresentação de laudo técnico, nos termos da fundamentação constante desta sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Cícero Bispo, CPF 871.084.888-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 25/09/1975 a 02/10/1980, de 07/10/1980 a 08/07/1985, de 26/06/1987 a 26/08/2003 e de 14/08/2008 a 15/09/2008 - ruído; (ii) converter esses períodos em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data da citação, assim considerada a data do recebimento do mandado respectivo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3º, e artigo 461, 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Cícero Bispo / CPF 871.084.888-68 Nome da mãe Maria Letícia da Costa Tempo especial reconhecido de 25/09/1975 a 02/10/1980, de 07/10/1980 a 08/07/1985, de 26/06/1987 a 26/08/2003 e de 14/08/2008 a 15/09/2008 Tempo rural reconhecido De 01/01/1974 a 24/09/1975 Tempo total até DER 43 anos, 2 meses e 5 dias dia Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/150.470.244-9 Data do início do benefício (DIB) 18/06/2010 (citação) Data considerada da citação 18/06/2010 (f. 131) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014045-56.2010.403.6105 - MAURO FUMIDI SHIGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Mauro Fumidi Shiga, CPF nº 743.259.818-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo ou da data em que completar o tempo necessário. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 13/07/2010 (NB 42/153.549.661-1), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos trabalhados nas empresas Tintas Coral S/A, Metais Kimy e Junifer Ferramentas Ltda-ME. Sustenta que a apresentação do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente à comprovação da exposição aos agentes nocivos alegados, independentemente da apresentação de laudo técnico. Acompanham a inicial os documentos de ff. 14-57. Foi apensada cópia do processo administrativo do autor. O INSS apresentou contestação às ff. 72-80, sem arguir razões preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Alega ainda que o segurado não cumpriu as diligências requeridas administrativamente. Réplica às ff. 84-93. Houve requerimento pelo INSS de expedição de ofícios (f. 96), que restou indeferido pelo Juízo (f. 97). A parte autora informou não possuir mais provas a produzir, ratificando a autenticidade dos documentos juntados com a inicial e requerendo a condenação do réu em litigância de má-fé (ff. 99-100). Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar (certidão de f. 101). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria a partir de 13/07/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (14/10/2010) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. **Aposentadoria Especial:** Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. **Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum:** Pela legislação previdenciária

originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em

relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado n.º 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do

Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.Caso dos autos:I - Atividades especiais:Busca o autor o reconhecimento dos períodos abaixo descritos, para o fim de ter concedida a aposentadoria especial ou por tempo integral, com pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo, havido em 13/07/2010. Listo os vínculos, com suas especificações:(i) Tintas Coral S/A, de 01/04/1974 a 04/09/1987, em que exerceu a função de ajudante de mecânico e oficial mecânico, atuando na manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos do setor de produção, utilizando-se de graxa para lubrificação; efetuava ocasionalmente serviços de serralheria e caldearia leve, confeccionando chapas metálicas. Alega ter estado exposto ao agente nocivo ruído de 82dB(A). Juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 47-50;(ii) Metais Kimy, de 01/02/1988 a 31/01/1996, em que exerceu a função de mecânico de manutenção no setor de produção, estando exposto ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Juntou o formulário de atividades especiais de f. 51 e laudo técnico pericial de f. 52;(iii) Junifer Ferramentas Ltda.-ME, de 01/06/2000 a 10/02/2009, em que exerceu as funções de mecânico de manutenção e posteriormente de gerente de produção, no setor de produção, estando exposto ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 53-54.Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), verifico da documentação juntada que restou devidamente comprovada a efetiva exposição a agente nocivo químico (graxa), previsto no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. A exposição ao agente nocivo ruído restou comprovado somente no período descrito no item (ii), em razão da juntada do laudo técnico pericial, essencial à comprovação deste agente. As atividades, ainda, enquadram-se no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.Para o período descrito no item (iii), o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, documento indispensável à comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos, nos termos da Lei nº 9.532, em 10/12/1997. Portanto, não restou comprovada a especialidade referida nesse período. A atividade deve ser considerada comum, portanto.Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/04/1974 a 04/09/1987 e de 01/02/1988 a 31/01/1996. II - Atividades comuns:Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 20-21 e 38, bem como os constantes do CNIS, dentre eles o período de contribuição individual (de 01/04/1999 a 30/04/2000), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.III - Contagem de tempo especial:Passo a computar na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais trabalhados pelo autor até a DER (13/07/2010), para o fim de verificar o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial: Verifica-se que o autor não atinge os 25 anos de trabalho em atividades especiais, razão pela qual não possui direito à aposentadoria especial.IV - Contagem de tempo total:Passo, assim, à análise do cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum: Verifico da contagem acima que o autor comprova 41 anos, 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Assiste-lhe desde então, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Mauro Fumidi Shiga, CPF nº 743.259.818-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades exercidas de 01/04/1974 a 04/09/1987 e de 01/02/1988 a 31/01/1996 - exposição aos agentes nocivos químicos (graxa) e ruído e item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979; (ii) convertê-las em tempo comum conforme consta desta sentença; (iii) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso a partir de então, observado o quanto segue.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela (ou o pronto cumprimento), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o

INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Mauro Jumidi Shiga / 743.259.818-53 Nome da mãe Fumi Iwamoto Shiga Tempo especial reconhecido 01/04/1974 a 04/09/1987; 01/02/1988 a 31/01/1996 Tempo total até 13/07/2010 (DER) 41 anos, 6 meses e 26 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/153.549.661-1 Data do início do benefício (DIB) 13/07/2010 (DER) Data considerada da citação 03/12/2010 (f.71) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial e segura, conforme aferição deste Juízo, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente se mantenha a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, em que Antônio Custodio Neto, CPF 016.697.418-02, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e a obtenção de aposentadoria especial. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 20/04/2010 (NB 46/152.158.118-2). Refere que o réu não reconheceu a especialidade habitual e permanente dos períodos trabalhados nas empresas Texcolor (de 27/09/1978 a 19/01/1980) e Villares (de 24/01/1980 a 17/11/2003). Acompanham a inicial os documentos de ff. 07-63. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para o momento da prolação da sentença (f. 66). O INSS apresentou contestação às ff. 72-77, sem arguição de questões preliminares. Prejudicialmente, invoca a prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 81-135). Laudo técnico pelo perito do Juízo foi juntado às ff. 139-143, sobre o qual se manifestaram o autor (f. 147) e o réu (ff. 149-151). Os autos foram remetidos do Juizado Especial Federal para este Juízo em razão de apuração do valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo (ff. 157-158). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 177 e certidão de f. 178/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/04/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial junto ao Juizado Especial Federal (29/09/2010) não decorreu o lustro prescricional. **M é r i t o:** Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter

restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos

equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser proveniente de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido. Atividades especiais

segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. Caso dos autos: I - Do tempo de atividade especial: Conforme relatado, busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos abaixo descritos, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. (i) Texcolor, de 27/09/1978 a 19/01/1980, em que exerceu as funções de ajudante geral no setor de Estamparia, estando exposto aos agentes nocivos: ruído e produtos químicos (amônia, tintas e outros). Juntou o formulário DSS-8030 (f. 32) e laudo técnico de f. 32-51; (ii) Villares, de 24/01/1980 a 17/11/2003, em que exerceu as funções de ajudante de produção, maçariqueiro e operador de forjaria, no setor de Forjaria, estando exposto aos agentes nocivos ruído de 91dB(A) e calor de 32,3 IBUTG. Juntou os formulários e laudo técnico de ff. 51-54. Analisando os documentos juntados aos autos, que foram corroborados pelo laudo técnico pericial elaborado por Perito do Juizado Especial Federal (ff. 139-247), que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos acima declinados. Dessa forma, reconheço a especialidade desses períodos (27/09/1978 a 19/01/1980 e de 24/01/1980 a 17/11/2003), uma vez que as atividades desenvolvidas se enquadram no item 2.5.2 (estamparia e forjaria), do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Ressalvo, contudo, que para o período descrito no item (i), a especialidade não se deve à exposição ao agente nocivo ruído, em razão de o índice apresentado ser inferior ao limite permitido pela legislação, conforme laudo técnico juntado aos autos. II - Contagem do tempo especial: Passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais acima reconhecidos, com o fim de averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria especial requerida. O autor comprova mais de 25 anos de trabalho exclusivo em atividades especiais, razão pela qual lhe assiste o direito à aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Antônio Custódio Neto, CPF 016.697.418-02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade das atividades desenvolvidas de 27/09/1978 a 19/01/1980 e de 24/01/1980 a 17/11/2003 - exposição aos agentes nocivos ruído (Villares), produtos químicos descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979) e calor (32,3 IBUTG); (ii) implantar o benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo; e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, o valor em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC. Custas na forma da lei. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Custodio Neto/ 016.697.418-02 Nome da mãe Gecides Auxiliadora da Rosa Tempo especial reconhecido de 27/09/1978 a 19/01/1980 e de 24/01/1980 a 17/11/2003 Tempo especial total até 20/04/2010 25 anos, 1 mês e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/152.158.118-2 Data do início do benefício (DIB) 20/04/2010 (DER) Data considerada da citação 21/10/2010 (f. 70) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e do pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011095-40.2011.403.6105 - MARILYN COSTA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Cuida-se de processo previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Marilyn Costa, CPF n.º 967.401.168-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo. Relata que teve indeferido o requerimento de aposentadoria por idade (NB 153.886.123-0), apresentado em 15/05/2010, sob motivação de que não teria preenchido o período de carência. Aduz que o INSS teria indevidamente deixado de considerar para fim de carência o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (de 10/03/2000 a 31/07/2007), que imediatamente antecedeu o pedido de aposentadoria por idade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 13-74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 78-79). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 84-91, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porque a autora não comprova a carência exigida para a concessão do benefício, bem como não pode ser computado para fim de carência o período em que esta esteve gozando do benefício de auxílio-doença em razão de não ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício, nos termos da previsão legal. Impugnou também o pedido de indenização por danos morais, em razão de que a Autarquia agiu nos estritos ditames da lei. Réplica às ff. 103-107. Não houve requerimento de provas pelas partes (certidão de f. 108). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. A autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 15/05/2010, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (18/08/2011), não decorreu o lustro há prescrição quinquenal a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência. No mérito, a decisão indeferitória de tutela (ff. 78-79) esgotou a análise da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo um seu excerto, cujas razões ora expressamente transcritas empresto à fundamentação também desta sentença: (...) Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. [...] Em relação à qualidade de segurada, esta restou comprovada em razão da existência dos vínculos empregatícios da autora no período entre 1976 até 2000, quando passou a receber o benefício de auxílio-doença no período entre 2000 até 2007 (CNIS de fls. 33/34). Quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, levando-se em consideração a filiação antes da entrada em vigor desse diploma legal. Para o caso dos autos, como a autora completou 60 anos de idade no ano de 2010 (cédula de identidade de fl. 15), a carência que lhe é exigida é a de 174 contribuições, aplicando-se a regra de transição. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 157 meses de contribuições quando do primeiro requerimento administrativo. Da análise do extrato de ff. 33/34, verifico que não foi computado pelo INSS para fim de carência o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 10/03/2000 até 31/07/2007). Dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/1991 que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ocorre que o caso da autora não se enquadra na norma acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS de ff. 33/34, a autora não retornou ao trabalho após passar a perceber o benefício de auxílio-doença. Não há, portanto, tempo intercalado a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado de caso análogo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. (...). II. A autora completou 60 anos em 20.07.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, 13 anos e 6 meses. III. Os períodos em que a autora foi beneficiária de Auxílio-Doença não podem integrar a sua contagem de tempo de serviço pois, desde que passou a receber o benefício, a autora não retornou ao trabalho, não havendo que se falar em tempo intercalado. IV. Conta a autora com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não cumprindo a carência determinada em lei. V. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. [TRF3; AC 1.527.933, 2010.03.99.026185-5; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 08/10/2010, p. 1515] Os períodos de auxílio-doença pago à autora, pois, não devem compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade. Desta forma, somado o tempo de contribuição da autora, esta não completa as 174 contribuições exigidas para o ano em que implementou o requisito etário para concessão do benefício. Veja-se a tabela de contagem de tempo da autora: Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Acerca da impossibilidade de se considerar o período de percepção do auxílio-doença não-intercalado com período de contribuição, para fim de aproveitamento para a obtenção de

aposentadoria reporto-me ainda ao entendimento emanado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE n.º 583.834 (ATA Nº 26, de 21/09/2011. DJE n.º 189, divulgado em 30/09/2011), com repercussão geral. Ainda que o julgado refira-se à pretensão à aposentadoria por invalidez, entendo que o raciocínio a se aplicar à aposentadoria por idade é o mesmo. Veja-se a notícia desse julgamento, extraída do Informativo Semanal n.º 641 do STF: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal (...) seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (...) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. Nesses termos, e porque a autora não logrou desconstituir documentalmente a premissa fática de que o período pretendido não é intercalado, é improcedente seu pedido de obtenção de aposentadoria por idade. Decorrentemente à improcedência do pedido central, resta improcedente o pedido indenizatório dele logicamente decorrente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Marilyn Costa, CPF n. 967.401.168-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 1.000,00 os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual à autora. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016182-74.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES PEREIRA SOUZA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Maria de Lourdes Pereira Souza, CPF nº 018.509.058-35, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de 60 vezes o salário de benefício. Alega ser portadora de problemas cardiológicos, que lhe impossibilitam de realizar atividade laboral. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 541.092.272-3) no período de 17/08/2010 a 10/03/2011. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 28-72. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dra. Maria Helena Vidotti, médica clínica geral e cardiologista, com consultório na Av. Andrade Neves, 707, sala 802, Botafogo, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 17). Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as

atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.Gratuidade Judiciária:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011665-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS EPP**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Valdene Ferreira de Freitas dos Santos EPP, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, de nº 0279.606.0000450-99, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-43.A CEF requereu a extinção do feito à f. 59. Juntou documentos (ff. 60-62).Relatei. Fundamento e decido:DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 59, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007949-69.2003.403.6105 (2003.61.05.007949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE JOAQUIM DA SILVA(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)**

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nestes autos liquidado fosse feita nos autos principais. Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada.Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucumbencial, houve o cumprimento integral do comando judicial, por parte executada (ff. 215, 235, 238, 241, 243, 245 e 247). Devidamente intimada para manifestação quanto à integralidade do pagamento, não houve manifestação da parte exequente.Da análise dos autos, verifica-se da soma de todos os comprovantes dos depósitos realizados, que valor foi integralmente quitado. Parte através de depósito judicial em conta vinculada aos presentes autos, e outra parte diretamente em conta à disposição da Defensoria Pública.Dessa forma, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado (guia f. 215) para conta corrente nº 10.000-5, operação 006, agência 002, em favor da Defensoria Pública da União, na Caixa Econômica Federal (f. 204). Prazo de 15(quinze) dias.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especificamente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos autos principais.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, com a comprovação da transferência a ser realizada, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

## **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente N° 5587**

**MONITORIA**

**0010262-61.2007.403.6105 (2007.61.05.010262-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X JOSUE LOURENCO X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOBRINHA**

Chamo o feito à ordem.Primeiramente, regularize a Secretaria a juntada da petição de fls. 250.Observo que a revelia decretada no presente feito refere-se apenas aos corrêus José Lourenço e Maria de Fátima da Silva Sobrinho, uma vez que Gislaïne Cristina de Frias foi regularmente citada (fls. 133v.), tendo, inclusive, apresentado Embargos Monitórios às fl. 59/78, impugnados pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/116.Retifico o despacho de fls. 228 tão somente para constar que a eficácia do mandado fica suspensa em razão, também, dos embargos monitórios de fls. 59/78.Reconsidero o despacho de fls. 251, uma vez que o pedido de desistência foi formulado pela ré Gislaïne, e não pela autora da ação, e se refere aos Embargos Monitórios por ela opostos às fls. 59/78, uma vez que os embargos por negação geral (fls. 223/224) foi oposto pelo Curador nomeado nos autos para defesa dos réus revéis.Aguarde-se cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais, processo n.º 0001999-40.2007.403.6105, em apenso, quanto ao desfecho do pedido de desistência daquela ação ante a informação de Gislaïne de que haverá o refinanciamento do débito proveniente do FIES.Certifique a Secretaria a não manifestação dos réus quanto à produção de provas, determinado no despacho de fls. 238.Concretizado ou não o refinanciamento da dívida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001792-36.2010.403.6105 (2010.61.05.001792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELICA SILVA MURCA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X OTACILIA PEREIRA DA SILVA(SP152375 - LUCILAINE MARQUES DA SILVA)**

Intimem-se os réus, ora executados, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme petição e planilha de fls. 189/195, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0002569-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MARIA VALERIA LOLI(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos.

**0010029-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUGUSTO MOREIRA FELISBERTO**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, intime-se o exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 50.

**0006629-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X HELLY CASTELLO DE MORAIS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602060-66.1995.403.6105 (95.0602060-4) - DANIEL ALVES DE GODOY X LEON VAN PARYS NADAY X MAURICIO DA CUNHA HENRY X CARLOS VAN PARYS DE WIT X JEDIAEL LACERDA(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 435/437, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Int.

**0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)**

As rés, ora exequentes, foram conclamadas, pelo despacho de fls. 216, a apresentar nova planilha, com novos cálculos, levando em conta o percentual a que cada exequente faz jus a título de verba honorária.No cumprimento do despacho,

apresentaram as petições de fls. 218/219 (CEF) e 220/221 (Caixa Seguradora). Em relação ao valor apresentado pela CEF às fls. 218/219, intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 219, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. No que se refere ao valor apresentado pela Caixa Seguradora, muito embora desta vez tenha atentado para o percentual de 5% (cinco por cento) a que cada exequente tem direito, continua a apresentar inconsistência, uma vez que utiliza como indexador tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, concedo à Caixa Seguradora o prazo de 10 (dez) dias para que refaça os cálculos, para atualização do débito, nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, parâmetro para os cálculos no âmbito da Justiça Federal.

**000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2)** - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores sobre as informações da Caixa Econômica Federal às fls. 583. Deverão, também, se manifestar sobre a suficiência do valor do depósito comprovado às fls. 587, relativo à verba honorária. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001999-40.2007.403.6105 (2007.61.05.001999-1)** - GISLAINE CRISTINA DE FRIAS(SP095109 - JOSUE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Intime-se a autora para que se manifeste sobre as condições do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, apresentadas às fls. 273, quanto ao pedido de desistência de fls. 269. Int.

**0011033-90.2008.403.6303** - CARLOS ALBERTO BOBSIN(SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal, uma vez que desnecessário ao deslinde do caso. Int.

**0010922-50.2010.403.6105** - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fls. 185, bem como a informação constante no CNIS, relativo à empresa Nativa Engenharia S/A, venham os autos conclusos para sentença, ficando, assim, indeferido os pedidos de fls. 191/193. Int.

**0015336-91.2010.403.6105** - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/137: nada a considerar, pois trata-se de ofício n.º 10.143/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, já apreciado pelo despacho de fls. 132. Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento encartada às fls. 141/149. Intime-se o autor, ora executado, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003630-77.2011.403.6105** - KAZUO ISHIZUKA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova requerido às fls. 620, uma vez que desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010785-34.2011.403.6105** - GERUSA BARROS DOS SANTOS(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conclamada pelo despacho de fls. 43 a aditar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a autora limitou-se a informar o valor sem, no entanto, demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida. Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça, justificando pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o novo valor (R\$ 33.000,00) atribuído à causa. Int.

**0010801-85.2011.403.6105** - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008214-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

X JOSUE SOARES(SP158252 - JANAINA DE LIMA) X JIVANILDO SANTOS DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o pedido de desistência de fls. 51/52, tendo em vista a natureza desta ação, na qual não se discute débito de mutuário, no prazo de 10 (dez) dias. Com o esclarecimento, e remanescendo o interesse da CEF no pedido de desistência da ação, os requeridos deverão ser intimados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001007-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA VIEIRA RIOS TONON

Defiro o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 48..Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010132-81.2001.403.6105 (2001.61.05.010132-2)** - SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA X ERMELINDA MARTINS DE SOUZA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Torno sem efeito a certidão lançada às fls. 286, uma vez que o despacho de fls. 284 determinou a intimação pessoal dos autores. Fls. 293/294: intime-se o patrono dos autores para que informe o atual endereço dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605929-42.1992.403.6105 (92.0605929-7)** - RAPHAEL MALFARA X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X RUBENS PUTTOMATTI X RUTH GRANADO DE CARVALHO X ARACI DE CAMPOS X SEBASTIAO DOS REIS DIAS X SERGIO SIGNORI X SOZETE POMPEO X WILSON MANZAN(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X RAPHAEL MALFARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO LANZIANI - ESPOLIO X THEREZINHA EDITH CORSI LANZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROLANDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PUTTOMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOZETE POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 398/399: indefiro, uma vez que não cabe a este Poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente N° 5588**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010949-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

**0007175-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP

Fls. 51: defiro a substituição do depositário como requerido pela CEF. Visando evitar retrabalho desnecessário, deverá constar no novo Mandado de Busca e Apreensão a informação de que se ficar constatada, no momento da realização da diligência, a impossibilidade de aceitação do encargo pelo depositário indicado, deverá o senhor oficial de justiça entrar em contato com o gerente da CEF, agência Sumaré/SP, para que este indique outra pessoa devidamente habilitada a assumir o encargo. Cumpra-se, com urgência. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005518-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005518-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIE EL BANATE(SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS E SP253364 - MARCELO DUCHOVNI SILVA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO)

Considerando que os imóveis correspondentes aos lotes 01 a 05 e 08 e 09 não integraram o acordo homologado às fls.

405/405v., em razão de terem sido compromissados a venda, defiro a citação dos compromissários compradores, como requerido pela União às fls. 456. Para tal, expeça-se as cartas precatórias. Intime-se, inclusive os demais autores.

**0005529-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005529-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Trata-se de ação de desapropriação, cujo objeto é imóvel localizado em zona rural, sem edificações e não cultivado. As partes formalizaram acordo, conforme Instrumento de Transação Judicial de fls. 63/64, documento apresentado e firmado pelos réus, pela Prefeitura Municipal de Campinas e INFRAERO, quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual; Com a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Campinas, a INFRAERO, às fls. 99, ratificou os termos do acordo e solicitou a realização de audiência de conciliação, o mesmo tendo feito os réus, em manifestação às fls. 103/104 e a União Federal, às fls. 110; O Ministério Público Federal, manifestando-se às fls. 123/126, discordou da homologação do acordo firmado entre as partes, sob o argumento de que há a possibilidade de o valor real de mercado do imóvel, objeto da ação, estar abaixo ou acima do valor indicado pelo laudo de fls. 24/59, e requereu a realização de perícia judicial ou a produção de novo laudo pela parte autora, visando à correta apuração do valor do imóvel. Ante a discordância do MPF, despacho de fls. 191 cancelou audiência anteriormente designada. As partes se manifestaram discordando do parecer do MPF, notadamente a parte ré que, às fls. 197/200, ao argumento de que, não tendo havido correção do valor apontado pelo laudo, a despeito do lapso transcorrido, teria firmado acordo por valor abaixo do valor apurado na avaliação elaborada por engenheiro civil. Designado perito judicial, pelo despacho de fls. 228, este apresentou proposta de honorários (fls. 243/254) prontamente rechaçada pelas partes, seja por considerarem o valor excessivo (INFRAERO, fls. 261/265; Município de Campinas, fls. 271/276; União Federal, fls. 291), seja por entender que os custos não podem ser imputados aos réus, em razão de ter havido concordância com o valor apresentado no laudo pericial de fls. 24/59 (manifestação dos réus, fls. 286/288). Conclamado, pelo despacho de fls. 277, a manifestar-se sobre os argumentos das partes, o senhor perito ratificou a estimativa apresentada e pugnou pela manutenção do valor da proposta de honorários. Ante o acima exposto, e tendo em vista, principalmente, a manifestação dos réus de fls. 286/288, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste se ainda remanesce interesse na realização de perícia judicial. Int.

**0005630-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005630-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro a citação de Ezequiel da Silva e Rita de Cássia no endereço informado às fls. 272. Expeça-se mandado. Fls. 273/274, manifestação de Dalva Manara Ferreira: Intimem-se os autores para que comprovem, com documentação idônea, a alegação de que os lotes 01-C; 21-D; 10-H e 30-I já foram objeto de desapropriação, como afirmado às fls. 266/267, no prazo de 20 (vinte) dias. Deverão, também, os autores cumprir, integralmente, o despacho de fls. 270, segundo parágrafo, apresentando valor atualizado do imóvel remanescente, no mesmo prazo acima. Int.

**0005913-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005913-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALMA GUIMARAES FARAH(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0014373-25.2006.403.6105 (2006.61.05.014373-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALINE DE ALMEIDA LEITE(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X NADYR BUENO DO PRADO MONTICELLI(SP159487 - VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS)

Fls. 321: certifique a Secretaria retificando no sistema informatizado, se o caso. Fls. 322/343: defiro o desbloqueio do valor correspondente a conta poupança, no valor de R\$ 12.600,00. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003839-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X ENIVALDO DONIZETTE(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos requeridos.

**0006674-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X CLAUDIO LUCIO RODRIGUES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 63. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá aguarde manifestação da parte interessada. Int.

**0001096-63.2011.403.6105** - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando a relação de fls. 114/126, em que aparecem uma grande quantidade de ações com provável prevenção a este feito, verifico que isso deu em razão da presença da Caixa Seguradora S/A, uma vez que o objeto de todas as ações é distinto ao destes autos. Dou, assim, por prejudicada as prevenções de fls. 114/126. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Citem-se. Int.

**0004140-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSDIMAR DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

**0004171-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AILTON RUYS

Fls. 31/33: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 36. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD REALIZADO).

**0006098-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 24, que dá conta do silêncio do requerido.

**0008780-39.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA OTELAC(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL) X CONSIGLIA PROCIA(SP044379 - JOSE ROBERTO MARCAL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a viabilidade da realização de acordo, hipótese aventada pelos réus às fls. 36/39, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009018-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) sobre a certidão do anverso, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0010614-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0010616-47.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WENDER BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.

**0010624-24.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X MONICA SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604490-93.1992.403.6105 (92.0604490-7)** - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA X EDISON MARTINS X JOSE AMERICO TEIXEIRA SECCAO X LUIZ DAL MOLIN NETO X LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X SALVADOR CARLOS VIEIRA PALMA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NELSON MARTINS SORROCHE X SEBASTIAO DE FREITAS X AMAURI CHRISTOFARO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Para que não haja prejuízo aos autores, quanto ao recebimento dos valores creditados nos autos, reconsidero os termos do despacho de fls.313.Assim, Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, dê-se vista ao patrono dos autores.

**0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Em que pese a manifestação da Eletrobrás de fls. 391, postergo a apreciação do pedido para após a realização de hasta pública unificada.Assim, considerando-se a realização da 93ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/02/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado às fls. 384/387, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/02/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

**0605822-27.1994.403.6105 (94.0605822-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605388-38.1994.403.6105 (94.0605388-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP025468 - EDUARDO CARLOS VILHENA DO AMARAL)

Defiro a intimação do réu, como requerido pela Caixa Econômica Federal, no endereço indicado às fls. 340. Int.

**0604577-44.1995.403.6105 (95.0604577-1)** - CLAUDIONOR FURGERI(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União, às fls. 255.Assim, sobreste-se o feito em arquivo, até provocação da parte interessada.Int.

**0044124-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044124-4)** - ANSELMO GIATTI X MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS X SALETTE VIEIRA DOS SANTOS LIBERATTI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 511:Intimem-se os autores para que informem este Juízo as circunstâncias em que se deu o levantamento dos valores depositados nas contas 50.527.307-0 e 50.527.309-7 (fls. 386/387, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que diligencie junto à Agência Parque da Uva, em Jundiá/SP, e informe a este Juízo detalhes sobre o levantamento indevido realizado, apresentando, inclusive, cópia do documento utilizado que possibilitou referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.Expeça-se ofício com urgência.

**0014209-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014209-7)** - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO(SP261789 - RICARDO MARIA MONIZ E SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante a manifestação do autor de fls. 185, julgo prejudicado o pedido de fls. 186/487.Remetam-se os autos ao setor de contadoria para que sejam verificados se os cálculos apresentandos pelo INSS não excedem ao julgado.Com o retorno, não havendo excesso, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução n° 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Intime-se O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme artigo 11 da Resolução 122/2010.Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela

rotina MV- XS.

**0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1)** - IRIA SEBASTIANA RAMOS(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam a autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 106/114.

**0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9)** - OSWALDO TEJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 234, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

**0009884-03.2010.403.6105** - CRISTIANA DI ONTE SAUAN(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 153:Ao contrário do afirmado pela autora, não foi formalizada a citação de Patricorp Construtora, conforme certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 149.Portanto, cabe à autora comprovar nos autos, ou junto a ré Caixa Econômica Federal, a composição havida.Saliento que a exclusão da CEF na lide afastaria a competência deste juízo para processar e julgar o feito.Manifestando-se a CEF favoravelmente ao pedido de homologação da desistência da ação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0010379-47.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO PEREIRA MESSIAS(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/166: uma vez que em que qualidade se dará seu ingresso na lide é opção que cabe à própria União Federal, e esta indicou, de forma plenamente fundamentada, que tal se daria como assistente Simples da CEF (fls. 160/161), indefiro o pedido.Em consequência, recebo a manifestação de fls. 164/166 como Agravo Retido, devendo a parte contrária apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Int.

**0017538-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar Jorge Luiz Lopo Tavares no polo passivo.Petição de fls. 173: nada a considerar. Fls. 174: defiro.Cite-se MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e outros, no endereço informado pela autora às fls. 174.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2011 \*\*\*\*\* Extraída do processo n.º 0017538-41.2010.403.6105, Ação Ordinária, que Caixa Econômica Federalmove em face de Mademix Madeiras e Ferragens Ltda e outros.Depreco a citação de JORGE LUIZ LOPO TAVARES. JÚLIA HELENA LOPO TAVARES e MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA, localizada na Rua das Pitangueiras, n.º 832, Bairro Vianelo, Jundiá - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cuja cópia segue anexa.Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilFica(m) a(s) parte(s) cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial, do despacho de fls. 53 e deste despacho.Cumpra-se. Intime-se.

**0003152-69.2011.403.6105** - MARCIA APARECIDA INOCENCIO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Expeça a Secretaria Requisição de Honorários em favor da senhora perita, Dra. Mônica A. Cortezzi da Cunha.Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 245/250.Mantenho a decisão de fls. 226/227 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003672-29.2011.403.6105** - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes do perfil prossifiográfico do autor, apresentado pela SANASA às fls. 199/206, para manifestação, pelo prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Em sua manifestação, deverá a parte autora esclarecer se remanesce o interesse na realização da prova requerida às fls. 192/193.Com a manifestação das partes, tornem os autos

conclusos.Int.

**0005914-58.2011.403.6105** - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de provas de fls. 87 por ser desnecessário ao deslinde da ação.Requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Processo Administrativo n.º 150.793.040-0, para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista às partes em seguida.Int.

**0006527-78.2011.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

**0011561-34.2011.403.6105** - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0013026-78.2011.403.6105** - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI(SP135480 - ODISNEY CARLOS GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 22/23 por tratar-se de pedidos distintos.Ante a informação de fls. 35/36, intime-se o patrono do autor para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, e no mesmo prazo, deverá o autor adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil.No cumprimento do item anterior, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

**0013618-25.2011.403.6105** - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0013619-10.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

**0013625-17.2011.403.6105** - JOSE PAULO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso

do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0604621-63.1995.403.6105 (95.0604621-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X ORTOBRAS PRO HOSPITALAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008658-60.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Fls. 188: ante o encerramento do movimento paredista e o lapso transcorrido da data do protocolo da petição, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 163/176.Int.

**0010240-95.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001701-4)) CONFECÇÕES D A MUSSATO LTDA EPP X CARMEN ELIZABETE MUSSATTO X SONIA REGINA MUSSATTO PERUFFO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela perita às fls. 111, para entrega do laudo. Aguarde-se a juntada do documento solicitado pela senhora perita, a ser apresentado nos autos pelo assistente técnico da Caixa Econômica Federal.Int.

**0004315-84.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-40.2011.403.6105) ANDREA VIEIRA RIOS TONON(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004858-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 28/31, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0009635-18.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDINEA EDUTIANA FARIA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6)** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Dê-se vista às impetrantes da análise da Receita Federal de fls. 526/528 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será definida a destinação dos valores depositados nos autos.Int.

**0011185-48.2011.403.6105** - PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-

SP

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 365/367.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0607418-17.1992.403.6105 (92.0607418-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608429-81.1992.403.6105 (92.0608429-1)) ROBO SHOP COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante a informação do PAB da CEF de fls. 352/354, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.00021867-6, em favor do autor. Int.

**0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8)** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 201: Ante a informação de fls. 202 e relação de depósitos de fls. 203/215, requeiram as partes o que de direito, tendo por base o decidido na ação principal, processo n.º0006733-15.1999.403.6105, em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5609**

#### **MONITORIA**

**0010655-44.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ACACIO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0741.160.0000261-14. Pela petição de fls. 25/26 a Caixa Econômica Federal informou que o réu regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Comarca de Pedreira, solicitando a devolução da carta precatória n.º 335/2011, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604590-09.1996.403.6105 (96.0604590-0)** - FELIPE ARAUJO CALARGE X LUIZ REYNALDO CANCELLI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Trata-se de execução de sentença do crédito relativo aos honorários advocatícios. Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, os executados anunciaram a quitação do débito, fls. 110/111, tendo a União manifestado concordância às fls. 114/115. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)** - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, bem como a regularização da representação, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7)** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fls. 311: Conforme certificado pelo oficial de justiça, a representante legal da ré Hidrocol não foi localizada nos endereços indicados no mandado. Exceto quanto à citação da ré, às fls. 115, as diversas outras diligências no sentido de localizar a sra. Maria Aparecida Fidellis foram infrutíferas. Desse modo, tais circunstâncias autorizam a intimação da representante legal da ré, na pessoa de seu advogado, para que compareça à audiência, sob pena de aplicação da pena de confesso. Nesse sentido, cabe citar a seguinte lição doutrinária: A intimação pessoal, é bem de ver, não precisa necessariamente ser feita por oficial de justiça, podendo se dar também por via postal, desde que a carta intimatória constem as advertências devidas e que o recebimento seja de mão própria. Pode ocorrer, entretanto, de o correio ou o

oficial de justiça não lograrem efetuar a intimação, ou por casualmente não encontrarem a parte nas tentativas realizadas, ou por atos de ocultação deliberada ou finalmente por ter ela mudado de endereço. Diversas alternativas poderão ser adotadas em tais casos, conforme as circunstâncias, sempre lembrando que o depoimento não pode de forma alguma ser frustrado por atos da parte interessada em evitá-lo, sendo além do mais dever dos litigantes manter o juízo informado quanto ao seu domicílio; no extremo, poderá o juiz dar por intimada a parte na pessoa de seu próprio advogado ou ainda determinar a intimação por edital para comparecimento à audiência (não entretanto, por óbvio, se a parte foi citada por edital e seu paradeiro desde o início é ignorado). Assim sendo, intime-se a representante legal da Hidrocol, na pessoa de seu advogado, Dr. Alessandro Pedrosa Abdo, para que esta compareça à audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16hs, na qual será colhido seu depoimento pessoal. Fica a depoente advertida de que seu não comparecimento permitirá a aplicação da pena de confesso (artigo 343, 1º e 2º, do CPC). Sem prejuízo da publicação na imprensa oficial, mas tendo em vista a iminência da data designada, autorizo a Secretaria que comunique o referido advogado quanto ao teor da presente decisão, por meio de telefone, fax ou correio eletrônico. Intimem-se.

**0013820-36.2010.403.6105 - GENY MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0001765-19.2011.403.6105 - MARIO JOSE BUBENIK(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MIRIAN DIAS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente cessado. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 22 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 15:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos

termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos n.ºs 31/504.315.394-2, 31/560.749.682-8, 31/570.325.385-0, 31/547.165.184-3 e 31/545.886.941-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 30. Fls. 90/91: recebo a manifestação como aditamento à petição inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao novo valor atribuído à causa. Intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012899-43.2011.403.6105 - HERMENEGILDO ASSAF FORTI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HERMENEGILDO ASSAF FORTI, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS, objetivando a análise e apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela petição de fls. 17 o impetrante formulou pedido de desistência do feito, uma vez que o benefício requerido junto ao INSS foi concedido. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3230**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010966-74.2007.403.6105 (2007.61.05.010966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-51.2006.403.6105 (2006.61.05.003171-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos infringentes. Cuida-se de embargos infringentes, em que o Município de Campinas visa à aplicação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a fim de res-tringir a verba honorária ao percentual de 10% do valor da causa. DECIDO. Pela sentença, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a execução fiscal. Ressalte-se que, in casu, não haveria a possibilidade de substituição de CDA para modificar o sujeito passivo da execução, eis que tal procedimento não encontra amparo na Lei. 6.830/80. Esse, inclusive, é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 392, segundo a qual: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (grifei) (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJ. 07/10/2009). Acerca dos honorários advocatícios fixados na sentença, em face do caso concreto, a norma geral contida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil prevê que nas causas de pequeno valor o juízo pode fixar os honorários advocatícios segundo sua apreciação equitativa, respeitando as normas contidas nas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Ademais, a alegação de restrição da verba honorária já foi decidida em apreciação aos embargos de declaração (fl. 50). Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000140-52.2008.403.6105 (2008.61.05.000140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012081-67.2006.403.6105 (2006.61.05.012081-8)) ACTIVA TELEMATICA E SERVICOS LTDA(SP247673 - FELIPE RIBEIRO KEDE E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA)**

.PA 1,10 ATIVA TELEMÁTICA E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal em apenso. Aduz, em apertada síntese, que em 22.10.1999 encerrou suas atividades no Estado do Rio de Janeiro e procedeu a alteração da sede social para Campinas, o que torna indevida a cobrança da contribuição referente ao exercício de 2002. Acresce que sua atividade preponderante não engloba atividade a ser fiscalizada pelo embargado, razão pela qual reputa indevida a cobrança. Juntou documentos (fls. 07/16). Intimado, o embargado ofereceu impugnação a fls. 48/53. Aduz, em síntese, que a embargante não procedeu ao necessário cancelamento de sua inscrição e as atividades desempenhadas pela embargante ensejam a fiscalização pelo embargado, a justificar a incidência da contribuição. Juntou documentos (fls. 54/131). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17,

parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II De início, convém ressaltar que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais possuem natureza tributária, porquanto consistem em contribuições de interesse de categoria profissional, previstas no art. 149 da CF/88 e disciplinadas pelas respectivas leis de regência. Destarte, a cobrança da contribuição em testilha subordina-se à verificação da ocorrência de seu respectivo fato gerador, sendo que, a par de serem verificados os critérios pessoal e quantitativo da hipótese de incidência, por igual, se afigura indispensável a verificação do critério ou aspecto espacial. É dizer, somente se legitima a cobrança da contribuição se o fato impositivo ocorrer no âmbito do território definido pela norma tributária de regência. Sob tal prisma, é certo que somente se legitima a cobrança da contribuição se o fato que enseja a fiscalização pelo Conselho Profissional respectivo ocorre em sua área ou território de atuação. Na espécie vertente, consoante se infere dos documentos colacionados pela embargante (fls. 08/13), houve alteração de sua sede social para a cidade de Campinas, a qual foi devidamente registrada na JUCESP em 22.10.1999 (fl. 11). Dessa forma, é forçoso concluir que, ao tempo da suposta incidência da contribuição, a embargante já não mais estava no âmbito territorial do embargado, não se observando, portanto, fato apto a ensejar a tributação pretendida. Ademais, como se sabe, O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade (TRF 4ª Região, AC 200771080060390, Rel. Juíza LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, D.E. 10/09/2008). Por fim, apesar do pequeno valor atribuído à causa, tenho que o fato de a embargante ter que contratar profissional e se defender de cobrança de anuidade indevida enseja a condenação nos ônus sucumbenciais. Com efeito, a fim de que não seja aviltada a atividade profissional da advocacia, quanto aos honorários de sucumbência, é certo que sua fixação deve obedecer ao que determina o 3º do artigo 20 do CPC, todavia, Se o valor da causa for irrisório deve ser aplicada a tabela da OAB. (TJMG; APCV 0008796-10.2010.8.13.0707; Varginha; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Tiago Pinto; Julg. 12/05/2011; DJEMG 31/05/2011) Assim sendo, a fixação dos honorários sucumbenciais deve obedecer ao valor mínimo estabelecido pela Tabela da OAB/SP, atualmente fixado em R\$ 2.839,15 para atuação no contencioso cível. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de desconstituir a CDA nº 514921, que estriba a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), a ser monetariamente atualizado à época do pagamento. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.C.

**0011450-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

.PA 1,10 Cuida-se de embargos do devedor à execução ofertados por Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/Na, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a extinção da execução em apenso. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Acresce que para além de ser parte estranha ao procedimento administrativo instaurado, não exerce atividade submetida à fiscalização pela Ordem dos Músicos do Brasil. Argui, ainda, a ilegitimidade ativa do embargado, afirmado que compete à Delegacia Regional do Trabalho a fiscalização do contrato de trabalho dos músicos. Invoca a nulidade da CDA, porquanto não menciona os corresponsáveis, a origem e a natureza da dívida e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos. No mérito, aduz a inexistência de responsabilidade da embargante quanto à infração contida no respectivo auto. Assevera que a imposição de multa se deu em virtude das bandas EGRÉGORAS, ACARAXÉ e TIMBALADEIROS, que participaram do carnaval de Campinas, não terem emitido Nota Contratual e Taxa de Surdo. Aduz que, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 3867/60 somente aqueles que se anunciarem como músicos ficam sujeitos às penalidades impostas. Afirma que é sociedade de economia mista cujo objeto é a prestação de serviço público de fornecimento de água e esgoto, sendo o objeto totalmente estranho ao mencionado no auto de infração. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência de vinculação da atividade de músico ao respectivo Conselho Profissional. Juntou documentos (fls. 13/117). Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 119), sobreveio a petição e documentos de fls. 120/202. Lançado novo despacho determinando a regularização da representação processual a fl. 202, o qual foi atendido a fl. 206. Intimada, a Ordem dos Músicos do Brasil ofereceu impugnação a fls. 212/222. Aduz, em síntese, que a fiscalização apurou que a embargante procedeu à contratação de músicos sem atender ao que prescreve a lei e a portaria do Ministério do Trabalho. Invoca a presunção de legalidade e legitimidade da atuação. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II De início, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, tendo em vista que as partes envolvidas na presente demanda figuram no título executivo que estriba a execução em apenso, razão pela qual não há que se confundir a relação de direito processual, que advém da posição de credor e devedor mencionada no título executivo, com a relação de direito material, que envolve a discussão da legitimidade da atuação realizada. A propósito, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA**

AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 200701461732, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/10/2007 PG:00224) Por igual, a juntada de cópia do PA afasta os vícios alegados quanto à CDA. No mérito, todavia, a execução não merece prosperar. Com efeito, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria de fiscalização pelos Conselhos Profissionais, a necessidade de inscrição ao respectivo conselho e a consequente legitimidade da exigência do recolhimento das anuidades previstas encontram-se subordinadas à análise de risco social que envolve o desempenho da profissão, tendo em vista as liberdades constitucionais inerentes ao exercício de ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF/88). Nesta senda, o Pretório Excelso considerou inconstitucional a exigência de inscrição dos músicos no respectivo Conselho Profissional, tendo em conta a inexistência de risco social referente ao desempenho da profissão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Destarte, se resulta inexigível a própria inscrição no Conselho, por igual se tem como ilegítima a fiscalização exercida com vistas a concretizar tais exigências. Note-se que, ainda que se admitisse tal exigência ou inscrição, esta somente poderia razoavelmente ser exigida daqueles cuja profissão exige capacidade técnica ou nível superior, como é o caso dos músicos profissionais, maestros, ou com função de magistério e não de músicos que atuam em bandas de Axé, como é o caso dos autos. Nessa esteira, confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. MÚSICOS INTEGRANTES DE BANDAS OU CONJUNTO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O autor é proprietário de estabelecimento comercial do ramo de restaurantes, de modo que não está submetido à autoridade e competência da Ordem dos Músicos do Brasil, vez que a competência da OMB se restringe a relação entre o músico e a ordem, não abrangendo as relações trabalhistas, estas vinculadas às disposições da CLT. 2. Nesse diapasão, A Lei n. 3.857/60 circunscreveu o poder de polícia da Ordem dos Músicos do Brasil à fiscalização do exercício da profissão de músico, podendo aplicar multa nos casos de ausência de registro na Ordem dos Músicos, não se comportando, no âmbito de suas atribuições legais, a possibilidade de autuar antes que promovem eventos que contam com a participação daqueles profissionais....(AC 200801990627194, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, 04/03/2011) 3. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX e XIII). 4. Quando da promulgação da Carta da

República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60). A inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Verifica-se, portanto, a existência de incompatibilidade material entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e o inc. XIII do art. 5º da atual Constituição, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. (AMS 2007.38.02.001105-0/MG, Rel. Juiz Convocado Cleberson José Rocha, Oitava Turma, e-DJF1 p.435 de 29/08/2008). No mesmo sentido: TRF/1ª Região: AMS 2008.38.00.019265-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.583 de 17/07/2009; TRF 2ª Região, AMS 200451014900388, Terceira Turma Especializada, Rel. Desembargadora Federal Tania Heine, DJ de 21/05/2009, p. 71; TRF 3ª Região, AMS 200861000220760, Terceira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ de 07/07/2009, p. 129; TRF/4ª Região, AMS 2007.71.00.001936-6-RS, Rel. Des. Federal Marcelo de Nardi, DJe de 16/01/2008. 5. Em suma, somente os músicos profissionais, maestros, diplomados em nível superior ou com função de magistério, entres outros, é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição no Conselho de Classe. Para estes, sim, é razoável a exigência. 6. As decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões supramencionadas têm sido confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de decisão monocrática, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes decisórios: REsp 725121-RS, Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 14.10.2008 e REsp 588005-SC, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2008. 7. Poder-se-ia argumentar a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.837/60, todavia tal não ocorre, pois se trata de legislação anterior à Carta Magna. Assim, revela-se, no caso, o princípio da não-recepção e não o princípio da inconstitucionalidade propriamente dita, porque a questão da recepção equivale, na verdade, ao instituto infraconstitucional da revogação da lei, que não necessita, para sua proclamação, de uma manifestação do Plenário do Tribunal, 8. Aliás, já decidiu o STF, em decisão singular do eminente Ministro Marco Aurélio, no RE 533593/RS, DJ de 06/04/2005, posição reafirmada em recentíssima decisão, também proferida pelo eminente Ministro Marco Aurélio, no RE 542991/RS, DJe de 04/08/2009. 9. Remessa oficial não provida. (TRF 1ª Região, REOMS 201038000051101, Rel. Des. Fed. REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/05/2011, PAGINA:301) No ponto, convém ressaltar que a Lei n. 3.857/60 circunscreveu o poder de polícia da Ordem dos Músicos do Brasil à fiscalização do exercício da profissão de músico, podendo aplicar multa nos casos de ausência de registro na Ordem dos Músicos, não se comportando, no âmbito de suas atribuições legais, a possibilidade de atuar entes que promovem eventos que contam com a participação daqueles profissionais. Desse modo, a pessoa atuada deveria, em tese, ser o músico, e jamais quem promoveu o evento. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). EXIGÊNCIA DE NOTA CONTRATUAL. PORTARIA Nº 3.347/1986. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. MÚSICOS NÃO PROFISSIONAIS. DESOBRIGAÇÃO DE INSCRIÇÃO NA OMB. I - Afigura-se indevida a aplicação do auto de infração lavrado com fundamento na Portaria nº 3.347/1986, do MTE, modificada pela Portaria nº 446/2004, também do Ministério do Trabalho e Emprego, que instituiu a Nota Contratual, para regulamentar o contrato de trabalho, por prazo determinado, entre músicos e seus contratantes. II - O não cumprimento da obrigação nele estipulada tem como consequência a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 3.857/1960, tanto para os estabelecimentos contratantes, como para os músicos contratados, inclusive multas. III - Falece competência à Ordem dos Músicos do Brasil exigir e multar os estabelecimento contratantes pela falta de formalização dessa Nota Contratual com os músicos que ali eventualmente se apresentem, devendo sua atuação ater-se exclusivamente à fiscalização da atividade profissional dos músicos, no Brasil. Ademais, o auto de infração impugnado, lavrado com base em Portarias, como na hipótese dos autos, mostra-se instrumento inadequado para criar obrigações para terceiros, em razão do quanto disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 200935000087873, Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:825) EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 3.857/60. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - É de ser mantida a sentença que extinguiu execução fiscal, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista ter sido o auto de infração lavrado, com base na Lei nº 3.857/60, contra entidade promotora de eventos - pessoa jurídica de direito privado - não sujeita à fiscalização da Ordem de Músicos do Brasil. - Precedentes desta e. Corte Regional: I - Ante o disposto na Lei nº 3.857/60, só aos que exercem a profissão de músico, sem o devido registro na Ordem dos Músicos, é que se pode aplicar a multa correspondente, e não ao ente privado que promove evento de divulgação contando com a participação daqueles profissionais. Precedentes deste Tribunal. Ausência de condição da ação reconhecida de ofício no Juízo a quo. Ilegitimidade de parte. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, IV, do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 427620/CE; Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJ:28/02/2008 - Página:1538) - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 200281000227229, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, Primeira Turma, DJ - Data:14/07/2008 - Página:364 - Nº:133) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de desconstituir a CDA nº 056/2008, que estriba a execução fiscal em apenso. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se

alvará de levantamento em favor da embargante. P.R.I.C.

**0005016-45.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014535-78.2010.403.6105) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Cuida-se de embargos opostos por DROGARIA SÃO PAULO S/A à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 0014535-78.2010.403.6105, na qual se exige a quantia de R\$ 1.498,50 a título de multas. Alega a embargante que a exigência diz respeito a suposta infração ao art. 24 da Lei n. 3.820/60. Diz que a autuação é indevida porque, conforme com-provam os documentos anexos, mantinha à época farmacêutico e corresponsável pe-lo estabelecimento. Esclarece que, nos horários em que a fiscalização compareceu ao estabelecimento, o corresponsável encontrava-se de folga e o responsável não poderia trabalhar por mais de 16 horas, em afronta às leis trabalhistas. Argumenta que o art. 17 da Lei n. 5.991, de 17/12/1973, autoriza o funcionamento de farmácia ou drogaria sem a assistência de responsável por até 30 dias, de forma que o funcionamento por algumas poucas horas também é permitido. Insurge-se ainda contra o valor da multa aplicada, porque não está claro o critério utilizado para arbitramen-to entre um e três salários mínimos regionais. Em impugnação aos embargos, o Conselho alega que a executada, como drogaria, tem a obrigação legal de contratar profissional farmacêutico para as-sumir a responsabilidade técnica do estabelecimento com permanência durante todo o horário de funcionamento da empresa. Aduz, por fim, a legalidade da multa cobra-da, que sustenta estar em sintonia com a legislação vigente, sendo a escolha na fi-xação do valor da penalidade um ato administrativo discricionário que não necessita de motivação específica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pelo auto de infração anexo à petição inicial que a autu-ação da embargante se deu em virtude da constatação, quando da visita da fiscali-zação ao seu estabelecimento, que não se encontrava presente farmacêutico res-ponsável técnico. A Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe, tanto à farmácia quanto à drogaria, a obrigação de ter a presença do técnico responsável durante todo o horá-rio de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória du-rante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedi-mento ou ausência do titular. Como se vê, a lei ( 1º) exige a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Se o responsável técnico não se achava presente em razão de folga, incumbia à embargante providenciar substituto. O art. 17 da mesma Lei, quando permite o funcionamento sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta di-as, refere-se aos casos de estabelecimentos recém-inaugurados ou de demissão do farmacêutico responsável, hipóteses que não se verificaram no caso presente. Quanto ao critério utilizado para arbitramento do valor da multa dentro dos limites de um a três salários mínimos (parágrafo único do art. 24 da Lei n. 3.820/60 com a alteração do art. 1º da Lei n. 5.724, de 26/10/1971), o embargado observa que a lei não prevê a necessidade de se indicar a motivação das penalida-des aplicáveis e sustenta que se trata de uma drogaria grande e que deixou de manter responsável técnico durante todo o horário de funcionamento. Ocorre que, se a lei conferiu discricionariedade ao administrador pa-rra arbitrar o valor da multa dentro de certos limites, a fixação em valor superior ao limite inferior exige, sim, motivação do ato administrativo (tal como, por exemplo, re-incidência). Ademais, inexistente qualquer autorização legal no sentido de se esta-belecer a proporcionalidade da multa com o porte do estabelecimento fiscalizado. Agregue-se que o fato de não se manter responsável técnico duran-te todo o horário de funcionamento constitui a própria infração e não agravante des-ta. É de sabença comum que a motivação constitui requisito do ato administrativo. Com efeito, não goza a administração de discricionariedade para fixar a multa em valor acima do limite mínimo sem motivar o ato. Nessa esteira, confira-se: A discricionariedade administrativa encon-tra limites, limites impostos pelo próprio princípio da legalidade. Assim, todo ato que se apresenta, no âmbito da norma legal, discricionário, no caso concreto, é sempre passível de controle jurisdicional. (STJ, MS 10.815/DF, Rel. MIN. PAULO MEDINA, TER-CEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 11/10/2007, p. 288) Desta forma, cumpre reduzir os valores originários das multas para a quantia correspondente a um salário mínimo. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PARCIAL-MENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para reduzir o valor originário da multa que deu origem à dívida exequenda para a quantia correspon-dente a um salário mínimo. Após o trânsito em julgado, devolva-se à executada o valor excede-dente do depósito, convertendo-se em renda do exequente o valor da execução ajus-tado. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os hono-rários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0612927-50.1997.403.6105 (97.0612927-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NAJS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA-MASSA FALIDA X SERGIO MEROFA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES)

.PA 1,10 Recebo a conclusão. O co-executado, JOSE CARLOS TROMBINI, opõe exceção de pré-executividade de fls. 68/90, em que alega a ocorrência de prescrição, bem como ilegi-timidade para figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de sócio da empresa. A exequente, em impugnação de fls. 92/98, pugna pelo indeferimento do pedido e requer o prosseguimento da ação, com a citação do co-executado, Sérgio Merofa. DECIDO. No que tange a alegação de prescrição, há de se ter em conta que, pa-rra efeito de cálculo do prazo prescricional, considerar-se-á a data da

notificação de lançamento do débito, qual seja, 26/06/1997. Portanto, este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, quando o crédito tributário foi definitivamente constituído. A presente ação foi ajuizada em 03/10/1997 e a citação, ordenada em 14/10/1997, logrou êxito em 18/12/1998 (fl. 24, verso). Portanto, não há que se falar em prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, por não ter transcorrido o prazo prescricional previsto legalmente entre a data da notificação de lançamento de débito (26/07/1997) e a citação da empresa (18/12/1998). Ressalto que a citação da executada principal interrompeu a prescrição também em relação aos sócios co-executados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS.() 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável, na forma do art. 135, III, do CTN, pelo débito fis-cal. (STJ, 2ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). No mais, verifica-se que a execução foi redirecionada aos sócios somente após o encerramento da falência da empresa, datada de 26/11/2004, pois antes aguardava-se a verificação da suficiência do patrimônio da pessoa jurídica para pagamento dos débitos. Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação do co-executado, a sua inclusão no pólo passivo da ação respeitou o prazo prescricional quinquenal, assim como a primeira tentativa de citação, em 08/08/2008, frustrada em virtude da sua atitude clara de ocultação para não receber a citação, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 54). Portanto, não poderá o excipiente valer-se da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para o redirecionamento da execução. De modo que fica afastada a prescrição para o redirecionamento da ação. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Destarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes

agiram com excesso de poderes ou infração à lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que o crédito tributário foi constituído por auto de infração (Notificação de Lançamento). Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de fl. 98 e determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado, Sérgio Merofa, no endereço indicado à fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

**0014059-21.2002.403.6105 (2002.61.05.014059-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIOL**

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando a extinção da presente execução fiscal. Argui a ocorrência da decadência, ao argumento de que parte dos créditos refere-se à competência de 1990 e o lançamento foi efetuado em 28.04.2000. Intimada, a União manifestou-se a fls. 170/171. Alega, em síntese, que anteriormente ao requerimento da executada já procedera o cancelamento da CDA nº 35.285.471-5. Quanto aos demais créditos em execução, refuta a ocorrência da decadência, porquanto referem-se às competências de 03/1999 a 09/1999. Juntou documentos (fls. 172/174). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante reconhecido pela exequente, por aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF, os créditos mencionados na CDA nº 35.285.471-5 foram extintos pela decadência. Já os demais créditos, referenciados na CDA nº 35.227.311-9, não seguiram a mesma sorte, tendo em vista que entre os respectivos fatos geradores e o lançamento não transcorreram mais de cinco anos. Por fim, cumpre referir que o fato de a exequente ter procedido o cancelamento da CDA sem, contudo, noticiar nos autos tal cancelamento, não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto foi necessária a provocação pela executada, por intermédio da constituição de advogado, para que a extinção parcial da execução fosse operada, tendo em vista a inércia da exequente. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, dispendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Assim sendo, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos estampados na CDA nº 35.285.471-5 e os excluo da presente execução. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao mais, acolho o pleito de arquivamento formulado pela exequente nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Após intimadas as partes, inexistindo requerimentos pertinentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013871-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a extinção do processo executivo, em razão da prescrição. Em impugnação, a Fazenda Nacional alega a inoccorrência da prescrição. Em petição de fls. 56/57, requer a inclusão, no pólo passivo, das empresas Flanel Indústria Mecânica Ltda. e Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda., por serem sucessoras da executada. DECIDO. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não

demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 10/25 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. No presente caso, o crédito foi constituído no momento em que a empresa apresentou a declaração. Tratando-se de débito confessado, independe de prévia manifestação do Fisco. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). No caso, verifica-se que a declaração foi entregue em junho de 2000, ou seja, após a data de vencimento do tributo, sendo a apresentação da declaração o marco inicial para contagem do prazo prescricional. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Dispunha também o art. 174 do CTN, por seu inciso I, na redação anterior à dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor. E a norma do 2º do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição) tem sido interpretada pela jurisprudência em consonância com o parágrafo único do art. 174 do CTN, que enumerava taxativamente as hipóteses de interrupção da prescrição, arrolando dentre elas a citação pessoal feita ao devedor, e com a ressalva do 4º do art. 219 do Código de Processo Civil (Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). Assim, quando efetivada a citação reputa-se interrompida a prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., AGRESP 600349, j. 27/04/2004) () 1. A prescrição, em ação de execução fiscal, somente se considera interrompida quando da efetiva citação do sócio, não tendo o mero despacho que a ordenar o condão de interromper o lapso prescricional. Resp nº 401.525-RJ, DJ de 23/09/2002 () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 521.051, DJU 20/10/2003). () 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, a prescrição só se interrompe com a citação do devedor, dando-se prevalência ao CTN sobre a lei ordinária que determina que a interrupção se opera, apenas, com o despacho que ordena a citação. () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª T., RESP 401525, DJU 23/09/2002). É verdade que a Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. Mas a nova norma só se aplica aos casos em que o despacho que ordenou a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005 (referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua publicação - art. 4º -, ocorrida em 09/02/2005). A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) No caso, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/10/2004, antes portanto da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05. Por conseguinte, no caso sob exame a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, na redação anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005: a prescrição só se interrompeu com a citação pessoal feita ao devedor. Como se vê, quando a executada foi citada, em 10/11/2004, não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário

Nacional, contado da data da entrega da declaração (junho de 2000). Mesmo que considerada a data do vencimento do tributo, em 12/11/1999, não se observou o transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o pedido de fls. 56/57, pelas razões adiante expostas. A análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em (fls. 60/63 dos autos n.º 0005614-72.2006.403.6105) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a pessoa jurídica FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso - diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indébita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a empresa FLANEL assumiu também os débitos em execução. Por tal razão, cumpre deferir o pedido do exequente, para incluir a empresa FLANEL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (CNPJ n.º 01.758.971/0001-68) no pólo passivo da execução fiscal, assim como sua controlada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 07.636.441/0001-23), que passou a ocupar as instalações da executada. Ao SEDI para registro da determinação supra. Após, citem-se as referidas coexecutadas, no endereço constante das consultas colacionadas às fls. 131/132 dos autos n.º 0005614-72.2006.403.6105, deprecando-se quando necessário. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando o original do mandato de outorga conferido à Dra. Adriana de Barros Souza, inscrita na OAB/SP n.º 142.433 (fl. 44), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013873-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de exceção de pré-executividade, ajuizada por Francisco Hilário Carvalho Foz, objetivando a extinção do processo executivo, em razão da prescrição. Em impugnação, a Fazenda Nacional reconhece a prescrição e requer a extinção da execução, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. DECIDO. No presente caso, o crédito foi constituído no momento em que a empresa apresentou a declaração. Tratando-se de débito confessado, independe de prévia manifestação do Fisco. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da relação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). No caso, verifica-se que a declaração foi entregue em 17/12/1998 (fl. 59), ou seja, antes da data de vencimento do tributo, sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional. A prescrição se interrompeu na data da propositura da ação, em 25/10/2004 (marco temporal da retroação da interrupção da prescrição por força do art. 219, 1º do CPC, conforme entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, representativo de controvérsia). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do vencimento do tributo (31/12/1998). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extinto o crédito tributário inserido na CDA n.º 80.6.04.063826-00, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Condene a exequente a pagar ao excipiente, honorários

advocáticos que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face do princípio da causalidade regente da matéria, pois quando o fisco constituiu o crédito tributário já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos e o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos. Publique-se. Intimem-se.

**0003831-79.2005.403.6105 (2005.61.05.003831-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MOURA TOPOGRAFIA E OBRAS LTDA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X JOSE ABEL CARVALHO DE MOURA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA)

.PA 1,10 Moura Topografia e Obras Ltda. e José Abel Carvalho de Moura, qualificados nos autos, ajuizaram exceção de pré-executividade em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduzem, em síntese, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos em cobrança se reportam à competência de 1999 e somente foram inscritos em dívida ativa em 21.03.2003, mais de cinco anos após o vencimento da obrigação tributária. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 79/91. Alega, em apertada síntese, a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que a entrega das respectivas declarações pelo contribuinte ocorreu em data posterior ao vencimento da obrigação, sendo a ação ajuizada dentro do lustro prescricional. Juntou documentos (fls. 92/256). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ.** 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, as declarações do contribuinte referentes aos tributos em cobrança foram entregues em data posterior ao respectivo vencimento, ou seja, em 10.02.2003, conforme se infere das cópias dos processos administrativos nºs 10830.502443/2005-34, 10830.502442/2005-90, 10830.502441/2005-45 e 10830.502444/2005-89, acostados aos presentes autos a fls. 92/256. No mais, verifica-se que citação da executada ocorreu em 31.01.2006 (fl. 29). Anoto que eventual demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.** 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006627-09.2006.403.6105 (2006.61.05.006627-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA BERTINATO LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por CONSTRUTORA BERTINATO LTDA. em face da

UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal, ao argumento da ocorrência da prescrição do período de 15/02/2001 a 30/04/2001 e pagamento parcial dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 143/150 e 180. Refuta a ocorrência da prescrição ao argumento de que as declarações referentes aos créditos em cobrança foram apresentadas em 10/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001, 14/08/2002, 14/02/2003 e 14/05/2003, sendo a execução ajuizada em maio de 2006. Em relação à alegação de pagamento, aduz que já foram descontadas as parcelas pagas, devendo prosseguir a execução com o saldo remanescente. Juntou documentos (fls. 151/176 e 181/199). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Desse modo, uma vez entregue a declaração pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional. Acresça-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional tem início com a data em que foi entregue a declaração pelo contribuinte ou na data do vencimento do prazo para pagamento, o que ocorrer por último, segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que contempla a teoria da actio nata: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONDICIONANTE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO NÃO CUMPRIDA. ISENÇÃO DA FAZENDA. PRETENSÃO DO FISCO EM COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. SÚMULA Nº 83/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO MATÉRIA. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. Para interpor recurso, a Fazenda não está obrigada a recolher previamente valor referente à multa instituída na origem. 2. Com efeito, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada e não paga conta-se da data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior, e tal prazo é de cinco anos, consoante disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Presente o intuito prequestionador afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Agravo regimental parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.286.084; Proc. 2010/0045133-3; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/05/2011; DJE 25/05/2011) Na hipótese vertente, consoante demonstrado pela exequente, as declarações do contribuinte referentes aos tributos em cobrança foram entregues em 10/05/2001, 15/08/2001, 13/11/2001, 14/08/2002, 14/02/2003 e 14/05/2003 (fl. 176), sendo a execução ajuizada em 05/05/2006, portanto dentro do lustro prescricional. No mais, verifica-se que citação da executada ocorreu em 21/05/2011, tendo em vista necessidade de diligências para ser localizado seu representante legal (fls. 38 e 54). Destarte, a demora na citação não pode ser interpretada em prejuízo da exequente, porquanto não decorreu de sua inércia. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) No que tange à alegação de pagamento, conforme se verifica dos documentos juntados pela exequente (fls. 181/199), os valores pagos pela executada já foram descontados do débito exequendo, prosseguindo-se a execução com o saldo remanescente. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.****

**0007919-29.2006.403.6105 (2006.61.05.007919-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLICK COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP251487 - ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO)**

.PA 1,10 Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Blick Comunicação Total Ltda. em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição dos créditos em cobrança se deu mediante declaração do contribuinte, no período compreendido entre 01.02.2001 e 01.08.2003 e a executada somente foi citada em 12.01.2010. Intimada, a União manifestou-se a fls. 50/62. Bate pela inoccorrência da prescrição, uma vez que as declarações foram entregues após a data de vencimento dos

créditos e a ação de execução foi ajuizada no lustro prescricional. Ressalta que o efeito interruptivo da prescrição deve retroagir à data de ajuizamento da demanda, pois não foi constatada inércia da exequente. Requer, ao final, seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A questão não demanda maiores enleios, porquanto já pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 STJ). Acresça-se, outrossim, que para efeito de estabelecimento do dies a quo do prazo prescricional, consoante o princípio da actio nata, deve ser observada a data de vencimento do prazo de pagamento do tributo ou a data da entrega da respectiva declaração, o que ocorrer por último, consoante iterativa jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO PARCIAL (ART. 174 DO CTN)**. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, há que ser mantido o Decreto de prescrição apenas com relação ao débito cuja declaração foi entregue em 19.04.2001, por haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. 6. Precedente: STJ, 1ª Seção, RESP Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, V. U., Dje 21.05.2010. 7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF 3ª R.; AC 0020743-12.2008.4.03.6182; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 916) Na hipótese vertente, os documentos acostados aos autos a fls. 65/71, 104/108 e 136/147 demonstram que as declarações foram entregues pelo contribuinte no período compreendido entre 14.05.2001 a 13.08.2003, sendo a execução ajuizada em 08.06.2006. Com efeito, de início, exsurge que se encontram extintos pela prescrição os créditos de COFINS estampados na declaração nº 0000.100.2001.20599566 (fls. 65/69), porquanto entregue a declaração em 14.05.2001. Todavia, é mister observar que os referidos créditos não constituem objeto das CDAs que estribam a presente execução fiscal. No mais, os demais créditos tiveram as respectivas datas de vencimento e entrega das declarações dentro do lustro anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Quanto à retroação dos efeitos da citação à data de ajuizamento da execução, verifico que, no caso em julgamento, a execução foi ajuizada em 08.06.2006, sendo determinada a citação em 16.06.2006 (fl. 13), com a expedição do respectivo mandado. Contudo, extrai-se da certidão de fl. 15 que a executada não foi citada em decorrência do encerramento de suas atividades em sua sede social. Após, seguiram-se diligências no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, o que ocorreu em 25.02.2010 (fl. 27). Nada obstante, verifica-se que não houve inércia da exequente e que a demora na citação ocorreu em virtude de fatos inerentes ao mecanismo judiciário. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidi a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários

advocáticos, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No mais, considerando que a executada foi devidamente citada e não indicou bens à penhora, com fulcro no art. 185-A do CTN, defiro a penhora on line requerida pela exequente. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013111-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013111-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito de fl. 19 em favor da parte executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013407-62.2006.403.6105 (2006.61.05.013407-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Em petição juntada aos autos às fls. 34/39, a exequente requer a substituição do pólo passivo para Maria Lúcia Giampaoli, que segundo consta nos cadastros da Municipalidade, é a atual proprietária do imóvel, bem como a remessa dos autos ao juízo estadual. Houve depósito judicial às fls. 12/13 e 32 dos autos. DECIDO. Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente de substituição do pólo passivo, forçoso é o reconhecimento da ilegitimidade para Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da execução fiscal. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Não é o caso de condenação da exequente em honorários, tendo em vista que a executada não havia apresentado defesa anteriormente. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, mencionado às fls. fls. 12/13 e 32, em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003873-60.2007.403.6105 (2007.61.05.003873-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESCOLA DE IDIOMAS A&M BORTOLETTO LTDA(SP188793 - RAFAEL OLIVEIRA BERTI E SP208661 - LEANDRO CONTE FACIO)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOLA DE IDIOMAS A&M BORTOLETTO LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002259-83.2008.403.6105 (2008.61.05.002259-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X TADEU MARCOS FERREIRA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TADEU MARCOS FERREIRA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em virtude do cancelamento da CDA nº 35.523.686-9, em cumprimento ao v. acórdão prolatado nos autos do MS nº 2005.6105.000972-1. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Considerando que a executada foi obrigada a se defender nos presentes autos, condeno o exequente a pagar, com fundamento no disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 ( mil reais ). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007571-40.2008.403.6105 (2008.61.05.007571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOBREGA E MENDONCA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOBREGA E MENDONÇA JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido

deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017049-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017049-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X C E A C SERVICOS MEDICOS LTDA**  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de C E A C SERVICOS MEDICOS LTDA , na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000041-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000041-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

.PA 1,10 Recebo a conclusão. Vistos em decisão. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ inconformada com a sentença que reconheceu a falta de interesse de agir, opôs recurso que foi recebido como embargos infringentes (fl. 49). Dessa decisão, a exequente agravou, todavia, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Em sua pretensão recursal, aduz que inexistente lei municipal limitadora do valor executado, o que inviabilizaria grande parte da arrecadação da maioria dos Municípios. Alega, ainda, que não pode haver vinculação entre o interesse de agir e o valor do tributo cobrado. Por fim, afirma que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e aos artigos 141 e 172, do Código Tributário Nacional. É o relatório do essencial. Decido. A decisão atacada não merece reparos. Verifico que a exequente quer ver acolhida a tese de que o reconhecimento pelo juízo da falta de interesse de agir em razão do valor de pequena expressão econômica da ação viola princípios constitucionais. Contudo este juízo reformulou seu posicionamento à luz da jurisprudência mais recente firmada pelo Pleno do STF, em caráter de repercussão geral da questão constitucional suscitada, é no sentido de que está presente o interesse processual para cobrança de dívida de pequena expressão econômica. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 591033/SP, Min. Ellen Gracie, DJe 24/02/2011). Ante o exposto, reconheço a legitimidade da cobrança de valores irrisórios. Prossiga-se na execução fiscal, com a citação da executada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de fl. 05. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000919-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000919-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES PEREIRA RODRIGUES**  
Sentença Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MARIA DAS DORES PEREIRA RODRIGUES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011887-28.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDIA AYRES BOTTO**

.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face da MARIA CLAUDIA AYRES BOTTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014821-56.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA ELAINE DE SOUZA F C DE MELO  
.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da SILVIA ELAINE DE SOUZA F C DE MELO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**0003057-39.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDERSON ROGERIO DEITOS  
.PA 1,10 Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ANDERSON ROGERIO DEITOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3278**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606811-04.1992.403.6105 (92.0606811-3)** - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X DARUMA TECNOLOGIA EM ELETRONICA E TELEINFORMATICA LTDA X GLICERIO ADOLFO ROJAS X HORACIO ALBERTO DUFRANC(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

À vista dos documentos juntados pelo executado que comprovam que o bem arrestado nos autos trata-se de bem de família e que não há outros imóveis em nome do Sr. HORÁCIO ALBERTO DUFRANC e, considerando a concordância do exequente (fls. 103), determino o levantamento do arresto do imóvel matriculado sob nº 20.544, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se o mandado competente. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD dos coexecutados, em substituição ao arresto: penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados GLICÉRIO ADOLFO ROJAS (CPF nº 44.923.667-68) e HORÁCIO ALBERTO DUFRANC (CPF nº 297.408.947-04), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da

razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0605496-33.1995.403.6105 (95.0605496-7) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 53/54, providenciando-se o necessário. Publique-se.

**0608036-83.1997.403.6105 (97.0608036-8) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)**

À vista da informação de leilões negativos, passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do Sistema BACEJUD, para eventual substituição dos bens que se encontram penhorados nos autos: O dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do Criorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprove que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0608037-68.1997.403.6105 (97.0608037-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X RODOVIARIA LANCHES LTDA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X DANILO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X LUCIA EDY PRADO CHASLES(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)**

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação das partes, bem como o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 188/189), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulteriores deliberações. Intimem-se.

**0611345-78.1998.403.6105 (98.0611345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)**

Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado, via diário eletrônico, do valor atualizado do débito apresentado pela Fazenda Nacional, na forma do determinado na sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2006.61.05.004923-0, trasladada às fls. 58/59. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0612873-50.1998.403.6105 (98.0612873-7) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FAITO EMPILHADEIRA LTDA X MARIA JOSE ANGELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA)**

MONTEIRO DE QUEIROZ)

À vista do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.0097672 (fls. 136/139), a coexecutada MARIA JOSÉ ANGELO deve permanecer no polo passivo da lide. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016205-40.1999.403.6105 (1999.61.05.016205-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KRONOS IND/ DE REFRATARIOS ABRASIVOS LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)**

Considerando que os valores bloqueados em contas de titularidade da executada não são suficientes para a garantia do débito exequendo, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, junto ao Banco Central. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0001176-42.2002.403.6105 (2002.61.05.001176-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MAURICIO DE SOUZA SENDEN**

Tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que pautam a atuação dos órgãos públicos, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, em se tratando o executado de pessoa física de modestos rendimentos, os saldos eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras certamente se inserem entre os bens absolutamente impenhoráveis previstos nos incisos IV e X do art. 649 do CPC (vencimentos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal e quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos). Requeira o exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001336-33.2003.403.6105 (2003.61.05.001336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)**

Fls. 75 - Dado o lapso temporal já decorrido, dê-se vista ao exequente para que instrua os autos com informações acerca do andamento do processo falimentar da executada T.W.M. - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - MASSA FALIDA. Na mesma oportunidade, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, devendo permanecerem no arquivo até ulterior manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012767-64.2003.403.6105 (2003.61.05.012767-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IDALINA TURCO GRANDIM**

Manifeste-se o exequente sobre a certidão lançada às fls. 40, em cumprimento ao mandado de penhora, a qual informa e comprova (fls. 41), o falecimento da executada IDALINA TURCO GRANDIN. Publique-se.

**0009415-64.2004.403.6105 (2004.61.05.009415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO ALVES BARRADAS(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS)**

Fls. 37/39: Assiste razão à Fazenda Nacional. O fato de a executada ter aderido ao parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09, não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução. Desse modo, indefiro o requerido pela executada às fls. 33/35. Nada mais sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013831-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016477-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE ROBERTO DAL PORTO(SP066087 - RENE MARIANO DA COSTA LOBO)**

Fls. 125/137: Verifica-se que em 26/04/2006, por força da decisão que antecipou a tutela na Ação de Nulidade e Cancelamento de Matrícula, Transcrições e Averbações autuada sob o n. 44/2005-AC, foi determinado o bloqueio da matrícula n. 19.003 do cartório de registro de imóveis de Altamira, Pará. E que em 27/09/2010 foi averbado o cancelamento da mesma matrícula em cumprimento a decisão do Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providência n. 000.1943-67.2009.2.00.000, por determinação do Provimento n. 002/2010 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. Desta forma, o executado exerceu de forma ilegal a posse direta do imóvel em questão durante a ocorrência dos fatos geradores do tributo em cobrança, já que nunca foi proprietário do imóvel. Mas essa circunstância - posse direta ilegal - não elidiu a ocorrência do fato gerador do ITR. Afinal, de acordo com o art. 29 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município. Ou seja: não apenas a propriedade, mas também a POSSE do imóvel constitui fato gerador

do imposto. E, consoante o art. 118 do Código Tributário Nacional, A definição legal do fato gerador é interpretada ABSTRAINDO-SE: I - da VALIDADE JURÍDICA dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Isto é: a ilicitude do ato (no caso, a posse ilegal do imóvel) não impede o surgimento do fato gerador. Essa conclusão decorre da aplicação do princípio pecunia non olet, argumento utilizado, segundo a história, para se tributar as latrinas de Roma. E que encontra aplicação pacífica na jurisprudência: (.) Segundo a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte e no Pretório Excelso, é possível a tributação sobre rendimentos auferidos de atividade ilícita, seja de natureza civil ou penal; o pagamento de tributo não é uma sanção (art. 4º do CTN - que não constitui sanção por ato ilícito), mas uma arrecadação decorrente de renda ou lucro percebidos, mesmo que obtidos de forma ilícita (STJ: HC 7.444/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 03.08.1998). A exoneração tributária dos resultados econômicos de fato criminoso - antes de ser corolário do princípio da moralidade - constitui violação do princípio de isonomia fiscal, de manifesta inspiração ética (STF: HC 77.530/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18/09/1998). Ainda, de acordo com o art. 118 do Código Tributário Nacional a definição legal do fato gerador é interpretada com abstração da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos (STJ: REsp 182.563/RJ, 5ª Turma, Rel. Min José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/11/1998). (.) (STJ, 5ª Turma, HC 83292, rel. min. Felix Fischer, j. 28/11/2007) Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 139/140. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhora dos, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003644-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003644-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Fls. 87: Defiro a vista dos autos requerida pelo executado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0011547-60.2005.403.6105 (2005.61.05.011547-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CEREALISTA CASADO LTDA (SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)

Tendo em vista a alegação de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício, determino a intimação da Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre eventual causa interruptiva da prescrição. Sem prejuízo, reitero a determinação, concedendo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 66, apresentando, para tanto, o contrato social da empresa com os poderes de outorga ao representante legal da mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000592-33.2006.403.6105 (2006.61.05.000592-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RENATO CITRON ME X MARCIA DE OLIVEIRA PENTEADO SANCHES (PR035336 - FLAVIO PENTEADO GEROMINI)

A co-executada MÁRCIA DE OLIVEIRA PENTEADO SANCHES (CPF 250.302.288-02) ofertou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da ilegitimidade para responder pelo crédito discutido. À vista da

concordância do exequente, com as razões alegadas, defiro a exclusão da co-executada MÁRCIA DE OLIVEIRA PENTEADO SANCHES do pólo passivo da lide. Outrossim, defiro o pedido de inclusão do sócio da executada indicado na petição de fls. 109/119, na qualidade de responsável tributário, com base no art. 135, III, do CTN. Por tais razões, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prejudicado a expedição de mandado para o endereço indicado às fls. 109 e 119, uma vez que já diligenciado negativamente pelo Sr. oficial de justiça (fl. 31). Dessa forma, intime-se o exequente para que forneça o endereço do sócio. Ao contínuo, com a vinda do novo endereço, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o co-executado. Intime-se. Cumpra-se.

**0014498-90.2006.403.6105 (2006.61.05.014498-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO TOLEDO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)**

Defiro o pleito formulado às fls. 45/47 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro a ordem de bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivado sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009464-03.2007.403.6105 (2007.61.05.009464-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X API NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178001 - FABRIZIO FERRARI)**

Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tendo por objeto o bem ofertado à fl. 07, para o endereço constante na nota fiscal juntada aos autos à fl. 26. Em caso negativo, deverá o oficial de justiça diligenciar no primeiro endereço fornecido pela executada, onde logrou-se êxito a sua citação. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Restando-a infrutífera, dê-se vista ao exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0015752-64.2007.403.6105 (2007.61.05.015752-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA THEREZA CLARO VIANNA**

Manifeste-se o exequente sobre a devolução do mandado de citação e penhora sem cumprimento (endereço não localizado - certidão de fls. 16). Publique-se.

**0002127-26.2008.403.6105 (2008.61.05.002127-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X RENATA MONTALDI(SP164780 -**

RICARDO MATUCCI)

Mantenho a decisão de fls. 96/97 por seus próprios fundamentos. Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante o montante exequendo (extrato de fls. 103/104), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da co-executada RENATA MONTALDI do pólo passivo da execução, cf. determinado a fls. 97. Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0013250-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013250-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIRGINIA MARIA DE MACEDO BARBOSA(SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES E SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Tendo em vista que o ajuizamento da execução se deu em data anterior ao pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, defiro tão somente o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

**0015310-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015310-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente (fls. 25) porquanto a executada não se encontra sequer citada, requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0015493-98.2009.403.6105 (2009.61.05.015493-3)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, informando o recebimento, nos embargos à execução, de recurso de Apelação em ambos os seus efeitos, aguarde-se o julgamento de mencionados embargos no arquivo sobrestado.

**0015869-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015869-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista a certidão retro, informando o recebimento, nos embargos à execução, de recurso de Apelação em ambos os seus efeitos, aguarde-se o julgamento de mencionados embargos no arquivo sobrestado.

**0016925-55.2009.403.6105 (2009.61.05.016925-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente, posto tratar-se de medida excepcional, passível de utilização quando devidamente comprovado pelo credor o exaurimento dos meios próprios e disponíveis para localização dos devedores ou de seus bens, o que não se verifica nestes autos. A respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DOS DEVEDORES E DE SEUS BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E AO SERASA. NÃO CABIMENTO. 1. Incabível o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao Serasa, visando à obtenção de declaração de bens do executado, tendo em vista que não foram esgotadas as providências ao alcance do exequente. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 2. O presente agravo legal foi interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), atualmente responsável pela cobrança do tributo em questão. Conclui-se ser desnecessária a requisição judicial para que a exequente tenha acesso às informações constantes das declarações de rendimentos e de bens dos contribuintes arquivadas na Receita Federal, até porque não se demonstrou a existência de qualquer óbice ao acesso direto às informações pretendidas (endereço dos co-executados), das quais a própria exequente é detentora. Ausente, portanto, o interesse em postular a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 3. É descabido ao judiciário fazer as vezes de parte, promovendo diligências de seu exclusivo interesse. Não consta dos autos ter havido qualquer tentativa, por parte da exequente, de obter, pelos meios ordinários, informações sobre os endereços dos executados. 4. Ademais, é fato que a exequente, sobretudo após as reformas processuais efetivadas pela Lei nº 11.382/2006, possui à sua disposição medidas mais eficazes para alcançar a satisfação de seu crédito. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 310580 - Processo: 2007.03.00.087904-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 26/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 34 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). Em prosseguimento, requeira o credor o que entender de direito. Intime-se.

**0011065-39.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAIRA STOLFI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0007746-29.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO JOSE GUERNELLI(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO)

A fim de que a argumentação da executada possa ser analisada pela Delegacia da Receita Federal, defiro o

sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção interposta. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3279**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0608832-45.1995.403.6105 (95.0608832-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605237-72.1994.403.6105 (94.0605237-7)) SCARPA PLASTICOS LTDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 170/171 e 174 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 94.0605237-7, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011272-19.2002.403.6105 (2002.61.05.011272-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608624-56.1998.403.6105 (98.0608624-4)) MOTORGRIST COML/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 115/116 e 119 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 98.0608624-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006933-80.2003.403.6105 (2003.61.05.006933-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018077-56.2000.403.6105 (2000.61.05.018077-1)) ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 168/171 e 174 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.018077-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006597-42.2004.403.6105 (2004.61.05.006597-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-18.2003.403.6105 (2003.61.05.001822-1)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 131/132 e 135-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.001822-1, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014523-40.2005.403.6105 (2005.61.05.014523-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609372-93.1995.403.6105 (95.0609372-5)) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 139/142 e 146 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 95.0609372-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3280**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0602875-97.1994.403.6105 (94.0602875-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602892-70.1993.403.6105 (93.0602892-0)) PALHADA AGROPECUARIA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Traslade-se cópias de fls. 93/96 e 98 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 93.0602892-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005533-65.2002.403.6105 (2002.61.05.005533-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-83.2000.403.6105 (2000.61.05.001333-7)) COOPERMECA - COOPERATIVA MEDICA DE

CAMPINAS(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 132/143, 158/160, 227, 308 e 313 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2000.61.05.001333-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011070-42.2002.403.6105 (2002.61.05.011070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-48.2002.403.6105 (2002.61.05.001874-5)) MKM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA E SP020334 - REINALDO FEDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 90/92 e 94-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.001874-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003734-16.2004.403.6105 (2004.61.05.003734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-89.2003.403.6105 (2003.61.05.013412-9)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 100/104 e 106 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2003.61.05.013412-9, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006996-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006996-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-76.2004.403.6105 (2004.61.05.003924-1)) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 37/38 e 41 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.003924-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0005364-39.2006.403.6105 (2006.61.05.005364-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005363-5)) R.C.B. MAQUINAS LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 73/77 e 79-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2006.61.05.005363-5, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0013415-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013415-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-24.1999.403.6105 (1999.61.05.011660-2)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópias de fls. 135/137 e 140-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 1999.61.05.011660-2, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002294-43.2008.403.6105 (2008.61.05.002294-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Traslade-se cópias de fls. 39 e 46 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2007.61.05.015069-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004434-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004434-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013304-0)) VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3281**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018145-54.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004940-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**0001109-62.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-69.2007.403.6105 (2007.61.05.005793-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OVIDIO ROLIM DE MOURA(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3283**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005369-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-32.2003.403.6105 (2003.61.05.006975-7)) HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP155741 - ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (folhas 159/174, da execução nº 200361050069757), bem como o instrumento competente de mandado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017584-30.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-46.2003.403.6105 (2003.61.05.004174-7)) VANDERLEI KESTRING(SP140718 - NEUSA PADOVAN LIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 200361050041747), limitado ao valor da causa lá atribuído. Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a complementar o recolhimento das custas processuais (fls. 28 destes autos), a título de custas de preparo, totalizando o importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96. Intime-se, ainda, a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 61/66, da execução fiscal supramencionada). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV). Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3284**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006175-23.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013791-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013791-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**0006445-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**0006446-32.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011384-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2168 - GABRIEL ROBERTI GOBETH) X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001187-61.2008.403.6105 (2008.61.05.001187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007753-36.2002.403.6105 (2002.61.05.007753-1)) ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Não é cabível nova intimação do embargante para que volte a fluir o prazo de que dispunha, suspenso em razão da greve dos servidores. De fato, a Portaria n. 1.587, de 01/06/2010, da presidência do TRF/3ª Região, suspendeu o decurso dos prazos judiciais a partir daquela data. A Portaria n. 1.599, de 23/05/2010, do mesmo órgão, publicada em 25/06/2010, cessou os efeitos da Portaria anterior a partir de 28/06/2010. Assim, a partir de 28/06/2010 voltou a transcorrer o prazo processual, ope legis, independentemente de nova intimação da embargante, conforme iterativa jurisprudência da qual se citam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA REALIZADA DURANTE A GREVE DO JUDICIÁRIO PAULISTA. INTIMAÇÃO. PRAZO SUSPENSO POR PORTARIAS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E PRESIDÊNCIA DO TJSP. FLUIÇÃO A PARTIR DO TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. TEMPESTIVIDADE. I. Se a audiência na qual se deu a intimação das partes foi realizada ao tempo em que os prazos processuais já estavam suspensos por força de greve no Judiciário, consoante determinação de Portarias do Conselho da Magistratura e do Tribunal de Justiça, é de se considerar que o lapso recursal passou a correr a partir de quando oficialmente revogada a suspensão. II. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, RESP 504952, rel. min. Aldir Passarinho Junior, DJE 05/05/2008). DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense (art. 204, parágrafo único, do CPC). 2. Tendo a intimação da recorrente ocorrido quando se encontravam suspensos os prazos processuais em decorrência da greve dos servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil após o fim da suspensão, qual seja, 13/10/04. Por conseguinte, o prazo de 10 (dez) dias para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 14/10/04 (quinta-feira) e terminou em 23/10/04 (sábado), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 25/10/04 (segunda-feira), data em que o agravo foi interposto, tempestivamente. 3. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, RESP 847069, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. GREVE. PODER JUDICIÁRIO. PUBLICAÇÃO. PROVIMENTO 765/01. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. TERMO INICIAL. CONTAGEM. PRAZO. SUSPENSÃO. RECESSO FORENSE. 1. Consoante orientação firmada por esta Corte, a divulgação na imprensa oficial do Provimento 765/01, editado pelo Conselho Superior da Magistratura, noticiando o término da greve dos servidores do Poder Judiciário paulista, importou na intimação das partes, incidindo, assim, o disposto no art. 184 do CPC, tendo os prazos recursais início no dia seguinte àquela publicação (REsp 540.347/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 2. As férias e o recesso forense suspendem os prazos, ao contrário dos feriados, ainda que contínuos e/ou contíguos, que apenas os prorrogam, a teor dos arts. 179 e 184, 1º, CPC. Precedentes. 3. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do verbete sumular nº 284-STF. 4. Recurso especial conhecido em parte (letra a) e, nesta extensão, provido para afastar a intempestividade da apelação e determinar o seu regular processamento. (Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, RESP 578043, rel. min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2004). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. GREVE. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRESUNÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Em caso de greve, deve-se considerar o dia da publicação do ato administrativo que noticia o fim da suspensão dos prazos processuais como data da intimação do novo início do prazo. 2. Nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, deve ser excluído da computação o dia do início do prazo recursal. Tempestivo, pois, o apelo extremo. 3. Reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal a quo, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de

declaração, acolhe-os tão-somente para dar por prequestionados os dispositivos legais sem, entretanto, emitir juízo de valor acerca da tese jurídica ali tratada. Aplicação da Súmula n. 211/STJ. 4. A aferição sobre a ocorrência ou não dos requisitos para a caracterização do vínculo empregatício implicaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não-provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGA 638501, rel. min. João Otávio de Noronha, DJ 29/08/2005).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I. O art. 180 c/c art. 265 do CPC prevê as hipóteses de suspensão dos prazos processuais, o que levou o Conselho Superior da Magistratura a expedir provimento no sentido de suspender genericamente todos os prazos processuais a fim de evitar enormes prejuízos e prevenir eventuais nulidades ante a greve dos servidores do Judiciário Estadual. II. O Provimento nº 877/2004 do Conselho Superior da Magistratura não excluiu de sua eficácia aquelas comarcas onde não houve greve, porquanto abrangidos todos os prazos processuais em todas as comarcas do Estado de São Paulo, indistintamente. III. Em face do encerramento do movimento grevista, os prazos foram restabelecidos em 13 de outubro de 2004 através do provimento nº 890/2004 do mesmo Conselho, data a partir da qual foram restabelecidas as intimações processuais. IV. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AG 221867, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 25/08/2005).Diante do exposto, indefiro o pleito formulado pela embargante, devendo a Secretaria certificar que decorreu in albis o prazo para manifestação (despacho de fls. 96).Sem prejuízo da determinação supra, os autos deverão permanecer sobrestados até a decisão definitiva a ser proferida em sede de agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002112-52.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014488-07.2010.403.6105) BELLETTE & CASELLATO LTDA(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito (folhas 12/14, da execução nº 00144880720104036105), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0005216-52.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017227-50.2010.403.6105) JOSINETE APARECIDA FIGUEIREDO EPP(SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão da dívida ativa (fls. 02/09), bem como do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 12/13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00172275020104036105 (apensa).Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3285**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI E SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a Impugnação de fls. 150/163 e documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo acima estipulado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007014-82.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001214-2)) SILVIA REGINA MASCARIN(SP237492 - DEMIAN DIMAURA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/12), e do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 20/21).A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 200961050012142 (apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0004730-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-22.2010.403.6105) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

PA 1,10 Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato e documento hábil a comprovar os poderes de outorga, bem como cópia da intimação da penhora (fls 50, da Execução

Fiscal nº 00176882220104036105).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0005425-21.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-52.2005.403.6105 (2005.61.05.003406-5)) B.R.R - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM RONALDO FERREIRA(SP223260 - ALEXANDRE LUIZ BRAGHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 48/49, da execução nº 200561050034065).Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000497-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) RENATO DOS SANTOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal nº 200561050135428), limitado ao valor da causa lá atribuído.Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa e, ainda, a trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito ( fls. 13/15, da execução supramencionada ).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se e cumpra-se.

**0005863-47.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015839-0)) CARLOS ROMEU DE ALENCAR LIMA(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal.Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa.Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96.Intime-se, ainda,a embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e depósito (folhas 41/47, da execução nº 200361050158390).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, inciso IV).Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA KOCSSIS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3214**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016118-64.2011.403.6105** - MULTITEC CONSTRUTORA LTDA(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;Cumpridas as determinações supra, e considerando a urgência alegada, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo de o impetrado

complementá-las no decêndio legal. Com a vinda das informações, voltem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 3215**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0)** - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Diante do acórdão de fls. 304/305, determino a realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI\*PA 1,0 Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 3251**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003866-85.2009.403.6303** - JOSE CORREA DE LIMA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1 - JOSÉ CORREA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo de serviço rural e conversão de tempo de atividade especial em comum. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, por força da decisão de fls. 133/134, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo e determinado o seu encaminhamento a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, tendo sido redistribuída para esta Sétima Vara Federal. Pela decisão de fls. 153, foram ratificados os atos praticados naquele Juízo. 2 - Não obstante a realização de instrução no Juizado Especial Cível em Campinas/SP, com a produção de prova documental, pericial e testemunhal, reconheceu aquele Juízo sua incompetência absoluta, nos termos do artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, razão pela qual foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara. Com ressalva de meu ponto de vista pessoal, admito o processamento neste Juízo e, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 153, no que tange à ratificação dos atos praticados no Juizado Especial Federal, pois, em observância ao princípio da identidade física do juiz, entendo necessária nova realização de audiência. Assim, determino a baixa dos autos da conclusão para sentença no sistema processual e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22/02/2012, às 14:45 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0012867-38.2011.403.6105** - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Acolho o pedido de fls. 85 e, em consequência, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Fica cancelada a perícia agendada para o dia 05/12/2011. Comunique-se a Sra. Perita nomeada, com urgência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**  
**Bel<sup>a</sup>. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2318**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004735-26.2010.403.6105** - WARLINDO DE LIMA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a 10ª Turma do E. TRF/3ª Região.Int.

**Expediente N° 2319**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado de Araras, para o dia 07/12/2011, às 15:15 horas. Em face da juntada da Carta Precatória de Constatação e Avaliação (fls. 3229/3243) e da anuência por escritura pública da Sra. Eliana Bascheira à transferência da indisponibilidade dos imóveis envolvidos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 3116/3120. Da análise dos autos, especialmente do ofício de fls. 44, verifico que a própria União Federal efetuou o encaminhamento dos fatos narrados na inicial desta ação para conhecimento do Ministério Público Federal e que, até a presente data, não há qualquer manifestação de que a mesma possui ou não interesse nesta lide, apesar de devidamente intimada para tanto. Considerando, ainda, que o próprio Exército levou a conhecimento da União Federal a existência do procedimento originário daquele órgão, através de toda a documentação juntada na inicial, que a presente ação tem por objeto discussão sobre o patrimônio público e que, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal, no presente caso, é definida pelas pessoas que constam do pólo passivo desta ação, não havendo definição de competência pela presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, intime-se, com urgência, a União Federal a demonstrar e justificar os fundamentos pelos quais não manifestou interesse jurídico no feito, Prazo: 15 dias. Em face do impasse sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação em razão do interesse ou não da União em integrar a lide, solicite-se a devolução da Precatória distribuída para a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, independentemente de cumprimento. Publiquem-se os despachos de fls. 3198, 3224, 3244 e o termo de audiência de fls. 3220.Int. DESPACHO DE FLS. 3198: Fls. 3212: Informe-se via e-mail, ao Juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo, a qualificação constante dos autos das testemunhas militares a serem ouvidas naquele Juízo. Na mesma oportunidade, informe-se que ainda não há manifestação da União Federal sobre seu interesse na lide, tendo em vista seu requerimento de prazo deferido por este Juízo às fls. 3132, de cujo teor a União ainda não foi cientificada e que, tão logo haja manifestação, aquele Juízo será informado. Int. DESPACHO DE FLS. 3224: 1. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecado que a União ainda não se manifestou sobre o seu interesse na lide, bem como não decorreu o prazo concedido para tanto e que ela não se fez representar na audiência realizada em 04/11/2011. 2. Em face da ausência de alguns réus, publique-se o termo de audiência de fls. 3.220.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 3244: J. Vista ao MPF. TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 3220: Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004302-90.2008.403.6105, em que são partes, de um lado, o Ministério Público Federal e, de outro, Antonio Luiz da Costa Burgos e outros, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes o Procurador da República, Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho, matrícula nº 1016, o advogado do réu Antonio Luiz da Costa Burgos, Dr. Paulo Roberto Mancusi, OAB/SP nº 103.380; os réus Almirante Pedro Álvares Cabral, portador do documento de identidade RG nº 032705991-1, acompanhado de seus advogados, Dr. Claudio Alves, OAB/SP nº 116.692, e Dr. Jonas Fernando Javarotti, OAB/SP nº 110.121; Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho, portador do documento de identidade RG nº 075935473-1, acompanhado de seu advogado, Dr. Wesley Ricardo Bento da Silva, OAB/DF nº 18.566; Antonio Carlos Monteiro de Oliveira, portador do documento de identidade RG nº 7.890.771-8, acompanhado de seu advogado, Dr. Maurício Rhein Felix, OAB nº 57.118. Ausentes Antonio Luiz da Costa Burgos, Benjamin Acioli Rondon do Nascimento e seu advogado, Sérgio Lucien Trautmann e seu advogado, o representante de Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda. e o advogado da referida empresa, Dário Blum Barros e seu advogado, André Pinto Nogueira e seu advogado. Dado início aos trabalhos, o réu Almirante Pedro

Álvares Cabral e as testemunhas foram ouvidos em termo apartado. Pelo MM. Juiz foi dito: Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002684-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002684-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0)) MAXTAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP217054 - MARINA MELENAS GABBAY BELA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E SP116692 - CLAUDIO ALVES E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP165321 - MARCIA LIA MIRANDA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) Tendo em vista o tempo decorrido bem como o teor do e-mail de fls. 311, solicite-se informações à Corregedoria do E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do cumprimento do ofício n.º 637/2010.Int.

### **Expediente N° 2320**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007050-90.2011.403.6105** - RUBENS RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rubens Rodrigues, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o auxílio-doença n° 31/505.549.307-7. Ao final, requer a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/128.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente deferido, fls. 141/142, tendo o INSS interposto agravo de instrumento, fls. 167/172, que, por sua vez, foi convertido em retido, conforme cópia da r. decisão de fls. 211/212. Citada, fl. 154, a parte ré ofereceu contestação, fls. 156/165.A parte autora apresentou réplica, às fls. 184/208.Às fls. 236/272, foram juntadas cópias dos processos administrativos n° 505.549.307-7, n° 530.684.224-7, n° 531.878.733-5, n° 540.158.449-7, n° 542.640.258-9 e n° 543.131.217-7.Às fls. 280/381, foi juntado o laudo pericial.É o relatório. Decido.Tendo em vista o que consta do laudo pericial de fls. 280/381, no sentido de que o autor não reúne condições para que possa vir a ser considerado como inválido, reconsidero a decisão de fls. 141/142 e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ressalte-se que o Perito, em minucioso trabalho, concluiu que as atuais condições clínicas do autor não o impedem de exercer trabalhos que lhe permitam o sustento, afirmando ainda que poderá retornar ao trabalho anteriormente desenvolvido se usar uma palmilha adequada ao apoio plantar.Assim, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.Comunique-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, que a decisão de fls. 141/142 foi revogada.Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.Especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0012072-32.2011.403.6105** - MARISTELA MORAES CIANI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maristela Moraes Ciani, qualificada a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença n° 546.459.058-3 e, comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho, seja o referido benefício convertido em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/37.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 46/47.Às fls. 54/70, foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos n° 540.254.691-2 e n° 546.459.058-3.Citada, fl. 71, a parte ré ofereceu contestação, às fls. 72/79.O laudo pericial foi juntado às fls. 86/90.É o relatório. Decido.Realizada perícia médica para verificação da capacidade da autora para o trabalho, concluiu o Sr. Perito, às fls. 86/90, que ela apresenta quadro de artrose cervical e se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual e para o exercício de outras atividades profissionais, não podendo realizar movimentos com a coluna cervical.No que concerne à data de início da incapacidade, o Perito informou que não há como precisá-la, relatando que o quadro doloroso teve início em 2009.Como esteve a autora em gozo de auxílio-doença até 31/07/2011, fl. 69, constata-se, a princípio, que restou preenchido o requisito da qualidade de segurada e da carência.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do último benefício de auxílio-doença recebido, sob o n° 546.459.058-3, cessado em 31/07/2011.Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se o Sr. Perito a assinar o laudo de fls. 86/90, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista do referido laudo às partes, para que, querendo, sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nenilda Aparecida Liberato Lemos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, suspenso em 15/10/2007. Alega que, em 09/10/2006, teria requerido a aposentadoria por idade e que referido benefício fora concedido, com renda mensal de 01 (um) salário mínimo. Aduz que, em 15/10/2007, teria recebido comunicado de que seu benefício seria suspenso por terem sido apuradas irregularidades na sua concessão. Alega, no entanto, que faz jus ao recebimento do benefício, preenchendo os requisitos necessários para tanto. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/33. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios previstos na Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência dos documentos por ela apresentados quando do requerimento administrativo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples, que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. A própria autora requer a produção de provas (fl. 12). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a autora a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016224-26.2011.403.6105 - GUILHERME CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Guilherme Carvalho, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - 3ª Subseção, para que seja determinada a suspensão provisória do curso do processo administrativo disciplinar nº 578/08. Ao final, requer a anulação do referido processo administrativo desde a portaria de instauração, bem como de todas as certidões e assentamentos negativos em seu prontuário. Alega que o processo administrativo disciplinar nº 578/08 fora instaurado para apuração de desvio de conduta ética que eventualmente tenha praticado e que referido processo não tem sido conduzido por membros eleitos do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, contrariando disposições legais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/447. É o relatório. Decido. De início, afastado a possibilidade de prevenção apontada à fl. 449, por não haver coincidência de pedidos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Alega o impetrante que o processo administrativo disciplinar deveria ser instaurado, instruído e julgado apenas por membros do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. No entanto, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, apesar de prever, em seu artigo 70, que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional, determina, na alínea c do parágrafo único do artigo 61, que ao Conselho da Subseção compete instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina. O parágrafo 1º do artigo 70 determina ainda que cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho. Assim, a instrução dos processos administrativos não deve ser necessariamente feita por membro do Conselho Seccional, ao contrário do que aduz o impetrante. No que concerne à instauração do processo administrativo disciplinar, verifica-se, à fl. 395, que ela foi feita por Daniel Blikstein, membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme relação trazida pelo próprio impetrante, às fls. 400/401. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Providencie a Secretaria a anotação de que este

feito deve tramitar sob sigilo, com vista exclusiva às partes e seus procuradores. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

**Expediente Nº 430**

### **ACAO PENAL**

**0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4)** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Tendo em vista manifestação favorável às fls. 565, defiro o ingresso do INSS como assistente de acusação nos presentes autos. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para INTERROGATÓRIO da ré VERA LÚCIA FERREIRA COSTA para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_ horas. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2043**

### **MONITORIA**

**0001700-34.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Ciência às partes do quesito suplementar apresentado pelo perito judicial, às fls. 116/118, no prazo sucessivo de 5 dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001850-98.1999.403.6113 (1999.61.13.001850-5)** - EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA X ADRIANA DONIZETE SILVA FERREIRA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELSO EURÍPEDES DA SILVA X SONIA MARIA SILVA X RICARDO FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERREIRA DA SILVA X EDUARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor EURÍPEDES ANTONIO DA SILVA, falecido em 26 de março de 2006. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido, na seguinte proporção do montante devido: 1) ADRIANA DONIZETE SILVA FERREIRA, filha - 14,28%; 2) CÉLIA APARECIDA DA SILVA, filha - 14,29%; 3) CELSO EURÍPEDES DA SILVA, filho - 14,29%; 4) SONIA MARIA DA SILVA, filha - 14,29%; 5) RICARDO FERREIRA DA SILVA, filho - 14,29%; 6) LUCAS FERREIRA DA SILVA, filho - 14,28%; 7) EDUARDO APARECIDO FERREIRA DA SILVA, filho - 14,28%, incapaz, representado por sua curadora, Sra. Adriana Donizete Silva Ferreira; Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. Em seguida, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

**0000689-82.2001.403.6113 (2001.61.13.000689-5)** - CLARICE RIBEIRO MORONI(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

**0003325-16.2004.403.6113 (2004.61.13.003325-5)** - ROSIMEIRE DE SOUZA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 18/01/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0001389-82.2006.403.6113 (2006.61.13.001389-7)** - HAMILTON PACHECO SILVA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0003982-80.2008.403.6318** - MAIKI VIEIRA DE CARVALHO - INCAPAZ X ADRIANA VIEIRA X JESSICA VIEIRA DE CARVALHO(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8)** - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Intime-se a CEF para apropriar-se do montante depositado à fl. 287, independentemente da expedição de alvará de levantamento, consosante disposto com o despacho de fl. 301.Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 259 e 302 do presente feito.Após, venham-me conclusos.

**0001648-38.2010.403.6113** - PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001815-55.2010.403.6113** - JOSE ROBERTO CARDOZO(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0001971-43.2010.403.6113** - JOSE CANDIDO MACHADO X ANTONIO BRAZ X MARIA AIDA BRAZ X AMELIA TEODORA DE JESUS X MARIA TEODORA DE JESUS X JOAO CANDIDO DA SILVA X FIRMINO AUGUSTO SILVA X BELCHIOR BRAGA DA SILVA X ZILDA TEODORA DE JESUS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Providencie a parte autora integralmente a determinação de fl. 102, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**0002200-03.2010.403.6113** - MELCHIZADEK PEREIRA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

**0002264-13.2010.403.6113** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal,

com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002354-21.2010.403.6113** - OLESIO DONIZETI DE FIGUEIREDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002361-13.2010.403.6113** - DOMINGOS FLORENCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal, tendo que a parte ré já apresentara esta peça processual às fls. 536/538 deste feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002364-65.2010.403.6113** - JOSE ALTAIR ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002680-78.2010.403.6113** - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

**0002735-29.2010.403.6113** - MARIA JOSE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002736-14.2010.403.6113** - JAIR LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002745-73.2010.403.6113** - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003040-13.2010.403.6113** - JOAO ISMAEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo para a parte ré apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003317-29.2010.403.6113** - AMILTON CUSTODIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003382-24.2010.403.6113** - JOSE EURIPEDES BEVILAQUA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal,

com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003417-81.2010.403.6113** - BENEDITO LUIS MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003421-21.2010.403.6113** - HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003490-53.2010.403.6113** - DANTE NASCIMENTO CORREA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

**0003560-70.2010.403.6113** - REGINALDA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003617-88.2010.403.6113** - ADAIR MARIANO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003666-32.2010.403.6113** - MAURICIO JOAO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003672-39.2010.403.6113** - REINALDO VIEIRA SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003682-83.2010.403.6113** - LAZARO BELCHIOR DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003771-09.2010.403.6113** - NILSON BATISTA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, os Perfis Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 82/84, uma vez que tais documentos se referem a dois períodos e estão incompletos.Após, dê-se vista à parte contrária.A seguir, venham os autos conclusos

**0003772-91.2010.403.6113** - SILVANO SEVERINO CACIQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003843-93.2010.403.6113** - ELIAS FELIPE DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003847-33.2010.403.6113** - DJALMA EURIPEDES DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003856-92.2010.403.6113** - JOSE RONALDO XAVIER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003860-32.2010.403.6113** - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

**0003870-76.2010.403.6113** - SUELI PEREIRA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004061-24.2010.403.6113** - ROBERTO GONCALVES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 248, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 255, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou

que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0004066-46.2010.403.6113 - PAULO RAIMUNDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 192, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 213, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 194/212, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora, no prazo das alegações finais, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

**0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 200, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 223, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas

empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 202/222, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora, no prazo das alegações finais, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos. Int.

**0004097-66.2010.403.6113** - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004266-53.2010.403.6113** - ANTONIO FERRAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0004269-08.2010.403.6113** - NELCY XAVIER MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 231, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 239, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em

atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008) Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos.

**0004270-90.2010.403.6113** - MARIA DE LOURDES DIAS NASCIMENTO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 200, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 223, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 202/222, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo

sucessivo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora, no prazo das alegações finais, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

**0004522-93.2010.403.6113 - PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 162/163, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 179, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 170/178, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. É essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora, no prazo das alegações finais, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

**0000307-40.2011.403.6113 - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham

os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

**0000310-92.2011.403.6113 - ULISSES APARECIDO STEFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 223/224, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 259, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 231/256, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. É essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora, no prazo das alegações finais, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

**0000322-09.2011.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 201/202, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido e requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 226, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente

requereu os documentos nas devidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. Decido. Inicialmente, cabe mencionar que foram concedidos 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que esta diligenciasse junto às empresas na obtenção de documentos imprescindíveis para o reconhecimento do trabalho do autor em condições especiais e sequer houve um único comprovante informado nos autos das várias empresas requeridas na exordial. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 209/225, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Providencie a parte autora, no prazo das alegações finais, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, venham-me conclusos.

**0000567-20.2011.403.6113** - ALEXANDRINA GERTRUDES DA SILVA OLIVEIRA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000828-82.2011.403.6113** - MARIA ZILDA FERREIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - FRANCA

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 19/01/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0001079-03.2011.403.6113** - ANTONIO CARLOS CAMINOTO(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 25/01/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0001464-48.2011.403.6113** - REGINALDO PORDENCIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do

momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. 6) Após, decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

**0001600-45.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .PA 1,10 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) Providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia INTEGRAL e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho, inclusive com as páginas em branco. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias.

**0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por dano moral. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328), extinção nos termos dos artigos 267 e 269, incisos II a V, ou, ainda, de julgamento antecipado da lide (artigo 330). Tendo em vista ser remota a obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o direito da parte autora à aposentadoria especial e a ocorrência do dano moral. Afasto a preliminar de incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais, requeridos em valores superiores a R\$5.000,00, por si só, não configura tentativa de manipulação de competência. A parte tem o direito de requerer em juízo o que entende direito seu e, afastadas as hipóteses em que a má fé ressalta aos olhos, tem direito a ter seu pedido apreciado por sentença de mérito, ainda que para ser julgado improcedente. Deve ser salientado, ainda, que o ajuizamento de ações em Varas comuns no local do juizado obedece ao rito procedimental previsto no Código de Processo Civil e não na Lei 10.259/2001. A principal implicação do rito a ser observado é que, nas ações em trâmite nas varas, não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no artigo 11 da Lei 10.259/2001, cabendo à parte provar fatos constitutivos do seu direito conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, o pedido de condenação em danos morais deve ser apreciado, ficando fixada a competência desta vara. Dou o processo por saneado. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma norma. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto. A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos socioeconômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma norma. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior. No caso em análise, não obstante ter deferido a produção de prova pericial em ações anteriores, tal providência deve ser indeferida. O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, caso necessário. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.

**0002816-41.2011.403.6113 - PEDRO MARCOS FIDEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei n.º 1060/50. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de

mandado.

**0002822-48.2011.403.6113** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002832-92.2011.403.6113** - GILMAR DONIZETE BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002836-32.2011.403.6113** - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002838-02.2011.403.6113** - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002840-69.2011.403.6113** - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0002868-37.2011.403.6113** - LUZIA JULIA FERREIRA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

**0003196-64.2011.403.6113** - JAIME DONIZETE DA SILVA(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente cumulada com indenização por danos morais. Alega que sofreu acidente domiciliar no dia 28/09/2010 enquanto operava máquina de corte de madeiras que atingiu seu dedo polegar esquerdo e o decepou. Recebeu auxílio doença até 01/09/2011. O benefício foi cessado e a perícia médica do INSS foi no sentido da inexistência da incapacidade. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o

perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados

abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293).A fumaça do bom direito também não se encontra presente.O concessão do benefício ao autor se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. O documento de fl. 33, emitido pelo Profissional médico que cuida da parte autora, atesta que teve boa evolução com boa cicatrização e perfusão periférica. Acrescenta haver ausência de déficit de flexão e extensão, preservada função de adução do polegar esquerdo. Não obstante este mesmo documento atestar pela incapacidade, suas conclusões não são contundentes o suficiente para permitir que sejam sobrepostas às do Perito do INSS.Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002380-82.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002512-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

SENTENÇA DE FLS. 22:Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RENALDO DOS REIS E OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no interregno de 26/03/2007 a 30/06/2007. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/16).Instada (fl. 18), a parte embargada não se manifestou (fl. 20).É o relatório. DECIDO.Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 3.953,50 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 3.953,50 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução.Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002472-60.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-76.2003.403.6113 (2003.61.13.000465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANDERSON LUIS BORRASQUE CUBAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

SENTENÇA DE FLS. 26/27:RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANDERSON LUÍS BORRASQUE CUBAS, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou erroneamente o valor a ser executado, eis que incluiu em seus cálculos período em que exerceu atividades laborativa de 01/04/2006 a 14/03/2007. Argumenta, ainda, que ao calcular os juros de mora não observou os termos da Resolução CJF n.º 134/10. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/19). Instada (fl. 21), a parte embargada não se manifestou (fl. 24). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 205.412,68 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 205.412,68 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequiênda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002787-88.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-91.2008.403.6113 (2008.61.13.000388-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCIO NAJARRO DEARO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003652-63.2001.403.6113 (2001.61.13.003652-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403514-19.1998.403.6113 (98.1403514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JEHOVAH DE CARVALHO NEVES X JESSE NEVES DE ULHOA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 76/77. 3. Após, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, no prazo sucessivo de 10 dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**1403174-80.1995.403.6113 (95.1403174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403172-13.1995.403.6113 (95.1403172-5)) DANIEL FERREIRA DE CARVALHO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 85: Trata-se de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL executa honorários em face de DANIEL FERREIRA DE CARVALHO. No que se refere aos valores apontados à fl. 84, verifico que a Lei n.º 10.522/02, em seu artigo 20, parágrafo 2.º, dispõe que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). NESTES TERMOS, diante da petição de fl. 83 e tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003155-97.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-40.2011.403.6113) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LATORRE TRANCOSO LIMA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias. Após, venham-me conclusos.

## **HABEAS DATA**

**0002393-81.2011.403.6113** - ROGERIO BORGES DE CASTRO(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Conforme determinação do r. despacho de fls. 1170: DÊ-SE VISTA AO IMPETRANTE PELO PRAZO DE CINCO DIAS.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001300-83.2011.403.6113** - SHIRLEY E SOUZA DAVID(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Considerando que a parte impetrada já apresentara as contrarrazões no presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004429-33.2010.403.6113** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as apelações do impetrante e impetrado, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista à parte impetrante, para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que as contrarrazões da parte impetrada já foram apresentadas neste feito às fls. 256/258. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Diante da informação aduzida pela Fazenda Nacional, às fls. 751/752, de que não há decisão irrecurável em desfavor do réu, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o transcurso do prazo previsto no artigo 11, da Lei n.º 8.397/92.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006139-40.2000.403.6113 (2000.61.13.006139-7)** - SEBASTIAO DONIZETE NUNES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIAO DONIZETE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há informação nos autos de que o exequente é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Defiro o destacamento do contrato de honorários de fl. 209, observando-se no momento da expedição do precatório.

**0002828-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002828-3)** - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à implantação do benefício concedido no julgado de fls. 212/213, no prazo de 10 dias.

**0001280-10.2002.403.6113 (2002.61.13.001280-2)** - JOAO BOSCO FRANCA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO BOSCO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se o competente ofício requisitório.2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de

cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores solicitados.

**0000466-61.2003.403.6113 (2003.61.13.000466-4)** - ABADIA VIEIRA NETO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ABADIA VIEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0000294-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000294-5)** - ZELIA PERACINI RODRIGUES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ZELIA PERACINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001140-68.2005.403.6113 (2005.61.13.001140-9)** - SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SONIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0003251-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-83.2005.403.6113 (2005.61.13.001624-9)) GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GESONIA AZARIAS DE ANDRADE FUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0003686-96.2005.403.6113 (2005.61.13.003686-8)** - DIRCE SOARES FLORINDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE SOARES FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte exequente para conclusão dos cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0004308-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004308-3)** - CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINTHIA NEVES DOURADO (REP. APARECIDO CANDIDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se a apresentação de cálculos de liquidação pela parte exequente.

**0000624-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000624-8)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/c asamento

e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias.2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.

**0001242-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001242-0)** - CLEUSA DA SILVA PONSE(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X CLEUSA DA SILVA PONSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se o competente ofício requisitório.2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores solicitados.

**0003535-96.2006.403.6113 (2006.61.13.003535-2)** - ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A multa requerida, às fls. 156/158, poderá ser executada pela parte autora juntamente com os cálculos de liquidação, que deverá ser apresentado no prazo de 20 dias.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0004349-69.2010.403.6113** - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.42 Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001029-45.2009.403.6113 (2009.61.13.001029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-60.2009.403.6113 (2009.61.13.001028-9)) IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE(SP175220B - SILVANA DE ANDRADE PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS CLASSIO LTDA X SIDNEY DE ANDRADE PRADO X OSMAR ROBERTO DE ANDRADE

Providencie o executado extratos analíticos das contas onde foram efetuados os bloqueios financeiros dos últimos três meses, no prazo de 10 dias.Após, juntados tais extratos, determino o trâmite processual, sob sigilo de justiça, modalidade sigilo de documentos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 dias.

#### **Expediente Nº 2047**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à parte embargada para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1402758-78.1996.403.6113 (96.1402758-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP002845 - ANTONIO STRINI SOBRINHO E SP006904 - KLEBER JOSE DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Fls. 504: indefiro a expedição de Ofício à Receita Federal, uma vez que a representação processual da União nos presentes autos é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não obstante, verifico que o executado cumpriu as formalidades legais que lhe cumpria, nos termos da lei n.º 11.941/09. Assim sendo, determino à Fazenda Nacional que informe, no prazo improrrogável de trinta dias, se a dívida foi paga. Caso contrário, deverá informar o valor atualizado remanescente para o devido prosseguimento da execução, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e levantamento da penhora efetivada, com fulcro nos artigos 267, inciso III e 598, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0000229-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JOAO ALVES DE CAMARGOS X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)**

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência de prescrição e remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Requerem que seja deferida tutela antecipada para suspensão do leilão designado para o dia 29/11/2011 e que, ao final, a exceção seja acolhida e, conseqüentemente, sejam liberados os bens penhorados na execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou resposta à exceção apontando o caráter eminentemente protelatório da exceção de pré-executividade, eis que as questões suscitadas já foram debatidas e decididas no curso do processo. Pleiteia, ao final, que a exceção não seja acolhida, condenando-se os excipientes nos termos dos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, determinando-se a continuidade da execução fiscal. É o relatório. Decido.Na via estreita da execução é permitido ao juiz apreciar questões que remontem matérias de ordem pública ligadas à nulidade do título executivo, assim como aquelas que não demandem dilação probatória afeita aos embargos à execução fiscal (art. 16, 3.º, da Lei n.º 6.830/80). No caso dos autos, os excipientes pretendem discutir questão que já foi expressamente resolvida acerca da prescrição e da remissão. Sendo assim, restou superada a rediscussão acerca destes pedidos.Eventual inconformismo com as decisões proferidas deveria ter sido explicitado no momento oportuno, o que não ocorreu, mantendo-se inertes os excipientes.Conclui-se, pois, que a pretensão dos embargantes na presente exceção de pré-executividade foi fulminada pela ocorrência da preclusão, nos termos do que estabelece o artigo 473 do Código de Processo Civil. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a presente exceção se mostra manifestamente infundada, nos termos da fundamentação supra, reputo a excipiente litigante de má-fé, e condeno-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 17, inciso VI e 18 do Código de Processo Civil, que serão revertidas em favor da excepta, nos termos do artigo 35 do mesmo codex processual.Determino o normal prosseguimento do feito, aguardando-se a data para as hastas públicas.Sem condenação de honorários por falta de previsão legal.Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
WANDERLEI DE MOURA MELO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2215**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001002-91.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RICARDO JOSE MASSO(SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA)** Fls. 214/217: Nos termos do art. 523, 2º, do CPC, manifeste-se o réu, no prazo legal, sobre o agravo retido interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA.Após, venham os autos conclusos.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001369-18.2011.403.6113 - IVO DOS SANTOS(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Indefiro a realização de perícia, conforme pleiteado na petição inicial.O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420:A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;III - a verificação for impraticável.No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora.Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5o O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de

que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente

focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. No tocante à comprovação do alegado trabalho rural sem anotação na CTPS, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 24/01/2012, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou até 5 (cinco) dias antes, para comparecimento independentemente de intimação, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local do trabalho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0001657-63.2011.403.6113** - CARMEN SILVIA PORTELA COUTINHO(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silvia Portela Coutinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A existência ou não de dano moral é questão que toca ao mérito da demanda, devendo ser aceito o valor atribuído à causa pela parte autora e, sendo assim, reconheço a competência da Justiça ordinária para apreciação do feito. Ademais, caso entenda o INSS que o valor atribuído à causa é inadequado, deveria ter manejado o recurso processual adequado à correção do equívoco. Declaro saneado o feito e defiro a prova oral requerida pela autora, designando o dia 24/01/2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003236-46.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0)) SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL  
(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópias das certidões das dívidas ativas cobradas nos executivos fiscais e da certidão de intimação da penhora. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)  
Vistos, etc., Diante da proposta da Caixa Econômica Federal - CEF - de pagamento do débito com desconto até 10.12.2011, apresentada às fls. 171-172, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca da possibilidade de acordo, nos termos propostos. Intime-se.

**0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)  
Vistos, etc., Diante da proposta da Caixa Econômica Federal - CEF - de pagamento do débito com desconto até 10.12.2011, apresentada às fls. 125-126, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca da possibilidade de acordo, nos termos propostos. Intime-se.

**0002653-03.2007.403.6113 (2007.61.13.002653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000550-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE

CALCADOS LTDA ME X HITLER DOMINGOS PIACEZZI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X RONALDO PIACEZZI

Vistos, etc., Diante da proposta da Caixa Econômica Federal - CEF - de pagamento do débito com desconto até 10.12.2011, apresentada às fls. 232-233, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca da possibilidade de acordo, nos termos propostos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Vistos, etc., Defiro a realização de nova avaliação do imóvel transposto na matrícula nº. 9.786, do Cartório de registro de Imóveis de Cássia/MG, penhorado às fl. 141, nos termos do parágrafo 1º, artigo 13, da Lei 6830/80. Nomeio como perito avaliador o engenheiro civil Fábio Betinassi Parro - CREA 5060339216-SP, que deverá, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários para execução do trabalho pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º, artigo 421, do CPC. Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando o laudo de avaliação encartado às fls. 208-210, o devedor e proprietário do bem penhorado possui em sua propriedade 30(trinta) mil pés de café plantados, o que provavelmente lhe traz rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem contar com as demais benfeitorias declaradas. Assim não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002154-77.2011.403.6113** - MARCIA MARIA LEMOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0002069-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002069-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO X ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

Vistos, etc.A defesa dos acusados requereu a este Juízo que fosse requisitado à Caixa Econômica Federal o documento que deu origem aos registros constantes do cadastro de fls. 32/40, bem como a apresentação integral de eventual prontuário ou pasta relativa ao cadastramento dos acusados no programa social do Governo Federal intitulado Bolsa Família.O requerimento da defesa foi deferido, sendo, então, expedido o ofício nº 802/2011. Em resposta ao mencionado ofício, a Caixa Econômica Federal informou que o cadastro dos beneficiários do Bolsa Família é feito pela Prefeitura Municipal, devendo os documentos serem solicitados para aquele órgão (fls. 334).Analisando detidamente os autos, verifico que constam vários documentos referentes à concessão do referido benefício social, documentos esses oriundos dos cadastros da própria Prefeitura Municipal de Franca/SP que, segundo a Caixa Econômica Federal, é responsável pelo cadastro dos beneficiários no mencionado programa social.Assim sendo, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para que indique quais os documentos que pretende sejam solicitados à Prefeitura, justificando a pertinência de seu requerimento.Por outro lado, ressalto que houve preclusão da prova testemunhal requerida, uma vez que, embora intimada para apresentação da qualificação completa da testemunha RITA, a defesa quedou-se inerte.Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência já designada (fls. 313/315).Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1593**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001664-75.1999.403.6113 (1999.61.13.001664-8)** - GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

1. Ao SEDI para retificação quanto à distribuição por dependência aos autos nº 0000746-03.2001.403.6113, apontada no termo de autuação. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que direito de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, proceda a secretaria a alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1401216-59.1995.403.6113 (95.1401216-0)** - APARECIDO SANTUCCI(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor APARECIDO SANTUCI, falecido em 17/10/2007, conforme consta da certidão de óbito de fls. 361. Instado a se manifestar, o INSS alega que caso esteja em termos, nada tem a opor (fls. 392). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 366/389, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.603, da Lei nº 3.071/1916, c. c. art. 2.041 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados: MARIA APARECIDA PEIXOTO SANTUCI - viúva - a quem caberá 50% (cinquenta por cento); DONIZETTI PEIXOTO SANTUCI - filho - viúvo - a quem caberá 10 % (dez por cento); DENISARD PEIXOTO SANTUCI - filho, casado com Sueli da Graça Bernardes Santucci - a quem caberá 10% (dez por cento); APARECIDA DA PENHA SANTUCI COSTA - filha, casada com Clélio Alves da Costa - a quem caberá 10% (dez por cento); DJALMA PEIXOTO SANTUCI - filho, casado com Roberta Reynaldo Santucci - a quem caberá 10% (dez por cento); LUZELENA SANTUCI MIJOLER - filha, casada com Wilson Felício Mijoler - a quem caberá 10% (dez por cento). Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar o nome dos herdeiros habilitados. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Int. Cumpra-se.

**0001461-16.1999.403.6113 (1999.61.13.001461-5)** - JOAO BATISTA MOREIRA(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Considerando que a certidão de óbito do autor, juntada à fl. 186, acusa a existência de outros cinco herdeiros necessários (filhos), manifestem-se os mesmos se há interesse na habilitação destes autos. 2. Em caso afirmativo, providenciem a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000302-04.2000.403.6113 (2000.61.13.000302-6)** - GLEIDIS CARLOS DE BARROS X VANESSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Apresentem as exequentes sua memória atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, individualizando o valor de cada beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No mesmo prazo do item 2, providenciem as exequentes e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, a fim de viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

**0000823-46.2000.403.6113 (2000.61.13.000823-1)** - LEONTINA CANDIDA MALTA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providencie a exequente e seu advogado os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, haja à vista que a quantia pertencente a autora deverá ser requisitada através de precatório. Int. Cumpra-se.

**0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3)** - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Demonstrado nos autos o falecimento do autor, Sr. Augusto Vicente de Moraes, consoante certidão de óbito de fl. 156, vêm seus sucessores (irmãos e sobrinhos-netos) requer sua habilitação nestes autos. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao requerimento formulado (fl. 226). Primeiramente, cumpre-me consignar que o benefício concedido ao autor nestes autos foi o de amparo assistencial, previsto na Constituição Federal e Lei nº 8.742/92. Segundo entendimento jurisprudencial dominante em nosso Egrégio Tribunal, o benefício assistencial tem caráter personalíssimo e é intransferível aos sucessores do beneficiário. No caso dos autos, o autor faleceu em 18/08/2009, data anterior ao trânsito em julgado da decisão definitiva da ação, ocorrido em 07/10/2010 (fl. 140). Com efeito, entre o evento morte e a

prolação do julgamento definitivo, houve um lapso de quase um ano. Portanto, não houve incorporação dos valores atrasados à esfera patrimonial do falecido a ensejar direito adquirido de recebimento a seus herdeiros requerentes. Ulteriormente, promova a secretaria conclusão dos autos dos Embargos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004532-28.2001.403.0399 (2001.03.99.004532-0) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

Não havendo o que se executar nestes autos, em virtude da sentença transitada em julgado proferida nos autos de Embargos a Execução nº 0002810-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002810-5), de fls. 221/222, carece os pretensos habilitandos do interesse de agir. Assim fica prejudicada a petição de fls. 224/225. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000299-15.2001.403.6113 (2001.61.13.000299-3) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS X ANTONIA SOARES DOS SANTOS VIANA X JOAO BATISTA X JOAQUIM DONIZETI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X APARECIDA VICENTE SANTOS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS X SATIRA MARIA DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIA DOS SANTOS X LUIZ MARIA DOS SANTOS X PEDRO MARIA DOS SANTOS X SALVADOR MARIA DOS SANTOS(SP052977 - GLAUCO SANDOVAL MOREIRA E SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Sebastiana Maria de Jesus, falecido em 17/08/2003, conforme consta da certidão de óbito de fl. 108. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 159) Da análise da documentação constante dos autos (fls. 102/147 e 162/172), extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Antônia Soares dos Santos Viana, CPF 054.255.338-45, filha, casada com Otávio Rodrigues Viana, a quem caberá 8,34%; João Batista, CPF 044.270.058-02, filho, casado com Suely das Graças de Souza, a quem caberá 8,34%; Joaquim Donizeti dos Santos, CPF 144.527.708-51, filho, casado com Celina Aparecida de Lima, a quem caberá 8,34%; Maria Aparecida dos Santos, CPF 145.404.978-20, filha, casada com Clóvis Valdir Valério Lima, a quem caberá 8,34%; Aparecida Vicente Santos, CPF 156.281.188-69, filha, solteira, a quem caberá 8,33%; Marcos Aparecido dos Santos, CPF 273.604.218-29, filho, solteiro, a quem caberá 8,33%; Satira Maria dos Santos, CPF 076.563.128-89, filha, solteira, a quem caberá 8,33%. Benedito dos Santos, CPF 329.815.078-93, filho, solteiro, a quem caberá 8,33%. Francisco Maria dos Santos, CPF 151.374.098-98, filho, solteiro, a quem caberá 8,33%. Luiz Maria dos Santos, CPF 267.636.758-79, casado com Elani Cristina Cardoso, a quem caberá 8,33%. Pedro Maria dos Santos, CPF 050.758.528-31, solteiro, a quem caberá 8,33%. Salvador Maria dos Santos, CPF 005.419.688-40, solteiro, a quem caberá 8,33%. Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Sem prejuízo, apresentem os habilitados memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, providenciem os habilitados e seu(s) procurador(es) seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Adimplido os itens anteriores, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do Estatuto do Idoso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000744-33.2001.403.6113 (2001.61.13.000744-9) - JUAREZ FURTADO DA CUNHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a majorar a renda mensal inicial do benefício do segurado nos termos explicitados no v. acórdão, no prazo de 20 (vinte) dias, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente o exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 6. Adimplido o item 3 integralmente, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

**0000746-03.2001.403.6113 (2001.61.13.000746-2) - FRANCHINI COML/ LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. 2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003300-08.2001.403.6113 (2001.61.13.003300-0) - DIRCE MORALES PAIXAO X EDNA MORALES PAIXAO DA SILVA X EDILAINÉ MORALES PAIXAO X EVERTON CARLOS DA SILVA X JHONNY MORALES PAIXAO DA SILVA - INCAPAZ X JOICE KELI MORALES DA SILVA - INCAPAZ X EVERTON CARLOS DA SILVA X EDMAR PINTO PAIXAO X MARCELO PINTO PAIXAO X DEBORA MORALES PAIXAO(SP175030 -**

JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Junte-se o ofício n. 07896/2011 UFEP-P do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente EDILAINÉ MORALES PAIXÃO SILVA, já habilitada nos autos às fls. 289, que faleceu em 03/07/2011, conforme consta da certidão de óbito de fl. 400. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor quanto à habilitação requerida (fl. 411). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 393/407, concluiu que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários da de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Consigno que o viúvo era casado com a exequente no regime de comunhão parcial de bens (fl. 401), não havendo notícia nos autos sobre eventuais bens particulares desta. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação da seguinte forma: EVERTON CARLOS DA SILVA (viúvo) - 50% como meação + 16,66% como descendente; JHONNY MORALES PAIXÃO DA SILVA (filho/relativamente capaz) - 16,67%; JOICE KELI MORALES DA SILVA (filha/incapaz) - 16,67%. 3. Ao SEDI para as devidas retificações. 4. Considerando a conversão em depósito judicial informada pelo supracitado ofício de n. 07896/2011 UFEP-P, expeça-se alvará de levantamento da quantia lá descrita em favor dos habilitados. , tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. 5. Noticiado o levantamento nos autos, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em favor da exequente Dirce Morales Paixão (fl. 371). Intime-se. Cumpra-se.

**0003481-09.2001.403.6113 (2001.61.13.003481-7) - ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia desta decisão, bem como de fls. 234/244, 332/338, 346/352 e 385/390 para os autos da Execução Fiscal n. 0000566-50.2002.403.6113. 3. Após, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência dos valores depositados na conta indicada à fl. 111, para uma conta à disposição dos autos da Execução Fiscal, acima mencionados (código 7525, certidão de dívida ativa n. 80801006283-80). 4. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que nada há a executar. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no terceiro parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000797-77.2002.403.6113 (2002.61.13.000797-1) - ANA NEVES BARBOSA DOS SANTOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

1. Fls. 168: concedo vista dos autos à autora fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int. Cumpra-se.

**0001891-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001891-9) - CELIA REGINA ALVES COSTA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)**

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fls. 140 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001968-69.2002.403.6113 (2002.61.13.001968-7) - SERGIO MANTOVANI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 116, e não havendo nada a executar, reconsidero a decisão de fls. 121 e determino a ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local a proceder à averbação do tempo de serviço reconhecido no v. acórdão, comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001151-68.2003.403.6113 (2003.61.13.001151-6) - COCAPEC COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS(SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira à autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002972-10.2003.403.6113 (2003.61.13.002972-7)** - ADAO ANTUNES FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ainda que se trate de beneficiário menor e/ou incapaz é indispensável à apresentação de seu número de inscrição no CPF, nos termos do art. 7º, inciso IV da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Assim, nestes termos, providencie a parte autora à regularização dos herdeiros, menores de idade, JOICE, JULIANO, YASMIM E JASMIM, no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001357-48.2004.403.6113 (2004.61.13.001357-8)** - OTACILIO FERREIRA DA COSTA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 210.2. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Adimplido o item 2, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001999-21.2004.403.6113 (2004.61.13.001999-4)** - ROSEMEIRE PAULINO CANDIDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003542-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003542-2)** - EDSON SILVA BRANDAO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, e não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003720-08.2004.403.6113 (2004.61.13.003720-0)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, providenciem os exequentes e sua advogada os comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil), atentando-se quanto à regularidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, manifeste-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, haja à vista que a quantia pertencente ao autor deverá ser requisitada através de precatório. Int. Cumpra-se.

**0004401-75.2004.403.6113 (2004.61.13.004401-0)** - FERNANDA MUNHOZ DA SILVA - MENOR (SILVANA MARIA MUNHOZ)(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF da autora, extraído do site da Receita Federal do Brasil ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). 2. Ainda que se trate de requisição de pagamento de verba honorária, faz-se necessário à juntada do comprovante supracitado da autora, devidamente regularizado, para confecção do documento. Prazo: 10 (dez) dias.3. Adimplida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0003177-68.2005.403.6113 (2005.61.13.003177-9)** - BELMIRA APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o requerimento formulado pelo autor à fl. 122.2. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Adimplido o item supra, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Federal nos termos do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 116 Intime-se. Cumpra-se.

**0004339-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004339-3)** - VILMA LOPES PEREIRA RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Faculto a(o) exequente o cumprimento do r. despacho fls. 172 (apresentação dos cálculos de liquidação), oportunidade em que deverá fornecer seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal do Brasil), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 20

(vinte) dias: a) Adimplido o item supra, cite-se a Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, bem como, caso a quantia ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, manifestar-se o Procurador Autárquico nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.b) No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) segurado(a) pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0004474-13.2005.403.6113 (2005.61.13.004474-9)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro a suspensão requerida às fls. 158. Aguarde-se em secretaria o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004492-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004492-0)** - ANTONIO ALVES FERREIRA X SILMARA ROCHA FERREIRA X ELQUI ALVES FERREIRA X MARLON ROCHA FERREIRA X MICHELLE ROCHA FERREIRA X MONIQUE ROCHA FERREIRA X ANA CAROLINA SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E SP238923 - ANA LUISA DE PAULA FONTANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ainda que se trate de beneficiário menor e/ou incapaz é indispensável à apresentação de seu número de inscrição no CPF, nos termos do art. 7º, inciso IV da Resolução nº 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório. Assim, nestes termos, providencie a parte autora à regularização da herdeira, menor de idade, ANA CAROLINA DE SOUZA FERREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias. Adimplida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento conforme determinação de fls. 189. Int. Cumpra-se.

**0004502-78.2005.403.6113 (2005.61.13.004502-0)** - MARIA APARECIDA DE FARIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

O requerimento formulado pela autora às fls. 192, foge ao âmbito desta demanda, devendo ser pleiteado via administrativa. Após, retornem os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000644-05.2006.403.6113 (2006.61.13.000644-3)** - PEDRO LOPES DA SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fl. 239: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001188-90.2006.403.6113 (2006.61.13.001188-8)** - ADELIA CORADINI FELICIO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora à fl. 110. 2. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 3. Adimplido o item supra, remetam-se os autos, em carga, à Procuradoria Federal nos termos do penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 108. Intime-se. Cumpra-se.

**0001778-67.2006.403.6113 (2006.61.13.001778-7)** - WENDELL ELIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS FLORES DOS SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se o autor sobre a informação contida no ofício da Agência da Previdência Social e documentos carreados às fls. 211/220, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0002126-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002126-2)** - LUIS DONIZETE ALVES X ANTONIA MINERVINA MOTA X NADIR APARECIDA ALVES TEIXEIRA X CILDA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X APARECIDA ROSARIA FERREIRA X LUCIA MINERVINA ALVES JOSE X JOSE EXPEDITO ALVES X TANIA ELIZABETE ALVES X ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA X VALQUIRIA ALVES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios, providenciem os herdeiros-exequentes discriminados na decisão de fl. 150 seus comprovantes de inscrição e situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal do Brasil) atentando-se quanto à regularidade dos documentos, em cumprimento ao item 2 do r. despacho de fl. 207. Prazo: 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, com parâmetro no montante devido à parte exequente (R\$ 21.071,67 - fl. 218), apresentem planilha demonstrativa indicando o valor devido a cada um dos beneficiários habilitados nestes autos. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**0001238-14.2009.403.6113 (2009.61.13.001238-9)** - JOSE OSVALDO VIOTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No mesmo prazo do item 2, providencie a parte autora e seu procurador seus comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraídos do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.4. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.5. Adimplido os itens 2 e 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

**0002428-12.2009.403.6113 (2009.61.13.002428-8)** - TAUFÍ PEDRO X ZILDA SCARABUCCI PEDRO(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Manifeste-se a União - AGU, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 284/285.Após, defiro a vista dos autos ao autor, conforme requerimento de fls. 287/288.Em seguida, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000466-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004626-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Dê-se ciência às partes dos cálculos do contador do Juízo de fls. 191/194, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004046-55.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LAIDE FERREIRA SCHATZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos do contador do Juízo de fls. 45/50, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.Intime-se. Cumpra-se.

**0000928-37.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003177-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Manifestem-se às partes, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

**0002655-31.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-27.2006.403.6113 (2006.61.13.000649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINHO DOS REIS MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**0002657-98.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-86.2000.403.6113 (2000.61.13.004862-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X DAVINA BARBOSA GONCALVES X THIAGO DIAS DE SA - INCAPAZ X ALESSANDRO DIAS DE SA - INCAPAZ X APARECIDO DIAS DE SA - INCAPAZ X JOSE DIAS DE SA FILHO - INCAPAZ X JAIRO DIAS DE SA - INCAPAZ X DAVINA BARBOSA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**0002737-62.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-21.2006.403.6113 (2006.61.13.003831-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LOURENCA DAS GRACAS ANTUNES DE CAMPOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**0002744-54.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004152-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X GRACIA DA SILVA SANTOS X IJAMAR BORGES DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

**0002811-19.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000380-27.2002.403.6113 (2002.61.13.000380-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OTILIA KEIKO KAKEGAWA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)  
Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002095-36.2004.403.6113 (2004.61.13.002095-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-50.2002.403.6113 (2002.61.13.000566-4)) ROBERTO ANTONIO JACINTHO(SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia desta decisão, bem como de fls. 02/16, 127/136 e 171/179 para os autos da Execução Fiscal n. 0000566-50.2002.403.6113.3. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que nada há a executar.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002388-35.2006.403.6113 (2006.61.13.002388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002799-5)) LUIZ THOMAZ BALIEIRO(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fls. 74/75: condenado o embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo embargado, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 114,95 - posicionado para setembro/2011, intime-se o embargante-executado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista a exeqüente - CRECI - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Oportunamente, promova a serventia à retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença.Cópia deste despacho servirá como intimação do exeqüente.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004364-77.2006.403.6113 (2006.61.13.004364-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-71.2001.403.6113 (2001.61.13.003548-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X NAIR FERNANDES DA SILVA FERREIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.2. Traslade-se cópia da inicial dos embargos (fls. 02/10), da sentença (fls. 33/36), da proposta de acordo (fls. 55/57), da aceitação do acordo proposto (fl. 62), do decisum (fl. 63) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 65) para os autos principais. 3. Cientificada as partes, desapensem-se os presentes embargos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000356-33.2001.403.6113 (2001.61.13.000356-0)** - FRANCHINI COMERCIAL LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Com o trânsito em julgado destes autos, requeira a exeqüente - Fazenda Nacional - o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ressalto que caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial de demandas que versem sobre contribuições sociais, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007.4. Oportunamente, proceda-se à alteração de classe para 229 - Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ).Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004501-06.1999.403.6113 (1999.61.13.004501-6)** - MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA X FRANSENGIO GUALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCIMARA GUALBERTO SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA X FRANSENGIO GUALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCIMARA GUALBERTO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe o(a) Sr(a). Maria Aparecida Gualberto de Souza e seu advogado(a) Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron OAB/SP 238.081, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 216/217.Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal - CEF), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Maria Aparecida Gualberto de Souza pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil,

para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000565-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000565-5) - LAURINDA DO ESPIRITO SANTO X ROBERTO TAVARES DA SILVA X ARMINA TAVARES DOS SANTOS X MANOEL TAVARES DA SILVA X MARIA TAVARES ALVARENGA X ANTONIO TAVARES DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA X SANTIAGO TAVARES (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X LAURINDA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Laurinda do Espírito Santo, falecida em 11/09/2005, conforme consta da certidão de óbito de fl. 139. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 168). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 136/167, concluo que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: Roberto Tavares da Silva, filho, casado com Lenice Camargo da Silva, a quem caberá, aproximadamente, 14,28 %; Armina Tavares dos Santos, filha, viúva, a quem caberá, aproximadamente, 14,28 %; Manoel Tavares da Silva, filho, casado com Matilde Aparecida Modesto da Silva, a quem caberá, aproximadamente, 14,28 %; Maria Tavares Alvarenga, filha, casada com Antônio Alvarenga, a quem caberá, aproximadamente, 14,28 %; Antônio Tavares da Silva, filho, viúvo, a quem caberá, aproximadamente, 14,29 %; Maria de Lurdes da Silva, filha, separada judicialmente, a quem caberá, aproximadamente, 14,29 %; Santiago Tavares, filho, casado com Elza Maria de Fátima Tavares, a quem caberá, aproximadamente, 14,29 %. Oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito de fl. 143, efetuado em nome da falecida exequente, Sra. Laurinda do Espírito Santo, para uma conta judicial, a disposição deste Juízo (art. 48 da Resolução 122 do CJF, de 28/10/2010). Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Noticiada a conversão do depósito nos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento aos sucessores da segurada na forma acima explicitada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003065-41.2001.403.6113 (2001.61.13.003065-4) - MARIA GOMES VIEIRA X JOSE LOPES DE SOUZA X OTELINO LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA LOPES X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LOPES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA LOPES X ANA DE JESUS X ROSIMAR LOPES DE SOUZA X JUVENIL LOPES DE SOUZA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)**

Vistos. O Sr. Otelino Lopes de Souza invoca ser o filho mais velho de José Lopes de Souza e Maria Gomes Vieira (autora originária desta demanda), sustentando que o valor relativo ao seu quinhão hereditário não lhe foi resguardado nestes autos, mas sim destinado aos seus irmãos (habilitados pela r. decisão de fl. 274), razão pela qual pleiteia a devolução do respectivo valor. Juntou documentos às fls. 303/306, comprovando a sua condição de herdeiro da falecida autora. É o relatório. Decido. Verifico que, de fato, 1/5 dos valores recebidos pelos herdeiros Maria da Glória Lopes, Ana de Jesus, Rosimar Lopes de Souza e Juvenil Lopes de Souza pertencem ao Sr. Otelino Lopes de Souza - cuja habilitação no pólo ativo ora defiro - e, portanto, devem ser a ele devolvidos, a fim de se evitar odioso enriquecimento sem causa. Assim, intimem-se os herdeiros Maria da Glória Lopes, Ana de Jesus, Rosimar Lopes de Souza e Juvenil Lopes de Souza, para que devolvam os valores recebidos nestes autos na proporção mencionada no parágrafo anterior, mediante depósito à ordem e à disposição deste Juízo, facultada a composição administrativa, a qual poderá, inclusive, ser promovida por iniciativa dos ilustres advogados constituídos nestes autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo aqui concedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos.

**0003964-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003964-5) - JOAO CANDIDO DE MELLO X MARIA JOSE GONCALVES DE MELO X SONIA REGINA DE MELO X MARIA APARECIDA DE MELO GARCIA X CARLOS LUIZ DE MELO X JOSE MAURO DE MELO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X CESAR LUCIANO DE MELO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOAO CANDIDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor João Cândido de Melo, falecido em 05/05/2011, conforme

consta da certidão de óbito de fl. 206. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor, se em termos (fl. 239) Da análise da documentação constante dos autos (fls. 203/238), extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens (fl. 209), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Maria José Gonçalves de Melo (cônjuge-meeira), viúva, a quem caberá 50%; Sônia Regina de Melo (filha), solteira, a quem caberá, aproximadamente, 8,33%; Maria Aparecida de Melo Garcia (filha), casada com Antônio Emídio Garcia Barros, a quem caberá, aproximadamente, 8,33%; Carlos Luiz de Melo (filho), casado com Regiane da Silva Melo, a quem caberá, aproximadamente, 8,33%; José Mauro de Melo (filho), casado com Elisângela da Silva Melo, a quem caberá, aproximadamente, 8,33%; Eurípedes Cândido de Melo (filho), casado com Leni Francisca Borges de Melo, a quem caberá, aproximadamente, 8,34%; César Luciano de Melo (filho), casado com Aida Pereira Soares de Melo, a quem caberá, aproximadamente, 8,34%. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do depósito de fl. 197, efetuado em nome do falecido autor para uma conta judicial à disposição deste Juízo (art. 48 da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010). Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados. de fl. 187 (retificação da classe para 206- Execução contra a Fazenda Pública). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso. Oportunamente, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fl. 187 (retificação da classe para 206- Execução contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001522-66.2002.403.6113 (2002.61.13.001522-0)** - AUGUSTA SOARES DE FREITAS (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA SOARES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a habilitanda, Sra. Dalva Batista de Freitas Nunes, cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos. Intime-se

**0001275-51.2003.403.6113 (2003.61.13.001275-2)** - MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA DE LOURDES MARANHA BENEDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informe o(a) Sr(a). Maria de Lourdes Maranhã Benedeti e seu advogado(a) Dra. Gabriela Cintra Pereira Geron OAB/SP 238.081, se foram levantadas as quantias depositadas às fls. 258. Em caso negativo, procedam ao levantamento dos referidos depósitos, devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Caixa Econômica Federal - CEF), munidos de seus documentos pessoais, comunicando o levantamento a este Juízo. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do patrono constituído, intime-se o(a) Sr(a). Maria de Lourdes Maranhã Benedeti pessoalmente, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. Para tanto, autorizo a Secretaria a utilizar-se do sistema Webservice, disponibilizado a este Juízo pela Receita Federal do Brasil, para consulta do endereço atualizado. Infrutífera a intimação no endereço constante dos autos ou naquele constante do sítio da Receita Federal, aplicar-se-ão os efeitos do Parágrafo Único do art. 238 do Código de Processo Civil: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifos meus). Persistindo a inércia da parte e havendo interesse de idosos ou incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ou, não havendo interesse a legitimar a intervenção do Parquet, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058373-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058373-7)** - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI (SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI  
1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2. Requeira a exequente - Fazenda Nacional - o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001495-49.2003.403.6113 (2003.61.13.001495-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002436-4)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a secretaria à retificação da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fl. 186, haja à vista ter o executado efetuado o pagamento da quantia de R\$ 1.020,35, atualizada para outubro/2010, no mês de março do ano corrente. 3. Assim, intime-se o executado-embargante para pagamento da quantia remanescente de R\$ 59,64, posicionada para setembro/2011, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se quanto à devida atualização na data do pagamento. 4. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento da obrigação, dê-se vista a exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1623**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002845-91.2011.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X DEVAIR DONIZETE MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X JOSE EURIPEDES ALVARENGA X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO CASTRO X LUIS MASSON FILHO X MARCOS ANTONIO MARTORE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 13h30min., a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa. Deixo consignado que, em face do grande número de testemunhas arroladas, caso não seja possível ouvi-las na sua totalidade na data aprazada, designo, desde já, o dia 17 de fevereiro de 2012, às 13h:30, para o pleno cumprimento do ato. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001757-18.2011.403.6113** - AGROMEN AGRO-PECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrante, pelo prazo legal, para contrarrazões, vez que a impetrada já as apresentou. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3324**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da manifestação de fls. 935, resta preclusa a prova pericial requerida às fls. 704/707. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais pela parte autora. 2. Sem prejuízo, oficie-se a Junta Comercial do Rio de Janeiro/RJ, requisitando certidão de inteiro teor e cópia do contrato social e de todas alterações contratutais pertinentes à Sociedade Empresária International Travel Services Ltda., CNPJ 27.463.504/001/46.3. Int. -se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001534-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001534-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Int.

**0002132-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002132-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

Abra-se vista à parte ré, conforme requerido à fl. 572, dando-lhe, ainda, ciência da audiência designada no Juízo deprecado da Comarca de Lorena/SP, consoante Ofício 1.239/2011, juntado à fl. 576.2. Int.-se.

**0001961-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001961-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SERGIO MAURO DOS SANTOS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)

1. Defiro o pedido de provas requerido pela parte autora (MPF) às fls. 51/53. 2. Designo audiência para o depoimento pessoal do réu para o dia 13/12/2011, às 15:50 horas. 3. Homologo a prova emprestada relativa aos autos da Ação Penal 2000.61.18.03.003298-3, cujas partes são as mesmas do presente feito, produzida pelo Ministério Público às fls. 54/101. 4. Expeça-se o necessário. 5. Int.-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001538-87.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE APARECIDO DE LIMA

1. Manifeste-se a parte autora sobre o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 30, no prazo último de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int..

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7)** - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes em relação ao laudo pericial de fls. 572/621, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados nos autos consoante guia de fl. 566. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5)** - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a manifestação de fls. 210/213. Diante da manifestação da Sr.<sup>a</sup> Perita às fls. 235/242, verifica-se o equívoco do despacho de fl. 209, que fixou os honorários periciais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), motivo pelo qual, torno-o sem efeito. Conforme planilha de estimativa de honorários de fl. 194, o valor de R\$ 8.000,00 refere-se apenas a uma segunda fase da perícia, cuja realização dos trabalhos está dividida em duas etapas. A primeira, denominada de Reconhecimento, e uma segunda, cuja necessidade está vinculada ao resultado verificado na primeira. Levando-se em consideração os itens A, B e C à fl. 194, o valor dos honorários apresentado em 2009 era de R\$ 17.900,00 (dezessete mil e novecentos reais), tendo a Sr.<sup>a</sup> Perita requerido o adiantamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este, inclusive, levantado pela Expert mediante alvará, consoante fl. 225. Intimada para retirada do referido alvará supra, bem como para realização dos trabalhos periciais, a Sr.<sup>a</sup> Perita às fls. 235/242 informou sobre o equívoco na homologação dos honorários, atualizou o seu valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais), requerendo, ainda, o depósito do valor remanescente de R\$ 16.790,00 (dezesseis mil setecentos e noventa reais), pois descontado o valor de R\$ 4.000,00 levantado mediante alvará. Diante desse quadro fático, fica impossibilitado o prosseguimento dos trabalhos técnicos, devendo estes ficarem suspensos até que seja resolvida a questão inerente ao valor dos honorários periciais. Desta forma, intimem-se as partes para que se manifestem em relação às alegações da Sr.<sup>a</sup> Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Sr.<sup>a</sup> Perita para informar a este Juízo se realizou o levantamento dos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente ao Alvará de Levantamento de fl. 225. Em caso negativo, proceda a sua entrega em Secretaria para seu cancelamento. Esclareça a Sr.<sup>a</sup> Perita o requerimento de depósito integral do valor remanescente dos honorários (R\$ 16.790,00), tendo em vista que em sua manifestação de fls. 193/200, consta a informação de que a realização da segunda fase da perícia dependerá do resultado da primeira etapa, o que não justificaria o depósito integral do valor da perícia. Não obstante, no caso de ter sido realizada a primeira etapa da perícia, proceda à juntada do parecer técnico pertinente. Intime-se o IBAMA. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Ciência aos réus dos documentos juntados pela parte autora à fl. 231/232 (planta perimétrica do imóvel). Após, tragam os autos à conclusão imediata, tendo em vista sua tramitação desde o ano de 2001. Int.-se.

**0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1)** - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA

1. Dê-se vista às partes dos autos do Processo Administrativo Fiscal atuados em apenso ao presente feito. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

**0001373-16.2006.403.6118 (2006.61.18.001373-0)** - SOUZA PINTO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Manifeste-se a parte ré (IBAMA) em relação ao pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora às fls. 1478/1486. 2. Int..

**0000701-32.2011.403.6118** - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL DECISÃO(...) Por todo o exposto, nos termos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para, até ulterior decisão judicial, SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO, estritamente no que diga respeito ao exercício de 2004 e às áreas destinadas à preservação permanente e reserva legal. Cite-se o réu, na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional atuante neste Juízo, conforme Lei nº 11.457/2007. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP, com cópia desta decisão, para as providências pertinentes. P.R.I.

**0001571-77.2011.403.6118** - IVONILDO GOMES SARDINHA(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro a gratuidade da justiça requerida, tendo em vista que, consoante documentos que instruem a inicial, a parte autora auferiu rendimentos superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda. 2. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000968-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000968-3)** - ROSILENE ALVES RIBEIRO STRECKER(SP040652 - PAULO CESAR DA SILVA) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA  
Ciência às partes do retorno dos autos para este Juízo Federal de Guaratinguetá/SP. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0001079-85.2011.403.6118** - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

DECISÃO(...) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar em favor da impetrante ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO, qualificada nos autos, para determinar à autoridade impetrada que protocolize os requerimentos administrativos subscritos pela impetrante, na qualidade de advogada, independentemente de prévio agendamento ou de limitação por número de requerimentos, assim como para que autorize à impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no § 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo. Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001576-02.2011.403.6118** - JOSE BORGES ESCADA JUNIOR(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA-SP

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. Abra-se vista à Advocacia da União e ao MPF. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001465-86.2009.403.6118 (2009.61.18.001465-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X JOSE DO CARMO DA SILVA BRAGA X JOSINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA BRAGA

1. Diante da manifestação de fls. 38/43, verifica-se que a CEF equivocou-se ao indicar o CPF da parte requerida. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF, observando-se as informações contidas à fl. 07.2.

Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 37.3. Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001064-19.2011.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-32.2011.403.6118) SILVANO BIONDI(SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.Sem honorários advocatícios vez que não foi estabelecida a relação processual.Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo.P. R. I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000140-42.2010.403.6118 (2010.61.18.000140-7)** - LAR MONSENHOR FILIPPO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA E SP280158 - MAURO SÉRGIO DE FARIA E SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA) X MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP037456 - HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA E SP133391E - MELISSA RAHAL DE CARVALHO) X SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X SILVESTRE PELEGRINE BATISTA X ANESIA BATISTA GONCALVES X DIJAI BATISTA GONCALVES X ADEMIR BATISTA GONCALVES X MARIA JOSE BATISTA X NAIR BATISTA GONCALVES X GENI BATISTA GONCALVES X ALDAIR BATISTA GONCALVES X DENIR BATISTA GONCALVES X ALDIR BATISTA GONCALVES X DYAIR BATISTA GONCALVES X NAIR BATISTA DE SOUZA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DO CARMEM BATISTA X MARIA ALICE KAWAMOTO X ETZUO YAMASAKI KAWAMOTO X JOSE BATISTA DA SILVA NETO X MARIA NAZERETH DA SILVA X JAIR BENEDITO DA SILVA X RITA DE CASSIA LIMA E SILVA X CELINA DONIZETI DA SILVA NASCIMENTO X GILMAR DO NASCIMENTO X REGINA BATISTA DA SILVA X ROSANA BATISTA DAS SILVA BEZERRA X CICERO BATISTA DA SILVA X ILZA DIAS DE OLIVEIRA SILVA X JOSE JUVENTINO BATISTA DA SILVA X MARIA CRISTINA MEIRELES DA SILVA X JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA X ANA MARIA BATISTA DA SILVA X LUCILEIA BATISTA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DA SILVA LEMOS X GREGORIO LEMOS FILHO X TEREZINHA LOURDES DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Acolho a cota ministerial de fls. 302/304.Oficie-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 304, itens a e b, no prazo de 15 (quinze) dias.Com os esclarecimentos do CRI, abra-se nova vista ao MPF.Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000620-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000620-8)** - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 21/22: Anote-se.2. Fl. 20: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias que deverão ser fornecidas pela parte requerente, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.-se.

#### **Expediente Nº 3353**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001581-24.2011.403.6118** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, JOÃO BOSCO JOSIAS RIBEIRO e JOSIAS INÁCIO LINS, ambos com endereço descrito à fl. 02, para que compareçam em audiência designada para o dia 06/12/2011 às 14:00 hs, a fim de serem inquiridos.CUMPRA-SE, servindo-se a presente carta como mandado. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.3. Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000730-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000730-2)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ROSA DE MOURA(SP116516 - ANDREA MARCIA VIDAL DIAS E SP098570 - MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA) EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MM. Juíza foi deliberado o seguinte: Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Retornando o processo, será a defesa intimada para igual proceder. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

**0001885-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001885-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. O exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais ao tipo. Nada a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. A pena, na primeira etapa da dosimetria, deve ser fixada no mínimo legal, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sanção necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Não há atenuantes nem agravantes. Da mesma forma, não existem causas de diminuição da pena. Reconheço na espécie a existência de crime continuado, visto que a apropriação indébita previdenciária, quando praticada de forma reiterada, deve ter a pena majorada em razão do número de omissões perpetradas, conforme o art. 71 do CP. Assim, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, os crimes subsequentes, da mesma espécie, devem ser havidos como continuação do primeiro. O aumento da pena em razão da continuidade delitiva será fixado de acordo o parâmetro concebido por precedentes jurisprudenciais da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que adoto: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 11780-SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 23/09/2005, P. 339; ACR 17844, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 25/04/2008, P. 647). Assim, em função da continuidade delitiva, majoro a pena na fração de 1/5 (um quinto), fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e 12 (doze) dias multa, sendo cada dia-multa igual a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da última contribuição não-recolhida. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). O acusado possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44 do Código Penal. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, CP). A pena restritiva de direitos consistirá na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Quanto à multa substitutiva, a quantidade de dias-multa e seu valor serão os mesmos acima fixados para a multa prevista no preceito secundário do tipo. Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. P.R.I.

**0000625-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000625-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSUE SILVESTRE(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)**

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

**0000877-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR JOSÉ FIRMINO ALVES qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei 9.605/98. Passo à fixação da pena. Considerando os elementos norteadores do artigo 6º da Lei nº 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal e a ausência de circunstâncias desfavoráveis nessa primeira fase de aplicação da reprimenda, entendo que a pena-base do acusado JOSÉ FIRMINO ALVES deve ser fixada no mínimo legal. Por essas razões, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. Diante da ausência de agravantes e atenuantes mantenho a pena no mínimo legal. Também não há causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Considerando que a pena de prisão deve restringir-se aos casos de reconhecida necessidade, levando em conta a natureza da infração penal em análise, entendo plausível a aplicação, na espécie, do art. 7º da Lei 9.605/98. Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos, esta consistente, levando em conta os vetores do art. 6º da Lei n. 9.605/98, assim como a idade do réu (idoso), em prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos, à entidade pública ou privada com fim social, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução (art. 8º, IV, e 12 da Lei n. 9.605/98). Condeno o réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o(s) acusado(s) tem o direito de apelar em liberdade. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). P.R.I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007372-68.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA BRAGA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o a Dra Talita Zerbini, CRM 125.710, médica clínica geral. Designo o dia 14 de dezembro de 2011, às 17h00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu

de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar os exames médicos referentes às doenças que o autor alega possuir (já que foram juntados aos autos apenas atestados médicos).Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao Juízo.Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

### **Expediente Nº 8333**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010592-74.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGUES PEDRO MANUEL(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGUES PEDRO MANUEL, angolano, filho de Pedro Manuel e Regina Pukuta, nascido aos 10/11/1972 em Negage/Uíge, solteiro, passaporte angolano nº N 0674978, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que apresente sua defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, determino:i) Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2396/2011), bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2397/2011) e INI (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2398/2011). Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2399/2011) devendo, no caso da Interpol, ser efetuada pesquisa junto à congênere na Angola;ii) Solicite-se à Autoridade Policial, (SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº 2400/2011) que, no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo:a) o laudo toxicológico definitivo, no qual deverá constar o peso líquido da substância entorpecente apreendida;b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial;c) a certidão de movimentos migratórios do acusado nos últimos cinco anos;d) o resultado da perícia realizada no(s) aparelho(s) de telefone celular, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do(s) aparelho(s), bem como do(s) chip(s).AUTORIZO a incineração da droga apreendida nos autos em epígrafe, após a confecção do laudo toxicológico definitivo, devendo ser acautelada quantidade suficiente para eventual contraprova e ser encaminhado a esta Vara o respectivo termo.Traslade-se para estes autos cópia das fls. 25/26 do Comunicado de Prisão.iii) Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7844**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0104494-09.1996.403.6119 (96.0104494-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)**

(...) Ante o exposto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração apenas para aclarar as questões suscitadas pela indiciada, na forma da fundamentação supra, permanecendo, a r. decisão combatida conforme lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011270-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-38.2011.403.6119) VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)**

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 36/38, do termo de fiança de fl. 47 e da guia de depósito judicial de fl. 42 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0011327-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-38.2011.403.6119)**

**ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP298411 - JOSE SERGIO RUIZ CASAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)**

Traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 20/21, do termo de fiança de fl. 30 e da guia de depósito judicial de fl. 24 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL**

**0023810-58.2000.403.6119 (2000.61.19.023810-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS BAHIA DE SOUZA(MG089650 - SILVIO FERNANDO DE CARVALHO BRASIL )**

.....Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu JOSÉ CARLOS BAHIA DE SOUZA nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...

**0002097-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM(MG104857 - POLIANA RODRIGUES CASSIANO SILVA E MG069469 - AGOSTINHO EUSTAQUIO DA SILVA)**

(...) EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, COM AS CAUTELAS DE ESTILO...

**0005479-23.2003.403.6119 (2003.61.19.005479-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA)**

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

**0008163-81.2004.403.6119 (2004.61.19.008163-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ZHANG FAN MIN X LI SU CHI X TU LIN TZE(SP019967 - ISSAMU UYEMA) X LI ZHON YU(SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X HAN SON MOON(SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA)**

(...) Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade dos réus ZHANGA FAN MIN, LU SU CHI, DU LIN TZE, LI ZHON YU e HAN SON MOON nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000477-67.2006.403.6119 (2006.61.19.000477-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB**

DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu TIAGO IMESI FREITAS brasileiro, solteiro, nascido em 12/03/1985, em Curitiba/PR, filho de Hermington da Silva e Freitas e Mônica Regina Imesi de Freitas, Office-boy (desempregado), portador do passaporte brasileiro nº CS888543, com endereço à Rua Dedé Nunes, nº 823, Jardim Itália, Foz do Iguaçu/PR, como incurso nas penas do artigo 12, caput, e 14, ambos combinados com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, à pena de em 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa e a ré CARLA APARECIDA CAMARGO, brasileira, solteira, nascida em 13/03/1977, em Porto Alegre/RS, filha de Alziro Miguel Camargo e de Noemia Camargo, manicura, portadora do passaporte brasileiro nº CS787333, com endereço à Rua Francisco Padilha, nº 116, Jardim São Paulo, Foz do Iguaçu/PR como incurso nas penas do artigo 12, caput, e 14, ambos combinados com o artigo 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, à pena de em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa.Oficie-se ao FUNAD/SENAD.Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor dos réus.10. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do C.P.P. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7863**

##### **ACAO PENAL**

**0009232-41.2010.403.6119** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15h15m, para leitura de sentença. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7864**

##### **ACAO PENAL**

**0005779-04.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-04.2005.403.6119 (2005.61.19.008819-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se as baixas necessárias na pauta de audiência. Requisite-se a devolução dos expedientes acostados às fls. 829/833, independentemente do seu cumprimento.

#### **Expediente Nº 7866**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0011634-61.2011.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DA CRUZ DOS SANTOS X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS X PEDRO CASSILDO PASCUTTI X JAIR ANTONIO DE LIMA X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X NATALINO DOS SANTOS FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 31 de janeiro de 2012, às 15h30m, para inquirição da testemunha da defesa. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data designada para a audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1552**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0010172-55.2000.403.6119 (2000.61.19.010172-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARKSELL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X JORGE HENRIQUE MIDAO JORDAO DA

MOTA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X EDISON SALGUEIRO JUNIOR

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0014568-75.2000.403.6119 (2000.61.19.014568-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCANTIL CENTER DIESEL LTDA - MASSA FALIDA X OSTIANO MACHADO NETO X VINICIUS BARRETO MACHADO X RODRIGO BARRETO MACHADO(SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS E SP086882 - ANTONIO GALINSKAS)

Fls. 108/121, a executada pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, pois oriundos, em tese, de proventos referente salário.O pedido não deve ser acolhido.Conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 124/126, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, o extrato de movimentação bancária apresentado pela executada, às fls. 117/121, não demonstra de plano que os valores sob bloqueio são oriundos única e exclusivamente de salário.Conforme precedente jurisprudencial do E. STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC privilegia somente o salário, pensão ou aposentadoria, e não a conta corrente utilizada para o recebimento dos mesmos, sendo ônus do executado comprovar que o valor que foi penhorado de sua conta possui exclusiva origem em seu salário, pensão ou aposentadoria.Neste sentido:.... - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.Recurso especial não provido.(REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).Verifico que não existe comprovação de que a conta corrente é utilizada exclusivamente para o recebimento de proventos de salário, pelo contrário, o extrato apresentado indica que a conta é utilizada para o recebimento de outros valores, conforme demonstrado pela exequente às fls. 126.Demonstrado que o valor sob constrição não decorre exclusivamente de salário, possível a sua constrição.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 108/121.Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos.Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias sobre as demais alegações de fls. 108 e em termos de prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos ou no silêncio arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0006201-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006201-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DIVERCAL VAREJAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X ABDO SELAIBE X AARAO RUBEN DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0006623-27.2006.403.6119 (2006.61.19.006623-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO CANCELIERI X VALDEIR CAVENAGUE X VALDEMIR CAVENAGUE

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0008362-98.2007.403.6119 (2007.61.19.008362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022316-61.2000.403.6119 (2000.61.19.022316-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012882-48.2000.403.6119 (2000.61.19.012882-4)) OFTALMOCLINICA GUARULHOS S/C LTDA(SP063701 - PAULO RIBEIRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OFTALMOCLINICA GUARULHOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de f. 99/102 e 106 para os autos n.º: 2000.61.19.012882-4.2. Desapensem-se os autos

2000.61.19.012882-4.3. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (FINDO) - CPC, art. 475-J, parágrafo 5º. 4. Publique-se.5. Vista à UNIÃO FEDERAL.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009422-04.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-30.2005.403.6119 (2005.61.19.001497-0)) CROMOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CROMOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

1. Intime-se a ora executada a comprovar o pagamento das parcelas relativas aos honorários advocatícios (2ª, 3ª e 5ª), vencidas nos meses de maio, junho e agosto, respectivamente. 2. A seguir, abra-se vista à exequente (FN) para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e também, sobre o prosseguimento da execução para cumprimento de sentença, em trinta dias.3. Inerte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3927**

#### **ACAO PENAL**

**0004213-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004213-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MICHELLI(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MAURICIO LEME NOGUEIRA(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) X MOACYR FIRMINO DOS SANTOS(SP151707 - LINO PINHEIRO DA SILVA) À defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 3928**

#### **ACAO PENAL**

**0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS E MG042189 - EULER GUIMARAES)

Tendo em vista que o sentenciado devidamente intimado da sentença condenatória prolatada manifestou seu desejo de renunciar ao direito de recorrer, conforme se observa às fls. 352/353, intime-se a I. defesa constituída, para que se manifeste, expressamente, se deseja ou não apelar.

**0001587-62.2010.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON KAPPAZ X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados Luiz Fabio Khappaz e Nelson Kappaz às fls. 270/272, em seus regulares efeitos. Intimem-se as respectivas defesas, para que apresentem razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença prolatada, para fins de ciência da defesa.

**0000491-75.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZOHRAB ASDOURIAN(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 239/240, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao órgão ministerial, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Apresentadas as referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.Publique-se a sentença prolatada, para fins de ciência da defesa.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7501**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004073-12.1999.403.6117 (1999.61.17.004073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-27.1999.403.6117 (1999.61.17.004072-8)) POLIFRIGOR IND E COM DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.17.004072-8 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 116/121, 127/128, 199/202, 213/216, 222, 229, 242 e 245). Na ausência de requerimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000152-25.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0)) GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por GERSON DE LIMA SARTORI - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante que parte do crédito tributário objeto da execução fiscal está prescrita, considerando-se que entre a data de constituição se deu com a entrega da declaração, nos termos da Súmula 436 do STJ e o ajuizamento em 15/05/2006, decorreu prazo superior a cinco anos. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo à f. 112. A Fazenda Nacional impugnou-os parcialmente às f. 114/118, reconhecendo a prescrição do crédito tributário lastreado nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.00.004220-78, 80.2.02.039141-02, 80.2.05.041083-85, 80.6.05.067345-92 e 80.6.05.067346-73. Quanto às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.020144-49 e 80.7.06.004804-07, não há prescrição, pois as declarações foram entregues posteriormente a 15/05/2001. Juntou documentos às f. 119/134. Dada vista ao embargante (f. 135), não se manifestou. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei 6830/80. Infere-se dos autos que os tributos objeto das certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.00.004220-78, 80.2.02.039141-02, 80.2.05.041083-85, 80.6.05.067345-92 e 80.6.05.067346-73, foram constituídos com a entrega da declaração, em 27/09/1999, 29/04/1998, 31/05/1997, 04/08/1997 e 26/09/1996. A execução fiscal só foi ajuizada em 15/05/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição em relação a essas certidões de dívida ativa. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário e declarar extintas as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.00.004220-78, 80.2.02.039141-02, 80.2.05.041083-85, 80.6.05.067345-92 e 80.6.05.067346-73, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se na execução fiscal em relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.020144-49 e 80.7.06.004804-07, cabendo à exequente apresentar valor atualizado do crédito tributário. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal, certificando-se. P.R.I.

**0001139-61.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4)) USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, deduzida por USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ALCOOL em face de FAZENDA NACIONAL. A Certidão de dívida ativa n.º 80.6.09.009563-45 foi extinta com fundamento no artigo 26 da LEF (f. 367), objeto de discussão nestes embargos. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a certidão de dívida ativa que estava sendo impugnada foi extinta em virtude de

cancelamento do crédito tributário. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Quanto aos honorários advocatícios, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, em caso de a parte executada ter constituído advogado, os honorários são devidos, na hipótese de extinção da execução com fundamento no artigo 26 da LEF. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 09/06/2009. Somente em 10/06/2009 é que foi proferida decisão nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.08.000785-2, que deu parcial provimento à apelação da impetrante para autorizar o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Porém, em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em sede de apelação, é que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa. Ou seja, por sua atuação inconstitucional, reconhecida no mandado de segurança supra mencionado, a Fazenda deu causa à instauração desta demanda e da execução precedente. Foi sua atuação inconstitucional que causou os processos, pouco importando o momento em que se reconheceu essa inconstitucionalidade da atuação. Assim pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela Fazenda, com base no 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00. A União é isenta de custas (inc. I do art. 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001283-35.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-50.2011.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X BROTAS PREFEITURA(SP096881 - PAULA BALESTRERO BARRETO)**

SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de embargos à execução movidos pela CEF em face do Município de Brotas, originariamente perante a Justiça Estadual de Brotas. A CEF invocou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, aduziu, em síntese, que algumas de suas operações bancárias acessórias não estariam sujeitas à incidência do ISS, por não constarem na lista anexa de serviços, a qual seria taxativa. Ademais, a CEF afirmou ter havido erro no lançamento. Assim, fez uma série de pedidos, para ajuste do valor correto e exclusão do lançamento das subcontas referidas nos embargos. O município embargado impugnou os embargos, aduzindo a competência da justiça estadual e a legalidade da cobrança. Afirmou, ainda, que a CEF não fez prova alguma do suposto e alegado erro na quantificação do lançamento. Aduziu que o ônus da prova é da CEF. A CEF manifestou-se sobre a impugnação. O juízo estadual proferiu despacho para a especificação de provas. A CEF manifestou-se expressamente que não tinha provas a produzir (fl. 104). No mesmo sentido o Município de Brotas (fl. 109). O juízo estadual declarou-se incompetente. Os autos foram remetidos à Justiça Federal, ainda oportunizando-se novos requerimentos para as partes (fl.112). Nenhum requerimento foi feito. É o relatório. Fundamentação Da competência da justiça federal Equivocou-se o Município de Brotas ao invocar o art. 109, 3º, da Constituição para justificar a competência do juízo estadual. O dispositivo constitucional faz referência às causas entre instituição da previdência e segurados (obviamente não é o caso) e outras previstas em lei. A lei em questão é a 5.010/66, que assim estabelece no seu art. 15, inc. I: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Nota-se, pois, que podem ser processadas na Justiça Estadual, onde não houver vara federal, as execuções fiscais movidas pela União e suas autarquias. Em outras palavras, o ente federal tem que estar no pólo ativo da execução. Se, por outro lado, o ente federal é o executado, tal competência da Justiça Estadual não está prevista em lei. Assim, a competência, sem qualquer sombra de dúvida, é da Justiça Federal. Do mérito: das alegações relativas aos serviços supostamente não enquadrados na lista de serviços do ISS Diz a CEF que não estão sujeitas à tributação pelo ISS: taxas de compensação - recuperação (fl.11); recuperação de despesas com autenticação, reprodução e cópias (fl. 12); ressarcimento de taxa de exclusão CCF (fl. 14); taxas sobre operação de crédito e administração e abertura de contas (fls. 14/15); comissões de permanência (fls. 16/17); manutenção de contas paralisadas (fl. 18); taxa de administração de crédito - BNDES (fl. 19). A lista de serviços relacionados ao setor bancário a ser utilizada não é da Lei 116/2003. A lei é de julho de 2003, ao passo que a CDA aponta como data do fato gerador março de 2003 (termo inicial da dívida). Aplica-se, assim, a lista do Decreto-lei 406/68, alterada pela LC 56/87. A lista, relativa ao setor bancário, está nos itens 28, 95 e 96: 28. Avaliação de bens; 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este

item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); De acordo com a CEF, a taxa questionada, de compensação, diz respeito à devolução de cheques pela compensação (fl.11). Está enquadrada, pois, no serviço de devolução de cheques, também acima sublinhado. O cadastro de emitentes de cheques sem fundos (fl. 14) pode ser muito bem inserido no serviços correspondente à elaboração de ficha cadastral, acima sublinhado. O mesmo ocorre com a taxa de operação de crédito, administração e abertura de contas (fls. 14/15). Nesse sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (sublinhados nossos): Processo APELREEX 200670000319070APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 09/09/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Consoante precedentes do STF e do STJ, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do ISS sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. 2- Os fatos geradores, base de cálculo e contribuintes do ISS são regulados pelo Decreto-Lei n.º 406/68, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988 com natureza de Lei Complementar. 3- A Taxa de Administração e Abertura guarda identidade material com a atividade de elaboração de cadastro prevista na lista de serviços, cabendo a tributação. 4- As taxas relativas à Contas Paralisadas e Manutenção de Contas Inativas não encontram similares na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, sendo inviável a tributação pretendida. 5- A taxa cobrada de comerciantes para a utilização da REDESHOP deve sofrer tributação, pois a operação de pagamento via débito em conta-corrente caracteriza a transferência de fundos. 6- A taxa proveniente de vistoria/avaliação está inclusa na listagem anexa do DL n.º 406/68. 7- Incide tributação sobre a emissão de faturas, por interpretação extensiva da atividade de emissão de carnês. Data da Decisão 01/09/2009 Data da Publicação 09/09/2009 Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-330 INC-1 LEG-FED LCP-116 ANO-2003 ART-9 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-150 INC-1 INC-3 ART-156 INC-3 150 INC-1 INC-3 LEG-FED EMC-42 ANO-2003 LEG-FED LCP-56 ANO-1987 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-269 INC-1 ART-475 INC-1 CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-406 LEG-FED LEI-9065 ANO-1995 ART-13 ART-13 Inteiro Teor 200670000319070 Vejamos a recuperação de despesas com autenticação, reprodução e cópias. De acordo com a embargante não se trata de serviços aos clientes, mas sim de despesas com clientes devedores. Para a cobrança judicial de inadimplentes, necessária a autenticação de contratos e outros documentos para instruir o processo em juízo. Isso realmente não se enquadra na lista de serviços. Tal cobrança, pois, deve ser excluída. Também devem ser excluídas as taxas de comissões de permanência, manutenção de contas paralisadas e administração de crédito do BNDES, por não encontrarem respaldo na lista de serviços supra descrita. Do mérito: da suposta divergência de valores A CEF aduziu, ainda, divergência de valores de saldo de balancete diário unidade. Disse, ainda, que o fisco municipal não considerou valores pagos pela CEF a título de imposto (fls. 20/21). Contudo, a CEF limitou-se a proferir tais alegações, juntando tabelas de cálculos unilateralmente produzidas por ela, como se fossem a mais pura expressão da verdade, olvidando-se totalmente da presunção de certeza e veracidade da CDA. A CEF, ainda, disse qual o valor que seria devido em seu entender (fl. 25, item 5.3). É razoável supor que a CEF, por meio de seus advogados, tenha condições suficientes para saber que qualquer alegação de erro contábil em lançamento deve ser demonstrada por meio de prova pericial. Contudo, a CEF expressamente disse que não tinha mais provas a produzir (fl. 104). E dada mais uma oportunidade para requerimentos neste juízo federal (fl.112) ficou-se inerte. Não cumpriu, assim, o ônus de prova que era totalmente seu. Certamente não é assim tão fácil desconstituir a presunção de uma CDA, bastando alegar erro no lançamento e apontando um valor qualquer que considera devido. Assim, o valor supostamente devido apontado pela CEF em sua inicial (fl. 25, item 5.3), sem qualquer demonstração em prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, à toda evidência, não pode ser acolhido. Da multa Acerca da multa, ela deve sofrer redução proporcional, considerando-se as cobranças que foram excluídas da presente execução. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município embargado: exclua da execução fiscal 0001282-50.2011.403.6117 a incidência do ISS sobre as seguintes taxas: recuperação de despesas com autenticação, reprodução e cópias; as taxas de comissões de permanência; manutenção de contas paralisadas; e administração de crédito do BNDES; reduza proporcionalmente a multa aplicada, considerando-se a exclusão supra determinada. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Diante da iliquidez, sem contar a ausência de comprovante suficientemente atualizado do débito, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002001-32.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-57.2011.403.6117) ANTONIO DONIZETE FERRARI BOCAINA - ME(SP279333 - LUCAS DUARTE BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo em vista que, conforme certificado à fl. 18 do feito principal, os veículos penhorados (placas AFK-7725, DAV-5033, DKA-2848 e DKA-2730) estão gravados com alienação fiduciária, determino ao embargante informe nos autos os dados referentes aos contratos de alienação, informando os saldos devedores de cada um deles, dentro do prazo de cinco dias, para fins verificação quanto à suficiência da garantia. Uma vez constatada a insuficiência dos bens constritos para garantia do débito excutido, fica o embargante intimado a proceder, dentro da dilação acima deferida, à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos para fins de eventual recebimento destes embargos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001054-75.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-03.2010.403.6117) HUMBERTO CARRARO JUNIOR(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) Manifestem-se as partes em alegações finais, dentro do prazo de cinco dias. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003008-79.1999.403.6117 (1999.61.17.003008-5)** - INSS/FAZENDA X MANECA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA NA PESSOA DE ANGELO A SILVESTRE X ANGELO ALBERTO SILVESTRE X PAULO ANTONIO PAULUCIO(SP021640 - JOSE VIOLA E SP108469 - LEILA MARIA ZANILOLO)

Intime-se o coexecutado PAULO ANTONIO PAULUCIO a fim de que comprove, através de documento idôneo, preferencialmente por extrato bancário, que a constrição incidiu sobre valores depositados em conta-poupança de titularidade de sua genitora, consoante deduzido, tendo em vista que os documentos carreados às fls. 197/198 são insuficientes ao fim almejado. Após, voltem conclusos, com urgência, para apreciação dos pedidos formulados às fls. 184/192.

**0003164-67.1999.403.6117 (1999.61.17.003164-8)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIANA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. X JOAO DAL EVEDOVE BARBOSA X JOAO LUIZ BEDOLO(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a Mariana Industria de Calados Ltda, João Dal Evedove Barbosa e João Luiz Bedolo. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 146), requereu o sobrestamento da execução em virtude de a parte ter aderido a parcelamento administrativo (f. 149/150). À f. 151, foi suspensa a execução fiscal. A Fazenda Nacional juntou extrato à f. 154 em que comprova a rescisão do parcelamento, tendo requerido a intimação da executada para pagamento. É o relatório. Após o resultado negativo do leilão realizado (f. 25), os autos foram remetidos ao arquivo em 26/11/1992. Somente em 1999, é que a exequente manifestou-se requerendo o desarquivamento dos autos (f. 26). O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISICÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO

**FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) O fato de a parte executada ter aderido a posterior parcelamento não permite afastar a prescrição do crédito tributário já consumada. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0006042-62.1999.403.6117 (1999.61.17.006042-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS MARCIA VECCHIO LTDA X RENATO PEREZ DA FONSECA X EDUARDO CESAR PALOMARES X EDUARDO BATISTA FREIRE(SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO)**

Figuram como coexecutados, além da empresa CALÇADOS MÁRCIA VECCHIO LTDA, os sócios RENATO PEREZ DA FONSECA, EDUARDO CESAR PALOMARES e EDUARDO BATISTA FREIRE. O processo de falência da primeira foi encerrado, consoante se depreende do documento acostado à fl. 109. O sócio Renato Perez da Fonseca insurgiu-se por meio de embargos à execução, rejeitados liminarmente, conforme traslado de fls. 137/142. O sócio Eduardo Batista Freire, por sua vez, obteve procedência nos embargos à execução (fls. 204/208). A sentença foi impugnada via apelação fazendária recebida no duplo efeito, de acordo com o despacho trasladado à fl. 209. A execução encontra-se quase que integralmente garantida por numerário bloqueado e já transferido para a CEF, às fls. 190/195. A constrição se verificou em conta bancária do sócio Eduardo Batista Freire (fl. 168). A conversão em renda dos valores bloqueados, porém, deverão aguardar o trânsito em julgado dos embargos opostos pelo coexecutado Eduardo Batista, por força do disposto no artigo 32, parágrafo 2º da lei de regência. Face ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de fl. 187 e determino o sobrestamento das execuções no arquivo, sem prejuízo dos comandos exarados às fls. 196 e 199, a cargo dos executados, que deverão trazer aos autos as principais peças dos autos do processo falimentar. Juntadas as aludidas peças, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0002957-34.2000.403.6117 (2000.61.17.002957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IDEAL-RESTAURANTE E PANIFICADORA LTDA X JOSE IDIVAL BOVI(SP029479 - JOSE CARLOS DE PIERI BELOTTO)**

A tela extraída do sistema e-CAC - PGFN, em frente, dá conta do parcelamento do débito inscrito na CDA executada. Assim, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Comunique-se, com urgência, a Central Unificada de Hastas Públicas em São Paulo, para suspensão dos leilões designados na 92ª Hasta Pública Unificada - CEHAS. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se as partes, advertindo-se o executado quanto à desnecessidade de comprovação dos pagamentos de cada parcela.

**0003652-85.2000.403.6117 (2000.61.17.003652-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INDUSTRIA DE CALCADOS DAVIANA LTDA X OLGA PANTAROTTO LOPES X MARIA LUIZA ANDRIOLI PERALTA X FRANCISCO LOPES X CLEISSON BRAGGION PERALTA(SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO)**

Publique-se a decisão de fls. 186/187. Após, proceda-se à exclusão do advogado Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP n.º 161.279, do sistema processual, conforme já determinado. Proceda-se, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 524 de 28/09/06, por meio eletrônico, à transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 190/193 e 215 para a CEF, agência 2742. Intimem-se os coexecutados OLGA PANTAROTTO LOPES e FRANCISCO LOPES acerca dos bloqueios de numerários de fls. 190/193 e 215, por carta com aviso de recebimento, a ser enviada ao endereço indicado à fl. 204. Após, intime-se a exequente a fim de que informe nos autos os dados para conversão em pagamento definitivo, esclarecendo se deve ser feito por meio de guia DARF ou GPS, já que a cota lançada à fl. 218 foi omissa a respeito. Com a vinda de informação suficiente, oficie-se à CEF, agência local, a fim de que proceda à conversão dos valores bloqueados às fls. 164/165 (guias de fls. 168/169), bem como os constritos às fls. 190/193 e 215 em pagamento definitivo em favor da União. Outrossim, em face do falecimento do coexecutado Cleisson Bragion Peralta, e não tendo a exequente requerido o redirecionamento da execução em face do espólio ou sucessores, embora instara a fazê-lo (fl. 186 - item 3), extingo a execução em relação ao finado, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil, por ausência de capacidade de ser parte, pressuposto subjetivo de existência do processo. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Cleisson Bragion Peralta do polo passivo. Cumpridas todas as determinações, sobreste-se a execução no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, consoante comando de fl. 187. DECISÃO DE FL. 186/187: Vistos, 1) F. 173/173 e 177/180 - indefiro os requerimentos, pois a penhora que recaía sobre o imóvel matriculado sob n.º 1284 foi substituída nestes autos, a requerimento da Fazenda Nacional. Havendo interesse, poderão formular o pedido nos autos do concurso de preferência n.º 2009.61.17.001613-8, em trâmite perante este juízo, que se encontra apenso à execução fiscal n.º 1999.61.17.004877-6, em que se deu a arrematação. Proceda a secretaria à inclusão do advogado Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP n.º 161.279, para recebimento da publicação desta decisão e, após, à sua exclusão do sistema processual.

**0000798-50.2002.403.6117 (2002.61.17.000798-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP212551 - GRAZIELA GIUSSANI RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Vistos, Ajuizada a presente execução fiscal principal em 26/04/2002, a empresa foi citada em 05/06/2002 (f. 08). A penhora levada a efeito à f. 14 foi substituída à f. 95, pelo bloqueio eletrônico não efetivado. Na execução fiscal n.º 20036117003440-0, ajuizada em 23/10/2003, a empresa foi citada em 2004 (f. 36). Certificou a oficial de justiça não ter procedido à penhora, pois no local está estabelecida a empresa Moinho São Jorge, grupo do qual a executada faz parte, porém, sem ter localizado bens (f. 49). Foi deferido o bloqueio de ativo financeiro (f. 65/68), que restou infrutífero. Expedido mandado para substituição do depositário, certificou a oficial de justiça que a advogada do Grupo São Jorge lhe informou o encerramento das atividades da executada São Jorge Albrasa Alimentos Brasileiros S/A, conquanto existam outras empresas do grupo, onde pode ser encontrado o depositário. Requereu às f. 72/75, o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios. À f. 85, foi deferida a inclusão de Jorge Chamas Neto e Oscar Anderle, além da constrição sobre ativos financeiros. Jorge Chammas Neto ofereceu bens à penhora, alegou a sua ilegitimidade passiva e a prescrição (f. 87/100), pugnano pela juntada posterior do instrumento procuratório. O executado Oscar Anderle não foi citado. Na execução fiscal n.º 200661170024286, distribuída em 28/08/2006, a empresa foi citada, conforme aviso de recebimento acostado à f. 17. Foram penhorados bens à f. 22, intimada a executada à f. 48. Requer a executada a designação de data e horário para que o depositário compareça neste juízo e firme compromisso. É o relatório. Nas três execuções fiscais apensas, as certidões de dívida ativa referem-se à multa por infração imposta com fundamento no artigo 8º da Lei 9.933, de 20/12/1999. Pela decisão de f. 85 da execução fiscal n.º 20036117003440-0, foi deferida a inclusão de Jorge Chamas Neto e Oscar Anderle. A multa por infração que deu ensejo às execuções fiscais não têm natureza tributária, e, por conseguinte, não se aplicam os dispositivos do Código Tributário Nacional. Assim, o redirecionamento das execuções fiscais em relação aos sócios só se dá nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil, vigente à época do encerramento da pessoa jurídica: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe convier intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Cabe acrescentar que, à época dos fatos geradores, estava vigente o artigo 10 do Decreto nº 3708/19 que dispunha: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Isto posto, seja por força do artigo 50 do CC, seja em razão do decreto 3708/19, a responsabilização dos sócios só se dá se comprovada a hipótese prevista em lei - abuso da personalidade jurídica, que se caracteriza pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No presente caso, nenhum deles está comprovado. Como o ônus da prova cabe ao exequente, à falta de elementos nos autos, conclui-se que o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios é indevido. Ainda que não fosse por esse motivo, também é indevido o redirecionamento das execuções física em razão da prescrição. Por força de reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de crédito de natureza não tributária, a citação do sócio deve se dar no prazo de 05 anos (Decreto n.º 20.910/32), a contar da data em fora determinada a citação da pessoa jurídica, causa interruptiva da prescrição, à semelhança da regra que vem sendo aceita para os créditos de natureza tributária: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. No presente caso, embora o crédito esteja sendo cobrado em conformidade com o rito da Lei 6830/80, não possui natureza tributária, afastando-se a aplicabilidade das regras prescricionais estatuídas pelo Código Tributário Nacional. Não obstante, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, por força da aplicação do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, reiteradas decisões: E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA COM FUNDAMENTO NO ITEM 10.3 DA PORTARIA 63/44 DO MTIC. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 314 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) - Conforme se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa

administrativa de natureza não-tributária, aplicada por infração ao item 10.3 da Portaria 63/44 do MTIC. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - A relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...).(AC 429718, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, TRF da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, DJU 11/03/2009, grifo nosso)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1105442/RJ SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1105442/RJ, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, (acórdão pendente de publicação), reafirmou o entendimento que é de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de multa de natureza administrativa com aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1109511/SP, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18/02/2010, STJ) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA PÚBLICA DAS MULTAS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO N. 20.910/32.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1138675/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 08/02/2010, STJ) Entretanto, o redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios foi requerido após decorridos mais de 5 anos da citação da pessoa jurídica, permitindo reconhecer, de ofício, na forma do artigo 219, 5º, do CPC, a prescrição da pretensão de sua inclusão no pólo passivo.O aviso de recebimento da citação foi juntado em 23/01/2004 (f. 35/36 da EF 200361170034400), tendo o exequente requerido o redirecionamento da execução fiscal somente em 24/08/2009 (f. 72/75).Consequentemente, reconsidero a decisão proferida à f. 85 da execução fiscal n.º 20036117003440.Finalmente, deixo de apreciar a manifestação de f. 87/100 de Jorge Chammas Neto, nos autos da execução fiscal 20036117003440-0, em que ofereceu bens à penhora, alegou a sua ilegitimidade passiva e a prescrição (f. 87/100), pois não veio acompanhada do instrumento procuratório. À evidência, falta-lhe capacidade postulatória, pelo que reputo o ato inexistente (artigo 37 do CPC).Antes da intimação do depositário José Luiz dos Santos quanto à penhora levada a efeito à f. 37 da execução fiscal n.º 200661170024286, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens constritos à f. 37, devendo o oficial de justiça certificar se, de fato, os bens pertencem à empresa executada, ou à Cooperativa de Produção de Massas Alimentícias de Jahu.Com a vinda do mandado cumprido, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos.Permanecendo o exequente silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**000809-45.2003.403.6117 (2003.61.17.000809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X AILTON ERDERCIO ALONSO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN)**

Indefiro o pedido de redução de penhora, formulado pelos executados às fls. 95/96, considerando-se o elevado valor do débito executado nesta execução principal e nas apensas, bem assim, as dificuldades de alienação judicial de parte ideal do imóvel, apresentando maior liquidez o leilamento da integralidade do bem. Fls. 147/149: A própria interessada - Dow Agrosiences Industrial Ltda. - informa que a arrematação levada por ela a efeito nos autos do processo de execução 1591/2002, em curso perante a 1ª Vara Cível de Jaú, encontra-se sub Judice. O alegado direito de preferência de seu crédito hipotecário será objeto de eventual concurso de preferência de crédito a ser instaurado perante o juízo em que se deu a venda judicial, em caso de subsistência desta.Fl. 204 e 208/210: Tendo a exequente manifestado seu interesse na manutenção da penhora em relação ao imóvel arrematado e ante as informações trazidas quanto à pendência de decisão em face dos recursos interpostos, sobrestem-se as execuções no arquivo, até que se consolide a aludida arrematação. Ademais, não há, aqui, qualquer diligência a ser efetuada, tendo em vista que a própria exequente noticiou a adoção de providências nos autos do processo acima citado com vistas à satisfação do crédito

fazendário.Intimem-se.

**0000446-87.2005.403.6117 (2005.61.17.000446-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Ante a manifestação fazendária de fl. 158 e o certificado à fl. 144, desconstituo a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula 2.764 do 1º CRI de Jaú conforme auto de penhora lavrado à fl. 107.Intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da construção (R - 10/2.764 - fl. 114).Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado.Fls. 158/159: Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente.Providencie a secretaria o bloqueio dos veículos descritos às fls. 161/162, bem como de outros eventualmente encontrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD.Após, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação dos mesmos bens, ressalvado que incidirá a penhora sobre os DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO em relação aos veículos gravados com alienação fiduciária ainda não quitada. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho.De outra feita, indefiro o pedido de expedição de ofício à instituição financeira envolvida e à Ciretran, pois não é possível deslocar para o Poder Judiciário a realização de diligências tendentes à instrução da execução fiscal, que podem e devem ser realizadas pela própria exequente, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento.

**0000328-77.2006.403.6117 (2006.61.17.000328-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA)

Defiro o prazo adicional de cinco dias para a providência determinada à fl. 204, 5º parágrafo, a cargo do executado. Intime-se-o.No mais, aguarde-se pela comprovação do registro da penhora.Após, voltem conclusos.

**0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

De início, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca do bloqueio de numerários efetivado nos autos da EF 19996117005974-9, em apenso, já transferido para a CEF, consoante fls. 191 e 193 desta EF principal.Após, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em pagamento definitivo, em favor da União, quanto ao numerário depositado na conta 2742.635.00000422-8, nos autos da EF 19996117005974-9, em apenso, conforme guia de fl. 193 desta EF principal (20076117000794-3), utilizando-se os dados fornecidos na petição de fls. 196, tendo como referência a CDA 80.6.029419-32 excutida na EF 19996117005974-9.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 226/2011 - SF 01, a ser instruído com as cópias das fls. acima citadas.Após, cumpra-se a penhora determinada no item 5 de fl. 190.

**0001509-79.2007.403.6117 (2007.61.17.001509-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE APARECIDA FERREIRA

Intime-se o Conselho-exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em renda quanto ao numerário bloqueado e já transferido para a CEF, com depósito vinculado a estes autos, correspondente à importância de R\$ 1.086,05.Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência local, para conversão em pagamento definitivo em favor do exequente, de acordo com os dados a serem fornecidos.Sem prejuízo, deverá o exequente formular requerimento em termos de prosseguimento, observado o despacho de fls. 40/41.Ressalto, por oportuno, que cabe ao exequente acompanhar o andamento processual perante a secretaria deste juízo, providenciando, em sendo de seu interesse, a vista pessoal ou a retirada do processo em carga por meio do procurador respectivo, assim como regularmente procedem as demais entidades públicas demandantes neste fórum, a exemplo da Fazenda Nacional, INSS e Advocacia Geral da União.A prerrogativa de intimação pessoal, devidamente observada neste juízo, não compreende a remessa de cópias das peças dos autos ou a especificação minuciosa de tudo quanto processado, tal como costumeiramente pleiteia o exequente em suas intervenções.Intime-se, por meio de carta com aviso de recebimento, e, por cautela, por disponibilização no diário eletrônico da justiça para o mais célere cumprimento do presente comando.Ausente manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC.

**0003994-52.2007.403.6117 (2007.61.17.003994-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação requerida à fl. 240 (quinze dias), contada da ciência deste.Intime-se o executado.Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos do comando de fl. 239.

**0000928-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000928-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ AUGUSTO TURINI

Reitere-se a intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça junto à vara única da comarca de Brotas, suficientes para cumprimento do(s) ato(s) deprecado(s), observado que foi a deprecata distribuída naquele juízo sob n.º 095.01.2011.001548-0.Ante a necessidade de se imprimir celeridade à

presente comunicação, publique-se, com urgência. Comunique-se o teor deste despacho ao juízo deprecado, via mensagem eletrônica.

**0000945-32.2009.403.6117 (2009.61.17.000945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RAGAZZI MACACARI S/C LTDA(SP156954 - PAULA FERRUCCI MONTE ALEGRE SANZOVO)**

Ante o silêncio da exequente (fls. 70 e 75), determino o desbloqueio da importância constricta às fls. 53/54. Tendo em vista o noticiado parcelamento do débito, de acordo com os documentos juntados pela executada, sobreste-se a execução no arquivo, ressalvado que serão os autos desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

**0001043-17.2009.403.6117 (2009.61.17.001043-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDA PINOTI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)**

Ante a informação retro, Intime-se o Dr. Paulo Ricardo Ragazzi de Barros, OAB/SP nº 250.184, no prazo de 5 (cinco) dias, cadastrar-se no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando este juízo no mesmo prazo. Publique-se o despacho de fl. 99. Int. Despacho de fl. 99: Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, proceda a secretaria ao levantamento da constrictão Renajud de f. 49. Outrossim, não havendo na sentença condenação em honorários advocatícios resultantes de sucumbência, arbitro, em favor do causídico nomeado à fl. 40, honorários advocatícios correspondentes ao valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a secretaria o necessário para pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**0001933-53.2009.403.6117 (2009.61.17.001933-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI)**

FLS. 391/394: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da sentença de extinção parcial da execução proferida às f. 367, aduzindo haver omissão na aludida decisão. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso para ver reconhecido o direito à fixação de verba honorária em seu favor. Recebo os embargos, eis que atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil, por sua vez, admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em caso de a parte executada ter constituído advogado, os honorários são devidos na hipótese de extinção da execução com fundamento no artigo 26 da LEF. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em 09/06/2009. Somente em 10/06/2009 é que foi proferida decisão nos autos do mandado de segurança n.º 1999.61.08.000785-2, que deu parcial provimento à apelação da impetrante para autorizar o recolhimento da contribuição relativa à COFINS, sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98, no tocante à modificação da sua base de cálculo. Em razão de decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em sede de apelação, é que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da certidão de dívida ativa. Ou seja, por sua atuação inconstitucional, reconhecida no mandado de segurança supra mencionado, a Fazenda Pública deu causa à instauração desta execução. Foi sua atuação inconstitucional que deu ensejo à exação, pouco importando o momento em que reconheceu a inconstitucionalidade e providenciou o cancelamento do título executivo. Assim pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios. Importante ressaltar que, oportunizada por este juízo a manifestação da exequente a respeito da inexigibilidade do crédito representado pela CDA 80.6.09.009563-45 (fl. 315), limitou-se procuradora oficial a afirmar que o feito estava sendo conduzido de modo absolutamente incompatível com a presunção de liquidez e certeza dos débitos regularmente inscritos e com a natureza pública e indisponível destes créditos, consoante fls. 317/318. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de acrescentar na decisão impugnada a condenação da Fazenda Nacional aos honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com supedâneo no 4º do art. 20 do CPC. Prossiga-se, nos termos do comando de fl. 389. Intimem-se.

**0003204-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003204-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVANDRO AVILA FRANCO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE**

DO ESTADO DE SP - CRC, em relação a EVANDRO AVILA FRANCO. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 22). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá a parte executada proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/ cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0003590-30.2009.403.6117 (2009.61.17.003590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CRIL COUROS IND. E COMÉRCIO LTDA - ME, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição da execução fiscal. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: 1 - prescrição e decadência; 2 - inexistência ou nulidade do título executivo; 3 - nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III); 4 - evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. É o caso do presente incidente, por meio do qual veicula o excipiente matéria relativa ao item 1 acima. Já analisada por este juízo a eventual prescrição do crédito fiscal executado por meio da decisão proferida à fl. 25/26. Não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nos autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Porém, desta feita, sustenta o excipiente a ocorrência da prescrição considerada a data do despacho que ordenou a citação, com supedâneo no artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. E, sob esse enfoque, reanaliso a matéria deduzida. A apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, ao menos nos casos onde não haja indicação de compensação, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Despicienda, também, a instauração de procedimento administrativo e notificação ao contribuinte. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, observada a súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo legal, aqui também observado o preconizado no entendimento sumulado citado, a fim de que não responda o credor por prejuízo a que não deu causa. No caso sob exame, a entrega da DCTF deu-se em 31/05/2005, consoante documento carreado aos autos pela exequente à fl. 24. O executivo fiscal por sua vez, foi ajuizado em 17/12/2009, portanto, dentro do lustro prescricional legal, tendo em vista que teria o fisco até 30/05/2010 para ajuizar a execução. Quanto à alegada demora na determinação da citação, cumpre ressaltar: Foram os autos recebidos em secretaria em 17/12/2009 (f. 18), dois dias antes do recesso forense que se findou em 07/01/2010. À fl. 19, em 05/02/2010, determinou este juízo a manifestação da exequente acerca da existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sobreindo intervenção fazendária a respeito, consoante fls. 21/24, em 30/03/2010. Por decisão proferida às fls. 25/26, em 05/05/2010, foi afastada a ocorrência da prescrição do crédito fiscal objeto desta execução e, na mesma oportunidade, determinada a citação. O instituto da prescrição visa punir o titular de um direito pelo não exercício deste em tempo próprio, de modo a impedir a sua eternização, em busca da garantia da estabilidade das relações jurídicas. Ante os fatos narrados, verifico que não houve inércia da exequente a ensejar a extirpação do seu direito de ação, tendo inteira aplicação, no caso, a súmula 106 do E. STJ em face da qual: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição da prescrição ou decadência. A respeito, constato, considerado o elevado número de feitos em curso nesta subseção judiciária, que não incidiu este juízo em excesso de prazo na condução desta execução. Não se mostra razoável a idéia deduzida pela executada, ora excipiente, no

sentido de que as providências adotadas por este juízo, no cumprimento de seu dever de ofício, somadas à alegada demora na resposta da Fazenda Pública credora tenham por condão a extinção da execução. Por fim, ainda que adotada a tese ventilada pela excipiente, verifica-se que não decorrido o lustro prescricional legal entre a data da entrega da DCTF (31/05/2005) e a data em que determinada a citação (05/05/2010). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Advirto o patrono da executada atenha-se ao quanto estipulado no estatuto da classe respectiva quanto aos deveres de lealdade processual, bem assim, quanto às disposições correlatas insculpidas no Código Processual Civil, especialmente nos artigos 14, 17, incisos IV e VI e 18, sob as sanções lá cominadas. Prossiga-se nos autos principais, EF 200961170019425. Intime-se a executada.

**0001226-51.2010.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CEZAR GOBATTO(SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI E SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR)

Ciência ao executado quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por cinco dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Int.

**0000803-57.2011.403.6117** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EGHTER CONSULTORIA S/C LTDA

Manifeste-se o conselho exequente, em quinze dias, quanto à certidão de fl. 20, dando conta da não localização do(a) executado(a) para citação. Esgotadas todas as tentativas de localização do(s) executado(s), com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica o exequente cientificado de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se o exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF, por carta com aviso de recebimento, na forma preconizada pelo artigo 237, II, do CPC (a respeito, recente julgado do E. STJ, Resp 200702563337, Rel. Min. LUIZ FUX, - Primeira Turma (07/10/2009), instruindo-se a carta com cópia deste despacho.

**0001636-75.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARMEN GENOVEVA DE PIERI - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Tendo em vista que a oferta foi efetivada dentro do prazo legal, defiro o prazo adicional de dois dias para que cumpra a executada o comando retro. Intime-se a executada. Decorrido o prazo, oportunize-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

**0001871-42.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO RAINHA - ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Tendo em vista que a oferta foi efetivada dentro do prazo legal, defiro o prazo adicional de dois dias para que cumpra a executada o comando retro. Intime-se a executada. Decorrido o prazo, oportunize-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento da execução no arquivo.

**0001891-33.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAXMAQ LTDA.(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que expedida a carta de citação da executada (fl. 19) sem, contudo, ter sido determinado o ato. Apesar disso, reputo regular a citação, e, considerando-se a ausência de nulidade a ser sanada, ratifico o ato praticado. Ademais, a própria executada interveio nos autos por meio da petição e procuração de fls. 20/24. Acrescento, porém, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor corrigido da execução, se efetuado pagamento ou se não forem oferecidos embargos, nos termos do artigo 652 - A, parágrafo único, combinado com o artigo 20, parágrafo 4º, ambos do C.P.C. Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que esclareça, em 48 (quarenta e oito) horas, em face de qual execução pretende o apensamento, já que o pedido de fl. 20 indica este feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação em prosseguimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005921-34.1999.403.6117 (1999.61.17.005921-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-49.1999.403.6117 (1999.61.17.005920-8)) ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em embargos a execução, intentada por ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA em face de INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a advogada da parte embargante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 7507**

### **ACAO PENAL**

**0000573-20.2008.403.6117 (2008.61.17.000573-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ALEIXO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Diante dos documentos apresentados pela defesa do réu (fls. 182/189) e diante da manifestação do Ministério Público Federal, DESIGNO o dia 23/02/2012, às 15h30mins para realização de nova audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ ALEIXO, brasileiro, comerciante, RG nº 10.873.422/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 024.253.658-18, residente na Rua JOSÉ D'Amico, nº 220, Jd.Pedro Ometto, Jaú/SP, para que compareça a fim de se estabelecer as condições do cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 301/2011-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brInt.

**0000588-86.2008.403.6117 (2008.61.17.000588-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARLINDO PEREZ

A defesa preliminar apresentada pelo réu ARLINDO PEREZ não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação ao réu ARLINDO PEREZ. DESIGNO o dia 22/03/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Assim: 1) DEPREEQUE-SE (CP 641/2011-SC) à Subseção Judiciária de Bauru a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimentos, quais sejam: a) Raimundo Amorim de Castro, policial federal, matrícula 022.362; e. b) José Roberto de Oliveira, policial federal, matrícula 09025, ambos lotados na Polícia Federal de Bauru.2) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 288/2011-SC), para que compareçam na sede deste juízo, na data supra designada:a) a testemunha arrolada pela defesa para prestar depoimento BENTO JOSÉ PAES, brasileiro, RG nº 9.146.092, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 750;b) o réu ARLINDO PEREZ, brasileiro, RG nº 9.428.787/SSP/SP, CPF sob nº 711.012.418-53, residente na Rua Francisco Sampaio, nº 747, Jaú/SP para ser interrogado. Consignem-se às testemunhas de que eventual ausência implicará aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, sua condução coercitiva, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 640/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 288/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumpridos. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brNo mais, manifeste-se a defesa do réu ARLINDO PEREZ, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo a este juízo endereço completo e atualizado da testemunha arrolada na defesa preliminar, qual seja, Sandro Rogério Fonseca, a fim de possibilitar sua correta e devida intimação para prestar depoimento, ou ainda, no mesmo prazo, decline se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, sob pena de preclusa da sua oitiva. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos. Intimem-se.

**0000743-89.2008.403.6117 (2008.61.17.000743-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLARICE TAVARES X ODAIR PEDRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X NILSON CORADELLO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome dos(a) ré(s)(u) CLARICE TAVARES, inscrito(a) no CPF sob nº 094.225.438-43, a fim de verificar eventuais ocorrências durante o período de prova, nos termos do art. 89, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9.099/95. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 2090/2011-SC01 ao SUDP para expedição de certidão de antecedentes criminais atualizadas em nome do(a) ré(u). Com a juntadas das certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se as defesas dos corréus NILSON CORADELLO e ODAIR PEDRO, em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

**0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Manifestem-se as defesas dos corréus HERMINIO MASSARO JUNIOR e ALTAIR OLIVEIRA FULGÊNCIO, se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

**0001803-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001803-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO CESAR PASCHOAL(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

A defesa preliminar apresentada pelo réu não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal,

tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assiste razão nas alegações do Ministério Público Federal em argumentar a não aplicação do princípio da insignificância aos crimes relacionados aos caça-niqueis, uma vez que se tratam de mercadoria de importação proibida, não somente restrita a aspectos econômicos. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu PAULO CESAR PACHOAL. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 14/02/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas e o réu para ser interrogado, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Assim: 1) REQUISITEM-SE, por meio eletrônico, à Delegacia Seccional de Jaú/SP, o comparecimento das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Orlando Parra Oller, policial civil, RG nº 5.831.411/SSP/SP; b) Renato de Camargo, policial civil, RG nº 23.539.743/SSP/SP, ambos lotados na Delegacia de Polícia de Barra Bonita/SP 2) DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação do réu PAULO CESAR PACHOAL, RG nº 20.061.781/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 104.134.898-33, residente na Rua Antonio Destro, nº 288, Bairro Sonho Nosso I, Barra Bonita/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de ser interrogado na audiência supra designada. Advirtam-se as testemunhas que eventual ausência poderá resultar na sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 590/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se e requisitem-se

**0002028-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002028-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON GOVEA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)**

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 211, DESIGNO o dia 29/02/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, INTIMANDO-SE para comparecerem na sede deste juízo federal: 1) a testemunha arrolada na denúncia, DURVAL APARECIDO ALBERTINI FILHO, RE 893802-4, policial militar, lotado no Batalhão da Polícia Militar de Jaú/SP, sendo intimado a comparecer sob CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal, que também será requisitado (OFÍCIO 1972/2011) 2) o réu GERSON GOVEA, brasileiro, RG nº 20.925.262/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 113.253.868-80, residente na Rua Santa Inês, nº 275, Distrito de Potunduva, Jaú/SP a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 274/2011-SC01 e OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1972/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Int.

**0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)**

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS GERALDO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000818-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR)**

Diante da notícia juntada no ofício de fls. 224, REDESIGNO o dia 23/01/2012, às 16h00mins para realização de audiência para oitiva da testemunha RICHARDSON GRIGOLETI PALAMINI, intimando-se para que compareça a fim de ser ouvido. Int.

**0001765-17.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA X ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)**

As defesas preliminares apresentadas pelos corréus não apresentaram argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos corréus VALDEMIR DE ALMEIDA e ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS ALMEIDA. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia residentes na cidade de Bauru, quais sejam: a) Aldrin Fontana, policial federal, papiloscopista, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP; b) Roberto Braz José, policial federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 601/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se e requisitem-se.

**0001942-78.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -**

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PETERSON JOSE RUSSO CATTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Manifeste-se a defesa do réu PETERSON JOSÉ RUSSO CATTO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0002019-87.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO DONIZETI MOTA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X OBADIAS DA SILVA BRAGA(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Para readequação da pauta, REDESIGNO a audiência marcada para o dia 16/12/2011, às 15 horas, intimando-se todos para comparecerem. Int.

**0000133-19.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)  
Manifeste-se a defesa do réu DENIZAR RIVAIL LIZIERO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.

**0000493-51.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO MESSIAS DA ROCHA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X DAVID VITOR ANTONIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

As defesas preliminares apresentadas pelos réus não apresentaram argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual.Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO do feito em relação aos réus THIAGO MESSIAS DA ROCHA e DAVID VITOR ANTONIO. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 29/02/2012, às 14h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, e os corréus para serem interrogados, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Assim:1) REQUISITEM-SE, por OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1694/2011-SC01, as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de prestarem depoimento, quais sejam:a) Emerson Luís Mesquita, policial militar, RE 966.306-1, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP;b) Fábio Mariano, policial militar, RE 109.859-4, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP. 2) DEPREEQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 600/2011-SC01) a INTIMAÇÃO: a) da testemunha arrolada na denúncia CARLOS EDUARDO ANDRADE BONIFÁCIO, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 316.695.788-01, residente na Rua Francisco Mascaro, nº 190, Jd. Brasil, Barra Bonita/SP, para que compareça neste juízo federal a fim de prestar depoimento;3) INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 268/2011-SC01) os réus para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de serem interrogados: a) DAVID VITOR ANTONIO, RG nº 43.826.987/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 222.689.098-08, residente na Rua Comandante João Ribeiro de Barros, nº 380, Jd. Bela Vista, Jaú/SP; b) THIAGO MESSIAS DA ROCHA, RG nº 42.449.393-7, inscrito no CPF sob nº 335.527.498-45, residente na Chácara Por do Sol, próximo à Venda Seca, Estrada José Maria, Ainhumas, Jaú/SP.Advertam-se as testemunhas que eventual ausência poderá resultar na sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 600/2011-SC01, OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1694/2011-SC01 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 268/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brIntimem-se e requisitem-se.

**0000895-35.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO)

Diante da notícia juntada aos autos pelo Ministério Público Federal às fls. 111, REDESIGNO o dia 23/01/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, INTIMANDO-SE a testemunha arrolada na denúncia, bem como intimando-se o réu REINALDO CHRISTOFOLETTI para que compareçam. Int.

**0000916-11.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE

SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION E SP164589 - ROGÉRIO EDUARDO MIGUEL) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Para readequação da pauta REDESIGNO o dia 23/01/2012, às 14h00mins para realização de audiências para interrogatórios dos corréus GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA, SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR e GUILERME CASONE DA SILVA, intimando-os para que compareçam na sede deste juízo para serem interrogados. Quanto ao réu IZAC PAVANI, diante de sua revelia decretada às fls. 76 dos autos, caberá ao seu defensor comunicá-lo da data da audiência supra designada. Intime-se.

**0000918-78.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 -

DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Com a concordância do MPF, defiro a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas por Sérgio e Gilmar. Também defiro a expedição de cartas precatórias para a realização dos interrogatórios dos acusados Gilmar e Adilson. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas por Christian, após o que será deliberado a respeito da expedição de carta precatória para realização de seu interrogatório. Designo o interrogatório do acusado Christian para o dia 27/02/2012, às 14h00min. Oficie-se ao Juízo deprecado de Pirassununga/SP, solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Desta decisão saem intimados os presentes.

**0001854-06.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE

OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos, À vista das informações trazidas pela Polícia Federal (f. 266/282) e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 285), defiro a desistência da realização da prova pericial complementar. Lamentável constatar que este país, ainda emergido no subdesenvolvimento gritante, mas que orgulhosamente se arvora a 7ª economia do mundo - a despeito da violência, da corrupção e da desigualdade social endêmicas -, ainda não tem a mínima estrutura para oferecer serviços públicos dignos aos cidadãos, no campo da segurança pública. Oficie-se nesse sentido à Polícia Federal, comunicando a desistência (forçada pelas circunstâncias típicas das verificadas em PAÍSES SUBDESENVOLVIDOS) da realização da perícia. Intimem-se as partes. Após, conclusos para sentença. P. R. I.

#### **Expediente Nº 7514**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001015-78.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR MAIA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, de rito ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO, VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO, todos já qualificados às f. 02/03 da petição inicial, na qual pretende o Parquet Federal seja decretada liminarmente a indisponibilidade de todos os bens dos réus, para fins de ressarcimento ao erário, expedindo-se ofícios para os respectivos Departamentos de Trânsito, o Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal e aos respectivos cartórios de registro de imóveis das residências dos réus. A ação civil pública de improbidade é baseada em desvios de verbas federais destinadas ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários da Saúde, no município de Itapuí/SP. As verbas foram destinadas à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, em convênio firmado com o Município de Itapuí. O Ministério Público Federal citou relatórios e pareceres do próprio parquet, da Controladoria-Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Além da realização de despesas indevidas e alheias ao Programa de Saúde da Família de Itapuí/SP, o Ministério Público Federal apontou deficiência na prestação de contas e na respectiva fiscalização, realização de despesas não comprovadas e ausência de pagamentos de tributos e encargos sociais. Juntou extensa documentação, autuada em vários apensos. É a síntese da petição inicial. Preliminarmente, este juízo constatou a efetiva competência da Justiça Federal para o julgamento da causa e deferiu a medida cautelar de indisponibilidade de bens (fls. 50-53). Decisão esta que se mantém, por seus próprios fundamentos. Fls. 83 e 83v, mandado de notificação cumprido. Fls. 71-73, cópia da lei municipal de Itapuí nº 2001/01. Fls. 88-136, cópia das declarações de imposto de renda dos réus. Fls. 144-145, defesa preliminar de VANDIR DONIZETE VIARO. Afirma que há dois Convênios: um do Governo Federal com o Município, outro do município com a APAE. Advoga que eventuais irregularidades estariam a ser perpetradas no primeiro, que nada tem com a APAE ou com o réu. Argumenta que o réu, na condição de presidente da APAE cumpriu todas as suas obrigações, visto que o Poder Executivo Municipal aprovou as contas do Convênio entre este e a APAE. Fls. 184-217, defesa preliminar de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO. Preliminarmente, defende a incompetência absoluta da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa do MPF, a nulidade do processo judicial e a impossibilidade jurídica de cumulação de ACP com Ação de Ressarcimento da Lei de Improbidade. No mérito, invoca a prescrição, a inconstitucionalidade (essencial e material) da Lei de Improbidade Administrativa, impossibilidade de improbidade culposa, a ausência de dano ao erário e ausência de má-fé. Fls. 236-237, decisão judicial que afasta as preliminares levantadas na defesa de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO. Fl. 240, estabelecido o segredo de Justiça. Fls. 243-244, citação

dos réus, cumprida. Fls. 247-248, a defesa de VANDIR ALEXANDRE NARDELO renuncia ao mandato, comprovando a notificação do cliente. Fls. 253: A União declara que não tem interesse em agir em conjunto com o MPF. Fls. 254-262: Contestação de VANDIR DONIZETE VIARO, que constituiu novo causídico (fl. 263). Afirma que por ter assinado o convênio apenas com o município, não conhecia as exigências impostas pela União. Argumenta que não exerceu nenhum poder de comando, sobre o programa, o que ficou a cargo do diretor da saúde do município, apenas assinou a prestação de contas. Aduz que essa prestação de contas era firmada por expert da entidade e aprovada pelo Presidente e pelo Conselho Fiscal; que quem elaborou a prestação de contas até 2004 era o Sr. SÉRGIO DE PAIVA BUENO; que ele saiu da entidade em 2005, passando a função para BEATRIZ RUI FADINI DE OLIVEIRA; e que esta, em depoimento, afirmou que mesmo após a saída de SÉRGIO, foi ele quem elaborou as prestações de contas de 2005. Fls. 265-276: Contestação de VALDIR MAIA. Repisa argumentos de VANDIR DONIZETE VIARO. Afirma que o cargo de Tesoureiro era meramente representativo. Diz que não lhe cabia nada na realização do Convênio, apenas assinar a prestação de contas. Pondera que depois do ocorrido procurou um contador (CELSON BUENO DO PRADO), para se manifestar sobre a prestação de contas, e que este contador apontou falhas nela. Informa que sequer apareceu como parte na prestação de contas em face do Tribunal de Contas do Estado (fls. 277-281). Fls. 282-305: Contestação de JOSÉ GILBERTO SAGGIORO. Repete parcialmente sua manifestação inicial. Em réplica, o Ministério Público requereu apenas a especificação de provas, visto que não havia preliminares a rebater. Acatada a cota ministerial, as partes, intimadas manifestaram-se pelas seguintes provas: MPF (fls. 311): prova pericial contábil e depoimento pessoal dos réus; JOSÉ GILBERTO SAGGIORO (fls. 313): prova pericial contábil; VALDIR MAIA e VANDIR DONIZETE VIARO: prova testemunhal, sem indicação das testemunhas. É o relatório. Decido. Não há questões processuais pendentes. Os direitos em litígio não admitem transação. Passo a fixar os pontos controvertidos: não foram controvertidos, nem as origens, nem os destinos das verbas de que se quer a devolução. Como afirma DINAMARCO: a necessidade de provar é gerada pela controvérsia sobre fatos. Controvérsia é choque de razões, alegações ou fundamentos divergentes, que se excluem - de modo que a aceitação de uma delas é negação da oposta ou vice-versa (Carnelutti). Se a afirmação de determinado fato não é contrastada por uma afirmação oposta, colidente com ela, não há controvérsia e em princípio o reconhecimento do fato não depende de prova alguma (art. 334, inc. II). Digo isso, porque os réus não negaram o recebimento de verbas públicas vindas de fundos federais e, igualmente, não negaram que aplicaram tais fundos, tal como documentado, nem que devolveram os valores tidos como devidos. Não controverteram os fatos. Em suma, precisariam ter dito onde aplicaram as verbas, se não foi onde o MPF diz que foi. A perícia contábil é instrumento de que se vale o juízo, para que, com conhecimento especializado no assunto, possa determinar aquilo que a mente leiga não vê. Normalmente, a perícia contábil é utilizada para esclarecer um emaranhado de transações que se mesclam de forma a encobrir a origem e o destino de verbas. No caso concreto, são necessárias apenas simples operações matemáticas de adição e subtração para se chegar aos valores que se pleiteiam. Trata-se de se julgar corretos ou indevidos as glosas e os achados de auditorias. Quanto à determinação da legalidade do uso das verbas, isso é questão de direito, a ser julgada pela Justiça, e não cabe a contador estabelecer a leitura da regra jurídica. Assim, por exemplo, se o pagamento da conta do telefone nº 3664-1489, no valor de R\$ 452,86, foi, ou não, regular, de acordo com as regras jurídicas que regulamentam os convênios, isso não depende de prova pericial contábil. Isso dito, com base no I do parágrafo único do art. 420 do CPC, indefiro a prova pericial requerida pelo MPF e por JOSÉ GILBERTO SAGGIORO. Este, aliás, pretende provar a licitude do emprego das referidas verbas, quando ele mesmo foi quem denunciou ao MPF o que considerava ilicitude. Mais ainda, o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. (art. 427 do CPC, com redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992). Existem já inúmeros documentos produzidos pelo MPF, pela CGU, pela Prefeitura e pelo Ministério da Saúde, capazes de elucidar o emprego das verbas repassadas à APAE. Defiro o depoimento pessoal dos réus e a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2012, às 14h00min. As partes deverão ofertar o rol de testemunhas no prazo de 20 dias, para que sejam regularmente intimadas ou, se for o caso, expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s). Os réus deverão ser intimados pessoalmente, conforme dispõe o artigo 343, 1º, do CPC.

## **Expediente Nº 7515**

### **ACAO PENAL**

**0001811-50.2003.403.6117 (2003.61.17.001811-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EGNALDO JOSE DA SILVA (SP209616 - DENISE HELENA FUZZINELLI TESSER) X EDINALDO JOSE DA SILVA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)  
CONCLUSÃO DO DIA 23/08/2011 Primeiramente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as defesas preliminares apresentadas pelos réus EGNALDO JOSÉ DA SILVA e EDINALDO JOSÉ DA SILVA. Após, em virtude do réu Egnaldo José da Silva haver apresentado sua defesa preliminar através de defensor público do Estado de Alagoas, nomeio-lhe como defensor dativo a Dra. DENISE HELENA FUZZINELLI TESSER, OAB/SP 209.616 para continuar na sua defesa nos presentes autos, INTIMANDO-A para tomar ciência de todo o processado até o momento. DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Arapiraca/AL a intimação pessoal do réu Egnaldo José da Silva de que lhe foi nomeado defensor dativo nos presentes autos, qualificando integralmente a advogada nomeada para total ciência do réu. Int. CONCLUSÃO DO DIA 22/09/2011 Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada em face de Egnaldo José da Silva e Edinaldo José da Silva, acusados do crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. Os réus apresentaram defesa. Edinaldo reservou-se o direito de abordar o mérito em alegações finais (fl. 347). Egnaldo, assistido pela Defensoria

Pública de Alagoas, pugnou pela nomeação de defensor dativo neste juízo (o que foi deferido a fl. 366). Requereu, ainda, a absolvição sumária pela ocorrência da prescrição virtual. Ademais apresentou rol de testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada (fls. 368/369). É o relatório. Decido. Com relação à alegação de prescrição antecipada, deve ser repelida nos termos da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por falta de previsão legal, portanto, não se pode acolher a alegada causa de extinção de punibilidade. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 287) e das testemunhas da defesa do réu Egnaldo residentes em Jaú (fl. 358), para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 14 horas. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas residentes em Arapiraca/AL, fazendo constar a data da audiência neste juízo. Intimem-se

**0003158-79.2007.403.6117 (2007.61.17.003158-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIVA APARECIDA MAZUTTI DA ROCHA(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK)

Fls. 208, item 1: Defiro o traslado das cópias requeridas. Em seguida, manifeste-se a defesa da ré NEIVA APARECIDA MAZZUTI DA ROCHA se tem interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal. Int.

**0002208-02.2009.403.6117 (2009.61.17.002208-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Tendo em vista a justificativa dada pelo Dr. Glauber pelo não comparecimento de seu cliente, suspendo a audiência e redesigno-a para a data de 21 de março de 2012, às 14 horas e 15 minutos. Saem os presentes intimados.

**0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

A defesa preliminar apresentada pelos corréu HERMINIO MASSARO JUNIOR não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao corréu HERMINIO MASSARO JUNIOR decorrente do Aditamento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal de fls. 50/51. Diante do aditamento, necessária se faz nova instrução processual, ouvindo-se as testemunhas arroladas na denúncia, agora em relação ao novo réu denunciado. Assim, DEPARE-SE à Subseção Judiciária de Tubarão/SC (CP 612/2011-SC01) a oitiva da testemunha arrolada no aditamento da denúncia, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, brasileira, RG nº 43.047.549/SSP/SC, residente na Rua Prudente de Moraes, nº 434, Tubarão/SC acerca dos fatos narrados na denúncia. Seguidamente, DESIGNO o dia \_\_/\_\_/\_\_, às \_\_h\_\_min para realização de audiência, REQUISITANDO-SE (OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1973/2011-SC01) as testemunhas arroladas na denúncia para comparecerem na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: 1) Edson Donizete Franzon, policial militar, lotado na 1ª Cia da Polícia Militar de Jaú/SP; 2) Cristiano Nicolau, policial militar, lotado na 1ª Cia da Polícia Militar de Jaú/SP. Consignem-se às testemunhas de que eventual ausência implicará aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal, sua condução coercitiva, ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 612/2011-SC01 e OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1973/2011, aguardando-se seus respectivos cumprimentos. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se os réus.

**0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SINVAL JOSE ROCHA INACIO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

As defesas preliminares apresentadas pelos réus não apresentaram argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Quanto ao requerimento de suspensão condicional do processo, aplica-se o princípio da discricionariedade regrada. O Ministério Público Federal já se manifestou à fl. 208, item 2, d forma devidamente fundamentada. Acolho, portanto, a manifestação ministerial. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e do seu aditamento e determino o PROSSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus CARLOS ALBERTO LOURENÇO DE LIMA, SINVAL JOSÉ ROCHA INÁCIO e CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 07/02/2012, às 16h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento: 1) REQUISITANDO-SE (OFÍCIO Nº 1597/2011) os policiais

militares rodoviários Sandro Roberto Venarusso, RE 933.025-9 e GILBERTO ANDRÉ, RE 112.336-0, ambos lotado junto à Polícia Militar Rodoviária de Jaú, Rodovia Cmdt. João Ribeiro de Barros, km 184,4, Jaú/SP, para comparecerem na sede deste juízo federal a fim de prestarem depoimento como testemunhas arroladas na denúncia, na data supra designada. 2) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 260/2011) a testemunha arrolada na denúncia JOÃO PAULO RIBEIRO DE BARROS, RG nº 3.495.302, inscrito o CPF sob nº 664.556.698-00, residente na Fazenda Iguatemi, zona rural de Jaú/SP, tel 14-3625-7119 ou 14-9693-3401, para comparecer na sede deste juízo federal a fim de prestar depoimento, na data supra designada. Após serão deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Constantino, às fls. 274/277. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO dos corréus, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, a se realizar na sede deste juízo federal: 1) à Comarca de Barra Bonita/SP (CP 570/2011-C01) a intimação do réu CARLOS ALBERTO LOURENÇO DE LIMA, residente na Rua Giacom Abrussi, nº 560, Jd. Nova Barra, Barra Bonita/SP; 2) à Comarca de Ituaçu/BA (CP 571/2011-SC01) a intimação do réu SINVAL JOSÉ ROCHA INÁCIO, residente no Povoado Riacho do Bonito, s/nº, no município de Ituaçu/BA; 3) à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CP 572/2011-SC01) a intimação do réu CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ, residente na Avenida Paraná, nº 3595, apto. 1104, Jd. Pólo Centro, Foz do Iguaçu/PR. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1597/2011-SC01, MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 260/2011, CARTA PRECATORIA Nº 570/2011-SC01, CARTA PRECATORIA 571/2011-SC01 e CARTA PRECATORIA 572/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

**0000618-53.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

A defesa preliminar apresentada pela ré não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação à ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES. Para dar início à instrução processual, DESIGNO o dia 14/02/2012, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas e a ré para ser interrogada, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Assim: 1) REQUISITEM-SE, por OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 1693/2011-SC01, as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de prestarem depoimento, quais sejam: a) André Luís Theodoro de Andrade, policial militar, lotado na Delegacia de Polícia de Igarapu do Tietê/SP; b) Márcio Roberto Assumpção da Silva, policial militar, lotado na Delegacia de Polícia de Igarapu/SP. 2) DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP a intimação da ré MARIA DE LOURDES DE MORAIS PONCE LOPES, RG nº 27.365.607-7/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 180.974.548-90, residente na Rua Francisco Casamaxima, nº 45, Igarapu do Tietê/SP para que compareça na sede deste juízo federal a fim de ser interrogada na audiência supra designada. Advirtam-se as testemunhas que eventual ausência poderá resultar na sua condução coercitiva, aplicação de multa nos termos do art. 218 e 219 do Código de Processo Penal ou ainda, eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA 598/2011-SC01 e OFÍCIO Nº 1693/2011-SC01, aguardando-se suas devoluções. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se e requisitem-se.

**0000917-93.2011.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILIO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 -

RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Manifestem-se as defesas dos corréus DAVI SANTOS MARTINS, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, WILLIAN DE LIMA e DANILO TOMASELLA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3571**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006309-52.1999.403.6111 (1999.61.11.006309-8)** - DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. 307/308.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001367-64.2005.403.6111 (2005.61.11.001367-0)** - PATRICIA HONORATO DE SIQUEIRA X BENEDITO HONORATO DE SIQUEIRA X HILDA GOMES DE SIQUEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000715-08.2009.403.6111 (2009.61.11.000715-7)** - EURIDES DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO

BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003031-57.2010.403.6111** - CLOVIS JOAQUIM ZURANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003881-53.2006.403.6111 (2006.61.11.003881-5)** - MARIA MARCHIZELLI TREVISAN(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002723-55.2009.403.6111 (2009.61.11.002723-5)** - DOLORES RONDON DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005248-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005248-5)** - ANESIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005234-89.2010.403.6111** - APARECIDA CATARINA NOTARO DE OLIVEIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001842-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001842-3)** - MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCIA CRISTINA MERCADANTE SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002746-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002746-1)** - MARIA HELENA CLEMENTINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000700-44.2006.403.6111 (2006.61.11.000700-4)** - ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ERACY RODRIGUES DA SILVA FRAGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da

3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003711-81.2006.403.6111 (2006.61.11.003711-2)** - ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ROSANGELA CRISTINA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004337-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004337-9)** - NELSON ESCORCE MUNHOZ X MARIA DOLORES PEREIRA DOS SANTOS MUNHOZ(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON ESCORCE MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006270-11.2006.403.6111 (2006.61.11.006270-2)** - SIMONE KEIKO JINNO ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE KEIKO JINNO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000706-17.2007.403.6111 (2007.61.11.000706-9)** - CELSO SEISDEDOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO SEISDEDOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002427-67.2008.403.6111 (2008.61.11.002427-8)** - DIRCE DA SILVA DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005614-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005614-0)** - GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001139-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001139-2)** - ROSA PIRES ASTOLFI(SP194458 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA PIRES ASTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001221-81.2009.403.6111 (2009.61.11.001221-9)** - RENATO PAULINO DE LIRA X ADRIANE APARECIDA PINEL GOMES DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO PAULINO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002776-36.2009.403.6111 (2009.61.11.002776-4)** - JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s)

RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0001027-47.2010.403.6111 (2010.61.11.001027-4)** - PEDRO JOAO DEZANI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOAO DEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002510-15.2010.403.6111** - WILME MARINA BALBINO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILME MARINA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004787-04.2010.403.6111** - IZABEL PINTO SEBASTIAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL PINTO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **ACAO PENAL**

**0002776-02.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MOURA X TERCILIA MACHADO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA)

Ante os motivos apresentados, a anuência do MPF, e considerando-se que a ausência da requerente no período informado não representa prejuízo ao cumprimento das demais condições fixadas na audiência de fls. 90/90v, AUTORIZO a ré Tercília Machado a ausentar-se da cidade de Marília no período de 20 a 26 de dezembro de 2011.Notifique-se o MPF.Int.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2461**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0004480-16.2011.403.6111** - FRANCIELLE NAOMI KOYAMA COSTA X WELLINGTON YOSHIKI TANABE COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se.Presentes os pressupostos legais exigidos na espécie, autorizo o depósito a ser realizado na Caixa Econômica Federal, preferencialmente na agência localizada neste Fórum. Após efetivado o depósito, para o que dispõem os requerentes até o dia 05/12/2011, cite-se a requerida para levá-lo ou oferecer resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005575-91.2005.403.6111 (2005.61.11.005575-4)** - JOSE CARLOS CREPALDI(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE CARLOS CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pela ré CEF às fls. 195/198, por meio da qual alega excesso de execução, posto que entende não haver valores a serem pagos ao autor em face do decidido pelo E. TRF (fls.

143/145 e 156/161).À impugnação, juntou comprovante de depósito do valor tido como devido pelo autor, extrato e cálculos (fls. 199/203).Instaurada controvérsia, a Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos às fls. 211 e 218.Ao final, o autor requereu a extinção do feito, ao argumento de que não há valor a executar (fls. 220/221), sendo que a ré não se opôs à extinção requerida. É relatório.Procede a impugnação.O E TRF, em decisão monocrática, reformou a sentença que julgou improcedente o pedido condenando a ré a aplicar o percentual de 10,14% referente a 02/89 (fls. 121/127 e 143/145).Entretanto, a própria Desembargadora, em seu voto condutor do acórdão no agravo regimental, registrou que se a CEF (...) lograr êxito em comprovar, por ocasião da execução, que de fato aplicou, no mês de fevereiro de 1989, o índice de 18,35%, como afirma, à evidência que não haverá qualquer diferença a ser creditada na conta vinculada do FGTS do demandante. (fl. 159vº).Neste contexto e, principalmente, diante do informado pela atuante Contadoria do Juízo de que não há nenhuma diferença devida a favor do autor (fl. 211) e do requerido pelo autor às fls. 220/221, não há razão para não acolher a impugnação.Posto isso, acolho o pedido da impugnação, para, com fulcro no disposto no art. 475-L, V e 3º do art. 475-M, ambos do CPC, reconhecer que é indevida qualquer quantia além daquelas que já foram creditadas pela ré em favor do autor. Autorizo a CEF a levantar o valor depositado a título de garantia (fl. 199).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000462-88.2007.403.6111 (2007.61.11.000462-7) - HELENA ALMEIDA FERREIRA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. À vista da concordância de fls. 390 e considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0002449-62.2007.403.6111 (2007.61.11.002449-3) - JOAO BENITEZ NUNES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos.Depreende-se da informação de secretaria de fls. 233, bem como dos documentos pessoais de fls. 12, 14 e 17, que o nome do autor encontra-se cadastrado erroneamente junto à Secretaria da Fazenda Nacional.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para providenciar a correção de seu nome no Cadastro de Pessoa Física, de forma a constar tal qual o RG e certidão de casamento, devendo comunicar o juízo quando da efetivação da medida determinada, para que se possibilite a transmissão do RPV.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003792-93.2007.403.6111 (2007.61.11.003792-0) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)**

Vistos. À vista da concordância de fls. 237 e considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a compensar, expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pela patrona da autora às fls. 237. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do CNJ, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada.Publique-se e cumpra-se.

**0000487-33.2009.403.6111 (2009.61.11.000487-9) - DECIO CERISSA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0001557-51.2010.403.6111** - MARIA GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência, com fulcro no disposto no art. 130 do CPC, para determinar que a autora, no prazo de 20 dias, proceda a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão da sua aposentadoria, pois só assim será possível aferir como o INSS chegou ao tempo indicado à fl. 16, se houve conversão de algum período ou se isto foi objeto de análise após juntada de documentos pela autora. Após, manifeste o INSS em 5 dias e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003438-63.2010.403.6111** - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do laudo pericial apresentado, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários. Faculto à CEF providenciar a assinatura do Sr. Assistente Técnico no trabalho crítico juntado aos autos; prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0003637-85.2010.403.6111** - NELSON ALBIERE(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos de fls. 84/86, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003936-62.2010.403.6111** - DIRCE JUSTO DE MONTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo vista a notícia da implantação do benefício da parte autora, conforme a tela do sistema Plenus de fls. 156, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 144, remetendo o feito ao TRF da 3.ª Região. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0004180-88.2010.403.6111** - REGINA JOSE DE SOUZA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sendo a autora casada (fls. 109), o seu cônjuge há de ser nomeado curador para figurar na lide como seu representante (art. 1.775 CC). Dessa forma, nomeio o Sr. OSWALDO ALVES FERREIRA curador de REGINA JOSÉ DE SOUZA, observados, contudo, os limites desta lide. Intime-se o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Outrossim, deverá vir aos autos novo instrumento de mandato, no qual a autora outorgará poderes representada por seu curador, prescindível a forma pública. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo ativo da ação. Após, conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004435-46.2010.403.6111** - ANTONIO PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/01/68 a 31/12/68, da especialidade de alguns períodos laborados de 1.969 a 18/06/1.991, com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/09/06, data do requerimento administrativo. A peça inaugural, juntou documentos (fls. 22/88). Juntou-se CNIS da parte autora (fls. 92/93). Deferidos os benefícios da gratuidade, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 94). Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 97/102, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido o tempo rural. No que tange as atividades especiais, tratou das alterações legislativas, ventilando a impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais em virtude de documentos genéricos e vagos apresentados pelo autor e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 103/106. Réplica às fls. 109/111. O MPF declinou da intervenção (fl. 112vº). Concedeu-se o prazo de 60 dias para a parte autora juntar eventuais documentos (fl. 113). Documentos juntados às fls. 116/119. Designou-se audiência (fl. 120). Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas presentes e deferimento do pedido de juntada de novo documento (fls. 138/142). Novos documentos juntados às fls. 144/171, tendo o INSS requerido o prosseguimento (fl. 171). Alegações finais às fls. 173/176. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o

tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 01/01/68 a 31/12/68. O autor nasceu em 12/07/48 (fl. 23). Veja-se que em audiência não foi produzida nenhuma prova oral sobre tal labor, pois o autor e as testemunhas ouvidas nada falaram sobre isto (fls. 138/142). Assim, seria o caso de concluir que não há prova suficiente a ensejar o reconhecimento nestes autos do labor rural. Entretanto, o próprio INSS, diante do título de eleitor de fl. 53, onde consta que o autor era lavrador em junho de 1.968, só não reconheceu o período por ausência de declaração sindical (fl. 59), o que é inadmissível, ainda mais diante da informação do autor de que o sindicato cobra preço exorbitante para expedição de tal documento (fl. 58). Ademais, o período é só de um ano. Em virtude disto, reconheço, excepcionalmente, o período de 01/01/68 a 31/12/68 como serviço rural do autor. Do tempo de atividade especial A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. À luz do documento de fls. 45/48, verifico que o INSS, apesar de reconhecer que o autor laborou 28 anos, 1 mês e 17 dias até 04/09/06, realmente não reconheceu a especialidade de nenhuma das atividades desenvolvidas pelo autor durante toda sua vida laboral. Os documentos de fls. 27 e 30 não podem ser aproveitados pelo autor, uma vez que não faz menção a seu nome. Analisando os documentos de fls. 144/170, em especial o de fl. 162, verifiquei, ao contrário do noticiado pela testemunha à fl. 140, que nos anos de 1972 a 1976, referente ao período que trabalhou junto com o autor na empresa Cafeeira e Cerealista Mariliense Ltda, não foi computado como tempo especial, motivo pelo qual não é possível reconhecer, com tais documentos, a especialidade do tempo laborado pelo autor na mesma empresa (fl. 41). A atividade de motorista de caminhão e/ou ajudante é especial, sendo que o enquadramento decorre da categoria profissional e encontra-se prevista nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Isto até 28/04/95, pois para período posterior é imprescindível a demonstração a exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis acima dos toleráveis pela legislação. Assim, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a especialidade das seguintes atividades desenvolvidas pelo autor: de 01/02/78 a 30/05/79, como ajudante de motorista (fls. 42 e 141); de 01/08/79 a 30/11/85, como ajudante de motorista (fls. 28/29, 65/70 e 73) e de 01/04/89 a 18/06/91, como motorista (fls. 32/34, 64, 92, 118 e 139), sendo que os demais períodos devem ser computados como tempo comum. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no

mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, computando-se o tempo rural reconhecido (01/01/68 a 31/12/68), a especialidade das atividades desempenhadas de 01/02/78 a 30/05/79; de 01/08/79 a 30/11/85 e de 01/04/89 a 18/06/91 e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS/CNIS, inclusive o período de 01/09 a 30/11/92 (fls. 35, 71 e 83) verifica-se que na data do requerimento administrativo (04/09/06) a parte autora possuía 33 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que cumpridas as regras de transição - idade mínima (fl. 24) e pedágio de 40% do tempo que faltava para se aposentar em 15/12/98 -, conforme cálculos que se seguem:Artigo 142 e 53, ambos da Lei 8.213/91 - data de implementação das condições 35 falta tempo contribuído exigido faltante 04/09/2006 carência 341 150 004/09/2006 58idade em 16/12/98 50 Nasc.12/07/48 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art3º e 9º EC20 Períodos Considerados Contribuição 28 5 0 Tempo Contr. até 15/12/98 29 4 10 Tempo de Serviço 33 4 2H admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/68 31/12/68 r x 1 0 1 16/04/69 22/10/69 u c 0 6 7 30/10/69 13/01/70 u c 0 2 14 02/02/70 31/12/70 u c 0 11 0 10/03/71 31/07/71 u c 0 4 22 25/10/71 26/01/72 u c 0 3 2 09/02/72 01/03/72 u c 0 0 23 03/03/72 30/08/72 u c 0 5 28 02/10/72 31/01/76 u c 3 4 0 17/03/76 20/11/76 u c 0 8 4 11/01/77 01/10/77 u c 0 8 21 01/12/77 15/01/78 u c 0 1 15x 01/02/78 30/05/79 u c 1 10 12x 01/08/79 30/11/85 u c 8 10 12 11/03/86 31/07/87 u c 1 4 21 01/09/87 18/01/88 u x 0 4 18 10/02/88 31/03/89 u x 1 1 22x 01/04/89 18/06/91 u x 3 1 7 26/10/93 31/12/95 u x 2 2 6 12/08/96 26/01/98 u x 1 5 15 10/11/99 31/10/03 u x 3 11 22 01/09/92 30/11/92 u x 0 3 0Embora tenha havido requerimento administrativo (fl. 49), entendo justo e correto fixar o início do benefício desde a data da citação - 03/09/10 (fl. 96), em virtude do grande tempo que decorreu até o ajuizamento da ação; por não estar demonstrado que toda a documentação apresentada nestes autos foi apresentada ao INSS à época e, principalmente, pelo fato da documentação ter sido complementada por prova oral em audiência que serviu, por exemplo, para reconhecer que o autor foi ajudante de motorista de 01/02/78 a 30/05/79 (fl. 42 e 141).III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo rural de 01/01/68 a 31/12/68 e como tempo de serviço especial as atividades desenvolvidas de 01/02/78 a 30/05/79; de 01/08/79 a 30/11/85 e de 01/04/89 a 18/06/91, bem como condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional (33 anos, 04 meses e 02 dias), com início em 03/09/10 e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as compreendidas de 03/09/10 a 30/10/2011 e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário e o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, antecipo os efeitos da tutela, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: ANTONIO PEREIRA, CPF 707.161.028-20Nome da mãe Etelvina de Jesus PereiraEndereço Rua Marcílio Dias, 155, nesta.Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - 33 anos, 04 meses e 02 diasData de início do benefício (DIB) 03/09/10Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/11/11Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004472-73.2010.403.6111 - IOCHI OSHIRO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0005322-30.2010.403.6111 - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Concitada, a parte autora prestou esclarecimentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória. A parte autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação. Como matéria preliminar, o réu suscitou prescrição e, no mérito, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. A parte autora manifestou-se em réplica. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual manifestou-se a parte autora. O INSS, de sua vez, verteu proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por invalidez, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 94/95, ao que emprestou concordância (fl. 100). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 94/95 e 100, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 45) e o réu delas é isento. P. R. I.

**0005993-53.2010.403.6111 - NEUZA APARECIDA SILVA REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. À vista da petição de fls. 97, cancelo a audiência agendada às fls. 92. Solicite-se a devolução do mandado de intimação expedido, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS com urgência.

**0006461-17.2010.403.6111 - MARIA HELENA ALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, desde a data da cessação administrativa, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, nos termos da lei de benefícios, acrescidas dos adendos e demais consectários legais. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se a gratuidade de justiça e remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando prescrição e sustentando que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à percepção do benefício perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. A parte autora, concitada, apresentou quesitos e réplica à contestação oferecida. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica requerida pelas partes. Veio aos autos o laudo pericial encomendado, sobre o qual a parte autora se manifestou. O INSS, de sua vez, apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de auxílio-doença, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 120/121, ao que emprestou concordância (fl. 126). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 120/121 e 126, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida (fl. 64). P. R. I.

**0000832-28.2011.403.6111 - JOSE CARLOS SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 123/124: A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Fls. 125: Tendo em vista o teor da petição, oficie-se, com urgência à EADJ, requisitando informações sobre a não-implantação do benefício até a

presente data. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000938-87.2011.403.6111** - IVAN ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do informado às fls. 84, indique o patrono do autor parente ou pessoa próxima deste que possa acompanhá-lo em perícia médica a ser novamente agendada, trazendo, inclusive, endereço para intimação. Com a informação, tornem conclusos. Publique-se com urgência.

**0000948-34.2011.403.6111** - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

**0002113-19.2011.403.6111** - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do informado às fls. 70/71, nomeio, em substituição ao perito nomeado nestes autos, o médico RUY YOSHIKI OKAJI, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n.º 150, tel. 3433-4755. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos do juízo (fls. 48 e V.º), do autor (fls. 30/31) e do INSS (fls. 53/55), a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. PA 1,15 Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Fica o INSS desde logo advertido de que a intimação do assistente técnico acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhe toca. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002736-83.2011.403.6111** - EDUARDO CEZAR SENNA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 153/157: Em razão do pedido de desistência do feito, manifeste-se o Instituto-réu, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 241: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 46-49, desde que substituídos por cópia, certificando-se a Secretaria. Publique-se e cumpra-se.

**0003784-77.2011.403.6111** - OSMAR DO NASCIMENTO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

**0003785-62.2011.403.6111** - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ao teor do disposto no artigo 283 do CPC, concedo à requerente prazo de 10 (dez) dias para que complete a inicial, trazendo aos autos relatório médico expedido pela unidade de saúde em que faz tratamento, hábil a demonstrar a natureza da moléstia que afirma incapacitá-la para o trabalho. Publique-se e cumpra-se.

**0003809-90.2011.403.6111** - CLAUDINEI COLUCCI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB n.º 5467745057) que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que instruem a petição inicial, ao autor foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 27/06/2011 a 21/08/2011. Após essa data, ao não confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado de fls. 11, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o documento em referência, posterior à decisão do INSS que concluiu pela cessação do benefício à conta da inexistência de incapacidade, consigna que o autor precisa continuar afastado do trabalho. É nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz

com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão do aludido atestado de fl. 11, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003848-87.2011.403.6111** - PEDRO MARQUES DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação em que se postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Conforme quadro indicativo de fls. 17 foi apontada a possibilidade de prevenção do juízo da 2ª Vara Federal local, haja vista a ação nº 0001678-45.2011.403.6111 que lá tramitou. Ao que se vê da sentença proferida no feito em referência o pedido ora deduzido repete o formulado naquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0003873-03.2011.403.6111** - THEREZINHA CORTEZINI CAPARROZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, considerando tratar-se de pessoa idosa nos termos do artigo 34 da Lei 10.741/2003, esclareça a requerente a repetição de demanda em relação aos feitos 0003663-59.2004.403.6111 e 0005635-25.2009.403.6111. Publique-se.

**0003969-18.2011.403.6111** - MARILENE SILVA GONCALES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença (NB nº 533.240.468-5) que estava a receber. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que instruem a petição inicial, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 21/11/2006 a 15/03/2011, por força da decisão proferida no feito nº 2007.61.11.005943-4, que tramitou na 2ª Vara Federal local e no bojo do qual apurou-se, por meio de perícia médica, incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 28/31). Após 15/03/2011 o benefício foi cessado, por não ter a autarquia previdenciária confirmado, quando da avaliação periódica do benefício, a incapacidade até então verificada, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 19/21. Entretanto, os documentos médicos que acompanham a inicial, especialmente o atestado de fls. 58, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o documento em referência, posterior à decisão do INSS que concluiu pela cessação do benefício à conta da inexistência de incapacidade, consigna que a autora devido a Artrite Reumatóide + Esporão de calcâneo... não está conseguindo exercer suas atividades profissionais. Releva anotar, ademais, que se trata da mesma enfermidade - artrite reumatóide - que desde 2006 incapacitou a requerente para o labor, havendo consignado o expert já em 2008 que o quadro de saúde então apurado poderia evoluir para incapacidade permanente. É com base nesse contexto que ora se decide, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que ao menos por ora parece não debelado. Há de prevalecer, portanto, a conclusão do atestado médico de fl. 58, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004429-05.2011.403.6111** - ADEILTON ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Adeilton Alves Da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual objetiva o restabelecimento de auxílio-doença. Do documento de fls. 11/12, o próprio autor reconhece que levou um tiro no interior da boate em que trabalhava, motivo pelo qual as lesões ocasionadas por arma de fogo que aduz gerar sua incapacidade são decorrentes de acidente de trabalho. Dessa forma, o objeto desta ação decorre de acidente de trabalho, cuja competência para processar e julgar, em razão da matéria, é da Justiça

Estadual. Nesse sentido é a disposição do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (destaques acrescentados). Veja-se, sobre o tema, a posição do Superior Tribunal de Justiça, litteris: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Consta-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional. V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ. CC 47811. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ 11/5/2005, pág. 161). Negritei. No mesmo sentido também há julgado do TRF da Primeira Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das ações que versem pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (art. 109, I, da CF/88). Precedentes do STF e deste Tribunal. 2. Agravo de Instrumento não provido. (TRF/1ª Região. AG 200201000150115. 1ª Turma. Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. DJ 16/4/2007, p. 10). (destaques acrescentados) Essa questão, inclusive, já foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, litteris: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho (enunciado nº 15). Cumpre ressaltar, por outro lado, que o fato de a ação ter sido proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não atrai a competência para a Justiça Federal, pois, nessa hipótese, o que prevalece para efeito de fixação da competência é a matéria discutida. Reforça essa interpretação o estabelecido no enunciado nº 501 das súmulas do Supremo Tribunal Federal, cuja redação se reproduz: 501 - Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. (destaques acrescentados) Destarte, o processamento e o julgamento da presente ação compete à Justiça Estadual. Posto isso, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar os pedidos, razão pela qual, com suporte no art. 113 do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo. Intimem-se.

**0004452-48.2011.403.6111** - VALTER DE QUEIROZ SILVA (SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, proceda a Secretaria à pesquisa no CNIS do requerente, juntando aos autos os extratos relativos aos vínculos empregatícios registrados naquele cadastro, assim como aos benefícios que lhe foram concedidos administrativamente. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004492-30.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual Maria de Lourdes Marques pede a concessão de pensão por morte, afirmando ter sido companheira de Raimundo Norberto Joca, morto em 17/06/2011. Sustenta ter com ele vivido em união estável desde 1992, condição de companheira que entretive até o decesso do segurado falecido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO: Companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável. Indefiro, pois, a tutela antecipada, de vez que, por ora, não há prova inequívoca do direito alegado. Outrossim, segundo é dos autos, Raimundo Norberto Joca deixou bens, assim como

deixou filhos (fl. 12).Informe, assim, a autora se participou da sucessão do companheiro, na forma do art. 1790 do C. Civ., comprovando-o na hipótese positiva; dispõe de 10 (dez) dias para esclarecer e demonstrar. De qualquer modo, no mesmo prazo (dez dias), prove residência na rua América nº 942, mediante qualquer conta de concessionária(s) de serviço público ou de lançamento de tributos, em seu nome, enlaçando-a ao aludido endereço.Sem medida de urgência, como visto, prossiga-se citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, bem como intimando-o do teor da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004541-71.2011.403.6111** - VALDEMIR MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que, segundo informa, estava a receber por força da decisão proferida no feito nº 2009.61.11.001024-7, que tramitou neste juízo.Sustenta que quando da realização da avaliação periódica do benefício a autarquia previdenciária concluiu pela inexistência de incapacidade e, fundamentada em tal conclusão, cessou-o. O presente feito acusou possibilidade de prevenção em relação àquele acima citado que, conforme já dito, também tramitou neste juízo, encontrando-se definitivamente julgado.Não há, portanto, prevenção a ser analisada.Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, uma vez que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causas de pedir. Defiro, pois, os benefícios da justiça gratuita e passo à apreciação do pedido de urgência formulado.Concedido nos autos nº 2009.61.11.001024-7, o benefício de auxílio-doença que vinha o requerente recebendo foi cessado, por não ter a autarquia previdenciária confirmado, quando da avaliação periódica do benefício, a persistência da incapacidade verificada no momento da realização da prova pericial médica que fundamentou a decisão proferida naquele feito. Entretanto, o documento médico de fls. 13, firmado por médico de serviço especializado de oncologia da Santa Casa de Misericórdia local acha-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Deveras, o documento em referência, posterior à decisão do INSS que concluiu pela cessação do benefício à conta da inexistência de incapacidade, consigna que o autor está sintomático para o diagnóstico de Neoplasia de Tireóide, classificada sob o CID C73 e impossibilitado de exercer atividades físicas pela estenose traquial que inviabiliza adequada oxigenação do sangue. É com base nesse contexto que ora se decide, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) que ao menos por ora parece não debelado.Há de prevalecer, portanto, a conclusão do atestado médico de fl. 13, ao menos até que prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que se seguirá.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício.Outrossim, ante a natureza do pedido formulado e a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e considerando, ainda, a ausência de prejuízo para a parte autora, processe-se pelo rito ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e após cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003329-15.2011.403.6111** - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste a impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento da marcha processual em virtude da decisão colegiada do E. TRF recentemente prolatada nos autos nº 0002690-46.2001.4.03.6111.Após, manifeste a União e o MPF em 5 dias e conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003676-48.2011.403.6111** - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança nas linhas do qual a impetrante digladia ato coator atribuído ao impetrado, consistente em dela exigir contribuições previdenciárias sobre verbas que, conquanto decorrentes de relação empregatícia, não têm natureza salarial, a saber, salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias proporcionais pagas na rescisão (indenizadas); terço constitucional de férias; vale-transporte; auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento e horas extras. Assevera indevidos os recolhimentos feitos a esses títulos e pede que se reconheça em favor dela a inexigibilidade das sobreditas incidências. À inicial, juntou documentos.Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada quando incidente

nas situações descritas pela impetrante. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Nestes autos não se comprovou que a impetrante tenha pago a seus empregados salário-maternidade; aviso prévio indenizado; férias proporcionais pagas na rescisão (indenizadas); terço constitucional de férias; vale-transporte; auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento e horas extras ou esteja em vias de fazê-lo. De outro lado, como ressabido, mandado de segurança não se presta à finalidade puramente declaratória, nem tampouco a atacar ato normativo em tese (STF, Pleno, MS 21.551-8-RJ, Rel. o Min. Octávio Gallotti, j. de 16.10.92, JSTF 173/175). O direito que nele se sustenta, adjetivado de líquido e certo, há de estar vinculado a fatos e situações comprovadas de plano, o que exige prova pré-constituída, inexistente na espécie, verificadas indeterminadas e indefinidas, no bojo deste writ, as relações jurídicas-base aptas a dar suporte a uma análise útil, proficiente, da tese exteriorizada na inicial. Mandado de segurança quando não incidente sobre situações reais, existentes, concretas ou prestes a se perfectibilizar, capazes de atrair ato de autoridade, tachado de indevido e que por isso mesmo deve ser arredado, não é de ser conhecido, porquanto não pode fazer as vezes de salvo-conduto, carta de indenidade que salve a impetrante de incidências que não existem, mas que podem, em tese, ocorrer. O que se tem, no caso, é falta de interesse, na aceção adequada, de vez que declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, na base de simples interpretação normativa, sem prova da ocorrência da situação jurídica desencadeadora, no caso, do pagamento das verbas tratadas como insuscetíveis de incidência pela contribuição previdenciária, não é campo para mandado de segurança, remédio destinado a remover lesão ou ameaça efetiva de lesão a direito líquido e certo. E falta de interesse é condição da ação, matéria da qual o juiz pode conhecer de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, que se remete ao inciso VI do mesmo preceptivo legal. Ante o exposto, sem necessidade de maior perquirição, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA da ação intentada, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

**0003720-67.2011.403.6111** - IBIRAREMA PREFEITURA (SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual busca o Município de Ibirarema concessão de liminar e segurança no final, a fim de ser determinado à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa, com efeito de positiva (copiou-se do pedido), em ordem a que possa assinar os convênios necessários e indispensáveis à continuidade dos serviços públicos a que está preposta. Relata estar sendo cobrada por créditos tributários constituídos nos Autos de Infração nºs. 37.317.419-5, 37.298.160-7, 37.298.159-3, mas em face deles apresentou impugnações na orla administrativa, as quais ainda se acham tramitando. Com os documentos que junta dá-se conta da existência de procedimento fiscal, que leva o nº 13830.720.415/2011-33, no bojo do qual estão sendo cobrados os autos de infração de nº 37.298.159-3 e 37.298.160-7. Nessa toada, sustenta assistir-lhe direito líquido e certo à certidão perseguida, razão pela qual vindica a ordem impetrada. À inicial, juntou procuração e documentos. Veio aos autos notícia de que os créditos tributários supracitados estão sendo questionados na ação de rito ordinário nº 0001867-23.2011.403.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, na qual o impetrante teve pedido de antecipação de tutela indeferido (fl. 197). A ordem liminar não foi de logo apreciada, na consideração de que matéria fática, ainda por perscrutar, compunha a causa de pedir do writ of mandamus. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, negando às completas o direito alegado, forte em que o impetrante perdeu o prazo para a impugnação do lançamento cujo crédito tributário é controlado pelo processo administrativo nº 13830.720415/2011-33. Desta sorte, crédito tributário há, que não está pago ou suspenso, razão pela qual o pedido de segurança não procede. À peça de resistência juntou documentos. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Não é de acolher o presente rogar de segurança. Trata-se de mandado de segurança nas dobras do qual o impetrante, reconhecendo a existência de crédito tributário, pretende a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, para não ser tolhido no exercício de seus cometimentos institucionais. Mandado de segurança é o meio a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade. Entretanto, os fatos desfiados na inicial não sugerem ou autorizam o remédio incoado. Teria a impetrante direito líquido e certo de obter a certidão para os efeitos alvejados se estivesse devidamente comprovada a quitação dos tributos devidos (art. 205 do CTN) ou se estivesse suspensa a exigibilidade de crédito tributário (art. 151 c.c. 206 do CTN). Em primeiro lugar, como informa a nobre autoridade impetrada, com a presunção de veracidade que adorna os atos que pratica, o impetrante perdeu o prazo para a impugnação do lançamento, consoante faz certo o documento de fl. 216. Ergo, crédito há e não está suspenso, o que mais se convence da negativa de antecipação de tutela noticiada a fl. 197, em medida judicial pioneira que o impetrante incoou na 1ª Vara local, mas não informou a este juízo. Dita ação na 1ª Vara local, inda mais, derruba a alegação de que a discussão administrativa do lançamento, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo-tributário, conferiria suspensividade ao crédito tributário em apreço. Isso, em verdade, não se dá. De fato, a opção pela discussão judicial demonstra que o contribuinte abdicou da instância administrativa, levando o seu caso diretamente ao Poder Judiciário, ao qual cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito. Segundo Araken de Assis: empregando algum remédio processual, o contribuinte renuncia ao poder (rectius: faculdade) de recorrer e desiste do recurso, porventura interposto na esfera administrativa (...). Face à preponderância do órgão judiciário sobre a autoridade administrativa, submetendo-a sempre aos seus pronunciamentos, a decisão administrativa restaria mesmo prejudicada: idêntica ao teor do provimento judicial, se mostraria redundante; contrária, inútil. Por este motivo, e considerando razões de economia e orientação aos órgãos administrativos, o único destino admissível do processo administrativo, na hipótese de sobrevir iniciativa judicial do

contribuinte, é a extinção (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, 2003, p. 801). Noutro dizer: o que se discutia na orla administrativa há de subjugar-se ao que se controverte na ação judicial, porquanto coisa julgada mesmo dá-se nesta e não naquela. A preponderância do mérito pronunciado na instância judicial implica renúncia tácita ao processo administrativo, como se deu na espécie, daí por que pretensão discutida na esfera administrativa, base do direito aventado na inicial deste writ, de toda forma encerrada e renunciada, não pode ser fator que suspenda o crédito tributário questionado. Logo, repita-se, débito há e não está suspenso. E não estando presentes na espécie - como não estão -- os requisitos do art. 206 do CTN, não há como ordenar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Segue entendimento do TRF da 1.ª Região acerca do assunto: **TRIBUTÁRIO. CND. DÉBITO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO**. 1. Apenas nos casos de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151, CTN), extinção do crédito ou trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte reconhecendo a inexistência da relação jurídico-tributária, é possível a emissão de CND ou certidão positiva com efeitos negativos. 2. Apelação provida. 3. Remessa oficial prejudicada. (TRF 1.ª Reg., AMS - 01230927, UF: MG, 2.ª Turma Suplementar, DJ de 09/07/2001, p. 25, Relator JUIZA KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA) Ressuma que se débito do impetrante (crédito tributário) há e, vencido, não está garantido ou de qualquer maneira suspenso, não faz o autor jus à certidão negativa, tampouco à certidão positiva do art. 206 do CTN, por absoluta falta de fomento legal. Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I. e comunique-se.

**0004348-56.2011.403.6111** - MARIA DE FATIMA SILVA ZANONI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. De fato, o presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convido que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Notifique-se, pois, a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com as informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000877-32.2011.403.6111** - LUIZ HENRIQUE BORGHI (SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA DE FLS. 47/48: I - Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por LUIZ HENRIQUE BORGHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, provimento para determinar ao réu que junte aos autos o documento consistente no título de capitalização nº 202.003.0192742-3, contendo o saldo, o motivo e quem solicitou a baixa, e qual conta foi transferido o saldo restante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11. Determinou-se a citação nos termos do art. 802 do CPC (fl. 14). Citada (fl. 17), a CEF apresentou contestação sustentando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido diante do sigilo de suas operações e carência por ilegitimidade ativa. No mérito, aduziu que o documento não foi localizado e que, se achado, o apresentaria juntamente com informações e com prévia autorização judicial (fls. 18/20). Houve réplica (fls. 25/27). À fl. 30 concedeu-se prazo para exibição do documento e informações solicitadas, reconhecendo o interesse do autor e afastando-se a tese de sigilo levantada. A CEF prestou informações, juntou documentos e requereu dilação de prazo para juntada de documentos faltantes (fls. 31/34), o que foi deferido (fl. 35). Juntou nos documentos às fls. 37/40. O autor se manifestou às fls. 43/44. É o breve relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de importante forma de medida cautelar utilizada para se evitar o risco de impedir ou dificultar o amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88) ou o ajuizamento de uma demanda desnecessária ou precariamente instruída, bem como a surpresa ou, no curso de eventual processo futuro, uma situação de prova impossível ou inexistente. As preliminares arguidas pela ré foram rejeitadas pela decisão de fl. 30, em relação a qual não houve recurso. Embora a CEF tenha apresentado resistência em contestação (fls. 18/20) ela apresentou informações e documentos em duas oportunidades (fls. 31/34 e 37/40). Veja-se que o documento de fls. 33/34 apresenta os dados e detalhes do título nº 202.003.0192742-3, dentre os quais destaco: o nome do titular, com sua qualificação, endereço e dados bancários; período de vigência e, principalmente, informações completas do resgate ocorrido, inclusive com a matrícula do servidor solicitante do réu e número da conta destinatária. Ademais, à fl. 37 está juntado extrato da conta de destino, onde consta o depósito do resgate. Assim, apesar da insurgência do autor às fls. 43/44, reputo, sem maiores delongas, integralmente satisfeito o seu pedido constante da inicial, qual seja, exibição do título de capitalização nº 202.003.0192742-3, contendo o saldo, o motivo e quem solicitou a baixa, e qual conta foi transferido o saldo restante. (fl. 03, último parágrafo). III - Dispositivo Posto isso, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com respaldo no art. 20 do CPC e tendo em vista a necessidade do ajuizamento da ação causada pelo não fornecimento da documentação na via administrativa, esclarecendo que a ré se insurgiu num primeiro momento nesta ação. Custas pela ré. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos juntados, mediante apresentação de cópia nos autos pelo solicitante. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004021-19.2008.403.6111 (2008.61.11.004021-1)** - MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA MONACO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 224: Tendo em vista a petição da parte autora, bem como a informação da Contadoria às fl. 218, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor total atualizado referente ao depósito de fls. 207.Já, no tocante ao valor dos honorários advocatícios, expeça-se alvará de levantamento do valor parcial, correspondente, à época, a R\$ 2.803,71 (fls. 219), do depósito efetuado às fls. 144, atualizado até a data do pagamento, desde já determinando a expedição de ofício autorizando o Gerente do PAB da CEF a levantar o remanescente do depósito de fl. 144, comunicando o Juízo da efetivação da medida.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0005029-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005029-0)** - INES SILVERIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INES SILVERIO

Fls. 140: Defiro. Efetue a serventia o desbloqueio dos valores remanescentes junto ao sistema Bacenjud, tendo vista a concordância do exequente (fls. 137).Cumpra-se e publique-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2820**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007398-33.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a embargante a polaridade passiva da ação, uma vez que a Justiça Pública não detém personalidade jurídica.

#### **ACAO PENAL**

**0003840-63.2004.403.6109 (2004.61.09.003840-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA FILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404 PARÁGRAFO UNICO DO CPP

**0000788-54.2007.403.6109 (2007.61.09.000788-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Considerando-se a não localização do réu Régis Teixeira, bem como o fato de que a ré Francieli Teixeira, embora devidamente intimada para constituir novo advogado, quedou-se silente, providencie a secretaria a nomeação de defensor dativo para os réus. Sem prejuízo, busque a secretaria informações sobre a Carta Precatória expedida à f. 300.

**0011236-52.2008.403.6109 (2008.61.09.011236-2)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

fica a defesa intimada a apresentar memoriais finais no termos e prazo do artigo 404 parágrafo único do CPP

**0006637-02.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLARICE BARBOSA MARUSSO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)

1. Convento o julgamento em diligência.2. Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de todos os contracheques, ou documentos equivalentes, referentes ao ano de 2004, em que constem discriminadamente os valores descontados de sua remuneração a título de contribuição previdenciária.No mesmo prazo, deverá substituir a declaração de fls. 129 por outra em que conste o nome legível e a função da pessoa responsável pela declaração.3.

Cumpridas as providências, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0010230-39.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES)

Fica a defesa intimada a apresentar memoriais fianis no termos e prazo do artigo 404 parágrafo único do CPP

**Expediente Nº 2825**

**MONITORIA**

**0001588-43.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARAO ZEM(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER)

Fls. 37/38: manifeste-se a parte autora com urgência.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4242**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200668-16.1998.403.6112 (98.1200668-0)** - MAIS DA SILVA X JOSE BISPO DA CRUZ X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ARLINDO CESTARI X VITALINO CANCIAN(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

**0004040-03.2000.403.6112 (2000.61.12.004040-3)** - SANDRA ELI LEME MESSINETTI(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o requerido pela parte autora às folhas 257/258. Sem prejuízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação com apresentação de documentos de eventuais herdeiros para fins de habilitação nestes autos.

**0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8)** - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002968-44.2001.403.6112 (2001.61.12.002968-0)** - ALZIRA ALVES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 417/420).

**0009080-92.2002.403.6112 (2002.61.12.009080-4)** - JOSE FERNANDES FILHO X NELSON FERNANDES X NORMA GREGORIO DE CASTRO X ONDINA MACHADO X ROSA KEIKO SUENO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Petição e cálculos de fls. 384/390:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002909-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002909-3)** - SILVIO SIMIONI(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a informação da agência da previdência social acerca da opção efetuada pelo autor (fl. 229), ficam o patrono da parte autora e o INSS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventuais diferenças a serem recebidas pelo requerente, e, em caso afirmativo, apresentarem os cálculos de liquidação.

**0008889-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008889-2)** - OLIVIA MARIA DOS SANTOS ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 182/192: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

**0010260-41.2005.403.6112 (2005.61.12.010260-1)** - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e cálculos do INSS de fls. 92/100: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

**0006558-53.2006.403.6112 (2006.61.12.006558-0)** - CLAUDINEI DONIZETE RICARDO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls.141/147: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

**0012277-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012277-3)** - JOAO BATISTA CAETANO SILVA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado da r. sentença, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0012906-53.2007.403.6112 (2007.61.12.012906-8)** - ENIDE TROQUETTE DEPOLITO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada da prorrogação do prazo por 10 (dez) dias para regularização do CPF da demandante, conforme requerido às fls. 117/118.

**0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)** - ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a cer tidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013708-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013708-9)** - APARECIDA SARTORELLI REGINATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000409-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000409-4)** - ELZIRA CALARGA DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0000730-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000730-7)** - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO(SP194164 - ANA MARIA

RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0004237-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004237-0)** - DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS X MONICA CLAUDIA BORGES MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 108 - Indefiro. A r. sentença determinou a aplicação da Súmula n.º 111 do e. STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença), de modo que está correto o cálculo ofertado pelo Réu ao limitar o cálculo aos atrasados até novembro/2010, o que fica homologado para todos os efeitos. Intimem-se.

**0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 93/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

**0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7)** - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0017796-98.2008.403.6112 (2008.61.12.017796-1)** - MARIA DE FREITAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (folhas 129/133 e 139/147), observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 122/2010. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005178-87.2009.403.6112 (2009.61.12.005178-7)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora notificada acerca do documento juntado à fl. 117.

**0007630-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007630-9)** - SONIA MARIA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0001170-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001170-6)** - ELZA OISHI JUNQUEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 53/58: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

**0001907-36.2010.403.6112** - ZILDA VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF às folhas 95, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002360-31.2010.403.6112** - MARINETI DA SILVA FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 48/56: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intimem-se.

**0006209-11.2010.403.6112** - NELSON JOSE(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

**0006826-68.2010.403.6112** - SEVERINO LUCAS SOBRINHO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fls. 43/55).

**0007699-68.2010.403.6112** - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o INSS foi intimado da sentença de fls. 51/56 em 01/07/2011, o prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se em 04/07/2011, encerrando-se em 02/08/2011. Desta forma, a apresentação em 08/08/2011 é intempestiva. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença e apresente os cálculos de liquidação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001110-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001110-0)** - ALAIDE DE OLIVEIRA RIBOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 122/127: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005357-02.2001.403.6112 (2001.61.12.005357-8)** - MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DONATO (PRASIDIO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Petição e cálculos de folhas 225/227:- Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se.

**0005974-83.2006.403.6112 (2006.61.12.005974-8)** - MIGUEL AGUILAR RUANI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MIGUEL AGUILAR RUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão retro, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao cumprimento do julgado, apresentando os cálculos de liquidação. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação do INSS, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003050-41.2002.403.6112 (2002.61.12.003050-9)** - FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO JOAQUIM DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 111/113: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4255**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004792-28.2007.403.6112 (2007.61.12.004792-1)** - APARECIDO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos requeridos pela autarquia ré.

**0007162-77.2007.403.6112 (2007.61.12.007162-5)** - JOSE DAS NEVES CARRICO X HELIO AUGUSTO

CARRICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a parte autora e a União intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca da petição e documentos de folhas 931/936, apresentados pelo co-réu Banco do Brasil S/A.

**0008412-48.2007.403.6112 (2007.61.12.008412-7)** - RAIMUNDA RITA ACORSI(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar a este Juízo cópia das fichas de abertura das contas de poupança nºs. 2165-013-00000170-3 e 2165-013-00000171-1.

**0011374-10.2008.403.6112 (2008.61.12.011374-0)** - MUNEO FUDO(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as segundas vias dos extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, março, abril, maio e junho de 1990, e janeiro e fevereiro de 1991, da conta-poupança nº 1195-013-00006102-2, de titularidade do autor, conforme determinado à fl. 126.

**0011513-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011513-0)** - AIRTON JOSE PALMIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 94/96, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0018972-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018972-0)** - YOUSSEF IBRAHIN YOUNAN - ESPOLIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folhas 110/111, apresentada pela parte autora.

**0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5)** - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 57/60: Indefiro a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia médica, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/02/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5)** - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS à folha 360, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 348/356.

**0002101-36.2010.403.6112** - MARIA LAYSI CIRINO GUILMAR DA SILVA X WILSON CYRINO X JUDITH CYRINO RIBEIRO X ENGRACIA CYRINO PIRES CAMPOS X ANAMARIA CYRINO SIQUEIRA(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito (fl. 30-verso).

**0004583-54.2010.403.6112** - ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Petição e guia de custas de fls. 136/137: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0004873-69.2010.403.6112** - JOSE OTAVIO NERO X FRANCINALDA AGOSTINHO NERO X ADEMIR AGOSTINHO NERO X ALESSANDRO AGOSTINHO NERO X ALEX AGOSTINHO NERO X ALESSANDRA AGOSTINHO NERO X MARIA AGOSTINHO NERO X MAURICIO MENEZES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X RIBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0008202-89.2010.403.6112** - LUCIMARIO DOS SANTOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 43/49:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002174-71.2011.403.6112** - CREUSA ROSA DE ALCANTARA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar croqui do endereço da(s) testemunha(s) residente(s) na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este juízo, ou traga-a independentemente de intimação.

**0002235-29.2011.403.6112** - FLORISVALDO BORGES CUNHA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0002271-71.2011.403.6112** - ANTONIO HIROSHI SAITO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor dado à causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal), de acordo com a Tabela de Custas constante no Anexo IV do Provimento COG n.º 64, de 22 de abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0002435-36.2011.403.6112** - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

**0002553-12.2011.403.6112** - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

**0006322-28.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA ROCHA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

**0006623-72.2011.403.6112** - LUIS CARLOS PAGANOTI MOREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 41, juntando cópias da petição inicial e sentença dos autos de nº 0093231-69.2003.403.6301 para verificação de eventual litispendência. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0006791-74.2011.403.6112** - LAURA IDALINA PEREIRA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 46/54, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0006901-73.2011.403.6112** - VERA LUCIA MOTA ADAMI(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folhas 39/40 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007234-25.2011.403.6112** - MARIA NATALIA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**0008195-63.2011.403.6112** - ANA MARIA CAVASSO ROSA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008471-94.2011.403.6112** - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008491-85.2011.403.6112** - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA SANVEZZO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008545-51.2011.403.6112** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008562-87.2011.403.6112** - DOROTIDES MARTINS DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008565-42.2011.403.6112** - WILSON GIOVANNINI JUNIOR(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 46, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

**0008571-49.2011.403.6112** - JORGE FERREIRA GOMES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008574-04.2011.403.6112** - MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação revisional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação quanto ao assunto. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008614-83.2011.403.6112** - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008622-60.2011.403.6112** - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008725-67.2011.403.6112** - RENATO YUGI INAGUE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 88, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008802-76.2011.403.6112** - LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em igual prazo, providencie o demandante o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0008824-37.2011.403.6112** - ANTONIO FABONATI(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008941-28.2011.403.6112** - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001865-50.2011.403.6112** - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0006565-69.2011.403.6112** - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 25/33, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0008503-02.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Registro, ainda, que a despeito da petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

**Expediente Nº 4260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0) - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do laudo complementar de folhas 138/139, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0011893-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011893-2) - CIDALIA SILVA DE LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 59: Indefiro a intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia médica, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 97.741, com endereço na Av. Washington Luiz, 841, centro, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27/02/2012, às 16:20 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0013151-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013151-1) - MARIA CONCEICAO DE LIMA BESSOU(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 93/104.

**0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3) - CREUZA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO**

APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a concessão do benefício assistencial-LOAS, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93, ao argumento de ser pessoa idosa e não ter meios de prover sua própria manutenção. Portanto, desnecessária a realização de perícia médica. Dessa forma, revogo, respeitosamente, as decisões de folhas 69 e 72. Folhas 75/79:- Juntada a Procuração, providencie a secretaria as anotações necessárias. Considerando-se, ainda, o enunciado nº 50 do FONAJEF, que admite a comprovação da condição socioeconômica por auto de constatação, regovo, também, a nomeação de assistente social, conforme decisão de folhas 61/62, e determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências:- a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, nº, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3) - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Maria Paola Piccarolo para o dia 13/02/2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 42/43. Intimem-se.

**0015573-75.2008.403.6112 (2008.61.12.015573-4) - ANTONIO CREPALDI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 15:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos,

bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação (fl. 58 verso). Oficie-se ao EADJ. Int.

**0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0005824-97.2009.403.6112 (2009.61.12.005824-1) - NELSON CARDOSO DE SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0007614-19.2009.403.6112 (2009.61.12.007614-0) - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o comunicado de fl. 90, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Sem prejuízo, fica o INSS intimado para se manifestar sobre o auto de constatação (fls. 82/86).

**0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1)** - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 69/76.

**0010085-08.2009.403.6112 (2009.61.12.010085-3)** - SANDRA SOUZA ROCHA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973 para o dia 15/12/2011, às 14:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 73/73 verso. Intimem-se.

**0011583-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011583-2)** - MAURICIO HAY MUSSI CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 85/92.

**0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2)** - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

**0000902-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000902-5)** - KELEEN KETRY ALVES SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 13/12/2011, às 14:15 horas.

**0001502-97.2010.403.6112** - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o informado em certidão de fl. 98, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o novo endereço de Ivanilde Bezerra de Oliveira, para possibilitar a intimação acerca da audiência designada para o dia 31/01/2012.

**0001835-49.2010.403.6112** - MARA MARIA YASCO KATO DELTREJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 42/63, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0002261-61.2010.403.6112** - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o INSS já apresentou a Contestação (fls. 62/71), desentranhe-se a petição de fls 108/112 (protocolo de nº 2011611200505501), e, após, entregue-se ao subscritor. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial de fls. 91/98, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005781-29.2010.403.6112** - ANTONIO DAS GRACAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 62/64, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 50/58.

**0006384-05.2010.403.6112** - JOSE DE SOUZA LEITE FILHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da

audiência redesignada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 13/02/2012, às 13:40 horas.

**0006645-67.2010.403.6112** - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 92/127 e do laudo complementar de folhas 131/132.

**0008081-61.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTANA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 65/80, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0000205-21.2011.403.6112** - ANTONIA JOANA CORREIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 48/58, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0000621-86.2011.403.6112** - ARIIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 30/01/2012, às 14:40 horas.

**0000934-47.2011.403.6112** - ROSELI DE LIMA RAMOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho mas que teve o pedido revogado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, o documento de fl. 78, embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior à cessação do benefício previdenciário, datado de 11.10.2011 (fl. 77). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15.03.2011, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a)

para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0001231-54.2011.403.6112** - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/12/2011, às 09:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001481-87.2011.403.6112** - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 53/63, bem como acerca da petição de folhas 67/68 apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002535-88.2011.403.6112** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre

eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002945-49.2011.403.6112 - REGINA APARECIDA BORDIM DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a existência de perito para realizar perícia neste Fórum na especialidade de neurologia, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 47/48 verso em relação à determinação de solicitação ao NGA de indicação de perito. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 16:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 47/48 verso. Int.

**0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003123-95.2011.403.6112 - JOANA LIGABO MARIN(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003124-80.2011.403.6112** - MARLENE DE JESUS GASQUE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2011, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0003501-51.2011.403.6112** - MILTON LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a existência de perito para realizar perícia neste Fórum na especialidade de neurologia, reconsidero, respeitosamente, a decisão de fls. 44/45 em relação à determinação de solicitação ao NGA de indicação de perito. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/12/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Cumram-se as demais determinações da decisão de fls. 44/45. Int.

**0004194-35.2011.403.6112** - ALCIDES MENOTTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial (fls. 63/69) e apresentar impugnação à Contestação.

**0004845-67.2011.403.6112** - MAGNOLIA PEREIRA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

**0005295-10.2011.403.6112** - JOSEFA RODRIGUES DE MENEZES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen para o dia 16/12/2011, às 18:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 44/44 verso. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

**0005495-17.2011.403.6112** - ZULEIDE MARIA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

**0006571-76.2011.403.6112** - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal Intimem-se.

**0006652-25.2011.403.6112** - JOAO BATISTA DONIZETE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 26/28, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0006895-66.2011.403.6112** - ALEXANDRE ESTEVES GOMES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação da não comprovação de incapacidade para o trabalho (fl. 09).2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, o documento de fl. 08, atesta que o Autor se submete ao tratamento médico desde 2006 em razão de patologias psiquiátricas, entretanto, não indica a incapacidade laborativa do mesmo para suas atividades habituais. Além disso, em consulta ao CNIS, verifico que após a competência de janeiro de 1998, o demandante voltou a contribuir ao RGPS apenas em março de 2011. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15.03.2012, às 10h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos CNIS do Autor. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0007561-67.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folha 76: Defiro o sobrestamento do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007671-66.2011.403.6112 - JANDIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008145-37.2011.403.6112 - LIDIO DELA PEDRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento em que a Autora busca o reconhecimento do tempo de serviço. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória.3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008493-55.2011.403.6112 - INEZ ROSA LASZLO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Inez Rosa Laszlo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, o documento de fl. 27 atesta problemas psiquiátricos e a incapacidade da demandante para exercer suas atividades habituais. Contudo, em consulta ao extrato CNIS, consigno que a Autora apenas verteu contribuições ao RGPS nos períodos de 03/2010 a 08/2010 e 01/2011 a 08/2011. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente que a Autora detinha a qualidade de segurado ao tempo do início da patologia incapacitante, sendo que, somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão controvertida. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29.03.2012, às 10h20. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008494-40.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DOS SANTOS SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 26/27 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, agendada para o dia 29/03/2012, às 08:40 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação

de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008511-76.2011.403.6112 - ANA PAULA BRUNHOLI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para a realização da perícia médica, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 05.04.2012, às 08h00.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços

remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-DESPACHO DE FOLHA 35-Em complementação à decisão de folhas 32/33, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido (folha 12, item 7°).Intimem-se.

**0008515-16.2011.403.6112 - FRANCISCO PEDRO NONATO(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Francisco Pedro Nonato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mirante do Paranapanema, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual de Presidente Bernardes, quando remetidos a este Juízo, em decorrência da decisão de fl. 52/53.É o breve relatório. Decido.Na inicial, o Autor informou residir no município de Mirante do Paranapanema e, posteriormente, através de mandado de constatação, verificou-se que reside no município de Presidente Bernardes (fl. 45-verso).O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal.In casu, verifico que o Autor afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que o Autor possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial.Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda.Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal.Intime-se.

**0008543-81.2011.403.6112 - JACQUELINE BEZERRA MASSANIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Jacqueline Bezerra Massanis em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Embora farta a documentação probatória acerca das patologias que acometem a Autora (fls. 21/42), não há nos autos documento médico elaborado após a cessação do benefício, na esfera administrativa, que ateste de forma cabal a incapacidade da demandante para o exercício de suas atividades habituais. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova

pericial e, para este encargo, designo o Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, nº 2.536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29.03.2011, às 09h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008581-93.2011.403.6112** - ANTONIA MARIA CARREIRA MARTINS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008604-39.2011.403.6112** - JOSE NUNES BARBOSA DE MELO (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008613-98.2011.403.6112** - IRYAN DOS SANTOS ZELI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0008644-21.2011.403.6112** - ADELINA SOARES ROSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter atingido a idade estabelecida na Lei 8.742/93, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a Autora é maior de 65 anos, conforme documento de fl. 15. Conforme documento de fl. 18, verifico que há prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, sendo que se marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo por mês. Sobre o tema, ressalto que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o benefício assistencial concedido a um membro de família economicamente hipossuficiente não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei

outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico.(TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Logo, deduzido o valor do benefício previdenciário percebido pelo marido da demandante, resulta em inexistência de renda para a Autora.3. Também presente o requisito de urgência. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo automaticamente a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.4. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA à Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Saliento que a medida ora deferida não implica pagamento de atrasados.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.)l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio

mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.7. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Intimem-se.

**0008653-80.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Josefa da Silva Nascimento em face do INSS.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008805-31.2011.403.6112 - TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária, em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção.Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora. Os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir se há incapacidade para suas atividades, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.Para a realização do exame pericial, designo a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, agendado para o dia 07.12.2011, às 12:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Quesitos:a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).b) Qual a idade do(a) autor(a)?c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);k.2) o material com que foi construída;k.3) seu estado de conservação;k.4) número de cômodos e móveis que a garante;k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);k.6) se a residência possui telefone;k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroborem as informações apresentadas.O auto de constatação deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30

(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008823-52.2011.403.6112** - GENI LORIANA RAMOS PIRES (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Geni Loriana Ramos Pires em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 33, recente e expedido após a decisão que indeferiu o pedido na esfera administrativa (28.09.2011 - fl. 21), demonstra que a Autora permanece incapacitada para o exercício de suas atividades habituais em razão de enfermidades ortopédicas. O documento médico particular indica que a Autora é portadora de genoartrose, discopatia degenerativa lombar, atrose e epicondilite medial, patologias que guardam similitude com o diagnóstico que levou à anterior concessão do benefício previdenciário de nº. 543.605.226-2 (CID-10 M54: dorsalgia, consulta ao HISMED). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 18.11.2010 (NB 543.605.226-2), cessando-o em 24.09.2011. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.12.2011, às 13:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Geni Loriana Ramos Pires; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO**

BENEFÍCIO: 543.605.226-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao CNIS (fl. 27 e extrato), verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 96.450.854-0). 4. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 28/32), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada. 5. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 06/12/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 15. Junte-se aos autos extrato CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0009044-35.2011.403.6112 - DARCI MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009804-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009804-4) - MARIA DE FATIMA PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 13/02/2012, às 13:45 horas.

**EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0008056-14.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-70.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LEILA FELICIO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA**

SEABRA MORENO)

Manifeste-se o Excepto, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4265**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001518-56.2007.403.6112 (2007.61.12.001518-0)** - DIRCE MARIA VIEIRA X APARECIDA RAMOS VIEIRA(SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO E SP194196 - FABIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Restra prejudicada a apreciação do documento de fl. 175 ante a notícia da implantação do benefício (fl. 176). Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7)** - LEOCIR DA SILVA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010998-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010998-7)** - EMILIO EDERLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011569-29.2007.403.6112 (2007.61.12.011569-0)** - DOMINGOS MARCATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000589-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000589-0)** - MARIA DA GLORIA PIRES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001348-50.2008.403.6112 (2008.61.12.001348-4)** - MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4)** - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8)** - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0011339-50.2008.403.6112 (2008.61.12.011339-9)** - DEVANILDE MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 113: Ciência à parte autora para as providências necessárias. Intimem-se.

**0006690-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006690-0)** - BENEDITO CAETANO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011508-03.2009.403.6112 (2009.61.12.011508-0)** - FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9)** - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000366-65.2010.403.6112 (2010.61.12.000366-7)** - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0001057-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001057-0)** - HILDA FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à fl. 100. Intime-se.

**0006899-40.2010.403.6112** - FRANCISCO SERAFIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001208-11.2011.403.6112** - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001238-46.2011.403.6112** - ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001657-66.2011.403.6112** - ARLINDO LOURENCO CARDOSO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001698-33.2011.403.6112** - GIACOMO D ADDA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0002949-86.2011.403.6112** - MARILENE DA SILVA MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004448-08.2011.403.6112** - ODETE GERARDO OLIVETO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004457-67.2011.403.6112** - JOAO BOTT(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004650-82.2011.403.6112** - HELENA MARIA PRADO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001600-48.2011.403.6112** - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200496-11.1997.403.6112 (97.1200496-1)** - KAZUNORI NISHIMURA(SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Folhas 99/100:- Indefiro. A restituição de valores recolhidos indevidamente ou em valor maior que o devido à União, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), obedece a regramento próprio, regulamentado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, querendo, deverá o demandante pleitear a devolução do quantum

recolhido acionando os mecanismos disponíveis na via administrativa. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**1206117-86.1997.403.6112 (97.1206117-5)** - ALCIDES DE MORAIS AZEVEDO ME(Proc. ADV SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Petição de fl. 199: Por ora, considerando que a empresa Alcides de Moraes Azevedo ME foi extinta, conforme o documento de fl. 197 e tendo em vista os r. despachos de fls. 195 e 198, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua regularização processual. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

**1201367-07.1998.403.6112 (98.1201367-9)** - ARMELINDA SEVERINO CHRISTOVAM(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme solicitado por aquela corte.int.

**1206610-29.1998.403.6112 (98.1206610-1)** - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Petição e cálculos de fls. 266/269:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008236-74.2004.403.6112 (2004.61.12.008236-1)** - PAULO FERRARI(SP165509 - SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002920-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002920-3)** - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 157/164:-Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, peça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2)** - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.Na peça inicial, a demandante alega haver sofrido acidente vascular cerebral (derrame), não informando a data em que ocorreu.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a demandante ostenta dois números de identificação do trabalhador (NIT), quais sejam 1.153.817.975-4 (onde percebe uma pensão por morte NB 101.662.838-0) e 1.133.037.093-1, no qual constam recolhimentos como segurado facultativo nas competências 04/1994 a 06/1994, 05/2003 a 06/2003 e 12/2003 a 03/2004.De outra parte, a decisão de fls. 21/23 concedeu prazo para a parte autora informar a data do acidente, juntando documento comprobatório, bem como apresentar cópia da CTPS e de eventuais recolhimentos à previdência social. Tais documentos não foram apresentados.Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:a) comprove a data em que ocorreu o acidente vascular cerebral noticiado na exordial e no laudo pericial;b) apresente cópias de sua CTPS e de eventuais recolhimentos à previdência social. Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Presidente Prudente, para que informe acerca dos tratamentos realizados pela demandante junto ao Sistema Único de Saúde - SUS.Oficie-se também ao Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (fl. 15), para que apresente cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados pela autora Tereza Pereira Leite Damaceno.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Com a vinda dos documentos, vista ao INSS.Intimem-se.

**0005740-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005740-9)** - GILSON ROBSON PALUDETTO X ADEMIR GONCALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 128/167, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1)** - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Analisando a ata de audiência de fl. 230, verifico que o Procurador Federal requereu a concessão de prazo para apresentação de cálculo do tempo de trabalho do autor em atividade especial para eventual apresentação de proposta de acordo. Assim, determino que se dê nova vista ao INSS, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de composição amigável nesta demanda. Intimem-se.

**0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4)** - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

**0015340-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015340-3)** - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 177/181:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0015505-28.2008.403.6112 (2008.61.12.015505-9)** - JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 118: Defiro. Intime-se o Sr. Perito a fim de que responda aos quesitos complementares da parte autora (fl. 115). Após a resposta, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.

**0018827-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018827-2)** - LUCAS IWAO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e guia de depósito de fls. 69/70.

**0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0)** - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 89/91, tenho-o por citado. Intime-se o representante do Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

**0010756-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010756-2)** - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131/132: Indefiro a intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia médica agendada, tendo em vista que incumbe à parte interessada promover os atos necessários ao cumprimento das diligências neste feito. Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para o dia 01/12/2011, às 10:30 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 125/126. Intimem-se.

**0001709-96.2010.403.6112** - ISAIAS VIEIRA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a petição e documentos de fls. 51/62, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002146-40.2010.403.6112** - ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 31 de janeiro de 2012, às 13:50 horas.

**0003888-03.2010.403.6112** - NEUCI APARECIDA DE CAMARGO GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003889-85.2010.403.6112** - LUCIANA ROCHA DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Luciana Rocha de Lima em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a Autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fls. 75/76, expedidos recentemente, atestam que a Autora permanece incapacitada para as suas atividades habituais com similitude do diagnóstico que levou à concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (consulta ao HISMED - CID -10 F41.1: ansiedade generalizada). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício. O próprio INSS, ademais, concedeu o benefício de auxílio-doença com DIB em 30.07.2009 (NB 536.745.783-1), cessando-o em 18.05.2010. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do Auxílio-Doença à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e HISMED, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luciana Rocha de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.745.783-1; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004797-45.2010.403.6112** - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de folhas 43/46, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006050-68.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando-se que até o presente momento o Instituto Nacional do Seguro Social não está integrado formalmente à lide, determino sua citação, com as advertências e formalidades legais. Concedo, ainda, à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0006686-34.2010.403.6112** - CLODOALDO TELES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 41/48.

**0008080-76.2010.403.6112** - MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 79, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo

diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Ante o certificado (fl. 79), desentranhe-se a peça da autarquia ré de fls. 75/78 (protocolo de nº 2011611200504391), entregando-se ao subscritor. Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela agência da previdência social (fl. 74), prestando os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à autora acerca do laudo pericial de fls. 54/69. Intime-se.

**0008490-37.2010.403.6112 - GERSON MALDONADO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 21, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se.

**0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 39 verso e 40. Intime-se.

**0001859-43.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 29, comprovando documentalmente a inexistência de litispendência entre os processos indicados no termo de prevenção, considerando que a petição de fls. 30/31 não se faz acompanhar dos documentos que menciona. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC).

**0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

**0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o

decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 45 verso e 46. Intimem-se.

**0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06/12/2011, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 34/34 verso. Intimem-se.

**0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 32 verso e 33. Intimem-se.

**0003700-73.2011.403.6112 - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de folha 38, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Intime-se o perito nomeado, encaminhando-se os quesitos apresentados pela autora às fls. 36/37. Intimem-se.

**0005609-53.2011.403.6112 - NIVALDO TEIXEIRA DIAS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 19/22: Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a informação retro revogo a perícia anteriormente designada. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Sydnei Estrela Balbo, CRM 49.009, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/12/2011, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado à(s) fl.(s) 16. Intimem-se.

**0008738-66.2011.403.6112** - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

**0008748-13.2011.403.6112** - DIRCE PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Dirce Pereira em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 20/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que cessou a benesse anteriormente gozada. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.12.2011, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com

fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008797-54.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, único do Código de Processo Civil. Em igual prazo, providencie a demandante a regularização do documento de fl. 11, visto que apócrifo, sob pena de desentranhamento. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

**0008816-60.2011.403.6112** - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008870-26.2011.403.6112** - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO** Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Sandra Regina Márcia de Almeida em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 22/29), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da autarquia, que negou a benesse pleiteada. Ademais, o CNIS registra o recolhimento de contribuições até 09/2011, indicando o exercício de atividade profissional. Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.12.2011, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às

contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008997-61.2011.403.6112** - MARGARIDA PEREIRA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008999-31.2011.403.6112** - JARDELINA DA SILVA REIS LUZ(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009050-42.2011.403.6112** - ZITA CAMPOS BERGAMINI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1207386-29.1998.403.6112 (98.1207386-8)** - JOSE FRANCO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme solicitado por aquela corte.Int.

**0005849-28.2000.403.6112 (2000.61.12.005849-3)** - ROSA RIBEIRO DELLI COLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011808-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011808-0)** - CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X AUXILIADORA ROSA MOURA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAMILA MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra a coautora Camila Moura Oliveira a determinação judicial de fl. 76, regularizando sua representação processual com expressa ratificação de todos os atos praticados na audiência realizada perante este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação.Int.

**0009667-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009667-1)** - NEZIA ESPINDOLA RONDON(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEZIA ESPINDOLA RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, acautelem-se os autos, em arquivo, no aguardo do pagamento do Precatório expedido. Intimem-se.

**0011897-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011897-0)** - ALZIRA RODRIGUES DOS REIS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cálculos da Contadoria Judicial de fls.116: Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2584**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001946-04.2008.403.6112 (2008.61.12.001946-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE)  
Fls. 204 e seguintes: Vista às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

**0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8)** - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Acolho a justificativa da autora. Considerando que o médico designado na fl. 69 está agendando as perícias médicas somente para Março de 2012, desonero-o do encargo. Designo, em substituição, o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 20 de Dezembro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0008020-06.2010.403.6112** - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Formosa do Oeste/PR, com prazo de noventa dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Testemunha: LUIZ FERNANDES DE ANTÔNIO, RG 356.2437-6, residente na Estrada Malvina, CEP: 85.835-000, telefone: (44) 9134-4860, Jesuítas/PR. Testemunha: ZENILDA MONTEIRO ANTÔNIO, RG 6.059.847-9, residente na Estrada Malvina, CEP: 85.838-000, telefone (44) 9113-7255, Jesuítas/PR. Observo que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior a 06/12/2011, data da oitiva da autora. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Observo, ainda, que a audiência a ser agendada por esse juízo deverá ser posterior à acima informada para a oitiva da autora. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008212-02.2011.403.6112** - CAROLYN MEDINA MARCIANO X MATILDE MEDINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38: Defiro. A perícia médica fica redesignada para o dia 02 de Dezembro de 2011, às 09:20 horas, e será realizada pelo médico designado na fl. 32, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal. Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 151**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204704-72.1996.403.6112 (96.1204704-9)** - AGROPECUARIA RAMOS AMORIM LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES E SP123132 - CARLOS ANTUNES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0000850-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000850-2)** - CICERA DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0005963-20.2007.403.6112 (2007.61.12.005963-7)** - RENATA MILITAO ISPER(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4)** - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004063-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004063-3)** - ODAIR DE ANDRADE MAZINI - INCAPAZ - X ALZIRA MARIA DE ANDRADE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005256-18.2008.403.6112 (2008.61.12.005256-8)** - MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4)** - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006927-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006927-1)** - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Acolho a justificativa da parte autora.Redesigno a perícia para o dia 14/02/2012, às 08:50 horas, a cargo do Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0007116-54.2008.403.6112 (2008.61.12.007116-2)** - CELIA SOARES ROSSETI PAULO(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Acolho a justificativa da fl. 104/105.Redesigno a perícia anteriormente designada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05/12/2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da autora à fl. 14/15. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0010175-50.2008.403.6112 (2008.61.12.010175-0) - CINTIA MARIA MARQUES FREGUGLIA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇACINTIA MARIA MARQUES FREGUGLIA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, visando sua remoção para uma das unidades da Receita Federal de Juiz de Fora - MG. Aduz a autora, em síntese, ter direito à remoção em razão da doença de sua genitora e para acompanhar seu cônjuge, nos termos da Lei 8.112/90. Diante da alegação de urgência na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a decisão de f. 64 postergou sua análise para após a vinda da manifestação da União Federal. A mesma decisão concedeu prazo para a autora informar sobre a composição do núcleo familiar de sua genitora, bem como com quem ela reside atualmente e se tem outros filhos residindo na cidade de Juiz de Fora - MG. A autora informou, por meio da petição de f. 76-77, que sua genitora vive sozinha e que seu único irmão reside na cidade de Niterói-RJ. A União Federal, em sua manifestação de f. 97-98, informa que a autora foi administrativamente removida a seu pedido, conforme decisão proferida no processo administrativo n.º 10761.000067/2007-71. Em razão da decisão proferida no âmbito administrativo, a União Federal requer a extinção deste feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A autora, porém, afirma que manifestação da União Federal configura confissão, devendo o feito prosseguir com ulterior condenação da ré, sobretudo no ônus da sucumbência (f. 107-108). Tendo em vista a manifestação da União Federal (f. 114-115), a decisão de f. 117 determinou sua regular citação. Devidamente citada (f. 120), a União Federal reiterou os termos de suas manifestações anteriores quanto à falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que a União Federal tomou ciência desta ação em 22/08/2008 e a pretensão inicial já havia sido administrativamente satisfeita em 11/08/2008. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da União Federal e os documento de f. 99-101, tenho que lhe assiste razão quanto à falta de interesse de agir da autora. Conforme se verifica do documento de f. 99, a remoção da autora de Presidente Prudente-SP para Juiz de Fora - MG foi administrativamente concedida em 11/08/2008 pelo Secretário Adjunto da Receita Federal do Brasil. A respectiva Portaria (f. 101) foi publicada em 15/08/2008. A União Federal, por sua vez, somente teve ciência deste feito em 22/08/2008, de acordo com a certidão de f. 65. Vê-se, assim, que antes mesmo da União Federal ter ciência dos termos desta ação, a pretensão da autora já tinha sido administrativamente atendida, evidenciando-se a falta de interesse em judicialmente se obter idêntico provimento. Quanto aos ônus de sucumbência, tenho que a demanda desnecessariamente prosseguiu em razão da discordância da autora com a extinção do feito antes da União Federal ser citada. Ante ao exposto, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e condeno a autora no pagamento das custas e em honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Acolho a justificativa das fls. 118/119. Redesigno a perícia anteriormente designada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05/12/2011, às 10 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n.º 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 93/94. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0015504-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015504-7) - JOAO LEO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Tendo em vista a certidão da fl. 187, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2011, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria n.º 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0015678-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015678-7) - ANA MARIA GONCALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Baixo os autos em diligência. Considerando que, segundo os documentos de fl. 20 e 78, a Autora apresenta doença neurológica (epilepsia) que não foi investigada no laudo de f. 68-77, nomeio o perito médico especialista em neurologia

Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de dezembro de 2011, às 18h, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, a começar pela Autora, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

**0016746-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016746-3) - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

SENTENÇAFRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, conforme o grau de incapacidade, do benefício de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A tutela jurisdicional pleiteada foi antecipada pela decisão de f. 37-38. A mesma decisão determinou a citação do réu e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58-65). Em razão da afirmação do autor de impossibilidade de comparecer na perícia médica determinada pelas decisões de f. 37-38 e de f. 90, nova perícia foi agendada (f. 96). Porém, sobreveio aos autos notícia de que o autor não compareceu ao exame (f. 98).Instado a justificar sua ausência (f. 101), esclareceu o autor que diante da piora do seu quadro médico, teve de permanecer em repouso (f. 102-103). A decisão de f. 105 acolheu a manifestação e agendou nova perícia médica.Mais uma vez, no entanto, o autor deixou de comparecer ao local designado para a perícia (f. 110), razão por que foi declarada preclusa a prova pericial (f. 113).Por meio da petição de f. 116, o INSS informa que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/133.466.324-3.Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATORIO. DECIDO.Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/11/2008, conforme informação de benefício previdenciário que segue, situação que, nos termos do artigo 124 da Lei 8213/91, não permite o recebimento conjunto do benefício de auxílio-doença.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional fica expressamente revogada. Comunique-se.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 101, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Defiro a realização de nova perícia. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2011, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0018697-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018697-4) - ADRIANO PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da fl. 95/96.Redesigno a perícia anteriormente designada, desta feita a ser realizada, em substituição ao perito anterior, pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05/12/2011, às 11 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívoda, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0001870-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001870-0) - CARLINDO DE MELO GARCIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, deste e da sentença proferida.

**0002977-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002977-0)** - ALICE PIVOTO PACANELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA ALICE PIVOTO PACANELA ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre 02/01/1963 a 02/09/1979. Segundo consta da inicial, a requerente nasceu e foi criada no meio rural, iniciando seu labor campesino na companhia de seus genitores em regime de economia familiar. Narra que se casou em 1969 e, a partir desta ocasião, passou a trabalhar com a família do seu cônjuge, o que fez até 1979, quando se mudou para a zona urbana. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da Autarquia-ré (f. 42) e a prioridade de tramitação do feito. Citado (f. 43), ofereceu o INSS contestação (f. 44-51), argumentando que os documentos apresentados pela parte autora não se prestam a configurar início de prova material do período a que se refere a inicial. Asseverou que não há nos autos documentos suficientes que pudessem servir de início de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas, de modo que não deve ser admitida a prova meramente testemunhal para fins de comprovação desse tempo de serviço. Sustentou, subsidiariamente, a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a correspondente indenização. Pediu que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora ou, alternativamente, que o tempo de serviço reconhecido não tenha validade para efeito de carência, nem para contagem recíproca. Também acostou extratos do CNIS (f. 50-51). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 52), a parte autora pugnou pela produção de prova oral (f. 54). Deferida a produção desta prova, foi designada audiência de instrução (f. 56). Em audiência foram ouvidas a Autora e duas testemunhas por ela arroladas (f. 63-67). Neste mesmo ato, o Procurador Federal formulou proposta de acordo, que, contudo, não foi aceita pela parte ativa (f. 69). Nesses termos vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando a Autora haver trabalhado como rurícola, no interstício que vai de 02/01/1963 a 02/09/1979. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 18: cópia da certidão de casamento, celebrado em 15/02/1969, na qual consta a profissão do seu cônjuge como de lavrador; b) f. 22-33: cópias de notas de produtor rural, em nome do sogro da Autora, do período de 1969 a 1979; c) f. 35: Certidão de Transmissão de Imóvel; d) f. 36: cópia de matrícula de registro de imóvel, em nome do sogro da Autora, de 10 alqueires; e) f. 37: certificado de cadastro perante o Incra do imóvel de João Pacanelas, expedido em 1975; f) f. 39-40: declaração para cadastro de imóvel rural; Esses documentos constituem-se em robusto conjunto de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando o exercício de atividade rural pela Autora, em companhia de seu cônjuge, desde 1969. A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Autora trabalhou em atividades rurais, desde a infância, na companhia de seus genitores, até após contrair matrimônio, juntamente com seu cônjuge, Luiz Antonio Pacanelas, onde trabalhou no Sítio Santa Joana, de propriedade do sogro da Autora, senhor João Pacanelas, em regime de economia familiar. Denota-se destes depoimentos, que a Autora laborou nesta propriedade durante todo o período após o matrimônio, com exceção de dois anos após o parto dos seus filhos, visto que necessitava cuidar deles. Merecem destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal da Autora (f. 64): Comecei a trabalhar juntamente com meus pais desde que eu era criança e morava no sítio do meu avô. Quando completei seis anos de idade, mudei-me com meus pais para o sítio dos meus tios, Albino Pivotto e José Pivotto, local em que permaneci trabalhando até me casar, no ano de 1969. O sítio dos meus tios tinha 10 alqueires, sendo que minha família trabalhava em aproximadamente 04 ou 05 alqueires, plantando lavouras de amendoim, feijão, algodão e arroz. Apenas eu, meus pais e irmãos trabalhávamos nas lavouras. Entretanto, nas épocas das colheitas eram contratados diaristas para este

serviço. Após o casamento em 1969, eu passei a morar com o meu marido no sítio do meu sogro, com área de 10 alqueires. Ali trabalhamos também em lavouras de amendoim, feijão e algodão, até 1979, quando me mudei para Presidente Prudente. Tive dois filhos enquanto morei no sítio do meu sogro, o primeiro em 1969 e o segundo em 1972. Após os partos, eu ficava sem trabalhar na lavoura por aproximadamente 02 anos, até que os filhos pudessem ficar com minha cunhada, Tereza, quando retornava ao serviço rural. Não contratávamos diaristas e nem empregados.(grifo nosso)Das declarações prestadas pela testemunha Aurélio Cabrera Fernandes (f. 65): Conheci a autora por volta de 1964, quando trabalhava junto com meu pai em um sítio da família da autora, ora nas épocas das colheitas, ora carpindo as lavouras de amendoim e algodão. Não tenho certeza mas a família da autora cultivava 03 a 05 alqueires de lavouras. Este sítio ficava no Município de Piquerobi. A Autora trabalhava com seus pais neste sítio, juntamente com os seus irmãos. Depois ela casou-se, não me recordando o nome de seu marido, passando a morar na propriedade da família de seu esposo, próxima também de Piquerobi/Santo Anastácio. Posteriormente eu passei a trabalhar na mercearia do meu pai e constantemente levava compras no sítio em que a Autora morava com seu marido, oportunidades em que presenciava a Autora trabalhando em lavouras. Tenho lembranças que a Autora teve filhos ou filhas enquanto morou no sítio da família do marido. Depois de vários anos a Autora mudou-se para Presidente Prudente.(grifo nosso)E do depoimento de Jaime Galante (f. 66):Conheci a Autora por volta de 1967/1968, quando era solteira e morava com seus pais, no bairro Piquerobi, em um pequeno sítio da família. Eu morava em um sítio próximo. Meu pai tinha um caminhão que fazia fretes transportando amendoim e algodão que eram colhidos no sítio da família da Autora. Presenciei a autora trabalhando no sítio de seus pais. A Autora casou-se com Luiz Pacanhela e passou a morar no sítio do sogro da autora, continuando a trabalhar em atividades rurais na referida propriedade. Eu fui morar em São Paulo em 1972, mas constantemente eu retornava para visitar meus pais e também ia na propriedade em que a Autora morava com seu marido, podendo afirmar que ela permaneceu ali por 8 ou 10 anos. Acho que a Autora teve uma filha enquanto morou no sítio do sogro. Fiquei sabendo que a Autora mudou-se do sítio do sogro para Presidente Prudente, mas não posso precisar a data. Também presenciei a Autora trabalhando no sítio do sogro nas vezes em que fui à propriedade.(grifo nosso)Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais da Autora, sob o regime de economia familiar, no período de 15/02/1969 (quando contraiu matrimônio) a 02/09/1979 (quando se mudou para a cidade de Presidente Prudente), visto que, conforme declarado pela Autora em seu depoimento pessoal, ela juntamente com sua família mudaram-se para a cidade supramencionada. Ressalto, todavia, que deste interregno devem ser excluídos dois anos após o nascimento de cada um dos filhos da Requerente, pois, como ela confirmou em seu depoimento, afastava-se de suas atividades rurais para cuidar dos seus dependentes, que nasceram em 1969 e 1972. Assim, deste período devem ser excluídos os anos de 1969 a 1970 e de 1972 a 1973.À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que a Sra ALICE PIVOTO PACANHELA trabalhou em atividades rurais no período de 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 até 02/09/1979, conforme fundamentação expendida.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar que a Autora trabalhou em atividades rurais, em regime de economia familiar 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 02/09/1979 devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva certidão. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência e de contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 1º e 2º, e 96, IV, da Lei 8213/91).Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex legis.Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004028-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004028-5) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

**0007424-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007424-6) - MARCIA CORDEIRO DA ROCHA BONFIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
SENTENÇAMÁRCIA CORDEIRO DA ROCHA BONFIM propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 17).O INSS foi citado e apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para concessão do benefício. Pediu a improcedência do pedido (f. 20/26).Na sequência, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (f. 28), cujos laudos foram acostados às f. 43/47 e 32/40, respectivamente.Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 48).Deu-se vista às partes sobre o laudo pericial (f. 51/58 - autora e f. 59-Réu).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar e intervir no presente feito (f. 62).É o que importa relatar. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 44 e seguintes no qual a Perito afirmou que a Demandante não é portadora de deficiência ou doença incapacitante para a prática de atividades que lhe garantam a subsistência (respostas aos quesitos do Juízo). Concluiu, enfim, que a pericianda encontrava-se apta para o exercício de atividades laborais na data da realização daquele exame. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008309-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008309-0) - LUZIA ORTIZ PERRETE (SP261732 - MARIO FRATTINI E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Acolho a justificativa das fls. 104/105. Redesigno a perícia anteriormente designada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12/12/2011, às 9 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora às fls. 93/94. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009696-23.2009.403.6112 (2009.61.12.009696-5) - LENIRA GOMES POSSAR X MARIA ARCHANGELA FERRUZZI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0010094-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010094-4) - 66429067 (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP191803 - MARCIO SAKURAY E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 75/76: tem razão a diligente advogada da parte autora, pois o apelo do INSS é mesmo intempestivo, razão por que revogo o despacho de fl. 73 e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida. Na sequência, intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0010863-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010863-3) - IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA IVETE APARECIDA DE ASSIS FARINA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja a Autarquia-ré condenada a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do respectivo requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a antecipação da prova pericial e, posteriormente, com a apresentação do laudo em juízo, a regular citação do Réu. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 50/52). Houve necessidade de substituição da perita nomeada com a designação de nova data para o exame (f. 64). Na sequência, sobreveio aos autos a notícia de que a Autora não compareceu ao local do exame (f. 70). Instada a justificar sua ausência (f. 71), esclareceu a Requerente não ter sido pessoalmente intimada da nova perícia, pugnando pela redesignação de nova data (f. 73/74), o que foi deferido com a

expressa ressalva de que o advogado da parte Autora deveria lhe dar ciência da perícia designada (f. 75). Mais uma vez, no entanto, IVETE APARECIDA deixou de comparecer ao local designado para a perícia (f. 78), razão por que foi declarada preclusa a dita prova (f. 79). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimada na pessoa de seu Advogado e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, submeter-se à prova pericial designada para aferição da existência e/ou extensão da sua aventada incapacidade para o trabalho. Nessas circunstâncias, a meu sentir, não resta alternativa senão a extinção do processo por abandono da causa. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012706-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012706-8) - MARLUCI DE MORAES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000431-60.2010.403.6112 (2010.61.12.000431-3) - GENEROSA FERREIRA DE SA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 84) propondo-se a restabelecer o auxílio-doença desde 01/08/2009, com data de cessação em 03/03/2010, bem como a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 04/03/2010, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora GENEROSA FERREIRA DE SÁ concordou com os termos da proposta (f. 87). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intimem-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 84 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0002058-02.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA MARIA APARECIDA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por Invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para tanto. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45-47 indeferiu a antecipação da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica judicial. Juntado o laudo pericial (f. 52-57), o INSS foi citado (f. 58). A autarquia-ré apresentou contestação (f. 59-71). Sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. Destacou, em sua defesa, que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente foi deferido por evidente equívoco, já que a doença que acomete a autora é preexistente ao seu reingresso à Previdência Social. Vieram os autos conclusos para a sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para apresentação do SIMA (f. 81). Apresentado a documentação (f. 83-86), as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte autora requerido a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (f. 89-92) e o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (f. 93). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso satisfeitos os requisitos necessários para tanto. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico

de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessária a presença dos seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a autora atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade da Requerente foi realizado o laudo pericial de f. 52-57, que aponta que a paciente apresenta quadro de tromboflebite de repetição devido a Insuficiência Venosa no membro inferior, espondilodiscoartrose lombar, espondilolise/listese de L5 sobre S1 e bursite em ambos os ombros (resposta ao quesito 6 do juízo - f. 53). Consignou que o início das limitações laborativas ocorreu nos primeiros episódios de Tromboflebite, a partir de 2001. Apresentou agravamento do quadro a partir de 2005, com a descompensação da espondilodiscoartrose e espondilolise/listese (L4~L5 e L5~S1) e mais recentemente em 2010, com o aparecimento de Bursite leve em ambos os ombros (resposta ao quesito 11 do juízo - f. 54). Informou, enfim, que os primeiros períodos de incapacidade coincidem com os episódios de Tromboflebite de repetição que ocorreram entre 2001 e 2004 (resposta ao quesito 6 da Autora - f. 55). No que se refere à carência e à qualidade de segurada, no entanto, observo que razão assiste ao INSS. Com efeito, pelo que se colhe do processado, tudo leva a crer que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora de doença preexistente, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade que lhe causou incapacidade laborativa. Em verdade, em que pese a Demandante tenha relatado ao perito que sua incapacidade para o trabalho somente ocorreu a partir de 2005 (f. 54), com a descompensação da espondilodiscoartrose e espondilolise/listese há nos autos fortes indícios que indicam a possibilidade de os males que a acometem a levaram à incapacidade em data anterior à sua filiação ao RGPS (em abril/2008) ou, quando menos, anterior ao marco necessário para cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios que almeja (junho/2000). Vide, a propósito, o SIMA (Solicitação de Informações ao Médico Assistente) acostado às f. 84-86 destes autos, datado de março de 2007, que indica o quadro de primeiro episódio de Trombose em março de 1986 e com primeiro atendimento médico em abril de 2000, com anotações de agravamento desta patologia. Atente-se, ademais, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições de agosto de 1990 a janeiro de 1991 e, posteriormente a perda da sua qualidade de segurada, de março de 2000 a junho de 2001 (conforme extratos do CNIS juntados em seqüência), tendo readquirido esta qualidade em junho de 2000, quando já estava incapaz para o exercício de atividade laborativa. Tudo isso conduz à conclusão de que, a rigor, a Autora não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade. Nesses termos, mister reconhecer que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete a Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1.** Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. **2.** O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. **3.** O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurada efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. **4.** O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. **5.** Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. **6.** Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. **7.** Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). **8.** Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1.** O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. **2.** Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio

financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002766-52.2010.403.6112** - EVERTON GABRIEL FIGUEIRA(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0002784-73.2010.403.6112** - DURVALINO GONCALVES MENDONCA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido a fl. 65, redesigno a perícia técnica para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14:00h. Oficie-se informando a redesignação. Int.

**0003117-25.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Int.

**0003743-44.2010.403.6112** - EVALDO GABARRON COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003766-87.2010.403.6112** - JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 62-64) propondo-se a implantar o benefício de pensão por morte desde 21/02/2011, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO concordou com os termos da proposta (f. 68). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 10 - f. 64). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003957-35.2010.403.6112** - JOAQUIM AVELINO DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0003964-27.2010.403.6112** - BRUNO MARTINS VENANCIO X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA BRUNO MARTINS VENANCIO propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 03/09/2009, data do agendamento do primeiro requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 61). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 63-72), alegando que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário-mínimo, conforme se depreende do CNIS do genitor do Autor, que recebe salário de R\$ 560,00, sendo a família composta por 3 membros; e que o Autor não é incapaz para a vida e para o trabalho, conforme constatado no processo gerado pelo segundo requerimento administrativo formulado pelo Autor. Argumenta também que é impossível a utilização de outros critérios legais para a avaliação da renda per capita. Subsidiariamente, requer seja observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença. À f. 84, foi determinada a produção de

prova pericial e a realização de Auto de Constatação. O laudo pericial foi juntado às f. 90-102 e o Auto de Constatação, às f. 104-117. O Autor se manifestou sobre o laudo e o estudo socioeconômico às f. 120-128. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 130-132). Finalmente, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o Autor é portador de deficiência intelectual, correspondente a nítido atraso em seu desenvolvimento neuropsicomotor (resposta ao quesito 2 do Juízo na f. 95). O Perito atesta que a incapacidade é parcial, porém, permanente (resposta ao quesito 4 do Juízo na f. 95). Afirma que o Autor pode desempenhar atividades que não exijam grande agilidade, destreza, concentração, responsabilidade, sendo capaz de cumprir ordens e determinações (resposta ao quesito 4 do Juízo na f. 95). Diz, no entanto, que o Autor depende de terceiros para as atividades da vida diária (f. 94 e conclusão de f. 98-100), que consistem em atividades que realizamos no cotidiano, para as quais há necessidade da integridade de diversos movimentos, sentidos fundamentais e psiquismo, pela necessidade de andar, mudar de posturas, alcançar e pegar objetos, ter equilíbrio e coordenação motora; que o Autor é incapaz para os atos da vida independente (resposta ao quesito 10 do INSS na f. 97 e ao quesito 7 do Autor na f. 98); e que, em razão da enfermidade, o Autor necessita dos seguintes cuidados especiais: cuidado pessoal, de locomoção e para higiene, vestuário, comunicação, linguagem falada e escrita, socialização, atividades recreativas, comportamento em sala de aula e sexualidade (resposta ao quesito 8 do Autor na f. 98). Diante desse quadro, entendo que, embora o Perito tenha classificado como parcial a incapacidade do Autor, para fins de direito e especificamente para o fim a que se destina esta ação, ela é total, pois, se o Autor depende de terceiros para desempenhar atividades rotineiras, quanto mais para exercer alguma atividade laboral. A atividade laboral parece depender de condições mínimas de independência do ser humano. Se o Autor requer cuidados especiais inclusive para higiene pessoal, comunicação e socialização, que tipo de trabalho poderia exercer? Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à

Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007)Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o estudo socioeconômico realizado (f. 104-117) demonstra que o Autor vive com seus genitores e com seu irmão (item 3 do Auto de Constatação na f. 104), numa residência de padrão muito baixo (item 11, a) e em péssimo estado de conservação (item 11, c); que o Autor não recebe benefício previdenciário ou assistencial (item 4, c); e que a renda familiar advém do salário do genitor do Autor no valor de R\$ 600,00 (item 5, a). Levando-se em consideração que a família é composta de 4 (quatro) membros, sua renda per capita é de pouco mais de do salário-mínimo, o que atende ao requisito de miserabilidade, pois, conforme exposto acima, trata-se de requisito objetivo que não deve ser analisado isoladamente. A conclusão não é alterada caso se considere que a família tem 3 membros, como afirma o INSS, pois a parte relativa a cada um dos membros ultrapassa bem pouco o limite objetivo trazido por lei, devendo-se conjugar o requisito (renda per capita inferior a do salário mínimo) com as disposições de outras leis, prestigiando-se o princípio da dignidade das pessoas. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que está comprovada a vulnerabilidade econômica do Autor, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo, pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor BRUNO MARTINS VENÂNCIO, com DIB em 23/12/2009, data do primeiro requerimento administrativo (f. 75).Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003971-19.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho a justificativa da parte autora - fl. 110/111.Por questão de adequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 7

de dezembro de 2011, às 10 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívada, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 9.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004136-66.2010.403.6112** - ARMELINDA MENDES DA SILVA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
À vista da manifestação do INSS - fl. 171/176 - subam os autos para processamento da apelação da parte autora.Int.

**0004243-13.2010.403.6112** - JAIR DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa de fls. 97/98. Por questão de adequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 5 de dezembro de 2011, às 9h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívada, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 21.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004364-41.2010.403.6112** - CELSO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004861-55.2010.403.6112** - WELLIGTON PINTO SENA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAWELLIGTON PINTO SENA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, conforme o grau de sua incapacidade, o auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a realização de prova pericial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 41-42).Apesar do deferimento da prova pericial, sobreveio aos autos a notícia de que o autor não compareceu ao exame (f. 46).Instado a justificar sua ausência (f. 47), o autor não se manifestou.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-60).Apesar de devidamente intimado para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (f. 61 verso).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É O RELATORIO. DECIDO.Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito.Por fim, o CNIS que segue demonstra que o autor exerceu atividade laborativa entre 13/09/2010 e 09/2011, situação que afasta sua alegação de incapacidade.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005779-59.2010.403.6112** - MARIA DAS GRACAS FORTUNATO SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da fl. 52, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívada, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0005980-51.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO

PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, apresentou os cálculos de liquidação, com os quais, concordou a parte autora. Logo, não há que se falar em execução, inaplicável portando a súmula nº 39 da Advocacia Geral da União - AGU, invocada pela parte autora. Destarte, indefiro o requerido às fls. 82/84. Requisite-se o pagamento. Int.

**0006282-80.2010.403.6112** - OSVALDO GOMES X DAVID RODRIGUES X SAMMIA QUEIROZ MUNIZ X ROSIMEIRE PEREIRA DE MELLO X ERICA DE OLIVEIRA SOZIM(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006286-20.2010.403.6112** - EVELMA GOMES DA SILVA X SONIA ROSA X WILLIANA GONCALVES DOS SANTOS X ZULMIRA DE SOUZA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006608-40.2010.403.6112** - JOSE DENIVALDO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da necessidade de ser investigada eventual incapacidade e efeitos decorrentes da diabetes, enfermidade de que é portador o autor, defiro a realização de nova perícia e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 7 de dezembro de 2011, às 10h30min, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos do autor às 9/10. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006749-59.2010.403.6112** - VALDEMAR PURGA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à revisão do benefício; b) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

**0007218-08.2010.403.6112** - VALMES GONCALVES DA SILVA X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007232-89.2010.403.6112** - MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora - fl. 57/58. Por questão de adequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 7 de dezembro de 2011, às 9 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte autora à fl. 21 O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007280-48.2010.403.6112** - RONIVALDO ALVES DE LIMA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa de fls. 51/52. Por questão de adequação de agenda, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 5 de dezembro de 2011, às 9 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Quesitos da parte em 5 dias, caso queira apresentá-los. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame

implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004180-63.2011.403.6108** - DUARTE DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001149-23.2011.403.6112** - EDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇAEDIONOR RIBEIRO DA SILVA ajuizou esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega preencher os requisitos legais exigidos para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 40 determinou a realização de perícia médica judicial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Realizada a perícia médica, o laudo médico veio ter aos autos (f. 42-54).Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de incapacidade laboral (f. 55), determinou-se a citação da autarquia-ré.Em sua manifestação, o Autor requereu a desistência do processo, uma vez que não se formou a relação jurídica processual (f. 58).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação, e que o INSS ainda não foi citado, hei por bem extinguir o processo, sem julgamento do mérito.Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO esta processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001407-33.2011.403.6112** - ADEMIR FRANCISCO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA ADEMIR FRANCISCO propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu-se, excepcionalmente, a produção de prova pericial, bem assim determinada a citação da autarquia-ré após a sobrevinda do laudo pericial (f. 21-21v).Vieram aos autos o laudo médico pericial (f. 23-33).O INSS foi citado (f. 34) e ofereceu contestação requerendo a improcedência dos pedidos (f. 36-43) ante a ausência de incapacidade laborativa do autor.Foi dado vista ao Autor sobre o laudo médico pericial (f. 44), que defendeu a inaptidão do perito para a elaboração do laudo (f. 46-48).Indeferido o requerimento do autor, vieram os autos conclusos para a sentença (f. 49).É o que importa relatar. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, D); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação desse requisito foi realizado o laudo de f. 23-33 no qual o Perito afirmou que o Demandante não é portador de doença incapacitante, mas é portador de Artrose de coluna cervical e lombar (respostas ao quesito 2 do Juízo - f. 28). Disse, mais, que o periciando iniciou o tratamento clínico e fisioterápico, com melhora discreta e dificuldade de realizar esforços físicos intensos. Não

há incapacidade (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 29). Registrou, enfim, que após avaliação clínica do Autor, de exames e de laudos médicos apresentados, concluiu que, no caso em estudo não há caracterização de incapacidade para a sua atividade laborativa habitual (vide conclusão- f. 30). Conquanto o Requerente tenha acostado aos autos atestados informando sua incapacidade para as atividades profissionais (f. 18), saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão da perícia do Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (f. 17); e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária, como também indeferido o requerimento de nova perícia, tal como formulado pela parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001475-80.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES VILLAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇAMARIA DE LOURDES VILLAR propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 27), o INSS ofereceu contestação (f. 29-38verso). Discorreu sobre a decisão do STF no RE 564.354 e sua abrangência. Aduziu a decadência e a prescrição. Sustentou que somente teriam direito à revisão os benefícios que, em função do reajuste em junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e 41/03. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido visto que a parte autora não se enquadra nas hipóteses abarcadas pelo Recurso Extraordinário citado. A parte autora impugnou a contestação às f. 53-57. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Pela ordem, passo à análise da prejudicial de decadência. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, ao principal argumento de que operou-se a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício. Razão não lhe assiste. Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354). A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991. Em sendo assim, afastado a alegação de decadência. Ao mérito. Pois bem. Consoante relatado, alega a parte autora na inicial que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 27/02/2002, teve como base de cálculo salários-de-benefício limitados ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. A pretensão é parcialmente procedente. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Porém, in casu, observo que não há como se deferir o pedido de revisão em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 pelo simples fato de que o benefício foi concedido em 2002.Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pela mencionada EC 41/2003. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condenado a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 27) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001705-25.2011.403.6112 - SALVADOR NOGUEIRA CHAGAS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇASALVADOR NOGUEIRA CHAGAS propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/1998, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 13 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu.Citado (f. 14), o INSS ofereceu contestação (f. 16-25verso). Preliminarmente, suscitou a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício e a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, afirma que a limitação ao teto máximo da Previdência se dá em momento anterior ao cálculo final da RMI e não somente para fins de pagamento; que não há que se falar em sobre ou em recuperação da renda, já que a quantia que sofre a limitação não constitui renda, mas a base de cálculo do benefício. Pugna pela improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.No que se refere à decadência, razão não assiste ao INSS.Com efeito, as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e da EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 da Lei 8.213/91, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991.Em sendo assim, afastado a alegação de decadência.Ao mérito. Consoante relatado, alega o Autor na inicial que a renda mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 05/08/1996 (f. 08), ficou limitada ao teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão.Prossegue afirmando que com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pela Emenda Constitucional n. 20/98, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento.A pretensão é procedente.De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.Em verdade, ao contrário do que pretende fazer prevalecer o INSS, as alterações do valor-teto oriundas das

Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão plenária do egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Entretanto, considerando os termos do pedido (que se limita à recomposição da RMI pela EC 20/98), fica este Juízo impedido de ampliar o thema decidendum relativamente aos efeitos da EC 41/2003. Nessa ordem de ideias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da EC nº 20/98 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e os novos limites-teto ditados pela mencionada Emenda Constitucional. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 20/98, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/04/2011 - f. 14) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sem condenação em custas, ante a isenção legal (Lei 9.289/96). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002470-93.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 07 de fevereiro de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico em 5 dias. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, retornem os autos conclusos. Int.

**0003225-20.2011.403.6112 - JOSE DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ DO PRADO ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 43 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 46-55, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de

procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003481-60.2011.403.6112** - NICKOLAS DE ALMEIDA FARIAS X CINTIA MARLI DE ALMEIDA SILVA (SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA NICKOLAS DE ALMEIDA FARIAS, neste ato representado por sua genitora, CÍNTIA MARLI DE ALMEIDA SILVA, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado GILMAR FARIAS. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 25-26 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (f. 33-49). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos autorizadores à concessão do benefício pleiteado. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (f. 56-59). Réplica às f. 63-67. É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso GILMAR FARIAS, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. Particularmente, este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu exatamente o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do documento de f. 18 e do CNIS de f. 54, o último salário-de-contribuição do segurado GILMAR FARIAS foi de R\$ 1.328,00 (mil, trezentos e vinte e oito reais), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), de acordo com a Portaria n. 568/2010, do Ministério da Previdência Social. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003850-54.2011.403.6112** - FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 41) para implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O Autor FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA concordou com a proposta (f. 43 verso). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 60 (sessenta) dias, implantar o benefício deferido no acordo. A DIP é 01/10/2011. Expeçam-se

as requisições de pagamentos dos valores devidos (Itens 2 e 3 da f. 41 verso), abrindo-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (Resolução CJF nº 122/2010, art. 9º). Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003954-46.2011.403.6112** - JOSELITO MANOEL CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

SENTENÇA JOSELITO MANOEL CORREIA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os beneplácitos da justiça gratuita e determinada a citação da empresa-ré (f. 21). Citada, a CAIXA ofertou contestação, em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; c) ilegitimidade passiva caso tenham sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90); d) incompetência da Justiça Federal quanto à apreciação do pedido de multa de 40% (incidente sobre os valores de FGTS depositados). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855, descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. Intimada a provar a adesão alegada na contestação, a CEF informou que a parte autora não fez termo de adesão ao recebimento do FGTS na forma da LC 110/01 (f. 32). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRSP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/02/2010 PAGINA: 42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/11/2010 - Página: 226) Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho/87, de janeiro/89 e de abril/90. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confirma-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmulas 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo

IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência: a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736); b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF; c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos); d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pelo autor. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa ao mês de março de 1990 (84,32%), JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987 e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%). Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, mais juros de mora pela SELIC a partir da citação. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Indevido o reembolso de custas, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004200-42.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES MACIEL ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 49 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 52-79, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, de impossibilidade jurídica do pedido, de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido porque a autora, conforme se verifica dos autos, não pleiteou a restituição das contribuições sociais que deram origem à aposentadoria que ele visa renunciar. Afasto também as preliminares de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente

em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004287-95.2011.403.6112** - CARLOS GEOVANE DA CUNHA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que desejam ouvir em Juízo. Int.

**0004347-68.2011.403.6112** - AGNEL SOARES PEREIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA AGNEL SOARES PEREIRA ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 48 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 51-70, arguindo a preliminar de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal levantada pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela

previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicie e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005368-79.2011.403.6112 - JOSE GOMES DA SILVA (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSE GOMES DA SILVA ajuizou esta ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos. A decisão de f. 58 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação à f. 61-68, arguindo as preliminares de decadência e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Afirma também que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o

princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação. No mérito, os pedidos são improcedentes. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposentação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006504-14.2011.403.6112** - WALDIR DE ALMEIDA MARQUES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa das fls. 38. Redesigno a perícia anteriormente designada, a ser realizada pelo médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12/12/2011, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0007039-40.2011.403.6112** - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 14 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009084-17.2011.403.6112** - CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0009086-84.2011.403.6112** - ANTONIO GERONIMO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2011, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009087-69.2011.403.6112** - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0009089-39.2011.403.6112** - LUIZ BEZERRA DA SILVA FILHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de dezembro de 2011, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, tendo em vista que reside na zona rural, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente croqui. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, após a juntada do croqui, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0009090-24.2011.403.6112** - IOLANDA DYONISIO SHIMOTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2011, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009097-16.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BRASIL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0009099-83.2011.403.6112 - JOSE MAZINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 12 de dezembro de 2011, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001088-02.2010.403.6112 (2010.61.12.001088-0) - EDSON MARTINS DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, apresentou os cálculos de liquidação, com os quais, concordou a parte autora. Logo, não há que se falar em execução, inaplicável portando a súmula nº 39 da Advocacia Geral da União - AGU, invocada pela parte autora. Destarte, indefiro o requerido às fls. 79/81. Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, conforme documento da fl. 15. Após, requirite-se o pagamento. Int.

**0004316-82.2010.403.6112 - CLAUDIA DA SILVA FIRMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte recorrida para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se o INSS, deste e da sentença proferida.

**0003260-77.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 62-64) propondo-se a implantar o benefício de pensão por morte desde 21/02/2011, com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/09/2011. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO concordou com os termos da proposta (f. 68). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS (EADJ) para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/09/2011. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e honorários sucumbenciais.

Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 10 - f. 64). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005279-90.2010.403.6112** - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0002252-65.2011.403.6112** - JOSE DA PAZ ALVARENGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/119: ciência à parte autora e ao MPF; após, voltem conclusos para sentença.Int.

**0002392-02.2011.403.6112** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ SP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo a apelação das partes no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008408-50.2003.403.6112 (2003.61.12.008408-0)** - PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X IRACI APARECIDA DE ANDRADE SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO CESAR DA ROCHA COELHO X JOSE CLARO CARRARA X JUVENAL ALVES X JOSE ALVES DA SILVA X SILVIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **Expediente Nº 152**

##### **ACAO PENAL**

**0000244-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000244-5)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES)

Fls. 309/310: Os honorários advocatícios foram requisitados, através do ofício 20110300026113 (fl. 303). Cabe ao defensor acompanhar pelo sistema AJG o seu pagamento.

**0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)

Apresente a defesa do réu ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ as RAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Int.

**0009452-31.2008.403.6112 (2008.61.12.009452-6)** - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X DANIEL PEDRO DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ciência às partes de que foi designado o dia 01/12/2011, às 15:30 horas, pelo Juízo da 10ª Vara Federal em Brasília/DF. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 564/2011 ao JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO dos réus:a) DANIEL PEDRO DA SILVA, RG 76341-SSP/MS, CPF 408.805.161-00, residente na Rua Sagarana, 341, J. Panamá, ou na rua Euler de Azevedo, 543, B. São

Francisco (Casa Silvestre), Campo Grande, MS, telefone 9218-8341 ou (22) 9206-8730, do inteiro teor deste despacho;b) ARNALDO BARBOSA DA SILVA FILHO, RG 3667065-SSP/GO, CPF 833.683.881-34, com endereço Rua Pandeiro, 159, esquina com a Av. Marques de Pombal, Bairro Tiradentes, Campo Grande, MS, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação do defensor dativo do réu Daniel, o Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161.674, com endereço profissional na Rua Barão do Rio Branco, 1195, nesta cidade, telefones (18) 3223-3932 ou 3221-3959, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3151**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010314-61.2010.403.6102** - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos carreados aos autos com a inicial, dando conta de que o autor é portador de outras moléstias, bem como o fato de o laudo pericial ter se atido à perícia psiquiátrica, conforme se denota da conclusão (fl. 116), necessário se faz a realização de uma segunda perícia médica, desta vez por profissional clínico geral/gastroenterologista. Para tanto, nomeio para o encargo o perito Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, com escritório na Rua José Leal, 654, Alto da Boa Vista, nesta cidade, telefones: (16) 3625-9412 e 8826-6540, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Intimem-se as partes para apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Apresentado o laudo, vista às partes.

**0002130-82.2011.403.6102** - JOSE GERALDO DE FARIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especiais no presente feito. Nomeio para o encargo o perito Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, n. 1057, centro - São Simão (SP), que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Quesitos do réu às fls. 65/66. Intimem-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. O Senhor Perito deverá designar data e horário para a realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Com o laudo, vista às partes.

**0005696-39.2011.403.6102** - FLAVIA CALIL MACHADO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

**0006370-17.2011.403.6102** - ATALIBA RODRIGUES NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores conforme requerido na inicial, item 3.7, à fl. 22. No entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Requisite-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) na inicial. Int.

**0007048-32.2011.403.6102** - JAIME CESTARI(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL

...Ante o exposto, defiro em parte a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado no procedimento administrativo fiscal 13835.000328/2008-01, ficando vedada a adoção de quaisquer medidas contra o autor, seja restrição ou crédito ou cobrança, inclusive com o cancelamento daquelas já existentes, até decisão final nos autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento, sem prejuízo de

comunicação do fato ao MPF para apuração de ilícitos penais, civis e de improbidade administrativa. Defiro a gratuidade processual ao autor. Anote-se. Cite-se e intime-se a União para cumprimento.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004842-50.2008.403.6102 (2008.61.02.004842-7) - VALDOMIRO VENANCIO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.445.498-7, com DIB em 30/09/1998, com RMI de 82% do salário de benefício, tendo em vista tempo de serviço apurado de 32 anos, 11 meses e 10 dias. Alega que o INSS não considerou tempo de serviço em atividades especiais, nos períodos que especifica. Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB e o pagamento de indenização por danos morais. Trouxe documentos. Sobreveio decisão que declinou da competência. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a incompetência do Juízo, a prescrição e aduziu ausência de comprovação do tempo de serviço especial. O autor impugnou a defesa. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. AS partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A preliminar de incompetência do Juízo encontra-se superada em razão da decisão do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o autor já limitou o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho, todavia, a alegação de prescrição da pretensão de reparação do dano moral com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e decadência das prestações previdenciárias. Tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que a Lei 10.406/2002, reduziu o prazo anterior da pretensão de reparação civil de danos de 20 anos para 03 anos, e não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, contado entre a data do dano (concessão do benefício - 30/09/1998) e data de vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), tenho como inaplicável o artigo 2.028, da nova lei. Embora o dano tenha supostamente ocorrido em 30/09/1998, a contagem do novo prazo de prescrição reduzido inicia-se a partir da vigência da Lei 10.406/2002. Assim, considerando que entre a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e o ajuizamento da ação (05/05/2008) transcorreu prazo superior a 03 anos, acolho a alegação de prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que o autor teria sofrido. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente. Tempo de Serviço Especial O autor pretende o recolhimento de atividades especiais nos períodos: 06/07/1968 a 31/12/1968; 01/07/1969 a 30/11/1969; 01/06/1970 a 30/10/1970; 01/07/1971 a 30/11/1971; 16/06/1972 a 28/02/1974; 15/10/1981 a 11/04/1985; 22/07/1985 a 20/12/1985; 02/01/1986 a 19/12/1991; 01/01/1992 a 30/09/1998 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra

petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para alguns períodos, todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos. O perito visitou as empregadoras e realizou as medições nos locais, além de se basear nos dados dos laudos técnicos fornecidos pelas empregadoras, apurando a exposição habitual e permanente a ruídos além dos níveis permitidos em cada época.As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos

períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 32 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 82% para 94% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição, pois a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 82% para 94% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Valdomiro Venancio 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 110.445.498-73. Renda mensal inicial do benefício revisada: 94% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas; 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 06/07/1968 a 31/12/1968; 01/07/1969 a 30/11/1969; 01/06/1970 a 30/10/1970; 01/07/1971 a 30/11/1971; 16/06/1972 a 28/02/1974; 15/10/1981 a 11/04/1985; 22/07/1985 a 20/12/1985; 02/01/1986 a 19/12/1991; 01/01/1992 a 30/09/1998 (DER); 6. CPF: 742.299.318-91; 7. NOME DA MÃE: Maria Aparecida Venâncio; 8. NIT: 1042472851-3; 9. ENDEREÇO: Rua Laurindo Scaranello, 420, Sertãozinho/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, quanto ao pedido de reparação de dano moral, em razão da prescrição. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005744-03.2008.403.6102 (2008.61.02.005744-1) - ARLINDO GEMBRE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.232.839-7, com DIB em 17/05/1993, com RMI de 82% do salário de benefício, tendo em vista tempo de serviço apurado de 32 anos, 11 meses e 02 dias. Alega que o INSS não considerou tempo de serviço em atividades especiais, nos períodos que especifica. Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB e o pagamento de indenização por danos morais. Trouxe documentos. Sobreveio decisão que declinou da competência. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a incompetência do Juízo, a prescrição e a decadência e aduziu ausência de comprovação do tempo de serviço especial. O autor impugnou a defesa. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A preliminar de incompetência do Juízo encontra-se superada em razão da decisão do E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento. Rejeito a preliminar de prescrição, pois o autor já limitou o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho, todavia, a alegação de prescrição da pretensão de reparação do dano moral com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e decadência das prestações previdenciárias. Tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que a Lei 10.406/2002, reduziu o prazo anterior da pretensão de reparação civil de danos de 20 anos para 03 anos, e não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, contado entre a data do dano (concessão do benefício - 30/09/1998) e data de vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), tenho como inaplicável o artigo 2.028, da nova lei. Embora o dano tenha supostamente ocorrido em 30/09/1998, a contagem do novo prazo de prescrição reduzido inicia-se a partir da vigência da Lei 10.406/2002. Assim, considerando que entre a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e o ajuizamento da ação (05/05/2008) transcorreu prazo superior a 03 anos, acolho a alegação de prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que o autor teria sofrido. Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente. Tempo de Serviço Especial O autor pretende o recolhimento de atividades

especiais nos períodos: 01/06/1966 a 14/12/1966; 06/05/1968 a 08/08/1968; 09/08/1968 a 16/01/1976; 01/04/1976 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 12/11/1986; 02/03/1987 a 14/08/1987; 17/08/1987 a 30/06/1988; 17/08/1987 a 30/06/1988 e 04/06/1990 a 17/05/1993 (DER). No PA (fl. 120) já foram reconhecidos como especiais os períodos: 01/06/1966 a 14/12/1966; 09/08/1968 a 16/01/1976; 01/04/1976 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 12/11/1986; 02/03/1987 a 14/08/1987. Restam controvertidos os períodos: 06/05/1968 a 08/08/1968; 17/08/1987 a 30/06/1988; e 04/06/1990 a 17/05/1993. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi

pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para alguns períodos, todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos, com exceção de 17/08/1987 a 30/06/1988, em que o autor trabalhou como operário para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e do período de 04/06/1990 a 17/05/1993, em que trabalhou como vigia patrimonial, sem o uso de arma de fogo. O perito visitou as empregadoras e realizou as medições nos locais, além de se basear nos dados dos laudos técnicos fornecidos pelas empregadoras, apurando a exposição habitual e permanente a ruídos além dos níveis permitidos em cada época. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Da mesma forma, rejeito as impugnações do autor quanto ao trabalho como vigia, pois entendo que somente a profissão de vigilante, com uso de arma de fogo, pode ser enquadrada, por analogia, no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/54. Esse é inclusive o entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retromencionado (06/05/1968 a 08/08/1968) e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER, já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 11 meses e 02 dias), o autor totalizava tempo de serviço superior a 33 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 82% para 88% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição, pois a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 82% para 88% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Arlindo Gembre 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 057.232.839-73. Renda mensal inicial do benefício revisada: 88% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas; 5. Tempos de serviço especial reconhecido: - 06/05/1968 a 08/08/1968; 6. CPF: 741.889.848-72; 7. NOME DA MÃE: Palmira Domingues; 8. NIT: não informado; 9. ENDEREÇO: Av. Afonso Trigo, 585, Sertãozinho/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, quanto ao pedido de reparação de dano moral, em razão da prescrição. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005928-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005928-0) - LICIO PEREIRA DE MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.306.790-0, com DIB em 21/10/1991, com RMI de 82% do salário de benefício, tendo em vista tempo de serviço apurado de 32 anos, 09 meses e 02 dias de serviço. Alega que o INSS não

considerou tempo de serviço em atividades especiais, nos períodos que especifica. Sustenta o direito adquirido a que o benefício seja calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 100%, com o reconhecimento do tempo de serviço especial, segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB, com o pagamento das diferenças devidas. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição e decadência e aduziu ausência de comprovação do tempo de serviço especial e impossibilidade de retroação da DIB. O autor impugnou a defesa. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Rejeito a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. Tempo de Serviço Especial O autor pretende o recolhimento de atividades especiais no período: 06/01/1973 a 09/01/1981. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se

pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou o formulário SB-40 de fl. 221 no qual consta que trabalhou como agrimensurador e encarregado técnico no canteiro de obras da Usina Hidroelétrica de Tucuruí, no Pará, no período de 06/01/1973 a 09/01/1981, para a construtora Camargo Correa, com exposição ao calor, chuvas, poeiras, dentre outros fatores de risco. Todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todo o período em razão da exposição a ruído acima de 80 dB. O perito visitou empresa de construção civil que desenvolve atividades semelhantes na cidade de Ribeirão Preto/SP e, realizou medições no local e apurou a exposição habitual e permanente a ruídos além dos níveis permitidos em cada época. Além disso, há o enquadramento da atividade no código 2.3.3, do anexo ao Decreto 53.831/64, em razão de o trabalho ser considerado perigoso, independentemente de laudo pericial, pois exercido anteriormente a 05/03/1997. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 82% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição, pois a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. Quanto ao pedido de retroação da DIB, o autor sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço superior a 35 anos, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 100% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, embora somente tenha formulado o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991.

Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. O artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 25 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC Á DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposentação desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposentação que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longa àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protrairá, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse íterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do

benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. Ressalto que em momento algum se alega que a demora tenha decorrido em razão de ato comissivo ou omissivo praticado pelo INSS. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 82% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Licio Pereira de Medeiros 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.306.790-03. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício; 4. Data de início da

revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas;5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- 06/01/1973 a 09/01/1981;6. CPF: 146.208.718-34;7. NOME DA MÃE: Francisca Maria de Medeiros;8. NIT: não informado;9. ENDEREÇO: Rua Arnaldo Victaliano, 881, Ribeirão Preto/SP.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007714-38.2008.403.6102 (2008.61.02.007714-2) - JOSE CARLOS DORO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Requereu a antecipação de tutela a partir da sentença. Em síntese, afirmou o autor que, em 23.01.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, foi indeferido porque o INSS não considerou como de natureza especial as atividades por ele desenvolvidas (fl. 42). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de motorista, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/42. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n° 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 47). O autor agravou desta decisão (fls. 50/72), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 75/78). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/130. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. Consta réplica às fls. 132/151. Alegações finais das partes às fls. 181 (autor) e 182 (INSS). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARA questão da incompetência absoluta do juízo já foi decidida nos autos (fls. 84/87). **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 23.01.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 17.07.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91. **MÉRITO. I- DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA.** Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto n° 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto n° 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de motorista de ambulância exercida no período de 03.11.1980 a 23.01.2008, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Tal atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DA PREFEITURA. RECURSO NÃO PROVIDO.** O período em que o autor teve como atividade especial de motorista de ambulância da Prefeitura, o MPF conduziu muito bem a matéria, sendo questão de bom senso concluir que no interior do País, as Prefeituras Municipais costumam efetuar o transporte de doentes em ambulâncias para os grandes centros, sendo certo que os motoristas destes veículos são responsáveis pelo manuseio dos pacientes, até a entrada na ambulância, ficando expostos diretamente a qualquer tipo de doença contagiosa, considerando o Ministério do Trabalho que esse tipo de atividade é insalubre, nos termos da Norma Regulamentadora - NR-15, anexo 14, da Portaria 3.214/1978 do próprio Ministério do Trabalho. - O autor completou 37 anos, 7 meses e 8 dias de contribuição, somando-se ao tempo especial, o comum. Deste modo, tendo, inclusive, ultrapassado os 35 anos de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.(...)(TRF/2ª Região; 2ª Turma Especializada, AC 441605, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, DJU: 31.07.2009, Pág.: 72). Ademais, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 39/41) emitido pelo empregador (no caso, Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), documento que se revela hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial. Nesse sentido, comprova-se através da leitura do PPP que havia a efetiva exposição do autor a fatores de risco, pois suas atividades consistiam em: conduzir viaturas, verificar regularmente a pressão dos pneus, nível de água da bateria e sistema de freios e acessórios. Efetuar pequenos reparos em situações de emergência. Preencher impressos e formulários de controle das atividades. Ajudar a entrada e saída de pacientes em ambulância ou

carros de passageiros, quando transportados em maca ou cadeira de rodas. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Também restou colacionado aos autos o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho encaminhado pelo próprio Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (fls. 169/179), no qual são descritas as atividades desempenhadas pelo motorista (fl. 174, DA.3 - SEÇÃO DE TRANSPORTES): Dirigir automóveis e ambulâncias, transportando roupas hospitalares (sujas e limpas), leite materno ou pacientes hospitalizados. Ajudar a entrada e saída de pacientes em ambulância ou carros de passageiros, quando transportados em maca ou cadeira de rodas. A respeito da eventual extemporaneidade dos laudos periciais apresentados pelo autor, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, pág. 73). Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Além disso, os holerites juntados aos autos demonstram que o autor percebe o pagamento de adicional de insalubridade (fl. 29). A propósito, confira-se a ementa do julgado proferido em caso análogo ao dos autos, no qual restou reconhecida a insalubridade da atividade de motorista de estabelecimento hospitalar: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ART. 68 DA LEI 8.112/90 - HONORÁRIOS - Prescreve o art. 68 da Lei 8.112/90: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. - A prova técnica concluiu que o servidor que exerce o cargo de motorista oficial do Hospital da Posse, apesar dos cuidados inerentes às atividades desenvolvidas nesta unidade hospitalar (...), em função das tarefas laborais a que está incumbido, tem contato direto, de modo habitual e permanente, com pacientes transportados em ambulância sob sua condução, que são portadores de doenças infecto-contagiosas, estando, portanto, exposto à ação de agentes biológicos invisíveis, que lhes podem ser transmitidos por esse contato de caráter profissional, considerando a aludida atividade profissional como sendo insalubre de grau médio. (grifos nossos). - Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF/2ª Região, AC 199951107589429, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJU de 17/12/2004, p. 251) Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 03.11.1980 a 23.01.2008 (data do requerimento administrativo - DER). II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...) No caso dos autos, conforme

planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor conta com 27 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.

**III - DO DANO MORAL** Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pela segurada. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 03.10.2008 (fl. 82), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

**V - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR O PERÍODO DE 03.11.1980 a 23.01.2008**; 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que o autor conte com 27 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço especial até 23.01.2008, conforme requerido na inicial; 2.2) conceder em favor do autor, **JOSÉ CARLOS DORO**, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 23.01.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.01.2008) e 31.08.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (03.10.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão

compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/146.921.584-2 Nome do segurado: Jose Carlos Doro Data de nascimento: 23.07.1956 CPF/MF: 982.468.878-15 Nome da mãe: Aparecida Giraldo Doro Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 23.01.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.09.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

**0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009500-4) - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
NEILA RODRIGUES DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, além de indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que, em 08.04.2008 requereu administrativamente o referido benefício, protocolado sob nº 87/529.778.718-8, que foi indeferido por falta de enquadramento no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (fl. 37). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 30/87. Em razão do valor atribuído à causa, este juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 91). A autora agravou desta decisão (fls. 95/103), e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da 6ª Vara de Ribeirão Preto (fls. 106/108). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/133, postulando pela improcedência do pedido formulado. Consta réplica às fls. 139/149. Foram apresentados laudos médico (fls. 177/181) e sócio-econômico (fls. 192/209). Manifestação das partes às fls. 185/189, 213/214 (autora) e 212-v (INSS). É o breve relatório. DECIDO benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) A incapacidade da autora restou assente no laudo pericial. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perita judicial concluiu que a autora é portadora de incapacidade parcial e permanente com restrições para atividades que demandem sobrecarga física com o membro superior direito. Com efeito, atestou a médica perita que a restrição apresentada até o momento é decorrente do esvaziamento axilar à direita com recomendação de se evitar esforço/sobrecarga física com esse membro. Encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, sendo que o caso não se enquadra em invalidez, pois a autora reúne capacidade funcional aproveitável ao exercício de tarefas de natureza moderada/leve a terceiros como meio a sua subsistência. A Sra. Perita ressalta, ainda, que, se a pericianda apresentar futuramente sinais de recidiva neoplásica, deverá ser reavaliada pericialmente. No entanto, dadas as circunstâncias pessoais da segurada, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que a autora, a par de seu reduzido grau de instrução (apenas 4 anos de estudos formais), encontra-se na faixa etária de 51 anos, para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para o caso específico da requerente, que sempre se dedicou ao exercício de atividades laborativas braçais, não tendo qualquer qualificação profissional, ou seja, se sua limitação laboral é para o exercício de atividades que demandem sobrecarga física com

membro superior direito e ela não tem aptidão técnica para o exercício de outras atividades, é óbvio que seu caso é de incapacidade total e permanente e não apenas parcial e permanente. Portanto, a idade da autora (51 anos), o ínfimo grau de instrução (4º ano primário) e a natureza da patologia diagnosticada, relacionada às atividades profissionais declaradas (serviços rurícolas e domésticos), as quais, como é sabido, exigem a força física dos membros inferiores e superiores, enfim, as circunstâncias pessoais da autora corroboram o juízo de convicção acerca de sua incapacidade para o exercício de atividade profissional que possa garantir o provimento da sua subsistência. A propósito, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária. Quanto ao critério de hipossuficiência, no estudo socioeconômico realizado, foi constatado que a autora reside em uma família composta por oito componentes, tendo a sua subsistência provida mediante a solidariedade de sua filha e genro, que lhe cedem moradia e alimentação. Portanto, o laudo social foi conclusivo em atestar a hipossuficiência econômica, uma vez que a autora sequer possui renda mensal, bem como o fato da receita de sua família, ser suficiente apenas para o sustento do lar, sem ter recursos disponíveis para o provimento das despesas decorrentes da incapacidade da autora. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a contar do requerimento administrativo indeferido, cuja data é 08.04.2008. DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.01.2009 (fl. 117 verso), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para CONDENAR O INSS a conceder, em favor da autora NEILA RODRIGUES DOS SANTOS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da

República, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER-08.04.2008) e renda mensal inicial (RMI), no valor de um salário mínimo, atualmente fixada em (RMA) R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), para competência de outubro de 2011. Pagar as prestações vencidas entre a DIB (08.04.2008) e 30.09.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: Juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício assistencial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 87/529.778.718-8 Nome do segurado: Neila Rodrigues dos Santos Data de nascimento: 03.07.1960 CPF/MF: 279.340.848-46 Nome da mãe: Aparecida Rodrigues de Santana Santos Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Data do início do benefício (DIB): 08.04.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS R. I.

**0009510-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009510-7) - HELVES DELPHINO MACHADO (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como tempo trabalhado, do período que serviu o exército (15.05.1965 a 15.06.1966), e a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 03.07.2007). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido por falta de tempo de contribuição, em virtude do não-reconhecimento dos períodos de atividade especial e, conseqüentemente, da não conversão do tempo de serviço laborado como auxiliar de laboratório, analista de laboratório e encarregado de laboratório, nos interregnos de 06.04.1983 a 14.12.1983, 26.03.1984 a 04.12.1984, 10.04.1985 a 05.06.1987 e de 08.06.1987 a 25.11.2003, conforme planilha de fl. 70. Alegou que o período que serviu o Exército está comprovado por meio de Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fls. 17/18), e os demais períodos estão devidamente anotados em CTPS (fls. 21/26). Sustentou, ainda, que, no exercício de suas atribuições funcionais de auxiliar de laboratório, analista de laboratório e encarregado de laboratório, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/70. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 81/101. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 102/104). Réplica ofertada às fls. 108/114. Laudo da perícia judicial juntado às fls. 135/163, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram (fls. 172/175 e 176/177, respectivamente). Alegações finais das partes às fls. 178 (autor) e 181 (INSS). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 28.08.2008 e o pedido do autor, no que tange às prestações vencidas, retroage à data do requerimento administrativo (03.07.2007). MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Verifico, inicialmente, que o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade nº 41/147.133.573-6, com DIB (data de início) em 11.03.2011, conforme consulta anexa à presente sentença. Porém, isso não implica em falta de interesse de agir superveniente, posto que o reconhecimento da natureza especial de atividades deduzido nesta demanda pode, eventualmente, implicar em majoração do benefício concedido na via administrativa. I - TEMPO QUE SERVIU O EXÉRCITO (15.05.1965 A 15.06.1966). Referido tempo encontra-se devidamente comprovado por meio de Certificado de Reservista de 1ª Categoria acostado às fls. 17/18, de modo que deve ser computado como tempo de exercício efetivo de labor. Sobre o tema, dispõe o artigo 55, I da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que

anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. (...)2. O direito ao cômputo do período em que o autor prestou serviço militar encontra-se expressamente previsto no artigo 55, inciso I, da Lei 8.213/91, bastando, para sua comprovação, o Certificado de Reservista, expedido pelo Ministério do Exército, consoante a data de incorporação e dispensa das fileiras militares. (...) (TRF/4ª Região; 6ª Turma, AC 200871990053031, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 20/02/2009.)

II - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE DIRBEN-8030, DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL, DE PPP E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS 28.04.1998. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU. PRECEDENTES DO STJ. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza das atividades de auxiliar de laboratório, analista de laboratório e encarregado de laboratório, nos interregnos de 01.06.1983 a 14.12.1983, 01.06.1984 a 04.12.1984, 10.04.1985 a 05.06.1987 e de 08.06.1987 a 25.11.2003, conforme planilha de fl. 70. Nos períodos acima mencionados, o autor laborou para a Fundação Sinhá Junqueira (Usinas Junqueira), para a Usina Mendonça Agro-Industrial, Comercial Ltda., e para a U.S.A.-Usina Santo Ângelo Ltda. Com relação ao período laborado na Fundação Sinhá Junqueira, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: 1) DIRBEN-8030 - período de atividade: 06.04.83 a 31.05.83. Declara que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Avaliações quantitativas efetuadas pela empresa GTSeg - Gerenciamento Técnico em Segurança S.C na Usina Junqueira constataram exposição do empregado ao agente físico ruído (exposição contínua) acima dos limites de tolerância; o que poderia caracterizar a atividade em pauta como insalubre. Acrescenta, ainda, que a atividade era exercida em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 38). 2) Laudo Técnico Pericial - período de atividade: 06.04.83 a 31.05.83. A conclusão do perito foi a seguinte: Os resultados das medições apresentaram valores acima dos limites de tolerância de 85 dB(A), portanto superior ao estabelecido pela legislação vigente (anexo I, da NR-15, portaria 3214/78). Porém, para realização das atividades, foram seguidos os procedimentos corretos para o uso constante e obrigatório do protetor auricular e demais EPIs. necessários (fls. 39/41). 3) Formulário DIRBEN-8030 - período de atividade: 01.06.83 a 14.12.83. Declara que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Avaliações quantitativas efetuadas pela empresa GTSeg - Gerenciamento Técnico em Segurança S.C (Piracicaba/SP) na Usina Junqueira constataram exposição contínua do empregado ao agente físico ruído, média 92,5 dB(A) acima dos limites de tolerância; o que caracteriza a atividade em pauta como insalubre. Existe exposição aos agentes de risco Químico: Cloreto de Alumínio, Hidróxido de Cálcio, Ácido Clorídrico e Sulfúrico, Sulfato de Cobre entre outros, utilizados como reagentes para análises laboratoriais; porém, o tempo de exposição do auxiliar de Laboratório a esses agentes químicos é em caráter de intermitência e, principalmente, os níveis de concentração dos vapores dos agentes químicos contaminantes estão abaixo dos valores estabelecidos como Limites de Tolerância; mesmo assim, existe e é seguido, procedimento interno para o uso correto, constante e obrigatório de equipamento de proteção respiratória e demais EPIs necessários, o que não caracteriza a atividade em pauta como insalubre. Acrescenta, ainda, que a atividade era exercida em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 42). 4) Formulário DIRBEN-8030 - períodos de atividade: 26.03.84 a 31.05.84 e de 01.06.1984 a 04.12.1984. Declara que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Avaliações quantitativas efetuadas pela empresa GTSeg - Gerenciamento Técnico em Segurança S.C (Piracicaba/SP) na Usina Junqueira constataram exposição do empregado ao agente físico ruído (exposição contínua) acima dos limites de tolerância; o que caracteriza a atividade em pauta como insalubre. Existe exposição aos agentes de risco Químico: Cloreto de Alumínio, Hidróxido de Cálcio, Ácido Clorídrico e Sulfúrico, Sulfato de Cobre entre outros, utilizados como reagentes para análises laboratoriais; porém, o tempo de exposição do auxiliar de Laboratório a esses agentes químicos é em caráter de intermitência e, principalmente, os níveis

de concentração dos vapores dos agentes químicos contaminantes estão abaixo dos valores estabelecidos como Limites de Tolerância; mesmo assim, existe e é seguido, procedimento interno para o uso correto, constante e obrigatório de equipamento de proteção respiratória e demais EPIs necessários, o que não caracteriza a atividade em pauta como insalubre. Acrescenta, ainda, que a atividade era exercida em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 43 e 47).5) Laudo Técnico Pericial - períodos de atividade: 26.03.84 a 31.05.84 e de 01.06.1984 a 04.12.1984. A conclusão do perito foi a seguinte: Os resultados das medições de ruídos apresentaram valores acima dos limites de tolerância de 85 dB(A), portanto superior ao estabelecido pela legislação vigente (anexo I, da NR-15, portaria 3214/78). Porém, para realização das atividades, foram seguidos os procedimentos corretos para o uso constante e obrigatório do protetor auricular e demais EPIs necessários. Existe exposição aos agentes de risco Químico: Cloreto de Alumínio, Hidróxido de Cálcio, Ácido Clorídrico e Sulfúrico, Sulfato de Cobre entre outros, utilizados como reagentes para análises laboratoriais; porém, o tempo de exposição do auxiliar de Laboratório a esses agentes químicos é em caráter de intermitência e, principalmente, os níveis de concentração dos vapores dos agentes químicos contaminantes estão abaixo dos valores estabelecidos como Limites de Tolerância; mesmo assim, existe e é seguido, procedimento interno para o uso correto, constante e obrigatório de equipamento de proteção respiratória e demais EPIs necessários, o que não caracteriza a atividade em pauta como insalubre. (fls. 44/46 e 48/50).No que se refere ao período laborado na Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) DIRBEN-8030 - período de atividade: 10.04.85 a 05.06.87. Declara que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Contato com reagentes químicos como: Acetato de chumbo, ácido sulfúrico, clorídrico e hidróxido de amônio, etc. Acrescenta, ainda, que o autor ficava exposto a esses agentes agressivos de modo habitual e permanente, conforme a demanda dos trabalhos. (fl. 51).2) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - período de 10.04.1985 a 05.06.1987. Esteve exposto ao seguinte fator de risco: reagente (fls. 56/57).Quanto ao período de labor na Usina Santo Ângelo (08.06.1987 a 28.02.1992 e de 01.03.1992 a 25.11.2003), vieram aos autos os documentos que seguem: 1) Formulários de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, nos quais consta a anotação de que o autor esteve exposto aos agentes ruído e produtos químicos de modo habitual e permanente. (fls. 52/53 e 54/55);2) Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, no qual resto consignado: Existem condições insalubres para o posto de trabalho Analista de Laboratório, Encarregado de Laboratório, de acordo com o que prevêm as NRs 1, 6, 15 e artigos 191 A 194 da CLT. Conforme avaliação observa-se que o empregado esteve exposto ao agente ruído de modo habitual e permanente e exposto em caráter habitual e permanente aos agentes químicos enquadráveis dentre aqueles previstos nos subitens do item 1.0 do Anexo IV do RBPS, dos Decretos 2.172/98 e 3048/99 nos postos de trabalho analisados (fls. 59/65).3) Laudo Pericial Ambiental produzido em juízo (fls. 135/163), cuja conclusão aponta os períodos em que o autor esteve exposto, de maneira habitual e permanente, à agentes insalutíferos (item 8, às fls. 154/155):Em conformidade as análises e verificações em epígrafe descritas relativas às empresas, atividades e respectivos de períodos de labor constante na inicial e objeto desta ação, conclui-se que somente nas empresas/períodos/atividades abaixo relacionados, de maneira habitual e permanente procede atividade insalubre, sendo :Na Fundação Sinhá Junqueira:-de 01/06/1983 a 14/12/1983- Auxiliar de laboratório de cana,- de 01/06/1984 a 04/12/1984- Analista de laboratório de cana,Na Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda- períodos de safra:-de 15/05/1985 a 20/10/1985- Analista de laboratório,-de 03/06/1986 a 15/11/1986- Analista de Laboratório,-de 05/05/1987 a 05/06/1987- Analista de laboratório,Na Usina Santo Ângelo - Períodos de safra:-de 08/07/1987 a 16/10/1987,-de 30/05/1988 a 07/10/1988-de 23/05/1989 a 15/10/1989,-de 03/05/1990 a 22/10/1990,-de 16/05/1991 a 06/10/1991,-de 25/05/1992 a 25/10/1992,-de 10/05/1993 a 27/10/1993,-de 24/04/1994 a 06/11/1994,-de 12/06/1995 a 03/12/1995,-de 08/05/1996 a 14/12/1996, .Acerca dos períodos laborados junto à Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda (analista de laboratório) e junto à Usina Santo Ângelo (analista de laboratório, encarregado de laboratório, encarregado do laboratório e compras), depreende-se do laudo técnico judicial que, nos períodos da entressafra, o segurado exercia funções completamente diversas das que exercia nos períodos da safra.Assim, segundo o laudo, durante o interregno em que laborou junto à Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda, nos períodos da entressafra, o autor exercia a atividade de ajudante/frentista.Dessa forma, mesmo não tendo sido considerada como atividade insalubre pela perícia judicial, nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Sem negrito no original -Na espécie, nada obstante o significativo valor científico que qualifica o trabalho técnico realizado pelo perito judicial, tenho que não merecem prosperar as suas conclusões quanto ao período da entressafra, laborado junto à Usina Mendonça Agroindustrial e Comercial Ltda.. Isso porque de acordo com o próprio laudo, percebe-se que a atividade pode ser enquadrada como insalubre, pois, segundo o Sr. Perito, era exercida em zona de risco a agentes inflamáveis - óleo diesel e álcool ( item 7.2.1, fl. 151) em posto de abastecimento de combustíveis e em área de risco a agente periculoso líquido inflamável.Já durante o interregno em que laborou junto à Usina Santo Ângelo Ltda, nos períodos da entressafra, o autor também exercia atividades totalmente diversas das exercidas durante a safra.Dessa forma, verifica-se no laudo judicial que tais atividades não são consideradas insalubres, posto que o segurado, no período da entressafra, laborava como almoxarife de peças, ferramentas e insumos utilizados pelo setor de manutenção, verificava, desmontava, e enviava equipamentos, peças para manutenção interna ou externa. Também monitorava a condição de uso dos aparelhos de laboratório, contatava fornecedores de mão de obra, cotava e comprava materiais, insumos e equipamentos necessários para a próxima safra, além de atividades de organização (itens 6.1.3.1 em diante, fls. 142/143).Desse modo, tendo em vista a regularidade da confecção do referido laudo, o qual evidencia dados científicos suficientes ao exame do mérito, assim como, em face da ausência de impugnação por parte do INSS quanto aos tais aspectos técnicos, não há que se negar valor probatório à referida prova documental.Por fim, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o

uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: de 01/06/1983 a 14/12/1983, de 01/06/1984 a 04/12/1984, 10/04/85 a 05/06/87, de 08/07/1987 a 16/10/1987, de 30/05/1988 a 07/10/1988, de 23/05/1989 a 15/10/1989, de 03/05/1990 a 22/10/1990, de 16/05/1991 a 06/10/1991, de 25/05/1992 a 25/10/1992, de 10/05/1993 a 27/10/1993, de 24/04/1994 a 06/11/1994, de 12/06/1995 a 03/12/1995, e de 08/05/1996 a 14/12/1996.

**III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO** Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo em que o autor serviu o Exército, os tempos de atividade comum e os períodos de atividade especial ora reconhecidos, tem-se que o autor, até a data do requerimento administrativo (DER - 03/07/2007), conta com 29 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa a esta sentença, o que é insuficiente à concessão do benefício pretendido.

**IV - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) reconhecer o exercício do serviço militar pelo autor no período compreendido entre 15.05.1965 a 15.06.1966; 2) declarar como períodos de atividade especial **OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE:** 01/06/1983 a 14/12/1983, 01/06/1984 a 04/12/1984, 10/04/85 a 05/06/87, 08/07/1987 a 16/10/1987, 30/05/1988 a 07/10/1988, 23/05/1989 a 15/10/1989, 03/05/1990 a 22/10/1990, 16/05/1991 a 06/10/1991, 25/05/1992 a 25/10/1992, 10/05/1993 a 27/10/1993, 24/04/1994 a 06/11/1994, 12/06/1995 a 03/10/1995, e 08/05/1996 a 14/12/1996, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4); 3) **CONDENAR** o INSS a averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 29 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 03.07.2007). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 05.12.2007, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, foi indeferido pelo INSS, que não reconheceu a natureza especial das atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem exercidas nos períodos de 13.09.1982 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 05.12.2007, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (fls. 25 e 59). Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de

atendente e auxiliar de enfermagem, efetivamente esteve exposta a inúmeros agentes nocivos biológicos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/165. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 169). A autora agravou desta decisão (fls. 172/180), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fl. 183/189). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 205/215, defendendo a improcedência da pretensão da autora. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Consta réplica às fls. 221/227. Indeferiu-se a realização de prova pericial (fl. 236), o que ensejou a interposição de agravo retido pela autora (fls. 239/241). Alegações finais da autora às fls. 242/252 e do INSS às fls. 254/257. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 05.12.2007 (DER) e a ação foi ajuizada em 10.09.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM DO HC DE RIBEIRÃO PRETO. PERÍODO PARCIALMENTE RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PP JUNTADO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CPC, ART. 420, II. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, exercidas nos períodos de 13.09.1982 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 05.12.2007, no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Ressalte-se que o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi devidamente reconhecido pelo INSS, nos autos do procedimento administrativo NB 46/146.921.809-4 (fl. 59). Com efeito, referida atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações cotempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. - Sem grifo no original - Ademais, a parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/44), emitido pelo empregador (no caso, Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), documento que se revela hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, tornando, assim, prescindível para a solução da lide a realização de perícia judicial. Nesse sentido, comprova-se através da leitura do PPP que havia a exposição a fatores de risco de natureza biológica, pois as atividades da autora consistiam em (fl. 36): Dar banho de leito nos pacientes, trocar e recolher roupas sujas das camas, limpar unidade, verificar sinais vitais. Preparar e administrar soros e medicamentos. Realizar punção venosa, sondagem vesical, curativos, coletar fezes, urina, sangue e secreções para exame laboratoriais. Oferecer dieta aos pacientes e passar dieta por sonda. Aspirar vias aéreas superiores, realizar procedimentos pós morte, tricotomias, lavagem intestinal. Transportar pacientes, receber pacientes na unidade da admissão e no pós-operatório, instalar hemoderivados e dietas parenterais. Higienizar, alimentar, confortar as crianças e prevenir complicações e deformidades. Verificar sinais vitais, peso e estatura. Limpar unidade e trocar roupas dos leitos, recolhendo-as em seguida. Colher sangue, urina, fezes e secreções. Administrar soros e medicamentos. Transportar pacientes, no colo, maca, cadeira de rodas. Manipulação e observar rigorosamente crianças em respiradores artificiais e monitorização cardíaca, etc. Permanecer junto à pacientes em exames radiológicos. Aplicar nebulização e aerossóis por máscaras e respiradores. Limpar equipamentos em uso nos pacientes. Puncionar veias, fazer curativo simples. Manipular e observar com rigor crianças em berço comum, berço CTI, incubadoras e respiradores artificiais. Prestar cuidados a pacientes em fototerapia, em assistência ventilatória IMV, CPAP nasal, hudson e cateter de oxigênio. Atender na pré e pós consulta de funcionários com ou sem diagnóstico; aplicar medicação por via endovenosa,

intramuscular. Coletar exames como urinas, sangue e secreções. Realizar curativos limpos e infectados. Circular sala para atendimento em ginecologia nos procedimentos consultas, coleta de exames, biópsia e colocação de DIU. Circular sala para atendimento médico vascular e nos procedimentos de escleroterapia de varizes. Atender funcionários na pré e pós consulta dos exames periódicos, demissionais e acidentes de trabalho. Atender e orientar licenças saúde, gestante. Fornecer medicações amostra grátis, com prescrição médica. Orientar quanto ao esquema de imunização, controle e cuidados com os materiais utilizados em procedimentos médicos e de enfermagem. Organizar e limpar o local de trabalho. Colocar etiquetas eletrônicas em exames. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. A respeito da eventual extemporaneidade dos PPPs apresentados pela autora, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, pág. 73). Assim, o PPP apresentado pela autora constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Aliás, como já dito, o próprio INSS, nos autos do procedimento administrativo nº 46/146.921.809-4, já reconheceu a natureza especial destas mesmas atividades discutidas nos autos, no período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Inclusive, as atividades foram prestadas nos mesmos locais de trabalho, quais sejam, Hospital das Clínicas da FMRP e FAEPA do HCFMRP (fl. 59). Desse modo, a genérica alegação de que o PPP não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, comumente invocada na instância administrativa sem qualquer ponderação da análise individualizada da situação de cada segurado (fl. 59), não tem qualquer aptidão para infirmar a convicção a respeito da natureza especial da atividade exercida pela autora, nem tampouco para suscitar fundada dúvida sobre tal questão, de modo a reclamar a necessidade de produção de prova pericial, com prejuízos aos princípios da economicidade e da celeridade processual. Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Destarte, forte nas razões expandidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 13.09.1982 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 05.12.2007 (data do requerimento administrativo - DER), pois o período de 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi devidamente reconhecido pelo INSS (fl. 59). DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que a autora, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos com aquele já averbado administrativamente, conta com 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário

pretendido. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 23.01.2009 (fl. 193, verso), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 13.09.1982 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 05.12.2007; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como período de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de serviço especial até 05.12.2007 (data do requerimento administrativo); 2.2) conceder em favor da autora, MARIA LIBERACI BERNARDES ARANTES, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 05.12.2007), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (05.12.2007) e 31.08.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (23.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/146.921.809-4 Nome da segurada: MARIA LIBERACI BERNARDES Data de nascimento: 05.03.1958 CPF/MF: 042.633.318-77 Nome da mãe: Julia Elias Bernardes Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 05.12.2007 Data do início do pagamento (DIP): 01.09.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P. R. I.-----  
-----DESPACHO DE FL. 294, de 08/11/2011----- 1. Fls. 282/283: ante o requerimento formulado, revogo a antecipação de tutela concedida na r. sentença de fls. 261/268. Comunique-se ao INSS, com urgência, para que, até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada decisão, providencie a cessação do benefício 46/156.739.143-2 e, se em termos, restabeleça o benefício de nº 42/153.712.581-5, cessado por conta da implantação daquele. 2. Em face do contido no item 1 supra, recebo a apelação de fls. 272/280 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - Autora - para as contrarrazões. 4. Publique-se a r. sentença de fls. 261/268 e este despacho, aguardando-se o prazo recursal, após o qual, se em termos, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0010529-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010529-0) - MARIA APARECIDA BAPTISTA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o

reconhecimento do tempo trabalhado como serviços gerais, sem anotação na CTPS, e na função de costureira, com registro em CTPS, mas sem constar do CNIS, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou que, em 07.04.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 34) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fls. 36) em virtude do não reconhecimento dos períodos trabalhados nas funções de serviços gerais e de costureira. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls 30/82. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 86). A autora agravou desta decisão (fls. 88/99), e o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo (fls. 102/103). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 104/107). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/150. Preliminarmente, aduziu a incompetência absoluta do juízo. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 151/152). Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 155/192. Consta réplica às fls. 195/211. Realizada audiência de instrução, a autora prestou depoimento e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 265/268 e 273/275). Alegações finais das partes às fls. 278/279 (autora) e 281 (réu). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** Esta questão já restou decidida nos autos, não merecendo maiores considerações (fls. 102/103). **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 07.04.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 23.09.2008, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. **MÉRITO. I - DAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS E COSTUREIRA.** Controverte-se nos presentes autos sobre o reconhecimento do período de 02.01.1975 a 26.10.1979 laborado pela autora como serviços gerais na Fazenda Jandaia, e de 02.03.1987 a 02.05.1987, devidamente anotado em CTPS, mas que não consta do CNIS. Quanto ao período laborado no meio rural (02.01.1975 a 26.10.1979), verifica-se que, à época do início desta atividade, a autora ainda não possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social, que fora expedida posteriormente, em 07.07.1978 (fl. 47). Mesmo assim, o contrato de trabalho celebrado com o proprietário da Fazenda Jandaya foi anotado em sua CTPS (fl. 49). E, à fl. 51 de sua CTPS (fl. 59 dos autos), o empregador fez constar que: Deixou a fazenda Jandaya em 26.10.1979 de sua livre e espontânea vontade. Vale dizer, não há que se falar em absoluta extemporaneidade da anotação realizada na CTPS da autora, pois, apesar de posterior ao início do labor rural, a expedição da carteira de trabalho é anterior à cessação da atividade campesina. Ademais, a autora também juntou aos autos declaração firmada pelo contador da Fazenda Jandaya, constatando que ela laborou para o Sr. José Edgard Pereira Barreto, proprietário da Fazenda Jandaya, de 02.01.1975 a 26.10.1979 (fl. 40). A prova testemunhal colhida em audiência realizada na Comarca de Cravinhos, por sua vez, corrobora as provas documentais, eis que o depoente asseverara categoricamente, mediante declarações coerentes e harmônicas entre si, o exercício da atividade desenvolvida pela autora na Fazenda Jandaya. O depoente, Sr. José Carlos Rossi dos Reis, era o contador da fazenda. Quanto ao período laborado como costureira para a Indústria de Confeções Massa Ltda., verifico que referido contrato de trabalho está devidamente anotado na CTPS da autora (fl. 65), não sendo possível desconsiderá-lo para fins de contagem de tempo de contribuição, ao simples argumento de não constar este vínculo no CNIS da autora (fl. 39). Isso porque cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, e não ao empregado. Assim, se a autarquia previdenciária não fiscalizou, ao devido tempo, o recolhimento das contribuições, não pode o segurado sofrer as consequências pelo descumprimento de uma obrigação que não lhe competia. A proprietária da Indústria de Confeções Massa Ltda., também ouvida por precatória, na Comarca de Cravinhos, asseverou que a autora trabalhou em sua empresa, durante o período anotado em CTPS. Reconheceu, inclusive, como sendo sua a assinatura que consta na anotação do contrato de trabalho celebrado com a autora (fl. 65). A respeito da validade das anotações feitas em CTPS, já decidi o TRF da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.** 1. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais suspeitas a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equipolente à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº: 0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.). Destacamos. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MEIOS DE PROVA. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO.** 1. Anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. 2. Remessa oficial não provida. 3. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, Primeira Turma, REO nº: 0100029537-0, Relator Juiz ALOISIO PALMEIRA LIMA, DJ 25.09.2000, pág.: 29.). Destacamos. Assim, impõe-se o reconhecimento dos interregnos de 02.01.1975 a 26.10.1979 e de 02.03.1987 a 02.05.1987, como tempos de contribuição efetivamente laborados pela autora. **II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE**

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta os períodos trabalhados na Fazenda Jandaia (02.01.1975 a 26.10.1979) e na Indústria de Confecções Massa Ltda (02.03.1987 a 02.05.1987) reconhecidos nestes autos e os demais períodos de labor exercidos pela autora, tem-se que, até 07.04.2008 (data da entrada do requerimento administrativo), ela já possuía 48 (quarenta e oito) anos e contava com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo). Outrossim, verifica-se o cumprimento do pedágio, conforme planilha anexa, razão pela qual se infere que a autora cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 70% (art. 9º, II, da EC nº 20/98) desde a data do requerimento administrativo (DER - 07.04.2008). III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações

previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 05.12.2008 (fl. 120), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) reconhecer como tempo de serviço da autora os períodos compreendidos entre 02.01.1975 a 26.10.1979, e 02.03.1987 a 02.05.1987. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tal tempo aos demais períodos que restam incontroversos pela autarquia ré (fls. 36/38), de modo que ela conte com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 07.04.2008); 2.2) conceder, em favor da autora MARIA APARECIDA BAPTISTA, o benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 07.04.2008), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 70% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (07.04.2008) e 30.09.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (05.12.2008) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo (vide os cálculos da própria autora à fl. 29), os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/141.038.181-9 Nome do segurado: Maria Aparecida Baptista Data de nascimento: 19.04.1959 CPF/MF: 038.808.958-05 Nome da mãe: Nair Siqueira Gonçalves Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 07.04.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.10.2011 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

**0012939-39.2008.403.6102 (2008.61.02.012939-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.890.119-5, com DIB em 22/04/1998, com RMI de 82% do salário de benefício, tendo em vista tempo de serviço apurado de 32 anos, 11 meses e 17 dias. Alega que o INSS não considerou tempo de serviço em atividades especiais, nos períodos que especifica. Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB e o pagamento de indenização por danos morais. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição e aduziu ausência de comprovação do tempo de serviço especial. O autor impugnou a defesa. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O INSS alegou decadência. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de prescrição, pois o autor já limitou o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Acolho, todavia, a alegação de prescrição da pretensão de reparação do dano moral com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e

decadência das prestações previdenciárias. Tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que a Lei 10.406/2002, reduziu o prazo anterior da pretensão de reparação civil de danos de 20 anos para 03 anos, e não havia decorrido mais da metade do prazo anterior, contado entre a data do dano (concessão do benefício - 30/09/1998) e data de vigência do Novo Código Civil (11/01/2003), tenho como inaplicável o artigo 2.028, da nova lei. Embora o dano tenha supostamente ocorrido em 30/09/1998, a contagem do novo prazo de prescrição reduzido inicia-se a partir da vigência da Lei 10.406/2002. Assim, considerando que entre a vigência do Novo Código Civil (11/01/2003) e o ajuizamento da ação (05/05/2008) transcorreu prazo superior a 03 anos, acolho a alegação de prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral que o autor teria sofrido. Finalmente, não conheço da alegação de decadência feita pelo INSS em suas alegações finais, tendo em vista que a mesma deveria ter sido aventada na contestação e não o foi, tendo se operado a preclusão. Ao contrário da prescrição, não há autorização legal para que se conheça de ofício da decadência. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente.

**Tempo de Serviço Especial** O autor pretende o recolhimento de atividades especiais nos períodos: 24/03/1970 a 27/02/1985; 08/10/1985 a 25/05/1986; 09/04/1986 a 03/10/1989; 08/11/1989 a 18/02/1990; 01/10/1990 a 13/03/1992; 25/08/1992 a 27/02/1996; 04/04/1997 a 22/04/1998 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

**APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6,

5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou formulários e laudos técnicos para alguns períodos, todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos. O perito visitou as empregadoras e realizou as medições nos locais, além de se basear nos dados dos laudos técnicos fornecidos pelas empregadoras, apurando a exposição habitual e permanente a ruídos além dos níveis permitidos em cada época. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 82% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição, pois a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 82% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Carlos da Silva 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.890.119-53. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas; 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 24/03/1970 a 27/02/1985; 08/10/1985 a 25/05/1986; 09/04/1986 a 03/10/1989; 08/11/1989 a 18/02/1990; 01/10/1990 a 13/03/1992; 25/08/1992 a 27/02/1996; 04/04/1997 a 22/04/1998 (DER); 6. CPF: 746.282.248-20; 7. NOME DA MÃE: Lourdes Augusta da Silva; 8. NIT: não consta; 9. ENDEREÇO: Rua Marcelo Girardi, 177, Batatais/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto ao pedido de revisão e, com fundamento no artigo 269, IV, quanto ao pedido de reparação de dano moral, em razão da prescrição. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013296-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013296-7) - PEDRO GOMES DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, bem assim, o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo (DER - 02.06.2005). Em síntese, afirmou a parte autora que o requerimento administrativo de concessão do benefício restou indeferido por falta de tempo de contribuição, porque as atividades exercidas nos períodos de 22.05.1978 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.07.1981, 02.05.1984 a 15.10.1984 e de 17.01.1985 a 05.08.1985 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica (fl. 205). O autor recorreu dessa decisão, mas ela foi mantida pela autarquia (fls. 210/218 e 226/227). Alegou que os períodos de atividades especiais são comprovados por anotações na CTPS, formulário DSS 8030, e laudos técnicos. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/89. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 107/119. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 125/227. Réplica às fls. 238/248. Laudo técnico pericial às fls. 256/267, sobre o qual o autor e o INSS se manifestaram (fls. 272/276 e 279-v, respectivamente). Às fls. 284/286 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal de parcelas, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27.11.2008 e o pedido do autor, no que tange às prestações vencidas, retroage à data do requerimento administrativo (02.06.2005). MÉRITO PROPRIAMENTE DITO II - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE DIRBEN-8030, DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL, DE PPP E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM APÓS 28.04.1998. CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 16 DA TNU. PRECEDENTES DO STJ. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4.882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades nos interregnos de 22.05.1978 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.07.1981, 02.05.1984 a 15.10.1984, 17.01.1985 a 05.08.1985, 01.12.1988 a 11.05.1989, 01.08.1989 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 18.10.1994, 03.04.1995 a 12.08.1997, 06.10.1997 a 17.01.2001, e de 01.03.2001 a 02.06.2005, conforme pedido de fl. 03. Nos períodos acima mencionados, o autor laborou para as empresas Zanini S/A Equipamentos Pesados, Gascom Equipamentos Industriais Ltda, Usina Santa Elisa S/A e Agavic Industria e Comércio de Equipamentos Ltda, e carrou aos autos os seguintes documentos: A) Zanini S/A Equipamentos Pesados: DIRBEN-8030 - período de atividade: 22.05.1978 a 15.06.1981. Declara que o autor estava sujeito aos seguintes agentes nocivos: Exposição contínua ao agente de riscos ruído, durante o desenvolvimento de suas atividades habitual e permanente não ocasional e nem intermitente de 103 dB a um metro do forno e 95 dB a 3 metros do forno, 85 dB a 10 metros do forno e 98 dB na área de acabamento... (fl. 28). Laudo Técnico Pericial - período de atividade: 22.05.1978 a 15.06.1981. Cabe observar que, segundo o Senhor Perito, para a realização do Laudo Técnico Pericial, a empresa Dedini S/A Indústria de Base, foi tomada por paradigma (comparação) da empresa Zanini S/A Equipamentos Pesados, pois esta se encontra desativada. Essa comparação foi possível, pois ambas as empresas possuíam setores e ambientes de trabalho similares, onde estão em atividades máquinas e equipamentos também similares, expondo, conseqüentemente, seus funcionários aos mesmos agentes nocivos, em intensidades similares (fl. 258, item 1.1). A conclusão do perito foi de que na referida empresa, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 96 dB(A) - fl. 262. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação ao período mencionado na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. B) Gascom Equipamentos Industriais Ltda.: Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - períodos de 01.07.1981 a 30.07.1981 e de 17.01.1985 a 05.08.1985.

Esteve exposto ao ruído de 97,78 dB. (fls. 29 e 32).Laudos Técnicos Periciais - períodos de atividade: 01.07.1981 a 30.07.1981 e de 17.01.1985 a 05.08.1985. No laudo de fls. 33/38, o Sr. Perito concluiu que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 85 dB(A). Já no laudo de fls. 256/267, a conclusão do perito foi de que na referida empresa, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 93 dB(A) - fl. 262.C) Usina Santa Elisa S/A:DSS-8030 - período de atividade: 02.05.1984 a 15.10.1984. Declara que o autor exerceu suas atividades com exposição a agentes nocivos (ruído, óleos e graxas) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em sua jornada de trabalho (fl. 30).Laudo Técnico Pericial - período de atividade: 02.05.1984 a 15.10.1984. A conclusão do perito foi de que na referida empresa, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB(A) - fl. 262. D) Agavic Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda:Informações sobre atividades exercidas em condições especiais - períodos da atividade: 01.12.1988 a 11.05.1989 e de 01.08.1989 a 18.10.1994. Consta nestas informações que a empresa possui laudo pericial. A conclusão do laudo noticiada é a seguinte: Em virtude do exposto, concluímos que o funcionário, exercendo a função de Ajudante Geral 3, no setor de Produção, desenvolveu atividades que poderiam ser prejudiciais a sua integridade física, estando exposto a um nível de pressão sonora médio de 99,84 dB(A). (fls. 39/41).Nos períodos de 03.04.1995 a 12.08.1997 e de 06.10.1997 a 17.01.2001, a conclusão do laudo noticiada é a seguinte: Em virtude do exposto, concluímos que o funcionário, exercendo a função de Operador de Prensa de Borracha, no setor de Produção, desenvolveu atividades que poderiam ser prejudiciais a sua integridade física, estando exposto a um nível de pressão sonora médio de 94,16 dB(A). (fls. 42/43).Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - período de 01.03.2001 a 02.06.2005 (DER). Esteve exposto aos ruídos de 94 dB(A) -fl. 44.Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade - fls. 45/51.Laudo Técnico Pericial - períodos de atividade: 01.09.1988 a 11.05.1989, 01.08.1989 a 31.12.1989 (na função de ajudante geral), 01.01.1990 a 18.10.1994, 03.04.1995 a 12.08.1997, 06.10.1997 a 17.01.2001 e de 01.03.2001 a 02.06.2005 (nas funções de operador de prensa e operador de prensa de borracha). O Sr. Perito encontrou um nível de ruído de 86 dB(A) - fls. 260, letra D e 263. E, nos períodos de 01.01.1990 a 18.10.1994, 03.04.1995 a 12.08.1997, 06.10.1997 a 17.01.2001 e de 01.03.2001 a 02.06.2005, além do agente físico ruído de 86 dB(A), ainda esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos). Outrossim, impende destacar que, a despeito das objeções formuladas pela i. Procuradora do INSS ao laudo judicial (fl. 279v), a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido na esfera administrativa o caráter insalubre das atividades exercidas pelo autor nas empresas GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e AGAVIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, conforme se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial e do julgamento proferido pela 25ª JR (Vigésima Quinta Junta de Recursos) - vide fls. 221, 226 e 227.Acrescente-se, ainda, que, em relação à segunda empresa citada, o reconhecimento foi apenas parcial sob o argumento de que, a partir da data de 12.12.98, o uso do EPI se tornou eficaz para eliminar a exposição ao agente nocivo.Contudo, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09) - sem negrito no original - .Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 22.05.1978 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.07.1981, 02.05.1984 a 15.10.1984, 17.01.1985 a 05.08.1985, 01.12.1988 a 11.05.1989, 01.08.1989 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 18.10.1994, 03.04.1995 a 12.08.1997, 06.10.1997 a 17.01.2001, e de 01.03.2001 a 02.06.2005 (data do requerimento administrativo - DER).III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃODispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos

proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum, e em atividade especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor (nascido em 19.10.1949), até a data do requerimento administrativo, conta com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição anexa a esta sentença. Outrossim, verifica-se o cumprimento do pedágio, conforme planilha anexa, razão pela qual se infere que o autor cumpre todos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 70% (art. 9º, II, da EC nº 20/98) desde a data do requerimento administrativo (DER - 02.06.2005).

**IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).** Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação ocorreu em 23.01.2009 (fl. 99), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 22.05.1978 a 15.06.1981, 01.07.1981 a 30.07.1981, 02.05.1984 a 15.10.1984, 17.01.1985 a 05.08.1985, 01.12.1988 a 11.05.1989, 01.08.1989 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 18.10.1994, 03.04.1995 a 12.08.1997, 06.10.1997 a 17.01.2001, e de 01.03.2001 a 02.06.2005 (DER) reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 32 (trinta e dois) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 02.06.2005); 2.2) conceder, em favor do autor PEDRO GOMES DOS SANTOS, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 02.06.2005), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 70% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre 02.06.2005 e 31.10.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (23.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.3.3) honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora espostas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.11.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/136.669.166-8 Nome

do segurado: PEDRO GOMES DOS SANTOS Data de nascimento: 19.10.1949 CPF/MF: 980.125.688.53 Nome da mãe: LUZIA VIEIRA DE SOUZA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 02.06.2005 Data do início do pagamento (DIP) 01.11.2011 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS R. I.

**0013302-26.2008.403.6102 (2008.61.02.013302-9) - GILDO MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.784.450-6, com DIB em 04/11/1995, com RMI de 70% do salário de benefício, tendo em vista tempo de serviço apurado de 30 anos de serviço. Alega que o INSS não considerou tempo de serviço em atividades especiais, nos períodos que especifica. Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB. Trouxe documentos. Sobreveio decisão que declinou da competência. O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição e aduziu ausência de comprovação do tempo de serviço especial. O autor impugnou a defesa. Foi deferida prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. O autor interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas. O INSS não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de prescrição, pois o autor já limitou o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Não conheço da alegação de decadência formulada pelo INSS na manifestação sobre o laudo pericial, pois ocorreu a preclusão na medida em que não foi alegada em contestação e não há previsão legal de que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer fase processual. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente. Tempo de Serviço Especial O autor pretende o recolhimento de atividades especiais nos períodos: 20/02/1969 a 22/05/1981; e 01/12/1981 a 04/01/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

**DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.** 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou o documento de fl. 22, no qual declara que não é possível a apresentação de formulários e laudos técnicos porque os mesmos não foram fornecidos pelas empregadoras porque não mais existem. Todavia foi realizada prova pericial que constatou o trabalho especial em todos os períodos. O perito visitou a empregadora e realizou as medições nos locais, apurando a exposição habitual e permanente a ruídos além dos níveis permitidos em cada época. Segundo o perito, o autor operava máquinas como serras circulares, serras de fita, desengrossadeiras, desempenadeiras e todas espécie de máquinas para produção de tacos e artefatos de madeira para construção civil e marcenaria, com exposição a ruído de 92 dB, de forma habitual e permanente. As impugnações do INSS não merecem acolhida, pois o perito compareceu aos locais e efetuou as medições, tendo o INSS sido intimado da data da perícia e não indicou assistente técnico ou enviou representante ao local. Portanto, impugnações genéricas não servem para desqualificar o perito e o trabalho por ele realizado. Aliás, ficam rejeitadas as tentativas de desqualificar o laudo pericial, inclusive pelo linguajar utilizado pela Procuradoria Especializada ao se referir ao laudo como laudo do Juízo. Trata-se, a bem da verdade, de laudo pericial produzido sob o contraditório em processo judicial, não podendo o INSS tentar desqualificá-lo apenas porque não indicou assistente técnico ou não o fez comparecer na perícia, desprestigiando sua própria defesa. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 70% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição, pois a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviços especiais reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 100% do salário de benefício (este já revisado com a aplicação do reajuste de 39,67% em fevereiro de 1994, relativo ao IRSM), bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros

reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Gildo Moro 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.784.450-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas; 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - 20/02/1969 a 22/05/1981; e 01/12/1981 a 04/01/1991; 6. CPF: 746.899.168-53; 7. NOME DA MÃE: Luiza Svezia Moro; 8. NIT: não informado; 9. ENDEREÇO: Rua Rio Araguaia, 874, Ribeirão Preto/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000925-86.2009.403.6102 (2009.61.02.000925-6) - ALINE COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 132.230.382-4, o qual fora deferido em 26.11.2003. Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré, seu benefício foi posto a termo em 15.06.2008, em razão de parecer contrário da perícia médica (fls. 33 e 35). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença, ou a realização imediata da perícia médica judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/61. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 66). O autor agravou desta decisão (fls. 69/98), e o E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo ao recurso (fls. 101/103). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105). Contestação às fls. 109/117. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 138/146. As partes manifestaram-se às fls. 148/148v (autora) e 150 (INSS). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 15.06.2008 (data de cessação do benefício) e a ação foi ajuizada em 16.01.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso vertente, o laudo pericial apresentado em juízo concluiu que (fl. 143): A Autora, de 29 anos de idade, compareceu à perícia médica judicial, apresentando DISFUNÇÃO MODERADA DE TORNOZELO DIREITO agravada com o quadro de OBESIDADE (parcialmente tratada com cirurgia bariátrica). Os diagnósticos caracterizam uma INCAPACIDADE PARCIAL com restrições para atividades remuneradas (1) que exigem agilidade e movimentação física constante ao longo da jornada de trabalho e/ou (2) de grande esforço físico incompatíveis com as suas características pessoais. Também cabe esclarecer que o prognóstico é indeterminado no momento, uma vez que a futura redução do volume corporal poderia incrementar a capacidade laborativa atual. Finalmente, cumpre destacar que a Autora declara que a lesão do tornozelo direito é sequelar a acidente de trânsito (de moto) ocorrido em 09 de abril de 2003, época em que já atuava como auxiliar de enfermagem, porém em mercado informal - portanto caracterizando uma seqüela de acidente com restrições para retomada da profissão anterior ao trauma. Porém, alegados fatos não puderam ter comprovação em perícia médica judicial devendo ser esclarecidos por oitiva de testemunhas e procedimentos afins. Em relação à aptidão física da autora, acrescentou, ainda, a perita, em resposta aos quesitos das partes: Da autora

(fls. 28 e 144/146)1) O autor possui alguma lesão ou doença? Se afirmativa a resposta, qual o início e qual a lesão ou doença? R: Sim. A autora apresenta um histórico de traumatismo agudo em 09.04.03, com fraturas em membro inferior direito.2) No caso de a resposta acima ser afirmativa, é possível a cura desta doença, a mesma é gradativa ou degenerativa? Explique. Fundamente.R: A autora apresenta seqüelas estabilizadas em tornozelo direito, Outrossim, é portadora de obesidade, já tratada com cirurgia bariátrica e que - potencialmente - poderia ser controlada com reeducação alimentar.4) A autora pode laborar normalmente, fazendo esforços e excedendo e trabalho como uma pessoa normal ou este possui limitações? Em que grau seria essas limitações ou restrições? Fundamente.R: Pela somatória dos diagnósticos a autora apresenta restrições para atividades (remuneradas ou não) que exigem agilidade física ou requeriam maior esforço. Em grau moderado.8) Qual(s) o(s) impedimento(s) para a realização de atividades laborais habituais? Fundamente com base nos laudos médicos juntados aos autos.R: Não há impedimentos para as lides no emprego atual.9) Havendo possibilidade da autora desenvolver suas atividades habituais e laborativas, quais seriam elas e qual o prejuízo no tocante à readaptação?R:A autora está apta para continuar no atual emprego/função.Do INSS (fls. 118)2) Qual é o trabalho ou atividade atualmente exercida pelo autor? R: Atualmente a autora está empregada e atuando como auxiliar administrativo.3) Caso haja incapacidade, questiona-se: a) A incapacidade impede que o autor de continue exercendo o trabalho ou atividade mencionado no quesito 02? R: Não; não há impedimento para continuar ativa no atual emprego/função.Portanto, depreende-se do laudo pericial de fls. 138/146 minuciosa descrição do estado físico e clínico da autora, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física da requerente para o exercício de outras atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência.Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pela autora, os dados observados pelo perito judicial não deixam dúvidas de que as anomalias verificadas na autora apenas causam limitações para a realização de atividades que exigem agilidade e movimentação física constante ao longo da jornada de trabalho, bem como grande esforço físico, incompatíveis com suas características pessoais.Ademais, a própria Perita, em resposta aos quesitos das partes, afirma que a autora não apresenta impedimento para continuar ativa no atual emprego/função.Outrossim, levando-se em conta, ainda, a idade da autora (29 anos), seu grau de instrução (2º grau completo/auxiliar de enfermagem), local onde mora (cidade de Ribeirão Preto, cidade de expressivo desenvolvimento econômico, na qual é cada vez mais crescente a oferta de inúmeras possibilidades de labor que pode ser exercido pela autora de forma compatível com as suas limitações de saúde, a faixa etária e o nível de instrução), não há como se concluir que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial a autora possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividades que exigem agilidade e movimentação física constante ao longo da jornada de trabalho, bem como grande esforço físico, incompatíveis com suas características pessoais.A autora, inclusive, encontra-se atualmente empregada e atua com regularidade como auxiliar administrativo de empresa de segurança, ou seja, está reabilitada para exercer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Esta informação foi fornecida pela própria seguradora à Sra. Perita, quando da realização da perícia médica (fl. 139, item I).Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 148/148v), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Destarte, ante a capacidade da autora de retornar ao exercício de suas atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais.II - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE COSTA, condenando-a, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.P. R. I.

**0003844-48.2009.403.6102 (2009.61.02.003844-0) - NELSON MARTINS MACHADO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Nelson Martins Machado em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais.Em síntese, afirmou o autor que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença em 18.12.2008, tendo sido o pleito indeferido pelo INSS em virtude de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 32).Ocorre que, inconformado com a decisão, o autor pugnou pela sua reconsideração em 22.01.2009, a qual também restou indeferida pela autarquia ré pelo mesmo motivo anteriormente declinado (fl. 33).Aduz ser portador de hipertensão essencial e ter sofrido infarto agudo do miocárdio, estando por isso impossibilitado de exercer atividades laborais por período indeterminado, razão pela qual requereu, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença e, ao final da lide, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/39.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido concedido, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

49).O INSS contestou o feito às fls. 55/93, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.Cópias do resumo do benefício e do laudo médico pericial referentes ao processo administrativo acostadas às fls. 98/106. Manifestação da defesa pleiteando a reconsideração do pedido de antecipação da tutela e ofertando quesitos às fls. 108/112.Laudo médico pericial apresentado às fls. 126/136, com documentos (fls. 137/140).O autor e o INSS se manifestaram sobre o laudo pericial e já apresentaram suas alegações finais às fls. 143/145-v e 148, respectivamente.É o relatório.DECIDO.I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTAInicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formulou pedido de concessão do auxílio-doença cumulativo com o pleito de indenização por danos morais como indistigável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada.À guisa de ilustração da relevância da situação alvitrada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez.Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ora predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito.II - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c)incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão ( 2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente.No caso em tela, verifica-se que o autor requereu administrativamente a concessão do benefício do auxílio-doença em 18.12.2008, o qual fora negado pela autarquia ré em 28.12.2008, sob a alegação de inexistir a incapacidade laboral do segurado (fl. 32). Tal posicionamento restou mantido pelo INSS por ocasião da análise do pedido de reconsideração do autor (fl. 33).Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 15.03.2011 apurou o seguinte (fls. 126/136):III. DIAGNOSE. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA CONTROLADA COM MEDICAÇÕES. HISTÓRICO DE CIRURGIA DE REVASCULARIZAÇÃO CORONARIANA EM 01.11.07, SEM COMPLICAÇÕESCONCLUSÃO Autor, atualmente com 50 anos de idade, foi submetido a cirurgia de revascularização cardíaca com sucesso em 01 de novembro de 2007, e, desde antes é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA.O quadro clínico encontra-se compensado com uso regular de medicações hipotensoras porem, ainda assim, se caracteriza uma INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com restrições para trabalhos de elevado e continuado esforço físico.O Autor conserva capacidade funcional residual para retomar as lides na função que exerceu tanto antes como depois da cirurgia (caldeireiro), na qual estava empregado até novembro de 2010. - Sem negrito e grifo no original.Observa-se, portanto, que em data posterior ao ajuizamento da presente ação na qual alega a incapacidade laborativa, o autor exerceu plenamente atividade profissional compatível com a sua faixa etária e o seu grau de instrução.Ademais, em resposta aos quesitos do autor (fl. 133), a Sra. Perita disse:11) Qual(s) o(s) impedimento(s) para a realização de atividades laborais habituais? Fundamente com base nos laudos médicos juntados aos autos.R: Não há impedimentos para as suas atividades habituais, conforme foi esclarecido no laudo pericial.12) Havendo possibilidade de o Autor desenvolver suas atividades habituais e laborativas, quais seriam elas e qual o prejuízo no tocante à readaptação? Fundamente.R: O Autor conserva capacidade funcional suficiente para retomar as lides nas atividades em que tem experiências, notadamente como caldeireiro - em que estava empregado até 04 meses atrás.E, ao responder aos quesitos do INSS, explicou a Sra. Perita o seguinte (fls. 134/135):3) Apresenta o(a) autor(a) doença(s) ou moléstia(s) que o incapacite para o exercício de SUA atividade laborativa? Em caso positivo, descreva o Sr. Perito qual(is) o(s) quadro(s) mórbido(s) incapacitante(s)?R: No momento, não foi detectada incapacidade para atuar nas lides em que o Autor vem atuando.Outrossim, depreende-se do laudo pericial de

fls. 126/136 minuciosa descrição do estado físico e clínico do autor, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física do requerente para o exercício de sua atividade habitual de caldeireiro (ou mesmo, as profissões anteriormente exercidas, quais sejam: auxiliar de peças, ajudante de tubulação, ajudante, ajudante de caldeireiro, montador de estruturas, encanador, motorista particular, encanador industrial, manutenção e caldeireiro). Tais vínculos empregatícios constam das 04 (quatro) CTPS do autor, apresentadas à Sra. Perita em 15.03.2011 pelo autor, por ocasião da realização da prova pericial - fl. 127, item I). Com efeito, malgrado a constatação da referida enfermidade, os dados observados pela perita judicial não deixam dúvidas de que a anomalia verificada no autor não impede o exercício das atividades laborativas que ele já desempenhou. É perfeitamente compatível com a qualificação profissional do autor. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Portanto, eventual inaptidão do autor seria apenas para trabalhos de elevado e continuado esforço físico, o que, definitivamente, não é o caso do autor. A Sra. Perita acrescenta, ainda, na conclusão de seu laudo pericial, que o autor conserva capacidade funcional residual para retomar as lides na função que exerceu tanto antes como depois da cirurgia (caldeireiro), na qual estava empregado até novembro de 2010. Portanto, uma vez que as atividades habituais do autor (auxiliar de peças, ajudante de tubulação, ajudante, ajudante de caldeireiro, montador de estruturas, encanador, motorista particular, encanador industrial, manutenção e caldeireiro) não exigem, em princípio, elevado e continuado esforço físico, não se pode dizer que o autor esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 50 anos), embora portador da citada moléstia, possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que não exija elevado e continuado esforço físico, como é o caso das atividades que exerceu durante sua vida profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 143/145-V), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade do autor de retornar ao exercício de suas atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido.

**III - DO DANO MORAL** Por conseguinte, dada a ausência do direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, manifesta-se a improcedência do pedido indenizatório que teve como pressuposto o ato administrativo de indeferimento do benefício. Ademais, ainda que o autor fizesse jus ao benefício previdenciário, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a negação ou cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**IV - DIPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **NELSON MARTINS MACHADO**, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004775-51.2009.403.6102 (2009.61.02.004775-0) - MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 06.06.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 16) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 34). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 08/63. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 70/78, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Consta réplica às fls. 82/88. Alegações finais da autora às fls. 102/112 e do INSS à fl. 116. Indeferiu-se a realização de prova pericial, o que ensejou a Interposição, pela autora, de agravo retido (fls. 99 e 113/115). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 06.06.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 13.04.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE BIOLÓGICO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de técnica de laboratório exercida no período de 31.08.1981 a 06.06.2008, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Referida atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - Nesse sentido, comprova-se através da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/30), emitido pelo empregador (no caso, Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), que as atividades da autora eram não ocasionais e não intermitentes, e consistiam em: Receber fluidos orgânicos (sangue, urina, fluido folicular, líquido amniótico, líquido de cisto de mama). Manusear fluidos orgânicos na separação das células através de centrifugação, preparo para realização de dosagens hormonais, vitaminas, marcadores tumorais. Manusear produtos químicos: álcool isopropílico, etanol, hipoclorito de sódio, clorofórmio, dithioiteol, ácido acético, trizol. Referido documento revela-se hábil para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, pois elaborado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, tornando, assim, prescindível para a solução da lide a realização de perícia judicial. Nessa senda, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. (...) VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2º, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE

5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, P. 73).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, se o médico perito prolator da referida decisão administrativa tivesse um mínimo de acuidade na análise do PPP, teria emitido conclusão absolutamente favorável à segurada, reconhecendo a natureza especial da atividade, evitando, assim, o ajuizamento da presente ação e prejuízo financeiro imposto à autarquia previdenciária em decorrência de sua inevitável sucumbência.Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade da atividade exercida pela autora como técnica de laboratório no interregno de 31.08.1981 a 06.06.2008.II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, tem-se que a autora totaliza 26 anos, 9 meses e 7 dias de atividade especial, conforme planilha anexada a esta sentença, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício pretendido.III - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material.Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação.No caso dos autos, como a citação ocorreu em 15.06.2009 (fl. 69), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região ). IV - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA O PERÍODO DE 31.08.1981 a 06.06.2008; (data do requerimento administrativo - DER);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial, de modo que a autora conte com 26 anos, 9 meses e 07 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 06.06.2008);2.2) conceder em favor da autora MARIA ALBINA VERCEZE BORTOLIEIRO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 06.06.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (06.06.2008) e 30.09.2011 (dia anterior à DIP), , acrescidas de correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região);2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região ), no período compreendido entre a data da citação (15.06.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009).A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da

sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.10.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/148.004.075-1 Nome do segurado: Maria Albina Verceze Bortolheiro Data de nascimento: 23.03.1960 CPF/MF: 040.065.068-13 Nome da mãe: Olinda Valladas Verceze Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 06.06.2008 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSSP. R. I.-----  
-----DESPACHO DE FL. 143, DE 07/11/2011:-----1. Fls. 136/141: ante o requerimento formulado, revogo a antecipação de tutela concedida na r. sentença de fls. 121/125. Comunique-se ao INSS, com urgência, para que, até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada decisão, providencie a cessação do benefício 46/156.739.189-0 e, se em termos, restabeleça o benefício de nº 42/157.021.855-0, cessado por conta da implantação daquele. 2. Em face do contido no item 1 supra, recebo a apelação de fls. 130/135 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - Autora - para as contrarrazões. 4. Publique-se a r. sentença de fls. 121/125 e este despacho, aguardando-se o prazo recursal, após o qual, se em termos, os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0007070-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007070-0) - SUELI REGINA FELIPE (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA TIPO: A Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial. Em síntese, afirmou a autora que, em 15.04.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 35) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 34). A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/63 e 73/118. À fl. 119 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125/143, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 144/145). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 148/177. Consta réplica às fls. 183/186. Laudo técnico pericial às fls. 189/199. Alegações finais das partes às fls. 202/203 (autora) e 205/209 (réu), tendo a autora requerido a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 15.04.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 27.05.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE DE ENFERMAGEM, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICA DE ENFERMAGEM. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial das atividades de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, exercidas nos seguintes períodos: de 04.10.1982 a 01.03.1988, e de 04.07.1988 a 17.02.1993, de 01.03.1993 a 24.10.1995, de 01.11.1995 a 28.02.1999, de 01.03.1999 a 20.03.2000, de 21.03.2000 a 31.08.2000, de 01.09.2000 a 20.03.2001, de 21.03.2001 a 16.10.2007, de 17.10.2007 a 15.04.2008, conforme alegado à fl. 5. Tais atividades, exercidas pela autora nos períodos acima mencionados, podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64: 1.3.2 Germes Infecciosos ou

parasitários humanos - animais. Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei. Lei nº 3.999, de 15.12.61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6.8.62. A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original -Nesse sentido, comprova-se através da leitura do Laudo Técnico Pericial (fls. 189/199) que havia a exposição a fatores de risco de natureza biológica (vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos), durante todo o período de labor da autora (quadro de fls. 194/195). Cabe observar que, segundo o Senhor Perito, para a realização do Laudo Técnico Pericial, a empresa Hospital São Francisco Sociedade Ltda. foi tomada por paradigma (comparação) das empresas Real e Benemerita Sociedade, e Amico-Assistência Médica, pois estas se encontram em outra região, São Paulo-SP. Essa comparação foi possível, pois as empresas possuíam setores e ambientes de trabalho similares, onde estão em atividades máquinas e equipamentos também similares, expondo, conseqüentemente, seus funcionários aos mesmos agentes nocivos, em intensidades similares. Da mesma forma, a empresa Sociedade Portuguesa de Beneficência, foi tomada por paradigma (comparação) da empresa Instituto Geral de Assistência Social Evangélica-IGASE, pois esta se encontra desativada. Essa comparação foi possível, pois ambas as empresas possuíam setores e ambientes de trabalho similares, onde estão em atividades máquinas e equipamentos também similares, expondo, conseqüentemente, seus funcionários aos mesmos agentes nocivos, em intensidades similares. A corroborar o juízo de convicção acerca da efetiva exposição da autora a agentes nocivos (biológicos) à sua saúde durante o exercício de todas as profissões por ela exercidas, é válido observar, ainda, as descrições das atividades constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) colacionados às fls. 41/51. A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, é de bom alvitre citar, também, que, conforme se depreende das consultas técnicas formuladas no bojo do processo administrativo (fls. 53/54), os próprios servidores da autarquia previdenciária se contrapunham a respeito da natureza especial da atividade, não devendo prevalecer, na esteira das razões já externadas, o entendimento contrário à pretensão da segurada. Portanto, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos seguintes períodos: de 04.10.1982 a 01.03.1988, e de 04.07.1988 a 17.02.1993, de 01.03.1993 a 24.10.1995, de 01.11.1995 a 28.02.1999, de 01.03.1999 a 20.03.2000, de 21.03.2000 a 31.08.2000, de 01.09.2000 a 20.03.2001, de 21.03.2001 a 16.10.2007, de 17.10.2007 a 15.04.2008. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física., pelo período exigido para à concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que o autor totaliza 25 anos, 1 mês e 20 dias de atividade especial, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício pretendido. DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: de 04.10.1982 a 01.03.1988, e de 04.07.1988 a 17.02.1993, de 01.03.1993 a 24.10.1995, de 01.11.1995 a 28.02.1999, de

01.03.1999 a 20.03.2000, de 01.09.2000 a 20.03.2001, de 21.03.2001 a 16.10.2007, de 17.10.2007 a 15.04.2008.2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que a autora conte com 25 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 15.04.2008);2.2) conceder em favor da autora SUELI REGINA FELIPE, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 15.04.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (15.04.2008) e 31.08.2011 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009).2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.09.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 46/147.695.645-3Nome do segurado: Sueli Regina FelipeData de nascimento: 15/09/1962CPF/MF: 045.181.698/67Nome da mãe: Conceição de Souza FelipeBenefício concedido: Aposentadoria especial.Data do início do benefício (DIB): 15.04.2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

**0008558-51.2009.403.6102 (2009.61.02.008558-1) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I. RelatórioTrata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.354.459-4, com DIB em 26/01/1998, com RMI de R\$ 706,09, correspondente a 70% do salário de benefício, por ter comprovado 30 anos e 06 dias de tempo de serviço. Sustenta que no cálculo do salário de benefício, o INSS limitou os salários de contribuição ao valor teto, o que lhe causou prejuízos. Invoca o direito ao recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, da RMI. Pleiteia, ainda, que caso a RMI revisada for maior que o valor teto, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, sustentando que toda vez que houver aumento do valor teto, o benefício deverá ser aumentado, caso a RMI tiver sido limitada ao teto na época da concessão. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, a decadência do direito à revisão em razão do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência, pois o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é procedente em parte. Verifico que o autor formulou dois pedidos de revisão: 1) seja revisado o cálculo do salário de benefício a fim de que os salários de contribuição não sejam limitados ao teto e, caso a RMI for superior ao teto, que seja estornado toda vez que ocorrer seu pagamento, porém, que o mesmo seja computado para o primeiro reajuste do benefício, sucessivamente, tanto nas parcelas vencidas quando vincendas; 2) que se o valor da RMI revisada for limitada ao teto, seja revisado o benefício do autor com base no salário de benefício, a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subseqüentes, limitado apenas ao teto, conforme dispõe o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94; Quanto ao primeiro pedido, o cotejo dos documentos com a memória de cálculo da carta de concessão, comprova que o autor

apresentava salários de contribuição superiores ao teto, os quais foram limitados ao teto máximo previsto na legislação de cada época, antes do cálculo da média para definição do salário de benefício. Comprovado o fato, resta saber apenas se tal limitação era legal ou constitucional. Entendo que a conduta da autarquia previdenciária, causadora de prejuízos ao autor, resultou de incorreta interpretação e aplicação sistemática de dois preceitos veiculados pela Lei 8.213/91: seu art. 29, 2º; e seu art. 136. O primeiro deles, em sua redação vigente à época, vinha assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.... 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Este dispositivo impõe limitações apenas e tão somente ao salário-de-benefício do segurado, que por sua vez é a resultante das médias aritméticas dos salários-de-contribuição. Vamos então frisar mais uma vez: a limitação do teto, pelo mandamento legal acima, incide apenas no resultado final da média, e nunca em cada uma de suas parcelas. Esse entendimento é corroborado pelo art. 136 da mesma Lei no. 8.213/91: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício. O artigo de Lei acima apenas positiva e explicita o que já foi dito. Quando da operação de apuração da média dos salários-de-contribuição, que comporão o salário-de-benefício, nenhum limitador pode ser aplicado. Os limitadores do teto incidirão, apenas e tão somente, quando do resultado final. Dizendo por outro giro, se a média das últimas trinta e seis contribuições do segurado for superior ao teto vigente no mês de concessão do benefício, sua renda será limitada a este teto. Este é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal brasileiro: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 ( 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003, pág. 349). Cabível, portanto, a revisão, para que os valores dos salários de contribuição não sejam limitados ao teto antes do cálculo do salário de benefício, devendo ocorrer a limitação pelo teto apenas sobre o salário de benefício que resultou da média dos 36 últimos salários de contribuição. Quanto aos demais pedidos, ainda que pese em favor da parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, verifico que tal julgamento ocorreu por maioria de votos e não tem força vinculante, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica daquela Corte a respeito da questão. Dessa forma, continua a manter entendimento anterior no sentido de que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 tem aplicação restrita ao primeiro reajustamento do benefício e não serve de fundamento legal para que o autor pleiteie a aplicação da mesma sistemática nos reajustamentos posteriores. Tal fato é mais nítido quando se verifica que, por força de duas Emendas Constitucionais sucessivas, ou seja, a EC. 20/98 e a EC. 41/2003, por critérios de conveniência e oportunidade, o legislador constitucional optou por alterar os tetos de contribuição e de benefícios previstos dentro de um sistema atuarial de contrapartida. Não há o pretendido nexos entre o artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e as alterações constitucionais do teto de contribuição e benefício. Não cabe ao Juiz estender por via oblíqua reajustes do teto aos benefícios se não há previsão legal para que se aplique a sistemática do dispositivo invocado para os reajustamentos posteriores ao primeiro. O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido. De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de

reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Dessa forma, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao fixarem um novo limite para o salário-de-contribuição, fizeram apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Sendo assim, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Neste sentido há precedentes

jurisdicionais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. (...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003)AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Deste modo, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. (...) (AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., j. 25-10-06, DJ 16-11-06)P R E V I D E N C I Á R I O. E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 2 0 / 9 8. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO LIMITE. FIXAÇÃO. NOVO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEREM CONCEDIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. NOVO TETO NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE DE RENDA MENSAL. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. (AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, T. Supl., un., j. 16-08-06, DJ 30-08-06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário de benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários de contribuição, sem que estes sejam limitados ao teto, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário de benefício. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do

julgado:1. Nome do segurado: Locir Joaquim Macheraldi2. Benefício revisado: NB 42/109..354.459-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada4. Data da revisão: DIB, observada prescrição.5. CPF: 542.112.988-876. Nome da mãe: Quitéria de Paula Macheraldi7. Endereço: Travessa Macapá, 25, Ribeirão Preto/SPEXtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009570-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009570-7) - FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio doença, além de indenização por danos morais e antecipação da tutela.Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 5703625331, o qual fora deferido, porém, cessado em 2.2.2009. Aduz ser portador de problemas psiquiátricos, lombalgia, espondiloartrose de coluna vertebral, doença cardíaca hipertensiva estando por isso impossibilitado de exercer atividades laborais por período indeterminado.Sustenta ter idade avançada e que não está trabalhando em razão de suas enfermidades, passando, atualmente, por dificuldades financeiras. Aduz que sua idade dificulta sua recolocação no mercado de trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35.Para fins de fixação de competência, foram os autos remetidos à Contadoria (fl. 39), e retornaram com os cálculos de fls. 40/44.O INSS contestou o feito às fls. 50/77, defendendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 78/85).Laudo médico pericial às fls. 109/115. As partes manifestaram-se às fls. 118 (INSS) e 120/123 (autor).É o relatório. DECIDO. I -DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão ( 2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor percebeu, em duas oportunidades distintas, os seguintes benefícios de auxílio-doença: i) NB 31/502.414.774-6, concedido administrativamente de 16.02.2005 a 10.09.2006, e ii) NB 31/570.362.533-1, concedido administrativamente de 09.02.2007 a 02.02.2009 (fl. 85).Quanto ao estado de saúde do autor, a perícia judicial asseriu nos itens III, à fl. 111, e IV, à fl. 112, último parágrafo: III. DIAGNOSE. HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA: Não controlada com tratamento instituído.. LOMBALGIA CRÔNICA: Espondilolistese L5-S1. Discopatia Degenerativa Lombar com redução foraminal à esquerda.III. COMENTÁRIOS A queixa relativa à coluna vertebral é procedente e decorrente de alterações de cunho degenerativo lombar associada à redução foraminal à esquerda e listese istmica de L5-S1 (ressonância da coluna lombar anexa de 0712/07), que requer tratamento clínico farmacológico e uso de analgésicos/anti-inflamatórios e fisioterapia, bem como lhe impõe restrição funcional incapacitante à realização de atividades laborativas de natureza pesada ou demais que demandem flexão lombar constante, mas reúne capacidade laborativa aproveitável a demais tarefas de natureza moderada/leve a terceiros.A conclusão do laudo pericial foi a seguinte (fl. 112): Ante o acima exposto, conclui-se que o autor, em razão do quadro em coluna vertebral lombar, não mais reúne condições ao exercício de atividades laborativas de natureza pesada e/ou demais que demandem carregamento de cargas com flexão lombar contínua, contudo, possui capacidade funcional aproveitável à realização de tarefas de natureza moderada/leve de forma remunerada a terceiros como meio a sua subsistência.Em resposta aos quesitos do autor (fls. 20 e 112), o Sr. Perito disse:4) Qual a provável data do início da incapacidade? Esta é parcial ou total?R: Início da incapacidade apurada no presente laudo desde 2007 (data da ressonância da coluna lombar anexa). Trata-se de incapacidade parcial e permanente.5) Se parcial, qual a estimativa do tempo para a recuperação da incapacidade do (a) Autor?R: Parcial e permanente.6) É possível afirmar que a invalidez é definitiva ou indefinida?R: O caso em tela não se enquadra em invalidez.E, ao responder aos quesitos do INSS, explicou a Sra. Perita o seguinte (fls. 76 e 113):1) Qual a natureza patológica da parte autora?R: Essencial e degenerativa5) A parte autora está incapacitada

de forma total e definitiva para o exercício de atividade remunerada?R: Não se trata de incapacidade total e permanente - vide conclusão laudo quanto à capacidade funcional aproveitável apresentada pelo autor ao exercício de atividade laborativa a terceiros.Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perita judicial concluiu que o autor é portador de incapacidade parcial permanente com restrições para atividades de grande e continuado esforço físico. No entanto, possui capacidade para realização de tarefas de natureza moderada/leve como meio a sua subsistência.Nesse ponto, à luz do art. 436 do CPC, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, insta consignar que, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (4º ano primário), encontra-se na faixa etária (53 anos) para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para o caso específico do segurado, que sempre se dedicou ao exercício da atividade de motorista carreteiro, não tendo qualquer outra qualificação profissional, ou seja, se sua limitação laboral é para o exercício de atividades de grande e continuado esforço físico e ele não tem aptidão técnica para o exercício de outras atividades, é óbvio que seu caso é de incapacidade total e permanente e não apenas parcial e permanente.Ademais, a própria perita, em seu laudo, afirma que a doença do autor é essencial e degenerativa.Ora, tratando-se de doença desta natureza, é sabido que o tratamento médico apenas administra os sintomas, mas não gera melhora no quadro de saúde do autor. Portanto, aliando-se a idade e o grau de instrução do autor, tem-se que o presente caso trata de incapacidade total e permanente, e não parcial e permanente.Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pretendido.De outra parte, quanto à designação do termo inicial do benefício, cumpre sejam observadas as seguintes fixações: a) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário (02/02/2009) até o dia anterior à perícia judicial (26/04/2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao auxílio-doença cujo pagamento restou indevidamente extinto; b) a partir da data da perícia judicial (27/04/2011) o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.Com efeito, tenho que a natureza permanente da patologia do autor, alvitada nesta sentença, somente restou plenamente configurada a partir das considerações tecidas pela perícia médica, de modo que, não havendo nos autos elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene em época anterior à realização do exame técnico, há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da realização da perícia médica.II - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.III - DOS JUROS MORATORIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP).Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material.Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel

legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. IV - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: CONVERTER O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA (NB 570.362.533-1) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do autor FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da realização da perícia médica judicial (27.04.2011). 1.2) pagar as prestações vencidas nos seguintes termos: 1.2.1) no período compreendido entre a data da cessação do benefício previdenciário acima citado (02/02/2009) até o dia anterior à perícia judicial (26/04/2011), são devidas ao autor as prestações relativas ao auxílio-doença indevidamente extinto; 1.2.3) no período compreendido entre a data da perícia judicial (27/04/2011) e 30.09.2011 (dia anterior à DIP abaixo fixada), o autor faz jus às parcelas referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez, acrescidas, ainda, de correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 1.2.1) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à concessão, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, a partir de 01.10.2011, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Francisco Donizete de Souza Data de nascimento: 07.11.1958 CPF/MF: 020.408.358-30 Nome da mãe: Maria Aparecida de Jesus Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez (NB 570.362.533-1) Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS DIP 01.10.2011 DIB 02.02.2009 P.R.I.C.

**0012496-54.2009.403.6102 (2009.61.02.012496-3) - ELSO MENEGASSE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou a partir do ajuizamento da ação. Em síntese, afirmou o autor que, em 28.10.2008, protocolizou requerimento administrativo (fl. 28) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia, porque as atividades exercidas de 07.05.1982 a 23.02.1983, de 04.02.1989 a 19.05.1992 e de 01.07.1992 a 28.10.2008 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (fl. 164). O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 24/110. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 125/138, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 139/141). Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 142/170. O autor reiterou o pedido de realização de perícia técnica (fl. 179). Alegações finais do INSS às fls. 181/190. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 28.10.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 26.10.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I- DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE AJUDANTE, TECELÃO, AJUDANTE CONTRA MESTRE E VIGILANTE. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a

comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Outrossim, como já dito, o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, tratando-se de atividade profissional com exposição a ruído, somente é possível se comprovado o nível desse agente agressor por meio de formulário expedido pela empresa declarando a situação de exposição de forma habitual e permanente (os denominados formulários SB-40 e DSS 8030), acompanhado de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de ajudante, tecelão, ajudante contra mestre e guarda de portaria, exercidas nos interregnos de 07.05.1982 a 23.02.1983, de 26.04.1984 a 31.10.1986, de 01.11.1986 a 28.02.1991, de 01.03.1991 a 19.05.1992, e de 01.07.1992 a 28.10.2008, conforme alegado à fl. 12/13, e confirmado pelo CNIS de fl. 141. Nota-se, pela análise do procedimento administrativo carreado aos autos, que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida na Cia. Nacional de Estamparia, no período de 26.04.1984 a 03.02.1989 (fl. 164). De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. Na espécie, tem-se que, para os períodos de 07.05.1982 a 23.02.1983, de 04.02.1989 a 28.02.1991, e de 01.03.1991 a 19.05.1992, em que o autor laborou para o empregador COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, nas funções de ajudante, tecelão e ajudante contra mestre, o segurado colacionou aos autos formulários DSS-8030 e MOD.D-40 (fls. 49 a 57), dos quais se extrai a exposição de modo habitual e permanente ao agente físico ruído acima de 91 dB. Quanto à atividade de vigilante, verifica-se que parte desta atividade foi exercida em período anterior ao advento da Lei n. 9.032/95, fazendo-se desnecessária a realização de perícia. Assim, para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Portanto, a atividade de vigilante de portaria exercida antes da edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95), junto à empresa Protege Proteção e Transporte de Valores LTDA, pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Ademais, para a comprovação da insalubridade da função de vigilante de portaria exercida de 28.04.1995 a 28.10.2008 (período posterior à edição da Lei n. 9.032/1995), consta dos autos do procedimento administrativo do autor (fls. 143/170), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 158/159), do qual se extrai a exposição do autor ao agente nocivo periculosidade. As atividades exercidas pelo autor consistiam em (fl. 158): Zelar pela guarda do patrimônio e exercer vigilância armada nas portarias e áreas internas e externas das empresas contratantes; dar atendimento e controlar o fluxo de pessoas e veículos da empresa, de funcionários, de fornecedores e de outros nas portarias e dependências da empresa; manter-se de prontidão durante a entrada e saída dos usuários em agências bancárias e outros postos de trabalho de clientes; manter o responsável pela segurança da empresa Cliente devidamente informado das necessidades e de possíveis alterações nos procedimentos internos; manter o controle nas entradas e saídas de veículos e materiais; receber correspondências diversas; atender ligações telefônicas internas e externas; anotar no livro de ocorrências as irregularidades ocorridas no seu turno de trabalho; fazer a inspeção no estacionamento; manter o controle das chaves na portaria; executar outras tarefas correlatas. Coordenar as atividades operacionais realizadas pela equipe de Carro Forte; efetuar conferência dos malotes, manifestos de roteiros e chaves dos clientes; atentar para as regras de segurança estabelecidas para saída do compartimento do Carro Forte; receber e verificar as condições de uso do armamento, colete de proteção, uniformes, bem como portar documentação necessária ao exercício da função; realizar as entregas e coletas de malotes dos numerários aos clientes; efetuar abastecimento dos Caixas Eletrônicos (ATM); fazer a movimentação dos malotes (embarque e desembarque) para acondicioná-los no cofre do Carro Forte e desembarque ao Caixa Forte da Empresa e/ou do cliente; providenciar junto às áreas envolvidas, os malotes, as bolsas de chaves; vistoriar o Carro Forte determinado à sua equipe na operação de transporte de valores, instruir a sua equipe referente aos serviços a serem prestados; manter contato com a base operacional da Filial; atender as solicitações do Superior Imediato. - Sem negrito no original - Assim, é curial que a natureza especial da atividade de vigilante decorre da periculosidade inerente ao exercício dessa função, porquanto o trabalhador tem sua integridade física submetida a efetivo risco, não sendo raras as notícias policiais acerca de lesões corporais e morte no desempenho do labor. Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679).A respeito da eventual extemporaneidade dos documentos apresentados pelo autor, se é certo que tal aspecto mitiga a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões do DSS-8030, MOD.D-40 e PPP tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter exigido da empresa, na época própria, o respectivo laudo pericial.Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - LEIS N.º 8.213/1991, 9.032/95, 9.711/1998 - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - DECRETO N.º 611/1992 - INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC N.º 95/2003 - INTELIGÊNCIA DOS DIPLOMAS LEGAIS - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ELETRICIDADE - LAUDO TÉCNICO - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A ACIDENTES - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.(...)VII - A prestigiar a prova produzida no laudo, o art. 148 e seu 2o, da Instrução Normativa n.º 95, de 07.10.2003, no que tange à demonstração do exercício de atividade especial, estabelecem que a comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme o Anexo XV desta Instrução Normativa ou alternativamente até 31 de outubro de 2003, pelo formulário DIRBEN-8030 (antigo SB - 40, DISES-BE 5235, DSS-8030) devendo referidos formulários, se emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.VIII - A informação de que o empregador fornece Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo não afasta a especialidade da atividade desempenhada pelo autor, vez que, e segundo o art. 158 e da Instrução Normativa em comento, para tanto, no laudo, deveria estar consignado que os referidos equipamentos atenuam, reduzem, neutralizam ou conferem proteção eficaz, o que não se verifica no caso dos autos.(...)(TRF/2ª Região; 6ª Turma, AC 323699/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU de 14/01/2004, pág. 73).Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 07.05.1982 a 23.02.1983, 04.02.1989 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 19.05.1992, e de 01.07.1992 a 28.10.2008 (DER), pois o período de 26.04.1984 a 03.02.1989 já foi reconhecido pelo INSS (fl. 164).II - DA APOSENTADORIA ESPECIALDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...)No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos de insalubridade ora reconhecidos, com aquele já averbado administrativamente, conta com 25 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício previdenciário pretendido.III - DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EX OFFICIO EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. Sem embargo da diretriz jurisprudencial no sentido de ser admissível a concessão ex officio da tutela antecipada - à qual me filio e tenho adotado em outras ações previdenciárias - entendo que as peculiaridades do caso dos autos não autorizam o provimento de antecipação dos efeitos da presente sentença.A uma, porque, nada obstante a procedência do pedido, há de se admitir que o reconhecimento da natureza especial da atividade de guarda constitui matéria controvertida no âmbito dos tribunais pátrios, de modo que a concessão imediata da aposentadoria especial em favor do autor constitui situação equivalente à irreversibilidade da tutela, tendo em vista

que, com a ressalva do meu entendimento pessoal em contrário, predomina a orientação pretoriana de que não se sujeitam à devolução os valores recebidos pelo segurado em decorrência de decisão judicial posteriormente reformada. Assim, eventual reforma da presente sentença mediante a negativa do reconhecimento da natureza especial da atividade de guarda não legitimaria o INSS a buscar o ressarcimento dos proventos da aposentadoria pagos até então. Ademais, malgrado a natureza alimentar do benefício, não vislumbro, na hipótese dos autos, a configuração do periculum in mora, tendo em vista que o autor ainda se encontra em faixa etária com plena capacidade laborativa (completa 48 anos, nesta data), de modo que os valores dos proventos da aposentadoria especial, no momento, não são indispensáveis à sua subsistência e à de sua família, tanto que entre o comunicado da decisão administrativa de indeferimento do benefício (janeiro/2009) e o ajuizamento da presente ação judicial (outubro/2009) transcorreram-se 9 (nove) meses. IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 07.05.1982 a 23.02.1983, 04.02.1989 a 28.02.1991, 01.03.1991 a 19.05.1992, e de 01.07.1992 a 28.10.2008 (DER), pois o período de 26.04.1984 a 03.02.1989 já foi reconhecido pelo INSS (fl. 164); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 25 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 28/10/2008); 2.2) conceder em favor do autor ELSON MENEGASSE, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 28.10.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (28.10.2008) e a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e aos juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, a atualização e os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.3.2) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/148.715.149-4 Nome do segurado: Elson Menegasse Data de nascimento: 13.09.1963 CPF/MF: 052.070.588-27 Nome da mãe: Isaura Nóbrega Menegasse Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 28.10.2008 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

**0005173-61.2010.403.6102 - RODOLFO MAHLE (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, devidamente atualizados. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta os arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fl. 1368). À fl. 1374 o autor requereu a

exclusão do INSS do pólo passivo.O INSS apresentou contestação às fls. 1377/1386 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a decadência do direito de pleitear os valores pagos há mais de cinco anos e propugnou pela improcedência dos pedidos.A União ofereceu contestação às fls. 1388/1393, sustentando a improcedência dos pedidos.O INSS concordou com sua exclusão do feito, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 1396/1397).Manifestação do autor às fls. 1400/1401 e do INSS às fls. 1404/1405.A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide.É o relatório. Decido.Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS.De fato, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas diretamente pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este órgão passou a desempenhar de forma cumulativa as atribuições inerentes às antigas Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária.Assim, os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União Federal.Deste modo, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.I - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (31.05.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novo diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, ou seja, até 31.05.2000.Assim, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, faz jus o autor à devolução das parcelas pretéritas, de 31.05.2000 até o transcurso do prazo nonagesimal da vigência da Lei nº 10.256/2001, ou seja, 08.10.2001, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, concluiu-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente

dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI do CPC; b) nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial a fim de condenar a União a restituir à parte autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 31.05.2000 e 08.10.2001 acrescidos da taxa SELIC, desde a data em que efetuados os respectivos recolhimentos. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (autor e União Federal). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no percentual que fixo em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, posto que o pedido de exclusão do INSS da lide foi protocolizado após a citação (fls. 1370 e 1374). Custas ex lege. P. R. I.

**0008068-92.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/132. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 142). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 149/240. Contestação às fls. 241/244. À fl. 283 o autor requer a extinção do feito, em razão da concessão administrativa do benefício. Houve a concordância do INSS (fl. 285, verso). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, VI do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante de fato superveniente, consistente na concessão administrativa do benefício nº 41/156.034.691-1. Nelson Nery Júnior comenta o seguinte (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª Ed., 1999, p. 729): (...) As condições da ação são três: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido (...). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 129). Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do autor (art. 20, 4º do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009522-10.2010.403.6102 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação de suposto crédito tributário de 02/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/93. Às fls. 99/102 a autora informa que procedeu ao depósito judicial do montante integral do suposto tributo devido, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 125). A União Federal informa que deixou de apresentar contestação em razão da anulação da inscrição em dívida ativa do crédito tributário discutido nos autos. Requer a extinção do feito sem resolução de mérito,

por falta de interesse processual (fls. 132/133).A autora requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 138/139).É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.De fato, o pedido da autora de anulação de suposto crédito tributário de 02/2001 já foi atendido administrativamente, de modo que desnecessária a movimentação da máquina judiciária para tal fim (fls. 132/133).Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, segundo o qual o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa à propositura da ação, condeno a União a restituir à autora o valor das custas antecipadas, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, em face da pouca atividade processual desenvolvida nos presentes autos.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fl. 101), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.P.R.I.

**0009738-68.2010.403.6102 - PAULO GONCALVES PINTO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, além de indenização por danos morais.Em síntese, afirma o autor que foi titular do benefício de auxílio-doença acidentário, NB 91/5340739879, nos períodos de 28.01.2009 a 22.04.2009 (fls. 25 a 28), e do benefício de auxílio doença, NB 31/5340739879, até 30.06.2009 (fl. 29). Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré no dia 26.06.2009, foi negado, ao autor, o seu pedido de prorrogação do benefício. Aduziu ter um quadro clínico INFLAMATÓRIO CRÔNICO, COMPROMETENDO A SÍFISE E O PERIÓSTEO PUBIANO, estando por isso afastado de suas atividades por tempo indeterminado em razão de tratamento médico fisioterápico realizado até a presente data.Nesse diapasão, requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benéfico de auxílio-doença. Informa ter ajuizado demanda perante o Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, mas o feito foi extinto por entender o juízo que se tratava de benefício acidentário e não previdenciário, e portanto, a competência da Justiça Comum Estadual (fls. 22/23).Em razão do acima exposto, propôs ação na Justiça Comum Estadual desta Comarca, mas o juízo da 9ª Vara Cível julgou improcedente o pedido (fls. 24/103).Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/103.Emenda à inicial às fls. 109/111.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 112/113).O INSS contestou o feito às fls. 121/130, defendendo a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Juntou documentos (fls. 131/143).Laudo da perícia médica apresentado às fls. 158/167, com documentos (fls. 168/174). As partes manifestaram-se às fls. 176/177 (autor) e 178, verso (INSS).É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 30.06.2009 (data da cessação de seu pagamento) e a ação foi ajuizada em 25.10.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO PROPRIAMENTE DITO I - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz do dispositivo legal supratranscrito, força é reconhecer que a concessão do benefício de auxílio-doença reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade parcial; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão ( 2º do art. 42).Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que o autor estava em gozo do benefício do auxílio-doença, razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.Constata-se, ainda, que o autor requereu administrativamente a concessão do benefício do auxílio-doença em 28.01.2009, o qual, após ser prorrogado pelo INSS, teve o seu pagamento cessado pela autarquia-ré em 30.06.2009 tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 25 e 30).Por sua vez, o laudo médico pericial realizado em 02.06.2011 apurou o seguinte (fls. 158/167):III. DIAGNOSEOBESIDADE.HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA CONTROLADA COM MEDICAÇÃO.INFLAMAÇÃO CRÔNICA DE SINFISE PUBIANA DE ETIOLOGIA INDETERMINADA (INFORME CLINICO).Ademais, o laudo médico pericial concluiu o seguinte:O Autor apresenta um PROCESSO INFLAMATÓRIO CRÔNICO EM OSSOS DA SÍNFISE PÚBLICA, DE ETIOLOGIA NÃO DETERMINADA, atualmente em tratamento por acupuntura. Também é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMICA e DEPRESSÃO PSICOLÓGICA, com os sintomas clínicos controlados por uso de medicações.Ao exame clínico apresenta restrições funcionais nas articulações coxo-femorais acentuadas pela OBESIDADE.Trata-se de uma INCAPACIDADE PARCIAL com restrições para as atividades que exigem esforços físicos demasiados e prolongados, impedindo a retomada das lides como vigilante / conferente de cargas de caminhão.

O PROGNOSTICO É INDETERMINADO posto que há procedimentos terapêuticos em andamento e/ou potencialmente implantáveis.... Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 158/167 minuciosa descrição do estado físico e clínico do autor, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física do requerente para o exercício de atividades que exigem menor esforço físico e maior complexidade, à vista de seu grau de instrução (bacharel em Direito), e de sua idade (34 anos). Com efeito, malgrado a constatação das referidas enfermidades e as considerações dos laudos médicos particulares (e, portanto, revestidos da unilateralidade) produzidos pelo autor, os dados observados pela perita judicial não deixam dúvidas de que as anomalias verificadas no autor não impedem o exercício de atividades laborativas para as quais ele está graduado pois são perfeitamente compatíveis com a qualificação profissional, a faixa etária e o meio social do autor. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Portanto, eventual inaptidão do autor seria apenas para as atividades que exigem esforços físicos demasiados e prolongados, impedindo a retomada das lides como vigilante/conferente de cargas de caminhão. Porém, a própria perita ressalta que com nível de escolaridade superior completo e sem outras limitações físicas/mentais, o Autor conserva capacidade funcional residual aproveitável em trabalhos remunerados com menor esforço físico e maior complexidade - inclusive na Empregadora atual. Ademais, o autor é pessoa jovem, conta com 34 anos de idade e possui nível de escolaridade superior completo (bacharel em Direito), o que facilita sua reinserção no mercado de trabalho. Portanto, à luz da existência de capacidade laborativa do autor, não se pode dizer que ele esteja enquadrado na hipótese legal que autoriza o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com apenas 34 anos), embora portador das citadas moléstias, possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que não exija esforço físico demasiado e prolongado. A perita, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 113, 2 e 164, A, 2, afirmou que o Autor apresenta-se apto para o trabalho e inapto para a função de vigilante/conferente de cargas de caminhão. Assim, sua capacidade laborativa poderá ser aproveitada em outras funções, na própria empregadora, em serviços de maior complexidade - destacando-se que o autor possui elevado nível de escolaridade (Bacharel de Direito). Ademais, em resposta aos quesitos do autor (fls. 117, 1 e 165, B, 1), a perita disse que o Autor apresenta-se apto para o trabalho e inapto para a função de vigilante/conferente de cargas de caminhão. Não se caracteriza incapacidade para qualquer atividade que lhe garanta subsistência uma vez que o Autor possui elevado nível de escolaridade (Bacharel de Direito) e a sua capacidade laborativa poderá ser aproveitada em outras funções, na própria empregadora, em serviços de maior complexidade - inclusive com maior remuneração. Destarte, ante a capacidade do autor de exercer atividades laborativas que lhe garantam a subsistência, impõe-se a improcedência do pedido. II - DO DANO MORAL Nesse ponto, tendo em vista a improcedência do pedido de natureza previdenciária, tem-se por prejudicado o pleito indenizatório. Nada obstante, ainda que fosse devido o auxílio-doença negado administrativamente para o autor, o deslinde da questão acerca da indenização cingir-se-ia a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a cessação do benefício demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afiguraria útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO GONÇALVES PINTO, condenando-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido

monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

**0010895-76.2010.403.6102 - BENEDITO LUIZ DE FRANCA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO LUIZ DE FRANÇA propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria especial, que lhe foi deferido em 02/09/1992, cuja renda mensal inicial corresponde à importância de R\$ 1.065,42. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência com valores cujo aproveitamento acarretariam a concessão de benefício com renda em torno de R\$ 3.169,35. Diante disso, protocolizou pedido administrativo de renúncia ao atual benefício e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que restou indeferido pela autarquia-previdenciária (fl. 17). Assim, pretende a sua desaposentação para receber novo benefício, computando-se o tempo posterior à sua aposentadoria, pagando-se-lhe as diferenças daí advindas, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução. Juntou documentos (fls. 08/27). O INSS apresentou sua contestação, alegando prescrição quinquenal e decadência e no mérito assegurou que a renúncia não se aplica às relações previdenciárias, que entende como relação bilateral. Também aduziu que o ato concessório constitui ato jurídico perfeito, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI da CF e que, de outra parte, haveria óbice legal à reversibilidade e renúncia dos benefícios, a teor do artigo 181-B do Decreto 3048/99. Sustentou a necessidade de devolução dos valores recebidos, se atendido o reclamo do Autor, e, ao final, pleiteou a improcedência do pedido. Acostou documentos (fls. 47/60). O autor apresentou réplica (fls. 64/66) e foi juntado o Procedimento Administrativo referente ao benefício que usufrui às fls. 73/116. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, eis que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula n 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, o termo inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pretendido pelo autor corresponde à data do respectivo requerimento administrativo (04/11/2010). Portanto, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 10/12/2010, não há que se cogitar de prescrição quinquenal na espécie. De outra parte, entendo impertinente a alegação de decadência, na medida em que tal instituto tem como pressuposto a revisão de benefício, o que, a rigor, não constitui o objeto da pretensão deduzida em juízo, pois, na realidade, o autor pretende renunciar (e não revisar) o benefício da aposentadoria especial a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante o aproveitamento do período de atividade exercida após a jubilação. Ademais, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que ainda prevalece na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a diretriz segundo a qual o prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários não se aplica às concessões ocorridas anteriormente ao início de vigência da respectiva lei instituidora - o que seria o caso dos autos, com a ressalva do meu entendimento pessoal em contrário. Passo ao exame do mérito. II - DA DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA ESPECIAL ORA AUFERIDA PELO AUTOR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 A FIM DE FACULTAR AO SEGURADO AUTORIZAR O DESCONTO EM SEUS NOVOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DE MORA DO INSS. Procede, em parte, o pedido deduzido pelo autor. Com efeito, pretende o autor a desconstituição de sua aposentadoria especial (concedida desde 02/09/1992 e no percentual de 100%, com tempo de 25 anos, 06 meses e 18 dias), com a consequente constituição de novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), mais vantajoso, mediante o aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de atividade laborativa em período posterior à sua jubilação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a renúncia, assim como o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI da CF), são institutos que não se excluem na ordem jurídica vigente. No caso específico do ato da aposentadoria é preciso lembrar que este somente se opera e se torna, portanto, ato jurídico perfeito, diante da implementação dos requisitos legais exigidos para sua concessão somados à vontade do segurado. Ou seja, a verificação dos requisitos legais por si só não leva à aposentadoria já que sua concessão não se opera de ofício. O elemento volitivo, portanto, é fundamental para a constituição do ato e, da mesma forma, para sua desconstituição, pois, se para o segurado desaparece o interesse na manutenção do direito que obtivera, poderá renunciar a este. Assim, o ato jurídico previdenciário se aperfeiçoa com a provocação do INSS pelo segurado que dispõe da liberdade de exercer ou não o seu direito de aposentar-se. Ao revés, no que diz respeito à autarquia previdenciária, esta não pode recusar a concessão do benefício pleiteado se presentes os requisitos legais, quando provocada pelo segurado. Vale dizer, do ponto de vista do INSS, o ato concessório é vinculado, restando-lhe apenas aferir a implementação dos requisitos legais e, caso estejam presentes, conceder o benefício, porém, repiso, sempre em face da provocação do segurado, segundo a vontade deste. Por conseguinte, infere-se que, para o INSS, o ato de concessão e manutenção da aposentadoria é irrenunciável e irreversível. Assim, a autarquia não pode, com fundamento em oportunidade e conveniência da administração, cessar o benefício concedido ao segurado. A desconstituição daquele ato perfeito somente poderia ocorrer em face do desaparecimento de um de seus elementos, que para o INSS, estão delimitados por expressa prescrição legal (tempo de

contribuição, idade, etc.) e para o segurado, pelo desaparecimento do interesse em permanecer aposentado. Destarte, a desaposentação é ato possível e não ofende a ordem constitucional, especialmente no que tange ao ato jurídico perfeito, prescrito no artigo 5º, LXXXVI da CF e tampouco o artigo 181-B do Decreto 3048/1999, que, aliás, assim dispõe: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. A leitura deste artigo deve considerar o ponto de vista do INSS e do segurado. Desse modo, se por um lado ele revela que para o INSS não há discricionariedade no ato de constituição e manutenção do benefício, não podendo desfazê-lo por renúncia ou reversão, para o segurado, a contrario sensu, evidencia que a renúncia desconstitui os efeitos jurídicos do ato concessório desde a sua constituição, vale dizer, se opera desde o seu nascedouro. A irreversibilidade, por sua vez, reforça a idéia do efeito ex tunc conferido à renúncia, pois que desautoriza a possibilidade de substituir um benefício por outro, sendo, portanto, de rigor que não subsista efeitos jurídicos do ato anterior para que outro possa ser praticado com validade. No sentido do que ora se julga já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benelácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as

despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento) Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:Súmula n 03: O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos. (grifou-se) Além de todo o exposto, outras questões devem ser analisadas quando se examina a possibilidade da desaposentação.Com efeito, o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, a posteriori. Dispõe referido artigo: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(omissis) 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifo meu)Portanto, a meu sentir, o fenômeno denominado de desaposentação, mediante o qual o segurado renuncia à aposentadoria então vigente com o propósito de obter benefício mais vantajoso mediante o acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente à concessão da aposentadoria, somente deve ser permitido com a correspondente devolução das prestações já auferidas referentes ao benefício que se pretende cancelar e cujos valores, a toda evidência, foram, em grande parte, constituídos pelas contribuições vertidas pelo segurado no respectivo período básico de cálculo (PBC) e que inevitavelmente seria novamente considerado para efeito de apuração da renda mensal do novo benefício pretendido, sob pena de, por meio da hermenêutica, produzir-se verdadeira e autêntica violação ao primado da precedência da fonte de custeio para a majoração do benefício, plasmado no art. 195, 5º, da CF/88, in verbis:Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Ora, não se diga que a fonte de custeio precedente corresponderia, na hipótese, às contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria, pois, como é cediço, o período de contribuição posterior à aposentadoria não seria suficiente por si só para a concessão de uma aposentadoria mais vantajosa (com a renúncia da primeira concedida), devendo-se, para tanto, inevitavelmente ser computado, também, significativa parte do período contributivo já levado em consideração para a concessão do primeiro benefício cujas prestações mensais pagas foram, como dito, custeadas por essas mesmas contribuições que a parte autora deseja somar aos valores recolhidos posteriormente à aposentação.Em suma, a prevalecer a tese da não-devolução das prestações pagas a título do benefício objeto da renúncia, ter-se-ia a esdrúxula situação de que uma contribuição recolhida uma única vez pelo segurado poderia ensejar o custeio de duas aposentadorias sucessivamente concedidas, acarretando, assim, bis in idem e, também, a violação ao equilíbrio financeiro e atuarial e ao princípio da precedência da fonte de custeio (CF/88, arts. 201, caput, e 195, 5º). Outrossim, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que postergou o exercício do seu direito de aposentadoria para que posteriormente obtivesse o benefício com valor maior em decorrência do maior tempo de contribuição em relação àquele que optou em se aposentar assim que cumpriu todos os requisitos legais.Destarte, entendo ser direito disponível do autor o cancelamento do benefício que vem recebendo mediante a implantação de um novo, calculado com os salários de contribuição posteriores à obtenção da aposentadoria na via administrativa. Tal direito, entretanto, somente é possível desde que haja a devolução integral das parcelas já recebidas.Por fim, é imperioso esclarecer que o reconhecimento da obrigação do segurado de devolver as prestações referentes ao benefício renunciado impede a caracterização da mora do INSS, conforme dispõe o art. 396 do Código Civil de 2002:Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.Com efeito, enquanto não integralizada a devolução dos valores percebidos pelo autor, a título da primeira aposentadoria, não se pode imputar ao INSS a responsabilidade pela não implantação do novo benefício pretendido, razão pela qual, para efeito de cálculo das diferenças eventualmente devidas ao autor desde a data de início do novo benefício, não há que se falar na incidência de juros moratórios, aplicando-se tão somente a atualização monetária correspondente.De igual forma, por analogia ao disposto no art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que trata da restituição de pagamento além do devido, reputo razoável que seja facultado ao segurado a opção de autorizar o desconto, no novo benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, referentes à aposentadoria especial (NB 46/055.603.102-4).III - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO E FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.Cabe, então, resolver as questões pertinentes ao cálculo e períodos a serem considerados.O cálculo do salário de benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição, ora pretendida, passou a ser, de acordo com a Lei 9.876/99, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Esse período, contudo, de acordo com o artigo 3º da mencionada lei, deve iniciar em julho de 1994 para o segurado que até o dia anterior à data de sua publicação (29/11/1999) já se encontrava inscrito no regime geral da previdência.É o caso dos autos, porquanto ao se aposentar em 02/09/1992, o autor possuía 17 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de exercício em atividade comum, que somado ao tempo de exercício especial (12 anos, 03 meses e 16 dias), e ao novo período contributivo, iniciado em outubro de 1992, possuía em 28 de novembro de 1999, tempo superior aos 35 anos necessários para a obtenção do benefício ora pretendido.Aplica-se, portanto, o artigo 3º da Lei 9.876/99, devendo ser consideradas para efeito do novo cálculo, as

contribuições a partir de julho de 1994. Registre-se, ainda, que procede o pedido de manutenção da contagem do tempo em atividade especial como tal. Dessa forma, o período laborado em condições especiais e assim considerado administrativamente por ocasião da análise do benefício nº. 46/055.603.102-4, de 01.06.1979 a 30.03.1981 e 01.04.1981 a 02.09.1992 (fl. 99/100), nas atividades de tratorista e motorista, devidamente demonstrado nos autos pelos documentos de fls. 97/98 deve ser mantido como tal. Por sua vez, deve ser reconhecido como tempo de atividade comum (rurícola) o período de 07.02.1962 a 30.05.1979, correspondente a 17 anos, 03 meses e 24 dias. No caso dos autos, conforme planilha anexa e integrante desta sentença, tem-se que o autor totaliza 53 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, contado até 04.11.2010 (DER - data do requerimento administrativo), período suficiente para a concessão do benefício pretendido. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar o direito do autor BENEDITO LUIZ FRANÇA a renunciar o benefício da aposentadoria especial (NB 46/055.603.102-4), para o fim de ser concedida, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99, a aposentadoria por tempo de contribuição (com data de início na data do requerimento administrativo - 04/11/2010) mediante o cômputo das contribuições efetuadas posteriormente à referida aposentação, bem assim, do período de atividade especial de 01.06.1979 a 30.03.1981 e 01.04.1981 a 02.09.1992 (13 anos, 03 meses e 02 dias) e dos demais tempos de atividade comum (conforme planilha em anexo), desde que proceda à devolução integral das respectivas prestações mensais auferidas, devidamente atualizadas, facultando-se, ainda, a opção de autorizar o desconto, no novo benefício, do valor correspondente ao respectivo acréscimo financeiro, em tantas prestações mensais quantas forem necessárias até que se ultime a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas, a título da primeira aposentadoria (NB 46/055.603.102-4). Outrossim, ocorrendo o trânsito em julgado e exercido o direito do autor reconhecido na presente sentença declaratória, competirá ao INSS apurar as diferenças devidas desde a data de início do novo benefício (DER - 04.11.2010), corrigidas monetariamente (sem a incidência dos juros moratórios), para efeito de compensação com o valor da devolução (igualmente atualizado) a ser efetuada pelo segurado. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, nos termos do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pelo autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Tendo em vista que a presente sentença tem natureza exclusivamente declaratória, após o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002420-98.2010.403.6113** - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente desde janeiro de 2003, acrescidos de correção monetária a partir dos pagamentos indevidos, até o efetivo recebimento pelo autor. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca, onde o pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fls. 632/633). A União agravou desta decisão e o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 639/675 e 730/734). A União ofereceu contestação às fls. 681/697, sustentando a improcedência dos pedidos. Consta réplica às fls. 707/716. Emenda à inicial às fls. 724/726. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Franca, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 736/737). A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a

prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto o sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009).Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal.Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2003 (fls. 40/52).Porém, o autor não tem direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expandida.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais.Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais).Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume.Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 13). Custas ex lege. P. R. I.

**0002421-83.2010.403.6113** - FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente desde janeiro de 2003, acrescidos de correção monetária a partir dos pagamentos indevidos, até o efetivo recebimento pelo autor. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que inserta no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca, onde o pedido de antecipação da tutela foi apreciado e deferido (fls. 617/618). A União agravou desta decisão e o E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 624/648 e 670/677). Reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Franca, foram os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária (fls. 666/667). A União ofereceu contestação às fls. 680/684, sustentando a improcedência dos pedidos. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. II - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. Todavia, verifica-se que o autor postulou a repetição dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2003 (fls. 48/60). Porém, o autor não tem direito à repetição do indébito, pois a partir de 09.10.2001 a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por

produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa

jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)**. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fl. 13). Custas ex lege. P. R. I.

**0002711-97.2011.403.6102** - INTERCROMO LTDA ME (SP306402 - CAMILA RAMPASIO ALVES) X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
**SENTENÇA** Nada obstante a declinação de competência proferida à fl. 263, hei por bem, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, **HOMOLOGAR** o pedido de desistência formulado pela autora, razão por que **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0005969-18.2011.403.6102** - JOSE CARLOS PEREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**SENTENÇA** Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fl. 111, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve citação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1081**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0008698-95.2003.403.6102 (2003.61.02.008698-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0004030-18.2002.403.6102 (2002.61.02.004030-0)) ESPASSO IND/ E COM/ LTDA ME RMG(SP127380 - ANGELA VILLA HERNANDES DELEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
As partes são legítimas e estão regularmente representadas.Nos termos do art. 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias.Dessa forma, indefiro o pedido para que o juízo requirite o processo administrativo, tendo em vista que incumbe à parte trazer aos autos os documentos comprobatórios que for de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 dias.Indefiro o pedido genérico de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovados de plano.No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.Intimem-se, com urgência.

**0002578-31.2006.403.6102 (2006.61.02.002578-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014768-31.2003.403.6102 (2003.61.02.014768-7)) INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X FRANCESCO CAMMILLERI ME X FRANCESCO CAMMILLERI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a informação da Fazenda Nacional contida nos embargos de declaração (fls. 148/149), de que o crédito exequendo foi incluído no parcelamento da Lei nº 11941/2009, em momento anterior à prolação da sentença de fls. 119/128, primeiramente, intime-se, com urgência, o embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1801**

#### **ACAO PENAL**

**0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado Wendell do Patrocínio, às fls. 464.2. Intime-se a defensora, Dra. Elaine Hakim Mendes, para apresentar as suas razões, no prazo legal.3. Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso.4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2941**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003031-85.2005.403.6126 (2005.61.26.003031-3)** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Fls. 778/800: Tendo em vista o recolhimento das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor. Após, tornem os autos ao arquivo

**0006471-79.2011.403.6126** - ACQUALIFE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar com o fim de que seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos Tributários (CND) Federais, nos moldes do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), para que possa, assim, formalizar a compra de veículo para frotista por meio

de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Narra que ao solicitar a pretendida certidão junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil não foi possível a sua obtenção em face da existência de pendências que impediram a sua emissão. Narra, ainda, que ao comparecer à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André foi informada que a Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) da competência de janeiro de 2011 (01/2011) apresentava problemas, tendo sido diagnosticado que na referida GFIP, transmitida em 04.02.2011, o valor do tributo a ser recolhido era de R\$ 10.713,30 e o valor efetivamente recolhido e correto era de R\$ 10.611,13. Diante de tal situação, descreve que foi orientada a transmitir uma nova GFIP retificando a anterior e lançando o valor correto, o que foi feito em 19.10.2011. Descreve, ainda, que, após tal procedimento, compareceu novamente àquele órgão onde teve novamente recusada a emissão da Certidão Negativa de Débitos federais, desta vez, sem quaisquer justificativas para a recusa na expedição. Sustenta que tal ato é ilegal e arbitrário, prejudicando as suas atividades comerciais e, em especial, a aquisição do veículo para frota. Juntou documentos (fls. 12/62).É o relato. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Requisitem-nas com urgência. Após, tornem conclusos.P. e Int.

**0006518-53.2011.403.6126** - INSTITUTO DE OLHOS SAO CAETANO LTDA(SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridades apontadas como coatoras a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

**0011221-82.2011.403.6140** - PAULO ADRIANO DOS SANTOS(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Preliminarmente, regularize o impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento das custas processuais, a ser feito em agência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o Provimento COGE 64/2008 (artigo 223) e pelo Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei n. 9289, de 04 de julho de 1996).Após, tornem conclusos.P. e Int.

**Expediente Nº 2942**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000195-32.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO BANDEIRA BRANCA LTDA(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Fls. 49/95: A executada informa ter o propósito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002. Contudo, em razão da existência de divergências cadastrais não foi possível a efetiva adesão ao referido parcelamento, motivo pelo qual requer a suspensão dos leilões designados para os dias 29/11/2011 e 13/12/2011. Outrossim, requer a expedição de ofício à Receita Federal, determinando que o Fisco aceite, excepcionalmente, o pedido de parcelamento.É o breve relato.Colho dos autos que a executada sequer apresentou pedido de parcelamento, que segundo sua narrativa foi obstado em razão de divergências cadastrais. Assim, não resta configurada a hipótese descrita no art. 151, VI, do C.T.N., que suspende a exigibilidade do débito em razão de adesão a parcelamento. O fato de haver empecilhos de caráter cadastral a obstar sua adesão ao parcelamento não autoriza o sobrestamento da execução, dada a presunção de certeza e liquidez de goza a dívida ativa (art. 3.º, da Lei 6.830/80).Outrossim, não ficou caracterizada a existência de periculum in mora, uma vez que a executada foi intimada da realização da hasta pública em 18/10/2011 (fl. 48) e somente agora comparece aos autos para pugnar pela sua suspensão, motivo pelo qual fica mantida a realização dos leilões designados.No que toca ao pedido de expedição de ofício ao Fisco para que aceite seu pedido de parcelamento, melhor sorte não socorre à executada, uma vez que se trata de questão que deve ser tratada no âmbito administrativo.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3870**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004004-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004004-8)** - HIDEKO KITAGAWA(SP154989 - MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em que pese a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls.115, o levantamento dos valores realizados pelo Autor

ocorreu devido ao erro da agência da Caixa Econômica Federal, conforme manifestação de fls.124. Este Juízo determinou às fls.126 a intimação da parte Autora para devolução espontânea dos valores levantados indevidamente, sendo que referida parte manteve-se inerte. Assim, não podendo este Juízo extrapolar os limites da presente ação, deverá a parte interessada promover a cobrança dos valores levantados indevidamente, devido ao erro da agência bancária, através de ação própria. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011486-44.2002.403.6126 (2002.61.26.011486-6)** - EDNA SALGADO CHICANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIA ROSA G. LOULA) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004166-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004166-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003086-36.2005.403.6126 (2005.61.26.003086-6)** - JOSE TEODORIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003333-75.2009.403.6126 (2009.61.26.003333-2)** - LEONIR APARECIDA PETROLINI NUNES(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004006-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004006-3)** - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003954-38.2010.403.6126** - RODMAR TEC ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003512-38.2011.403.6126** - SUELI A. PEREIRA MENOSI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, na qualidade de advogada, possa protocolizar pedidos administrativos de benefícios em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prévio agendamento, fazer a retirada de processos da repartição independentemente de procuração e obter certidões no interesse de segurados devidamente representados mediante procuração e sem respeitar ordem de atendimento. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 38/42 defendendo o ato impugnado. O provimento liminar foi deferido, de forma parcial, às fls. 45/46, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou às fls. 67/68. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. De fato, o artigo 5º., inciso XXXIV, alíneas a e b da Constituição Federal garante o direito de petição e obtenção de certidões na defesa de interesses do cidadão em face do Estado, e o artigo 7º., inciso III e XV da Lei n. 8.906/84 (Estatuto do Advogado), confere que tais direitos podem ser exercidos por advogado constituído pelo segurado de forma incondicional, ou seja, vedando-se restringir o atendimento em relação à quantidade de pleitos, ou mesmo, exigir prévio agendamento. O acervo jurisprudencial constante da petição inicial sinaliza no sentido de acolhimento do pedido como deduzido. Contudo, o direito ora reconhecido, não tem o alcance pretendido, pois se eximir do dever de respeitar a ordem de chegada na repartição pública, ou seja, de ingressar na fila para ser atendido, viola o princípio da isonomia, além do que o EAOB não garante qualquer direito desta espécie, já que não existe o direito de não pegar fila, mas apenas, o direito de ser atendido. Portanto, fica indeferido o pedido de formular qualquer pretensão na referida repartição sem respeitar a ordem de chegada dos demais segurados, respeitando-se a fila. Ademais, não vislumbro possibilidade de retirada de processo administrativo em carga sem procuração do segurado, facultando-lhe apenas ao advogado o direito de vista dos autos na repartição pública para fazer apontamento e copiar peças, conforme inciso XIV, do artigo 7º. do EAOB. O inciso XV deste dispositivo legal, que permite vista do processo administrativo na repartição competente, não

afastou a exigência de procuração como se exigiu no inciso XIV. Nesse sentido: Processo MS 22921MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) CARLOS VELLOSO Sigla do órgão STF Descrição Votação: unânime. Resultado: concessão da segurança para determinar que os autos retornem à repartição de origem. Acórdão citado: MS-21705. Número de páginas: (11). Análise: (MML). Revisão: (CTM/AAF). Inclusão: 04/11/02, (SVF). Alteração: 06/02/06, (MLR). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO: VISTA DOS AUTOS. I. - Ao servidor sujeito a processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de defesa, que há de ser amplo. Lei 8.112/90, art. 153. II. - O advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV. III. - Mandado de Segurança deferido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA, de forma parcial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à advogada SANDRA MARIA FERREIRA: a) o direito de protocolar os pedidos administrativos independentemente de quantidade ou de prévio agendamento junto à agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André; b) obter certidões na defesa de seus clientes mediante procuração com firma reconhecida; c) obter vista de procedimentos administrativos, independentemente de procuração para solicitação de cópias ou para realizar apontamentos; d) obter carga de procedimentos administrativos fora da repartição pública mediante procuração do segurado com firma reconhecida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com cópia desta sentença via correio eletrônico, nos autos do agravo de instrumento noticiado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004311-81.2011.403.6126** - LUCIANO JOSE DE SIQUEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 18/191. Informações apresentadas pela Autoridade Coatora às fls. 201/220. O Ministério Público Federal opinou às fls. 222/224. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via procedimental, uma vez que o exame da questão apresentada independe de dilação probatória para aferição da liquidez do direito postulado. Nesse sentido: Processo AMS 200138000200951AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000200951 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 78 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PAGAMENTO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida. 2. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo, a conversão, sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Precedentes do STJ. 3. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. Segundo o Enunciado AGU Nº 29, de 09 de junho de 2008, Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. 5. À míngua de recurso do impetrante, fica mantida a determinação de pagamento das prestações devidas a partir da impetração. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a contar da notificação da Autoridade impetrada quanto às prestações a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 8. Apelação desprovida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 19/01/2011 Data da Publicação 03/02/2011 Processo AMS 200461090010237AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 267232 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 543 Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL AFASTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. I - Não exige dilação probatória a decisão sobre a insalubridade de atividade exercida sob ruído de níveis superiores a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97, sendo suficiente a prova pré-constituída consistente em formulários e laudos técnicos. II - Demonstrado o exercício do tempo de serviço exigido, por prova pré-constituída, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. III - Apelação

provida. Data da Decisão 18/10/2005 Data da Publicação 16/11/2005 Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente,

ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHID Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi

e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa CIA. PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO, de 11.12.1981 a 02.06.1986 e de 05.06.1987 a 24.06.1988, em que o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de fabricação de papel, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, o período trabalhado na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 12.05.2004 a 14.08.2005, em que o autor exerceu a função de construtor de penus, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 42/155.901.906-6, considerando como atividade insalubre, o período laborado nas empresas: CIA. PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO, de 11.12.1981 a 02.06.1986 e de 05.06.1987 a 24.06.1988 e de BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 12.05.2004 a 14.08.2005, bem como, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se, Registre-se e Oficie-se.

**0005112-94.2011.403.6126 - CLARICE SANTOS ALMEIDA BASCHECHI (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 25.02.2009, com implantação do benefício requerido reconhecido por decisão proferida pela 13ª, Junta de Recursos da Previdência Social, em 21.03.2011, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. O Impetrado apresentou informações às fls. 47, alegando que o pedido administrativo foi apreciado, sendo que o mesmo está atualmente pendente de diligências a serem realizadas pela Impetrante. O pedido liminar foi deferido às fls. 48/49. O Ministério Público Federal opinou às fls. 67/69. É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presente o necessário *fumus boni juris*, posto que as informações apresentadas evidenciam que o benefício encontra-se sem regular andamento, em que pese determinar pendências a serem cumpridas pelo Impetrante, sendo apenas alegado que foi elaborada carta de exigências, mas não há comprovação de sua efetiva postagem, ou do recebimento pelo segurado. Frise-se que os presentes autos foram propostos em 24.08.2011 e a autoridade coatora foi notificada a prestar informações em 30.08.2011, na qual alega, de forma lacônica, que a conclusão do procedimento administrativo está condicionada à pendências a cargo da impetrante, ou seja, somente após ter ciência da propositura da presente ação é que o INSS analisou o processo administrativo do impetrante. Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso na análise do pedido administrativo, há omissão passível de correção via mandado de segurança. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51, JULGO PROCEDENTE, o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que de prosseguimento imediato ao Processo

Administrativo nº 41/149.397.212-71, com a implantação do benefício nos termos da decisão proferida pela 13ª. Junta de Recursos da Previdência Social, de fls. 36/38, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, com a efetiva postagem da carta de exigências. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005345-91.2011.403.6126 - DELSON BARBOSA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço que objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 16/60. A autoridade coatora apresentou informações, às fls. 71, defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal opinou às fls. 73/75. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a

partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO,

ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por isso, o período trabalhado na empresa THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, de 30.10.1989 a 31.05.2011, em que o autor exerceu a função de supervisor de turma de máquinas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora, que reanalise o pedido administrativo nº 42/157.237-808-2, considerando como atividade insalubre, o período laborado nas empresas THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL, de 30.10.1989 a 31.05.2011, bem como, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.Custas ex lege. Indevida a verba honorária em consonância com os enunciados das Súmulas 512 do S.T.F., e 105 do S.T.J.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicar-se, Registre-se e Oficie-se.

**0006407-69.2011.403.6126** - VALTER AGUIAR LOPES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, requisitem-se informações da autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Sem prejuízo, apresente o impetrante, mais uma contrafé para atender ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12/016/2009.Intime-se.

**0006431-97.2011.403.6126** - JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Notifique-se a autoridade coatora requisitando informações, após, remetam-se os autos ao MPF. Defiro o pedido de justiça gratuita. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006459-65.2011.403.6126** - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Regularize o Impetrante a petição inicial apresentando cópia da petição inicial para intimação do órgão de representação

judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II da Lei 12016/2009. Prazo, 10(dez) dias. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005435-02.2011.403.6126** - LEDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de feito não contencioso objetivando expedição de alvará para autorizar o saque dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS. Este é o relatório do essencial. Decido. Nas ações que versem sobre PIS a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 193503 Processo: 199800798544 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/02/1999 Documento: STJ000259905 Fonte DJ DATA: 26/04/1999 PÁGINA: 58 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS AO PIS/PASEP. SÚMULA 77/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consolidou-se o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para integrar o pólo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP. Súmula 77/STJ. 2. Recurso Especial provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 26/04/1999 Referência Legislativa LEG\_FED SUM\_77 (STJ) Nesse sentido, a Súmula 77 do mesmo E. Tribunal. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas as contribuições para o fundo PIS/PASEP. Desta forma, a CEF constitui parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações que intentem gerenciamento das contas de PIS, pois é mera arrecadadora das contribuições. Tais fundos têm, no Conselho Diretor, Órgão do Ministério da Fazenda, a condição de gestor, o que caracteriza a União Federal como parte legítima. Ademais, a possibilidade de movimentação dos depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia por tempo de serviço está disciplinada nas hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. O procedimento de jurisdição voluntária, por natureza, não admite litígio entre as partes e o requerente não demonstra que está sendo obstado de exercer seu direito. Assim, o requeinte não trazendo a causa de pedir para justificar o pleito demandado torna sua petição inicial inepta, posto que não resta demonstrado, nos autos, os motivos de que necessita de intervenção judicial para levantar os valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Compete à Justiça Federal intervir nas situações em que se encontra instalado o litígio quando a Caixa Econômica Federal recusa o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, temos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172080012278 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083305 Fonte DJU DATA: 20/03/2002 PÁGINA: 1275 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PROCESSO CIVIL. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. FEITO NÃO CONTENCIOSO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência do STJ, a competência para exame dos procedimentos de jurisdição voluntária para movimentação de importância depositada em conta vinculada ao FGTS é da Justiça Estadual. Tratando-se de caso em que a CEF nega o direito ao levantamento, o procedimento a ser adotado é o contencioso e a competência é da Justiça Federal nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Não tendo sido requerida a citação da CEF, inviável a conversão do rito. Apelação improvida. Indexação INCOMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, LIDE, JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, ALVARÁ JUDICIAL, OBJETIVO, SAQUE, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). IMPOSSIBILIDADE, CONVERSÃO, JURISDIÇÃO CONTENCIOSA, MOTIVO, INEXISTÊNCIA, PEDIDO, CITAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), INEXISTÊNCIA, PROVA, RECUSA, PEDIDO, VIA ADMINISTRATIVA. Data Publicação 20/03/2002 Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-109 INC-1 Logo, não está demonstrada a causa de pedir e, desse modo, presume-se o caráter litigioso da demanda, a qual é incabível de ser postulado na via eleita. Ressalto, por fim, que o requerente poderá socorrer-se das vias próprias para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

## Expediente Nº 4955

### USUCAPIAO

**0001638-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001638-1)** - JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X TEIYU TENGAN(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP171336 - NELSON LOUREIRO) X ODILIA FIRMINO MORAES X ALZIRA MARIA RAMOS X LUIZ MASSANITTI ODA X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP194773 - SIDNEY PUGLIESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELZA GOMES LEITE X CARLOS ALBERTO LOPES DE MATOS X ROSE MENESES DE CAMPOS OLIVEIRA X RAQUEL MENESES DE CAMPOS SANCHES X CELSO BARREIRO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Aceito a conclusão.Reconsidero a decisão de fl. 597 e converto o julgamento em diligência.Com efeito, em análise detida dos autos, observo que o processo demanda regularizações indispensáveis à apreciação do seu mérito, embora, à vista das contestações apresentadas, não se constatem controvérsias significativas.No tocante ao pólo passivo da ação, o réu João Leandro Gomes deve ser substituído por sua viúva, Elza Gomes Leite, que contestou o pedido na qualidade de única confrontante da parte sul da gleba C da área objeto de usucapião, cabendo apenas anotação junto ao Setor de Distribuição deste Fórum.Já Sérgio Barreiro, também noticiado como falecido (fl. 111), deve ser citado também na pessoa de Celso Barreiro e sua mulher, tal como requerido à fl. 174 e tendo em vista sua citação negativa (fl. 260). De rigor ainda a inclusão destes últimos e a exclusão do primeiro no sistema processual.Gessy Akamine também foi indicado como confrontante, mas na diligência de sua citação sobreveio a informação de que alienara sua propriedade a José Justino da Cruz, o qual, citado, informou ter vendido o mesmo imóvel a Carlos Alberto Lopes de Matos (fls. 111 e 221), não integrado à lide. Destarte, impõe-se a exclusão de Gessy Akamine e José Justino da Cruz, com sua substituição por Carlos Alberto Lopes de Matos, bem como a citação deste no endereço mencionado à fl. 221.Sublinho que o fato da alienação ter ocorrido após o início da ação não impede essa alteração, na medida em que a inclusão é feita na condição de confrontante da área e com vistas ao registro imobiliário.Ao contrário do aduzido em memoriais pelos autores, a CESP é indicada como proprietária limdeira das Glebas B e C, não obstante jamais tenha sido requerida sua citação, indispensável à formação da relação jurídica processual.Assiste razão, portanto, ao DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes quando alega a necessidade de citação da CESP, tanto quanto ao requerer a integração da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres ao feito. Se o DNIT é legítimo passivamente em razão da competência de fiscalização e controle das ferrovias paulistas em inventariança, assim o é a ANTT em relação à Rodovia Federal objeto de concessão pública, como é o caso da BR-116.Nesse sentido, acolho as razões do Agravo Retido de fls. 615/624 e reconsidero a decisão de fl. 597, ressaltando que a autarquia aderiu aos termos da contestação do DNIT por ser representada pela mesma Procuradoria Federal.De outro lado, no caso de procedência do pedido é necessária a descrição correta e precisa da área a ser usucapida, sob pena de não surtirem da sentença quaisquer efeitos concretos, razão pela qual os autores deverão proceder às seguintes correções na planta e memorial descritivo já alterado conforme fls. 458/478 e 486/490:a) determinação e uniformização da área das glebas, conforme equívoco apontado pelo DNIT às fls. 518/524 e União às fls. 607/610;b) redução da área junto à margem do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas, tal como manifestado às fls. 152/158;c) indicação correta de todos os confrontantes indicados na petição inicial, com observância das alterações acima apuradas, de modo que:c.1) sejam confirmadas Odília Firmino Moraes e Alzira Maria Ramos como sucessoras de Martinho Martins, apontado como proprietário confrontante à oeste da Gleba C;c.2) seja indicado o confrontante do outro lado do Córrego do Cedro ou das Lavrinhas, à oeste da Gleba B;c.3) sejam substituídos João Leandro Gomes, Gessy Akamine e Sérgio Barreiro e outros por Elza Gomes Leite, Carlos Alberto Lopes de Matos, Rose Meneses de Campos Oliveira, Raquel Meneses de Campos Sanches, Celso Barreiro e esposa.Com relação às preliminares suscitadas pela União e à vista de já terem sido apresentados inclusive os memoriais, difiro a sua apreciação para a sentença.Iso posto, determino a remessa dos autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da ação, com exclusão de João Leandro Gomes, Sérgio Barreiro, Gessy Akamine e José Justino da Cruz e inclusão de Elza Gomes Leite, Carlos Alberto Lopes de Matos, Rose Meneses de Campos Oliveira, Raquel Meneses de Campos Sanches, Celso Barreiro, ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e CESP - Companhia Energética de São Paulo.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes, devendo os autores providenciar as cópias necessárias e indicar os endereços para a citação de Carlos Alberto Lopes de Matos e da CESP, bem como retificar a planta e memorial descritivo da área, tal como acima descrito.Cumpra-se e intime-se.

**0006537-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006537-6)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X PEDRO CAMARGO DA SILVA FILHO X FRANCISCA DO ROSARIO ASSUNCAO SILVA(SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TEREZA DE ALMEIDA DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA X CASEMIRO ANTONIO DA ASSUNCAO FILHO X GLORIA APARECIDA FERREIRA DA ASSUNCAO X BRUNO JOSE DOS SANTOS X CRISTIANE DOS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 207/216, da ré, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3) - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. Em diligência. De acordo com a informação prestada pela Secretaria de Patrimônio da União (fl. 227), parcela do terreno onde o imóvel se encontra é área de marinha. Tal assertiva é facilmente constatada pela análise da planta de fl. 232. Diante disso, verifico que a relação processual ainda não foi aperfeiçoada e o feito não está em termos para sentença. Determino a baixa em diligência para prosseguimento.

**0001431-22.2010.403.6104 (2010.61.04.001431-4) - WALTER BENETTI DE PAULA X SONIA MARIA CREPALDI BENETTI DE PAULA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL**

Aceito a conclusão. Os autores propõem esta ação de Usucapião para ver declarada a propriedade do apartamento n. 51, localizado no Edifício Santa Cecília, sito à Av. Vicente de Carvalho, n. 65, Santos/SP. Aduzem terem adquirido o imóvel por contrato de compra e venda datado de 10/06/2005. Alegam posse somada do imóvel há mais de 20 anos (desde 1969), sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente. Inicialmente, o feito foi processado na 11ª Vara Cível da Justiça Estadual na Comarca de Santos. A União Federal manifestou interesse no imóvel objeto do feito (fls. 104/106). Sem interesse no imóvel pelas Fazendas Municipal (fl. 116) e Estadual (fl. 113). O Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Vara. Foram apresentadas declarações nas quais os confrontantes se deram por citados e aquiesceram com o pedido autoral (fls. 99 e 141). O condomínio foi citado Pa fl. 173. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 152/169, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que já proferi sentenças neste Juízo nas quais a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi objeto de rechaço, notadamente em situações em que a localização, ou não, do imóvel em área de marinha tornava-se o cerne da questão. Não é a hipótese dos autos, uma vez que o fato não é controverso, sendo que a própria peça inaugural admite tratar-se de terreno parcialmente inserto em área marinha. A questão de mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, senão vejamos. Pretendem os autores usucapir imóvel - unidade de apartamento do Edifício Santa Cecília - que tem parte de sua construção erigida em Terreno de Marinha. O extrato dos dados cadastrais da área - fls. 107/109 - é bastante esclarecedor quanto à inclusão de quase metade do terreno (inscrito sob o RIP n. 7071.0010277-08) em área anterior à linha de preamar média de 1831 - LPM, já demarcada pelo SPU. Especialmente à fl. 109, consta a natureza da utilização do imóvel: ocupação. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª ed., p. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-lei n. 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. E, não obstante a atual redação do citado 3º ter advindo apenas no ano de 2004, a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios. Aliás, à época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei n. 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo. Passo à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião). A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. Por outro lado, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil, editou a Súmula n. 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art.

67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei n. 9760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelos autores, estes fixados em R\$1.000,00, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

**0010203-71.2010.403.6104 - LUIZ HENRIQUE GOUVEIA X ROSANGELA SCHMIDT GOUVEIA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FIORAVANTE AMBROSIO X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE X NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE**

Para firmar a competência nesta esfera, basta verificar à fl. 67 que o imóvel é cadastrado no SPU. No entanto, para evitar tumulto processual, à vista das manifestações de fls 127 e 131, determino o desentranhamento do mandado de fl. 130, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento, acompanhado das peças essenciais ao exame do interesse do Ente Estadual. Igualmente, expeça-se novo mandado, este dirigido ao Município de São Vicente, local da situação do imóvel, também acompanhado das peças essenciais e suficientes ao exame do eventual interesse municipal. Aguarde a manifestação da União Federal. Venham conclusos em seguida.

**0010537-71.2011.403.6104 - EDVALDO LUIZ DELLA CASA - ESPOLIO X MARIA REGINA BRAGATTO DELLA CASA (SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO**

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal. 2 - Recolham-se as custas judiciais devidas a esta instância, observada a legislação pertinente, devendo a parte, antes, à vista do valor venal estampado à fl. 25, adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado. 3 - Nos termos do requerido à fl. 193, pelo DNIT, providencie o autor a vinda aos autos de certidão de óbito do autor premorto, certidões atualizadas expedidas pelo Distribuidor Cível da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo prescricional da lei civil em nome do falecido e de seu cônjuge e dos sucessores na posse do bem usucapiendo. 4 - Juntem-se comprovantes de pagamentos de impostos, taxas e preços públicos, correspondências nominais e outros, que reforcem o animus domini e permitam a verificação do tempo de posse. 5 - Falta a citação do proprietário do imóvel Helio Setembrino de Souza Ricardo e sua mulher, devendo a secretaria atualizar o endereço dos mesmos com base no CPF à fl. 26-verso. Providencie o autor a vinda de contrafé hábil, nos termos do artigo 202 e incisos, do CPC, para a sua citação. 6 - À vista do documento acostado à fl. 26, reconheço o interesse da União Federal e fixo a competência, apenas que entendendo o Ente Federativo como parte, de vez que o terreno anteriormente objeto de loteamento irregular, o qual deu origem ao imóvel aqui perseguido, compõe-se de parte de terreno de marinha. 7 - Ainda que não apreciada no juízo estadual a preliminar de citação, o ato efetivamente encontra-se eivado de nulidade por falta de observação de formalidade essencial. No entanto, considero perfeccionada a citação do DNIT, com fulcro no artigo 214, parágrafo segundo, do CPC, sendo despicenda a repetição do ato. 8 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida pela ALL - América Latina Logística S/A, às fls 84/89, excluindo-a da lide, de vez que se trata de concessionária, alheia ao domínio do imóvel, de propriedade do DNIT, este já citado para a causa. Sem condenação em custas, em face de ausência de litigiosidade. 9 - Destarte, ao SEDI, para incluir no polo passivo a Helio Setembrino de Souza Ricardo e sua mulher Vera de Carvalho Ricardo, CPFs à fl 26, a União Federal e o DNIT. 10 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, devendo a parte, igualmente, fornecer contrafé para o ato. 11 - Oficie-se ao SPU, também com cópias a serem fornecidas pelo autor, especialmente de plantas e mapas, como de praxe, para que preste as informações cadastrais sobre o imóvel em questão. 12 - Prazo de 20 (vinte) dias para a regularização, sob pena de indeferimento no início da lide.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000097-50.2010.403.6104 (2010.61.04.000097-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)) LIBRA TERMINAIS S/A (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON (SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP146785 - MARIANA DE SOUZA CABEZAS E SP009417 - DONALDO ARMELIN)**

Fls 1.150/1.152. Promova a secretaria a pesquisa dos endereços dos citados não localizados no sítio fiscal, como requerido. Caso positiva, desentranhem-se os documentos, aditando-os e devolvendo-os para integral cumprimento,

independente de nova determinação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006088-41.2009.403.6104 (2009.61.04.006088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-02.2005.403.6104 (2005.61.04.000603-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NELSON DE OLIVEIRA(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL)

Fls 186/188. De fato, à vista dos documentos anteriormente juntados às fls 153/164, verifica-se o passamento do autor Nelson de Oliveira. Aberta a sucessão, foi nomeado inventariante seu filho Clayton da Silva Oliveira, que ora requer a regularização da representação processual no feito principal e nestes embargos à execução. Acolho. Encaminhem-se os presentes autos, juntamente com os principais, ao SEDI, para, nestes incluir no polo passivo o Espólio de Nelson de Oliveira, e naqueles, no polo ativo, o mesmo Espólio, com representação de Clayton da Silva Oliveira, identificado à fl. 159. Trasladem-se aos principais cópia da presente decisão e o assentamento de óbito à fl. 160. Cientificadas as partes, venham conclusos.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Cobre-se a devolução da carta precatória n.º 127/2011, aditada, à 19.ª Vara Federal da Capital, conforme documentos de fls. 1.234 e 1.240, cumprida ou notícias de seu cumprimento. Ciência ao autor-requerente da juntada da carta precatória de fls 1.243/1.276. Manifeste-se, ainda, sobre a petição de fls 1.200/1.203.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0)** - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício à PORTUS, do mesmo teor, com prazo de resposta em 20 (vinte) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0)** - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

Aguardem os presentes a formalização, ainda em curso, dos autos do feito referenciado na fl. 945, juntamente com a cautelar pensada. Oportunamente, venham conclusos conjuntamente, como determinado.

**0000397-75.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECIR DE JESUS DOS SANTOS X MARIA LUCINEIDA DA SILVA

Recebo a apelação de fls. 121/124, da autora, no duplo efeito. Às contrarrazões. Se em termos, subam com as nossas homenagens.

**0009063-65.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SANTANA FILHO

Fl. 39. Defiro. Aguarde-se o decurso do prazo de trinta dias. Decorridos, com ou sem manifestação, voltem para apreciação.

**0009319-08.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MAURO RODRIGUES DA CRUZ(SP248953 - LUIZ CARLOS FARIAS) X SONIA DA SILVA SEVERIANO

Fls 44/48. Defiro a retirada do feito, neste momento processual, apenas para carga rápida, tendo em vista que ainda não houve a citação da litisconsorte. Defiro a gratuidade requerida. Aguarde-se a vinda dos mandados devidamente

cumpridos e o decurso do prazo para contestação.

#### **Expediente Nº 4956**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

1 - Trasladem-se cópias das fls. 871/873 aos autos do processo n.º 0005287-57.2011.403.6104. 2 - Aguarde-se o trânsito em julgado. 3 - Certificado, cumpra-se a determinação de fl. 865-verso.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X NILSON MENDES(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES)

Fls. 515/516. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para exame fora de secretaria. Após, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestados.

**0200586-70.1991.403.6104 (91.0200586-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X DACIO EDGARD DE OLIVEIRA E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES)

Fls. 367/368. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para exame fora de secretaria. Após, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestados.

**0200587-55.1991.403.6104 (91.0200587-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3)) TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A-TELEBRAS(SP064129 - HELIO CAROCI RUIZ) X HEITOR ANTONIO SCARMAGNA FILHO E OUTROS(SP030049 - ARLINDO ALBERTO DE PAULA RODRIGUES E Proc. CASSIA B. SEMIGUINI DE ALMEIDA)

Fls. 333/334. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para exame fora de secretaria. Após, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestados.

##### **USUCAPIAO**

**0001867-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001867-6)** - MARIA APARECIDA GRANUSSO BACOCINA X ANTONIO APARECIDO BACOCINA(SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X WILLY GEORG GEILING - ESPOLIO X LUIZA HELENA GEILING X UNIAO FEDERAL

Fl. 310. De-se ciência à União Federal para, querendo, oferecer substituto. No silêncio, prossiga-se com o início dos trabalhos, notificando-se as demais partes. Oportunamente, o Sr. Perito Assistente da União, na fase própria, terá vista do laudo pericial, não havendo prejuízo algum à defesa dos interesses federativos. O experto deverá retirar os autos em cinco dias para prosseguimento.

**0003754-97.2010.403.6104** - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA)

Em diligência. Intime-se pessoalmente o representante legal do Município de Guarujá acerca da redistribuição do presente e atos subsequentes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos.

**0009174-49.2011.403.6104** - NEUZA HORIZONTE FERREIRA(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT E AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE) X ARLUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X SANTA HELENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDNA MILANI KEUTENEDJIAN X BAPTISTA KEUTENEDJIAN X MARINA IZABEL COREDEIRO KEUTENEDJIAN X ROPSIME KEUTENEDJIAN MILANI X PLINIO MILANI X HAYDEE DEUTENEDJIAN X ANNIBAL HADDAD X MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN

1 - Ciência da redistribuição do feito. 2 - Pelo documento de fl. 30, são proprietários do bem SESPA S/A - Comercial e Construtora, ARLUMA - Empreendimentos e Participações S/C Ltda e SANTA HELENA - Agropecuária e Participações S/C Ltda. Providencie o autor os endereços atualizados dos acima referidos, providenciando-lhes as respectivas citações, em 10 (dez) dias. 3 - Providencie, igualmente, as citações dos confrontantes indicados à fl. 07, esclarecendo se Eliane Goreth Melles Ferreira é confrontante à direita ou à esquerda do imóvel, caso em que deverá indicar o nome e endereço do lado contrário, de vez que falta um confinante lateral. 4 - Intime-se o Estado de São Paulo para declinar eventual interesse na causa. 5 - Saliente-se, desde já, que o imóvel encontra-se inserto em área maior, sem individualização no fôlio imobiliário, sendo objeto de desmembramento administrativo consoante fls. 48/52, aliás como

reconhece o autor às fls 06/07 da petição inicial. 6 - Igualmente, não foram localizados os compromissários compradores de metade ideal do imóvel - fls 135/143. 7 - Não consta publicação em tablôide oficial do edital afixado no atrio do fórum, conforme certidão à fl 130-verso. 8 - Mantenho a assistência judiciária gratuita, devendo o autor, no entanto, providenciar o número suficiente de contrafés para os atos ora determinados. 9 - Oportunamente, ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo, com posterior verificação, se em termos, de sua citação. 10 - A depender das diligências, se reapreciará a questão do edital não publicado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005274-68.2005.403.6104 (2005.61.04.005274-5)** - CESAR AUGUSTO PENEIRAS X MARIA DA PIEDADE ALAGO PENEIRAS X CESAR AUGUSTO PENEIRAS JUNIOR X SOLANGE CHIARONI PENEIRAS X LUIZ CARLOS FERREIRA PENEIRAS X HANELORE GADES PENEIRAS(SP109480 - JAIR HESSEL JUNIOR) X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X DOLORES ROMUALDO(SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP160655 - GABRIELA FARIAS GOTARDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 804/805 (autor). Por ora, nada a deferir. Fls. 822/823 (réus). Comprovada a filiação dos herdeiros, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para abertura do processo legal e nomeação de inventariante, cujo termo deverá vir aos autos o mais breve possível. O feito continuará suspenso pelo prazo acima, agora improrrogável, de vez que este juízo em ocasião anterior, como se vê às fls. 639/642, já oportunizara tempo suficiente para as providências relativas à abertura de inventário e regularização da representação processual do monte, portanto há mais de dois anos. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **ACAO POPULAR**

**0000595-36.2002.403.6102 (2002.61.02.000595-5)** - ANTONIO MARQUES(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA) X WAGNER GONCALVES ROSSI X AMAURI PIO CUNHA X SERGIO ALCIDES ANTUNES X FRANCISCO VILARDO NETO X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA

Fls 630/631. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional). Fls 736/737. Antes, providencie a serventia a pesquisa eletrônica do endereço atualizado do correu Fernando Lima Barbosa Vianna; caso positiva, desentranhe-se a carta precatória de fls 644/646, aditando-a e devolvendo-a para integral cumprimento. Caso negativa, aguarde-se a manifestação da União, vindo conclusos para apreciação.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4)** - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) Cumpra-se a v. decisão de fls. 269/272. Manifeste-se a autora. Anote-se na fase própria. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

#### **OPOSICAO - INCIDENTES**

**0005882-90.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003754-97.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

Trata-se de oposição interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LOURENÇO ALVES MOREIRA, distribuída por dependência à ação de usucapião processada nos autos de nº 0003754-97.2010.403.6104. Citado no presente feito, o oposito apresentou contestação (fls. 18). O processamento da presente ação foi suspenso, consoante decidido à fls. 24. Redistribuído à Justiça Federal, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso em questão, verifico que, na ação principal, processada sob o rito especial do usucapião, pretende o oposito reconhecer direito de propriedade sobre bem imóvel. Nessa demanda, o Município do Guarujá e a União foram intimados e opuseram-se expressamente à pretensão do particular, oferecendo contestação (fls. 168/175 dos autos em apenso). Incabível, pois, a apresentação da presente oposição, já que, no rito especial do usucapião, a União foi intimado para manifestar interesse em ingressar na lide, a fim de defender a titularidade do seu patrimônio, consoante expressamente previsto no artigo 943 do Código de Processo Civil, posicionando-se no pólo passivo da relação processual. Nessas condições, é totalmente desnecessário e inútil o ajuizamento da oposição, uma vez que no usucapião o poder público é intimado para dela participar, oportunidade em que possui instrumentos para resistir à pretensão do autor. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OPOSIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ACERTO DA DECISÃO. 1) Evidente a ausência de interesse da União para o oferecimento de oposição, relativamente à ação de usucapião, quando restou citada como ré naquele feito, onde, portanto, deveria ter impugnado a pretensão dos autores. 2) Na definição de José Frederico Marques, oposição é o pedido de tutela jurisdicional, ou ação, em que o oposito formula ao juiz sua pretensão contra as pretensões de ambas as partes do processo em que ingressa. De um modo geral, há ação declaratória contra o autor e ação condenatória contra o réu, embora o inverso seja possível: ação condenatória contra o autor e de declaração contra o réu. A oposição constitui intervenção espontânea e facultativa, com o fim de prevenir, sobretudo, dano de fato que poderia resultar da sentença, uma vez que apenas dano jurídico não sofreria com esta o oposito: a decisão, no caso, seria para ele res inter alios judicata. 3) Caracterizada a inadequação da via eleita, nada há que se censurar na sentença, nesse particular, tendo em conta que esgotou a questão. 4) Honorários advocatícios

reduzidos para 5% (cinco por cento) de valor da causa, devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ). 5) Remessa parcialmente provida.(TRF 2ª Região, REO 343644 - Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETTO, 5ª Turma Especializada, DJU 30/06/2009).Demonstrada a carência da ação, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante prescreve o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A vista do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Condeno a União a pagar honorários advocatícios ao oposto, que fixo em quinhentos reais (R\$ 500,00), a teor do art. nº 20, 4º, do CPC.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003187-47.2002.403.6104 (2002.61.04.003187-0)** - ANTONIO MARIA ANDRADE X ROBERTO GOMES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA F. GIORDANO) X ANTONIO MARIA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

1 - Fls 403/404. Ciência à parte exequente do pagamento efetuado no Banco do Brasil S/A, na data de 31/10/2011, à sua disposição, do valor requisitado. 2 - Havendo interesse no saque por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a requerimento do patrono da causa, a secretaria validará e autenticará o mandato, entregando-o ao causídico no prazo de 48 horas. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

#### **HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL**

**0001860-52.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO)

Fls 582/584. Ciência ao requerido. Após, retornem ao arquivo

**0005287-57.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012477-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012477-4)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X TRANSROLL NAVEGACAO S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO)

1 - Ao SEDI, conforme determinado. 2 - Aguarde-se o trânsito em julgado. 3 - Certificado, cumpra-se a determinação de fl. 72-verso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005881-08.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA) X LOURENCO ALVES MOREIRA(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS E SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS)

Em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Município do Guarujá em face de Lourenço Alves Moreira, a fim de reaver a posse do terreno localizado na Rua Castro Alves (descrição às fls 02/03). À vista da pendência do julgamento de ação de usucapião onde figuram as mesmas partes - em polos inversos - e a União Federal, foi determinado o apensamento dos autos. Reconhecida a incompetência para julgamento da usucapião, os autos foram remetidos conjuntamente a este Juízo. Dada ciência aos envolvidos da redistribuição dos autos, a União não manifestou interesse na composição da relação processual.Nessa linha de raciocínio, mister ressaltar que o objeto das ações ora discutidas (reintegração de posse e usucapião) não se confundem, à medida que a primeira visa tão-somente à retomada da posse e a segunda a aquisição da propriedade. Destarte, a vista do silêncio da União acerca de sua integração na lide e ausente qualquer hipótese de litisconsórcio passivo necessário, o feito não se inclui em nenhuma das situações previstas no art. 109 da Constituição Federal. Forçoso, portanto, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para julgar e processar o presente. Em face do exposto, desapensem-se estes autos do processo n. 0003764-97.2010.403.6104 e remetam-se ao juízo de origem, com as homenagens de estilo e as cautelas de praxe. Intimem-se. Santos, 10 de outubro de 2011.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000556-38.1999.403.6104 (1999.61.04.000556-0)** - A M SILVA FILHOS & CIA LTDA(SP035966 - LUIZ GONZAGA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 95/96. Manifeste-se a ré.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2702**

**ACAO PENAL**

**0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA DA COSTA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)

Fls. 392/394: officie-se, com urgência, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a consolidação do pedido de parcelamento requerido pelo acusado. Aguarde-se, no mais, a audiência designada. Santos, 25.11.2011.

**0004615-83.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADIS AEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO

Considerando que a defesa do réu Antonio di Luca nada manifestou quanto a eventual interesse na substituição da oitiva das testemunhas arroladas por declarações por escrito, designo para o dia 12 de dezembro de 2011, às 14 horas a audiência para colheita das provas testemunhais da defesa do referido réu. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Requisite-se escolta para o réu Antonio di Luca. Intime-se, ainda, a defesa dos corréus Pedro de Lucca Filho, Gilvan Murilo Brandão Marroni, Marco Antonio di Luca, Osvaldo Quirino Junior e Renato Albino a se manifestar, no prazo de 3 (três) dias, se tem interesse em pedir a dispensa de comparecimento dos referidos acusados na audiência, uma vez que no ato serão ouvidas somente testemunhas do réu Antonio di Luca. Fl. 1299/1300: defiro. Depreque-se, novamente, a oitiva das testemunhas de defesa Wilanes José da Costa e Calede Mohamed Fares, arroladas pelo réu Gilvan Murilo Brandão. Intimem-se. Santos, 25/11/2011 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Substituta INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, também, da expedição em 25/11/2011, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva das testemunhas de defesa Wilanes José da Costa e Calede Mohamed Fares, arroladas pelo réu Gilvan Brandão.

**0008796-30.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, em 25/11/2011, das seguintes cartas precatórias: 1- a umas das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo para oitiva da testemunha de defesa Antonio Marcos Quinteiro (pelo réu Mauricio T. Iyda); 2- a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeverica da Serra-SP para oitiva da testemunha de defesa Orlando Aparecido Souza (pelo réu mauricio T. Iyda); 3- a uma das Varas Criminais da Comarca de Atibaia/SP para oitiva da testemunha de defesa João Carlos Escalda Martins (pelo réu Renato maia sciarreta);

**Expediente Nº 2703**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010141-94.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-83.2010.403.6104) MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo requerente em face da decisão de fl. 11, que indeferiu a restituição dos bens sequestrados/arrestados nos autos da ação penal nº 0004615-83.2010.403.6104. Aduz o requerente, em síntese, que a decisão de fl. 11 não foi proferida pela Meritíssima Juíza Dra. Simone Bezerra Karagulian e, além disso, limitou-se a adotar os (equivocados) argumentos da Acusação (fl. 14). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, observo que não há qualquer vinculação da pessoa do magistrado em relação a estes autos. Acrescente-se que a decisão impugnada foi proferida por magistrado devidamente designado para atuar perante este Juízo, em virtude do pedido de remoção da magistrada supramencionada, razão pela qual não há qualquer irregularidade no procedimento. No tocante ao mérito da decisão, não há fatos novos a serem considerados. Observo, ainda, que não cabe a esta magistrada rever os critérios considerados

pelo Juiz prolator da decisão, uma vez que o ordenamento jurídico prevê os meios apropriados para que a parte sucumbente, lançando mão da via processual adequada, pleiteie a revisão do decisum, incumbência que, em regra, caberá ao órgão jurisdicional de Segunda Instância. Ademais, a efetiva participação do requerente no esquema criminoso descrito na denúncia, assim como a alegação de que a aquisição do seu patrimônio ocorreu de forma lícita são questões que demandam dilação probatória e serão apreciadas, por ocasião da sentença, nos autos principais. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e, certificado o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos. Santos/SP, 23 de Novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2329**

#### **MONITORIA**

**0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)**

Considerando o interesse no acordo manifestado pela autora, designo audiência de conciliação para o dia 14/12/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002641-78.2010.403.6114 - JOVINO TOLENTINO MAGALHAES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo o dia 15/12/2011, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS (antigos e atualizados) os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Mantenho o Perito e honorários já fixados às fls. 67/68. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial, que deverá ser apresentado em 30 dias. Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer

trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Int.

**0004220-27.2011.403.6114** - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
DESPACHO EM PETIÇÃO - FLS. 123/125 - J. Manifeste-se a CEF, COM URGÊNCIA.

**0008084-73.2011.403.6114** - EDSON BARBOSA DE SOUZA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Tendo em vista o falecimento do autor, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização do pólo ativo da presente ação.Cancelo a perícia médica agendada para o dia 01/12/2011 às 15 horas e 10 minutos.Depois de regularizado, defiro a perícia indireta. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273.Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos.Os quesitos do Juízo e do INSS já constam dos autos a fls. 39/40.Int. Cumpra-se.

**0008806-10.2011.403.6114** - JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO FILHO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 15/12/2011, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de TODOS os exames que possuir (ANTIGOS E ATUALIZADOS) e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Seguem os quesitos padronizados do INSS.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cite-se.

**0008818-24.2011.403.6114** - EDIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP109792 - LEONOR GASPAR PEREIRA E SP225971 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 09/31). É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizado, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 15/12/2011 às 16 horas e 10 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7675**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6)** - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

VISTOS. diga a parte autora sobre a contestação.SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

**0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2)** - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O LAUDO PERICIAL EM DEZ DIAS. APÓS CONCLUSOS.

**0005920-72.2010.403.6114** - SUELI MARIA DA SILVA SA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO)  
VISTOS. DIGAM AS PARTES, EM DEZ DIAS, SOBRE O LAUDO PERICIAL JUNTADO.

**0006126-86.2010.403.6114** - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
TRANSITADO EM JULGADO A SENTENÇA, REQUEIRA O AUTOR O QUE DE DIREITO.

**0007170-43.2010.403.6114** - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
VISTOS. RECEBO O RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. VISTA À CEF PARA CONTRARRAZÕES. INT.

**0000632-12.2011.403.6114** - CRENIL APARECIDA MININELLI(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
TRNASITADA EM JULGADO A SENTENÇA, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0000800-14.2011.403.6114** - MAYONES FERNANDES DA SILVA(SP080139 - RENATO DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
VISTOS. REPUBLIQUE-SE A SENTENÇA EM NOME DE OUTRO ADVOGADO CONSTANTE DA PROCURAÇÃO.

**0001539-84.2011.403.6114** - ANDRESSA EMIDIO CERA(SP185266 - JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDITORA ABRIL S/A  
VISTOS. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0002753-13.2011.403.6114** - ELIANE PEREIRA DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)  
TRNASITADA EM JULGADO A SENTENÇA, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004868-07.2011.403.6114** - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO. SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

**0005098-49.2011.403.6114** - PEDRO LUIZ MALAGODI(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a CEF eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora às fls. 76/77. Intimem-se.

**0005113-18.2011.403.6114** - ANDREA PARANHOS DINELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS. TENDO EM VISTA O DECURSO DE VINTE DIAS SEM A APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA, INDEFIRO O BENEFÍCIO. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM TRINTAS DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. INT.

**0005218-92.2011.403.6114** - MARIA DA SALETE DA SILVA CASTRO(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Vistos. Designo a data de 17 de Fevereiro de 2012, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e do representante legal a ré, a ser devidamente qualificado pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0006059-87.2011.403.6114** - PAULINO PEDRO DOS SANTOS(SP298794 - ADRIANA RIBAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 17 de Fevereiro de 2012, às 15:00h, para depoimento

pessoal da requerente e oitiva da testemunha arrolada às fls. 89/90.Intimem-se.

**0006113-53.2011.403.6114** - CLEONILDO JOSE DA SILVA(SP297779 - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
VISTOS. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A A CONTESTAÇÃO.SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

**0006579-47.2011.403.6114** - MARIA BARRION SCONTRER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

**0007281-90.2011.403.6114** - DELMIRO ALVES CORDEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007355-47.2011.403.6114** - JOSUE JOSE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VISTOS. TRANSITADA EM JULGADO, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007940-02.2011.403.6114** - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

**0008693-56.2011.403.6114** - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Apresente o Autor planilha de cálculo constando os valores dos quais pretende compensar, a fim de que se verificar o valor atribuído à causa.Prazo : 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007379-75.2011.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
VISTOS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO.SEM PREJUÍZO, DIGAM SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO-AS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2189**

#### **ACAO PENAL**

**0014000-93.2003.403.6106 (2003.61.06.014000-0)** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LUIZ DOS SANTOS(SP102621 - HOMERO FERNANDO BASSI E SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)  
VISTOS, O requerido pelo réu às fls.286/291, comprova a sua condição financeira precária, assim concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Intime-se.

**0049691-52.2005.403.0399 (2005.03.99.049691-7)** - JUSTICA PUBLICA X LECIO ANAWATE FILHO X JOSE CARLOS FELICIO X LECIO JOAO RIBEIRO X LUIZ FELIPE BAUER MACIEL X PEDRO THOME DE SOUZA X MARCIO JOSE COSTA X ANTONIO MARTINS TAVARES(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E

SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E Proc. LUCIANO ALEX FILO E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E Proc. EDUARDO SEBASTIAO ALVES BATISTA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Certifico e dou fé que os autos aguardam o pagamento das custas processuais pela defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos)

**0007697-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007697-4)** - JUSTICA PUBLICA X IRIS DELMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(MG056495 - JOSE ROBERTO MARTINS)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos.

**0003793-30.2006.403.6106 (2006.61.06.003793-6)** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO ALVES MARIANO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA)

VISTOS, Defiro vista dos autos ao requerente de fls. 321/322, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2192**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003653-54.2010.403.6106** - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, da consulta realizada junto ao sistema BACENJUD, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 202.

**0003855-31.2010.403.6106** - ANTONIO APARECIDO MATIOLLI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 90 e 124.

**0003947-09.2010.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Diante a inexistência, neste momento, de peritos cadastrados nesta 1ª Vara Federal, na especialidade de neurologia, nomeio, o Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, médico do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, n.º 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Determino à autora que junte cópia autenticada de sua certidão de casamento, em dez dias.Intimem-se, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 16 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004879-94.2010.403.6106** - JESULINO ALVES DOS SANTOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o requerimento de esclarecimento formulado às folhas 150/152, devendo o Sr. perito ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pelo autor.A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da petição de folhas 150/152.Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005293-92.2010.403.6106** - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0005485-25.2010.403.6106** - JOSEFA FERNANDES FREITAS VIOLA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, que atende na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006641-48.2010.403.6106** - MARINA MIGUEL TAVARES(SP223224 - VALDECIR TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Defiro o pedido do INSS formulado à folha 113, para que o Sr. Perito responda ao quesito suplementar apresentado. Intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à questão levantada pelo INSS, sendo que a intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da petição de folha 113.Após a juntada do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Face outra, admito a habilitação requerida às folhas 115/116, em relação aos herdeiros de MARINA MIGUEL TAVARES a saber: NELSON TAVARES, ANTÔNIO CARLOS TAVARES, GEISA DE CÁSSIA TAVARES OLIVEIRA e VALDECIR TAVARES, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos habilitados como autores, por sucessão da Autora falecida.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0006738-48.2010.403.6106** - VAGNER CARDOSO RIBEIRO - INCAPAZ X CRISTINO RIBEIRO AFONSO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 220.

**0008531-22.2010.403.6106** - PEDRO FERREIRA BRITO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o requerimento da parte autora formulado às folhas 92/93, para que o Sr. Perito responda ao quesito suplementar apresentado. Intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à questão levantada pela parte autora, sendo que a intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da petição de folhas 92/93.Após a juntada do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0009066-48.2010.403.6106** - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que a autora requereu: caso necessário, seja designada Audiência de Instrução para oitiva de testemunhas, em especial o Empregador da Requerente e demais que se fizerem necessárias, a serem arroladas em momento oportuno, para comprovar as atividades desempenhadas pela Autora, pugnando assim pela total procedência da demanda, na forma em que proposta (fls. 146v/147). Por entender ser desnecessária a designação de audiência de instrução, foi declarado prejudicado o hipotético pedido (fl. 151). Depois disso, comparece a autora em Juízo e apresenta a petição (fls. 154/154v), cujo teor a seguir transcrevo:(...)IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA,já qualificada nos autos em epígrafe que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processo em trâmite por essa Egrégia Vara e respectiva Secretaria, por seu advogado e procurador que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue:MM. Juiz(a):Considerando o despacho proferido por este r. Juízo, no qual declarou prejudicado o hipotético pedido da Autora quanto a designação de Audiência de Instrução para comprovar as atividades por ela desenvolvidas, caso fosse necessário, desde já deixa consignado seus protestos, por entender que não há que se falar em declarar prejudicado o pedido de Autora de designação de Audiência de Instrução para comprovar as atividades por ela desenvolvidas, caso o 1. Juízo entenda necessário, já que mesmo entendendo desnecessária a designação de Audiência de Instrução, tal pleito

ainda subsiste, não podendo ser declarado prejudicado por tal entendimento, uma vez que, acaso não seja reconhecido por este 1. Juízo, que a Autora desempenha as atividades descritas na referida petição e portanto, não é inapta para o trabalho, deve lhe ser possibilitado e assegurado o direito Constitucional ao Devido Processo Legal ao Contraditório e a Ampla Defesa na produção destas provas, sob pena de cerceamento do direito à produção de provas, na forma postulada na referida petição. Estes são os termos em que, Pede e espera deferimento. São José do Rio Preto/SP, 17 de novembro de 2011. (...) [SIC] DECIDO. Em que pese a dificultosa forma em que a autora (ou melhor, seu patrono) narra seus argumentos, o que extraio, por exemplo, do penúltimo parágrafo de fl. 146v, no qual não dá para vislumbrar alguma explicação, parece-me que ela tentou o deferimento de prova testemunhal, porém, caso o Juízo entendesse necessário. Mas o pior é que na petição posterior, que ora examino, ainda persiste de forma dificultosa da narrativa da autora (ou melhor, de seu patrono). Basta observar o último parágrafo de fl. 154, que segue até o início da fl. 154v, para se verificar o quão confusa se mostra a descrição. Por sinal, no final, afirma que pede e espera deferimento, porém, pedir e esperar deferimento do quê? Com se sabe, as petições judiciais devem estar revestidas de um mínimo de técnica processual, em que a exposição da causa de pedir esteja em plena congruência com o pedido, o que não ocorre no caso presente. Sendo assim, mais uma vez, não me resta alternativa senão declarar, novamente, prejudicado o pedido. Por outro lado, reportando-me, ainda ao propósito da autora em obter o deferimento de produção de prova testemunhal, para o caso presente não pode ser atendida, uma vez que a questão discutida se refere à alegada incapacidade, o que exige prova técnica, a qual foi realizada por meio de perícia médica. Desse modo, a prova testemunhal haveria mesmo de ser indeferida. Cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 151 (registrar os autos para prolação de sentença). Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000847-12.2011.403.6106** - MARIA MAFALDA PAZOTTO PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 78.

**0000988-31.2011.403.6106** - MARIA JOSE MECHASSE GALEGO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Verifico que a autora, instada a se manifestar sobre o laudo médico- pericial (fl. 124), houve por bem requerer a nomeação de outro perito para a realização de nova perícia (fl. 127 - parte final), que indeferi, por considerar que o médico perito respondeu a todos os quesitos de forma clara e precisa (fl. 135). Depois disso, comparece a autora em Juízo e apresenta a petição (fls. 139/141), cujo teor a seguir transcrevo:(...)MARIA JOSE MECHASSE GALEGO, qualificado nos autos de BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ que move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL feito n, 0000988-31-2011.403.6106, por sua advogada, procuradora bastante que a presente subscreve, respeitosamente vem à presença de V.Exa. para expor e requerer o que segue:Em data de 24.11.2.011 compareceu a autora em meu escritório para informações sobre o seu processo, onde lhe relatei o resultado do laudo pericial, inclusive lhe perguntando quem a acompanhou quando da realização da perícia.Relatou a autora que de modo algum sai de casa sozinha pois não sabe voltar, se perde nas ruas, e na data da perícia foi acompanhada de seu esposo Pedro Donizete Galego, que inclusive entrou junto com a mesma no consultório do Sr. Perito.No entanto Exa. conforme consta no início do laudo, menciona o perito que a autora compareceu desacompanhada, o que não condiz com a realidade.Desse modo,conforme já impugnado e não atentando o Sr. perito sequer para o requisito que a autora estava acompanhada do esposo, o restante do laudo não poderá merecer credibilidade, pois que vive ela às expensas de medicamentos cujos receituários da especialidade psiquiátrica encontram-se nos autos, não podendo encontrar-se capacitada para o trabalho conforme concluiu, cujo resultado discorda totalmente a autora, reiterando pela realização de novo exame pericial com a nomeação de novo perito nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.Termos em que,Pede Deferimento.Mirassol, 24/novembro/2.011EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIAOAB/SP 67.538 [SIC] DECIDO. Verifico que a presente petição fora protocolada em momento inoportuno, porquanto já encerrada a fase de instrução processual. Com efeito, pretende a autora a realização de nova perícia, o que anteriormente já decidi, com o indeferimento do pedido. Mais: a autora apega-se ao fato de o perito ter relatado que na perícia ela estava desacompanhada, o que ela insiste em versão oposta, ou seja, de que estava acompanhada do cônjuge. Ora, isso se torna irrelevante, pois, o que interessa é a avaliação do estado de saúde dela. Só para fazer comparação, em relação à indagação se algum assistente técnico teria comparecido para acompanhar a perícia, o perito, ao deixar de responder, consignou que nenhum compareceu. No entanto, o INSS apresentou parecer de seu Assistente Técnico, o que demonstra o inverso, e nem por isso, o laudo ficou maculado. Convém esclarecer, que em função de a autora ter descrito a existência de múltiplas patologias, foi inicialmente nomeado como perito o Dr. Miguel Antonio Cória Filho (fl. 59v), que tem especialidade em clínica geral e medicina do trabalho, cuja pretensão, agora, de realização de perícia nas especialidades de psiquiatria e ortopedia não se justifica. Sendo assim, mais uma vez, não me resta alternativa senão novamente indeferir o pedido. Na oportunidade, não poderia deixar de consignar que a autora, ao protocolar a petição inoportuna, acabou dando azo à retardação quanto à prolação de sentença, haja vista a necessária baixa no registro para publicação deste despacho. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001357-25.2011.403.6106** - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011, às 16:10 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0001751-32.2011.403.6106** - MARLI ANDRE - INCAPAZ X RODRIGO ANDRE ROCHA(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.Considerando o contido nas folhas 144/150, defiro a realização de nova perícia, por outro perito, em razão daquele não mais prestar serviços a esta Vara (informações da Secretaria).Nomeio, para tanto, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, n.º 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Alertado o advogado da parte autora que a mesma deverá responder as questões formuladas pelo perito, sob pena de restar prejudicado o ato, mesmo porque depressão não é causa suficiente para o silêncio mantido por ocasião da tentativa anterior.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0001788-59.2011.403.6106** - MILTON FARIA BRANDT(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0001914-12.2011.403.6106** - SOLANGE MARGARETI FERREIRA ALBERTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 86.

**0002193-95.2011.403.6106** - TERESINHA LUIS DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 16 de janeiro de 2012, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS à folha 34.Faculto à parte autora apresentar rol de testemunhas para oitiva, no prazo de dez dias, eis que o INSS já o fez.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002250-16.2011.403.6106** - HELENA BATISTA FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2012, às 11:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0002782-87.2011.403.6106** - JOSE MARIO RIBEIRO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 8:00 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0002811-40.2011.403.6106** - MAGNOLIA VALERIO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Considerando que a Caixa Econômica Federal (CEF) já recebeu das outras instituições financeiras cópias dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, no que se refere ao período de dezembro/88 a fevereiro/89 e abril/90, apresente ela, por economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação do julgado, evitando, assim, oposição

de impugnação de forma desnecessária.No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se houve transação extrajudicial; e, no caso de ter havido, outrossim, deverá informar qual(is) o(s) valor(es) pago(s) ou depositado(s) na(s) conta(s) vinculada(s).Também, por economia processual, deverá a CEF proceder o depósito bloqueado do(s) valor(es) apurado(s) no cálculo de liquidação, elaborado por ela, de forma discriminada, mais precisamente informando o(s) valor(es) devido(s) ao(s) credor(es) e ao patrono, quando for devida a verba honorária.Apresentado o cálculo, prestada a informação e efetuado o depósito bloqueado, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, se concorda(m) com o(s) valor(es), bem como sobre a informação, mormente no caso de solicitação da CEF de outro(s) dado(s) dele(s) para elaboração do cálculo.Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação ao cálculo, subentenderei ter havido concordância por parte do(s) autor(es), e daí extinguirei a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, quando, então, a CEF irá proceder a liberação do(s) valor(es) em conformidade com a legislação em vigor, com exceção da verba honorária, no caso desta ser devida, que será levantada pelo(s) patrono(s) por meio de alvará judicial. No caso de não concordar(em) o(s) autor(es) com o cálculo, no prazo para manifestação, deverá(ão) apresentar cálculo do(s) valor(es) que entende(m) ser devido(s) a ele(s).Intimem-se.

**0002812-25.2011.403.6106** - APARECIDA BUENO HANSEN(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002909-25.2011.403.6106** - LUIZ ALBINO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Diante os documentos juntados pelo autor, determino a expedição de ofício ao Perito nomeado, Dr<sup>a</sup> Schubert Araújo da Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de folhas 74/81, respondendo os quesitos, com análise dos exames médicos do autor, cuja cópia deverá instruir o ofício (folhas 109/100 e 128/130), para fins de especificar se o autor, em virtude da doença que o acometeu, hodiernamente, está incapaz para o trabalho e qual o grau dessa incapacidade.Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Postergo a apreciação do novo requerimento de antecipação da tutela para ocasião da prolação da sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 24 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0002950-89.2011.403.6106** - JOEL MATTARAGGIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 15 de Fevereiro de 2011, às 11:10 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0003007-10.2011.403.6106** - JOAO CARLOS BARCELOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

**0003018-39.2011.403.6106** - KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 15 de Fevereiro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0003149-14.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Defiro os quesitos suplementares apresentados às folhas 85/86, devendo o Sr. perito ser intimado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às questões levantadas pela autora. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da petição de folhas 84/86. Após a juntada do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003151-81.2011.403.6106** - MARIA RIBEIRO LODI(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora à fl. 150. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos juntamente com o modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Int.

**0003185-56.2011.403.6106** - RICARDO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. Antonio Yacubian Filho, especialista em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, n.º 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 16 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003394-25.2011.403.6106** - JOVENIL ANTONIO RIBEIRO(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003429-82.2011.403.6106** - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, a Dra. Thaíssa Faloppa Duarte, especialista em oftalmologia, que atende na Rua Voluntários de São Paulo, n.º 3855, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br). Promova a Secretaria intimação da perita para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0003883-62.2011.403.6106** - ADRIANA MARQUES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento. Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialista em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, n.º 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de

quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0003930-36.2011.403.6106** - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Determino a produção da prova pericial requerida, nomeando como perito judicial o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sr<sup>a</sup>. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004181-54.2011.403.6106** - DURVALINA CARDOSO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Defiro o pedido do INSS formulado às folhas 102/103, para que o Sr. Perito responda ao quesito suplementar apresentado. Intime-se o Sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à questão levantada pelo INSS, sendo que a intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da petição de folhas 102/103.Após a juntada do laudo, dêem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0004271-62.2011.403.6106** - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0004394-60.2011.403.6106** - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO para o dia 14 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Av. Fernando Correa Pires, 3600, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004400-67.2011.403.6106** - ANIBAL GONCALVES DE ANDRADE(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA E SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.DAS PRELIMINARES1. O INSS arguiu preliminar de falta de requerimento administrativo de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e pediu a decretação de carência de ação, com imposição da extinção do feito sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir.Pelo que tenho observado nos inúmeros processos judiciais previdenciários ao longo de vários anos, outrora o INSS adotava formulários padrão, como quadrinhos a serem marcados com o respectivo requerimento de benefício, sendo que eles não estampavam a possibilidade de requerer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.E pelo que vejo no atual modelo, não me parece ser também permitido ao segurado formalizar tal requerimento, sendo que o INSS, ao que se sabe, costuma relutar em protocolar requerimento fora de seu padrão.Por estas razões, dadas todas sabidas dificuldades enfrentadas pelo segurado quando da formalização de algum requerimento, em que pese ter entendimento de haver necessidade de requerimento prévio de concessão de algum benefício, concluo não o ser necessário em casos como o presente, eis que a manutenção do auxílio-doença alicerçado em avaliações periciais, sem a conversão citada, deixa evidente que o propósito em não atendê-lo.Sendo assim, afasto a citada preliminar.Quanto ao pedido alternativo de determinação de intimação da parte

autora a comparecer na agência da Previdência Social para submeter-se a perícia do INSS antes da perícia judicial, indefiro, pois, uma vez caracterizada a lide judicial, a perícia do Juízo se sobressai àquela.2. O INSS arguiu também preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença, visto que o autor já o recebia. Pelo que observo no elenco de pedidos de folha 13, o autor tem como prioridade a citada conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cujo pedido de manutenção do auxílio-doença dá-se como hipótese alternativa, ou seja, prudente que ele assim o tivesse consignado na petição inicial. Sendo assim, afasto a citada preliminar. DAS PROVAS Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida, ao mesmo tempo em que indefiro o pedido de avaliação por psicólogo, verifico que tal profissional, em que pese o desempenho de valioso papel de ajuda no campo do comportamento do paciente portador de sintomas ou doenças mentais, não integra o quadro de profissionais da medicina, não se mostrando, assim, compatível com a avaliação de saúde do segurado, no caso, o autor. Nomeio como peritos judiciais o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em ortopedia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para, cada um, designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004405-89.2011.403.6106** - ANESIA MARIA BELEEIRO DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 69/70.

**0004444-86.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como peritos judiciais o Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI, especialidade em cardiologia, e o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para, cada um, designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004522-80.2011.403.6106** - LUZIA VICENTE (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0004885-67.2011.403.6106** - AUGUSTO PINTO NETO (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 17 de janeiro de 2012, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004974-90.2011.403.6106** - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 59.

**0005056-24.2011.403.6106** - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 108/109.

**0005117-79.2011.403.6106** - EVA BARROS CAMPOS(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005218-19.2011.403.6106** - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes e ao MPF, para manifestarem sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005221-71.2011.403.6106** - JOAO MIGUEL DE SOUZA JUNIOR(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica.Defiro a produção da prova pericial requerida, nomeando, para tanto, o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, especialista em medicina do trabalho, que atende na Rua Siqueira Campos, 3934, Santa Cruz, nesta cidade, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os quesitos formulados pela parte autora à folha 05 eventuais quesitos apresentados pelo INSS.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, e ao INSS a apresentação de quesitos, no mesmo prazo.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005246-84.2011.403.6106** - SONIA ROS SOLANO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005263-23.2011.403.6106** - APARECIDA FELICIO SANGA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como

às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005351-61.2011.403.6106** - PEDRO JOSE FRANCO(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005870-36.2011.403.6106** - NILVA APARECIDA MOI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse em produzir provas.Int.

**0005896-34.2011.403.6106** - WASHINGTON DA SILVA FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 16/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0005897-19.2011.403.6106** - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0005991-64.2011.403.6106** - ROSANA BASILIO BATISTA FERREIRA(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006004-63.2011.403.6106** - OSMAR MOREIRA - INCAPAZ X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Relatório.Osmar Moreira, incapaz, representado por Irene Moreira de Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que no início do ano de 2000 sofreu acidente de trânsito que lhe deixou sequelas irreversíveis (Síndrome pós concussão), mas que ainda assim continuou a exercer suas atividades de serviços gerias em uma propriedade rural, sendo que esta volta ao trabalho causou grave progressão em seu quadro clínico, levando-o a incapacidade permanente e total, tendo ocorrido interdição provisória em 2004 e definitiva em 2006, conforme Processo n.º 2125/2004, com trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Disse que o período de trabalho de 01/08/2003 a 10/07/2007 foi reconhecido em sentença trabalhista, Processo n.º 843/2008, protocolo n.º 00210-2008-044-15-00-6, cujo trâmite deu-se na 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Disse também que apesar do agravamento e de star comprovada a incapacidade laborativa, o INSS insiste em indeferir seus pedidos de Auxílio-Doença.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 548.371-781-0, apresentado em 11.10.2011, em decorrência de parecer contrário da perícia médica (folha 98). Ainda que tenha juntado aos autos Certidão de Interdição, Boletim de Ocorrência Policial, Laudo médico

pericial de acidente de trânsito, documentos do Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, Laudo de Exame de Corpo de Delito por Lesão Corporal, Exames de Raios-X, Receituários e outros, onde ocorreram seus atendimentos, além de serem todos anteriores ao último indeferimento do INSS, nenhum dos documentos atestam a incapacidade para o trabalho, e até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícias médicas, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar datas e horários das perícias e, cada um, informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante da apresentação de comprovante do pedido de benefício de auxílio-doença n.º 548.371-781-0, com informação de indeferimento do mesmo, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 14/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0006127-61.2011.403.6106** - BENEDITO GONCALVES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 15 de Fevereiro de 2012, às 16:10 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 12 de Fevereiro de 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006137-08.2011.403.6106** - FABIO ALMEIDA RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006265-28.2011.403.6106** - SUELI GROTTOLI DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como às partes para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006413-39.2011.403.6106** - CELIA APARECIDA FERRI ZANCO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 02/DEZEMBRO/2011, às 9:20 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006533-82.2011.403.6106** - MARIA CANDIDA GOMES DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006541-59.2011.403.6106** - ADRIANA MENDES MORATO - INCAPAZ X DENISE MENDES MORATO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela autora. Remetam-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para que sejam respondidos juntamente com o modelo de laudo deste Juízo. Aguarde-se a realização da perícia. Int. e dilig.

**0006816-08.2011.403.6106** - GERALDO LUIZ BANHOLI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 16:10 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006825-67.2011.403.6106** - GRAZIELA SILVEIRA SANTOS TIN DE SOUZA(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 16 de Dezembro de 2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006938-21.2011.403.6106** - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO para o dia 16 de Fevereiro de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Mirassol, 2467 - Boa Vista - São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0006946-95.2011.403.6106** - JURACI MOREIRA CANO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANTÔNIO YACUBIAN FILHO para o dia 06 DE DEZEMBRO DE 2011, às 9:10 horas, a ser realizada na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007019-67.2011.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Visto.Juntem-se cópias do Estatuto Social do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, bem como de modelo de termo de portabilidade, obtidos no site da entidade.Após, retornem conclusos.São José do Rio Preto/SP, 23 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal SubstitutoVisto.1. Relatório.Itamar Leônidas Pinto Paschoal, ingressou com a presente, intitulada Ação de Pedido de Medicamentos/Fisioterapia/Acupuntura c/c tutela antecipada, contra a OAB PREV SÃO PAULO, pedindo a condenação desta a providenciar, os medicamentos necessários ao tratamento a que está sendo submetido, assim como pagamento da fisioterapia e acupuntura, de forma vitalícia.A inicial dá conta que o autor encontra-se com problemas de saúde, decorrentes, segundo alega, de perseguição da OAB (local, São Paulo e Brasília). Disse que perde os sentidos e sente embaralhar suas vistas. A princípio os remédios de que necessita foram concedidos pela ré, todavia, devido a perseguição da OAB, o fornecimento foi interrompido. Deixou de fazer o tratamento medicamentoso, o que o levou a entrar em crise. Foi sugerida intervenção cirúrgica de alto risco, todavia, não possui a importância de R\$ 25.000,00 para o custeio da mesma. Também alegou que formulou pedido de aposentadoria junto à ré, que, todavia, foi engavetado. Encontra-se impossibilitado de exercer atividade laborativa devido à gravidade do quadro de saúde que apresenta, o que ocorreu após a celebração do contrato com a OABPREV. Disse, mais, ter sofrido danos morais com a situação que vem enfrentando.Juntou os documentos de folhas 11/84.À folha 89 determinou-se ao autor efetuar o recolhimento das custas processuais e proceder a juntada da procuração.O autor juntou aos autos a petição e os documentos de folhas 90/108 e cumpriu a determinação judicial às folhas 111/114.É o relatório.2. Fundamentação.Trata-se de ação movida contra o Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, denominado OABPrev-SP.Embora não conste a qualificação completa da parte ré, como exige o artigo 282, CPC, em pesquisa realizada no site da OABPrev-SP, constatei que referida entidade é inscrita no CNPJ sob o nº 07.887.827/0001-08 e possui sede na Quinze de Novembro, nº 62 - Centro - São Paulo/SP, CEP 01013-000.Ocorre que referida entidade possui personalidade jurídica de direito privado, conforme se observa no artigo 1º de seu estatuto:Art. 1º O Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAASP - Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo, doravante denominado OABPrev-SP, é uma entidade fechada de previdência complementar, constituída sob a forma de sociedade de previdência complementar nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e normas subseqüentes, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e personalidade jurídica de direito privado.Portanto, trata-se de pessoa jurídica distinta da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo, que não se enquadra no artigo 109 da Constituição Federal, de modo que a competência para o conhecimento da ação é da Justiça Comum Estadual. A propósito, confirmam-se:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PEDIDO QUE, NA ESPÉCIE, NADA TEM A VER COM AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADOR. Se a procedência do pedido articulado na reclamatória

trabalhista (v.g., integração de horas extras) repercutir na renda mensal devida pela instituição de previdência complementar mantida com contribuições do empregador, este e aquela são partes na ação, que deve tramitar na Justiça do Trabalho (CC nº 27.677, PE, de minha relatoria); se, todavia, o pedido for endereçado contra ambos, mas só a instituição de previdência complementar responde por ele (v.g., anulação do ato de adesão a um plano substitutivo de outro), a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual (CC nº 58.023, RS, de minha relatoria) - e é disso que se trata na espécie. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Itabira, MG.(CC 59.401/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2006, DJ 26/06/2006, p. 112).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. FERROVIARIOS APOSENTADOS. PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDENCIA FECHADA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFICIOS. COMPETENCIA.- A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIARIA COMPLEMENTAR E DA ENTIDADE DE PREVIDENCIA FECHADA A QUE ESTA VINCULADO O SERVIDOR APOSENTADO.- SENDO AS INSTITUIÇÕES DE PREVIDENCIA FECHADA ENTIDADES DE DIREITO PRIVADO, COMPETE A JUSTIÇA COMUM DO ESTADO PROCESSAR E JULGAR AÇÕES REVISIONAIS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.- CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(CC 8.450/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/05/1995, DJ 29/05/1995, p. 15465).3. Conclusão. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o encaminhamento dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual nesta Comarca. Ao setor de distribuição para o correto cadastramento da parte ré, conforme constante dos dois primeiros parágrafos da fundamentação.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos.Intimem-se.São José do Rio Preto, 23/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007136-58.2011.403.6106** - ROSALINA DE JESUS BARBOSA SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007160-86.2011.403.6106** - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO para o dia 09 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Av. Fernando Correa Pires, 3600, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007293-31.2011.403.6106** - JOSE MORELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO para o dia 07 de Dezembro de 2011, às 13:30 horas, a ser realizada na Av. Fernando Correa Pires, 3600, Redentora, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0007398-08.2011.403.6106** - ANTONIO MARCOS ROCHA DIAS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Antonio Marcos Rocha Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da indevida cessação na via administrativa. Alegou, em síntese, que no dia 19/10/2008 foi vítima de acidente de trabalho, ocorrido quando dirigia um trator agrícola, roçando mato, e um pedaço de árvore acabou atingindo seu olho direito em seu nervo ótico, resultando em perda ou diminuição de sua visão, causando redução física e motora para exercer o trabalho habitual, sendo que em tal ocasião obteve em 01/12/2008 o benefício de Auxílio Doença Acidentário n.º 533.327.878-0, que teve vigência até 15/02/2009. Disse que cessado o benefício, retornou ao trabalho, mas foi demitido em 09/04/2009, passando, então, a partir de 13/04/2009, a trabalhar na função de trabalhador rural na Fazenda Capão do Vale, de propriedade de Lúcia Helena Teixeira Bifon, onde permanece até hoje, e que em 24.10.2010, por motivo de trauma ocular, com catarata subcapular posterior cristalina sub luxado, requereu e obteve o benefício de Auxílio-Doença n.º 543.454.302-1, que cessou em 19/10/2011, com o que não concorda, visto haver diagnóstico de seu olho direito com doenças Outras Cataratas (CID 10 H26) e Glaucoma (CID 10 H40), com redução acentuada de sua visão do olho direito, o que o impede de exercer suas atividades laborais, mormente por não poder ficar exposto ao Sol, sob pena de prejudicar sua íris.Juntou a procuração e documentos de folhas 10/53.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do Pedido de Prorrogação de Auxílio-doença n.º 543.454.302-1, em decorrência de inexistência de incapacidade laborativa (folha 52). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu

atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Além do mais, na Comunicação de Decisão o INSS facultou a ele a formular novo pedido de reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, o que não demonstrou ter feito. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica. Considerando que não há médico oftalmologista credenciado para fazer a perícia, nomeio o DR. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO, médico com especialidade em medicina do trabalho, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele à folha 11. Cite-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 14/11/1011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007475-17.2011.403.6106 - JOSE UMBERTO NAVARRETE REBELATO (SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO: 1. Relatório. José Umberto Navarrete Rebelato, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que era motorista da empresa FAVITA TRANSPORTES LTDA -ME, e, a partir de 02/01/2009, foi transferido para a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS BECHARA NASSAR LTDA, com a mesma função, motorista e com garantia de todos os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes do contrato de trabalho. Em data de 04/03/2008, na cidade de Barra da Corda/MA, estava em cima de um caminhão, descarregando a carga, quando se desequilibrou e caiu de uma altura de 2,5 metros, fraturando os joelhos e a coluna. Foi afastado do trabalho por um período de 90 dias e fez requerimento de benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi deferido (NB 529.909.083-4). Alegou, mais, que desde o primeiro afastamento, o benefício vinha sendo prorrogado. Todavia, em 21/01/2011, o benefício foi indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Acontece que o autor não apresenta condições de trabalho, inclusive foi demitido na data de 25/03/2011. Desta forma, requereu benefício de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe também indeferido. Devido ao acidente, as fraturas ocorridas deixaram sequelas que o impossibilitam retornar ao trabalho, que, acrescidas a idade avançada, lhe causam maiores prejuízos ao retorno também no mercado de trabalho. Ainda se encontra em tratamento e deverá em breve ser submetido a uma intervenção cirúrgica na coluna, fato que o deixará impossibilitado de exercer sua profissão. Juntou os documentos de folhas 15/68. É o relatório. 2. Fundamentação. Analisando a inicial, na folhas 03/04, constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho incapacitante (... Na data de 04 de Março do ano de 2008 na cidade de Barra do Corda/MA às 10:00 horas o Autor estava em cima do caminhão descarregando a carga quando se desequilibrou e caiu a uma altura de aproximadamente 2,5 metros fraturando assim o joelhos e a coluna (cópia do CAT em anexo - doc. 10). (...) Devido ao acidente de trabalho sofrido pelo Autor há mais de 3 (três) anos as fraturas ocorridas deixaram seqüelas que impossibilitam que o mesmo volte a exercer sua atividade de motorista, e, a idade avançada - atualmente o Requerente está com 58 (cinquenta e oito) anos - prejudicam ainda mais sua volta ao mercado de trabalho. (...) Portanto, esta é sua causa de pedir. A competência no caso é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ. A propósito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, 3ª Seção, CC - 72075, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00210). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer

das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009).3. Conclusão.Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças e, após o decurso do prazo, cumpra-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 18/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007850-18.2011.403.6106** - DANIEL ROBERTO MORETTI - INCAPAZ X MARIA GORETI FIGUEIREDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Daniel Roberto Moretti, representado por sua genitora Maria Goreti Figueiredo, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alegou, em síntese, ser menor impúbere, contar com 27 (vinte e sete) anos e ser portador de Síndrome de Down, sendo amparado extensivamente pela mãe, visto não conseguir reger sozinho sua vida, não tendo discernimento do que se passa ao seu redor, tendo sido interditado por decisão judicial exarada no Processo n.º 127/2005, da 3ª Vara Cível da Comarca de Mirassol/SP. Afirmou fazer uso de muitos medicamentos e a família não tem condições financeiras de arcar com eles, cujo pedido do benefício de prestação continuada feito na esfera administrativa restou infrutífero, tendo a autarquia alegado que a família dele não preenche o requisito de do salário mínimo, o que o fez buscar a via judicial. Afirmou que mora com a mãe e o irmão, e que nenhum membro da família recebe benefícios previdenciários, e que discorda do critério objetivo da lei para aferir a miserabilidade da família.Assegurou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Juntou a procuração e os documentos de folhas 18/37.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, embora o autor alegue ser pessoa deficiente e sem meios de prover à própria manutenção e nem possuir família apta a fazê-lo, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento de não enquadramento no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 (folha 37). Verifico que o autor não informa a renda da família. Em que pese as omissões do autor, sua mãe e curadora foi qualificada como divorciada e técnica de enfermagem, o que pressupõe a existência de pensão alimentícia do ex-cônjuge em favor de ambos, ou pelo menos de Daniel, bem como a renda proveniente de sua ocupação profissional. Nessa hipótese, não há nos autos prova de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Antecipo, contudo, a realização de perícia médica e estudo social.Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso.Determino, também, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após as perícias, bem como da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por conta do que ele, representado, declarou (folha 19).Cite-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.São José do Rio Preto/SP, 18/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007949-85.2011.403.6106** - ELZA OTTOBONI(SP053992 - MARLENE TRUZZI OTERO E SP228633 - JENNIFER ELENITA DE MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por Elza Ottoboni, com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo seja autorizado o depósito judicial da quantia que entende devida à ré, evitando-se, assim, a mora e suas conseqüências, bem como, seja determinado à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de serviço de proteção ao crédito. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais.Sustenta que é titular de conta corrente junto à ré, sendo que mantém um cartão de crédito vinculado à conta. Disse que em outubro de 2011, foi diagnosticado pela CEF que o cartão de crédito da autora havia sido clonado, motivo pelo qual o cartão adicional seria bloqueado. Esclareceu que o cartão adicional é utilizado pelo filho da autora, que em 06/11/2011 embarcou para Londres, e as compras irregularmente efetuadas ocorreram nas cidades do Guarujá e Santos. Disse, mais, além da clonagem do cartão adicional, as compras parceladas efetuadas também se venceram antecipadamente. Tentou resolver os problemas diretamente na instituição financeira, todavia, as tentativas restaram infrutíferas. Esclareceu que o valor atual do débito, desconsiderando as compras fraudulentas é de R\$ 708,33, e requer seja autorizado o depósito judicial do valor que entende devido.Sustentam que os atos praticados pela ré causaram-lhe danos de ordem moral.Juntou os documentos de folhas 25/55.É o relatório.2. Fundamentação. A autora pede seja-lhe deferido o pedido

de depósito mensal da quantia que entende devida a título de pagamento de valores gastos com cartão de crédito, bem como, para que a ré se abstenha de enviar os dados da autora para inclusão nos cadastros restritivos. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, eis que inadimplente a autora junto à CEF, é possível o envio dos seus dados nos cadastros de devedores inadimplentes. Por outro lado, a autora pretende depositar em Juízo os valores que entende devidos até decisão final da presente ação, para fins de discussão do débito, o que é perfeitamente possível. Não bastasse isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que a propositura de ação onde se discute o débito é suficiente para impedir a inclusão do devedor nos cadastros restritivos do crédito (vide REsp 435.519, 4ª Turma, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 25/11/2002, p. 242; REsp. 396.894, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJU 09/12/2002, p. 348; REsp 732.594, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJU 12/09/2005, p. 246).3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para deferir à autora o pedido de depósito mensal da quantia que entende devida a título de pagamento da fatura do cartão de crédito, bem como, para que a ré se abstenha de enviar os dados da autora para inclusão nos cadastros restritivos. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Remetam-se os autos à SUDP para o fim de ser anotado o pedido de tutela antecipada, bem como, ser retificado o objeto da ação, eis que NÃO se trata de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Cite-se a CEF. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO 1. Relatório. Valdemar Aleixo Machado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que na data de 5 de maio de 1987, quando desempenhava a função de operador de produção, sofreu acidente de trabalho, enquanto fabricava uma manta de borracha, tendo, então, sua mão esquerda ficado presa à borracha, que estava úmida, no momento em que a manta foi colocada no cilindro. Do referido acidente resultou trauma grave por esmagamento na mão esquerda, que foi internado na Santa Casa de Misericórdia desta cidade, local em que realizada cirurgia para amputação de 04 dedos e para correção da perda de substância óssea e de partes moles. Na ocasião, ficou afastado durante 05 anos, recebendo auxílio-acidente. Apenas em dezembro de 2004 conseguiu nova colocação profissional, sendo que desempenhava a função de serviços gerais no prédio em que trabalhava, inclusive como servente de pedreiro. Em 28/02/2011 sofreu novo acidente, em sua residência, que lhe resultou no corte do pulso da mão direita, atingindo os tendões. Foi submetido a novo procedimento cirúrgico, para recuperação dos tendões, não tendo a cirurgia logrado êxito. Passou a ter extrema dificuldade em movimentar a mão direita. Recebeu auxílio-doença até maio de 2011 e após retornou ao trabalho. Foi dispensado em julho de 2011, devido às limitações que apresenta, eis que não possui quatro dedos da mão esquerda e não consegue movimentar o polegar da mão direita. Sustentou que, diante do baixo grau de escolaridade, idade e deficiência motora que apresenta, não mais consegue retornar ao mercado de trabalho. Ademais, usa medicação freqüente para dor e antiinflamatórios e faz sessões de fisioterapia constante. Sustentou que todo esse quadro lhe causa a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Juntou os documentos de folhas 12/115. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo que o autor não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela cessação do benefício de auxílio-doença n.º 545.260.202-6, na data de 01/05/2011 (folha 43). Todavia, poderia o autor ter formalizado pedido de prorrogação, todavia, não há nos autos notícia de referido pedido. Ademais, ainda que tenha juntado aos autos o prontuário médico junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto - SP, nenhum dos documentos atesta a incapacidade total e permanente para o trabalho, e até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromissos. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 24/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0007962-84.2011.403.6106 - LEILA MATILDE ALVES GOMES (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 8). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a

prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de vínculo empregatício de 9.11.2005 a 23.7.2008 e recolhimentos de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 1º.6.2011 e 30.9.2011 (fls. 10/16), não há prova do início da alegada incapacidade para o trabalho e, além do mais, de atividade remunerada (ou recolhimentos do RGPS) entre 27.7.2008 e 31.5.2011, que, em tese, pode implicar na perda da qualidade de segurada por determinado período, sendo que, neste caso, se é mesmo que se encontra incapacitada, na hipótese de o início ter ocorrido em tal lapso, ela não faria jus um dos benefícios previdenciários pleiteados. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2011  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008075-38.2011.403.6106 - EMERSON ALEXANDRE DE FREITAS - INCAPAZ X BENDITA APARECIDA DA SILVA FREITAS(SP281656 - ANA PAULA DE LIMA GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ela. Verifico que o autor formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou cessado, em 08/04/2009 (fl.14). Tendo em vista o transcurso de mais de 02 (dois) anos após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 10. Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pelo autor, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese estar comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento de carência, por conta de existência de vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1º.3.76 e 30.4.2007 e recolhimentos de contribuições previdenciárias no período compreendido entre 1º.11.2010 e 28.2.2011 (fls. 92/3), não há prova da alegada incapacidade para o trabalho, uma vez, que no único atestado médico apresentado e emitido em 19.5.2011, consta que ele necessita de cuidados em unidade de tratamento intensivo, mas que apresenta melhora no quadro infeccioso (fl. 105). Mais: o autor não informou e nem provou o início da alegada incapacidade, ao mesmo tempo em que a falta de prova de atividade remunerada (ou recolhimentos do RGPS) entre 1º.5.2007 e 31.10.2010, pode, em tese, ter implicado em perda da qualidade de segurado por determinado período e, neste caso, se é mesmo que se encontra incapacitado, na hipótese de o início ter ocorrido em tal lapso, ele não faria jus ao benefício. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapacitado para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência da mesma (fl. 104). Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2011  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008028-64.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006137-08.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FABIO ALMEIDA RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)**

Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)**

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada à fl. 655/669. Requeira a exequente o que mais de direito. Int.

**Expediente Nº 2196**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008545-84.2002.403.6106 (2002.61.06.008545-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) **DANILO DE AMO ARANTES**(SP019383 - **THOMAS BENES FELSBERG** E SP203014B - **ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI**) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - **HERNANE PEREIRA**)

SENTENÇA1. RelatórioDanilo de Amo Arantes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por dependência à ação cautelar inominada nº 0007549-86.2002.4.03.6106, pedindo a declaração de inexistência de sociedade de fato, relativamente à Franco Fabril Alimentos Ltda, e de relação jurídica com o réu, no tocante às contribuições sociais geradas por mencionada empresa. Informou que foi notificado para apresentar defesas em processos administrativos fiscais instaurados contra Franco Fabril Alimentos Ltda, devedora principal, na qualidade de sócio de fato, conclusão a que chegou a fiscalização sem embasamento fático e sem observância do devido processo legal. O expediente também continha cópias de 28 NFLDs e de 08 AIs, tudo relativo à empresa aqui mencionada e a devedores solidários (José Nazareno Franco França, Vanderlei Aparecido Rocha, João Batista de Magalhães, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Frigorífico Vale do Coluene Ltda, Frigorífico Cachoeira Alta Ltda, Distribuidora de Carnes e Derivados São Luis Ltda, Frigorífico Frican de Canarana Ltda e Frivale Frigorífico Vale do Rio Claro Ltda). Sustentou que as notificações são embasadas apenas em Relatório sobre Desenvolvimento das Atividades da Empresa, produzido pela fiscalização do requerido, tirado de processos administrativos onde ocorreram lançamentos contra as empresas e os seus responsáveis. O documento não se prestaria para fundamentar a imputação de obrigação tributária, por não satisfazer o artigo 142, CTN, já que a ausência de seu nome nas NFLDs e nos AIs desautorizaria o chamamento do mesmo nos processos administrativos para se defender. Assim, se o autor não sofreu regular ação fiscal não pode ser considerado contribuinte, direto ou indireto, das exações previdenciárias da Franco Fabril. Os lançamentos foram ultimados contra as empresas e seus responsáveis, não sendo mais possível a inclusão do autor (artigos 145 e 149, CTN). Deste modo, os expedientes enviados pela autarquia seriam ilegais, principalmente por decorrerem de usurpação da competência do Poder Judiciário para declarar a existência de relação jurídica. Quanto à aventada sociedade de fato, argumentou que nunca desejou estabelecê-la, não contribuiu para a formação de seu capital social, não a administrou e não auferiu resultados da mesma. Acredita que a fiscalização tenha concluído erroneamente porque a empresa Pádua Diniz Alimentos Ltda, da qual é sócio, é titular da marca FRIGOALTA, registrada no INPI, tendo licenciado esta para uso da Franco Fabril Alimentos Ltda. Deste modo, tinha interesse no acompanhamento da produção da Franco Fabril, pois os royalties recebidos eram estipulados de acordo com o faturamento da licenciada. Também receberia aluguéis dos prédios onde funcionavam os frigoríficos da Franco Fabril. Entretanto, isso não autorizaria a ilação da existência de uma relação jurídica nefasta. Após, pediu:(b) que seja declarada a nulidade do comunicado e do relatório (este na parte referente à afirmação de existência de sociedade de fato) remetidos pela ré, seja diante da ilegalidade manifesta, como sugerido nesta petição inicial, seja porque usurparam as funções atribuídas, com exclusividade, ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, c.c. os artigos 1º, 4º e 1.211, todos do Código de Processo Civil), evitando-se, com isso, que o autor tenham que comparecer e defender-se das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLDs) nºs 35.491.809.5, 35.491.810.9, 35.491.811.7, 35.491.812.5, 35.491.813.3, 35.491.814.1, 35.491.815.0, 35.491.816.8, 35.491.817.6, 35.491.818.4, 35.491.819.2, 35.491.820.6, 35.491.821.4, 35.491.822.2, 35.491.823.0, 35.491.824.9, 35.491.825.7, 35.491.826.5, 35.491.828.1, 35.491.829.0, 35.491.830.3, 35.491.831.1, 35.491.853.2, 35.491.854.0, 35.491.855.9, 35.491.856.7, 35.491.857.5, 35.491.858.3, 35.491.859.1, 35.491.860.5 e 35.491.861.3, e nos Autos de Infração (AIs) nºs. 35.491.802.8, 35.491.803.6, 35.491.804.4, 35.491.805.2, 35.491.806.0, 35.491.807.9, 35.491.808.7 e 35.491.827.3.(c) que seja declarada a inexistência de sociedade de fato com a Franco Fabril Alimentos Ltda. e, por via de consequência, igualmente da relação jurídico-tributária do autor com o réu, em razão das NFLDs e dos AIs descritos no item b; (...) Juntou os documentos de folhas 35/5583.Citado (folha 5590), o INSS apresentou contestação, onde defendeu a validade dos procedimentos fiscais, alegando: 1) que os comunicados de processo em andamento, acompanhados de cópias dos processos administrativos, garantiram aos autores a possibilidade de defesa, funcionando como notificações, vez que foram cientificados dos motivos constantes no relatório fiscal; 2) os créditos somente serão constituídos após a apreciação de eventuais defesas; 3) os autores pretendem suprimir a fase de defesa administrativa, passando direto para a esfera judicial; 4) a fiscalização constatou que eles gerenciavam a atividade empresarial e que eram os sócios efetivos da Franco Fabril; 5) o lançamento, com a identificação do sujeito passivo, é atividade própria da autoridade fiscal (art. 142, CTN), não havendo usurpação da função jurisdicional; 6) os artigos 116 e 118, CTN, impõem o dever de apurar a verdade material que envolve o fato gerador, inclusive com a desconsideração de ato simulado, sem necessidade de manifestação prévia do Judiciário; 7) os lançamentos impugnados gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo aos autores o ônus da prova em contrário; 8) há provas da existência da sociedade de fato, como por exemplo: a) insuficiência do patrimônio da Franco Fabril, bem como dos sócios constantes do contrato social, para fazer frente aos dispêndios que o negócio demandava; b) prática de atos por parte dos autores que superavam o previsto no contrato de licenciamento de uso da marca Frigoalta, como a participação de Danilo nas exportações e notícias de internet apontando-os como contatos de vendas dos produtos; c) confusão patrimonial, destacando que os imóveis ocupados pela Franco Fabril eram direta ou indiretamente ligados aos autores, e, ainda, o fato deles darem imóvel em garantia hipotecária em favor daquela; d) negociação promíscua e comum, e) os autores eram comumente apontados como donos da Franco Fabril em reclamações trabalhistas. Com base nisso pediu a improcedência (folhas 5592/5649 e docs. 5652/5986).Foi rejeitada a exceção de incompetência alegada pelo INSS, em razão da conexão das ações propostas pelos autores perante esta Vara (folhas 5988/5992).Réplica às folhas 5994/6049, com documentos (folhas

6050/6146).Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral (folha 6498) e o INSS requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos procedimentos, prova oral e busca e apreensão de documentos contábeis da Franco Fabril (folhas 6150/6167).Foi reconhecida a conexão com as ações de n.ºs. 0008809-04.2002.4.03.6106 e 0007622-24.2003.4.03.6106, determinando-se que a instrução processual fosse realizada apenas nestes últimos autos. Também foram deferidas as provas, com exceção da busca e apreensão (folhas 6513/6515). Alegações finais às folhas 6556/6566 e 6569/6573. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de nulidade.Alega a União que ocorreu nulidade, por falta de intimação do representante atuante no foro, por ocasião da audiência de inquirição da testemunha José Nazareno Franco França, ocorrida na Comarca de Águas de Lindóia/SP.Sem razão. Com efeito, os representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional foram intimados, pessoalmente, sobre a data da audiência, conforme se vê nas folhas 6727/6729 dos autos 7622-24.2003.4.03.6106, inclusive, estes saíram com carga (folha 6730). Caberia a um dos Procuradores da Fazenda que foram intimados comparecer na audiência, ou solicitar à chefia a designação de outro para desempenho do mister, considerando que a cidade de Águas de Lindóia/SP não conta com tal representação.Deste modo, afasto a preliminar. 2.2. Mérito.Analisando os documentos juntados na ação n.º 7622-24.2003.4.03.6106, cujas páginas são citadas em razão da instrução em conjunto, consta que a fiscalização do INSS encontrou indícios de que o autor tomou parte na administração da Franco Fabril Alimentos Ltda, sendo o sócio de fato da empresa. Por conta disso, foram expedidas comunicações para que ele, querendo, apresentasse defesas nos processos administrativos inicialmente instaurados em relação a tal empresa.Não há que se falar em nulidade dos comunicados emitidos pela autoridade, uma vez que eles tinham por finalidade propiciar ao autor a apresentação de defesa. Se a fiscalização concluir que a Franco Fabril Alimentos Ltda foi utilizada pelo autor para iludir o pagamento das contribuições previdenciárias, evidentemente que deverá ser ele responsabilizado por tais atos, como contribuinte principal, nos termos do artigo 121, I, CTN. Não há necessidade de instauração de outros processos administrativos, pois tudo deve ser apurado nos mesmos autos onde já estão sendo levantadas as contribuições devidas, de acordo com a interpretação do artigo 9º e seu parágrafo único, do Decreto 70.235/1972. A fiscalização tem o dever jurídico de atuar (art. 142, único, CTN), e, assim agindo, deve investigar quem é o sujeito passivo da obrigação, justamente o que vinha sendo feito nos processos contra os quais se insurge o autor. A atuação da Administração não é arbitrária ou abusiva, pois está embasada em constatações preliminares da fiscalização. São negativas as respostas aos questionamentos do autor, uma vez que o agir da fiscalização não fere as disposições dos artigos 145 e 149 do CTN. Admitir que, feito o lançamento em nome da Franco Fabril Alimentos Ltda e os sócios constantes do contrato social, não pudesse mais a Administração verificar a existência de eventuais outras pessoas responsáveis diretamente pelos créditos tributários apontados, seria negar vigência ao artigo 145, III, CTN, que permite a ela a revisão de ofício do lançamento quando verificadas as hipóteses do artigo 149 do mesmo Código. Sobre este artigo, três incisos autorizam a atuação da fiscalização, sendo o IV (quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória), o VII (quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação) e o VIII (quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior). É exatamente o que a fiscalização está buscando, ou seja, saber se o autor utilizou a empresa mencionada como escudo contra a imputação tributária. O inciso VII, do artigo 149, CTN, autoriza a desconsideração dos atos simulados, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.Quanto à declaração de inexistência de relação jurídica que vincule o autor às contribuições sociais geradas pelo exercício da atividade empresarial da Franco Fabril Alimentos Ltda não se faz possível.Pontes de Miranda lecionou que a ação declaratória é aquela na qual o autor busca a manifestação do Poder Judiciário a respeito da existência, do modo de ser, ou da inexistência, de uma relação jurídica, ou acerca da autenticidade ou da falsidade de um documento (art. 4º do CPC), a fim de superar um estado de incerteza, de insegurança. A sentença, nesse caso, simplesmente declara, sem condenar, nem constituir ou desconstituir (Tratado das ações, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Bookseller, 1998, t. I, p. 132).É certo que todo aquele que pretenda ver aclarada determinada situação causadora de dúvida pode fazer uso da ação declaratória. Havendo elementos a espantar a existência de relação jurídica, é declarada a sua inexistência, de modo a trazer segurança jurídica para os interessados. Não é o caso dos autos, onde vicejam indícios e provas de que o autor e seus irmãos Aderbal Luiz Arantes Júnior e Cláudia de Amo Arantes foram, de fato, os responsáveis pelas atividades empresariais da Franco Fabril Alimentos Ltda, não passando os sócios desta de pessoas interpostas com a finalidade de impedir a satisfação dos créditos relativos às contribuições sociais, que de regra não eram pagas. A começar pela constituição da própria sociedade empresarial Franco Fabril, onde os sócios José Nazareno Franco França e Vanderlei Aparecido Rocha, que ingressou na sociedade em lugar de João Batista Magalhães, eram pessoas pobres, que não possuíam condições financeiras para tanto. Como demonstrado pela autarquia, o primeiro era aposentado, com renda mensal de R\$ 900,86, e o segundo era funcionário do Município de Ribeirão do Sul/SP, onde auferia R\$ 407,28 mensais (folha 587). As declarações de imposto de renda de ambos demonstram que não possuíam qualquer capacidade econômica para fazer frente a empreendimento tão grande (sete estabelecimentos) (vide folhas 1325, 5510/5515 e 6221/6230). Esta sociedade, coincidentemente, arrendava as plantas frigoríficas da Pádua Diniz Alimentos Ltda (antiga Fri goaran Frigorífico Ltda - folhas 622/626), empresa do autor e seus irmãos, em Canarana/MT e Cachoeira Alta/GO. Estes indícios foram reforçados por outros, colhidos pela autarquia em reclamações trabalhistas. A exemplo, temos os seguintes depoimentos:que o depoente foi contactado em Bagé-RS através do Sr. Vagner Diniz e por intermédio deste contato veio para Canarana-MT e ajustou seu contrato de trabalho com o Sr. Danilo, proprietário da empresa; que inicialmente o contrato verbal foi por 60 dias e, (...); que o depoente, em Canarana, era encarregado de transportes e foi transferido para Cachoeira Alta-GO pelo próprio Danilo; (...) que o depoente em Cachoeira Alta assumiu o

almoxarifado de 04 empresas e depois de 15 dias o departamento de compras, também de 04 empresas, a saber, Franco Fabril, de Canarana, de Jataí, da própria Cachoeira Alta e de Votuporanga-SP, que depois passou para o frigorífico de Guararapes-SP; que o Danilo é conhecido pelo depoente como sendo o proprietário dos frigoríficos citados acima; que o Frigorífico Frican, de Canarana-MT, que também é de propriedade do Danilo, (...); que o depoente sabe que a reclamada, Franco Fabril, é de uma família, dentre eles o Danilo, Aderbal Arantes Júnior, o pai, Sr. Aderbal; que quando o depoente foi contratado em Canarana-MT o Frigorífico Frican de Canarana Ltda já era do Sr. Danilo, que era proprietário também do Frigorífico de Cachoeira Alta-GO; (...). Depoimento prestado por João Francisco Dubreuilh, em RT movida por ele contra a Franco Fabril Ltda, que tramitou na Vara do Trabalho de Jataí-GO (folha 913).que o depoente conhece o Sr. José Nazareno Franco França, uma vez que ele sempre trabalhou para o grupo econômico formado pelas reclamadas, onde exercia a função de financeiro; que os proprietários das três empresas reclamadas são o Sr. Aderbal Arantes, e seus filhos Danilo e Aderbal Filho; que as empresas eram gerenciadas pelo Sr. Wagner; que por 3 ou 4 vezes o depoente encontrou-se com o Sr. Aderbal na sede da empresa Franco Fabril; que o depoente já recebeu ordens do Sr. Aderbal no período em que estava trabalhando na 3ª reclamada; (...). Depoimento prestado por Sérgio Balduino, em RT movida por ele contra o Frigoalta - Frigorífico de Cachoeira Alta Ltda, o Frigorífico Frican de Canarana Ltda e a Franco Fabril Alimentos Ltda, na VT de Jataí-GO (folha 946).que o depoente laborou junto do reclamante; que o depoente ativou-se aos préstimos da 1ª reclamada em 21/10/98, laborando até outubro de 1999; que a empresa Frigoalta passou a ser denominada Franco Fabril, que isto se deu aproximadamente em meados do ano passado; (...) que o depoente sabe que o Sr. Aderbal Arantes era o proprietário da Frigoalta e também proprietário da Franco Fabril; que após a transformação da Frigoalta em Franco Fabril o depoente viu o Sr. Aderbal nas dependências da empresa; que o depoente nunca viu o Sr. Aderbal passando ordens aos empregados após a transformação da Frigoalta em Franco Fabril; que o depoente não conhece o Sr. José Nazareno Franco França; (...). Depoimento da testemunha Jilson Novaes Corguinha, na RT de Sérgio Balduino acima mencionada (folha 947).Foi contratado em 01.02.96 pela empresa Frigoalta para trabalhar em Cachoeira Alta-GO, onde permaneceu até final de 1996, quando veio transferido para esta cidade de Canarana-MT; (...) a empresa Frigoalta adquiriu as instalações e fundo de comércio da empresa Frican, (...) as empresas Frigoalta e Frican pertencem ao mesmo dono, sr. Aderbal Arantes, porém estão registradas em nome de prepostos deste (laranjas); na Frican o reclamante continuou exercendo as mesmas atribuições de comprador de bois para a qual fora contratado pela empresa Frigoalta; (...).Depoimento prestado por Júlio César Moraes, em RT movida por ele contra o Frigorífico Frican de Canarana Ltda e a Franco Fabril Alimentos Ltda, que tramitou na VT de Canarana-MT (folha 152).Veja-se, ainda, que o irmão do autor, Aderbal, era tido como o responsável pelo Frigoalta-Frigorífico Cachoeira Alta Ltda, o arrendado pela Franco Fabril, perante a Agrocarnes e Importbrazil, portais de consultorias na internet (folhas 654/673).Como se não bastasse, a fiscalização conseguiu colher provas que corroboram o contido nos indícios acima mencionados. Quanto a isto, observe-se uma correspondência eletrônica, encontrada na sede no estabelecimento Franco Fabril, onde a ABIEC-Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que aglomera os maiores frigoríficos do país, convidava para uma reunião o irmão e sócio do autor (Aderbal Luiz Arantes Júnior), a qual foi enviada para o endereço claudia@frigoalta.com.br (folha 740).A Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT informou que, em procedimento de fiscalização, verificou a existência de transferência de numerário da Franco Fabril para o irmão e sócio do autor Aderbal Luiz Arantes Júnior (folha 5419). O envolvimento do autor com as atividades da Franco Fabril era significativo, tanto de ele e seus irmãos ofereceram um imóvel em hipoteca em favor da empresa, para que ela obtivesse o regime especial de ICMS perante a Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso (folhas 742/745).As testemunhas arroladas pelo autor nada mais fizeram do que confirmar a existência dos contratos formais, sobre os quais pesam suspeitas de simulação (subterfúgios para dar aspectos de licitude a empreendimento irregular). A fiscalização, com sérias razões, busca a integração do autor nos processos administrativos. O conjunto formado pelos indícios e provas acima mencionados autoriza o agir da autoridade, uma vez que o funcionamento de empresa irregular acarreta a responsabilização pessoal dos sócios de fato. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SOCIEDADE DE FATO. FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Não conhecido o agravo retido do embargante, uma vez que não reiterado pedido de apreciação, conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC.2 Conforme reconhecido na sentença penal proferida nos autos nº 95.6011531-6, a empresa e sua composição social não passavam de mera fachada para encobrir os verdadeiros sócios, no caso, (...) e (...), sendo que (...), conforme consignado na decisão criminal não passava de laranja. 3. Houve, portanto, simulação, dolo, fraude, tudo no intuito de encobrir os verdadeiros sócios da empresa devedora, bem como, visando a efetiva sonegação fiscal. 4. Não se pode falar em efetiva existência de pessoa jurídica regularmente constituída, mas, sim, de sociedade de fato, pois se houve irregularidade na sua constituição (dolo, fraude e simulação), estamos diante na verdade de uma sociedade irregular, ou, conforme diz o novo Código Civil, sociedade em comum, pois a fraude na composição social considera-se como fato impeditivo à inscrição real e verdadeira dos atos constitutivos. 5. A citação não poderia ser realizada em nome da empresa, como se de direito existisse a sociedade, pois, no caso de sociedade irregular ou de fato, a responsabilidade é do próprio sócio pelas dívidas sociais, inclusive tributária. 6. Quando há fraude ou dolo, o próprio Código Tributário afirma que a responsabilidade é do sócio gerente ou administrador, sendo essa responsabilidade, segundo diz a legislação tributária, é pessoal, forte no art. 135 do CTN. 7. A partir do momento que o Poder Judiciário reconhece que o verdadeiro sócio da suposta empresa J.P. LISBOA COM. DE ALIMENTOS LTDA é a pessoa do embargante, surge a pretensão para o direcionamento da execução fiscal. Da data do redirecionamento (2004), à data da citação (2006), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. (...). (TRF-4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200670050003529, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E.

12/05/2010).Assim, a improcedência é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Condeno o autor a pagarem as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado (STJ, REsp 1.177.793/RS).Considerando a existência de documentos bancários e fiscais, decreto o sigilo. Observe-se.Tendo em vista o contido na Lei 11.457/2007, retifique-se o pólo passivo, fazendo constar a União no lugar do INSS.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

DESPACHO FL.

6609:Revogo o despacho de folha 6608.Comprovam os subscritores da cópia da notificação juntada aos autos às folhas 6577/6601, que cientificaram Aderbal Luiz Arantes Júnior, estranho à esta relação jurídico-processual, o que, então concluo que eles (patronos) continuam a representar o mandante, autor. Ou seja, não há como admitir, por irregularidade da aludida notificação, que os patronos cientificaram o mandante da renúncia ao mandato, porquanto Aderbal Arantes não possui procuração juntada nestes autos de representação do autor.De forma que, os patronos continuarão a representar o mandante até o final do processo ou, eventualmente, regularização da notificação da renúncia do mandato e comprovação de terem cientificado ele nestes autos. Int. ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

**0008809-04.2002.403.6106 (2002.61.06.008809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-34.2002.403.6106 (2002.61.06.007740-0)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)**

SENTENÇA1. RelatórioAderbal Luiz Arantes Júnior e Cláudia de Amo Arantes, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por dependência à ação cautelar inominada nº 0007740-34.2002.4.03.6106, pedindo a declaração de inexistência de sociedade de fato, relativamente à Franco Fabril Alimentos Ltda, e de relação jurídica com o réu, no tocante às contribuições sociais geradas por mencionada empresa. Informaram que foram notificados para apresentarem defesas em processos administrativos fiscais instaurados contra Franco Fabril Alimentos Ltda, devedora principal, na qualidade de sócios de fato, conclusão a que chegou a fiscalização sem embasamento fático e sem observância do devido processo legal. O expediente também continha cópias de 28 NFLDs e de 08 AIs, tudo relativo à empresa aqui mencionada e a devedores solidários (José Nazareno Franco França, Vanderlei Aparecido Rocha, João Batista de Magalhães, Frigorífico Vale do Guaporé S/A, Frigorífico Vale do Coluene Ltda, Frigorífico Cachoeira Alta Ltda, Distribuidora de Carnes e Derivados São Luis Ltda, Frigorífico Frican de Canarana Ltda e Frivale Frigorífico Vale do Rio Claro Ltda). Sustentaram que as notificações são embasadas apenas em Relatório sobre Desenvolvimento das Atividades da Empresa, produzido pela fiscalização do requerido, tirado de processos administrativos onde ocorreram lançamentos contra as empresas e os seus responsáveis. O documento não se prestaria para fundamentar a imputação de obrigação tributária, por não satisfazer o artigo 142, CTN, já que a ausência de seus nomes nas NFLDs e nos AIs desautorizaria o chamamento dos mesmos nos processos administrativos para se defenderem. Assim, se os autores não sofreram regular ação fiscal não podem ser considerados contribuintes, diretos ou indiretos, das exações previdenciárias da Franco Fabril. Os lançamentos foram ultimados contra as empresas e seus responsáveis, não sendo mais possível a inclusão dos autores (artigos 145 e 149, CTN). Deste modo, os expedientes enviados pela autarquia seriam ilegais, principalmente por decorrerem de usurpação da competência do Poder Judiciário para declarar a existência de relação jurídica. Quanto à aventada sociedade de fato, argumentaram que nunca desejaram estabelecê-la, não contribuíram para a formação de seu capital social, não a administraram e não auferiram resultados da mesma. Acreditam que a fiscalização tenha concluído erroneamente porque a empresa Pádua Diniz Alimentos Ltda, da qual são sócios, é titular da marca FRIGOALTA, registrada no INPI, tendo licenciado esta para uso da Franco Fabril Alimentos Ltda. Deste modo, tinham interesse no acompanhamento da produção da Franco Fabril, pois os royalties recebidos eram estipulados de acordo com o faturamento da licenciada. Também receberiam aluguéis dos prédios onde funcionavam os frigoríficos da Franco Fabril. Entretanto, isso não autorizaria a ilação da existência de uma relação jurídica nefasta. Após, pediram:(b) que seja declarada a nulidade do comunicado e do relatório (este na parte referente à afirmação de existência de sociedade de fato) remetidos pela ré, seja diante da ilegalidade manifesta, como sugerido nesta petição inicial, seja porque usurparam as funções atribuídas, com exclusividade, ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, c.c. os artigos 1º, 4º e 1.211, todos do Código de Processo Civil), evitando-se, com isso, que o autor tenham que comparecer e defender-se das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLDs) nºs 35.491.809.5, 35.491.810.9, 35.491.811.7, 35.491.812.5, 35.491.813.3, 35.491.814.1, 35.491.815.0, 35.491.816.8, 35.491.817.6, 35.491.818.4, 35.491.819.2, 35.491.820.6, 35.491.821.4, 35.491.822.2, 35.491.823.0, 35.491.824.9, 35.491.825.7, 35.491.826.5, 35.491.828.1, 35.491.829.0, 35.491.830.3, 35.491.831.1, 35.491.853.2, 35.491.854.0, 35.491.855.9, 35.491.856.7, 35.491.857.5, 35.491.858.3, 35.491.859.1, 35.491.860.5 e 35.491.861.3, e nos Autos de Infração (AIs) nºs. 35.491.802.8, 35.491.803.6, 35.491.804.4, 35.491.805.2, 35.491.806.0, 35.491.807.9, 35.491.808.7 e 35.491.827.3.(c) que seja declarada a inexistência de sociedade de fato com a Franco Fabril Alimentos Ltda. e, por via de consequência, igualmente da relação jurídico-tributária dos autores com o réu, em razão das NFLDs e dos AIs descritos no item b; (...) Juntaram os documentos de folhas 37/5645.Citado (folha 5652), o INSS apresentou contestação, onde defendeu a validade dos procedimentos fiscais, alegando: 1) que os comunicados de processo em andamento, acompanhados de cópias dos processos administrativos, garantiram aos autores a possibilidade de defesa, funcionando como notificações, vez que foram cientificados dos motivos constantes no relatório fiscal; 2) os créditos somente serão constituídos após a apreciação de eventuais defesas; 3) os autores pretendem suprimir a fase de defesa

administrativa, passando direto para a esfera judicial; 4) a fiscalização constatou que eles gerenciavam a atividade empresarial e que eram os sócios efetivos da Franco Fabril; 5) o lançamento, com a identificação do sujeito passivo, é atividade própria da autoridade fiscal (art. 142, CTN), não havendo usurpação da função jurisdicional; 6) os artigos 116 e 118, CTN, impõem o dever de apurar a verdade material que envolve o fato gerador, inclusive com a desconsideração de ato simulado, sem necessidade de manifestação prévia do Judiciário; 7) os lançamentos impugnados gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo aos autores o ônus da prova em contrário; 8) há provas da existência da sociedade de fato, como por exemplo: a) insuficiência do patrimônio da Franco Fabril, bem como dos sócios constantes do contrato social, para fazer frente aos dispêndios que o negócio demandava; b) prática de atos por parte dos autores que superavam o previsto no contrato de licenciamento de uso da marca Frigoalta, como a participação de Danilo nas exportações e notícias de internet apontando-os como contatos de vendas dos produtos; c) confusão patrimonial, destacando que os imóveis ocupados pela Franco Fabril eram direta ou indiretamente ligados aos autores, e, ainda, o fato deles darem imóvel em garantia hipotecária em favor daquela; d) negociação promíscua e comum, e) os autores eram comumente apontados como donos da Franco Fabril em reclamações trabalhistas. Com base nisso pediu a improcedência (folhas 5654/5711 e docs. 5712/6045). Foi rejeitada a exceção de incompetência alegada pelo INSS, em razão da conexão das ações propostas pelos autores perante esta Vara (folhas 6047/6050). Réplica às folhas 6053/6108, com documentos f. 6109/6203 Instados a especificar provas, os autores requereram a produção de prova oral (folha 6556) e o INSS requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos procedimentos, prova oral e busca e apreensão de documentos contábeis da Franco Fabril (folhas 6208/6225). Foi reconhecida a conexão com as ações de n.ºs. 0008545-84.2002.4.03.6106 e 0007622-24.2003.4.03.6106, determinando-se que a instrução processual fosse realizada apenas nos últimos autos. Também foram deferidas as provas, com exceção da busca e apreensão (folhas 6572/6574). Alegações finais às folhas 6611/6620 e 6623/6627. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de nulidade. Alega a União que ocorreu nulidade, por falta de intimação do representante atuante no foro, por ocasião da audiência de inquirição da testemunha José Nazareno Franco França, ocorrida na Comarca de Águas de Lindóia/SP. Sem razão. Com efeito, os representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional foram intimados, pessoalmente, sobre a data da audiência, conforme se vê nas folhas 6727/6729 dos autos 7622-24.2003.4.03.6106, inclusive, estes saíram com carga (folha 6730). Caberia a um dos Procuradores da Fazenda que foram intimados comparecer na audiência, ou solicitar à chefia a designação de outro para desempenho do mister, considerando que a cidade de Águas de Lindóia/SP não conta com tal representação. Deste modo, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. Analisando os documentos juntados na ação n.º 7622-24.2003.4.03.6106, cujas páginas são citadas em razão da instrução em conjunto, consta que a fiscalização do INSS encontrou indícios de que os autores tomaram parte na administração da Franco Fabril Alimentos Ltda, sendo os sócios de fato da empresa. Por conta disso, foram expedidas comunicações para que eles, querendo, apresentassem defesas nos processos administrativos inicialmente instaurados em relação a tal empresa. Não há que se falar em nulidade dos comunicados emitidos pela autoridade, uma vez que eles tinham por finalidade propiciar aos autores a apresentação de defesa. Se a fiscalização concluir que a Franco Fabril Alimentos Ltda foi utilizada pelos autores para iludir o pagamento das contribuições previdenciárias, evidentemente que deverão ser eles responsabilizados por tais atos, como contribuintes principais, nos termos do artigo 121, I, CTN. Não há necessidade de instauração de outros processos administrativos, pois tudo deve ser apurado nos mesmos autos onde já estão sendo levantadas as contribuições devidas, de acordo com a interpretação do artigo 9º e seu parágrafo único, do Decreto 70.235/1972. A fiscalização tem o dever jurídico de atuar (art. 142, único, CTN), e, assim agindo, deve investigar quem é o sujeito passivo da obrigação, justamente o que vinha sendo feito nos processos contra os quais se insurgem os autores. A atuação da Administração não é arbitrária ou abusiva, pois está embasada em constatações preliminares da fiscalização. São negativas as respostas aos questionamentos dos autores, uma vez que o agir da fiscalização não fere as disposições dos artigos 145 e 149 do CTN. Admitir que, feito o lançamento em nome da Franco Fabril Alimentos Ltda e os sócios constantes do contrato social, não pudesse mais a Administração verificar a existência de eventuais outras pessoas responsáveis diretamente pelos créditos tributários apontados, seria negar vigência ao artigo 145, III, CTN, que permite a ela a revisão de ofício do lançamento quando verificadas as hipóteses do artigo 149 do mesmo Código. Sobre este artigo, três incisos autorizam a atuação da fiscalização, sendo o IV (quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória), o VII (quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação) e o VIII (quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior). É exatamente o que a fiscalização está buscando, ou seja, saber se os requerentes utilizaram a empresa mencionada como escudo contra a imputação tributária. O inciso VII, do artigo 149, CTN, autoriza a desconsideração dos atos simulados, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Quanto à declaração de inexistência de relação jurídica que vincule os autores às contribuições sociais geradas pelo exercício da atividade empresarial da Franco Fabril Alimentos Ltda não se faz possível. Pontes de Miranda lecionou que a ação declaratória é aquela na qual o autor busca a manifestação do Poder Judiciário a respeito da existência, do modo de ser, ou da inexistência, de uma relação jurídica, ou acerca da autenticidade ou da falsidade de um documento (art. 4º do CPC), a fim de superar um estado de incerteza, de insegurança. A sentença, nesse caso, simplesmente declara, sem condenar, nem constituir ou desconstituir (Tratado das ações, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Bookseller, 1998, t. I, p. 132). É certo que todo aquele que pretenda ver aclarada determinada situação causadora de dúvida pode fazer uso da ação declaratória. Havendo elementos a espancar a existência de relação jurídica, é declarada a sua inexistência, de modo a trazer segurança jurídica para os interessados. Não é o caso dos autos, onde vicejam indícios e provas de que, ao contrário do alegado pelos autores, foram eles, de fato, os responsáveis pelas atividades empresariais da Franco Fabril Alimentos Ltda, não passando os

sócios desta de pessoas interpostas com a finalidade de impedir a satisfação dos créditos relativos às contribuições sociais, que de regra não eram pagas. A começar pela constituição da própria sociedade empresarial Franco Fabril, onde os sócios José Nazareno Franco França e Vanderlei Aparecido Rocha, que ingressou na sociedade em lugar de João Batista Magalhães, eram pessoas pobres, que não possuíam condições financeiras para tanto. Como demonstrado pela autarquia, o primeiro era aposentado, com renda mensal de R\$ 900,86, e o segundo era funcionário do Município de Ribeirão do Sul/SP, onde auferia R\$ 407,28 mensais (folha 587). As declarações de imposto de renda de ambos demonstram que não possuíam qualquer capacidade econômica para fazer frente a empreendimento tão grande (sete estabelecimentos) (vide folhas 1325, 5510/5515 e 6221/6230). Esta sociedade, coincidentemente, arrendava as plantas frigoríficas da Pádua Diniz Alimentos Ltda (antiga Frigoaran Frigorífico Ltda - folhas 622/626), empresa dos autores, em Canarana/MT e Cachoeira Alta/GO. Estes indícios foram reforçados por outros, colhidos pela autarquia em reclamações trabalhistas. A exemplo, temos os seguintes depoimentos: que o depoente foi contactado em Bagé-RS através do Sr. Vagner Diniz e por intermédio deste contato veio para Canarana-MT e ajustou seu contrato de trabalho com o Sr. Danilo, proprietário da empresa; que inicialmente o contrato verbal foi por 60 dias e, (...); que o depoente, em Canarana, era encarregado de transportes e foi transferido para Cachoeira Alta-GO pelo próprio Danilo; (...) que o depoente em Cachoeira Alta assumiu o almoxarifado de 04 empresas e depois de 15 dias o departamento de compras, também de 04 empresas, a saber, Franco Fabril, de Canarana, de Jataí, da própria Cachoeira Alta e de Votuporanga-SP, que depois passou para o frigorífico de Guararapes-SP; que o Danilo é conhecido pelo depoente como sendo o proprietário dos frigoríficos citados acima; que o Frigorífico Frican, de Canarana-MT, que também é de propriedade do Danilo, (...); que o depoente sabe que a reclamada, Franco Fabril, é de uma família, dentre eles o Danilo, Aderbal Arantes Júnior, o pai, Sr. Aderbal; que quando o depoente foi contratado em Canarana-MT o Frigorífico Frican de Canarana Ltda já era do Sr. Danilo, que era proprietário também do Frigorífico de Cachoeira Alta-GO; (...). Depoimento prestado por João Francisco Dubreuilh, em RT movida por ele contra a Franco Fabril Ltda, que tramitou na Vara do Trabalho de Jataí-GO (folha 913).que o depoente conhece o Sr. José Nazareno Franco França, uma vez que ele sempre trabalhou para o grupo econômico formado pelas reclamadas, onde exercia a função de financeiro; que os proprietários das três empresas reclamadas são o Sr. Aderbal Arantes, e seus filhos Danilo e Aderbal Filho; que as empresas eram gerenciadas pelo Sr. Wagner; que por 3 ou 4 vezes o depoente encontrou-se com o Sr. Aderbal na sede da empresa Franco Fabril; que o depoente já recebeu ordens do Sr. Aderbal no período em que estava trabalhando na 3ª reclamada; (...). Depoimento prestado por Sérgio Balduino, em RT movida por ele contra o Frigoalta - Frigorífico de Cachoeira Alta Ltda, o Frigorífico Frican de Canarana Ltda e a Franco Fabril Alimentos Ltda, na VT de Jataí-GO (folha 946).que o depoente laborou junto do reclamante; que o depoente atendeu-se aos préstimos da 1ª reclamada em 21/10/98, laborando até outubro de 1999; que a empresa Frigoalta passou a ser denominada Franco Fabril, que isto se deu aproximadamente em meados do ano passado; (...) que o depoente sabe que o Sr. Aderbal Arantes era o proprietário da Frigoalta e também proprietário da Franco Fabril; que após a transformação da Frigoalta em Franco Fabril o depoente viu o Sr. Aderbal nas dependências da empresa; que o depoente nunca viu o Sr. Aderbal passando ordens aos empregados após a transformação da Frigoalta em Franco Fabril; que o depoente não conhece o Sr. José Nazareno Franco França; (...). Depoimento da testemunha Joilson Novaes Corguinha, na RT de Sérgio Balduino acima mencionada (folha 947).Foi contratado em 01.02.96 pela empresa Frigoalta para trabalhar em Cachoeira Alta-GO, onde permaneceu até final de 1996, quando veio transferido para esta cidade de Canarana-MT; (...) a empresa Frigoalta adquiriu as instalações e fundo de comércio da empresa Frican, (...) as empresas Frigoalta e Frican pertencem ao mesmo dono, sr. Aderbal Arantes, porém estão registradas em nome de prepostos deste (laranjas); na Frican o reclamante continuou exercendo as mesmas atribuições de comprador de bois para a qual fora contratado pela empresa Frigoalta; (...).Depoimento prestado por Júlio César Moraes, em RT movida por ele contra o Frigorífico Frican de Canarana Ltda e a Franco Fabril Alimentos Ltda, que tramitou na VT de Canarana-MT (folha 152).Veja-se, ainda, que o autor Aderbal era tido como o responsável pelo Frigoalta-Frigorífico Cachoeira Alta Ltda, o arrendado pela Franco Fabril, perante a Agrocarnes e Importbrazil, portais de consultorias na internet (folhas 654/673).Como se não bastasse, a fiscalização conseguiu colher provas que corroboram o contido nos indícios acima mencionados. Quanto a isto, observe-se uma correspondência eletrônica, encontrada na sede no estabelecimento Franco Fabril, onde a ABIEC-Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que aglomera os maiores frigoríficos do país, convidava para uma reunião o autor Aderbal Luiz Arantes Júnior, a qual foi enviada para o endereço claudia@frigoalta.com.br (folha 740).A Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT informou que, em procedimento de fiscalização, verificou a existência de transferência de numerário da Franco Fabril para o autor Aderbal Luiz Arantes Júnior (folha 5419). O envolvimento dos autores com as atividades da Franco Fabril era significativo, tanto de eles oferecerem um imóvel em hipoteca em favor da empresa, para que ela obtivesse o regime especial de ICMS perante a Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso (folhas 742/745).As testemunhas arroladas pelos autores nada mais fizeram do que confirmar a existência dos contratos formais, sobre os quais pesam suspeitas de simulação (subterfúgios para dar aspectos de licitude a empreendimento irregular). A fiscalização, com sérias razões, busca a integração dos autores nos processos administrativos. O conjunto formado pelos indícios e provas acima mencionados autoriza o agir da autoridade, uma vez que o funcionamento de empresa irregular acarreta a responsabilização pessoal dos sócios de fato. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SOCIEDADE DE FATO. FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Não conhecido o agravo retido do embargante, uma vez que não reiterado pedido de apreciação, conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC.2 Conforme reconhecido na sentença penal proferida nos autos nº 95.6011531-6, a empresa e sua composição social não passavam de mera fachada para encobrir

os verdadeiras sócios, no caso, (...) e (...), sendo que (...), conforme consignado na decisão criminal não passava de laranja. 3. Houve, portanto, simulação, dolo, fraude, tudo no intuito de encobrir os verdadeiros sócios da empresa devedora, bem como, visando a efetiva sonegação fiscal. 4. Não se pode falar em efetiva existência de pessoa jurídica regularmente constituída, mas, sim, de sociedade de fato, pois se houve irregularidade na sua constituição (dolo, fraude e simulação), estamos diante na verdade de uma sociedade irregular, ou, conforme diz o novo Código Civil, sociedade em comum, pois a fraude na composição social considera-se como fato impeditivo à inscrição real e verdadeira dos atos constitutivos. 5. A citação não poderia ser realizada em nome da empresa, como se de direito existisse a sociedade, pois, no caso de sociedade irregular ou de fato, a responsabilidade é do próprio sócio pelas dívidas sociais, inclusive tributária. 6. Quando há fraude ou dolo, o próprio Código Tributário afirma que a responsabilidade é do sócio gerente ou administrador, sendo essa responsabilidade, segundo diz a legislação tributária, é pessoal, forte no art. 135 do CTN. 7. A partir do momento que o Poder Judiciário reconhece que o verdadeiro sócio da suposta empresa J.P. LISBOA COM. DE ALIMENTOS LTDA é a pessoa do embargante, surge a pretensão para o direcionamento da execução fiscal. Da data do redirecionamento (2004), à data da citação (2006), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. (...). (TRF-4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200670050003529, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 12/05/2010). Assim, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene os autores a pagarem as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado (STJ, REsp 1.177.793/RS). Considerando a existência de documentos bancários e fiscais, decreto o sigilo. Observe-se. Tendo em vista o contido na Lei 11.457/2007, retifique-se o pólo passivo, fazendo constar a União no lugar do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

DESPACHO FL.

6665: Revogo o despacho de fl. 6662. Comprovam os patronos dos autores que cientificaram, tão somente, o mandante Aderbal Luiz Arantes Júnior, coautor, conforme observo da cópia da notificação de renúncia de mandato de folhas 6631/6655, o que, então concluo que eles (patronos) continuam a representar os outros mandantes, coautores. Ou seja, não há como admitir, por irregularidade da aludida notificação, que os patronos cientificaram todos os mandantes da renúncia ao mandato, porquanto o mandante Aderbal Luiz Arantes Júnior, coautor, não possui procuração juntada nestes autos de representação da demais mandante ou coautora. De forma que os patronos continuarão a representar a demais mandante até o final do processo ou, eventualmente, regularização da notificação da renúncia do mandato e comprovação de ter cientificado ela, coautora, neste autos. São José do Rio Preto, 23/11/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007622-24.2003.403.6106 (2003.61.06.007622-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1)) ADEBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILLO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES (SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

SENTENÇA 1. Relatório Aderbal Luiz Arantes Júnior, Danilo de Amo Arantes e Cláudia de Amo Arantes, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por dependência à ação cautelar inominada nº 0006402-88.2003.4.03.6106, pedindo a declaração de inexistência de sociedade de fato, relativamente à Franco Fabril Alimentos Ltda, e de relação jurídica com o réu, no tocante às contribuições sociais geradas por mencionada empresa. Informaram que foram notificados para apresentarem defesas em processos administrativos fiscais instaurados contra Franco Fabril Alimentos Ltda, devedora principal e sucessora de Frigorífico Frican de Canarana Ltda e Frigorífico Cachoeira Alta Ltda, na qualidade de sócios de fato, conclusão a que chegou a fiscalização sem embasamento fático e sem observância do devido processo legal. O expediente também continha cópias de 15 NFLDs e de 02 AIs, tudo relativo às empresas aqui mencionadas. Sustentaram que as notificações são embasadas apenas em Relatório sobre Desenvolvimento das Atividades da Empresa, produzido pela fiscalização do requerido, tirado de processos administrativos onde ocorreram lançamentos contra as empresas e os seus responsáveis. O documento não se prestaria para fundamentar a imputação de obrigação tributária, por não satisfazer o artigo 142, CTN, já que a ausência de seus nomes nas NFLDs e nos AIs desautorizaria o chamamento dos mesmos nos processos administrativos para se defenderem. Ressaltaram que a autarquia não se valeu do Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo, nos termos da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002. Assim, se os autores não sofreram regular ação fiscal não podem ser considerados contribuintes, diretos ou indiretos, das exações previdenciárias da Franco Fabril. Os lançamentos foram ultimados contra as empresas e seus responsáveis, não sendo mais possível a inclusão dos autores (artigos 145 e 149, CTN). Deste modo, os expedientes enviados pela autarquia seriam atos coativos, ilegais e nulos, principalmente por decorrerem de usurpação da competência do Poder Judiciário de declarar a existência de relação jurídica. Quanto à aventada sociedade de fato, argumentaram que nunca desejaram estabelecê-la, não contribuíram para a formação de seu capital social, não a administraram e não auferiram resultados da mesma. Acreditam que a fiscalização tenha concluído erroneamente porque a empresa Pádua Diniz Alimentos Ltda, da qual são sócios, é titular da marca FRIGOALTA, registrada no INPI, tendo licenciado esta para uso da Franco Fabril Alimentos Ltda. Deste modo, tinham interesse no acompanhamento da produção da Franco Fabril, pois os royalties recebidos eram estipulados de acordo com o faturamento da licenciada. Também receberiam aluguéis dos prédios onde funcionavam os frigoríficos da Franco Fabril. Entretanto, isso não autorizaria a ilação da existência de uma relação societária nefasta. A título de prequestionamento, alegaram que a inclusão de seus nomes nos lançamentos fere as disposições dos artigos 145 e 149

do CTN. Após, pediram: (b) que seja declarada a nulidade dos comunicados e dos relatórios (estes nas partes referentes às afirmações de existência de sociedade de fato) remetidos pela ré, seja diante da ilegalidade manifesta, como sugerido nesta petição inicial, seja porque usurparam as funções atribuídas, com exclusividade, ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, c.c. os artigos 1º, 4º e 1.211, todos do Código de Processo Civil), evitando-se, com isso, que os autores tenham que comparecer e defenderem-se das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos (NFLDs), a saber: nºs 35.514.398-4, 35.514.399-2, 35.514.400-0, 35.514.494-8, 35.514.495-6, 35.514.496-4, 35.514.497-2, 35.520.712-5, 35.520.713-3, 35.547.965-6, 35.547.966-4, 35.547.967-2, 35.547.968-0, 35.547.969-9 e 35.547.970-2); e Autos de Infração (AIs) nºs 35.520.714-1 e 35.520.715-0, (...). (c) que seja declarada a inexistência de sociedade de fato com a Franco Fabril Alimentos Ltda. e, por via de consequência, igualmente da relação jurídico-tributária dos autores com o réu, em razão das NFLDs e dos AIs descritos no item b; (...) Juntaram os documentos de folhas 72/393. Citado (f. 400), o INSS apresentou contestação, onde defendeu a validade dos procedimentos fiscais, alegando: 1) que os comunicados de processo em andamento, acompanhados de cópias dos processos administrativos, garantiram aos autores a possibilidade de defesa, funcionando como notificações, vez que foram cientificados dos motivos constantes no relatório fiscal; 2) os créditos somente serão constituídos após a apreciação de eventuais defesas; 3) os autores pretendem suprimir a fase de defesa administrativa, passando direto para a esfera judicial; 4) a fiscalização constatou que eles gerenciavam a atividade empresarial e que eram os sócios efetivos da Franco Fabril; 5) o lançamento, com a identificação do sujeito passivo, é atividade própria da autoridade fiscal (art. 142, CTN), não havendo usurpação da função jurisdicional; 6) os artigos 116 e 118, CTN, impõem o dever de apurar a verdade material que envolve o fato gerador, inclusive com a desconsideração de ato simulado, sem necessidade de manifestação prévia do Judiciário; 7) os lançamentos impugnados gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo aos autores o ônus da prova em contrário; 8) há provas da existência da sociedade de fato, como por exemplo: a) insuficiência do patrimônio da Franco Fabril, bem como dos sócios constantes do contrato social, para fazer frente aos dispêndios que o negócio demandava; b) prática de atos por parte dos autores que superavam o previsto no contrato de licenciamento de uso da marca Frigoalta, como a participação de Danilo nas exportações e notícias de internet apontando-os como contatos de vendas dos produtos; c) confusão patrimonial, destacando que os imóveis ocupados pela Franco Fabril eram direta ou indiretamente ligados aos autores, e, ainda, o fato deles darem imóvel em garantia hipotecária em favor daquela; d) negociação promíscua e comum, e) os autores eram comumente apontados como donos da Franco Fabril em reclamações trabalhistas. Com base nisso pediu a improcedência (f. 402/477 e docs. 480/1125). Foi rejeitada a exceção de incompetência alegada pelo INSS, em razão da conexão das ações propostas pelos autores perante esta Vara (folhas 1128/1130). Réplica às folhas 1135/1193. Instados a especificar provas, os autores requereram a produção de prova oral (folha 1207) e o INSS requereu a quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos procedimentos, prova oral e busca e apreensão de documentos contábeis da Franco Fabril (folhas 1208/1216). Foi reconhecida a conexão com as ações de nºs. 0008545-84.2002.4.03.6106 e 0008809-04.2002.4.03.6106, determinando-se que a instrução processual fosse realizada apenas nestes autos. Também foram deferidas as provas, com exceção da busca e apreensão (folhas 1218/1220). Em cumprimento, foram juntados os documentos compreendidos entre as folhas 1243/6523. As testemunhas dos autores foram ouvidas às folhas 6617/6618, 6670, 6700 e 6755. Alegações finais às folhas 6758/6767 e 6794/6795. É o relatório. 2. Fundamentação. Consta dos autos que a fiscalização do INSS encontrou indícios de que os autores tomaram parte na administração da Franco Fabril Alimentos Ltda, sendo os sócios de fato da empresa. Por conta disso, foram expedidas comunicações para que eles, querendo, apresentassem defesas nos processos administrativos inicialmente instaurados em relação a tal empresa. Não há que se falar em nulidade dos comunicados emitidos pela autoridade, uma vez que eles tinham por finalidade propiciar aos autores a apresentação de defesa. Se a fiscalização concluir que a Franco Fabril Alimentos Ltda foi utilizada pelos autores para iludir o pagamento das contribuições previdenciárias, evidentemente que deverão ser eles responsabilizados por tais atos, como contribuintes principais, nos termos do artigo 121, I, CTN. Não há necessidade de instauração de outros processos administrativos, pois tudo deve ser apurado nos mesmos autos onde já estão sendo levantadas as contribuições devidas, de acordo com a interpretação do artigo 9º e seu parágrafo único, do Decreto 70.235/1972. A fiscalização tem o dever jurídico de atuar (art. 142, único, CTN), e, assim agindo, deve investigar quem é o sujeito passivo da obrigação, justamente o que vinha sendo feito nos processos contra os quais se insurgem os autores. A atuação da Administração não é arbitrária ou abusiva, pois está embasada em constatações preliminares da fiscalização. São negativas as respostas aos questionamentos dos autores, uma vez que o agir da fiscalização não fere as disposições dos artigos 145 e 149 do CTN. Admitir que, feito o lançamento em nome da Franco Fabril Alimentos Ltda e os sócios constantes do contrato social, não pudesse mais a Administração verificar a existência de eventuais outras pessoas responsáveis diretamente pelos créditos tributários apontados, seria negar vigência ao artigo 145, III, CTN, que permite a ela a revisão de ofício do lançamento quando verificadas as hipóteses do artigo 149 do mesmo Código. Sobre este artigo, três incisos autorizam a atuação da fiscalização, sendo o IV (quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória), o VII (quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação) e o VIII (quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior). É exatamente o que a fiscalização está buscando, ou seja, saber se os autores utilizaram a empresa mencionada como escudo contra a imputação tributária. O inciso VII, do artigo 149, CTN, autoriza a desconsideração dos atos simulados, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Quanto à declaração de inexistência de relação jurídica que vincule os autores às contribuições sociais geradas pelo exercício da atividade empresarial da Franco Fabril Alimentos Ltda não se faz possível. Pontes de Miranda lecionou que a ação declaratória é aquela na qual o autor busca a manifestação do Poder Judiciário a respeito da

existência, do modo de ser, ou da inexistência, de uma relação jurídica, ou acerca da autenticidade ou da falsidade de um documento (art. 4º do CPC), a fim de superar um estado de incerteza, de insegurança. A sentença, nesse caso, simplesmente declara, sem condenar, nem constituir ou desconstituir (Tratado das ações, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Bookseller, 1998, t. I, p. 132). É certo que todo aquele que pretenda ver aclarada determinada situação causadora de dúvida pode fazer uso da ação declaratória. Havendo elementos a espantar a existência de relação jurídica, é declarada a sua inexistência, de modo a trazer segurança jurídica para os interessados. Não é o caso dos autos, onde vicejam indícios e provas de que, ao contrário do alegado pelos autores, foram eles, de fato, os responsáveis pelas atividades empresariais da Franco Fabril Alimentos Ltda, não passando os sócios desta de pessoas interpostas com a finalidade de impedir a satisfação dos créditos relativos às contribuições sociais, que de regra não eram pagas. A começar pela constituição da própria sociedade empresarial Franco Fabril, onde os sócios José Nazareno Franco França e Vanderlei Aparecido Rocha, que ingressou na sociedade em lugar de João Batista Magalhães, eram pessoas pobres, que não possuíam condições financeiras para tanto. Como demonstrado pela autarquia, o primeiro era aposentado, com renda mensal de R\$ 900,86, e o segundo era funcionário do Município de Ribeirão do Sul/SP, onde auferia R\$ 407,28 mensais (folha 587). As declarações de imposto de renda de ambos demonstram que não possuíam qualquer capacidade econômica para fazer frente a empreendimento tão grande (sete estabelecimentos) (vide folhas 1325, 5510/5515 e 6221/6230). Esta sociedade, coincidentemente, arrendava as plantas frigoríficas da Pádua Diniz Alimentos Ltda (antiga Frigoaran Frigorífico Ltda - folhas 622/626), empresa dos autores, em Canarana/MT e Cachoeira Alta/GO. Estes indícios foram reforçados por outros, colhidos pela autarquia em reclamações trabalhistas. A exemplo, temos os seguintes depoimentos: que o depoente foi contactado em Bagé-RS através do Sr. Wagner Diniz e por intermédio deste contato veio para Canarana-MT e ajustou seu contrato de trabalho com o Sr. Danilo, proprietário da empresa; que inicialmente o contrato verbal foi por 60 dias e, (...); que o depoente, em Canarana, era encarregado de transportes e foi transferido para Cachoeira Alta-GO pelo próprio Danilo; (...) que o depoente em Cachoeira Alta assumiu o almoxarifado de 04 empresas e depois de 15 dias o departamento de compras, também de 04 empresas, a saber, Franco Fabril, de Canarana, de Jataí, da própria Cachoeira Alta e de Votuporanga-SP, que depois passou para o frigorífico de Guararapes-SP; que o Danilo é conhecido pelo depoente como sendo o proprietário dos frigoríficos citados acima; que o Frigorífico Frican, de Canarana-MT, que também é de propriedade do Danilo, (...); que o depoente sabe que a reclamada, Franco Fabril, é de uma família, dentre eles o Danilo, Aderbal Arantes Júnior, o pai, Sr. Aderbal; que quando o depoente foi contratado em Canarana-MT o Frigorífico Frican de Canarana Ltda já era do Sr. Danilo, que era proprietário também do Frigorífico de Cachoeira Alta-GO; (...). Depoimento prestado por João Francisco Dubreuilh, em RT movida por ele contra a Franco Fabril Ltda, que tramitou na Vara do Trabalho de Jataí-GO (folha 913). que o depoente conhece o Sr. José Nazareno Franco França, uma vez que ele sempre trabalhou para o grupo econômico formado pelas reclamadas, onde exercia a função de financeiro; que os proprietários das três empresas reclamadas são o Sr. Aderbal Arantes, e seus filhos Danilo e Aderbal Filho; que as empresas eram gerenciadas pelo Sr. Wagner; que por 3 ou 4 vezes o depoente encontrou-se com o Sr. Aderbal na sede da empresa Franco Fabril; que o depoente já recebeu ordens do Sr. Aderbal no período em que estava trabalhando na 3ª reclamada; (...). Depoimento prestado por Sérgio Balduino, em RT movida por ele contra o Frigoalta - Frigorífico de Cachoeira Alta Ltda, o Frigorífico Frican de Canarana Ltda e a Franco Fabril Alimentos Ltda, na VT de Jataí-GO (folha 946). que o depoente laborou junto do reclamante; que o depoente ativou-se aos préstimos da 1ª reclamada em 21/10/98, laborando até outubro de 1999; que a empresa Frigoalta passou a ser denominada Franco Fabril, que isto se deu aproximadamente em meados do ano passado; (...) que o depoente sabe que o Sr. Aderbal Arantes era o proprietário da Frigoalta e também proprietário da Franco Fabril; que após a transformação da Frigoalta em Franco Fabril o depoente viu o Sr. Aderbal nas dependências da empresa; que o depoente nunca viu o Sr. Aderbal passando ordens aos empregados após a transformação da Frigoalta em Franco Fabril; que o depoente não conhece o Sr. José Nazareno Franco França; (...). Depoimento da testemunha Joilson Novaes Corguinha, na RT de Sérgio Balduino acima mencionada (folha 947). Foi contratado em 01.02.96 pela empresa Frigoalta para trabalhar em Cachoeira Alta-GO, onde permaneceu até final de 1996, quando veio transferido para esta cidade de Canarana-MT; (...) a empresa Frigoalta adquiriu as instalações e fundo de comércio da empresa Frican, (...) as empresas Frigoalta e Frican pertencem ao mesmo dono, sr. Aderbal Arantes, porém estão registradas em nome de prepostos deste (laranjas); na Frican o reclamante continuou exercendo as mesmas atribuições de comprador de bois para a qual fora contratado pela empresa Frigoalta; (...). Depoimento prestado por Júlio César Moraes, em RT movida por ele contra o Frigorífico Frican de Canarana Ltda e a Franco Fabril Alimentos Ltda, que tramitou na VT de Canarana-MT (folha 152). Veja-se, ainda, que o autor Aderbal era tido como o responsável pelo Frigoalta-Frigorífico Cachoeira Alta Ltda, o arrendado pela Franco Fabril, perante a Agrocarnes e Importbrazil, portais de consultorias na internet (folhas 654/673). Como se não bastasse, a fiscalização conseguiu colher provas que corroboram o contido nos indícios acima mencionados. Quanto a isto, observe-se uma correspondência eletrônica, encontrada na sede no estabelecimento Franco Fabril, onde a ABIEC- Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne, que aglomera os maiores frigoríficos do país, convidava para uma reunião o autor Aderbal Luiz Arantes Júnior, a qual foi enviada para o endereço claudia@frigoalta.com.br (folha 740). A Delegacia da Receita Federal de Cuiabá/MT informou que, em procedimento de fiscalização, verificou a existência de transferência de numerário da Franco Fabril para o autor Aderbal Luiz Arantes Júnior (folha 5419). O envolvimento dos autores com as atividades da Franco Fabril era significativo, tanto de eles oferecerem um imóvel em hipoteca em favor da empresa, para que ela obtivesse o regime especial de ICMS perante a Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso (folhas 742/745). As testemunhas arroladas pelos autores nada mais fizeram do que confirmar a existência dos contratos formais, sobre os quais pesam suspeitas de simulação (subterfúgios para dar aspectos de licitude a empreendimento irregular). A fiscalização, com sérias razões,

busca a integração dos autores nos processos administrativos. O conjunto formado pelos indícios e provas acima mencionados autoriza o agir da autoridade, uma vez que o funcionamento de empresa irregular acarreta a responsabilização pessoal dos sócios de fato. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. SOCIEDADE DE FATO. FRAUDE E SIMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Não conhecido o agravo retido do embargante, uma vez que não reiterado pedido de apreciação, conforme estabelece o art. 523, 1º, do CPC. 2. Conforme reconhecido na sentença penal proferida nos autos nº 95.6011531-6, a empresa e sua composição social não passavam de mera fachada para encobrir os verdadeiras sócios, no caso, (...) e (...), sendo que (...), conforme consignado na decisão criminal não passava de laranja. 3. Houve, portanto, simulação, dolo, fraude, tudo no intuito de encobrir os verdadeiros sócios da empresa devedora, bem como, visando a efetiva sonegação fiscal. 4. Não se pode falar em efetiva existência de pessoa jurídica regularmente constituída, mas, sim, de sociedade de fato, pois se houve irregularidade na sua constituição (dolo, fraude e simulação), estamos diante na verdade de uma sociedade irregular, ou, conforme diz o novo Código Civil, sociedade em comum, pois a fraude na composição social considera-se como fato impeditivo à inscrição real e verdadeira dos atos constitutivos. 5. A citação não poderia ser realizada em nome da empresa, como se de direito existisse a sociedade, pois, no caso de sociedade irregular ou de fato, a responsabilidade é do próprio sócio pelas dívidas sociais, inclusive tributária. 6. Quando há fraude ou dolo, o próprio Código Tributário afirma que a responsabilidade é do sócio gerente ou administrador, sendo essa responsabilidade, segundo diz a legislação tributária, é pessoal, forte no art. 135 do CTN. 7. A partir do momento que o Poder Judiciário reconhece que o verdadeiro sócio da suposta empresa J.P. LISBOA COM. DE ALIMENTOS LTDA é a pessoa do embargante, surge a pretensão para o direcionamento da execução fiscal. Da data do redirecionamento (2004), à data da citação (2006), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. (...). (TRF-4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200670050003529, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 12/05/2010). Assim, a improcedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene os autores a pagarem as custas processuais remanescentes e os honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado (STJ, REsp 1.177.793/RS). Considerando a existência de documentos bancários e fiscais, decreto o sigilo. Observe-se. Tendo em vista o contido na Lei 11.457/2007, retifique-se o pólo passivo, fazendo constar a União no lugar do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08 de novembro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_ DESPACHO

O FL. 6865: Revogo o despacho de fl. 6834. Comprovam os patronos dos autores que cientificaram, tão somente, o mandante Aderbal Luiz Arantes Júnior, coautor, conforme observo da cópia da notificação de renúncia de mandato de folhas 6840/6864, o que, então concluo que eles (patronos) continuam a representar os outros mandantes, coautores. Ou seja, não há como admitir, por irregularidade da aludida notificação, que os patronos cientificaram todos os mandantes da renúncia ao mandato, porquanto o mandante Aderbal Luiz Arantes Júnior, coautor, não possui procuração juntada nestes autos de representação dos demais mandantes ou coautores. De forma que os patronos continuarão a representar os demais mandantes até o final do processo ou, eventualmente, regularização da notificação da renúncia dos mandatos e comprovação de terem cientificado eles nestes autos. São José do Rio Preto/SP, 23/11/2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1769**

**ACAO PENAL**

**0007290-76.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06. O feito tramita perante a Justiça Federal porque há nos autos veementes indícios de transnacionalidade dos delitos de tráfico de drogas ilícitas. Em observância ao disposto no art. 55 da Lei nº 11.343/06, o denunciado foi notificado para apresentar, por escrito, suas prévias alegações de defesa - juntadas aos autos às fls. 187/204. Alega a defesa que a imputação do artigo 40, inciso V da Lei 11.343/2006 deve ser rechaçada de imediato, uma vez que a transnacionalidade do delito afasta a causa de aumento de tráfico entre estados da federação. É o relatório do essencial. Decido. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente as condutas atribuídas ao denunciado e aponta as provas em que se sustenta, permitindo, assim, efetivamente, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e

da ampla defesa. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito policial, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. Portanto, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos, a peça inaugural preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento. Observo que este não é o momento processual para analisar majorantes, e sim na sentença, já que o acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e estes foram apresentados de forma clara, sendo que o recebimento do libelo acusatório não ensejará prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa do Acusado. Isto posto, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 170/171 em relação a DEIVID MACENA PINHEIRO DE AGUIAR. Designo audiência para o dia 16 de dezembro de 2011, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como realizado o interrogatório do réu. O acusado será interrogado após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, aplicável ao procedimento da Lei nº 11.343/2006 por assegurar defesa mais ampla. Cite-se e intime-se o réu para que tome conhecimento do recebimento da denúncia, da qual já fora notificado, e para acompanhar a ação penal. Requisite-se a apresentação do preso, bem como a presença de escolta com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Autorizo desde já a substituição de testemunhos meramente referenciais ou abonatórios por declarações escritas com firma reconhecida, a serem apresentadas até a data da audiência a ser realizada neste Juízo. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do Acusado. Fls. 205/209 e 218: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Defiro a realização de perícia nos celulares e respectivos chips, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 219 e verso, eis que imprescindível para elucidação da autoria do delito e instrução probatória do feito. Encaminhem-se para a Polícia Federal os celulares apreendidos que se encontram no cofre da Secretaria (fl.165), para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, solicite-se que no mesmo prazo remetam o laudo da perícia do tablete encontrado na realização de perícia no veículo apreendido, oculto entre o acabamento interno do banco e a lataria do veículo. Oficie-se à Operadora Tim, solicitando resposta ao ofício 659/2011 (fl.185), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6280**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011875-55.2003.403.6106 (2003.61.06.011875-3) - DELCIRA TEREZA DE OLIVEIRA PINTO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Ciência da baixa às partes. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003286-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003286-1) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a produção de prova pericial uma vez que desnecessária para o deslinde do feito, haja vista que não está em discussão a existência da área de preservação permanente na propriedade do autor e sim a ausência da devida averbação junto ao Cartório competente. Venham conclusos para sentença.

**0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Fls. 68/69: Desentranhe-se o Boletim de Ocorrência de fls. 72/82 para remessa à Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP para as providências cabíveis. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho para o Segundo Distrito Policial de São José do Rio Preto/SP. Ofício 1.185/2011. Processo nº 0003821-90.2009.403.6106 Autor: Antonio Carlos Garcia da Silva. Ré: Caixa Econômica Federal. Oficie-se à Delegacia do Trabalho - Gerente Regional do Trabalho: Sr. Samir Mikhail, com sede à Avenida Bady Bassitt, Nº 3439- Centro, solicitando os comprovantes de saque do seguro desemprego de Antônio Carlos Garcia da Silva (RG/SSP nº 41.494.031-3 e CPF nº 325.674.468-00, nascido em 19/06/1985, filho de Luiz Carlos da Silva e de Angela Garcia, PIS/PASEP 12774761176 e CTPS nº 0095887254 SP), servindo a presente decisão como ofício. Com a resposta abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intime(m)-se, cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal.

**0001228-20.2011.403.6106 - MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, documentos comprobatórios da aposentadoria de seu cônjuge falecido (indicando a espécie bem como a data de início do benefício) Transcorrido o prazo acima fixado sem

manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002955-14.2011.403.6106** - MARIA DE FATIMA BONGARTI(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003532-89.2011.403.6106** - JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia legível do termo de adesão acostado à fl. 79. Transcorrido o prazo mencionado venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0005329-03.2011.403.6106** - ANTONIO CARLOS RUGGIANO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 100: Anote-se. Acolho em parte as preliminares arguidas pela União Federal. Tendo em vista que a lavratura do Boletim de Ocorrência emanou de autoridade de trânsito da esfera federal, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União, máxime porque a verificação e a consequente classificação das avarias do veículo foram constatadas por policiais rodoviários federais, conforme Boletim de Ocorrência anexado aos autos (o qual o requerente pretende ver retificado). Todavia, considerando que o pedido do autor, além da retificação da ocorrência, consiste também na desconstituição da restrição administrativa imposta ao veículo, necessária a presença do Estado de São Paulo na relação processual. Assim sendo, promova o demandante no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do feito sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC. Indefiro o pedido liminar, uma vez que em sede de cognição sumária, não vislumbro o requisito de verossimilhança das alegações, haja vista que o autor não apresentou qualquer documento que afastasse a presença dos danos elencados pelo policial por ocasião da lavratura da ocorrência. Demais disso, urge acrescer que a requerida instruiu sua peça contestatória com fotos do caminhão em questão. Necessária portanto, ampla instrução probatória. Manifeste-se o requerente acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Ofício nº 1187/2011. Autor: Antônio Carlos Ruggiano. Ré: União Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Seguradora Bradesco Seguros, com sede à Rua Barão do Itapagipe, nº 225, Bairro Rio Comprido, CEP 20269-900, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, solicitando toda a documentação referente ao sinistro do veículo Marca/Modelo SR/RANDON SR CA, ano de fabricação 2005, cor branca, categoria aluguel, placas DA05092/SP (São José do Rio Preto), CHASSI 9ADG124355M217247, cujo documento e respectivo Boletim de Ocorrência seguem em anexo, cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, com endereço à Rua dos Radialistas Riopretenses nº 1000, Bairro Chácara Municipal. Com a resposta do ofício, abra-se vista às partes. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6281**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005236-74.2010.403.6106** - JOSE ORLANDO SIQUEIRA DO PRADO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação da parte autora juntada à fl. 38, cite-se o INSS, oportunidade em que a Autarquia poderá manifestar-se acerca do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002089-06.2011.403.6106** - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 80 - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 54/57, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, ciência ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 81 - Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Intimem-se as partes, também, do despacho de fl. 80.

**0002260-60.2011.403.6106** - WELTON DE OLIVEIRA LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a informação da parte autora juntada à fl. 50, cite-se o INSS, oportunidade em que a Autarquia poderá manifestar-se acerca do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006321-61.2011.403.6106 - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito a ordem. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a divergência existente entre o nome constante em seu RG e CPF e demais documentos, regularizando, se o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0007310-67.2011.403.6106 - JORGE LUIZ MEFLE(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a manutenção do benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0006136-96.2006.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas às fls. 27/42, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**0007324-51.2011.403.6106 - MARIA PRIMO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos julgados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o

esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007386-91.2011.403.6106** - ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 613/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de dezembro de 2011, às 15:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo, bem como responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo, encaminhando aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo e o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) ISMAEL AUGUSTO DOS SANTOS, RG 16.517.179-SSP/SP, CPF 077.049.828-00, com endereço na Avenida Belvedere, nº 505, Casa 141, Condomínio Maria Estela, bairro Parque Belvedere, em São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007397-23.2011.403.6106** - FRANCISCA NEIDE RODRIGUES (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 612/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): FRANCISCA NEIDE RODRIGUES Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação

por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de dezembro de 2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo, bem como responder ao seguinte quesito, ora formulado pelo Juízo, encaminhando aos autos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame: O autor necessita de assistência permanente de terceira pessoa para sua sobrevivência? Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo e o quesito formulado, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) FRANCISCA NEIDE RODRIGUES, RG 35.511.299-1-SSP/SP, CPF 280.102.618-23, com endereço na Rua Leonor Bega, nº 153, em Guapiaçú/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007814-73.2011.403.6106** - LUIS EDUARDO SOARES (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apensem-se os autos da medida cautelar nº 0006909-68.2011.403.6106 a este feito. Anoto que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos nos autos da medida cautelar. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se a decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0006909-68.2011.403.6106, que deferiu a liminar determinando que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença ao autor, o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0007815-58.2011.403.6106** - ALMERICE NEVES DE PAULA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MANDADO Nº 611/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ALMERICE NEVES DE PAULA Réu: INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 14 de dezembro de 2011, às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já

formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) ALMERICE NEVES DE PAULA, RG 18.880.027-2, CPF 077.975.048-90, com endereço na Rua Dois, nº 50, Chácara Primavera, Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto/SP, para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após, a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como mandado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007824-20.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FENERICH(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se a decisão administrativa juntada à fl. 28, que concedeu o benefício de auxílio-doença até 31/12/2011, os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se o INSS, que deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da parte autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006909-68.2011.403.6106 - LUIS EDUARDO SOARES(SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 209/216: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Após, considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006992-84.2011.403.6106 - MILVANIA FERREIRA ALVES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que foi redesignada a perícia do dia 14/01/2012 para o dia 13/01/2012, a ser realizada na rua LUIZ VAZ DE CAMÕES, 3236, 1º ANDAR, REDENTORA, NESTA, às 08:30 horas, pelo Dr. LUIZ ANTONIO PELLEGRINI. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**Expediente Nº 1918**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008120-42.2011.403.6106 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ISAURO DE ANDRADE PARDO X MASSAO RIBEIRO MATUDA(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011 Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JÚLIO CESAR**

GOMES, residente na Avenida Silvio Della Raveri, nº 597, Jardim Yolanda, nesta, designo o dia 07 de dezembro de 2011, 15:15 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000272-70.2011.403.6181. Para a referida audiência intime-se o co-réu MASSAO RIBEIRO MATUDA, residente na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Aptº 12, 1º Andar, Edifício Porto Belo, também nesta. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

**0008121-27.2011.403.6106** - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA X MASSAO RIBEIRO MATUDA (SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X JUÍZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011 Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa JÚLIO CESAR GOMES, residente na Avenida Silvio Della Raveri, nº 597, Jardim Yolanda, nesta, designo o dia 07 de dezembro de 2011, 15:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000179-10.2011.403.6181. Para a referida audiência intime-se o co-réu MASSAO RIBEIRO MATUDA, residente na Rua Benjamin Constant, nº 4035, Apt 12, 1º Andar, Edifício Porto Belo, também nesta cidade. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4485**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001193-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001193-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-08.1999.403.6103 (1999.61.03.000597-5)) GRANJA ITAMBI LTDA (SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Tendo em vista que o executado tem advogado regularmente constituído nos autos à(s) fl(s). 211, e a teor do disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do CPC, com redação determinada pela Lei nº 11.382/06, de 07 de dezembro de 2006, faz-se desnecessária a intimação pessoal do executado do dia, hora e local da alienação judicial, uma vez que já ciente por intermédio de seu procurador. Prossigam-se com as hastas anteriormente designadas. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5979**

#### **USUCAPIAO**

**0001558-60.2010.403.6103** - OSCAR VICENTE SIMOES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA FORTAREI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA AUGUSTO X FATIMA APARECIDA FABRE AUGUSTO (SP126576 - EDGARD RAUSCHER FILHO E SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI) X PAULO AMERICO SEBASTIANY RUFINO X MARCOS EDUARDO SEBASTIANY RUFINO X MARIA TEODORA SEBASTIANY RUFINO X LUIS EDUARDO CARVALHO DA SILVA X MARIA ALICE SEBASTIANY RUFINO X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO - SP

Fica a parte autora INTIMADA para depositar em Secretaria, com urgência, uma cópia da planta do imóvel usucapiendo, extraída dos próprios autos, para a composição do ofício que será remetido ao CRI de São Sebastião.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4495**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006560-87.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901489-70.1996.403.6110 (96.0901489-5)) JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não houve o cumprimento integral da Carta Precatória, expedida às fls. 141, desentranhem-se a mesma às fls. 145/149, aditando-a para seu integral cumprimento, devendo constar o nome e o número de telefone da patrona da embargante, conforme requerimento de fls. 164. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 3ª VARA DE SOROCABA

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1804**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014969-23.2008.403.6110 (2008.61.10.014969-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)) FABIO SAVIOLI ME(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FABIO SAVIOLI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 97/100: Inicialmente apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

**0006836-84.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-17.2001.403.6110 (2001.61.10.002815-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANDREW DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Considerando erro material na r. decisão de fls. 25, corrijo de ofício a referida decisão, a fim de que onde se lê: (...) contrarrazões., leia-se: (...) impugnação.. Int

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012901-37.2007.403.6110 (2007.61.10.012901-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-63.2003.403.6110 (2003.61.10.006280-7)) SERGIO AUGUSTO KUSS ME(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 181 dos autos principais, processo n° 2003.61.10.006280-7, no que se refere à efetivação da penhora bem como o seu reforço, se for o caso, a fim de viabilizar o recebimento destes embargos. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0010662-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010662-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-56.2007.403.6110 (2007.61.10.009356-1)) POSTO RUSH CAR LTDA(SP172256 - SANDRO

MARCONDES RANGEL E SP220705 - RODRIGO NOGUEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 58 dos autos principais, processo nº 2009.61.10.010662-0. Int.

**0014682-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014682-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0)) CARLOS ROBERTO MARTINS(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Com o cumprimento da decisão de fls. 55 dos autos principais, processo nº 2007.61.10.008724-0 e, no caso de constrição negativa ou insuficiente, cumpra o embargante a decisão de fls. 45 da execução fiscal acima mencionada, no prazo de 05 dias, devendo fornecer cópia da matrícula do imóvel para fins de registro da penhora, sob pena de serem os embargos à execução julgados extintos por falta de garantia legal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Decisão proferida em 16 de novembro de 2011, a seguir transcrita:Desentranhe-se a petição de fl. 59 e junte-a nos autos dos embargos à execução de título extrajudicial, processo nº 2008.61.10.014969-8, uma vez que se refere àquele feito.Considerando a pesquisa de fls. 60/62, proceda-se ao bloqueio do veículo de placa CKL 4294 pelo sistema RENAJUD. Após, com o bloqueio expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 62 devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:PENHORE, o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, de propriedade do executado ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. INTIME o(a) executado sobre a efetivação da penhora do veículo, e bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis.CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s);NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE o bem penhorado no órgão competente, no caso da penhora recair sobre outros bens, que não os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias de fls. 60/62 e demais documentos pertinentes..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X ARNALDO SCOTTO(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

**0006280-63.2003.403.6110 (2003.61.10.006280-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO AUGUSTO KUSS ME(SP158557 - MARIA LUIZA MATRIGANI DOURADO E SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X SERGIO AUGUSTO KUSS

Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Itaú Unibanco para conta à disposição do Juízo. Intime-se o executado do bloqueio realizado. Fls. 166/177: Proceda-se ao bloqueio do veículo, placa CFN 7750 pelo sistema RENAJUD. Após, com o bloqueio expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls.180 devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:PENHORE, o(s) veículo(s) bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, de propriedade do executado ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. INTIME o(a) executado sobre a efetivação da penhora do veículo, bem como do bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis.CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se

o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE o bem penhorado no órgão competente, no caso da penhora recair sobre outros bens, que não os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias esclareça a divergência do valor do débito em face das informações constantes às fls. 156 e 168, apresentando o valor atualizado do débito. Com a vinda da informação, intime-se o executado para que, se for o caso, proceda ao reforço de penhora nestes autos, no prazo de 10 dias, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2007.61.10.012901-4. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias de fls. 164, 175/176, 180 e demais documentos pertinentes.

**0010343-34.2003.403.6110 (2003.61.10.010343-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO) X LUIZ TARCISO DA GAMA X SUELI ELISABETE BROSQUI DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)**

Intime-se o executado/depositário LUIZ TARCISO DA GAMA para que recolha as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Com o cumprimento, proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 34.722, expedindo-se mandado de levantamento de penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba a fim de que: INTIME o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, que, em cumprimento ao presente, estando devidamente assinado e passado nos autos da Execução Fiscal supra, proceda ao LEVANTAMENTO DA PENHORA concernente a este feito, que recaiu sobre o bem imóvel de matrícula nº 34.722, comprovando o seu cumprimento nestes autos, no prazo de 05 dias. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei. Cópia deste despacho servirá de mandado de levantamento de penhora e intimação. Instruir com cópia da decisão de fls. 239, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas, desta decisão e da matrícula do imóvel. Publique-se. Intime-se.

**0008724-30.2007.403.6110 (2007.61.10.008724-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CR MARTINS DROG EPP(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)**

Decisão proferida em 23 de novembro de 2011, a seguir transcrita: Fls. 48/53: Tendo em vista que a penhora realizada às fls. 31/39 não se encontra regular, uma vez que não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis conforme informações do ofício de fls. 40/41, defiro o pedido de bloqueio de contas bancárias pelo sistema Bacenjud e determino ainda o bloqueio de veículos pelo sistema Renajud, caso a constrição pelo Bacenjud apresente-se negativa ou insuficiente. Considerando que a empresa executada já se encontra citada ( fl. 13), e que se trata de firma individual ( fl. 25), não havendo pagamento ou garantia do débito ( fl. 16) e, tendo em vista o valor do débito ( R\$ 8.051,04 - oito mil e cinquenta e um reais e quatro centavos), atualizado até agosto de 2010 ( fl. 53), proceda-se ao BLOQUEIO DE CONTAS dos executados CR MARTINS DROG EPP ( CNPJ nº 04.248.398/0001-30) e CARLOS ROBERTO MARTINS ( CPF nº 589.261.518.-91), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que , o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Havendo a existência de documentos sigilosos, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA. No caso de BLOQUEIO NEGATIVO OU INSUFICIENTE, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD. Considerando que o sistema Bacenjud e Renajud garantem efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esses procedimentos são utilizados pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime(m)-se..

**0009356-56.2007.403.6110 (2007.61.10.009356-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO RUSH CAR LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL)**

Fls. 57: Intime-se o executado acerca da manifestação do exequente, apresentando, no prazo de 10 dias a anuência dos

sócios da empresa POSTO ABASTECE MERIDIONAL LTDA, nos termos do art. 9º, inciso IV da Lei 6.830/80, bem como informando a atual localização do bem indicado à penhora. Após, tornem conclusos a fim de verificar a viabilidade da penhora requerida. Int.

**0008967-03.2009.403.6110 (2009.61.10.008967-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INDUSTRIA E MINERADORA PRATA CAL LTDA**

Fls. 129/131: Verifica-se que o veículo mencionado possui restrição RENAJUD deste Juízo apenas referente à transferência do bem (fls. 127). Consta-se às fls. 115 que a restrição referente ao licenciamento foi efetivada pelo Juízo Trabalhista de Capão Bonito/SP. Logo, indefiro o pedido da executada, pois não existe RENAJUD de licenciamento para o veículo placa BWJ 2711, nestes autos. Sem prejuízo, considerando os bloqueios dos seguintes veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 127): 1) placa CLK 3538, 2) placa BWJ 2661, 3) placa BWJ 2658, 4) placa CLK 3526, 5) placa BWJ 2711, 6) placa BWU 7553, 7) placa BWJ 2588, 8) placa BTT 1497, 9) placa DGP 3004, 10) placa BWD 9766, 11) placa BQN 9605, 12) placa BWJ 2248, 13) placa BWJ 2260, 14) placa BTT 1177, 15) placa CLK 3531, 16) placa CLK 3532, 17) placa CLK 5115, 18) placa CLK 3534, 19) placa CLK 3533, 20) placa CLK 4055, 21) placa CLK 4047, 22) placa CLK 3529 e 23) placa CLK 4941, (todos de propriedade da executada INDÚSTRIA E MINERADORA PRATACAL LTDA.), expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação, devendo a(s) diligência(s) ser(em) realizada(s) no(s) endereço(s) da citação ( fls. 76 ), devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CONSTATE a existência do(s) veículo(s) bloqueados pelo sistema RENAJUD, acima indicados, de propriedade do(a)s executado(a)s: 1) Indústria e Mineradora Pratacal Ltda. PENHORE os veículos bloqueados, acima indicados, informando o RENAVAM (determinação da CEHAS), e/ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado. INTIME a executada Indústria e Mineradora Pratacal Ltda., na(s) pessoa(s) de seu representante(s) legal(is) da efetivação do bloqueio/penhora dos seguintes veículos: 1) placa CLK 3538, 2) placa BWJ 2661, 3) placa BWJ 2658, 4) placa CLK 3526, 5) placa BWJ 2711, 6) placa BWU 7553, 7) placa BWJ 2588, 8) placa BTT 1497, 9) placa DGP 3004, 10) placa BWD 9766, 11) placa BQN 9605, 12) placa BWJ 2248, 13) placa BWJ 2260, 14) placa BTT 1177, 15) placa CLK 3531, 16) placa CLK 3532, 17) placa CLK 5115, 18) placa CLK 3534, 19) placa CLK 3533, 20) placa CLK 4055, 21) placa CLK 4047, 22) placa CLK 3529 e 23) placa CLK 4941 pelo sistema RENAJUD (fl. 127) e, sendo a executada pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; CUMPRE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação. Instruir com cópias de fls. 91 e verso, 127, 133/136 e demais documentos pertinentes.

**0002488-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA TEIXEIRA**

Fls. 38/39: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, às fls. 33, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Fls. 46: Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

**0008534-28.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte exequente da redistribuição deste feito. Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e

registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

**0008536-95.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte exequente da redistribuição deste feito.Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando

o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

**0008538-65.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte exequente da redistribuição deste feito. Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

**0008539-50.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte exequente da redistribuição deste feito. Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. 2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade,

descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

**0008541-20.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte exequente da redistribuição deste feito.Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: 1- O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.2- O bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, quando o bloqueio de ativos financeiros for negativo ou insuficiente.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.Instruir com cópias da CDA e PETIÇÃO INICIAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

## 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3353**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 432. Tendo em vista conduta reiterada com relação à demora injustificada quanto ao cumprimento da ordem, reputo absolutamente indispensável a aplicação de multa diária fixada às fls. 331/vº, bem como a notificação de todas as autoridades competentes no caso do descumprimento tempestivo da ordem ora expedida. Note-se, substancialmente, que as corrés, regularmente intimadas para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 331/331 vº e 425/426), não estão cumprindo a ordem judicial. 2. Assim, intemem-se as corrés para o cumprimento da tutela deferida (fls. 331/vº), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a aplicação de multa diária, já estipulada, bem como intimação do Ministério Público Federal para adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Oficie-se e Int.

**Expediente Nº 3354**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001370-17.2004.403.6123 (2004.61.23.001370-9)** - DIONIZIO SARTOR X NEUSA MARIA DA SILVA SARTOR(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 193/194, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0000533-25.2005.403.6123 (2005.61.23.000533-0)** - SEBASTIAO APARECIDO X BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO X BENEDITO APARECIDO X ANTONIO APARECIDO X ARLINDA APARECIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Considerando a expedição do alvará às fls. 287, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

**0001297-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001297-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-46.2005.403.6123 (2005.61.23.001133-0)) NETSET SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL I- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 147/174 e fls. 175/204, autorizando o levantamento do depósito efetuado nos autos da medida cautelar nº 2005.61.23.001133-0, em apenso, nos termos ainda do já decidido às fls. 103.II- Desta forma, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, em nome da Sra. Ana Teresa Lima Rosa, OAB/SP 305.657, fl. 147/148, consoante guia de depósito judicial acostada às fls. 47 dos autos da ação cautelar em apenso.III- Feito, intime-se a i. causídica para retirada do alvará, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse da execução do julgado (fls. 139/141). Assim, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se, sobrestado.V- Feito, cite-se e intime-se a UNIÃO, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. VI- Por fim, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.VII- Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0000236-08.2011.403.6123** - PEDRO CARLOS FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE

OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 51 e 53, observando-se ainda a execução promovida pela parte autora às fls. 46/47, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu i. causídico.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001753-97.2001.403.6123 (2001.61.23.001753-2)** - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA X MARIO PEREIRA DE LIMA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a expedição do alvará às fls. 287, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo no prazo de 05(cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação. 2- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001554-02.2006.403.6123 (2006.61.23.001554-5)** - MARIA ZILDA PERINI MARINO X VALDIR APARECIDO MARINO X SOLANGE APARECIDA MARINO X JAIR MARINO X ANA CLAUDIA MARINO X VALERIA MARINO(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ZILDA PERINI MARINO X UNIAO FEDERAL

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(04/11/2011)FLS.241. Fls. 239. Considerando o requerido pela advogada da parte autora, promova o diretor de secretaria o cancelamento da guia original do aludido alvará, certificando-se em seu verso, e anexando-o na devida pasta de alvará de levantamento instituída pela Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.1. Feito, renove-se a expedição do alvará.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000879-10.2004.403.6123 (2004.61.23.000879-9)** - CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA(SP087623 - ELIZABETH GERAGE E SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CENTRO MEDICO DE ATIBAIA S/C LTDA

1- Fls. 467/473: considerando o depósito parcial da execução promovida pela ELETROBRÁS efetuado às fls. 451, 453 e 458, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, consoante discriminado às fls. 467.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Sem prejuízo, intime-se a executada CENTRO MÉDICO DE ATIBAIA S/C LTDA a comprovar ou efetivar os pagamentos referentes às 4ª e 5ª parcelas restantes, no total de R\$ 971,21 (outubro/2011), em guia de depósito judicial.4- Decorrido silente, determino o leilão do bem penhorado Às fls. 427/432, devendo a secretaria promover as diligências necessárias, inclusive com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 263**

#### **ACAO PENAL**

**0003418-18.2005.403.6121 (2005.61.21.003418-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HUMBERTO BONINI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA, em face de UMBERTO BONINI, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso

nas penas dos artigos 38 e 40 da Lei n 9605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no dia 1/03/2005, o DEPRN e o IBAMA realizaram vistoria fiscalizatória conjunta em uma área particular denominada Fazenda Céu Estrelado, no município de Pindamonhangaba/SP, dentro da Unidade de Conservação Federal APA Serra da Mantiqueira, ocasião em que constataram que o réu, na qualidade de proprietário, teria utilizado, inadequadamente, áreas submetidas ao regime de preservação permanente, além de realizar drenagem de área brejosa, ocasionar diminuição da cobertura florestal e fazer movimentação de terra, contribuindo para assoreamento das coleções hídricas, prejudicando o regime de preservação permanente e a expressão de seus benefícios ecológicos. A denúncia foi recebida no dia 12 de dezembro de 2007 (fl. 294). A folha de antecedentes do acusado foi acostada às fls. 305, 307 e 311. O réu foi devidamente citado (fls. 369), comparecendo ao interrogatório (fls. 373/377). A defesa prévia foi apresentada às fls. 379/390. O MPF manifestou-se às fls. 401/402, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pela defesa. Durante a instrução criminal foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 515 e 570/571) e três arroladas pela defesa (fls. 437, 451 e 453). O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 575/578, pugnando pela procedência da denúncia. A defesa apresentou alegações finais às fls. 583/600, pugnando, preliminarmente, pela suspensão do andamento do processo, nos termos do artigo 93, do Código de Processo Penal, visto que o Projeto de Lei n. 1.876/1999, Código Florestal, está na eminência de ser votado, e a alteração legislativa retira da categoria de APP as áreas acima de 1.800m de altitude, onde se situa a propriedade do réu, o que acarretará verdadeira abolitio criminis. Alega, também, cerceamento da defesa, pelo indeferimento da substituição da testemunha de defesa Paulo Plínio dos Santos. No mérito, requer a improcedência da ação penal. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido de suspensão do processo, por estar na iminência de ser votado o novo Código Florestal, não tem a mínima plausibilidade jurídica. Com efeito, à lei penal, em regra, aplica-se o princípio tempus regit actum. Todavia, caso entre em vigor lei penal mais benéfica, pode ser ela aplicada a crimes cometidos anteriormente à sua edição. É o denominado princípio da lex mitior, que pode ser invocado mesmo em grau de recurso. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI 9.437/97) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS EM ABSTRATO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO ATÉ MESMO PARA FINS DE RECURSO. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 10.259/2001, por seu art. 2º, parágrafo único, ampliou o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao delito para 2 (dois) anos, o que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, justifica a aplicação do princípio da lex mitior, aplicando-se a lei penal mais benéfica aos crimes cometidos anteriormente à sua edição, mesmo que o processo se encontre em grau de recurso. Precedentes. 2. Ocorre que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Precedentes. 3. Dessa forma, sendo o total das penas, em abstrato, do caso vertente, superior a 2 (dois) anos, resta afastada, de plano, a competência dos Juizados Especiais, não fazendo jus o paciente ao benefício da transação penal. 4. Por outro lado, as ações ajuizadas até o advento da Lei 10.259/2001 devem permanecer sob a jurisdição dos juízos originários, inclusive no que tange aos recursos cabíveis, não obstante seja imperativa a observância dos benefícios instituídos, adequando-se o procedimento em curso aos preceitos da Lei 9.099/95. 5. Portanto, proposta e aceita pelo acusado a suspensão condicional do processo, com a devida homologação, não pode o impetrante, agora, alegar nulidade, por expressa proibição legal: Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (CPP, art. 565). 6. Ordem denegada. (HC 41.891/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 319) A adotar a tese da defesa, o processo deveria ser suspenso até que a nova lei fosse votada, cabendo salientar que, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva continuaria a correr, pois o deferimento do pedido consubstancia hipótese de sua suspensão. Por derradeiro, caso ocorra a abolitio criminis, tornar-se-á atípica penalmente a conduta até então proibida pela lei penal, gerando, como consequência, a cassação imediata da execução e dos efeitos penais da sentença condenatória. Afasto, outrossim, a alegação de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da substituição de testemunha de defesa. O compulsar dos autos revela que, após duas tentativas de oitiva da testemunha Paulo Plínio dos Santos, houve despacho do juízo, em 14.12.2010, determinando que a defesa especificasse se insistia na sua oitiva. Em 10.01.2011, a defesa requereu prazo para substituição da testemunha Paulo Plínio dos Santos. Decorridos dois meses sem que a defesa apresentasse a testemunha substituta, foi exarada decisão em 10.03.2011 (fl. 525), cuja fundamentação ora adoto, indeferindo a substituição da testemunha Paulo Plínio dos Santos. O direito de defesa, apesar de sagrado, não pode ser utilizado como expediente protelatório, no intuito de obstaculizar que o processo chegue a seu termo final. Não tendo a defesa justificado a necessidade de substituição da testemunha Paulo Plínio dos Santos, reputo correta a decisão que indeferiu tal pleito. Quanto ao mérito, compulsando os autos, verifico que a questão a ser examinada refere-se à prática de delitos que ofendem o meio ambiente e o patrimônio genético. Por primeiro, cumpre anotar o disposto no artigo 38 da Lei n 9.605/98: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de (1) um a (3) três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. A leitura do citado artigo leva à conclusão de que comete o crime quem destrói, danifica ou utiliza floresta, considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente. Nesse passo, para configuração do delito, temos que trazer aos autos o conceito de floresta considerada de preservação permanente. A Resolução CONAMA 302, de 20/03/2002, estabeleceu que as Áreas de Preservação Permanente (APP)

têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A APP é constituída pela flora (florestas e demais formas de vegetação - Art. 2º caput e 3º caput do Código Florestal) e fauna (solo, ar e águas - Lei 4.771/1965 e 7.803/1989 e Resolução CONAMA 303 de 20/03/2002). As Constituições Estaduais protegem esses espaços por elas delineados, com a garantia de que, somente mediante lei, eles poderão ser alterados ou suprimidos (Art. 225, 1º, III da Constituição Federal de 1988). Por seu turno, o art. 40 da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena: reclusão de (1) um a (5) cinco anos 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. O crime deste artigo configura-se pela intervenção humana, causadora de dano ou modificações ao meio ambiente, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença. O núcleo do tipo é o verbo executar, o objeto jurídico é o meio ambiente, o elemento subjetivo é o dolo e o normativo é a competente autorização, permissão, concessão ou licença. Da análise dos tipos penais acima especificados, conclui-se que, nos delitos capitulados nos artigos 38 e 40 da Lei 9.605/98, o objeto jurídico protegido pela norma é o meio ambiente. Pois bem. O Laudo de Vistoria nº 026/05, decorrente de vistoria realizada, em 01.03.2005, pelo IBAMA, pelo DEPRN e pela Polícia Ambiental de Campos do Jordão, na Fazenda Céu Estrelado, de propriedade do réu, revela que houve diversas intervenções na referida propriedade, sem autorização nem anuência dos órgãos ambientais. A Fazenda Céu Estrelado está totalmente situada dentro da Unidade de Conservação Federal APA Serra da Mantiqueira, criada pelo Decreto nº 91.304, de 03.06.1985, estando também localizada junto à área circundante do Parque Estadual de Campos do Jordão. Conforme parecer constante do Laudo de Vistoria nº 026/05 (fls. 26/27), o proprietário da Fazenda Céu Estrelado infringiu diversas disposições legais, ao efetuar: a) reforma de via de acesso interno, em APP; b) terraplenagem em 2.100m, movimentando 2.900m de terra em APP; c) aterramento parcial de 9 (nove) araucárias em APP; d) drenagem de terreno brejoso em, aproximadamente, 4,9 hectares de APP; e) aprofundamento do leito do Córrego da Canjarana em, aproximadamente, 500m de extensão; f) retirada de pedras do leito do Córrego da Canjarana; g) desmatamento de 2.350m de floresta em estágio inicial de regeneração em APP; h) terraplenagem em 2.900m, totalizando 730m de terra em APP; i) construção de curral de alvenaria, com 300m, e de depósito, com 120m, em APP; j) construção de galpão metálico, com 240m, de curral de madeira, com 70m, e de pequeno depósito, com 40m, em APP; k) canalização de curso d'água e aterramento de lago, em área de 3.600m; e l) obra de terraplenagem em, aproximadamente, 500m em APP. Vejamos o que foi declarado pelo réu em seu interrogatório: (...) Tinha ciência de que havia sofrido uma autuação do IBAMA. Em 01/03/2005, a Polícia Ambiental, o IBAMA e o DPRN estiveram em sua propriedade, tendo sido lavrados 07 autos de infração pela Polícia Ambiental. (...) Foram apresentadas defesas administrativas demonstrando que algumas das irregularidades que deram ensejo aos autos seriam situações antigas, já existentes na propriedade antes mesmo de o interrogando ser o seu proprietário. Algumas irregularidades de construções datavam dos anos 40, pelo que pode constatar. Sabia que estava numa área de preservação ambiental, porém não tinha conhecimento de que era necessária a obtenção de licença para proceder a qualquer alteração na propriedade. Estava construindo uma ETE (Estação de Tratamento de Esgoto). O interrogado celebrou um acordo com o DPRN e com o IBAMA, pelo qual foi autorizado a manter as construções existentes e mesmo proceder a eventuais reformas mediante licenciamento. Todavia, obrigou-se a retirar um galpão de lona que havia construído no local; (...). Em razão desses acordos, tem direito a uma redução de 90% do valor das multas aplicadas, (...). Não houve desmatamento na área de vegetação. O interrogado também se comprometeu a fazer algumas restaurações de acordo com o que foi solicitado pelos órgãos de fiscalização, sendo que essas restaurações serão acompanhadas por técnicos especializados indicados pelos próprios órgãos (...). Contratou uma empresa de engenharia para fazer essa ETE e foi alertado sobre essa necessidade de licenciamento. Uma semana antes de sofrer essas autuações, tinha levado ao local um pessoal de uma empresa de licenciamento ambiental para orientasse o interrogando quanto às providências que deveria adotar (...) (fls. 376/377). As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 515 e 570/571) confirmaram o teor do laudo de vistoria, revelando que as intervenções realizadas pelo réu eram recentes, excetuando-se as construções de galpões/curral/casa que já existiam, antes da aquisição da propriedade pelo réu. As testemunhas arroladas pela defesa (fls. 437, 451 e 453) não trouxeram nada de novo para os autos, apenas confirmando a existência de galpões/curral/casas construídos na fazenda, antes da aquisição da propriedade pelo réu. O réu apresentou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, junto ao DEPRN, equipe técnica de Taubaté/SP, que vem sendo cumprido (fls. 102/179 e 602/626). Todavia, tal circunstância não tem o condão de desconstituir os ilícitos perpetrados, nem configura desistência voluntária ou arrependimento eficaz, mas pode ser considerada quando da aplicação da pena. Ademais, não é crível a alegação de não conhecimento pelo réu, acerca da necessidade de obtenção de licença ambiental para proceder a qualquer alteração na propriedade. O réu possui curso superior completo, tendo formação suficiente para se presumir o seu mínimo conhecimento acerca da legislação ambiental, mormente pelo tipo de propriedade que adquiriu: uma fazenda, cuja área está totalmente inserida em APP. Além disso, sua situação financeira lhe permite contratar pessoas especializadas a lhe prestar a devida assessoria acerca da legislação ambiental. Se não o fez, foi porque não quis. Desse modo, evidente o dolo do agente, mesmo na modalidade eventual, bem como a consumação dos ilícitos previstos nos artigos 30 e 40, 1º, da Lei n.º 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. Passo à fixação da pena. 1) Crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98. Na primeira fase da fixação da pena, verifico que as

circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, que é primário e apresentou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que vem sendo cumprido, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção, que passa a ser definitiva, por inexistir circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. 2) Crime previsto no art. 40 da lei 9.605/98. Na primeira fase da fixação da pena, considerando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, que é primário e apresentou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que vem sendo cumprido, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão, que passa a ser definitiva, por inexistir circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar, tampouco causas de aumento ou de diminuição. Em relação à pena de multa, fixo-a em 10 dias-multa e, tendo em vista as condições financeiras do réu, fixo o valor de cada dia multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Por fim, pelas regras do concurso formal, nos termos do artigo 70 do Código Penal, deve ser aplicada a pena mais grave das cabíveis, aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Considerando o disposto no art. 72 do Código Penal, as multas devem ser somadas, totalizando o montante de 20 dias-multa, sendo que o valor de cada dia-multa é de um salário mínimo vigente ao tempo da infração, o qual, conforme já salientado, deverá ser corrigido desde então. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu HUMBERTO BONINI, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 38 e 40, 1º, da Lei nº 9.605/98, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e a pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções, pelo período total da pena privativa de liberdade, e multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo da infração, já considerada a capacidade financeira do réu, que deverá ser monetariamente corrigido na ocasião da execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III do art. 77 do Código Penal. Transitada em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. Oficie-se ao Instituto Nacional de identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei. P. R. I. C

**0000685-74.2008.403.6121 (2008.61.21.000685-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES) X ALESSANDRA GUIMARAES(SP144745 - TEREZA CRISTINA AMARAL AMORIM DA SILVA) X JULIO CEZAR MIRANDA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FRANCISCO CORREA, ALESSANDRA GUIMARÃES e JÚLIO CEZAR MIRANDA, qualificados nos autos, sob a acusação do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A denúncia (fls. 58/64), acompanhada dos autos do inquérito policial (fls. 02/55), foi recebida em 26/04/2011 (fl. 65). Os réus foram citados (fl. 76) e apresentaram defesa (fls. 77/90, 93/94 e 102/106). Instado a se manifestar (fls. 107), o Ministério Público Federal oficiou pela absolvição sumária dos acusados (fls. 115/123) É o breve relatório. DECIDO. Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 (R\$ 10.000,00), só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. Importante salientar que a Excelsa Corte destacou que Para a incidência do princípio da insignificância só se consideram aspectos objetivos, referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., Celso de Mello, DJ 19.11.04), frisando que A caracterização da infração penal como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna-se atípico, impondo-se o trancamento da ação penal por falta de justa causa (HC 77.003, 2ª T., Marco Aurélio, RTJ 178/310) (QORExt nº 514.530, julgada em 06-02-2007, rel. Ministro Sepúlveda Pertence). Nessa linha de entendimento, colaciono os seguintes precedentes: AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF - HC 96976 / PR - REL. MIN. CEZAR PELUSO - SEGUNDA TURMA - DJe-084 DIVULG. 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009) HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA

CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experiente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatoria cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal.(STF - HC 93072 / SP - RE. MIN. CARLOS BRITTO - PRIMEIRA TURMA - DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009)RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. LEI Nº 11.033/04. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.O Excelso Pretório, no julgamento do Habeas Corpus nº 92.438/PR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou compreensão no sentido de considerar aplicável o princípio da insignificância nos casos em que o valor dos tributos sonegados seja inferior ou igual ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, alterado pela Lei nº 11.033/04. Precedentes.2. No caso vertente, verifica-se caracterizado o desinteresse penal, uma vez que o valor do tributo suprimido é de R\$ 1.043,64 (um mil e quarenta e três reais sessenta e quatro centavos).3. Recurso a que se nega provimento.(STJ - REsp 1114261 / RS - REL. MIN. OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJe 03/08/2009)HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA.1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008.2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal.(HC 116293 / TO - REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - DJe 09/03/2009)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO . DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não se discordando que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias - personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade...2. Na hipótese dos autos, cuida-se de conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, uma vez que o valor do tributo sonegado - R\$ 8.091,67, é inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial - R\$ 10.000,00, nos termos da Portaria n 49, de 01/04/2004, do Ministro da Fazenda.3. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - RSE 5466 - PROCESSO 2007.61.11.003418-8 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 08/07/2009 PÁGINA 141).PENAL. DESCAMINHO . DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . VALOR DAS MERCADORIAS QUE NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - O entendimento do Colendo STF e do Egrégio STJ firmou-se no sentido de que é aplicável o princípio da insignificância nos casos de descaminho (art. 334 do Código Penal) em que o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ainda que haja reiteração delituosa ou presença de maus antecedentes.II - Recurso ministerial improvido.(TRF 3ª REGIÃO - RSE 5422 - PROCESSO 2007.61.10.008602-7 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 08/07/2009 PÁGINA 197).

No caso concreto, segundo denúncia e inquérito em apenso, o valor total dos tributos suprimidos, considerados os réus individualmente, é inferior ao parâmetro legal que permite o reconhecimento do princípio da insignificância (fls. 42/55), na esteira do acima fundamentado. Sendo assim, adotando, em nome da segurança jurídica, o entendimento acima externado, vislumbro nestes autos a hipótese de atipicidade material da conduta imputada aos réus (princípio da insignificância). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o(a)(s) Ré(u)(s) FRANCISCO CORREA, ALESSANDRA GUIMARÃES e JÚLIO CEZAR MIRANDA, qualificado(a)(s) nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002824-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002824-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NICOLINO DE ASSIS SANTORO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)**  
NICOLINO DE ASSIS SANTORO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo a denúncia, o réu, nos períodos de 2000 a 2003 teria prestado, em suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, informações consideradas falsas à autoridade fazendária, reduzindo o valor do tributo devido e causando ao erário um prejuízo no importe de R\$ 37.262,11 (trinta e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos) de acordo com o cálculo da Receita Federal, às fls. 04. A denúncia foi recebida no dia 22 de janeiro de 2009 (fls. 46). O réu foi devidamente citado (fls. 52/53) e apresentou defesa (fls. 58/60), negando a autoria do fato delitivo, não tendo apresentado questões preliminares. Foi realizada audiência de instrução (fls. 74), oportunidade em que foi o réu interrogado. As partes apresentaram memoriais finais, tendo o Ministério Público Federal pugnado pela procedência da ação penal (fls. 100/102), enquanto a defesa requereu a absolvição do acusado (fls. 105/108). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Não há preliminares a serem analisadas e, uma vez presentes todos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação penal. O crime de sonegação fiscal é definido pela doutrina como a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público, e tem por escopo proteger a política socioeconômica do Estado, como receita estatal, para obtenção dos recursos necessários à realização de suas atividades. É importante frisar que a conduta de deixar de recolher tributo, por si só, não constitui crime. É necessário que haja a demonstração do elemento fraude, que pode consistir na omissão de alguma declaração, na falsificação ou no uso de documento falsificado material ou ideologicamente, além de simulação. Quanto à responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária, pacífica a doutrina no sentido de que é do contribuinte, ou outro indivíduo, na medida da sua culpabilidade, consoante dispõe o artigo 11 da Lei 8.137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. O sujeito ativo do crime é o contribuinte ou o responsável tributário que praticar quaisquer das condutas comissivas ou omissas previstas no referido artigo. Feitas essas considerações preliminares, tenho que, no caso vertente, a ação penal é procedente. O réu Nicolino foi denunciado pela prática do crime contra a ordem tributária, definido no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90, mediante a conduta de prestar declaração falsa à autoridade fazendária, com a finalidade de reduzir o valor real do tributo (Imposto de Renda Pessoa Física), referente aos anos de 2000 a 2003, apurados no valor de R\$ 37.262,11 (trinta e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e onze centavos). A materialidade delitiva encontra-se sobejamente demonstrada pela documentação trazida aos autos (fls. 04/15), tendo sido constatado que o réu utilizou-se de declarações consideradas falsas, reduzindo o valor do tributo, causando prejuízo aos Cofres Públicos, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Sobre a idoneidade dos procedimentos fiscais, merece transcrição trecho da decisão proferida pelo Des. Fed. ANDRE NABARRETE, quando do julgamento da Apelação Criminal 13569/SP: (...) os procedimentos administrativo-fiscais são idôneos e têm fé pública. Os papéis que os instruem, como cheques e notas fiscais, não tiveram, em momento algum, sua autenticidade questionada. Pertencem ao acervo probatório trazido pela acusação e a defesa teve todas as oportunidades de analisá-los e questionar a veracidade dos dados neles contidos, bem como produzir contraprovas, porém não trouxe qualquer elemento que os desmerecesse. (...) Ademais, com base no poder de polícia, os agentes da fiscalização tributária podem e devem realizar amplo e aprofundado exame dos documentos contábeis dos contribuintes de modo a preservar a integridade do erário, combatendo vultosos ilícitos fiscais. Portanto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada por meio de documentos idôneos e lícitos. No que toca à autoria, o conjunto probatório foi firme em apontar Nicolino de Assis Santoro como autor do delito em comento e a presença do dolo eventual, consistente no consentimento para a ocorrência do delito descrito no artigo 1.º, I, da Lei n.º 8.137/90. Segundo o que consta da ação penal, o acusado contratou o contador Rogério da Conceição Vasconcelos, por intermédio de colegas do local em que trabalhava nos idos de 2000 a 2003, com a finalidade de preencher e transmitir a Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física, restando evidente que, apesar de alegar que não tinha conhecimento das fraudes perpetradas pelo profissional contratado, cabia-lhe a conferência do que foi informado pelo contador ao Fisco, agindo, desta maneira, com evidente dolo eventual. Nesse prisma, o acusado ao comparecer em seu interrogatório policial, afirmou que por indicação de colegas de trabalho da GM, durante alguns anos, utilizou-se dos serviços do Contabilista ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS para confecção de suas declarações anuais de ajuste de imposto de renda de pessoa física - IRPF; que não tinha conhecimento e muito mesmo teria autorizado o Contador ROGÉRIO incluir em suas declarações despesas médicas inverídicas (...) (fl. 31). No interrogatório em Juízo afirmou que, ao que se recorda, o contador Rogério foi indicado pelos colegas da fábrica e que este teria feito as declarações dos anos de 2000 a 2003. Afirmou que teve problemas com a Receita Federal, pois o contador entregou a declaração fora do prazo, acabando por ter que pagar

multa de mais de R\$ 600,00. Disse também, que levou apenas o comprovante de rendimentos ao Contador, sem ter entregado outros documentos, como recibos médicos. Que procurou o contador e pediu que fizesse a retificação da declaração, o que acabou não ocorrendo. Que quando era o próprio acusado quem fazia a declaração, por algumas vezes, teve que pagar imposto de renda. Que nas vezes em que a declaração foi feita pelo contador Rogério, obteve restituição e, mesmo verificando que havia inclusão indevida, nada fez. Que quando indagou acerca de algum problema com a Receita Federal, afirmou que o contador disse que conhecia as pessoas da Receita Federal. Que nunca pensou em procurar outro contador, e começou a desconfiar somente quando recebeu a notificação da Receita Federal, em razão da demora na entrega da declaração. A intenção deliberada de prestar informação falsa ao Fisco, com a finalidade de obter vantagem pessoal ilícita, ficou claramente demonstrada. Como costuma acontecer nestes casos, o contribuinte atua imaginando que nada vai lhe acontecer, com plena confiança de não ser descoberto pela Receita Federal, assumindo, portanto, o risco da sua conduta. E nem se pode alegar que o réu desconhecia seus deveres fiscais, mesmo porque qualquer cidadão comum tem ciência de que o exercício da atividade profissional pressupõe vários encargos, notadamente o pagamento de tributos. Passo à dosimetria das penas: Atento à regra do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, de bons antecedentes e não se mostram negativas as informações sobre sua conduta social. Sopesadas, as circunstâncias indicadas, não se mostra conveniente imposição de pena severa, para atender aos fins repressivos e preventivos do crime, devendo a pena privativa de liberdade ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). Assim, fixo as penas-bases do réu NICOLINO DE ASSIS SANTORO, pelo delito tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado até a data do pagamento, penas que passam a ser definitivas, ante a ausência de atenuantes ou agravantes a serem consideradas, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena. Cabível a substituição de pena prevista no art. 44 do CP, pois o acusado preenche os requisitos legais, sendo, ademais, a substituição suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu NICOLINO DE ASSIS SANTORO pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, impondo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser determinada pelo Juiz da execução penal; e b) prestação pecuniária consistente na entrega mensal de 1 (uma) cesta básica, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para uma instituição pública ou privada com destinação social, também a ser determinada pelo Juiz da execução penal, com base no artigo 46 do Código Penal. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime inicial aberto, consoante dispõe o art. 33, 2º, alínea C, do CP. A pena de multa, quando da execução, deverá ser atualizada na forma da lei. Custas pelo apenado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C.

**0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU)**  
Em face da certidão retro, expeça-se nova Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba para a inquirição da testemunha de acusação Sandro Vimer Valentini, solicitando urgência no cumprimento. Nos termos da Portaria 01/10, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória, devendo ser acompanhada naquela Subseção Judiciária o seu tramite.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001270-65.2004.403.6122 (2004.61.22.001270-8) - JOAO LUPI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Intime-se a parte credora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Se uma vez citado, este deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do

adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001857-53.2005.403.6122 (2005.61.22.001857-0) - MAURA COUTINHO FERNANDES DE BARROS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência ao Dr. Carlos Eduardo S. da Silva, OAB/SP 244.111, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000131-34.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARTINHA ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)**

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por ROSALINA ALVES DA SILVA (autos em apenso, processo n. 0000366-40.2007.403.6122), incapaz, representada neste ato por sua genitora, Martinha Alves da Silva, aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa. Pugnou, preliminarmente, pela rejeição dos embargos, ao argumento de que protelatórios e ofensivos aos institutos da preclusão e da coisa julgada. No mérito, asseverou estarem os cálculos do INSS em desacordo com o julgado. Pleiteou a condenação da embargante nas penas da litigância de má-fé. Após manifestação do INSS, ofertou o MPF parecer pugnando pela aplicação de juros de mora de 1% ao mês, ao argumento de a aplicação da Lei 11.960/09 constituir ofensa à coisa julgada. Asseverou, ainda, não terem os cálculos do INSS observado o disposto na sentença, no tocante à correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas e honorários advocatícios. Requereu a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, providência negada por este juízo, vindo os autos conclusos após ciência pelo MPF. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão unicamente de direito e que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As questões preliminares - serem os embargos meramente protelatórios e ofensivos aos institutos da preclusão e da coisa julgada -, por versarem matéria atinente ao mérito, como tal serão examinadas. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Minha resposta, de regra, tem sido afirmativa, estribando-me principalmente em precedentes do Supremo Tribunal Federal (cuja hipótese paradigmática decorreria do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da MP 2.180-35). Entretanto, no caso, tenho que a hipótese merece outra análise, em homenagem ao primado da coisa julgada, a tornar imutáveis os parâmetros do título judicial. De efeito, segundo se colhe dos autos, o título judicial, materializado no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem marco posterior ao advento da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (DOU de 30/06/2009). Isto é, embora já vigente a nova lei, o título judicial (acórdão) fixou os juros moratórios em 1% ao mês, sem que o INSS tenha, oportunamente, manejado qualquer insatisfação - sequer embargos declaratórios. Dizendo de outra forma, tomando a data do acórdão e do respectivo trânsito em julgado, o título judicial afastou, mesmo de forma implícita, a aplicação da Lei 11.960/09. Desta feita, é de se homenagear a coisa julgada, promovendo-se a execução do título nos exatos critérios fixados, dentre os quais, de o juros moratórios corresponderem a 1% ao mês, contados desde a citação. Assim, devem prevalecer os cálculos de liquidação entabulados pela embargada. Finalizando, não encontro má-fé processual na conduta do INSS ao se opor mediante embargos à execução. O argumento trazido, embora não acolhido, tem relevância jurídica, circunstância a afastar o alegado abuso do direito de ação, exercido dentre da razoabilidade do contencioso judiciário. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada. Condeno o INSS nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001840-07.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISaura FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO)**

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no

prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000465-68.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-34.2011.403.6122) ROSALINA ALVES DA SILVA - INCAPAZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa apresentada por ROSALINA ALVES DA SILVA, incapaz, representa-da neste ato por sua genitora, Martinha Alves da Silva, em face do processo 0000366-40.2007.403.6122, em apenso, embargos à execução promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O impugnado atribuiu à ação principal o valor de R\$ 1.016,40, montante correspondente ao excesso de execução. A impugnante, todavia, defende seja o valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado, ou seja, R\$ 25.678,63. Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela improcedência do pedido. O MPF ofertou parecer pelo acolhimento parcial da impugnação, asseverando que o valor da causa deve corresponder às diferenças entre os cálculos do impugnado e impugnante. É a síntese do necessário. Sem razão o impugnante. Versam os autos principais embargos à execução de sentença, apostos à execução movida pelos impugnantes em face do impugnado (INSS), o qual aponta eventual excesso executivo. A impugnante assevera deva o valor da causa dos embargos corresponder ao proveito econômico perseguido - R\$ 25.678,63 -, não obstante tenha o impugnado atribuído à demanda o valor do excesso de execução - R\$ 1.016,40. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao quantum embargado, ou seja, se toda execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. 1. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 426972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 120) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 05/05/2008) Portanto, no caso, o valor da causa, ao contrário do que aventado pela embargada e pelo MPF, deve circunscrever-se ao montante controverso, ou seja, R\$ 1.016,40, correspondente ao excesso de execução, no caso, atinente à aplicação de juros, esse sim o proveito econômico almejado pelo INSS em prejuízo à impugnante. Tendo presentes as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, mantendo o valor atribuído à causa pelo impugnado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001715-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001715-0)** - LUCIA MARCUZZO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000065-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000065-0)** - VISAO CRED ADM COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Ciência aos credores acerca da penhora e avaliação de bens realizada às fls. 128/129. No mais, manifestem-se em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Visão Cred & Administradora de Cobranças Ltda.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000361-23.2004.403.6122 (2004.61.22.000361-6)** - LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X LISANGELA CARRILHO DA SILVA GANTUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA CARRILHO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000995-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000995-3)** - MARIA DELVALE PAGANI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DELVALE PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001265-43.2004.403.6122 (2004.61.22.001265-4)** - ISAURA FARIAS DANTAS(SP085659 - LUIZ CARLOS BOYAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAURA FARIAS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

**0000140-06.2005.403.6122 (2005.61.22.000140-5)** - DORIANE LEITE(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORIANE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl. 186. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência, no caso, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (R\$ 1.037,76), já pagos. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do CPC.

**0000543-72.2005.403.6122 (2005.61.22.000543-5)** - ANTONIO VALENTIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

**0000011-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000011-9)** - ALCIDES LEMES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES LEMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001417-23.2006.403.6122 (2006.61.22.001417-9)** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002307-59.2006.403.6122 (2006.61.22.002307-7)** - ADEMIR GERIS(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADEMIR GERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000100-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000100-1)** - LOURENCO PEREIRA NUNES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURENCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001637-84.2007.403.6122 (2007.61.22.001637-5)** - ROZALIA BEZERRA VIEIRA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROZALIA BEZERRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001577-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001577-6)** - JOSE VICENTINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 123.

**0001480-09.2010.403.6122** - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000189-37.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte credora de que o Banco do Brasil noticiou ter efetuado a transferência dos valores pagos pelo INSS para a conta informada.

**0000225-79.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA CARLOTA SOARES MALTA X FRANCISCO SOARES COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte credora de que o Banco do Brasil noticiou ter efetuado a transferência para a conta informada.

**0000257-84.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO ACELINO FILHO X ALICE COSTA DE SOUZA ACELINO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte credora de que o Banco do Brasil noticiou ter efetuado a transferência dos valores pagos pelo INSS para a conta informada.

**0000403-28.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OLGA KULHAVA CIECHANO VICZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

**0000453-54.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) IZAURA NOGUEIRA SOARES DE ABREU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000826-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000826-3)** - WALTER ANTONIO RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALTER ANTONIO RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No cumprimento de sentença, o devedor será intimado do auto de penhora e da avaliação, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Todavia, havendo depósito judicial no valor objeto da execução, não há necessidade da lavratura do auto de penhora, pois a constrição deve ser considerada automaticamente feita, contando-se o prazo para impugnar a partir deste marco, ou seja, a data do depósito. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n.

11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 952.480/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 11/02/2010) INICIAL. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. O prazo para a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, 1º, do CPC) conta-se do ato em que o executado espontaneamente deposita o valor referente à condenação. Não se deve falar em intimação do devedor se a finalidade do referido ato já foi alcançada com o depósito. Ele já é a garantia

da execução e significa, para o devedor, a perda da disponibilidade do numerário depositado. Ademais, o dinheiro é o bem que se encontra em primeiro na lista de preferência do art. 655 do CPC e, quando depositado para garantia do juízo, não expõe o credor a vicissitudes que justifiquem a recusa da nomeação. Precedente citado: REsp 163.990-SP, DJ 9/11/1998. (REsp 972.812-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/9/2008). Assim, reconsidero em parte a decisão retro para receber a impugnação interposta. Remetam-se os autos à contadoria deste juízo, para realização dos cálculos de liquidação. CALCULO DA CONTADORIA ÀS FLS. 183/186. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela impugnante - CEF.MANIFESTAÇÃO DA CEF JÁ JUNTADA ÀS FLS. 189/191. Intime-se a parte credora para manifestar sobre o cálculo da contadoria no prazo de 20 (vinte) dias, devendo inclusive manifestar-se acerca da impugnação.

**0001062-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001062-2) - JOAO CARLOS FERNANDES RODELA(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FERNANDES RODELA**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO DE FL. 250: Considerando a decisão do TRF, faculto à CEF, em 20 (vinte) dias, demonstrar integrar o autor/espólio - Manoel Cândido de Carvalho Filho - a lixeira afeta ao processo 0004667-87.1993.4036100, da 17ª Vara Federal de São Paulo, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de São Paulo. Com a resposta, venham os autos conclusos. DESPACHO DE FL. 266: A petição de fls. 251/265 foi protocolada (protocolo n. 2011.611100317771) sem que a CEF tivesse conhecimento do despacho de fl. 250. Assim, dê-se ciência à CEF do despacho mencionado. Após, com a resposta ou com decurso de prazo in albis, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Na sequência, retornem conclusos.

**0000248-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000248-4) - JOSE CARLOS CORRADI(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS CORRADI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000731-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000731-7) - MARIA MOTA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MOTA DOS SANTOS**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0) - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001492-33.2004.403.6122 (2004.61.22.001492-4) - MICHELE ROCHA GUERRA-MENOR (DEUZENI ROCHA PEREIRA YAMAMOTO)(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2352**

### **MONITORIA**

**0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA  
Certidão de fl. 68: manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056428-47.2000.403.0399 (2000.03.99.056428-7)** - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00011653820114036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0000775-20.2001.403.6124 (2001.61.24.000775-4)** - ODILA DE ASSUNTO MARCUSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003526-77.2001.403.6124 (2001.61.24.003526-9)** - ULISSES VICENTE FRACASSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 139: indefiro o requerimento da parte autora para que se officie ao INSS para expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto não houve condenação nesse sentido. Ademais, a autarquia comprovou às fl. 129 que procedeu à averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado. Cumpra-se o despacho de fl. 137. Intime-se.

**0001696-37.2005.403.6124 (2005.61.24.001696-7)** - MUNICIPIO DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP197815 - LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00013342520114036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0001035-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001035-4)** - JACIRA ROSA DOS REIS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0000196-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000196-5)** - WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Walmar Fitas Comércio e Distribuição Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando o reconhecimento da validade das compensações de débitos realizadas com créditos de Pis, recolhidos estes, indevidamente, de abril de 1990 a 19 de outubro de 1994, na forma dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88. Diz, em apertada síntese, a autora, que está sendo cobrada, pela União Federal, em razão de dívida que se originou da não homologação de pedido de compensação de créditos. Explica que apurou créditos relativos ao recolhimento indevido de Pis no período de abril de 1990 a setembro de 1995, e que requereu, em 19 de outubro de 1999, à União Federal, a compensação do montante com débitos também acumulados. Contudo, de maneira equivocada, a União Federal não aceitou a existência de créditos durante todo o período assinalado, limitando-se, em decorrência da suposta ocorrência da prescrição, ao interregno posterior a 19 de outubro de

1994. Aponta o direito de regência, e cita diversos precedentes jurisprudenciais. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. A autora, cumprimento o despacho de folha 371 e 373, emendou a petição inicial, e recolheu as custas devidas. Entendi, à folha 383, que o pedido de tutela antecipada deveria ser apreciado após o oferecimento da resposta, e, assim, determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Estariam prescritos os créditos recolhidos de abril de 1990 a 19 de outubro de 1994. Somente a União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou sobre o despacho de especificação de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico, de início, a partir da análise dos documentos juntados aos autos com a presente decisão, que a dívida apontada pela autora na petição inicial, e que, no caso, teria origem no fato de haver sido injustamente recusada, pela União Federal (Fazenda Nacional), aceitá-la como titular de créditos relativos ao Pis no período de abril de 1990 a 19 de outubro de 1994 em procedimento em que requerido o encontro de contas pela compensação, sob o fundamento da verificação da prescrição tributária, está, desde julho de 2008, em processo de cobrança judicial que tem curso regular pelo Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Fernandópolis (v. autos n.º 189.01.2008.003255-9). Observa-se, na hipótese, que a União Federal (Fazenda Nacional) propôs execução fiscal em face da autora, valendo-se da competência federal delegada (v. art. 109, 3.º, da CF/88 c.c. art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66), e ela aqui discute, em ação processada em rito ordinário, a própria legitimidade da cobrança executiva. Anoto, ainda, em complemento, posto oportuno, levando-se em conta informações colhidas junto ao sistema informatizado de distribuição e acompanhamento processual da Justiça Estadual, que a autora ofereceu embargos à execução fiscal apontada. Se assim é, firme no entendimento de que a discussão que se refira à execução fiscal deve necessariamente ser processada perante o juízo em que tem regular curso (ou melhor, naquele para o qual seria competente), medida essa que, em última análise, visa a segurança jurídica e a economia processual, determino a redistribuição do feito ao Anexo Fiscal de Fernandópolis/SP, apontando-o como competente. Eis, aliás, o posicionamento que tem prevalecido junto ao E. STJ em relação ao tema retratado. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Conflito de Competência 89267 (autos n.º 200702053565/SP), Primeira Seção, DJ 10.12.2007, página 277, Relator Teori Zavascki, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Justiça Estadual e Justiça Federal. Processo Civil. Ação Declaratória de Inexigibilidade do Débito. Conexão com a Correspondente Execução Fiscal. Alcance da Competência Federal Delegada (art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66). Inclusão de Ações Decorrentes e Anexas à Execução Fiscal. Competência da Justiça Estadual. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante - grifei. Dispositivo. Posto isto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda, e determino, incontinenti, a remessa dos autos ao Anexo Fiscal da Comarca de Fernandópolis, já que é competente em vista da responsabilidade pelo processamento da execução fiscal, e dos embargos, relativos ao débito discutido na presente causa. Int. Jales, 24 de outubro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001207-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001207-0) - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001348-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001348-7) - APARECIDA DE MENEZES GADOTI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002200-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002200-2)** - PAULA NASCIMENTO NUNES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 245.

**0000299-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000299-8)** - SIDNEI DOS SANTOS(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

**0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8)** - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001138-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001138-0)** - JOSE COSTA DANTAS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fl. 204.

**0001175-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001175-6)** - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social.

**0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8)** - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000374-06.2010.403.6124** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.Conforme restou decidido às folhas 72/73, foi dispensado, por ora, o adiantamento pela autora das custas e demais despesas, sem prejuízo de entendimento judicial posterior, em sentido contrário. Não houve, portanto, ao contrário do que sustentou a Fazenda Nacional, a concessão a ela dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada impede, por essa razão, que a questão venha a ser novamente apreciada quando da prolação da sentença.No mais, intime-se a autora para, querendo, em 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação da União Federal (Fazenda Nacional), notadamente em relação às preliminares argüidas (folhas 221/232). Por fim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, apresentada réplica ou decorrido o prazo, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000669-43.2010.403.6124** - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0000886-86.2010.403.6124** - MUNICIPIO DE RUBINEIA X APARECIDO GOULART(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000920-61.2010.403.6124** - NINO FERNANDES X APARECIDO GOMES CAMACHO X DORIVAL MADELLA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

proposta por Nino Fernandes, Aparecido Gomes Camacho e Dorival Madella, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Despachando a inicial, foi determinado aos autores que providenciassem a emenda da inicial para a correta valoração da causa. Peticionaram os autores, à folha 39, atribuindo à causa seu correto valor. Na mesma ocasião, juntaram planilha de valores e, também, algumas notas fiscais. Recebi, à folha 66, a petição como aditamento à inicial. Deveriam os autores, contudo, recolherem as custas processuais devidas. Embora os autores tenham comprovado, às folhas 68/69, o recolhimento das custas processuais, não o fizeram em conformidade com a Lei n.º 9.289/96, razão pela qual foram novamente intimados para regularizarem tal situação, o que efetivamente ocorreu à folha 74. Considerando o teor da Lei n.º 11.457/2007, determinou-se aos autores que emendassem a sua inicial para corrigir o pólo passivo desta ação. Sem prejuízo, determinou-se, também, a remessa dos autos a SUDP para a correção do cadastramento do assunto dos autos. Peticionaram os autores, à folha 78, corrigindo o pólo passivo do feito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo movido por Aladir Antônio Arantes em face da União Federal: Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Aladir Antônio Arantes, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Junta documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, peticionou o autor, às folhas 223/224, atribuindo à causa seu correto valor e recolhendo as custas processuais devidas. Recebi, à folha 227, a petição de emenda como aditamento à inicial e determinei a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação. Arguiu preliminar, e defendeu tese no sentido da improcedência. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em razão de ter sido dado provimento, pelo E. TRF/3, ao agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), determinei, à folha 299, o prosseguimento do feito com a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Afasto, posto, no caso, infundada, a preliminar de ausência de condição da ação, arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) na contestação oferecida. Tem sim, na minha visão, o autor, inegável interesse em se valer do Poder Judiciário Federal quando busca tutelar pretensão de direito material que não é satisfeita, voluntariamente, pela parte contrária, a União Federal (Fazenda Nacional). Anoto, também, que não se pode dizer que não tenha o pedido utilidade prática, na medida em que visa afastar a cobrança de contribuição social amparada em legislação considerada inconstitucional, e, a eventual repristinação daquela revogada, decorrente de seu acolhimento, e que passaria a regular os fatos tributários, constitui decorrência lógica não necessariamente presa ao interesse de agir, sendo certo que o contribuinte deve ser somente tributado de forma legítima. Além disso, a suspensão da exigibilidade do tributo não é juridicamente impossível, posto prevista em lei, e constitui, tão-somente, parte de pretensão que abarca seguramente outros interesses ventilados. Ademais, para se saber se aquela tem por base legislação não mais vigente por revogação, o mérito do processo acabará tendo de ser enfrentado. Desta forma, superada a preliminar, e estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, pelo mérito, proferindo sentença. Busca o autor, Aladir Antônio Arantes, na qualidade de empregador rural pessoa física, pela ação, ver-se livre da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei n.º 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustenta, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discorda da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido o E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei n.º 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC n.º 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Prova o autor sua condição de produtor rural pessoa física, empregador, e que, ao comercializar sua produção rural, teve de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que considera indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Vejo que o autor ajuizou a demanda em 08 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do

art. 150 da referida Lei. No ponto, decidiu o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566621/RS, de Repercussão Geral, em 4 de agosto de 2011, relatora Ministra Ellen Gracie, pela inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (v. Informativos STF n.º 585 e 634). Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 08 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada a efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural

pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arriada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput,

da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 08 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, consequentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de setembro de 2011. Dispositivo. Posto isto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, incisos IV, e I, e art. 219, 5.º, todos do CPC). Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. À Sudp para correto cadastramento do polo passivo fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS. PRI. Jales, 28 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001517-30.2010.403.6124 - IVETE APARECIDA VITORIO - INCAPAZ(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ARACY FARINHA VITORIO**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Ivete Aparecida Vitório, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta em seguida, em apertada síntese, que, por ser pessoa inválida, já que sofre de graves problemas psicológicos (esquizofrenia congênita de caráter permanente), está impedida de exercer atividade econômica remunerada. Assim, estando terminantemente impedida de trabalhar, e, consequentemente, de ter vida independente, não havendo, ainda, quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, faz, seguramente, jus ao benefício. Sobrevive apenas do esforço de sua mãe. De posse de toda a documentação, requereu o benefício junto ao INSS. O pedido foi indeferido, em razão de os rendimentos do núcleo familiar estarem em patamar superior àquele previsto na legislação de regência. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Apresenta quesitos para as perícias médica e social, junta documentos, e arrola testemunhas. Despachando a petição inicial, o MM. Juiz Federal Substituto, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados. Facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Formulou 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia integral do procedimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de coisa julgada, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, por meio da ação, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Contudo, embora a parte tenha silenciado a respeito na petição inicial, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 2000.03.99.003572-2 (atual n.º 000352-18.2000.4.03.9999). Repete-se, aqui, ação idêntica. Verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.º, do CPC. Naquela, a mesma autora, Ivete Aparecida Vitório, requereu também a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), apoiando a pretensão nos mesmos fundamentos desta ação, conforme se depreende do teor do voto, cuja cópia foi trazida pelo INSS em sua contestação. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão foi definitivamente decidida na ação promovida anteriormente, conforme consulta cuja cópia foi juntada à folha 28 dos autos (v. art. 301, 2.º, segunda parte, do CPC - (...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão acolher a preliminar aventada pelo INSS, reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Por outro lado, quanto à condenação da autora na pena por litigância de má-fé, entendo que o requerimento do INSS não merece acolhimento, uma vez que não restou caracterizado o manifesto ânimo da autora de, com o ajuizamento da ação, praticar qualquer das condutas previstas no art. 17, do CPC, tampouco de ter ela agido de forma desleal ou agindo de má-fé. Ademais, no caso concreto, é imprescindível à condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, a demonstração do prejuízo causado à parte contrária, o que, sem sombra de dúvidas, não se verifica no caso. Da mesma forma, não se pode imputar

ao seu procurador a responsabilidade pelo ajuizamento indevido da ação. E isso se dá em razão da ausência de comprovação nos autos de que tinha ele ciência da ação anteriormente ajuizada. Digo isso porque, além da ação anterior não constar no termo de prevenção de folha 36, vejo que não foi procurador destes autos que moveu a ação anterior. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para corrigir o pólo ativo da lide, a fim de contar como autora, a senhora Ivete Aparecida Vitório e, também, como representante desta incapaz, a senhora Aracy Farinha Vitório. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI. Jales, 14 de setembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000098-38.2011.403.6124** - JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001571-59.2011.403.6124** - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite-se, portanto, a CEF para os termos desta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021149-34.1999.403.0399 (1999.03.99.021149-0)** - DIORACI PIRANI JUNIOR - REPRESENTADO P/ JANDIRA CAMPOS PIRANI X JANDIRA CAMPOS PIRANI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

**0107239-45.1999.403.0399 (1999.03.99.107239-4)** - BASILIO ANTUNES DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00013195620114036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0002216-36.2001.403.6124 (2001.61.24.002216-0)** - JULIANA CORREIA DA SILVA MARQUES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000011-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000011-3)** - MARIA HELENA GARCIA DE OLIVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00011177920114036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0000927-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000927-3)** - MANOEL CALDEIRA FILHO X LEONILDO CALDEIRA X CARLOS ALBERTO CALDEIRA X CLEUSA CALDEIRA DO PRADO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MANOEL CALDEIRA FILHO, LEONILDO CALDEIRA, CARLOS ALBERTO CALDEIRA e CLEUSA CALDEIRA DO PRADO, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se

expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001340-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001340-9)** - CARMEM BRABO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à habilitação de Irso Sanches, dependente habilitado à pensão por morte - hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91. Na mesma Oportunidade deverá apresentar cópia do RG, CPF e certidão de casamento. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001477-14.2011.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE - SP X CLARICE MARIA PEREIRA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo o dia 20 de março de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Comunique-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

vista destes autos ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe...

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001335-10.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-38.2011.403.6124) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X BANCO BRADESCO(SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Apensem-se aos autos da ação principal com o devido registro no sistema processual informatizado. Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 261 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000848-40.2011.403.6124** - NELSON MARQUES FRAGUAS(SP294409 - ROSICLER VILA MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Recebo o recurso interposto pelo impetrado somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003089-36.2001.403.6124 (2001.61.24.003089-2)** - EDSON FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITO BAUER DA SILVA X ELVIO VICENTE DA SILVA X IZABEL APARECIDA DA SILVA ZERUNIAN X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO X IDERALDO VICENTE DA SILVA X JANIO CARUZO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA DE SIQUEIRA X RAGMIX VICENTE DA SILVA X ADOLFO MARQUES DANTAS X MARIA RAMIRES X MARIO MARQUES RAMIRES X MARILIA CORREIA LEITE RAMIRES X LUIZ MARQUES RAMIRES X JOSE MARQUES RAMIRES X APARECIDA ENCARNACAO SEVILHA PEREZ RAMIRES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO

Vistos, etc. Conforme decisão de folha 485, que declarou nulo o processo a partir da decisão de folha 470, caberia aos exequentes e executado trazer aos autos os cálculos dos valores devidos e, ao INSS, além disso, informar ao Juízo quanto à eventual existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Amador Vicente da Silva e Pedro Ramires Gimenez. Trata-se de ação previdenciária na qual foi reconhecido o direito de revisão na renda mensal e, consequentemente, no valor das aposentadorias dos beneficiários Amador Vicente da Silva, Adolfo Marques Dantas e Pedro Ramirez Gimenez, concedidas, respectivamente, em 05.05.1986, 05.12.1988 e 01.09.1982. Citado para pagamento às folhas 272/274, o INSS opôs embargos à execução, aos quais foi dado provimento, para determinar a elaboração de novos cálculos, de acordo com os parâmetros fixados no julgado, conforme voto de folhas 284/301 e ementa cuja cópia se encontra à folha 302. A ação foi suspensa até que houvesse decisão quanto à habilitação de herdeiros (folha 331). Embora a questão tenha sido decidida à folha 402, verifico, inicialmente, a necessidade de esclarecer quanto à qualidade de sucessores por parte dos cônjuges dos(as) filhos(as) do beneficiário falecido Pedro Ramires Gimenez, e a condição de companheira, por Antonia Aparecida de Siqueira, conforme certidão de óbito cuja cópia se encontra à folha 350, do beneficiário falecido Amador Vicente da Silva. Em primeiro lugar, embora o INSS tenha informado à folha 513 que não há dependentes habilitados à pensão por morte em nome de Amador Vicente da Silva, é fato inconteste que, quando do seu falecimento, ocorrido no ano de 2001, Antonia Aparecida de Siqueira vivia com ele maritalmente há 35 anos, e com ele teve dois filhos comuns. Essa informação consta da certidão de óbito e não foi em nenhum momento contestada pelos outros sete filhos do casamento anterior do falecido. À época do falecimento ainda não vigorava o atual Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), e o direito dos companheiros(a) era regulado pela Lei n.º 8.971/94, que previa no seu artigo 1º que a companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele vivesse mais de cinco anos, ou dele tivesse prole, poderia se valer do disposto na Lei n.º 5.478/68, que dispõe sobre alimentos, enquanto não constituísse nova união e desde que provasse a necessidade. O artigo 2º, da referida norma prevê que as pessoas referidas participarão da sucessão do(a) companheiro(a) e estabelece três condições, enquadrando-se Antonia Aparecida de Siqueira na primeira delas. No caso, a companheira sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns. Não havendo, no caso concreto, qualquer informação quanto à constituição de nova união, caberá a Antonia Aparecida de Siqueira 40% (1/4) da quantia devida e não paga em vida a Amador Vicente da Silva. A outra parcela (60% - 1/6) será dividida entre os oito filhos do beneficiário falecido, no percentual de 7,5% (1/48 - um quarenta e oito avos) para cada um deles. Quanto aos sucessores de Pedro Ramires Gimenez, vejo que foi incluída indevidamente, como exequente, Eugênia Maria Pinheiro Ramires, casada com o filho de Pedro, de nome Luiz, em regime de comunhão parcial de bens, de modo que os bens adquiridos por sucessão, como no caso, são excluídos da comunhão. Deverá, então, ser retirada da ação Eugênia Maria Pinheiro Ramires. No mais, conforme consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, que se encontra na contracapa dos autos, e cuja juntada ora determino, o falecimento de Pedro Ramires Gimenez deu origem à pensão por morte em favor de Maria Marques Ramires, até 23/05/2006, quando foi cessada em razão do óbito da dependente. Diante disso, deverá, também ser excluída do polo ativo da ação Maria Marques Ramires. Com relação ao valor devido a Pedro Ramires Gimenez, caberá a cada um dos exequentes a sua cota-parte, na seguinte proporção: a) a Maria Ramires e Luiz Marques Ramires a fração de 1/4 (um quarto), a cada um; b) a Mario Marques Ramires, Marília Correia Leite Ramires, José Marques Ramires e Aparecida Encarnação Sevilha Peres Ramires, a fração de 1/8 (um oitavo), a cada um. Quando da expedição dos ofícios requisitórios, as proporções ora estabelecidas deverão ser observadas. Quanto ao valor devido pelo INSS, passo, agora, a decidir a respeito. O valor total apresentado pelos exequentes à folha 488 (R\$ 1.016.681,06) se mostra, de plano, equivocado. Como se vê no voto de folhas 77/78, da Excelentíssima Desembargadora Federal Diva Malerbi, o valor atribuído à causa, no longínquo ano de 1989, não ultrapassou o valor de alçada previsto na Lei n.º 6.825/80 (308,50 BTN). Por essa razão, a apelação sequer foi conhecida e a sentença de primeiro grau foi reexaminada em embargos infringentes, aos quais foi negado provimento (folhas 90/93). Não me parece crível a tese de que a condenação tenha resultado, ainda que decorrido longo lapso temporal, num valor de tão grande vulto. Foi reconhecido o direito à incidência, no primeiro reajuste, nos benefícios, do índice integral do salário mínimo, assim como nos reajustamentos subsequentes, utilizando-se o mesmo percentual. Após a promulgação da Constituição Federal, o recálculo seria feito conforme disposto no artigo 202 e parágrafo único do artigo 58, das suas Disposições Transitórias, ressalvando-se a prescrição em relação a prestações anteriores a 29.12.1984 do benefício de Pedro Ramires Gimenez. Como visto anteriormente, o INSS foi citado e aos embargos à execução contra a Fazenda Pública foi dado provimento para determinar a elaboração de novos cálculos, de acordo com os parâmetros fixados, conforme voto de folhas 284/301. As aposentadorias de Amador Vicente da Silva, Adolfo Marques Dantas e Pedro Ramirez Gimenez, foram concedidas, respectivamente, em 05.05.1986, 05.12.1988 e 01.09.1982. Quanto aos cálculos propriamente ditos, assiste razão ao INSS quando afirma que a renda mensal inicial dos benefícios foi indevidamente recalculada pelos exequentes. O recálculo da RMI teve reflexo em toda a conta, e não há previsão no julgado que o autorizasse. A única alteração na RMI foi feita no benefício de Adolfo Marques Dantas, e pelo próprio INSS, na esfera administrativa, conforme folhas 554 e 564 verso/566. A diferença em relação ao chamado Buraco Negro já foi paga a ele administrativamente. O recebimento da quantia de R\$ 4.689,04 foi, inclusive, reconhecida por ele próprio, beneficiário, à folha 235/236. A alteração do valor da RMI, de forma deliberada, como se verifica, por ter reflexo em todo o cálculo, impede o seu acolhimento. No caso, tratando-se de benefícios, como visto, de datas de início diversas, os períodos de reajustes também o serão. Em relação a Amador Vicente da Silva, o primeiro reajuste, tratando-se de benefício de DIB em 05.05.1986, se daria em 01.01.1987. De acordo com a Portaria n.º

3.019/87, o salário mínimo passaria, a partir daquela data, dos Cz\$ 804,00 para Cz\$ 964,80, representando um reajuste de 20% (vinte por cento). Referido índice foi aplicado, de acordo com a conta apresentada pelo INSS (v. folha 526), passando a renda de CZ\$ 5.612,06, em 1986, para CZ\$ 6.734,47, em janeiro de 1987. Contudo, apenas a partir do reajuste feito em março de 1987 (Decreto 94.062/87), é que passou a haver diferença a ser paga. Os reajustes do salário mínimo passaram a ter periodicidade praticamente mensal, advindo de diversos Decretos, Decretos-Lei e Portarias, entre os anos de 1987, 1988 e 1989, períodos nos quais houve diferença a ser paga, e também nos anos seguintes. Pela evolução dos valores constantes da conta, ainda à folha 526, vejo que o benefício, àquela época, não deixou, em absoluto, de ser reajustado, mas foi feito de forma equivocada, não adotando os índices do reajuste do salário mínimo. Na conta, as diferenças deixaram de existir, contudo, em razão do pagamento administrativo da revisão decorrente do artigo 58 dos ADCT, de acordo com o qual os benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição Federal seriam revistos, a partir de 05/04/1989, com o fim de restabelecer o seu poder aquisitivo. Conforme documento de folha 583/583verso, houve a revisão administrativa do benefício de Amador Vicente da Silva. De acordo com o documento de folhas 532/533, a equivalência salarial foi observada entre 04/1989 a 09/1991, não havendo diferença entre o valor devido e aquele que foi pago (v. folha 527 e 577/581 - comprovantes de pagamento nos quais consta a referida equivalência salarial). O beneficiário recebeu o equivalente a 6,98 salários mínimos durante esse interregno. Quanto ao percentual de 147,06%, referente ao período entre 09/1991 e 12/1991, há prova do pagamento administrativo pelo INSS, em favor do segurado, às folhas 576/576verso, e histórico de créditos de folha 584. Vejo, à folha 491, que o exequente, de forma manifestamente equivocada, uma vez que não houve compensação do valor pago administrativamente, fez constar nos seus cálculos o referido índice de reajuste. No mais, com a extinção do artigo 58 dos ADCT, o benefício foi reajustado pelos índices oficiais do Ministério da Previdência Social. Conforme restou decidido nos autos dos embargos à execução, cessada a vigência do art. 58 em 24/7/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal (CF, art. 7º, IV). (folha 291 destes autos). A correção monetária foi feita pelos índices reconhecidos como devidos pela jurisprudência e, a partir de 07/2009, conforme disposto na Lei n.º 11.960/2009. Não há, portanto, reparo a ser feito na conta apresentada pelo INSS, em relação a Amador Vicente da Silva. Igualmente, em relação a Pedro Ramires Gimenez, embora, no caso dele, tenha sido reconhecida a prescrição em relação a prestações anteriores a 29.12.1984. Conforme cálculos de folhas 536/544, foram computadas diferenças em relação a dois dias do último mês daquele ano e entre janeiro de 1985 e dezembro de 1989. Em relação a ele, também houve a alteração indevida na RMI (v. folha 505). Conforme documento de folha 574verso e 575, houve a revisão administrativa, ajustando o benefício aos termos do artigo 58 dos ADCT. De acordo com o documento de folhas 569/573, e assim como ocorreu em relação a Amador Vicente da Silva a equivalência salarial foi observada entre 04/1989 a 08/1991, não havendo diferença entre o valor devido e aquele que foi pago (v. folha 574 e 569/573 - comprovantes de pagamento nos quais consta a referida equivalência salarial). O beneficiário recebeu o equivalente a 2,92 salários mínimos durante esse interregno. Quanto ao percentual de 147,06%, referente ao período entre 09/1991 e 12/1991, há prova do pagamento administrativo pelo INSS, em favor do segurado, às folhas 567verso 568/verso, e histórico de créditos de folha 575verso. Não há, igualmente, reparo a ser feito na conta apresentada pelo INSS, em relação a Pedro Ramires Rodrigues. Por fim, quanto a Adolfo Marques Dantas, observo que o benefício por ele recebido foi implantado em 05.12.1988, depois, portanto, da promulgação da Constituição Federal, de modo que, em relação a ele, não é aplicável o art. 58 dos ADCT, mas o art. 202 da Constituição Federal e art. 144, da Lei n.º 8.213/91 (Buraco Negro). Prova, o INSS, às folhas 554, 564verso/565verso, que o benefício do segurado foi revisado administrativamente, e que as diferenças foram devidamente pagas. Como visto anteriormente, o próprio exequente reconhece ter recebido essa diferença. Quanto a ele, também, houve o pagamento administrativo da parcela de reajuste no percentual de 147,06%, conforme extratos de pagamento juntados às folhas 562/564. Corretos, portanto, os cálculos do INSS, em relação a Adolfo Marques Dantas. Merece acolhida, ainda, a tese aventada quanto aos expurgos inflacionários, uma vez que a sentença informou quais seriam os índices de atualização monetária, não podendo os exequente, agora, rediscutir a decisão. Acertada, também, a manifestação quanto à aplicação dos juros moratórios. Merecem, portanto, acolhimento integral os cálculos apresentados pelo INSS. Em conclusão, vejo que a discrepância absurda entre o valor apresentado pelos exequentes e pelo INSS é resultado não contabilização, por aqueles, dos valores recebidos administrativamente e pela alteração indevida da RMI, além da aplicação de juros de forma equivocada e incidência de expurgos inflacionários indevidos. Diante disso, homologo, sem mais delongas, o cálculo de folhas 558, conforme segue: Valores devidos em agosto de 2010: Amador Vicente da Silva: R\$ 9.027,94 (valor a ser dividido entre seus sucessores, conforme decidido); Pedro Ramires Gimenez: R\$ 11.511,37 (valor a ser dividido entre seus sucessores, conforme decidido) e Adolfo Marques Dantas: R\$ 1.718,85 Honorários Advocatícios: R\$ 3.338,72 Total: R\$ 25.596,88 Sobre o valor ora homologado incidirão apenas os índices de atualização monetária do período, nos termos do normativo que rege a matéria (Res. C.JF 122, de 28 de outubro de 2010). Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intemem-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à regularização da autuação do feito, excluindo do polo ativo da ação Amador Vicente da Silva, Pedro Ramires Gimenez e Maria Marques Ramires, todos falecidos, e Eugênia Maria Pinheiro

Ramires. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se. Jales, 07 de outubro de 2011.  
Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

**0001089-29.2002.403.6124 (2002.61.24.001089-7)** - APARECIDA OTOLORA GOMES(SP290620 - LUIZ BENEDITO DA SILVA E SP289513 - DANIEL LEAL FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores requisitados para levantamento (fls. 159/160), na Caixa Econômica Federal, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Indefiro o pedido de suspensão da execução requerido à fl. 162 tendo em vista que não há comprovação nos autos da concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento. Intime-se.

**0000400-48.2003.403.6124 (2003.61.24.000400-2)** - VILMA PEREIRA X ILDO PEREIRA X NILSON PEREIRA X MAZILDA PEREIRA X MARTA VICENTE PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 224. Intime-se.

**0000592-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000592-9)** - APPARECIDA DERACO FRANCA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 00011377020114036124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0000395-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000395-0)** - MARIA RIBEIRO TEIXEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA RIBEIRO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001136-90.2008.403.6124 (2008.61.24.001136-3)** - HILDA SILVA ROCHA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X HILDA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**Expediente N° 2382**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000312-63.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DEMERVAL ANTONIO DA SILVA JUNIOR(SP230160 - CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE ALMEIDA)  
Folha 44: Indefiro o pedido de redesignação da audiência, na medida em que pautada para fazer parte da Semana Nacional de Conciliação, evento coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, a realizar-se no período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011. Demais disso, estando o executado presente à audiência, a ausência de seu procurador não implicará óbice à formalização de eventual acordo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2992**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003261-96.2006.403.6125 (2006.61.25.003261-5)** - NILTON SANTANA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001515-57.2010.403.6125** - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001704-98.2011.403.6125** - ELIO COELHO OLIMPIO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001836-58.2011.403.6125** - MAURINHO PARAIBA(SP169433 - ROGÉRIO PASCHOALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002040-05.2011.403.6125** - CLAUDOMIRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000142-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000142-6)** - THEREZINHA RIBEIRO BORGES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X THEREZINHA RIBEIRO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001566-78.2004.403.6125 (2004.61.25.001566-9)** - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002787-96.2004.403.6125 (2004.61.25.002787-8)** - ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELZA VICENTE CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002866-41.2005.403.6125 (2005.61.25.002866-8)** - CATHARINA JUDITH DE OLIVEIRA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CATHARINA JUDITH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CONSUELO LEITE MEREGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000422-30.2008.403.6125 (2008.61.25.000422-7)** - LOURDES TOALHARES DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LOURDES TOALHARES DE

CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002880-20.2008.403.6125 (2008.61.25.002880-3)** - ESMERALDA REIS DE MELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ESMERALDA REIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000706-67.2010.403.6125** - ANTONIO BACOCINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO BACOCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000718-81.2010.403.6125** - MARCELO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARCELO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004824-33.2003.403.6125 (2003.61.25.004824-5)** - ANESIO LUCIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4483**

#### **ACAO PENAL**

**0000821-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000821-6)** - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X BENEDITO ROVILSON PEREIRA X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)

Fls. 561/563: Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15:00 horas para a audiência de Proposta da Suspensão Condicional do Processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se o réu pessoalmente para comparecimento neste juízo federal na data acima designada, devidamente acompanhado de Advogado, cientificando-o de que a sua ausência será reputada como recusa à proposta ofertada pelo Ministério Público Federal. Expeça-se carta precatória, instruindo-a com cópia dos termos propostos para a suspensão do processo. Intimem-se.

**0008244-33.2008.403.6105 (2008.61.05.008244-9)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RICARDO DIAS DE SOUZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Ratifico integralmente o termos do decisão lançada à fl 179. No mais, aguarde-se a comunicação das audiências deprecadas. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 4490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002183-95.2005.403.6127 (2005.61.27.002183-7)** - ARLINDO JOSE MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1)** - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002795-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002795-9)** - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000647-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000647-0)** - MARIA TERESINHA TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003140-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003140-2)** - DIJACI RAMOS DE SOUZA X MARCELO CAIXETA DE SOUZA X MARCIA CAIXETA DE SOUZA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003140-28.2007.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta originalmente por Aparecida Caixeta de Souza, sucedida por Dijaci Ramos de Souza, Marcelo Caixeta de Souza e Marcia Caixeta de Souza Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Para tanto, sustentava a autora que era segurada e portadora de doenças incapacitantes. Entretanto, o pedido administrativo de auxílio doença foi indeferido, ao argumento de inexistência da qualidade de segurado, do que discordava, pois se filiou em 09/2005 e já havia recolhido mais de 12 contribuições.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44/45). Interposto agravo de instrumento (fl. 58), o TRF3 converteu-o em retido (fl. 143).O INSS contestou (fls. 68/73), defendendo a improcedência do pedido dada a ausência da qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fixado em 31.12.2002.A autora faleceu em 11.02.2008 (fl. 179) e foi deferida a habilitação dos sucessores (fl. 182).Realizou-se perícia médica, de forma indireta (laudo - fl. 188), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.Considerando a morte da primitiva autora, o objeto da ação resta delimitado à fruição dos benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) da data do requerimento administrativo em 05.10.2006 (fl. 28) até o óbito, ocorrido em 11.02.2008 (fl. 179).A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência.O laudo pericial médico (fl. 188), valendo-se de critério objetivo (cirurgia), fixou a data de início da incapacidade da autora em 20.10.2005, época em que a autora não havia cumprido a carência (artigos 25 e 24 e parágrafo único da Lei 8.213/91).A autora filiou-se, como contribuinte individual, em 09/2005 (CNIS de fl. 196), quando o quadro patológico e incapacitante, constatado pelo Sr. Perito, já era presente.Desta forma, ainda que comprovada a incapacidade laboral total e permanente, ausente o cumprimento da carência, não assiste à autora direito aos benefícios previdenciários pretendidos.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003761-25.2007.403.6127 (2007.61.27.003761-1)** - IVANIR NEUSA TREVISAN(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004676-74.2007.403.6127 (2007.61.27.004676-4)** - ANTONIO VITOR DE MIRANDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contador André Eduardo Marcelli, Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-2. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004867-22.2007.403.6127 (2007.61.27.004867-0)** - JOSE CILIO AMADEU(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio o contador André Eduardo Marcelli, Registro no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nº 1SP209590/O-2. Às partes, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4)** - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003123-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003123-6)** - DAIR ROBERTO DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003159-97.2008.403.6127 (2008.61.27.003159-5)** - VALTER POSSI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 191, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do despacho de fl. 186. Intime-se. Cumpra-se.

**0003649-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003649-0)** - CELI DO CARMO SCAPIN FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em conta o teor da certidão de fl. 182, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regularização de seu nome junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos do despacho de fl. 177. Intime-se. Cumpra-se.

**0004076-19.2008.403.6127 (2008.61.27.004076-6)** - ELISABETE RABELO DE ANDRADE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004194-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004194-1)** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004387-10.2008.403.6127 (2008.61.27.004387-1)** - ORMINDA DA CONCEICAO CANDIDO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004592-39.2008.403.6127 (2008.61.27.004592-2)** - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003187-31.2009.403.6127 (2009.61.27.003187-3)** - MARGARETH DE JESUS CARVALHO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000352-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000352-1)** - ANTONIO LEITAO HENRIQUE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000411-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000411-2)** - LEONTINA MARQUES SERRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000469-27.2010.403.6127 (2010.61.27.000469-0)** - PENHA APARECIDA BUENO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000469-27.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Penha Aparecida Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 01.02.2009.Sustenta que desde 1993 recebia a aposentadoria, mas o requerido, após periciá-la, cessou o benefício, ao argumento de inexistência de incapacidade, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS contestou (fls. 19/22), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborati-va.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 34/38), sobre a qual as partes se manifestaram. Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.A carência e a qualidade de segurado são requisitos incontroversos.O cerne da ação, restringe, portanto, em aferir se existe incapacidade laborati-va.Pois bem. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 34/38) indica que a parte autora é portadora de quadro psicótico, com alucinações e delírios, estando total e permanentemente incapacitada desde 1993.Desta forma, a cessação administrativa em 01.02.2009 (fl. 24) foi indevida.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01.02.2009 (fl. 24), inclusive o abono anual.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I

**0000483-11.2010.403.6127 (2010.61.27.000483-5)** - PAULO LOPES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000514-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000514-1)** - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4)** - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/146: dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0001651-48.2010.403.6127** - MARIA MADALENA DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001982-30.2010.403.6127** - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002451-76.2010.403.6127** - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002794-72.2010.403.6127** - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002794-72.2010.403.6127Requerente: Vinicius Araújo NascimentoRequerido: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de distrofia muscular progressiva do tipo Duchene e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 17/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40). O requerido contestou (fls. 47/51) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 65/68), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 91/93). Feito o relatório, fundamento e decidido. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional. Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). A jurisprudência registra controvérsia, na aplicação das normas em referência, acerca de duas questões, quais sejam, os conceitos de pessoa portadora de deficiência e de hipossuficiência. Pessoa portadora de deficiência foi definida pelo art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Todavia, a interpretação literal da norma, considerando capaz a pessoa que não ostenta condições de trabalhar, mas que consegue desempenhar as atividades cotidianas básicas, tais como vestir-se, alimentar-se, higienizar-se etc, conduziria ao entendimento de que só tem direito ao benefício a pessoa que vive de forma vegetativa, o qual parece não ter sido o acolhido pelo legislador constitucional originário. Por isso, dá-se à norma infraconstitucional, interpretação construtiva, no sentido de que para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a dão salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per

capita supere o patamar de do salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn(...)) O julgado é expresso, destaca que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). (...) (TRF3 - AC 98030773836 - DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2011 PÁGINA: 1813)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência do requerente, nascido em 03.01.1996 (fls. 18), é incontroversa.Cumpra analisar, assim, o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93).O laudo sócio-econômico (fls. 65/68) demonstra que o grupo familiar é composto pelo requerente e seus pais e que a família vive exclusivamente com o salário do genitor. Nesse sentido, extrai-se do CNIS apresentado pelo requerido que a renda familiar é de R\$ 735,00 (fls. 85). Consta, outrossim, que o requerente faz acompanhamento no Hospital das Clínicas, em São Paulo-SP, e que a família possui despesa mensal com farmácia e plano de saúde no montante de R\$ 331,94, o que está de acordo com os documentos juntados aos autos (fls. 25 e 30).Considero, pois, excepcional o gasto com saúde (medicamento e plano de saúde), pois se trata de item que, no caso, consome quase metade da renda familiar, de modo que o requerente faz jus ao benefício.No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (18.10.2010 - fls. 45-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente.Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos declaração ratificando o conteúdo do documento de fl. 69, firmada por quem de direito. Intime-se.

**0003287-49.2010.403.6127 - EULALIA SEREGATI SIMIONATO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003287-49.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Eulália Seregati Simionato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença, bem como indenização à título de dano moral.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 94/98). Embora devidamente intimado, o réu deixou de apresentar contraminuta (fl. 136).O INSS contestou (fls. 105/108) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborati-va, bem como a inexistência de dano moral ou material.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 113/114), com ciência às partes.O requerido apresentou proposta de acordo (fl. 121), a qual não foi aceita pela parte autora (fl. 124).Relatado, fundamento

e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 113/114) demonstra que a autora apresenta quadro de perda auditiva (protetizada), dores em pé esquerdo, diabetes, dislipidemia e artrite reumatóide, o que a incapacita parcial e permanentemente para sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 06.05.2010, de modo que o indeferimento administrativo do benefício em 21.06.2010 foi equivocado. Pertinente, pois, a sua concessão. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A conservação do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, o indeferimento do pedido foi precedido de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 21.06.2010 (data do indeferimento administrativo - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003417-39.2010.403.6127 - VALDIR AZARIAS DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAautos n. 0003417-39.2010.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Azarias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 17).O INSS contestou (fls. 23/26) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurado, bem como a ausência de incapacidade laborativa atual.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 36/40), com ciência às partes.Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do autor e, em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e o réu, o da contestação (fls. 71/72)Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a controvérsia cinge-se sobre a qualidade de segurado e a existência de incapacidade laborativa.Pois bem, aduz o autor que exerce habitualmente a ocupação de trabalhador rural, porém sem registro em CTPS. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, como início de prova material o autor carrou aos autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual constam anotados dois registros como serviços gerais na agricultura, nos períodos de 01.01.2003 a 21.01.2003 e de 09.09.2003 a 07.02.2004 (fl. 12).Ademais, extrai-se do CNIS que o autor possui, intercalados com períodos de trabalho urbano, outros vínculos rurais, sendo que o último findou-se em 07.02.2004 (fl. 30).Por sua vez, as testemunhas ouvidas, que me pareceram sinceras, foram coerentes entre si e, demonstrando razão de ciência, informaram que trabalharam com o requerente, na condição de safrista, preponderantemente na cultura do café.A propósito, a testemunha Edson da Conceição declarou que, apesar de não mais exercer atividades no campo há aproximadamente quatro anos, sempre observa o requerente no ponto aguardando o transporte de turma (um veículo Kombi branco). Nessa mesma linha, temos o depoimento da testemunha Reginaldo Teixeira Palhares. Desse modo, tenho como provado o exercício da atividade campesina pelo autor e, conseqüentemente, a necessária qualidade de segurado.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 36/40) demonstra que o autor é portador de tuberculose pulmonar ativa, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença.Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 08/2009. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas.Por fim, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data da citação do requerido, pois a partir daquele momento processual poderia ter revertido o ato que indeferiu o pedido na esfera administrativa.Não cabe a concessão desde o requerimento administrativo, pois apresentado em 28.08.2009 (fl. 14), um ano antes da propositura da ação, revelando tempo mais que suficiente para o autor procurar respaldo no Judiciário.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 20.09.2010 (data da citação - fl. 21-verso), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora,

dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0003835-74.2010.403.6127** - LENIR MARCONDES CARVALHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 0003835-74.2010.403.6127 Autor: LENIR MARCONDES CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LENIR MARCONDES CARVALHO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural. Informa a autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04 de março de 2010 (NB 42/146.716.606-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rural prestado no período de 01.04.1977 a 30.06.1982, 16.10.1982 a 04.11.1986, 29.07.1987 a 31.03.1994, 17.04.1996 a 11.11.1996, 22.04.1997 a 15.12.1997, 27.04.1998 a 24.11.1998, 28.04.2000 a 16.09.2000, 28.05.2001 a 27.10.2002, períodos em que trabalhou como trabalhadora rural, exposta de forma habitual e permanente a intempéries, como chuva, sol, calor, frio, poeiras e agrotóxicos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço rural, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 11/125. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 130). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 137/146, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais. Em sua petição de fl. 148, o autor protesta pela produção de prova testemunhal, sendo que o INSS, à fl. 150, esclarece que não tem outras provas a produzir. Pela decisão de fl. 151, foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213,

de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao

determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados no período de 18 de janeiro de 1978 a 25 de agosto de 1986, 07 de abril de 1992 a 30 de abril de 1995 e de 01 de maio de 1995 a 30 de abril de 1997, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema.Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 01.04.1977 a 09.12.1980.A propósito:FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80.I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma.II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída.III - Apelação do autor desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF:SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...)II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91.VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS)Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP.Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período de 01.04.1977 a 09.12.1980, reclamado pela autora em sua inicial não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum.Quanto aos períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 30.06.1982, 16.10.1982 a 04.11.1986, 29.07.1987 a 31.03.1994, 17.04.1996 a 11.11.1996, 22.04.1997 a 15.12.1997, 27.04.1998 a 24.11.1998, 28.04.2000 a 16.09.2000, 28.05.2001 a 27.10.2002, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor.Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.Pondere-se que a autora tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.Os PPPs juntados aos autos indicam que a autora exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostram que se tratava de atividade campesina habitual, de plantio e cata de cana, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nociónidade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de

natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003839-14.2010.403.6127** - SEBASTIAO FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1ª Vara Federal de São João da Boa Vista Ação Ordinária nº 0003839-14.2010.403.6127 Autor: SEBASTIÃO FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de serviço rural. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13 de julho de 2010 (NB 42/147.926.627-0), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço rural prestado no período de 05.05.1979 a 19.08.1985, 22.08.1985 a 30.09.1992, períodos em que trabalhou como trabalhador rural, exposto de forma habitual e permanente a intempéries, como chuva, sol, calor, frio, poeiras e agrotóxicos. Diz, ainda, que o INSS não computou o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, em que exerceu trabalho rural para a Fazenda Cachoeira do Tanquinho Requer, assim, seja reconhecido o tempo de serviço rural sem anotação em carteira, a especialidade da prestação do serviço rural, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de serviço e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 14/75. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 77). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 84/92, defendendo a improcedência do pedido, uma vez que o código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 não se aplica aos trabalhadores rurais. Em sua petição de fl. 94/95, o autor diz que o trabalho sem anotação em CTPS (01.01.1976 a 31.12.1976) foi reconhecido pelo réu na via administrativa. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A parte autora diz que o período de 01.01.1976 a 31.12.1976, em que exerceu a função rural sem registro em sua CTPS foi reconhecido em sede administrativa - fl. 94, de modo que falta ao autor interesse de agir relativamente a estes períodos, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise dos períodos restantes. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais

considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande

maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços rurais prestados no período de 05.05.1979 a 19.08.1985, 22.08.1985 a 30.09.1992, sua posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei n. 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Deste modo, ante a impossibilidade de retroação da lei, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não há que se falar em conversão dos períodos laborados entre 05.05.1979 a 09.12.1980. A propósito: FATOS NÃO CONTIDOS NO PEDIDO INICIAL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS DESPACHO SANEADOR. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 6.887/80. I - Tendo em vista que os fatos mencionados no recurso de apelação somente foram suscitados após o despacho saneador, e considerando que os mesmos constituem causa de pedir remota distinta daquela descrita na inicial, é de se observar o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, que não permite sua alteração, restando ao autor deduzi-la em ação autônoma. II - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, ou seja, posteriormente à época dos fatos constitutivos do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, resta incólume o ato concessório do referido benefício, haja vista tratar-se de situação jurídica definitivamente constituída. III - Apelação do autor desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15989 Processo: 89030395956 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/01/2005 Documento: TRF300090020 Fonte DJU DATA: 21/02/2005 PÁGINA: 219 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando a concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei n.º 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 348490 Processo: 96030912840 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 08/09/2003 Documento: TRF300074984 Fonte DJU DATA: 02/10/2003 PÁGINA: 234 Relatora JUIZA MARISA SANTOS) Na mesma linha, voto do Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp ao relatar o REsp n. 270.551-SP. Assim sendo, no caso dos autos, por falta de previsão legal, o período de 05.05.1979 a 09.12.1980, reclamado pela parte autora em sua inicial não pode ser convertido, sendo considerado como tempo de serviço comum. Quanto aos períodos compreendidos entre 10.12.1980 e 19.08.1985, 22.08.1985 a 30.09.1992, laborados na condição de trabalhador rural, tenho que melhor sorte não resta ao autor. Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79 e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural. Pondere-se que a parte autora tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo. Os PPPs juntados aos autos indicam que a autora exercia a função de rurícola braçal e a descrição de suas atividades mostram que se tratava de atividade campesina habitual, não fazendo menção a qualquer atividade agroindustrial. Indicam, ainda, como fator de risco a que exposto no exercício de suas funções as intempéries do Decreto 53.831/64. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial. Cite-se, sobre o tema, a seguinte

ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TERMO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência. III - A exposição genérica a sol, calor, poeira e friagem, não caracteriza a exposição a agentes agressivos/nocivos a autorizar o enquadramento de atividade especial. IV - Computados os contratos de trabalho anotados em CTPS, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço até 27.06.2001. V - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VI - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). IX - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). X - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XII - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (AC 802425 - 200203990211132 - Décima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Juiz Sérgio Nascimento - DJU em 25 de outubro de 2006) Ante todo o exposto, I- com relação ao período de atividade desempenhada pelo autor sem registro em CTPS, de 01.01.1976 a 31.12.1976, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II- quanto aos demais períodos, uma vez que não configura a especialidade do exercício dos mesmos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido, sobrestando a execução desse montante enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003841-81.2010.403.6127** - LEONEL MENDONCA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O autor pretende provar a existência do vínculo laboral com Luiz Buziqui, na condição de trabalhador rural, com anotação em sua CTPS de 01.10.1999 a 24.01.2000 (fl. 37), mas não constante nos registros do INSS (CNIS de fl. 45), por isso pertinente o pedido de prova testemunhal requerido. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias para o autor apresentar o rol de testemunhas sobre o labor rural acima descrito e controvertido nos autos. No mais, considerando o decurso do prazo concedido pela decisão de fl. 142, faculto ao autor a apresentação, até o encerramento da fase de instrução (oitiva das testemunhas), de documentos pertinentes à atividade exercida em condições especiais, como requerido à fl. 139. Intimem-se.

**0004075-63.2010.403.6127** - DONIZETI DA SILVA VILELA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0004075-63.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Donizeti da Silva Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62) e contestação (fls. 68/69), o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez, com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 100/101), com o que concordou a parte autora (fl. 104). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P. R. I.

**0004145-80.2010.403.6127** - JOSE DOS REIS MIGUEL (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos laudo pericial técnico completo, esclarecendo as dúvidas apontadas às fls. 62. Intim-se.

**0000375-45.2011.403.6127** - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI

**RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000375-45.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Solange Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, com indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61) e contestação (fls. 66/68), o INSS apresentou proposta de acordo para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com informação de que implantaria o benefício em 30 (trinta) dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 91/92), com o que concordou a parte autora (fl. 95).Relatado, fundamento e decidido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Após o trânsito em julgado intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P. R. I.

**0000435-18.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000726-18.2011.403.6127 - MARLI JOSE LANDIM ALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000726-18.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Marli José Landim Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39)O INSS contestou (fls. 46/49), defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento da carência.Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 60/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso dos autos, o laudo pericial médico (fls. 60/64) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para toda e qualquer atividade laborativa, desde 28.07.2008 (data da realização da primeira cirurgia para ressecção do Schwannoma de nervo vago e paratireoidectomia). Não prospera a tese do requerido de perda da qualidade de segurado. Isso porque a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193).Com efeito, foram apresentados documentos médicos que demonstram a realização de exames em 03.02.2007 e 27.06.2007 (fls. 29/30) e início de tratamento médico da doença verificada por ocasião da perícia (Schwannoma de nervo vago) em 12.04.2007 (fls. 13/14 e 16).Considerando, pois, que o último vínculo empregatício da autora se encerrou em 16.12.2006 (fl. 51), não há que se falar em perda da qualidade de segurado.Do mesmo modo, não merece guarida a alegação de não cumprimento da carência.Consoante o extrato do CNIS (fl. 51), a autora esteve filiada à Previdência Social no período de 06.03.1980 a 02.01.1986, ocasião em que implementou a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91).Após o período encimado, a autora somente retornou ao regime previdenciário no período de 01.08.2006 a 16.12.2006. Infere-se, assim, que embora tivesse perdido a qualidade de segurada, readquiriu essa condição quando tornou a verter contribuições aos cofres previdenciários por exatos quatro meses, ou seja, 1/3 da carência exigida para a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigo 24, parágrafo único da Lei de benefícios).Dessa forma, estando a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 02.08.2010, data do indeferimento administrativo (fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0000744-39.2011.403.6127** - LUCIA HELENA MICHELAZZO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por Sentença, o presente acordo e a renúncia ao direito de apelar, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Saem todos os presentes cientes e intimados.

**0000915-93.2011.403.6127** - HELIO TEODORO DA SILVA (SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000977-36.2011.403.6127** - ANTONIO PESSOTI - INCAPAZ X IVANILDE PESOTI BERNARDES (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O termo de nomeação de curador provisório (fl. 16), não equivale à curatela, pois a nomeação, de curador provisório, precede ao julgamento do pedido de interdição. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora providenciar o termo de nomeação definitivo ou, ao menos, a certidão de objeto e pé da ação de interdição n. 1147/2009, para a correta aferição de sua representação processual, que engloba, inclusive, a presente demanda judicial. No mais, embora devidamente intimada, a parte autora não requereu a produção de outras provas. Entretanto, considerando o objeto da demanda, que envolve o reconhecimento da qualidade de segurada da falecida, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, esclareça a parte autora conclusivamente se pretende valer-se de outras provas, especificando-as, ou concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pois abarca interesse de incapaz. Intimem-se.

**0001192-12.2011.403.6127** - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0001192-12.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Cleuza de Fátima Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou (fls. 41/42), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 52/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas

no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 52/56) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09.08.2011 (resposta ao quesito 11 do réu - fl. 70), data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da doença, pelo menos, em 17.01.2011, tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício em 24.01.2011 (fls. 24). Dessa forma, estando a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 24.01.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12.08.2011 - fl. 52), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0001212-03.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Inez Cavedon Pancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento pela parte requerida (fls. 41/46), o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 48/51). O INSS contestou (fls. 37/38), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 66/70), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. O cerne da ação, portanto, restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. A esse respeito, o laudo pericial médico (fls. 66/70) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 09.08.2011 (resposta ao quesito 11 do réu - fl. 70), data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da doença, pelo menos, em 25.10.2010, tendo sido indevido o indeferimento administrativo do benefício em 27.12.2010 (fls. 24). Dessa forma, estando a autora total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garante subsistência, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 27.12.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 24) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (12.08.2011 - fl. 66), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SPI50505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPA Autos n. 0001597-48.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Fernando de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fl. 78). O INSS contestou (fls. 54/59), defendendo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Pela decisão de fls. 74/75, a litispendência foi afastada. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 79/83), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Primeiramente, a alegação de litispendência, reiterada como coisa julgada em manifestação ao laudo pericial (fl. 88), já foi apreciada e rejeitada, consoante se verifica às fls. 74/75. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em

que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 79/83) demonstra que o autor é portador de epilepsia e apresenta freqüentes crises convulsivas, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 12.07.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, constam dos autos documentos que indicam a existência da doença e de regular tratamento desde, pelo menos, 25.11.2009 (fls. 26, 28, 30, 32/33 e 35), bem como que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19.12.2009 a 20.12.2010. Desta forma, não é crível que datando a doença de novembro de 2009 e, não havendo indícios de tratamento eficaz, tenha a incapacidade para o trabalho surgido somente na data da perícia, de maneira que, concluo, que o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 17.01.2011 (fl. 36) foi indevido, fazendo, por isso, o autor jus ao benefício desde essa data. Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 17.01.2011 (data do indeferimento administrativo - fl. 36), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 42). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0002933-87.2011.403.6127 - GILBERTO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002933-87.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Gilberto de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício previdenciário. A ação acusou prevenção, foram carreados documentos e, intimado a manifestar-se, o autor ficou inerte. Relatado, fundamentado e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002934-72.2011.403.6127 - JOSIAS DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0002934-72.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Josias da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 025.307.198-4, iniciado em 29.05.1995 (fl. 32), da seguinte maneira: I - acréscimo de 6% ou 5% por ano de contribuição excedente aos 30 anos; II - inclusão do 13º no salário de benefício; III - aplicação do IRSM de março de 1994 (39,67%). O feito acusou prevenção (fl. 38), foram juntadas cópias de inicial e sentença de outra ação (fls. 41/51), com manifestação da parte autora (fls. 54/55). Relatado, fundamentado e decidido. Uma das pretensões do autor (revisão da aposentadoria pela variação do IRSM, índice de 39,67%), já foi apreciada judicialmente, com julgamento de procedência do pedido (sentença de fls. 48/50, transitada em julgado - fl. 51), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Isso posto, com relação ao pedido de revisão pelo IRSM de fev/94 (39,67%), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a ação acerca dos demais pedidos (I - acréscimo de 6% ou 5% por ano de contribuição excedente aos 30 anos; e II - inclusão do 13º no

salário de benefício).P.R.I. e cite-se.

**0003717-64.2011.403.6127** - REGINA APARECIDA GONCALVES JAYME(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (serviços gerais/ajudante de cozinha) por ser portadora de doenças psiquiátricas e ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 37/49 são antigos, e os demais (fls. 50/51 e 55) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0003721-04.2011.403.6127** - ANTONIO OSVALDO BERNARDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0003721-04.2011.403.6127Ação OrdináriaS E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Osvaldo Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 32, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 35/44.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito.A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos:O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível,

inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso

D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0003722-86.2011.403.6127 - JURANDIR LOURENCO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003722-86.2011.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Jurandir Lourenço em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 32, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 35/42. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria

com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretender renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema

poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso D). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica da-quele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional.Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social.Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário.Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário.Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria.Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91.I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF.II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95.III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo

Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos .... Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0003741-92.2011.403.6127 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003742-77.2011.403.6127 - REGINALDO NOGUEIRA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP Autos n. 0003742-77.2011.403.6127 Ação Ordinária Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Nogueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fl. 61, declarando que o autor estaria internado, encontra-se sem assinatura e, portanto, não tem valor probatório. No mais, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 280**

**BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003357-96.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA (SP091127 - CONCETTINA APARECIDA DI PIETRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP164388 - HÉLIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO)**

Defiro a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista o peticionado pela parte autora, bem como tendo em conta a necessidade da busca de solução amigável do presente conflito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14 horas. Intimem-se as partes com urgência, bem com o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União do teor da presente decisão, pelo meio mais expedito. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**

**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 269**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020213-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020213-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)**

Vistos.Trata-se de ação promovida por HELIOS CARBEX S/A IND E COM em face da UNIÃO FEDERAL. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P (fl. 473/474 e 481/482).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0001473-56.2011.403.6130 - DORALICE DE LIMA XAVIER(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X DARIO BISPO LIMA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos etc.Trata-se de execução proposta para pagamento de correção monetária devida à parte autora, em razão do pagamento do benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 50/52. Citado, o executado não se opôs ao cálculo apresentado pela parte autora (fls. 59).O ofício requisitório foi expedido às fls. 61/62. A ação foi redistribuída para a Subseção Judiciária de Osasco, conforme decisão de fls. 67.O pagamento foi liberado para a Vara de origem em 20/04/2011, segundo extrato acostado às fls. 85. Foi solicitado o aditamento da requisição de pagamento, informando acerca da redistribuição dos autos (fls. 89). Tal providência foi concretizada, vide documentos acostados às fls. 113/122.Às fls. 97/98, há petição requerendo a habilitação dos herdeiros do autor, em razão de seu falecimento. Cumprindo determinação de fls. 112, os habilitantes apresentaram certidão de dependentes expedida pelo INSS (fls. 123/124), tendo sido homologado o pedido e determinado a expedição do competente alvará de levantamento (fls. 125).Conforme certidão de fls. 129, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como foi certificada a expedição do alvará de levantamento. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Parece-me não existir pendência a ser esclarecida nos autos, pois o alvará de levantamento foi expedido e a parte autora não peticionou eventual dificuldade em levantar os valores disponibilizados. Portanto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.

**0002866-16.2011.403.6130 - VICENTE D ANDREA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0003093-06.2011.403.6130 - LUIZ DA SILVA X EVALDIR ALVES FERNANDES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0006489-88.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos.Intime-se.

**0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Fl. 98: Ciência ao INSS.Fl. 99: indefiro a realização de nova perícia. A intimação da parte autora, através da imprensa oficial ocorreu de forma regular (certidão de fl. 83) e nos termos de legislação processual civil.O documento de fl. 100 demonstra que o próprio patrono da parte autora procedeu a comunicação da perícia a seu cliente entregando, em mãos, uma comunicação a terceiro. O referido documento não comprova em hipótese alguma irregularidade na intimação processual.Fl. 101: intime-se o INSS para se manifestar, em 10 (dez) dias, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora.Intimem-se.

**0007397-48.2011.403.6130 - PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

**0008107-68.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário até sua total recuperação, ou, alternativamente, até a concessão de aposentadoria por invalidez. Instruiu os autos com procuração e documentos às fls. 10/41. A antecipação da tutela foi denegada. Na mesma oportunidade foi designada data para a perícia médica e concedido o benefício da assistência jurídica gratuita (fls. 45/46). Contestação do INSS às fls. 55/69. Laudo médico acostado às fls. 72/80. Às fls. 104/110, foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a autora concordou com a proposta apresentada (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes parâmetros: 1. Objeto do acordo: concessão de auxílio doença previdenciário 91%; 2. DIB (data de início do benefício): 01/04/2011 (data do início da incapacidade, segundo laudo pericial); 3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/09/2011; 4. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R\$ 2.951,98; 5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com deságio, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora), bem como os honorários advocatícios: R\$ 13.019,31. Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fl. 115). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 104/110 e 115), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 104/107): 1. NB: N/D; 2. Nome da segurada: ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS; 3. Benefício concedido: Auxílio-doença previdenciário; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 01/04/2011; 6. RMI fixada: R\$ 2.869,63; 7. Data do início do pagamento: 01/09/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009191-07.2011.403.6130 - APARECIDA DE PAULA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0009816-41.2011.403.6130 - DROGARIA ROLETH LTDA ME (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)**  
Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DROGARIA ROLETH LTDA ME. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o escopo de obter provimento jurisdicional para determinar o cancelamento ou suspensão da cobrança de multas aplicadas, bem com a suspensão da inscrição do crédito em dívida ativa. Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido autuada pela ré em duas oportunidades, porquanto não mantinha em seu estabelecimento profissional farmacêutico responsável no momento da autuação, conforme previsão legal. Prossegue narrando a apresentação de defesa em processo administrativo, julgado improcedente pela ré. Conseqüentemente, foram expedidas as notificações para o recolhimento das multas. Alega, ainda, a nulidade de outras autuações sofridas pelo mesmo motivo. Afirma manter profissional habilitado nos termos da legislação, porém no momento das autuações o profissional não estaria no local por questões de saúde ou em razão de rescisão do vínculo contratual. Instruem a presente ação os documentos encartados às fls. 16/47. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 49). A contestação foi apresentada às fls. 66/119. Houve a oposição de exceção de incompetência pela parte ré, autuada em apenso sob o n. 00020458-73.2001.403.6130. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: "...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. A autora pleiteia a nulidade das multas aplicadas pela ré, pois teria justificativas legais a autorizar a ausência do profissional farmacêutico no estabelecimento nos momentos das autuações realizadas. Noutro giro, a ré afirma ser a autora reincidente em autuações dessa natureza, sempre apresentando atestados médicos ou distratos para justificar a ausência do profissional. Ademais, a não aplicação de multa encorajaria a autora a continuar desrespeitando a legislação vigente, razão pela qual contesta as alegações apresentadas. Conforme já referido, a tutela antecipada deve ser concedida em situações

excepcionais, caracterizando-se a iminência de dano irreparável. Haja vista os vencimentos das multas aplicadas terem ocorrido em 16/04/2009, 29/07/2009, 27/01/2010 e 12/10/2010, não me parece plausível a alegação de dano irreparável. Ademais, não está evidenciado o direito irrefutável a ensejar a concessão dessa medida. Nesse sentir, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado, pois não está devidamente evidenciado o perigo de dano irreparável caso a medida pleiteada seja conferida em momento posterior. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Suspenda-se o processamento do presente feito até decisão da exceção de incompetência em apenso, atuada sob o n. 0020458-73.2011.403.6130. Intimem-se.

**0010443-45.2011.403.6130** - HAROLDO SOUZA DA CRUZ X GEROLINA APARECIDA SOUZA DA CRUZ(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X MINISTERIO DO EXERCITO

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0011198-69.2011.403.6130** - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em 24/03/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB - 94/082.275.852-0, conforme demonstrado na fl.15 destes autos. Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece. Permissa vênua, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo. Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso). A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001). No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009). E, ainda: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a

qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

**0011214-23.2011.403.6130 - JOANIR GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em 23/05/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB - 94/000.497.519-7, conforme demonstrado na fl.17 destes autos.Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece.Permissa vênua, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a

qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

**0011246-28.2011.403.6130 - WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)**

Vistos.Diante da oposição dos embargos à execução, prossiga-se naqueles autos.Intime-se.

**0012000-67.2011.403.6130 - IRENIO XAVIER DE JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em 15/04/2011, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, objetivando a revisão de do auxílio-acidente NB - 95/074.351.863-2, conforme demonstrado na fl.15 destes autos.Ao processar a demanda, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que em se tratando de revisão do valor de benefício já concedido, a competência da justiça Federal permanece.Permitta vênua, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifo nosso).A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações oriundas de acidente de trabalho, conforme Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula n. 501 do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Súmula n. 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC 33252 DJ 23.08.2004)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 204204, DJ 04-05-2001).No mesmo sentido e mais recentemente pronunciou-se o E. Superior tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1a. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1a. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3a. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, conseqüentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar

a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - CC 102459, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento 12/08/2009).E, ainda:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109 , I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. 2. vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.(STJ - AgRg no CC 113187/RS, Relator Jorge Mussi, data do julgamento 14/03/2011).Nessa esteira, entendo que cabe ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco processar e julgar o feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.

**0012018-88.2011.403.6130 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MANOLO LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a antecipação de tutela jurisdicional, com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para impedir sua inclusão no CADIN e no SERASA até o final da demanda. Requer ainda, autorização para depósito judicial das parcelas do débito. Alega a impossibilidade de honrar seus débitos tributários, tornados impagáveis em razão dos acréscimos de juros, multa e taxa selic.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, a União Federal requer a improcedência da ação. Juntou documentos.É o resumo do necessário. Decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em uma análise sumária, não é possível verificar a verossimilhança das alegações do autor, porquanto nenhuma razão jurídica foi apresentada para sustentar a ilegalidade da dívida. Tampouco comprovou tratar-se de denúncia espontânea, a afastar a cobrança da multa, enquanto, de outra parte, reiteradamente os Tribunais tem julgado a SELIC constitucional. Quanto a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa verifico haver óbice para sua expedição por constar rescisão nos parcelamentos e inscrição dos débitos em dívida ativa da União.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ART. 206 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CANCELAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. 1. In casu, embora de forma sucinta, o MM. Juiz a quo motivou sua decisão de forma a torná-la legítima e imparcial, uma vez que entendeu como não demonstrado o direito líquido e certo da impetrante em relação ao cancelamento dos débitos, bem como caracterizada a perda do objeto em relação à expedição de certidão. 2. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. 3. A necessidade de uma certidão negativa de débitos (art. 205 do CTN) retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a sua expedição na existência de débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada certidão positiva com efeitos de negativa expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN. 4. Da análise dos autos, não restou comprovada a regularidade do parcelamento noticiado pela impetrante, nem tampouco da efetivação da penhora nas 11 inscrições em dívida ativa ajuizadas pela PGFN. 5. Sendo assim, existindo impedimentos à expedição da certidão requerida, a mesma não deve ser fornecida à impetrante. 6. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise

administrativa. 7. O Colendo STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. 8. Apelação da União Federal não conhecida. Apelação da impetrante improvida. (TRF/3ª Reg.; 6ª Turma; MAS 2005.61.020.14494-4/Relatora Juíza Consuelo Yoshida, j. 25/08/2011, DJF3 CJ1 01/09/2011, p. 2110) Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intime-se.

**0012708-20.2011.403.6130** - ERCILIO DE SOUZA PORTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0014317-38.2011.403.6130** - MARIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora cópias para composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 79. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0014353-80.2011.403.6130** - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da argüição de incompetência relativa em apenso, suspendo o processamento destes autos até o julgamento daquele incidente, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0016799-56.2011.403.6130** - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, intimem-se os subscritores da petição de fls. 71/72 para regularizá-la, assinando-a. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0020578-19.2011.403.6130** - ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por ELIANE SCHER DE SOUZA e OUTROS, contra o INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício previdenciário. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 29/04/1997, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado extinto (fls. 77/80). Interposição de recurso de apelação (fls. 82/86). Interposição de contra razões de apelação (fls. 88/92). Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 98/101). Certidão decurso de prazo (fl. 103). Memória de cálculo oferecida pela parte autora (fls. 105/108). Despacho Juízo distribuidor Tendo em vista a informação supra, autorizo a distribuição, ressaltando ao juízo para o qual foi distribuído a verificação da regularidade da petição inicial, ante a ausência de informação do CPF do autor. (fls. 126). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, devendo o autor MARCELO SCHER DE SOUZA juntar cópia de seu CPF. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0020589-48.2011.403.6130** - JESUS GIMENO LOBACO (SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por JESUS GIMENO LOBACO, contra o INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB - 42/068.580.760-6. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 19/09/2003, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado procedente (fls. 58/61 e 67/70). Interposição de recurso de apelação (fls. 75/83 e 93/97). Interposição de contra razões de apelação (fls. 88/91 e 110/112). Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 115/119). Certidão de trânsito em julgado (fl. 121 verso). Memória de cálculo oferecida pela parte autora (fls. 127/134). Réu citado nos termos do artigo 730 do CPC. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

**0020629-30.2011.403.6130** - MARIA VERONICA CHAVES DE OLIVEIRA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA VERONICA CHAVES DE OLIVEIRA em face do INSS objetivando, a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB - 21/143.384.176-0. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial para que a parte autora: - emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo observar o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Devendo, também, ser

observada a data inicial do benefício, já que não consta dos autos pedido administrativo para a revisão pretendida.- esclareça a prevenção apresentada às fls.17, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção;- Deverá, ainda, no mesmo prazo comprovar documentalmente se o benefício originário, fora concedido com o limitador do teto.Intimem-se a parte autora.

**0020825-97.2011.403.6130 - ATALIR TEIXEIRA FERRARI(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo objetivando a declaração de falsidade na abertura em empresa em seu nome.Alega, em síntese, que o número de seu CPF foi utilizado indevidamente para registro de uma empresa na JUCESP.Ao processar a demanda, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jandira declarou-se incompetente para julgar a causa, sob o argumento de que as juntas comerciais estão subordinadas ao Departamento Nacional de registro do Comércio, órgão de índole federal.Permissa venia, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo E. Juízo.Ao esclarecer a competência da Justiça Federal, a Constituição, em seu artigo 109, inciso I é clara :Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A respeito, a orientação da jurisprudência é de que a Justiça Comum Estadual é competente para julgar as ações propostas por particular contra Junta Comercial.O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento nesta linha:Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ORGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. 2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.CC 93176/SP - Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador primeira Seção, Julgamento em 14/05/2088.Até mesmo a jurisprudência colacionada na decisão do Juízo da 1ª Vara de Jandira indicada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento de demandas afins.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício, instruído com as peças principais dos autos, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se a parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020577-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020578-19.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE SCHER DE SOUZA X MARCELO SCHER DE SOUZA X LEANDRO SCHER DE SOUZA X FABIO SCHER DE SOUZA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)**

Trata-se de Embargos à Execução promovido pelo INSS, contra ELIANE SCHER DE SOUZA e OUTROS, no qual pretende a revisão do quantum debeat, sob a alegação de excesso na cobrança ao apresentar seus cálculos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 01/02/2010, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.O pedido foi julgado improcedente (fls. 35/37).Certidão de trânsito em julgado (fl. 41).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

**0020590-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-48.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)**

Trata-se de Embargos à Execução promovido pelo INSS, contra JESUS GIMENO LOBACO, no qual pretende a revisão do quantum debeat, sob a alegação de excesso na cobrança ao apresentar seus cálculos. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco em 15/10/2011, que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco.O pedido foi julgado improcedente (fls. 121/122).Interposição de recurso de apelação (fls. 124/131).Interposição de contra razões de apelação (fls. 148/150).Reexame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/155 e 160/162).Certidão de trânsito em julgado (fl. 163).Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo

sobrestado. Intime-se as partes.

**0020711-61.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-28.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020712-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-88.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO)

Vistos. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010984-78.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-09.2011.403.6130) INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, em relação ao feito ordinário nº 0000338-09.2011.403.6130. Segundo aduz a excipiente, por ser autarquia estadual, equivalente à Fazenda Pública, e representante do INMETRO, autarquia federal, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, às causas em face dela ajuizadas deveria ser aplicável a regra insculpida no art. 94, caput e art. 100, IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil. Por essa razão, entende ser competente para o processamento e julgamento da ação principal o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Às fls. 17/20 a excepta manifestou-se sobre a exceção arguida, aduzindo, em suma, não estar configurada a incompetência deste Juízo, eis que a ação foi proposta no domicílio do réu por ser o local no qual será proposta eventual ação de execuções fiscais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta em debate trata, especificamente, da necessidade de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal, tendo-se em conta as normas vigentes no ordenamento jurídico. Isso firmado, entendo prudente relevar alguns aspectos da presente exceção, essenciais para a melhor compreensão da situação comentada. Extrai-se do exame dos autos que a excipiente sustenta ser este Juízo incompetente para a apreciação da lide corporificada nos autos do processo nº 0000338-09.2011.403.6130, porquanto não teriam sido observadas regras processuais pertinentes para a espécie. Desse modo, entende ser competente para processar a ação principal a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visto ser a localidade na qual se estabelece a sua sede e também o local da ocorrência do ato. Noutro giro, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, traz em seu teor regras de competência a serem observadas por ocasião do ajuizamento de ações em face da União. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II a XI - (omissis) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houve ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Sob esse enfoque, o ponto a ser explanado refere-se à aplicabilidade ou não dessa norma, em se tratando de demandas propostas em face de autarquias federais. Quanto ao tema, a Suprema Corte tem decidido, de forma iterativa, no sentido de dever ser observada a norma constitucional em referência, para as hipóteses semelhantes à versada no presente caso. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (Segundo Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 499.093 - Paraná, STF, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 24/11/2010) Essa constatação, no entanto, em nada beneficia a ora excipiente, porquanto cabe à parte autora a escolha do foro para distribuição do processo, entre as opções fornecidas pelo legislador constituinte. Assim, em princípio, os Juízos competentes para a apreciação do feito principal seriam os das Subseções de Osasco (sede da excepta e local da ocorrência do ato) ou de São Paulo - em decorrência de expressa previsão constitucional, que afasta a exclusividade deste último. Destarte, admitida a aplicação da regra prevista no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, deságua-se na possibilidade de se atribuírem ao autor opções de escolha, para o ajuizamento da ação em qualquer dos foros discriminados, a saber: na Seção Judiciária de seu domicílio (art. 109, 2º, CF), naquela em que ocorreu o ato (art. 109, 2º, CF), ou, ainda, na Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da lei processual. Nessa esteira, escorreita a eleição deste Juízo para a propositura do feito principal, tendo-se em conta que a autora está domiciliada em município sob jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA arguida, declarando-me competente para o processamento e julgamento da ação distribuída sob o nº 0000338-09.2011.403.6130. Determino o regular prosseguimento do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intime-se.

**0020458-73.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009816-41.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGARIA ROLETH LTDA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

Vistos.Recebo a presente exceção de incompetência argüida pela ré.Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0020615-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-80.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Vistos.Recebo a presente exceção de incompetência.Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020826-82.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020825-97.2011.403.6130) ESTADO DE SAO PAULO(SP145074 - ALEXANDRE ABOUD) X ATALIR TEIXEIRA FERRARI(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS)

Vistos.Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos principais.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 127**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008418-50.2011.403.6133** - MARTA CRISTINA DA SILVA TAVARES(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança repressivo impetrado por MARTA CRISTINA DA SILVA TAVARES, qualificada nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual postula a prorrogação do seu benefício de pensão por morte até a conclusão de curso de ensino superior. Alega que, tendo falecido seus genitores, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte a partir de 15.08.2008 (NB 146.620.881-4), e a partir de 22.08.2009 (NB 150.263.469-1), sendo este último cessado em 1º de agosto deste ano, em virtude da impetrante ter completado 21 anos.Aduz que referida cessação do benefício é indevida, uma vez que se encontra cursando ensino superior, pelo que necessita da pensão por morte para custear seus estudos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, cinge-se a questão em saber se, por ser estudante universitária, a parte impetrante faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o implemento da idade de 24 anos ou até a conclusão do curso superior.Analisando o caso, observo que a pretensão da demandante não merece guarida, tendo em vista que a Lei nº 8.112/1990 estabelece, em seu art. 227, o limite etário de 21 anos para a percepção do benefício de pensão por morte de natureza temporária. Vejamos:Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (destacamos).Então, sendo a legislação clara ao impor que o benefício em comento só é devido até os vinte e um anos de idade, com exceção para os casos de invalidez, torna-se evidente que não há previsão legal para o pedido da parte autora.Dessa forma, a extensão do benefício além do limite de 21 anos de idade, fere o princípio da legalidade, sendo inadequada a aplicação integrativa da legislação referente ao imposto de renda, um vez que não atendidos os seus pressupostos.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE.1. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, ante a ausência de previsão legal - uma vez que a Lei

n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão - é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. (...)3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP - 945426/PR - QUINTA TURMA - Data da decisão: 18/09/2008 - Fonte DJE DATA:13/10/2008)Registre-se, por fim, que a matéria foi sumulada sob nº 37 pela Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: A pensão por morte, devido ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.Desta forma, não preenchido um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida (relevância do direito invocado), dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a urgência no deferimento da liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 1863**

##### **ACAO PENAL**

**0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as defesas dos acusados cientes da expedição das cartas precatórias abaixo relacionadas, devendo as mesmas acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado.1- CP nº 090.2011-SU03 ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Umuarama/PR para oitiva da testemunha de acusação/defesa: Antônio Carlos Bruno.2- CP nº 091.2011-SU03 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Eldorado/MS para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: Silvio Luiz Rombaldo, e testemunhas arroladas pela acusação: Antônio Jesus Pereira de Souza, José Amilton Miranda Ferreira, Miriam de Souza Ferreira e José Oreste Neto.3- CP nº 092.2011- SU03 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guarantã do Norte/MT para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa: Edmar José Broch4- CP nº 093.2011-SU03 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa: Ogmar Michelin5- CP nº 094.2011-SU03 ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Naviraí/MS para oitiva da testemunha arrolada pela acusação/defesa: Wilson Sanches Filho,e para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Luiz das Neves6- CP nº 095.2011-SU03 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Iguatemi/MS para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Antônio Dias7- CP nº 096.2011-SU03 ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Porto Alegre/RS para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Eduardo Henrique Assunção Oliveira

#### **Expediente Nº 1864**

##### **ACAO PENAL**

**0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADELRIKO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)

1- F.9708: pedido da acusada Gisele Garcete. Defiro o prazo de dez dias. I-se.2- Com relação ao pedido da defesa de Marcos Anselmo e Sebastião Sasaki concedo o prazo de cinco dias, a partir da publicação deste despacho. I-se. campo Grande, 25/11/2011.

## **Expediente Nº 1865**

### **ACAO PENAL**

**0007757-97.2002.403.6000 (2002.60.00.007757-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA E GO024376 - LIVIA QUIXABEIRA MACHADO) X NEY AGILSON PADILHA(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE) X GERALDO ANTONIO PREARO(GO008483A - NEY MOURA TELES E GO021429 - SYNTIA CARVALHO BRANQUINHO E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X MAURICIO SUAIDEN JUNIOR(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE) X MILTON PREARO(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO008483A - NEY MOURA TELES) X JELICOE PEDRO FERREIRA(GO008483A - NEY MOURA TELES E SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X JOSE ADILSON MELAN(GO008483 - NEY MOURA TELES)

Fica a defesa do acusado Mauro Suaiden intimada a retirar nesta Secretaria o ofício ao Consulado dos Estados Unidos da América.Campo Grande, 25/11/2011.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1915**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008282-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008282-0)** - LUCIANO COCCHIERI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X MARIA LUIZA MINHOLI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 698/729, no prazo de cinco dias.

**0000295-84.2005.403.6000 (2005.60.00.000295-9)** - ESTER LUGES DA SILVA BATISTOTI(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) A CEF interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 131/132, requerendo esclarecimento quanto a sua posição nos autos, se é como representante do FCVS ou parte da relação de direito material. Decido.A preliminar de ilegitimidade arguida pela embargante foi afastada sob o fundamento de que o contrato conta com a cobertura do FCVS.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer que a CEF deverá responder à ação apenas como representante do FCVS.Por outro lado, verifico no documento de f. 133, verso, que a Larcky não foi intimada da referida decisão, inclusive no que tange à apresentação da planilha de evolução do financiamento, a fim de viabilizar a perícia contábil.Assim, retifique-se a autuação para que a Larcky seja incluída no polo passivo (fls. 99/100 e 128). Após, republicue-se a decisão de fls. 131/132.P.R.I.Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2011PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERALDECISÃO DE FLS. 131/132:1 - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que o contrato conta com a cobertura do FCVS.2 - Desentranhe-se a contestação oferecida pela Larcky (fls. 126-9), pois apresentada quando já havia sido decretada sua revelia (fl. 123), devendo permanecer nos autos os documentos de fls. 128-9 (STJ - RESP 556937 - 4ª Turma - Relator Barros MonteiroDJ 05/04/2004, pág. 272)3 - A autora pretende a revisão das prestações (PES) e a nulidade de cláusula contratual que prevê a amortização pela Tabela Price, sob o fundamento de que a opção por este sistema implicaria em capitalização de juros.Em relação à revisão dos índices aplicados às prestações, dispensa-se o litisconsórcio do mutuário Hélio Batistoti, pois se trata de pedido passível de ser formulado por um dos mutuários. O mesmo não ocorre no tocante ao pedido de nulidade de cláusulas, pois o contrato foi firmado pela autora e o referido mutuário.Assim, sob pena de extinção do feito em relação a esse pedido, no prazo de dez dias, providencie a autora a integração à lide do mutuário Hélio Batistoti.4 - Defiro a produção de prova pericial contábil a fim de verificar eventual aplicação de índices indevidos, uma vez que a correção das prestações é regida pelo Plano de Equivalência Salarial. Para viabilização da prova, a parte ré deverá apresentar planilha atualizada da evolução do financiamento e a autora os comprovantes de rendimentos do período em que pretende a revisão, no prazo de trinta dias.5 - No mesmo prazo, as partes poderão nomear assistentes, assim como formular quesitos. 6 - Após, retornem os autos conclusos, inclusive para nomeação de perito.Intimem-se.

**0003802-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003802-8)** - REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários fixados em R\$ 1.000,00. P.R.I.

**0009669-85.2009.403.6000 (2009.60.00.009669-8)** - LAURA MARIA PIRES DE QUEIROZ(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e sua advogada e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeça ofício precatório em favor da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9º. da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se os advogados mencionados na procuração de fls. 08 (Dr. Luciano Nascimento Cabrita de Santana e Élson Ribeiro) para que em conjunto indiquem em nome de quem deverá ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários.

**0001347-42.2010.403.6000 (2010.60.00.001347-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW E MS014840 - SUSANE LOISE FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)**

Fls. 291-3, observo que a autarquia tomou ciência da sentença no dia 23.7.2010 (f. 242). A contagem do prazo de dez dias imposto naquela decisão começou dia 26.7.2010 e terminou no dia 4.8.2010. As folhas 243-4 dão notícia de que o benefício foi implantado, inclusive sendo o dia 23.7.2010 a data de início do pagamento. Logo, não prospera a assertiva de que o benefício foi implantado a destempo. Requeira a autora a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC, sob pena de inviabilizar a expedição dos requisitórios. Int.

**0009471-77.2011.403.6000 - VALFRIDO MALAQUIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALFRIDO MALAQUIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente junto à justiça estadual de Campo Grande, na qual pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu acidente de trabalho quando exercia função de lavador de veículos em um posto de gasolina. Teve várias fraturas nos ossos da perna, fratura lombar e desvio de vértebra. Por conta disso recebeu o benefício de auxílio-doença por quase um ano e, como foram exigidos exames que não teve como fazer, o seu benefício foi cessado. Argumenta que o acidente deixou várias seqüelas pelo que não consegue mais trabalhar considerando, ainda, a sua avançada idade (53 anos) e a baixa qualificação. O benefício foi cessado em 31.12.2001. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 09/36). Em contestação (fls. 41-46 e documentos de fls. 47-57), o INSS alega, em preliminar, a falta de qualidade de segurado. No mérito, argumenta, em síntese, que inexistente incapacidade laborativa. Ademais, o autor voltou a trabalhar em sua atividade habitual a partir de janeiro de 2002 até 08.01.2003 e, posteriormente, firmou novo contrato de trabalho até 31.10.2005. Diz que a perícia do INSS constatou plena capacidade do autor e, como o autor procurou o Poder Judiciário só em 2008, não restam dúvidas de que a autarquia previdenciária agiu corretamente. Réplica às fls. 58-64. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fls. 101-110. Manifestação do autor às fls. 120-123 e do INSS às fls. 127-128. Constatado pelo laudo pericial que não se trata de acidente do trabalho, o Juiz da 10ª Vara Cível de Campo Grande declinou da competência para esta Justiça (fls. 129-131). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a alegada incapacidade do autor não restou demonstrada. De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de duas patologias na coluna vertebral: espondilose e escoliose; o periciado foi vítima de acidente de trabalho, com fratura da perna esquerda, que já consolidou, não resultando em invalidez ou seqüela funcional; pelo acidente de trabalho narrado, não existe limitação laborativa para sua ocupação de lavador de carros: atualmente, baseado no exame físico e radiológico apresentado, o periciado é portador de limitação parcial e permanente da capacidade funcional da coluna vertebral; que não o impede de trabalhar, mas exigirá esforços compensatórios e adaptativos. Portanto, resta claro que, apesar das patologias diagnosticadas na coluna vertebral do autor, o perito verificou inexistir incapacidade laborativa. Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência. Diante disso, não se autoriza a concessão de nenhum dos benefícios postulados. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pelo autor em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012553-19.2011.403.6000 - LEIDIJANE PEREIRA DE LIMA LOPES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição.  
Int.Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2011.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **ACAO POPULAR**

**0012579-17.2011.403.6000** - GERALDO MAJELLA PINHEIRO(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS002233 - DANTE RODRIGUES LEITE DA COSTA) X EDUARDO S. SENA MADUREIRA - ME  
Trata-se de ação popular movida por GERALDO MAJELLA PINHEIRO em face de EDUARDO S. SENA MADUREIRA - ME, com pedido de liminar para a fim de ser proibida e/ou suspensa imediatamente a atividade da requerida, que consiste em subida do rio e invasão a RPPN, impondo-se multa diária pelo descumprimento. Decido. Em sede de ação popular, a competência é definida em razão da qualidade do agente que praticou o ato impugnado, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 30 ed., 2007, Malheiros, no tópico que trago a colação: A competência para processar e julgar ação popular é determinada pela origem do ato a ser anulado. Se este foi praticado, autorizado, aprovado ou ratificado por autoridade, funcionário ou administrado de órgão da União, entidade autárquica ou paraestatal da União ou por ela subvencionada, a competência é do juiz federal da Seção Judiciária em que se consumou o ato. No caso, o ato impugnado não possui a participação de qualquer agente da administração federal, de modo que a ação deve ser processada pela Justiça Estadual. Por conseguinte, como o ato foi praticado no Município de Bonito, MS, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas da Comarca de Bonito. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bonito, MS, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011611-65.2003.403.6000 (2003.60.00.011611-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCELO TOBIAS VALDOVINO(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO)  
Certifique a secretaria se o edital para citação do réu foi afixado no átrio deste Fórum. Digam as partes se desejam a produção de provas, especificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) EDICIONINA DE ALMEIDA SENA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

**0000489-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARILENE DE LIMA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

**0000490-59.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) CINTHIA VANESSA NOGUEIRA DINIZ GOMES(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

**0000543-40.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA CRISTINA DE SOUZA LEMES SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)  
REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 118 NÃO CONSTOU NOME CORRETO DO ADVOGADO DO REQUERIDO ALBERTO JORGE RONDON: Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos

alegados nos artigos.

**0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) NELCILE SALETE SCHULTZ(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

2. Intimem-se da liquidação, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos. 3. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002189-52.1992.403.6000 (92.0002189-1)** - SAMHIR THOME(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SAMHIR THOME X ASILO DA VELHICE DESAMPARADA E CARENTE SAO JOAO BOSCO(MS002108 - CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR E MS006836 - ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR E MS006369 - ANDREA FLORES E MS005395 - SIMONE NASSAR TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação do autor de f. 195-6, julgo extinta, a presente Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da mesma.Sem custas. Sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos

**0005854-32.1999.403.6000 (1999.60.00.005854-9)** - ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X CECILIA JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CECILIA JURE CAVASSA X CYNTHIA GEOVANNA JURE CAVASSA X ADRIENNE CLAUDINNE JURE CAVASSA(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000872-23.2009.403.6000 (2009.60.00.000872-4)** - JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE MAURO DE CAMPOS(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 211, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento do valor depositado à f. 205.Oportunamente, arquite-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1066**

#### **ACAO PENAL**

**0002393-47.2002.403.6000 (2002.60.00.002393-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X WILLIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X OLAVO CESAR ALVES DA SILVA

Tendo em vista a proximidade da data da audiência, 05 de dezembro próximo, defiro o pedido da defesa de f. 761/762, deduzido pela Dra. Vasti de Oliveira, concedendo o prazo de três dias para a localização do novo endereço do acusado Willian Guimarães da Cruz, devendo a defesa trazê-lo para o ato, independentemente de nova intimação, dada a

exigüidade do prazo. Sem prejuízo da diligência acima e considerando as diligências negativas em relação ao referido acusado, ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3491**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003695-27.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ JOSE DA CONCEICAO

RECEBIDA A CONCLUSÃO NESTA DATA. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Não obstante a independência da instância criminal e cível, certo é que a infração imputada ao réu nos presentes autos é objeto da ação penal n. 2006.60.02.001968-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desta forma, com base no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, e visando a ocorrência de decisões conflitantes, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. Havendo julgamento na ação supramencionada, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004245-22.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Vistos. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Não obstante a independência da instância criminal e cível, certo é que a infração imputada ao réu nos presentes autos é objeto da ação penal n. 0002498-13.2005.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Desta forma, com base no artigo 265, IV, do Código de Processo Civil, e visando a ocorrência de decisões conflitantes, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano. 3. Havendo julgamento na ação supramencionada, ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. 4. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001828-04.2007.403.6002 (2007.60.02.001828-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o réu Edson Oliveira Santos para que informe se possui advogado constituído e se tem interesse na nomeação de advogado dativo para apresentação de alegações finais. Considerando que não houve inquirição dos réus, intimem-nos para que informe se há interesse na produção de tal prova. Oficie-se ao Banco Bradesco para que informe a data de abertura da conta 15567-5, agência n. 1281, de titularidade de Adiores Maximo. Solicite ainda a informação se a conta n. 9898-1, agência n. 1281 encontrava-se ativa em outubro/novembro de 2003. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú SA solicitando informações acerca da indicação equivocada de senha de cartão por três vezes, se há o simples bloqueio da senha ou se há a efetiva retenção do cartão. Outrossim, solicite informação se houve bloqueio da senha atinente à conta corrente n. 00131-4, agência n. 3946, titularidade de Valdemar Arduino Weber, nos dias 24 ou 25 de outubro de 2003. Por fim, proceda a Secretaria à lacração do invólucro de fl. 614, tendo ocorrido sua abertura para análise por este juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000059-34.2002.403.6002 (2002.60.02.000059-1)** - CARMO TOLEDO FERRAZ(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

**0002451-29.2011.403.6002** - COMERCIAL NUTRI-LAR DE ALIMENTOS LTDA - ME(MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

I - RELATÓRIO Comercial Nutri-Lar de Alimentos Ltda-ME ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato perpetrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados, objetivando a concessão de parcelamento dos débitos existentes em nome da impetrante, previstos na Lei n. 10.522/2002, bem como sua reinclusão no SIMPLES Nacional e expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. Narra a impetrante que tem

por objeto social a comercialização de alimentos e que era optante do SIMPLES Nacional desde 01.07.2007, até que, em dezembro de 2010, foi excluída de tal regime especial em razão da existência de débitos junto à Receita Federal do Brasil, totalizando R\$ 198.563,11 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e três reais e onze centavos). Aduz que ao requerer parcelamento de tal débito, com base na Lei n. 10.522/2002, bem como reinclusão no SIMPLES Nacional, obteve resposta negativa. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 57/58). A impetrante informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/80). A União Federal pugnou pelo seu ingresso no polo passivo, com fulcro no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 81). A autoridade coatora prestou informações nas folhas 84/108). Em preliminar, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo, razão pela qual o impetrante não poderia valer-se do rito processual especial do mandado de segurança. No mérito, inicialmente registra que inexistem qualquer vedação para que as micro e pequenas empresas usufruam do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Afirma que o que existe é uma vedação objetiva, em relação aos débitos apurados na forma do Simples Nacional, jamais subjetiva. Assim, afirma que inexistem vedação em razão da qualidade da pessoa jurídica, mas que o que não se permite, no caso concreto, é a aplicação da Lei n. 11.941 aos débitos relativos ao Simples Nacional e ao saldo dos parcelamentos efetuados nos termos do artigo 79 da Lei Complementar n. 123/2006. Aduz que o contribuinte que opta pelo Simples Nacional submete-se às regras definidas pela Lei instituidora e reguladora no todo, com seus benefícios e obrigações, não podendo optar apenas por partes que lhe são oportunas. Outrossim, assevera que o parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL não tem previsão legal para parcelamento, pois assim quis o legislador ao prever na LC 123/06, instituidora e reguladora do regime tributário, a obrigatoriedade de recolhimento em DAS único para os três Entes da Federação, e da necessária adimplência para permanecer no regime. Por fim, ressalta que para permitir o parcelamento dos tributos apurados neste regime, há necessidade de outra LC que modifique a primeira. O Ministério Público Federal expressou ausência de interesse público no presente feito (fl. 126-verso). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar argüida pela D. autoridade quanto à ausência de direito líquido e certo é questão a ser decidida no mérito, já que de sua apreciação decorrerá a procedência ou não da ação, razão pela qual rejeito a preliminar. Pretende a impetrante a concessão de parcelamento dos débitos existentes em nome da impetrante, previstos na Lei n. 10.522/2002, bem como sua reinclusão no SIMPLES Nacional e expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa. De partida, transcrevo os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar pleiteada: (...) Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos tributos. Dessa forma, em face do Princípio Federativo, não pode haver ingerência da União Federal na competência tributária dos Estados e Municípios, no sentido de conceder parcelamento de tributos da competência desses entes federativos. Ademais, tal regime, nos termos da LC 123/2006, já contempla tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, com um sistema tributário simplificado e uma gama de benefícios que lhes assegura competitividade no mercado, a teor dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal, não lhe sendo permitido aproveitar apenas aquilo que lhe é favorável em cada regime. Por conseguinte, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia tributária, eis que entendeu por bem o legislador, por uma questão de política fiscal, considerando que as empresas optantes pelo Simples Nacional já são beneficiadas com o tratamento jurídico diferenciado, não prever a possibilidade de parcelamento de eventuais débitos surgidos nesse regime, ao contrário das demais empresas integrantes do regime normal de tributação, o que sugere tratamento diferenciado para situações diferenciadas. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de liminar. Penso hoje como pensava ontem. Somado à decisão supra transcrita, tem-se que, quanto ao pleito de reinclusão da impetrante no Simples Nacional, conforme informações trazidas aos autos pela autoridade impetrada, a impetrante deixou de recolher os DAS referentes aos PAS 07/2007 a 12/2010, apresentou intempestivamente as DASN parcelando as respectivas MAEDS, mas como já dissemos, sem nenhuma justificativa plausível, negligenciou em cumprir o dever da adimplência tributária, não recolheu os tributos devidos aos entes da federação. (...) Ao ser comunicada da exclusão do regime de tributação, não providenciou a regularização de tais pendências no prazo legal concedido de 30 dias (artdo ADE em conformidade com art. 31, parágrafo 2º da Lei n. 123/06). PA 0,10 Desta forma, o comportamento da impetrante deu margem à exclusão do SIMPLES já que dispõe a LC 123/2006: PA 0,10 Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do simples Nacional produzirá efeitos: (...) Parágrafo 2º. Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão. Desta forma, conforme dito alhures, não vislumbro ilegalidade na negativa da autoridade coatora em proceder ao parcelamento dos débitos existentes em nome da impetrante, previsto na Lei n. 10.522/2002, bem como em não a reincluir no SIMPLES Nacional.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0002987-40.2011.403.6002 - WALDIR APARECIDO CAPUCI (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM**

## DOURADOS-MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldir Aparecido Capuci, em face da Procuradora da Fazenda Nacional de Dourados, em que se objetiva a inclusão do débito da impetrante inscrito sob o n. 13.6.07.000880-65, no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Narra que mencionado indeferimento fundamentou-se no artigo 15, da Lei n. 9.311/1996, que instituiu a CPMF. Contudo, afirma que tal decisão se afigura totalmente ilegal, uma vez que tal vedação restou inteiramente revogada pela Lei n. 11.941/2009, a qual autoriza expressamente o parcelamento, de forma excepcional de todos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 23). A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 27/33. Inicialmente, afirma que o presente mandamus é intempestivo, considerando que o impetrante foi intimado por telefone, em 06.01.2011, acerca do indeferimento do parcelamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. Procede a alegação de intempestividade do presente mandamus. Alega o impetrante que somente tomou ciência do indeferimento de seu requerimento de adesão ao parcelamento de débitos Refis da Crise, em 08/04/2011, quando requereu cópia integral do processo administrativo n. 19509.000262/2010-61. Contudo, com base em informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, o representante do contribuinte foi intimado do indeferimento do pedido por telefone no dia 06/01/2011.... Para ratificar tal informação a autoridade impetrada trouxe aos autos a certidão de folha 36 em que o servidor da Procuradoria da Fazenda certifica que, por meio de contato telefônico, em 06.01.2011, o advogado do contribuinte foi intimado da decisão de indeferimento em apreço. A Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que deve marcar o início do prazo para a impetração,...o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª ed., 1999, p. 49). Deste modo, é de se concluir a ocorrência, no presente caso, de decadência do direito à impetração tendo em vista o lapso temporal muito superior a 120 (cento e vinte) dias definidos em lei para a propositura do presente mandamus. Desta forma, considerando que o prazo decadencial iniciou-se do conhecimento pelo representante da impetrante do indeferimento de seu requerimento de inclusão de débito no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, não se interrompendo desde então, é de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência no presente caso, ressaltando-se, contudo, a possibilidade para que o impetrante ajuíze nova demanda pelas vias ordinárias em busca da tutela jurisdicional pleiteada nestes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. o art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, em face da ocorrência de decadência. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). P.R.I.C.

### **0003803-22.2011.403.6002 - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS**

Vistos. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que lhe seja autorizada a inclusão do débito objeto da CDA n. 130108.000034-30 no parcelamento especial concedido por meio da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009. 2. Narra o impetrante que fez a opção pelo parcelamento de seus débitos, instituído pela Lei n. 11.941/2009, na modalidade prevista no art. 1º e 3º daquela norma legal. 3. Afirma que na época tinha alguns débitos de imposto de renda pessoa física inscritos na Receita Federal do Brasil, bem como dívida já ajuizada perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, autos n. 2008.60.02.002960-1, a qual se encontrava suspensa em razão dos embargos à execução n. 2008.60.02.005639-2, tendo desistido dos mesmos em razão do art. 6º da Lei n. 11.941/2009. 4. Contudo, assevera que, na fase de consolidação, o sistema não permitiu a inclusão do débito objeto da execução fiscal e que dentro do prazo de prestar as informações, previsto no inciso III do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011, protocolo requerimento visando à regularização do sistema para inclusão de débitos, o qual restou indeferido sob o argumento de que não teria optado pelo parcelamento de débitos parcelados anteriormente e a modalidade pleiteada pelo impetrante não albergava esse débito. 5. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. 6. A autoridade impetrada prestou informações nas folhas 80/84. Aduz que o impetrante fez a opção pelo parcelamento previsto no art. 1º em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa (PFGN), que trata de débitos não parcelados anteriormente. Todavia, a opção deveria ter sido pelo art. 3º da Lei n. 11.941/2009, em face dos débitos já terem sido anteriormente parcelados na Secretaria da Receita Federal do Brasil. 7. Afirma que mesmo não tendo sido feita a opção no artigo correto, foi permitida, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011, a retificação da modalidade de parcelamento ao sujeito passivo, nos termos do seu art. 3º, sendo certo que no período de 1º a 31 de março de 2011, o contribuinte deveria consultar os débitos parceláveis em cada modalidade como alteração ou inclusão, conforme o caso. 8. Por fim, ressalta que tendo o requerimento administrativo de inclusão da CDA n. 13.1.08.000034-30 no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009 sido protocolado apenas em 25.05.2011, já havia esgotado o prazo concedido pela Portaria para eventual retificação da modalidade de parcelamento (que era o período de 1º a 31 de março de 2011). 9. Vieram os autos conclusos. 10. É o sucinto relatório. Decido. 11. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida

somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.12. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.13. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.14. No caso em tela, evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso não seja autorizada a inclusão do débito objeto da CDA n. 130108.000034-30 no parcelamento especial concedido por meio da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei n. 11.941/2009.15. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. 16. No que se refere ao tema provas, observo que o impetrante demonstra por meio dos documentos de folhas 39 e 45/58 suas tentativas de incluir seus débitos no Parcelamento previsto na lei em referência, bem como de que a opção escolhida inicialmente (artigo 1º e não 3º da Lei n. 11.941/2009) estava incorreta.17. Prosseguindo, tem-se que a partir do momento em que o impetrante verificou que somente parte de seus débitos estava disponível para ser consolidado, já havia perdido o prazo para o enquadramento correto.18. Nesse sentido também são as informações da autoridade impetrada ao esclarecer que a situação da parte autora decorreu de seu equívoco em preencher o seu pedido de parcelamento como se não houvesse débito anterior já parcelado, com a consequente perda de prazo.19. Contudo, não se coaduna com o princípio da proporcionalidade a imposição de restrição à inclusão do contribuinte na Lei em referência por erro meramente formal, especialmente pelo fato de que o objetivo do programa é justamente viabilizar as atividades daqueles que buscam regularizar sua situação fiscal.20. Trago a baila o artigo 2º da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual não deve ser deixada de lado no presente caso: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...)XI - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; (...)XII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.21. Portanto, uma vez que resta patente o interesse do impetrante em tentar incluir seus débitos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, não obtendo sucesso em decorrência de dificuldades em adequar o seu caso às possibilidades oferecidas pelo sistema, não se afigura plausível a total impossibilidade de sua inclusão, ainda que posterior ao prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011.22. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. DESISTÊNCIA DO PAES. MP 303/2006. REQUISITO. ADESÃO. MEIO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DE DÉBITOS. 1. A impetrante desistiu do PAES (fl. 18), como determinava a MP n. 303/2006, para fins de adesão ao novo parcelamento (PAEX) e fez a sua opção, conforme recibo eletrônico da própria Receita Federal (fl. 19). 2. O erro no momento da adesão da impetrante, que deixou de marcar um dos dois campos existentes, não decorreu de ardil seu e a regularização do PAEX não traz prejuízo à Fazenda Nacional, pois a Lei 11.552/2007 instituiu nova modalidade de parcelamento, com a inclusão obrigatória de todos os débitos. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200636000149970; JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.); data da decisão 14.08.2009)23. Noutra senda, ainda não escapa à percepção deste Juízo as notícias veiculadas nos meios de comunicação dando conta de que um número elevado de contribuintes não conseguiu lograr êxito na adesão ao parcelamento em decorrência de dificuldades com o sistema. Aliado a tal fato, tem-se que, somente nesta Vara, ingressaram na última semana outros casos semelhantes em que contribuintes não conseguiram aderir ao parcelamento especial.24. Ademais, resta patente que o infortúnio maior no presente caso será ao impetrante, caso não logre êxito em ter a totalidade de seus débitos incluída no parcelamento especial, sendo certo que a Fazenda Nacional não sofrerá qualquer prejuízo, já que o maior objetivo do impetrante com a concessão da liminar é justamente conseguir quitar todos os seus débitos e ficar em dia com o fisco.25. Registro, no entanto, que a presente decisão não incursiona na definição do cumprimento, pelo impetrante, de todas as demais exigências previstas na Lei em referência. 26. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à inclusão do débito objeto da CDA n. 130108.000034-30 no parcelamento especial concedido ao impetrante, recompondo-se as respectivas parcelas e, por conseguinte, possibilitando o seu pagamento no regime autorizado pela Lei n. 11.941/2009.27. Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.28. Diligências necessárias. Dourados, 9 de novembro de 2011.

**0004318-57.2011.403.6002** - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

Vistos. Inicialmente, recebo a petição de folhas 47/48 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de liminar para o fim de que lhe seja autorizada a sua rematrícula no último semestre do curso de Estética da Sociedade Civil de Educação da Grande Dourados - UNIGRAN. Assevera a impetrante que cursa o último semestre do curso de Estética e que foi impedida de efetuar a matrícula, mesmo após saldar seus débitos. Outrossim, aduz que não pode efetuar o pagamento na data combinada com a instituição de ensino (4/10/2011), tendo em vista a greve bancária no período de 29/09/2011 a 17/10/2011, cumulando ainda com o feriado da semana do

saco cheio, quando a instituição de ensino não funcionava, razão pela qual somente conseguiu efetuar o pagamento no dia 17/10/2011. Narra que mesmo após realizar o pagamento dos valores em atraso não conseguiu realizar sua matrícula, ante a alegação de que não frequentou as aulas. O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual, até que foi determinada a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária (fl. 20). Foi determinada a emenda da inicial no que toca à indicação da autoridade coatora, o que restou atendido na folha 47/48. É o sucinto relatório. Decido. De partida, ressalto que a petição inicial não se encontra subscrita. Não obstante tal constatação, passo à apreciação do pedido de liminar, uma vez que tal irregularidade poderá ser sanada posteriormente, sendo de se destacar que a petição de emenda a inicial encontra-se subscrita pela procuradora. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso a autorização da matrícula da impetrante não seja deferida. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da autora, como nas provas trazidas aos autos. De fato, é público e notório que a greve bancária durou por quase 03 (três) semanas e que em tal período muitos serviços bancários ficaram inoperantes, inclusive com a notícia de que os caixas automáticos não estavam funcionando em sua totalidade de serviços oferecidos. Noutra senda, a situação apontada pela impetrante no que atine à semana do saco cheio também não demanda maiores dificuldades, uma vez que já é de costume que durante tal período as instituições de ensino não funcionam. Desta forma, totalmente plausíveis as alegações da impetrante quanto ao fato de que o atraso no pagamento dos valores apontados ocorreu por motivos alheios a sua vontade. Apesar dos argumentos elencados anteriormente pela impetrante não se constituírem, por si sós, em motivos suficientes para o deferimento da liminar pretendida, tenho que a robustez de suas alegações encontra-se ancorada no comprovante do pagamento dos valores atrasados (fls. 11/12), bem como na declaração de suas colegas de curso de que vinha frequentando as aulas e o estágio exigido, tudo com a ciência e concordância da instituição de ensino. Não há dúvida de que a principal motivação da acadêmica para regularizar sua situação frente à instituição de ensino não era outra que não garantir a sua matrícula no curso que já estava frequentando, inclusive prestes a concretizá-lo. Logo, como a impetrante pagou os valores em atraso, ainda que extemporaneamente, sua situação perante a Faculdade é regular, de modo que indevida a negativa da matrícula para o semestre de conclusão do curso. Relevante destacar, ainda, a existência de documentos que comprovam a realização de prova pela impetrante no período (fls. 27/28), bem como trabalhos supostamente realizados no período por ela (fls. 29/41). Ademais, resta patente que o infortúnio maior no presente caso será à autora, caso não logre êxito em ver efetuada sua matrícula, com o retorno às aulas do Curso de Estética, pois se encontra no último ano do curso, com preparativos para formatura, sendo certo que a Instituição de Ensino não sofrerá qualquer prejuízo, já que a impetrante quitou seus débitos. Registro, no entanto, que a presente decisão não incursiona na definição do cumprimento, pela impetrante, do conteúdo metodológico, frequência, provas, atividades extracurriculares etc., necessárias para a aprovação no curso que ora se determina a reativação da matrícula, mas tão somente o direito de realizar a matrícula para o período que alega quitada a mensalidade e de cumprir as exigências institucionais para a conclusão regular do semestre. Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Estética, permitindo-se que ela cumpra a grade curricular, conteúdo metodológico, provas, frequência, atividades extracurriculares etc., necessários para conclusão e aprovação no curso, na forma do previsto em procedimento interno da instituição de ensino. Intimem-se os procuradores da parte autora para que subscrevam a petição inicial. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Diligências necessárias, inclusive quanto ao já determinado no despacho de folha 46.

**0002579-40.2011.403.6005 - ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Engenhasul Projetos e Construções Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Dourados, para que seja expedida certidão negativa de débitos federais, ou caso esta não seja emitida em tempo hábil, considerar a impetrante apta, no que se refere à sua regularidade fiscal federal, a participar da licitação realizada pelo município de Amambai (MS) - que se dará em 10 de agosto próximo, às 8h30min. Narra a impetrante que atua no ramo da construção civil e que foi convidada a participar de um certame para a execução de Obra de Ampliação do Posto de Saúde Central. Contudo, aduz que ao requerer uma das certidões negativas de débito necessárias à habilitação como concorrente, não a obteve na Receita Federal, devido à existência de pendências nos sistemas da RFB. Assevera a impetrante que a negativa de emissão da certidão negativa é ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, uma vez que as contribuições relacionadas à empresa impetrante foram devidamente

recolhidas. O feito tramitou inicialmente na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, onde foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. As informações foram prestadas nas folhas 80/91. Em preliminar, alega a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, alega que a empresa impetrante não vinha cumprindo a obrigação acessória de declarar adequadamente em GFIP os fatos geradores da contribuição previdenciária, bem como dados de interesse da Administração, sendo certo que, somente após constatado o impedimento da emissão automática da Certidão pretendida, e a sua urgência em liberar a CND para participara do Certame é que a empresa buscou regularizar sua situação. Afirma que as inconsistências no FPAS e no Código de Recolhimento informados nas GFIPs, ora declarando o CEI/Obra como tomador e com código de recolhimento de empreitada total (155) e ora declarando este mesmo CEI/Obra com sendo empreitada parcial (cód. Rec. 150), ora declarando um CEI, logo após substituindo por outra GFIP com outro CEI, ou mesmo sem vinculação de CEI/tomador, entre outros evidentes erros no preenchimento das informações prestadas, levam às restrições que se constituem em óbice para a emissão da CND. Por fim, ressalta que caso a impetrante transmita corretamente as GFIPs dos FG 05; 06 e 12/2006, e após seu processamento, a CND poderá ser solicitada à SRFB na jurisdição da empresa ou obtida diretamente no sitio eletrônico. Decisão de folhas 120/121 determinou a remessa dos presentes autos a esta Subseção Judiciária. Vieram os autos conclusos. Não vislumbro, na hipótese, a presença do periculum in mora autorizadores da concessão da medida liminar. Note-se que a certidão negativa de débitos federais deveria ser expedida em tempo hábil para participação da impetrante em licitação realizada pelo Município de Amambai/MS, em 10 de agosto do corrente ano. Contudo, os presentes autos chegaram a esta Subseção Judiciária já em data posterior à realização do certame, não se vislumbrando mais, portanto, a alegação de periculum in mora. Ademais, o requerimento no sentido de se considerar a impetrante apta, no que se refere a sua regularidade fiscal federal, para poder participar da licitação mencionada não pode ser direcionado à autoridade impetrada. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se o impetrante e dê-se ciência à União. Vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004676-56.2010.403.6002 - VALDEVINO LOURENCO DE MOURA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X MARCOS RICARDO DE SOUZA CINTRA(SP292998 - CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de manutenção de posse proposta, inicialmente na Justiça Estadual, por Valdevino Lourenço de Moura contra Marcos Ricardo de Souza Cintra. Narra o autor ter sido contemplado em 13.05.2010 com a concessão de direito possessório sobre o Lote n. 29 do Projeto de Assentamento Esperança, em Anaurilândia/MS, ínsite no Programa Governamental de Reforma Agrária. Quando se dirigiu ao local para fixar residência, refere que o requerido afirmou que o lote era seu e o intimidou a se retirar do local. Aduz ainda que ao retornar à sua morada notou que o requerido havia causado dano na morada provisória, com interrupção de água e trancamento do colchete que dá acesso ao imóvel. Pede seja o requerido compelido a deixar o lote de terra, mantendo-se na posse definitiva do imóvel. Formulou ainda pedido de concessão de liminar (fls. 02/16). Em decisão de fls. 17/18, o juízo estadual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a reintegração do autor na posse do imóvel descrito na inicial. O requerido apresentou contestação às fls. 29/32, asserindo que apenas fazia vigília da propriedade para o Sr. Marcílio Patrício da Silva, o qual é o verdadeiro assentado do local. Pede a improcedência da demanda bem como a citação do Sr. Marcílio. O juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal, reputando-a competente em razão do interesse do INCRA na demanda (fls. 37/38). Em trâmite neste juízo, o INCRA foi citado e apresentou contestação às fls. 53/55 aduzindo, em síntese, ser procedente o pleito possessório do requerente e requerendo sua inclusão no polo ativo da demanda. Juntou documentos às fls. 56/114. Intimados da manifestação do INCRA, o réu ficou-se inerte enquanto o autor se manifestou às fls. 120/122. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A) DO JULGAMENTO ANTECIPADO Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, visto que os documentos que instruem o feito são suficientes ao convencimento judicial, julgo antecipadamente à lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. B) DO MÉRITO O art. 927 do Código de Processo Civil, traz os requisitos que devem ser provados em juízo para acolhimento da pretensão possessória, in verbis: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, é cediço que em matéria de posse a teoria subjetiva desenvolvida por SAVIGNY, para a sua caracterização, exige a presença de dois elementos: o corpus e o animus, e para a teoria objetiva, defendida por IHERING, a posse se limita ao poder de fato. Nesta seara ANTÔNIO CARLOS MARCATO, in Procedimentos especiais, décima edição, Atlas, 2004, p. 163, esclarece com propriedade: O corpus, elemento material da posse, seria representado pelo poder físico da pessoa sobre a coisa possuída; o animus, seu elemento subjetivo, volitivo, representaria a vontade do possuidor em ter a coisa como sua, pois, caso contrário, haveria a mera detenção do bem. Somente estaria configurada a posse quando o possuidor se comportasse em relação à coisa com animus domini, isto é, com a vontade, a intenção de tê-la como sua; aquele que a detivesse in nomine alieno, vale dizer, em nome alheio (como sucede, entre outros, com o locatário, o comodatário e o depositário), seria mero detentor, e não seu possuidor. A essa teoria contrapõe-se a objetiva, desenvolvida por Ihering. Para ele, enquanto a propriedade é o poder de direito sobre a coisa, a posse é o poder de fato, ou seja, é a exteriorização de um direito sobre o bem possuído, importando, para a sua caracterização, a utilização econômica da coisa, ainda que exercida in nomine alieno. A propósito, o Código Civil adotou a teoria de Ihering ao definir em seu artigo 1196 que se considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, de usar - jus utendi - e gozar - jus

fruendi - da coisa. Partindo dessas premissas, mormente no fato de que em ação possessória se apresenta irrelevante a arguição do domínio ou de outro direito sobre a coisa, apesar da existência de autorização anterior do INCRA ao antigo assentado, tal situação jurídica não tem força para afastar a posse exercida pelo autor, demonstrada cristalinamente nos autos. Consigne-se que apesar do Código Civil de 1916, em seu art. 505, admitir a exceção do domínio (exceptio proprietatis), o que culminou com divergências doutrinárias e a Súmula 487 do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente, com o advento da nova Lei Civil, impossível se apresenta, ante a redação do art. 1.210, 2, que é o seguinte teor: 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Assim, limita-se na controvérsia posta em juízo a análise da posse do autor, que restou suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório, mormente pelos documentos juntados pela autarquia federal. Com efeito, o art. 1.210 do Código Civil de 2002 assim prevê: Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No caso em tela, conforme se verifica pelo procedimento administrativo SR-16/MS n. 54290.002157/2010-61 juntado aos autos pelo INCRA, o autor foi devidamente autorizado a residir com sua família e exercer atividades agropecuárias na parcela rural n. 029, do Projeto de Assentamento Esperança, localizada no município de Anaurilândia/MS, nos termos da autorização de ocupação emitida em 13.05.2010 (fl. 68). Outrossim, a autorização de retomada de parcela de fl. 102 indica expressamente que, em 24.04.2010, foi anulada a concessão de uso ao Sr. Márcilio Patrício da Silva, para quem supostamente o requerido fazia vigilância da propriedade, considerando sua expressa desistência da parcela n. 026 do PA Esperança em 10.12.2009 (fl. 103), evidenciando ser tal posse clandestina e não merecedora de proteção do ordenamento. Logo, o procedimento administrativo junto ao INCRA, proprietário de referido lote, órgão competente para distribuição de imóveis pela reforma agrária, conferiu autorização de ocupação ao requerente (fl. 68), sendo certo que este ostenta justo título e é legítimo possuidor do imóvel, devendo ter sua posse restabelecida. Tudo somado, em especial atenção ao narrado e comprovado pelo INCRA, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente ação possessória e determino a reintegração definitiva de Valdevino Lourenço de Moura na posse da Parcela Rural n. 029 do Projeto de Assentamento Esperança, localizado no município de Anaurilândia/MS. Considerando que certidões de fls. 26/27 dão conta de que o requerido já foi reintegrado na posse do imóvel em tela, deixo de determinar a expedição de mandado de reintegração. Contudo, caso haja esbulho ou turbação em seu lote por parte do réu, simples comunicação pelo autor nestes autos legitimará a expedição de aludido mandado. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, sendo devidos R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono do autor e R\$ 300,00 (trezentos reais) ao INCRA, na forma do que estabelece o art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pelo réu. Ao SEDI, devendo haver exclusão do INCRA do polo passivo e sua inclusão no polo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2382**

#### **MONITORIA**

**0000533-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)**

Fls.:220/222. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, defiro a retirada do bem penhorado do leilão, autorizando a Secretaria a providenciar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel apontado às fl.221, ítem 7. Após, aguarde-se manifestação das partes quanto ao integral cumprimento do acordado, com que os autos devem vir conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4056**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000581-74.2010.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ARCANGELO CUNI

Vistos etc.Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de ARCANGELO CUNI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão Positiva de Débito acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado às fls. 23.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 4057**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000674-03.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GEOVANNI LOUREIRO BATISTA

Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de GEOVANNI LOUREIRO BATISTA, preso preventivamente, acusado da prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06 (fls. 77/78).O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 77/79).É o relatório.Decido.A priori, consigno que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas.Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573:Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505)Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579)Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei n. 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). Já o artigo 316 do Código de Processo Penal dispõe que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de

motivo para que subsista. Não nos parece o caso. Pelo que se observa dos autos, como bem frisou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, ainda subsistem os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva do acusado. Primeiro porque a defesa, conquanto tenha alegado que o acusado seria dependente químico, possuidor de bons antecedentes, sendo a droga apreendida para seu próprio consumo, não fez qualquer prova de suas alegações. Não foi juntado aos autos qualquer documento que pudesse corroborar tais assertivas, não se desincumbindo o acusado, assim, do ônus que lhe recaía. De outra sorte, pelo que dos autos consta, sobretudo pelo depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e pelo próprio interrogatório do acusado, não antevejo a possibilidade de desclassificação para o tipo previsto no art. 28 da Lei de Drogas. Aliás, registro, uma vez mais, que o acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo, confessou ter importado da Bolívia a droga apreendida nestes autos, patente, pois, o tráfico internacional de drogas. Assim sendo, ausente a comprovação dos bons antecedentes, da residência fixa e do exercício de ocupação lícita, que pudessem comprovar que, em liberdade, o acusado não representaria risco à ordem pública, bem como à efetividade da aplicação da lei penal, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Não se verifica ilegalidade, nem abuso de poder por parte da autoridade impetrada, devendo ser mantida a prisão. 2. Ausentes os requisitos à concessão de liberdade provisória e, presentes àqueles do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC 201103000232850, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2011 PÁGINA: 264.) - grifei. Pelas mesmas razões, não havendo qualquer vinculação do acusado com o distrito da culpa, inviável se revela a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Desse modo, tendo em vista as razões acima expostas, estando plenamente configurados os requisitos enumerados no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de GEOVANNI LOUREIRO BATISTA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, abra-se o prazo sucessivo de cinco dias, a fim de que as partes apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo MPF.P.R.I.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001559-17.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-95.2011.403.6004)

CELIA CHOQUE FERNANDEZ (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CELIA CHOQUES FERNANDEZ, presa em flagrante delito em virtude da prática dos crimes previstos no artigo 304, combinado com artigo 271, e artigo 305, todos do Código Penal (fls. 02/05). Juntou documentos a fls. 06/173. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 177/180). É o relatório. Decido. Consigno, primeiramente, que a acusada já formulou e reiterou, por mais de uma vez, pedido de liberdade provisória, não obtendo êxito em nenhuma das oportunidades, consoante cópia das decisões acostadas a fls. 40/41, 86/87 e 107/108. Ao que nos parece, o quadro não se modificou. Nada foi trazido a estes autos que já não tenha sido objeto de análise nas vezes retromencionadas. Todos os documentos encartados a fls. 08/173 são cópias extraídas ou dos autos de liberdade provisória 000468-86.2011.403.6004 ou dos autos do processo criminal 0000448-95.2011.403.6004 ou, ainda, dos autos de HC 0033670-24.2011-11-25 4.03.0000/MS, impetrado pela ora acusada. Pois bem. Como já frisado, de acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). No caso em tela, a materialidade e indícios de autoria emergem da situação de flagrante delito em que foi presa a requerente. Aliás, neste particular, entendo que o laudo pericial de n. 0665/2011, cuja cópia se encontra a fls. 144/159, não tem o condão de afastar a materialidade dos crimes imputados à acusada pelo Ministério Público Federal, como pretende ver a defesa. A ameaça à instrução criminal e à aplicação da lei penal mostra-se presente em razão de a requerente, ainda, não haver demonstrado possuir residência fixa. Com efeito, a fim de demonstrar sua residência fixa, trouxe aos autos cópia do documento firmado por Marco Roberto da Costa Leite, no qual este declara que a requerente reside num quarto nos fundos de sua residência, localizada na Rua Sete de Setembro, nº 1511, bairro Aeroporto, Corumbá/MS (fl. 28). Trouxe, ainda, cópia da fatura de energia elétrica em nome de Marco, relativa ao referido endereço (fl. 29). Entretanto, ao ser interrogada pela autoridade policial, a acusada informou residir na Bolívia, no endereço constante na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. A contradição é patente, razão por que há que se ter cautela com esse tipo de declaração, subscrita por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, consequentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Não há como se concluir, portanto, que a requerente tenha residência em qualquer dos endereços mencionados. Ainda que o tivesse, a soltura da requerente é temerária, ante a possibilidade de fuga para o país vizinho, onde afirma manter contatos profissionais e residência. Quanto à ocupação exercida pela requerente no Brasil, no trabalho de ambulante e marmiteira, é certo que as condições de emprego neste país acabam por favorecer o trabalho informal e, evidentemente, não se pode exigir prova robusta para a demonstração dessas atividades, razão pela qual reconheço a ocupação lícita da requerente com base nos documentos de fls. 27 e 103, ainda que cause estranheza tais documentos terem sido subscritos pela mesma pessoa que subscreveu o documento de fl. 28, pelo qual a requerente pretendia comprovar que possuía residência fixa em solo brasileiro. Todavia, a inexistência de vínculo formal de emprego torna ainda mais frágil o vínculo da requerente com o

distrito da culpa, reforçando a possibilidade de fuga e o risco à aplicação da lei penal, já existente em razão da não comprovação da residência fixa, conforme exposto. Por fim, os crimes imputados à acusada possuem natureza dolosa e são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - artigos 297 e 305 do Código Penal -, o que autoriza a custódia preventiva. Ressalte-se, ainda, que a requerente foi presa identificando-se e portando documentos em nome de Marcos Omar Choque Fernandes, circunstância que pode dificultar sua localização e identificação em caso de fuga, e reforça a necessidade de se manter a prisão preventiva. Desta forma, ainda que milite em favor da acusada a existência de bons antecedentes, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRONICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISORIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág. 261). (grifei). Consigne-se, outrossim, que a requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Assim, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade dos delitos, quanto pela conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública. E mais, ante o fato de ser a acusada nacional boliviana e residente em território estrangeiro, ao que tudo consta, sem comprovação de atividade lícita e residência fixa, a substituição da prisão preventiva em medidas cautelares, insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal, revela-se inviável. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4058**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001570-46.2011.403.6004** - DAVID MICHEL DE SIQUEIRA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

#### **Expediente Nº 4059**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-19.2010.403.6004** - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à Portaria nº 18/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 28 de novembro de 2011.

**0000628-48.2010.403.6004** - GERALDA PEREIRA DAMACENA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à Portaria nº 18/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 28 de novembro de 2011.

**0000657-98.2010.403.6004** - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à Portaria nº 18/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 28 de novembro de 2011.

**0000251-43.2011.403.6004** - REILCE LOPES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à Portaria nº 18/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 28 de novembro de 2011.

**0000646-35.2011.403.6004** - WALNEI DOS SANTOS SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à Portaria nº 18/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial acostado nos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Corumbá/MS, 28 de novembro de 2011

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4235**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001074-48.2010.403.6005 (2006.60.05.001654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-20.2006.403.6005 (2006.60.05.001654-5)) FERNANDO AUGUSTO BATAGLIN MARQUES(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ALEXANDRINO MARQUES SOBRINHO(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

1. Ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL no polo passivo, como denunciado.2. Após, intemem-se os embargantes para se manifestarem acerca da impugnação ofertada pela Fazenda Nacional às fls. 98/121.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**Expediente Nº 4236**

#### **ACAO PENAL**

**0000539-90.2008.403.6005 (2008.60.05.000539-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X ADALCINEI LUCIO MOREIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 691/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa e para o interrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

**Expediente Nº 4237**

#### **ACAO PENAL**

**0002147-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002147-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 665/2011-SCM ao Juízo da Comarca de Guararapes/SP, para o interrogatório do acusado. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

## 2A VARA DE PONTA PORA

\*

### Expediente Nº 165

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003092-42.2010.403.6005** - LUIS ANTONIO DA SILVA NUNES(MT002936 - RIAD MAGID DANIF) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL

O pedido de f. 248 foi formulado antes de remessa de cópia da sentença de fls. 222/227-verso à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento (fls. 250/251). Considerando que, via de regra, a autoridade impetrada procede à liberação de bens apreendidos com a simples ciência da sentença que concede a segurança e não havendo, por ora, notícia de eventual descumprimento à determinação judicial, julgo prejudicado aquele pedido. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### Expediente Nº 166

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0003289-60.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-36.2011.403.6005) MAICO DE LIMA FORNARI(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Processo nº 0003289-60.2011.4.03.6005 Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Maicon de Lima Fornari, preso pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, e pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alega ser primário, possuidor de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, bem como estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou os documentos de fls. 10/21. Opina o Ministério Público Federal, às fls. 24/30, contrariamente à concessão da liberdade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Narra a denúncia que o requerente Maico de Lima Fornari foi preso no dia 16/08/2011, juntamente com os co-réus Jacir Klopp, Julio Cesar Martins, Nicolas Fagundes das Chagas, Clovis Ricardo Segovia, pela Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ter sido flagrado participando da internalização e transporte de 59.700g (cinquenta e nove mil e setecentos gramas) da droga conhecida vulgarmente como maconha, bem como de posse de uma nota falsa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Consta que para execução do crime foi empregado quatro veículos, sendo dois conduzido por batedores, um para transportar o acusado Maico e Nicolas, e o último para transportar a droga. Frisa-se, ainda, que o acusado Júlio Cesar Martins declarou em seu interrogatório policial que foi contratado pelo acusados Nicolas e Maico para servir de batedor de uma droga que seria levada até Florianópolis/SC (fls. 12/13). No que tange ao crime de moeda falsa, consta que a nota falsa foi encontrada dentro do tênis do requerente. Consta, inclusive, que o requerente declarou em seu interrogatório policial que comprou a nota falsa de um guri no Paraguai (fls. 17/18). Assim, verifico que há nos autos indícios suficientes de autoria (cfr. depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante, respectivamente fls. 02/08 e interrogatório dos co-réus fls. 09/20) e da materialidade do crime de tráfico transnacional de drogas e de moeda falsa (Auto de apresentação e apreensão de fls. 21/24, laudo preliminar de constatação de substância - maconha - de fls. 34/35, laudo de perícia criminal (veículos) de fls. 132/147, laudo de perícia criminal (documentoscopia) de fls. 150/157, e laudo de perícia criminal (química forense) de fls. 159/162), em tese, perpetrados pelo requerente - o que, por si só, é suficiente a ensejar a decretação/manutenção da prisão preventiva. Ademais, o modus operandi do grupo demonstra a propensão do requerente para prática de ilícito de tráfico internacional de entorpecentes/associação, notadamente pelo refinamento na perpetração do delito em questão, o que é indicativo da necessidade de segregação cautelar. Ainda que o requerente tenha trabalho lícito, família constituída e residência fixa, isto não obsta a decretação/manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação da medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Pelo que se extrai dos autos, o Acusado possui contatos nesta região, em especial para a prática do crime, o que robustece a preocupação de que possa o mesmo a evadir-se para o país vizinho, frustrando a Ação Penal. Nessa linha, não obstante a vedação legal prevista no artigo 44 da Lei 11.343/2006, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Sobre o tema, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, vejamos: E MENTA : Habeas Corpus. Crime de tráfico de drogas. Prisão em flagrante e presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Admissibilidade da custódia cautelar. Precedentes. Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. Excepcionalidade do caso concreto. Inocorrência. Writ não conhecido. Precedentes. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra decisão de indeferimento de liminar proferida por Tribunal Superior. Entendimento sumulado por esta Corte. O impetrante não demonstrou a excepcionalidade do caso concreto, que poderia conduzir à superação da súmula nº 691 desta Corte e ao conhecimento de ofício de suas alegações. É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312

do CPP. Habeas corpus não conhecido. (HC 107415, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011) (grifos nossos) Portanto, presentes os requisitos, deve ser mantida a prisão cautelar, considerando-se, outrossim, as condutas retrodescritas, que pelas suas conseqüências/natureza, tornam-se tão nocivas à sociedade. Tal situação vem a fundamentar, ao menos por ora, a manutenção cárcere preventivo de Maico de Lima Fornari. Face ao exposto, e com base na nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO, a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, ficando indeferido o pedido de concessão de liberdade provisória de Maico de Lima Fornari. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, archive-se. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 167**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002670-67.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

j. Fl. 526: A questão relativa à entrada de ônibus escolar já foi decidida por este magistrado e do decisório que a enfrentou as partes foram intimadas. Portanto, não vislumbro razão para nova intimação. Além disso, houve agravo de instrumento interposto perante o E. TRF3 com pedido de antecipação de tutela recursal, de maneira que concretizar a operação agora nos moldes propostos pode significar subtração da competência da superior instância e grave insegurança jurídica, com risco evidente de colisão de mandamentos judiciais. Por fim, malgrado a ilustre autoridade subscritora da petição de fl. 526 tenha evidente intuito de evitar situação periclitante à vida humana (preocupação partilhada por este magistrado), não lhe assiste capacidade postulatória. Por tais razões, deixo de apreciar o pleito de fl. 526. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 168**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003020-21.2011.403.6005** - JAQUELINE JULIA DE FRANCA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. JAQUELINE JULIA DE FRANÇA, já qualificada nos autos, ajuizou o presente writ contra ato da autoridade em epígrafe pleiteando medida liminar para que se determine à autoridade impetrada liberação de seu veículo, bem como que suste qualquer ato que vise à alienação do bem pretendido. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou, ou não acostou ao processo, documento apto a comprovar o ato coator. De outro modo, o simples protocolo de requerimento administrativo não é documento hábil a demonstrar a demora no trâmite do processo perante o órgão da Receita Federal. Ademais, ausente o elemento causa de pedir fática da ação. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual deve esta ficar isenta de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O. Ponta Porã, 08 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0003200-37.2011.403.6005** - EDSON LUIZ WANDSCHEER(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

EDSON LUIZ WANDSCHEER, já qualificado nos autos, ajuizou o presente writ contra ato da autoridade em epígrafe pleiteando medida liminar para que se determine à autoridade impetrada devolução do veículo apreendido, para ao final confirmar o petitorio. Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante não demonstrou e não acostou ao processo documento comprobatório do ato coator, não obstante ter mencionado o contrário. Ademais, o documento que comprovaria a propriedade do veículo (fl. 21/22), encontra-se ilegível. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no Artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 267, inciso I e 295, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, culminando na isenção de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O. Ponta Porã, 08 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.  
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1280**

**MONITORIA**

**0000566-65.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROSILENE DE LIMA IBANHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do detalhamento do BacenJud realizado à f. 64.

**0000761-50.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOUGLAS LUBAWSKI MOTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória em face de DOUGLAS LUBWSKI MOTA, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 13.102,46 (treze mil e cento e dois reais e quarenta e seis centavos), sob pena de conversão do feito em execução de título judicial, se não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze dias). Após o despacho inicial, a parte autora manifestou sua desistência em relação à presente demanda, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (f. 36).Citado (f. 37-v), o requerido foi intimado a manifestar quanto ao pedido de desistência da ação, deixando transcorer in albis o prazo legal (certidão de f. 40).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que os subscritores da petição de fl. 36 detêm poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 08 e 09, verso.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 24 de novembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-47.2009.403.6006 (2009.60.06.000908-3)** - LUZIA MIOTO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MARIA DAS DORES C. JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUZIA MIOTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARIA DAS DORES C. JORGE, objetivando a anulação do rateio da pensão por morte devida pelo de cujus Nestor Jorge entre a autora e a segunda requerida, declarando-se o direito da autora à percepção integral do benefício, condenando-se o INSS a efetuar o pagamento das parcelas desdobradas desde a DIB (06.09.2004). Afirma que conviveu com o de cujus desde 1983 até o seu falecimento, sendo dele dependente economicamente, razão pela qual foi a ela deferido o benefício de pensão por morte em 06.09.2004. No entanto, nesse período, a segunda requerida também postulou o direito ao benefício, perante a agência de Loanda/PR, no dia 20.09.2004, o qual foi erroneamente concedido pela Previdência, valendo-se apenas da certidão de casamento com o de cujus, casamento este que não mais existia de fato. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial às fls. 32/33, recebida à fl. 34.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 37/44, com documentos. Aduziu, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio necessário com a esposa do falecido, Sra. Maria das Dores. No mérito, afirma que a autora não fez prova de sua dependência econômica, nem de que convivia maritalmente com o falecido até a data de seu óbito. Quanto à pretensão de recebimento das parcelas já pagas à esposa do falecido, sustenta que o INSS não pode ser compelido a pagar duas vezes o mesmo benefício. Afirma que eventual benefício a ser concedido deve ter data de início a contar da data da intimação da decisão que eventualmente o conceder. Sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Citada (fls. 60, verso e 61), a segunda requerida não apresentou contestação (fl. 62).Réplica às fls. 65/69.Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas requeridas pela autora, tendo sido colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas três testemunhas (fls. 87/90), bem como decretada a revelia da segunda requerida e deferida a antecipação de tutela (fl. 86).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.A questão acerca do litisconsórcio passivo necessário, levantada pelo INSS, já foi resolvida mediante emenda da petição inicial pela autora. Inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. No mérito, as alegações da autora mostram-se demonstradas não apenas pela revelia da segunda requerida (gerando presunção de veracidade das alegações autorais), como também pelas testemunhas ouvidas em juízo. Quanto a estas, confirmaram que a autora conviveu maritalmente com o de cujus até a sua morte, tendo sido, inclusive, responsável pelo seu sepultamento. É o que se constata, também, dos documentos de fls. 15 (certidão de óbito do de cujus em que a autora consta como declarante), 16 (procuração outorgada pelo de cujus para a autora nomeando-a como sua representante em diversos órgãos públicos), 18, 19, 20, 22 e 23 (fichas cadastrais de lojas, datadas da década de 1990, em que consta como esposo da autora o Sr. Nestor Jorge e como esposa deste a autora).Além disso, as testemunhas também afirmam não se recordarem de parentes ou ex-esposa do falecido, sendo que a testemunha Rosaria afirma que sequer sabia que Nestor havia tido outra família antes de iniciar o convívio com a autora. Não há notícia, nos autos, ademais, de qualquer auxílio financeiro que fosse prestado pelo de cujus à sua ex-

esposa, após a separação de fato, nem de necessidade desta nesse sentido. Ora, de acordo com o entendimento jurisprudencial acerca do alcance do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91 (segundo o qual a dependência econômica do cônjuge é presumida), nos casos de cônjuge separada de fato, a dependência econômica deve ser demonstrada, para fins de habilitação à pensão por morte. Nesse sentido: RESP - PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIÁRIO - CÔNJUGE. O conceito de - cônjuge - para efeito previdenciário, como acontece no Direito Penal, não é o enunciado pelo Direito Civil. Não interessa apenas o vínculo matrimonial. Finalisticamente, reclama convivência, de modo a participar (ativa e passivamente) do patrimônio. Só isso, justifica uma pessoa ser beneficiária. (REsp 167.303/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 13/10/1998, p. 200) Assim, restando inconteste, nestes autos, a separação de fato entre a segunda requerida e o de cujus, e não constando a comprovação de dependência econômica, não resta preenchido o requisito necessário ao deferimento da pensão por morte, razão pela qual deve a segunda requerida ser desabilitada da percepção de tal benefício. Quanto aos valores que foram pagos indevidamente à ex-esposa, que não possuía direito ao benefício, devem ser ressarcidos à autora pelo INSS. Nesse ponto, afasta-se a alegação do INSS de, já tendo sido paga metade dos valores, até então, à ex-esposa, não seria cabível o ressarcimento à autora, sob pena de pagamento em duplicidade da pensão. Ora, o ato que gerou o pagamento indevido adveio do próprio INSS, que não averiguou de forma adequada se a segunda requerida efetivamente preenchia os requisitos ao deferimento da pensão por morte devida pelo de cujus. Assim, não pode ser imputado à autora prejuízo resultante de ato para o qual não contribuiu, devendo o INSS, portanto, arcar com o pagamento, ressarcindo-se em face daquela que percebeu o benefício indevidamente, se o caso. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RATEIO. EX-ESPOSA. DEPENDENCIA ECONOMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 16, I C/C ARTS. 74 E 76 DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO ERRÔNEA DO INSS. DESABILITAÇÃO DA CO-DEPENDENTE. PAGAMENTO DOS VALORES SUPRIMIDOS. JUROS DE MORA. - No caso de separação, seja do ponto de vista judicial ou de fato, bem como no caso de divórcio, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente, pelo sistema legal, será o recebimento ou não de alimentos por conta da separação ou do divórcio, de acordo com o disposto nos artigos 17, parágrafo 2º c/c o 76, parágrafo 2º, ambos da Lei 8.213/91. - No presente caso, não havendo a ex-esposa, separada judicialmente, demonstrado a dependência econômica com o de cujus não terá esse direito ao rateio da pensão por morte com a companheira, devendo, neste caso, ser desabilitada do benefício em questão. - Tendo o INSS erroneamente habilitado a ex-esposa a cota-parte da pensão, deve o mesmo suportar com os danos sofridos pela companheira do instituidor do benefício. - As parcelas vencidas referente aos valores suprimidos da pensão da autora/companheira, deverão ser pagas desde a data do indevido rateio com a ex-esposa. - Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida em relação aos juros de mora. (APELREEX 200785000063574, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/04/2010 - Página::446.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. CONSECTÁRIOS. 1. Ainda que o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 inclua a esposa no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 2. Ausente a comprovação de que a esposa separada de fato dependia do segurado falecido, não lhe é devido o benefício de pensão por morte. 3. O fato de terceira pessoa ter recebido indevidamente pensão não afasta o direito do verdadeiro pensionista ao pagamento integral das parcelas devidas desde o rateio. Se houve pagamento indevido a terceiro, isso é problema que entre o INSS e ele deve ser resolvido, não podendo, ademais, ser solucionado nestes autos, já que extrapola os limites do litígio. 4. A correção monetária deve incidir a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos dos Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. 5. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia e a co-ré restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. (AC 200471000408230, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 13/06/2008.) Assim, o INSS deverá arcar com o pagamento da diferença devida à autora desde o início do recebimento, por ela, do benefício previdenciário indevidamente desdobrado. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar deferida à fl. 86, para (a) cancelar o benefício de pensão por morte devido à segunda requerida, Maria das Dores C. Jorge em razão do falecimento de Nestor Jorge, o qual será devido, em sua integralidade, apenas à autora Luzia Mioto e (b) condenar o INSS a implantar o benefício nos moldes da parte final do item a e a pagar a autora o valor da diferença entre o valor integral do benefício desde a DIB (06.09.2004) e aquele que foi pago à autora em virtude do desdobramento com a segunda requerida. O valor então apurado deverá ser acrescido de correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma

prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, visto que, não se tratando de sentença com condenação a valor certo, incabível a aplicação do art. 475, 2º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 24 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000993-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000993-9) - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada às fl. 16 não confere poderes à advogada que atua nestes autos para propor ação judicial, mas tão-somente para representar o autor perante a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS e Delegacias das Receitas Federais do país, além de se tratar de cópia simples. Diante disso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos instrumento de procuração original (ou sua cópia autenticada), que confira poderes à advogada para atuar no presente feito, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC.

**0000199-75.2010.403.6006 - LUIZ ANDRADE PEREIRA (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LUIZ ANDRADE PEREIRA ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração n. 0145100/00471/08 - 10142-000.935/2008-91, com o consequente cancelamento da pena administrativa de perdimento de veículo imposta ao autor e sua restituição a este. Alega, em síntese, que o valor do bem objeto da pena de perdimento é muito superior ao das mercadorias importadas irregularmente, bem como que o veículo não pertence ao ora autor, mas sim ao Banco Itaúcard, que o arrendou, mediante contrato de leasing, ao autor desta ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Emenda à inicial às fls. 157/158. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 159). Contestação apresentada pela União às fls. 165/171, destacando ser o autor passível de responsabilização pela pena de perdimento, haja vista que o mesmo responde quanto ao exercício da atividade própria do veículo, nos termos do art. 674 do Regulamento Aduaneiro (art. 95 do DL n. 37/66). Entende não ser aplicável o princípio da proporcionalidade, como mencionado, pois essa tese comporta divergência jurisprudencial, além de que o sistema legal não indica o marco da desproporção, o que torna perigosa a aplicação desse princípio. Ademais, a simples desproporção entre o valor das mercadorias e o do veículo não pode servir de escape para a prática de infrações como a presente, devendo ser resguardados também outros valores, bem como desestimulada a prática de novas infrações. Quanto à alegada propriedade do veículo por parte do Banco Itaúcard, entende que, se assim se entender, este é que deveria pleitear a restituição. Assim, ficando caracterizada a irregularidade do ingresso das mercadorias apreendidas no país, mostra-se válida a aplicação da pena de perdimento do veículo. Réplica às fls. 180/188. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e a União afirmou não pretender produzir outras provas. Deprecada a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas (fls. 253/255). Foi dada vista às partes para manifestação acerca da prova produzida, tendo as partes se manifestado às fls. 262/263 e 265. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, levanto, de ofício, preliminar de ilegitimidade de parte no que tange à alegação do autor de que a pena de perdimento é ilegal por dirigir-se a pessoa que não é proprietária do bem. De acordo com o art. 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, sendo que a legitimidade de parte encontra-se presente, em síntese, quando há coincidência entre o suposto titular do direito violado (verificado in status assertionis) e aquele que postula a pretensão correspondente em juízo. No caso dos autos, o titular do direito violado, quanto a esse aspecto, seria o próprio banco arrendador, porque titular do direito de propriedade do veículo, conforme alega o autor da ação. Assim, apenas o referido banco é que seria legítimo para postular a pretensão correspondente à anulação da pena de perdimento com base no direito de propriedade de que é titular, não sendo legítimo para tanto o autor desta ação. Vale dizer, ainda, que inexistente autorização legal para que o autor postule tal direito em nome do banco. Por conta disso, a causa de pedir em tela não deve ser conhecida, devido à carência de ação por parte do autor. Por conseguinte, passo ao exame do mérito apenas no que tange à causa de pedir restante, relativa ao princípio da proporcionalidade. Quanto a este, malgrado haja jurisprudência em sentido contrário, entendo que não há falar na aplicação de tal princípio à pena em questão. Com efeito, apesar de haver certa graduação entre a infração e suas consequências, é certo que a própria noção de pena já carrega, dentre uma de suas finalidades, a de desestímulo à prática das atividades proibidas. Essa finalidade, contudo, não será alcançada caso seja obedecida a estrita proporcionalidade entre, no caso, os bens que se pretendia internalizar irregularmente e o prejuízo alcançado pelo responsável em razão da descoberta de tal prática ilícita. Além disso, em se tratando de pena, a proporcionalidade que poderia ser observada, no meu entender, não deve ser aquela referente ao valor econômico dos bens que se pretendia internalizar, mas, em especial, as circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS**

APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO. Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda.(AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.)E, nesse ponto, vale destacar que, segundo relatório do auto de infração, foi verificado o trânsito reiterado do veículo por estradas que conduzem ao Paraguai, indicando o uso habitual do veículo nesse tipo de operação (fl. 80), sendo que as testemunhas ouvidas no curso da instrução não infirmaram essa assertiva. Mesmo que assim não fosse, tenho que a aplicação ou não da pena de perdimento prevista na legislação aduaneira não comporta gradação sujeita à discricionariedade da Administração, sendo aplicada quando ocorrida uma das situações ali elencadas, como deu-se no caso. Esse argumento, assim, reforça o afastamento da aplicação da proporcionalidade, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - RETENÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - INADEQUABILIDADE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. [...] 1 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - Unânime - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 2 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, como pretende o Agravante ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há uma enorme desproporção. 3 - Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, incabível antecipação dos efeitos da tutela. 4 - Agravo de Instrumento denegado. 5 - Decisão confirmada.(AG 200901000295928, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 05/11/2010 PAGINA:192)Assim, sendo incontestes nestes autos a irregularidade da internalização das mercadorias, correta a aplicação da pena de perdimento.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 22 de novembro de 2011.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**000044-86.2010.403.6006** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 77-83 e 85-90.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000716-80.2010.403.6006** - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, em parte, o despacho de f. 246. Verifico que o autor não efetuou o recolhimento do valor devido para a expedição da certidão de objeto e pé, nos termos da Resolução nº 411/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Federal. Assim, intime-o a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, a GRU devidamente recolhida.Com o documento, expeça a Secretaria a certidão solicitada.Por fim, retornem os autos conclusos.

**0001085-74.2010.403.6006** - PEDRO ADOLFO FILHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, intime-se a requerida para que se manifeste sobre a petição de fl. 104, em que o autor requer a desistência da ação.

**0001157-61.2010.403.6006** - RENY VIANA SIQUEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO E PR051246 - MAYCON FRANCO SAD DE SOUZA E PR054237 - ALINE LETICIA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 96-99: defiro. Designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2012, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo.Ressalte-se que as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal.Publique-se. Ciência ao INSS.

**0000053-97.2011.403.6006** - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**000057-37.2011.403.6006** - SERGIO ROBERTO BERNARDINO COSTA DA SILVA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 93-101 e 107-113. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos.

**0000109-33.2011.403.6006** - OSVALDO PIROLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Intime-se o autor a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 110-140. Após, conclusos.

**0000158-74.2011.403.6006** - ZENALVA FRANCISCO DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 73-76 e 77-85. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos.

**0000164-81.2011.403.6006** - VALDECIR DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDECIR DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que seu nome teria sido indevidamente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, já que o débito referente à inscrição já havia sido pago. Além disso, a negativação indevida teria persistido por mais de 30 dias desde a data do pagamento ocorrido. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos, inclusive procuração regular. Decisão, à fl. 27, deferindo os benefícios da justiça gratuita. A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustenta que o débito que gerou a inscrição tinha vencimento em 11.12.2010, tendo sido pago apenas em 03.01.2011, ou seja, 21 dias após o vencimento, o que ensejou o envio do nome do requerente ao SPC/Serasa, o que é feito entre o dia 05 e 20 de cada mês pela requerida. Afirma que após o pagamento pelo requerente do débito a solicitação de baixa foi enviada, porém, devido ao volume de solicitações recebidas, a baixa efetiva só ocorreu em 06 de fevereiro de 2011. Afirma, ainda, que o requerente sempre paga suas faturas com atraso, gerando constantes inscrições e baixas nos cadastros de proteção ao crédito. Entende, assim, que não há danos morais a serem ressarcidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 60/73. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, dado que a controvérsia fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, sendo prescindível a produção de prova em audiência, sentido no qual, inclusive, se manifestaram as partes. Inicialmente, quanto ao pedido de revogação do pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que o mesmo foi veiculado pela via inadequada, tendo em vista que o art. 4º, 2º, da Lei n. 1.060/50 é expresso em afirmar que essa pretensão deve ser formulada em autos apartados. Não se olvida, porém, que a revogação pode se dar de ofício, pelo próprio magistrado, nos termos do art. 8º da mesma Lei; no entanto, não vislumbro, nestes autos, a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita, de maneira que mantenho a decisão de fl. 27. Inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico não haver dúvida quanto à regularidade da inscrição do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, conforme realizada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser patente, pelos documentos dos autos, que a dívida foi paga após o vencimento. Com efeito, conforme o documento de fl. 18, a dívida que gerou a inscrição mencionada tinha vencimento no dia 11.12.2010, tendo sido paga apenas no dia 03.01.11. Nesse ponto, vale mencionar que o referido documento denota que aparentemente há uma certa tolerância da CEF com relação ao pagamento no vencimento, visto que há a definição de uma segunda data de vencimento contida no campo denominado pagamento até. No entanto, essa disposição não significa isenção dos encargos da mora com relação ao pagamento com atraso, sendo certo que essa advertência consta no próprio boleto: Pontualidade no Pagamento: Pague em dia suas prestações habitacionais. Evite transtornos e pagamento de juros por atraso. O não pagamento das prestações acarreta o registro do cliente nos cadastros informativos de créditos e sujeita o contrato a ações de cobrança administrativas e judiciais. Diante da regularidade na inscrição do débito, deve ser verificado se houve ou não ilicitude na manutenção da inscrição mesmo após o pagamento. Acerca dessa questão, verifico que, conforme documentos dos autos, o pagamento ocorreu dia 03.01.2011, ao passo em que, no dia 04.02.2011, a inscrição ainda constava nos cadastros. No entanto, entendo que essa simples circunstância não acarreta os danos morais mencionados. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer providência, por parte do próprio devedor, no sentido de informar ao requerido a ocorrência do pagamento, solicitando a baixa imediata da inscrição. Desse modo, houve a inobservância, pelo requerente, do duty to mitigate the loss, ensejando até a possibilidade - que se levanta a título de argumentação - de que o mesmo possa ter estimulado a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito com o fim de posteriormente postular indenização por danos morais. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA - INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA COMPANHIA TELEFÔNICA - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÉBITO MANTIDO DURANTE CERCA DE QUATRO ANOS - RENEGOCIAÇÃO COM REDUÇÃO

DO VALOR - PAGAMENTO DO VALOR APÓS O VENCIMENTO ACORDADO SEM O ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS DA MORA - PERMANÊNCIA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR ALGUM TEMPO APÓS A QUITAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ACARRETOU ABALO À MORAL DO AUTOR - DANO MORAL INEXISTENTE - MERO INCÔMODO - INDENIZAÇÃO NEGADA. A inserção do nome de usuário dos serviços de telefonia nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito pela falta de pagamento de tarifa não implica no direito a ressarcimento por dano moral, se havia débito, que após cerca de quatro anos foi renegociado entre as partes, e finalmente pago pelo consumidor com atraso, sem o acréscimo dos encargos de mora. O mero desconforto decorrente da manutenção do nome do devedor inscrito em órgão de proteção ao crédito, após o pagamento, em atraso, da dívida renegociada, sem os encargos da mora, não é suficiente para configurar o dano moral, que somente encontra pertinência quando o ato ilícito se reveste de certa importância e gravidade, principalmente porque na hipótese a situação pode ter sido desconfortável, desagradável, mas não a ponto de causar ao consumidor um extraordinário abalo moral, especialmente porque também cabia a ele, que pagou a fatura reajustada com atraso, as providências necessárias para estancar a possibilidade da sua manutenção nos órgãos de proteção ao crédito. (TJSC, Apelação Cível 2008.038395-3, Relator: Jaime Ramos, Data: 2009-09-22, destaquei) Em segundo lugar, porque, considerando-se que não houve qualquer diligência do devedor no sentido de requerer a baixa da inscrição, não houve o ultrapasse de um tempo razoável para a exclusão dos cadastros pelo próprio credor. Com efeito, trinta dias são prazo razoável para que o credor verifique a existência de pagamento e promova a comunicação aos órgãos de restrição ao crédito para que providenciem a baixa respectiva. Nesse sentido, a contrario sensu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA POR PRAZO SUPERIOR AO RAZOÁVEL APÓS O PAGAMENTO DA RESPECTIVA DÍVIDA - INDENIZAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ocorre dano moral, quando há demora por prazo acima do razoável para a retirada do nome do autor no cadastro do SERASA. Manutenção superior a trinta dias. II - O valor da indenização deve assegurar uma justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito. III - Fica a indenização por dano moral fixada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente, não havendo qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Fica a CEF condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. V - Recurso provido. (TRF3, Apelação Cível 1122649, Processo: 2004.61.19.006377-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/08/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 89) Nesse sentido, não tendo havido extrapolação de tal prazo razoável, entendo não ter havido dano moral in casu. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**000238-38.2011.403.6006** - RICARDO FERREIRA GOMES (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001005-76.2011.403.6006** - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA (MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 27-43.

**0001020-45.2011.403.6006** - PAULO ROBERTO FRANCA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001057-72.2011.403.6006** - ADAO COELHO ROCHA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001067-19.2011.403.6006** - ALINE SILVA DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL SILVA DE SOUZA X IVONE MARTINS SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000417-69.2011.403.6006** - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que, em audiência, a autora modificou o seu pedido inicial (f.48) e, instado, o INSS discordou da referida alteração (f. 54-v).Diante disso, indefiro a modificação do pedido, haja vista ter ocorrido após a citação do réu e não ter havido o consentimento deste, nos termos do art. 264 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000450-59.2011.403.6006** - GERVASIO BARANOSKI(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GERVÁSIO BARANOSKI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação de tutela ficou postergado para após o término da fase instrutória.O INSS ofereceu contestação (fls. 35/46), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, tendo em vista não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, afirma que, apesar de o autor ter cumprido o requisito etário (possui 60 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao pedido, inclusive mediante início de prova material. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por se encontrarem em nome de terceiras pessoas. Ademais, sustenta que a parte autora não comprovou o regime de economia familiar exigido pelo art. 11, VII e 1º, da Lei n. 8.213/91. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e os depoimentos de três testemunhas (fls. 48/50 e 57), bem como juntado o documento de fl. 51.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência, já que o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos.O autor é nascido em 26.01.1951. Logo, completou a idade mínima para a

aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 26.01.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, o autor trouxe sua própria certidão de nascimento, em que consta como profissão de seus pais a de lavradores (fl. 17); e seu certificado de dispensa de incorporação em que consta como razão da dispensa o fato de o mesmo residir em município não tributário (fl. 16). As referidas provas podem ser aceitas como início de prova material, conforme se constata do seguinte precedente da Turma Nacional de Uniformização, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 O Superior Tribunal de Justiça entende que a Certidão de Nascimento do autor, onde consta a profissão do seu genitor como lavrador, deve ser considerada como início de prova documental a ser corroborada por prova testemunhal, para fins de comprovação de labor rural. 2 - Aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU. 3 - Acórdão anulado, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal do Paraná para que nova decisão seja proferida. 4 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200570950121459, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 24/12/2007.) Além disso, em princípio, prescinde-se que o início de prova material diga respeito especificamente ao tempo de carência exigida (a qual consiste em tempo de serviço que deve ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que descontinua), pois aquele poderá ter sua eficácia temporal estendida mediante o depoimento testemunhal, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. O título de eleitor, a declaração do sindicato de trabalhadores rurais e o certificado de reservista, onde constam a profissão do autor como lavrador, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 945.696/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008) No entanto, entendo que o início de prova material - que envolve apenas pequeno lapso de tempo do período que o autor alega ter trabalhado - não restou devidamente corroborado pela prova testemunhal, mormente no que tange a ampliar seus efeitos para além da data neles contida. Com efeito, as duas testemunhas ouvidas às fls. 49/50 conhecem o autor apenas a partir do ano de 2000, tendo afirmado que o mesmo trabalhou, nesse período, com diárias em diversas fazendas da região. Isso se deu até o ano de 2009, quando o autor passou a ocupar um lote no Assentamento Santo Antonio, conforme depoimento pessoal do próprio autor e documento de fl. 51. Por seu depoimento pessoal, porém, o autor também teria trabalhado na roça desde criança até o ano de 2000, tratando-se de uma propriedade de 17 alqueires, no município de Guaraniáçu/PR, em que se plantava milho, arroz e feijão (fl. 51). No entanto, a única testemunha desse período (que vai desde a infância do autor até o ano de 2000, quando passou a ficar acampado) foi o Sr. Miguel, ouvido conforme termo à fl. 57. Contudo, apesar de o mesmo confirmar que o autor, no ano de 1986, trabalhava com o seu pai no sítio deste em Guaraniáçu, afirma que nunca mais viu o autor até o ano de 2000, quando o reencontrou no Assentamento Morumbi. Assim, não consta dos autos qualquer prova testemunhal nem do período anterior a 1986, nem do posterior até o ano de 2000, de maneira que tal período não se encontra devidamente comprovado nestes autos, sendo certo, ademais, que Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991 (art. 26, 3º, do Regulamento da Previdência Social - Decreto n. 3.048/99). E, caso se considere apenas o tempo de serviço prestado a partir de 2000 (único período efetivamente comprovado nestes autos), não se teria os quinze anos (180 meses) exigidos pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, mormente diante do fato de que, no Acampamento Santo Antonio, os acampados trabalhavam apenas uma semana por mês (fl. 57). Diante disso, não foi comprovada pelo autor a carência exigida para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 21 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000753-73.2011.403.6006** - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 30/44), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 76 (setenta e seis meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pelo autor não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 46/49). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 12.12.1941. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 12.12.1996. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 90 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 05/04/2011 (fls. 15/16); certidão da Justiça Eleitoral de que em seus assentamentos consta cadastrada como ocupação da autora a de trabalhador rural (fl. 17); e ficha de atendimento do posto de saúde local em que consta como profissão da autora a de lavradora (fl. 18). No entanto, nenhuma dessas provas pode ser considerada início de prova material. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim

assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaqui) Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, por sua vez, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação da autora constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitora), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA: 278) Também a ficha de atendimento do posto de saúde não pode ser caracterizada como início de prova material, especialmente pelo fato de datar do ano de 2009, não sendo contemporâneo aos fatos que se pretende provar. Além disso, apesar de constar no referido documento a profissão da autora como lavradora, é certo que a própria autora admite que não mais exerce essa atividade desde 1996. Por fim, a entrevista rural junto ao INSS também não se caracteriza como prova material, visto tratar-se de mera transcrição de declarações da própria autora. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 22 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001179-85.2011.403.6006 - JUVENTILHA FREITA ALVES (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 29, em razão da petição e documentos juntados às fls. 33-86. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de março de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 15 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000647-24.2005.403.6006 (2005.60.06.000647-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-39.2005.403.6006 (2005.60.06.000646-5)) PAULA MARCIA KEIKO NAKAGAWA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X OSWALDO KASUO SUEKANE(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia do Acórdão, de fls. 195/196, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 200, para os autos principais, de nº 0000646-39.2005.403.6006. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000136-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000136-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X IMBU - MADEIRAS LTDA.(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X JOICI LUIZ COMPANHONI(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS) X ANTONIO COMPANHONI FILHO(PR007917 - JOAO BATISTA DOS ANJOS)

Fica o excipiente intimado da decisão, de fls. 197/198, referente à Exceção de Pré-executividade, de fls.

148/183. **DECISÃO** Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Companhoni Filho em face do Banco Central do Brasil, objetivando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal, sob a alegação de que não é responsável tributário pelos débitos exequendos, uma vez que os fatos geradores ocorreram quando há muito tempo já não mais participava do quadro societário da empresa Imbu Madeiras Ltda., ou seja, por meio de alteração contratual levada a efeito no ano de 1987 o excipiente deixou de figurar no quadro de sócios da empresa, enquanto que os fatos que deram ensejo ao lançamento do crédito da exequente ocorreram nos anos de 1993 a 1995. Intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, o Banco Central do Brasil concordou com a pretensão do excipiente, não se opondo à sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, argumentando, entretanto, que não são devidos honorários advocatícios, no presente caso, uma vez que houve pronto reconhecimento da procedência do pedido. É um breve relato. Decido. De fato, observando as alterações contratuais trazidas aos autos pelo excipiente, confirma-se que não pertence ele ao quadro social da Empresa Imbu Madeiras Ltda. desde o ano de 1987, enquanto que os fatos geradores dos tributos executados ocorreram nos anos de 1993 a 1995. Nos termos do Art. 135, III do Código Tributário Nacional, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, não figurando o excipiente entre os sócios da empresa, na data dos fatos que deram origem ao crédito, nem em nenhuma outra posição constante da norma citada, não pode ser responsabilizado com base nesse dispositivo legal. Nesse sentido, reconheceu o exequente a pretensão do excipiente, concordando com sua exclusão do pólo passivo do feito. No que diz respeito aos honorários advocatícios, não obstante os julgados colacionados, entendo que tal verba é devida sempre que a atitude da parte vencedora tiver provocado a contratação de causídico pela parte vencedora, pois nessa hipótese, a parte inocente foi obrigada a despender dinheiro para a sua defesa, devendo haver a recomposição do seu patrimônio com o recebimento de verba honorária da parte culpada na relação processual. Embora, hoje, o Estatuto do Advogado disponha no sentido de que os honorários sucumbenciais pertençam ao advogado, sabe-se tal verba originou-se da necessidade de se recompor o patrimônio da parte vencedora em face das despesas havidas com seu advogado. Sendo assim, embora o Banco Central do Brasil tenha reconhecido a procedência do pedido do excipiente, não se pode negar que, com sua ação negligente de inobservar a responsabilidade daqueles que introduzia no pólo passivo da presente execução fiscal, deu causa à contratação de advogado pelo excipiente. Por essa razão, deve o exequente arcar com as verbas honorárias. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Antônio Companhoni Filho e excludo-o do pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo o feito, com relação ao mesmo, dada a sua ilegitimidade passiva. Condeno o Banco Central do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no Art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ao SEDI, para as retificações necessárias.

**0001330-85.2010.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X ILDA DA SILVA MONTEIRO DE LAROZA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em desfavor de ILDA DA SILVA MONTEIRO DE LAROZA, inicialmente distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Naviraí em 04.07.1995, objetivando a cobrança de anuidades não recolhidas entre os anos de 1991 e 1994, bem como as multas eleitorais referentes aos anos de 1991 e 1993. A citação da executada foi determinada em 10.07.1995 (fl. 05), tendo o ato citatório ocorrido em 30.10.1996 e certificado nos autos que a executada não possui bens passíveis de penhora em seu nome (fl. 20-v). Em 05.02.1997 foi determinado o arquivamento dos autos até a provocação do exequente (fl. 56). Desarquivados os autos em 12.03.1998, o exequente requereu a suspensão do feito até a localização de bens em nome da devedora (fl. 60), tendo sido determinada a suspensão do feito por um ano em 11.05.1998 (fl. 60-v). Decorrido o prazo de suspensão (fl. 61) e intimado o exequente, este não se manifestou (fl. 61-v). Em 28.10.1999, os autos foram novamente arquivados por tempo indeterminado (fl. 66). O exequente manifestou-se em 03.04.2000, tendo

sido o seu pedido de indeferido, entretanto, em 30.08.2000, foi determinada a penhora de bens em nome da executada (fl. 71-v), tendo sido certificado, em 24.05.2001, que a exequente não mais residia no endereço constante dos autos (fl. 92). Em 09.07.2001, o exequente requereu a suspensão da execução, com o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, até que haja provocação das partes (fl. 98). Determinado o arquivamento provisório dos autos, em 01.08.2001 (fl. 101). Transcorridos mais de 09 (nove) anos de arquivamento, o exequente requereu a remessa dos autos ao Juízo Federal (fl. 109), o que foi deferido às fls. 111/112. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao exequente o recolhimento das custas processuais destinadas à Justiça Federal, bem como para que se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 117). Comprovado o recolhimento das custas processuais às fls.

121/122. Instado novamente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, o exequente requereu o prosseguimento da execução até a satisfação do débito. Alega que a presente execução foi ajuizada em maio de 1995, ou seja, dentro do prazo quinquenal estabelecido pelo art. 174, caput, do CTN. Afirma, ainda, que houve a interrupção da prescrição com o despacho que determinou a citação da executada, considerando que a citação válida interrompeu a prescrição e retroagiu à data da propositura da ação (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Trata-se da cobrança de anuidades, além de multas eleitorais, devidas a Conselho de fiscalização profissional. As anuidades devidas a órgãos fiscalizados do exercício profissional constituem-se através do lançamento de ofício, pois a própria entidade faz o cálculo do valor devido e envia ao devedor documento para que efetive o pagamento. Apesar da certidão de dívida ativa de fl. 03 não apontar a data em que constituídos os créditos, tenho que este passou a ser plenamente exigível a partir do momento em que vencido o prazo para o pagamento dos tributos. Desse modo, estariam definitivamente constituídos os créditos tributários referentes às anuidades de 1991 a 1994 quando do esgotamento do prazo para pagamento das mesmas, iniciando-se a partir daí (1º de março de cada ano - fl. 03) a fluência do prazo prescricional. Considerando que as anuidades foram lançadas de forma definitiva no curso dos anos a que se referem, com vencimento em 1º de março do exercício respectivo, essa data, ausente impugnação administrativa, marca a constituição definitiva do respectivo crédito, como já dito alhures, a partir da qual passa a ter curso o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. O art. 174 do CTN, em sua redação original, estabelece a necessidade de citação pessoal do devedor para que seja interrompido o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, que tem início com a sua constituição definitiva. Não efetivada a citação pessoal do devedor no prazo quinquenal, contados da data da constituição do crédito tributário, é se de ser declarada a prescrição. A partir da vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o marco interruptivo da prescrição passou a ser o despacho que determinar a citação. Porém, ao contrário do que expôs o exequente, o regramento é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, data do término da vacatio legis da referida norma complementar, a qual só pode ter eficácia prospectiva, afastada a aplicação retroativa prevista no art. 4º desta lei. No vertente caso, como a ação foi ajuizada em 04.07.1995, antes, portanto, da vigência da LC 118/05, aplica-se como marco interruptivo da prescrição a data da citação, que nos autos se efetivou em 30.10.1996 (fl. 20-v). Assim, entre a constituição do crédito tributário apontado na CDA como vencido março de 1991 até a citação da executada em outubro de 1996, decorreu lapso superior a cinco anos sem que tenha ocorrido qualquer das causas interruptivas da prescrição, como regradas pelo art. 174 do CTN, pelo que tenho por consumada a prescrição do crédito relativo à anuidade do ano de 1991 e conseqüente extinção, segundo o art. 156, inciso V, do CTN. Relativamente aos exercícios de 1992 a 1994, incurso a prescrição naquele momento, porquanto não houve o transcurso dos cinco anos previstos no CTN até a citação da executada. Por outro lado, considerando que os autos foram suspensos por um ano em 11.05.1998 e depois, sem a localização de bens da devedora passíveis de penhora, novamente suspensos em 01.08.2001, a pedido do exequente, permanecendo, assim, mais de nove anos paralisados e sem movimentação útil, deve incidir aqui o 4º do art. 40 da LEF, que determina o reconhecimento da prescrição: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) No mesmo sentido, o STJ sumulou a matéria, nos seguintes termos: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Destaco, nesse ponto, que as petições de fls. 102/107 não têm o condão de descaracterizar a paralisação do processo no período. Isso porque as referidas petições não contêm qualquer pedido de diligência ou de movimentação processual, sendo apenas juntadas de substabelecimentos. Deve ser reconhecida, pois, a prescrição intercorrente quanto às anuidades relativas aos anos de 1992 a 1994. Anoto, ainda, que o exequente também pretende a cobrança de multas eleitorais relativas aos exercícios de 1991 e 1993. Trata-se de multa por infração à legislação, tendo natureza administrativa e não tributária. Com efeito, decorrentes as multas administrativas do poder de polícia do Estado, são elas aplicáveis regras de Direito Público, o que afasta a aplicação do Código Civil e do Código Tributário Nacional. Assim, aplicável ao caso, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como o art. 1º da Lei nº 9873/99, que estabelecem: Art. 1º, Decreto nº 20.910/32. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1, Lei nº 9873/99. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES

DE IMÓVEIS - CRECI. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades e multas devidas ao CRECI, dos exercícios de 2000 a 2004. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de abril de 2000, abril de 2001, abril de 2002, abril de 2003 e abril de 2004, conforme constam das CDAs como termo inicial para atualização, em obediência às regras previstas nos artigos 35 e 37 do Decreto n. 81.871/1978, regulamentador da Lei n. 6.530/1978, que disciplina a profissão de Corretor de Imóveis. 4. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 1º de abril de 2000, 1º de abril de 2001, 1º de abril de 2002, 1º de abril de 2003 e 1º de abril de 2004, datas em que os valores se tornaram devidos e definitivamente constituídos, por força do regramento supracitado, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de posterior lançamento pelo exequente, consoante já afirmado. 5. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 6. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 7. Estão prescritas a anuidade e a multa eleitoral relativas ao exercício de 2000, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva de tais valores e a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal. Com relação às anuidades restantes, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foram atingidas pela prescrição. 8. O simples argumento de ter cessado o exercício das atividades ligadas ao ramo imobiliário não basta para afastar a cobrança em tela, sendo necessária a existência de prova cabal do cancelamento da inscrição junto ao CRECI. 9. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar obrigado ao pagamento de anuidades. 10. Verificada a sucumbência recíproca, por força do artigo 21, caput, do CPC, as partes deverão arcar com os ônus da sucumbência, na exata proporção em que cada uma restou vencida. 11. Apelação parcialmente provida, para declarar prescritos os valores referentes ao exercício de 2000. (TRF3. AC 1476191. Terceira Turma. Des. Fed. Rel. Márcio Moraes. J.27.05.2010, DJF3 CJ1 de 06.07.2010. Página 258). Outrossim, quanto à prescrição destes créditos inscritos em dívida ativa, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 6.830/80, que regula as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional, sendo aplicável, neste caso, o disposto no art. 8º da referida Lei, que determina que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Dessa maneira, com relação às multas, o despacho de fl. 05, proferido em 10.07.1995, teve o condão de interromper a prescrição. No entanto, mesmo considerando-se esse despacho como marco interruptivo, ainda assim tem-se por ocorrida a prescrição também da multa relativa ao ano de 1991, considerando-se como termo a quo a data de janeiro de 1991, conforme constante de fl. 03. Quanto à multa do ano de 1993, por sua vez, insere-se no mesmo raciocínio aplicável às anuidades com relação à ocorrência de prescrição intercorrente. Com efeito, considerando que o presente processo, como já dito, permaneceu mais de nove anos paralisado, deve incidir, da mesma forma quanto às anuidades aqui cobradas, o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que determina o reconhecimento da prescrição. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, considerando prescritos os créditos exequiendos, com fulcro no art. 156, inciso V, do CTN (anuidades e multa relativas ao ano de 1991) e art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (anuidades relativas aos anos de 1992 a 1994 e multa referente ao ano de 1993). Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001083-70.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (RS030264 - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Caminhonete, marca Toyota Hilux CD 4X4 SRV AT, 2007/2007, cor preta, chassi 8AJFZ29G776048077, Renavam 933100728, placa HTB-9300), formulado pelo BANCO BRADESCO S/A, sob o argumento de que o veículo em questão é objeto de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, entre o requerente e Hidro Campos Poços Artesianos Ltda ME, estando o referido contrato inadimplido desde 20.03.2011. Aduz, em síntese, que a inadimplência do contratou ensejou o ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem, cuja liminar foi deferida. Entretanto, afirma que o seu cumprimento não foi possível haja vista a apreensão do veículo pela Polícia Federal de Naviraí. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Sustenta, em suma, que a origem lícita do veículo é duvidosa, uma vez que pertence a Nivaldo Aparecido de Campos, vulgo CIDO, proprietário da empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. ME, que está diretamente relacionado com a prática de vários crimes investigados na chamada Operação Tellus, em que a maioria dos envolvidos já foram denunciados. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Outrossim, cabe salientar, como bem asseverou o douto representante do

parquet federal, que o veículo que ora o requerente procura reaver possui ligação com o objeto da investigação da chamada Operação Tellus - processo n. 0000865-76.2010.403.6006 -, que investiga a venda irregular de lotes destinados à reforma agrária nos Projetos de Assentamentos de Itaquiraí/MS. Com efeito, NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS, pessoa detentora da posse da TOYOTA HILUX no momento da apreensão, é um dos investigados na mencionada Operação, havendo indícios de que cometeu, em tese, os crimes de falsidade ideológica, formação de quadrilha, corrupção ativa e estelionato. Tanto assim é que, no presente caso, houve a decretação do seqüestro do valor de R\$ 1.287.180,00 de Nivaldo Aparecido de Campos, para assegurar futuro ressarcimento ao Erário (decisão proferida nos autos nº 0000945-40.2010.403.6006). É certo, em primeiro lugar, que o bem se encontra registrado em nome da pessoa jurídica - HIDRO CAMPOS POÇOS ARTESIANOS LTDA ME. e esta não pode ser confundida com a pessoa do seu sócio. Todavia, no presente caso, é sabido, conforme documentos juntados aos autos nº 0000973-08.2010.403.6006, que se trata de sociedade familiar, constituída por marido e mulher, presumivelmente, pois ambos os sócios têm o mesmo endereço. Além do mais, os fatos atribuídos ao sócio - NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS, na investigação, teriam sido perpetrados por meio da pessoa jurídica, como bem apontou o Ministério Público Federal em seu parecer. Assim, resta claro ainda existir interesse nos bens para o processo, dada a possibilidade de decretação de sua perda. Por sua vez, especificamente quanto ao caso da requerente, que aduz ser proprietária do bem em razão de contrato de alienação fiduciária celebrado com o acusado, duas ponderações devem ser feitas. Em primeiro lugar, mesmo que a propriedade (ainda que resolúvel) do bem seja de sua titularidade, é certo que, como aduz o Ministério Público Federal, o acusado Nivaldo já havia pago pelo veículo a quantia de R\$20.959,20 (vinte mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), conforme documento de fl. 26, sendo provável que tais valores tenham sido levantados com a prática das atividades ilícitas apontadas. Além disso, a propriedade resolúvel do bem pela requerente tem aspectos de garantia contratual, sendo certo que a perda do bem oriunda de atividade ilícita do possuidor direto não traduz efetiva perda patrimonial à requerente, pois sua dívida com o acusado permanecerá intacta, podendo ser cobrada por outras vias. Perece, apenas, a garantia real, que, no contrato de alienação fiduciária, consubstancia-se no direito de propriedade resolúvel do bem. No entanto, tal circunstância não descaracteriza o direito da requerente como direito de garantia, o qual não é suficiente para a devolução do bem conforme requerido. Com essas considerações, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se. Naviraí/MS, 23 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001188-47.2011.403.6006** - LILIANE SEVERO & CIA LTDA - ME(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 22. Intime-se a requerente a juntar nos autos a cópia do Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão do Veículo, bem como do Laudo de Exame Pericial realizado no automóvel. Com a juntada nos autos, dê-se nova vista ao MPF para emissão de parecer. Intime-se.

**0001213-60.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-88.2011.403.6006) ALEX DAL PUPO(PR043505 - PEDRO PROVIN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 21/22. Intime-se o requerente a juntar nos autos cópias autenticadas do laudo de exame pericial dos veículos objeto da presente, do auto de apreensão de tais veículos, do auto de prisão em flagrante e dos certificados de registro de veículo. Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF para emissão de parecer. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001207-53.2011.403.6006** - ERNANI GEBARA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ERNANI GUEBARA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento dos veículos CAMINHÃO TRATOR, MARCA IVECO, cor vermelha, diesel, placas AKD 2105, 2001/2001, CHASSI 8ATM2APH01X045208 e SEMI-REBOQUES SR/RANDON SR CA, cor vermelha, placas AMR 6161, 2000/2000, chassi 9ADG712YYM150316 e SR/RANDON SR CA, cor vermelha, placas AMR 6464, 2000/2000, chassi 9ADG0712YYM150317. Em sede de liminar, requer a restituição dos veículos, devendo a autoridade se abster de dar destinação aos bens. Alega que é proprietário dos referidos veículos e que estes foram apreendidos quando transportavam soja a granel da empresa Bunge Alimentos S/A, porém, segundo a Polícia Militar, os veículos estavam rodando com pneus de origem estrangeira. Afirma que os veículos não são produtos de crimes e que não estavam sendo utilizados para a prática de qualquer ilícito. Salienta que os veículos foram adquiridos em 18.03.2010, sendo o seu único meio de sustento, inclusive para efetuar o pagamento das parcelas do financiamento no valor de R\$ 3.036,19 cada uma, sendo que foram pagas apenas 16 das 48 firmadas. Por fim, aduz que não se justifica o perdimento dos bens em razão da desproporção entre o valor dos veículos apreendidos (R\$ 135.055,49) e o das mercadorias apreendidas (R\$ 20.337,57), não tendo, ainda, o impetrante agido de má-fé. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (f. 85). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (f. 89/98). Determinada a intimação do impetrante para o recolhimento das custas processuais inicial (f. 99), o que foi comprovado às f. 103/104. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cedo, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos

fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, tenho por satisfeito o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida requerida. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade dos veículos (f. 18/19). Outrossim, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação dos bens objetos deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração por ele cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação aos veículos em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Intimem-se. Oficie-se. Após, ouça-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 Lei nº 12.016/09). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no polo passivo da demanda, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Naviraí, 23 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001398-35.2010.403.6006** - DIRCEU GOMES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Tendo o autor/executado DIRCEU GOMES cumprido a obrigação (fls. 108/109) e estando a credora UNIÃO satisfeita com o valor do pagamento (fl. 111), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de novembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000903-54.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-02.2011.403.6006) CARLOS ALBERTO BOTINI JUNIOR(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X JAIDSON RABELO DE CARVALHO(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X MARCOS VINICIUS PRATEZI DA SILVA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X THIAGO RAFAEL BONFIN(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA(PR046325 - FERNANDO MARTINS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000310-59.2010.403.6006** - ADELINA BATISTA MARCOLINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELINA BATISTA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição de fl. 147 requer o andamento do feito. Considerando que à fl. 140 a parte autora havia manifestado discordância do valor apresentado às fls. 127/137, e que intimado o INSS, este apenas ratificou os cálculos apresentados, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se acolhe o cálculo controverso. Após, com manifestação ou certificado o decurso do prazo, conclusos.

**0000325-28.2010.403.6006** - FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto à manifestação lançada à fl. 185. Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

**0000630-12.2010.403.6006** - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA CORDEIRO FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o ilustre Procurador, à fl. 85-v. Intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao memorial de cálculos apresentado pelo INSS, às fls. 78/82, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado. Manifestada concordância ou certificado o decurso de prazo, proceda a Secretaria a imediata expedição das requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, sendo desnecessária a intimação das partes. Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003938-76.1998.403.6006 (98.0003938-4)** - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Converto em penhora o valor de R\$ 11.095,40 (onze mil e noventa e cinco reais e quarenta centavos), constricto mediante sistema Bacenjud, conforme demonstra o detalhamento de fls. 484/485. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos para transferência do montante para uma conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal - Agência 0787, a fim de garantir a execução, bem como, para desbloqueio dos valores excedentes. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

**0000671-81.2007.403.6006 (2007.60.06.000671-1)** - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Pelas razões expostas e nos termos requeridos pelo INSS, à fl. 119-v, intime-se o habilitante a apresentar sua Certidão de Nascimento devidamente autenticada. Cumprida a determinação, intime-se novamente o INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

#### **ACAO PENAL**

**0000952-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000952-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLAVIO PRIORI(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X RONALDO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X LIOMAR LAZARO ZACARIAS

Declaro a preclusão da prova testemunhal com relação as pessoas de SEBASTIÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, PEDRO JOSÉ DA SILVA NETO e WILHEIN SIMÕES, uma vez que, devidamente intimadas, as defesas dos acusados não se manifestaram conforme determinado à fl. 442. Tendo em vista que todas as demais testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação, já foram ouvidas, depreque-se o interrogatório dos acusados. Ademais, atenda-se conforme requerido no ofício nº 699/2011, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Xambê/PR, com urgência. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste tendo em vista a petição de fls. 455/458. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000402-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000402-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CASSIANO ALVES FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MARCIANO FERNANDES(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Defiro o requerido pelo patrono das partes a fim de que seja dilatado o prazo para apresentação de procuração, prazo este que fica estipulado em 15 (quinze) dias, tendo em vista as alegações trazidas pela parte. Outrossim, o patrono alega que o endereço dos acusados permanece o mesmo, o que leva a crer que não foram localizados em virtude de estarem viajando, conforme consta dos parágrafos iniciais da petição, razão pela qual determino seja expedida nova deprecata para tentativa de citação dos acusados, devendo o oficial de justiça responsável pelo cumprimento de tal deprecata buscar obter informações quanto a possível endereço onde estes possam ser localizados, caso a nova tentativa de citação seja frustrada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.